

cl

EMPREGOS E OFFICIOS DE JUSTIÇA

OU

Regulamento a que se refere o
Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885

CONTENDO

Os regimentos dos Tabelliães, Escrivães, Contadores,
Partidores, Distribuidores e Officiaes de Justiça com a integra de toda a legislação
referente aos mesmos assumptos, tudo organizado e annoiado

PELO JUIZ DE DIREITO

CASSIANO C. TAVARES BASTOS

B.L.G.

V 341.41A
B327
1886

RIO DE JANEIRO
B. L. GARNIER. — Livreiro-Editor
71, RUA DO OUVIDOR, 71

1886



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

com número

3231

do ano de

1946

PREFACIO

As multiplas e variadas attribuições que as Leis posteriores á reforma judiciaria de 1871 conferiram aos Juizes, sobrecarregou-os de tanto trabalho, mormente nas comarcas em que o fôro é agitado, que difficilmente conseguiriam elles desempenhar a tempo todas as funcções do cargo, si não dispuzessem de livros praticos e methodicos que lhes facilitassem a consulta, de uma legislação, como a nossa, confusa e contraditoria, verdadeiro labyrintho de Dédalo.

Assim, o recente Decreto n. 9420 do corrente anno, consolidando a legislação relativa aos empregos e officios de justiça, foi um bom serviço prestado ao fôro pelo Exm. Sr. Conselheiro Francisco Maria Sodré Pereira, ex-ministro da justiça; porquanto aquella materia estava disseminada em diversos alvarás, leis, decretos, assentos e avisos, cuja consulta, além de penosa para muitos, seria impraticavel para os que não tivessem a collecção completa da nossa volumosa legislação.

Mas como o referido Decreto em muitas de suas disposições não cita as Leis em que se basêa, parecendo haver creado direito novo, como se vê entre outros dos artigos 94, 95, 97 e 98, e em algumas não menciona toda a legislação concernente á materia, como o art. 128, em que só se cita um Decreto; e em outras faz referencia a leis que não foram consolidadas, obrigando assim a recorrer-se á referida legislação; e nem tambem resolveu certas questões que diariamente se suscitam no fôro, pareceu-nos por isso de utilidade completal-o, transcrevendo em sua integra toda a legislação ali citada e a referente ao mesmo assumpto e decisões do governo, cuja citação foi supprimida, e indicando as innovações havidas, como a do art. 93, que restaurou a disposição do art. 8.º § 3.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que havia sido revogado pelo Decreto n. 5864 de 6 de Fevereiro de 1875.

Não menos deficiente é a parte relativa ás substituições dos empregados de Justiça, consolidada nos artigos 223 a 258 e 263 a 265 do referido Decreto, a qual sem se ter á vista toda a legislação correspondente, não se póde resolver com segurança as questões que se ventilam constantemente.

Tambem, neste trabalho, transcrevemos em sua integra os regimentos de todos os empregados de Justiça, a saber: Tabelliães, Escrivães, Contadores, Distribuidores, etc, indicando em varias notas as disposições obsoletas e as alterações havidas, e os pareceres dos Jurisconsultos sobre as questões controversas, e os da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

De não pequena utilidade julgamos ser esta parte

do nosso livro, por quanto muitos que lidam no fóro ignoram quaes os regimentos daquelles empregados, a alguns dos quaes (os Tabelliães de notas e os do Judicial) mandava a Ord. do liv. 1.º tit. 80 principio que se juntassem aos respectivos titulos de nomeação, os regimentos que o Desembargo do Paço costumava dar-lhes, o que está hoje em desuso, em detrimento do serviço publico, e daquelles funcionarios, alguns dos quaes desconhecem o alcance de sua responsabilidade.

Addicionamos tambem em diversas notas as attribuições dos Empregados de Justiça, facilitando-lhes assim o indispensavel conhecimento dellas, para o bom desempenho de suas funcções.

O methodo que adoptamos neste trabalho, transcrevendo em sua integra as Leis citadas no Decreto, (quando a mais de um artigo faz referencia), e em seguida as disposições contidas em outras, e bem assim as decisões do Governo e dos Tribunaes e opiniões dos Praxistas, pareceu-nos o melhor; e quando assim não seja, o abundante indice alphabetico remissivo guiará com promptidão o leitor na sua consulta.

Para mais esse trabalho que empreendemos, furtando ao descanso e aos cuidados da familia as horas de lazer que nos deixa o afanoso cargo que exercemos, pedimos a benevolencia do publico que nelle encontrará alguma utilidade, quando menos seja — pela regra de que não ha nenhum livro inutil.

Guaratinguetá, 14 de Setembro de 1885.

TAVARES BASTOS.

DECRETO N. 9420 DE 28 DE ABRIL DE 1885

Consolida a legislação relativa aos empregos e officios de justiça, provê aos casos omissos e elimina algumas disposições antinomicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço publico.

Convindo consolidar a legislação relativa aos empregos e officios de justiça, prover aos casos omissos e eliminar algumas disposições antinomicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço publico, Hei por bem, usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Decretar que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de mil oitocentos oitenta e cinco sexagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9420 DE
28 DE ABRIL DE 1885**

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Nenhum officio de justiça, seja qual fór a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade. Seu provimento, porém, será dado, por meio de concurso, como serventia vitalicia, a quem o exerça pessoalmente.—Lei de 11 de Outubro de 1827, arts. 1.º e 2.º (1)

(1) LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Art. 1.º Nenhum officio de Justiça ou Fazenda, seja qual fór a sua qualidade e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

Art. 2.º Todos os officios de Justiça, ou Fazenda, serão conferidos, por titulos de serventias vitalicias, ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvam pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas repartições, em que o houver.

Art. 3.º O serventuario vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença; provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, á cargo dos successores no dito officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

Art. 4.º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade, ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta lei em

Art. 2.º São considerados officios vitalicios :

1.º Tabellião de notas.—Ordenação. Liv. 1.º Tits. 78 e 80. (2 a 4)

cada um dos lugares, em que forem os officios, e perante as autoridades respectivas.

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os magistrados, ou autoridades, perante quem hão de servir os officiaes.

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os serventuarios serão providos por uma só vez para servirem em quanto viverem os proprietarios, ou serventuarios vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e ellas não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os officios; e aos serventuarios, de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno, a qual será applicada para as obras publicas da cidade, villa, ou lugar, em que forem os officios.

Art. 8.º No impedimento destes serventuarios nomeados serão exercidos os officios, interinamente, pelas pessoas, que a lei designar, ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

(2) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 73.

Dos Tabelliães das Notas. (a)

Em qualquer cidade, villa, ou lugar onde houver casa deputada para os Tabelliães das Notas, estarão nella pela manhã e á tarde, para que as partes, que os houverem mister, para fazer alguma escriptura, os possam mais prestes achar.

(a) As Ordenações do liv. 1.º tits. 78, 79 e 80 constituem o regimento dos Tabelliães.— Vide nota a á Ordenação liv. 1.º tit. 80 principio.

1. Mandamos, que onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, nenhum delles faça escriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu officio por seis mezes, e pague dous mil réis para quem o accusar. E pela segunda privado d'elle. (b)

2. Outrosim todos os Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por inventario ao successor do officio; o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos, contados do tempo, que as escripturas foram feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas e encadernadas em pergaminho, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que lhes per Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem per isso outras dadas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, sãs, e sem duvida alguma e encadernadas, como dito é, todo o damno e perda, que se ás partes disso seguir, pagarão per seus bens, e mais perderão seus officios: Não tolhendo porém de elles haverem as penas, que per Leis de nosso Reino e Direito devem haver. (c. d.)

(b) Os Alvarás de 3 de Abril de 1609 e 24 do mesmo mez, de 1723, augmentaram as penas desta Ordenação. contra os Tabelliães que lavrassem escripturas sem distribuição, e impuzeram a pena de nullidade as que fossem lavradas sem esta formalidade, salvo havendo somente um Tabellião (Decreto de 13 de Setembro de 1827, e Aviso n. 68 de 9 de Março de 1849); ou que se tratasse de venda e compra de escravos, porque taes escripturas podem ser cumulativamente feitas por Tabelliães, Escrivães do civil e dos Juizes de Paz. (Decreto n. 2893 de 12 de Outubro de 1861 art. 1.º)

Confronte-se esta Ordenação com a do liv. 1.º tit. 79 § 46, e Aviso n. 95 de 13 de Março de 1855, estabelecendo a differença entre a suspensão preventiva, e a, como pena correccional.

(c) O Aviso de 11 de Março de 1863 declarou que a viuva e herdeiros de Tabellião não são herdeiros de autos, ainda que passem de mais de trinta annos.

Corréa Telles no seu *Manual do Tabellião* cap. 1 pag. 10. aconselha que nunca se vendam os livros do tabelliado, ainda que passem de quarenta annos, pela utilidade que pôde resultar ao publico, e ao mesmo Tabellião, ás vezes com um simples traslato de antiquissimas escripturas.

Será perigoso ao Tabellião, diz o mesmo autor, que começa á exercer seu officio, não exigir entrega dos livros velhos por inventario: Com elle não será responsavel pelos que possam faltar por descuido do seu antecessor. (Ordenação liv. 1.º tit. 78 § 2.º e tit. 97 § 9.º)

« Ainda que a lei pareça não obrigar-os á guardar os livros por mais de 40 annos, diz o *Man. Brazil*, de 1834 nas Prenoções, não os quiz dispensar de guardal-os sempre, emquanto o Cartorio não passar á outro; pois que nunca podem converter estes livros em sua propriedade, mas sempre se consideram propriedade publica de quantos tenham, ou possam vir á ter, interesses na escripturação delles.

« O Tabellião, que os vende, ou põe fóra, pôr terem passado os 40 annos, commette delicto, dá prova de sna immoralidade, e até procede contra seus proprios interesses; visto que alguns traslados de antigas escripturas, e as buscas de muitos annos, lhe darão maior lucro, do que vendendo-os como papel velho. »

No mesmo sentido exprime-se Ferrão no Cap. 2.º do seu *Formulario*.

A conservação de taes livros por tempo indefinido não é de obrigação legal, porém é de prudencia ao bom arbitrio dos Tabelliães. Teixeira de Freitas — *Formulario dos contractos, testamentos e de outros actos do tabellionato*, § 92.

O *Formulario* de Ferrão no Cap. 3.º § 1.º, classifica do seguinte modo os livros que os Tabelliães devem ter: 1.º *Os livros de notas publicas*; 2.º *Os livros auxiliares*.

O *livro de notas publicas* distingue: 1.º *Em livros das Escripturas*; 2.º *Em livros de registros*.

Os livros auxiliares distingue: 1.º *em protocollo de firmas*; 2.º *em livro de buscas, ou repertorio de escripturas*; 3.º *em memorial de testamentos cerrados*; e acrescenta que o *livro das escripturas* é escripto pelo proprio Tabellião sómente, e o *livro de registros* pôde ser escripto por um amanuense especialmente encarregado de tal serviço.

Que nos districtos em que não ha Tribunal do commercio, (hoje juntas commerciaes, em virtude do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876), e onde por isso, aos Tabelliães de Notas incumbe os *Protestos* de não pagamento, e não aceite das Letras de Cambio vencidas, e das Cartas de Ordem apresentadas e não pagas, devem os mesmos Tabelliães ter mais dous *livros de notas* exclusivamente destinados, um para o *Apointamento* desses *Protestos*, e o outro para o *Registro* dos respectivos *Instrumentos*. (Codigo do Commercio arts. 405, 408 e 410, e Regulamento n. 787 de 25 de Novembro de 1850, art. 375).

Teixeira de Freitas, obra citada, § 93, diz que podem os Tabelliães zelosos e methodicos ter o numero de livros que o bom senso lhes dictar; contanto que nunca menos do numero ordenado, e qualificado nas disposições das leis em vigor.

Hoje regula, em geral, o Decreto n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, que assim dispõe:

Art. 1.º Na Córte e nas capitaes das provincias, os Tabelliães terão dous livros de notas, além dos de registro e procurações, um para as escripturas de compra e venda e quaesquer actos translativos da propriedade plena ou limitada, e outro para as mais escripturas.

§ 1.º Esta disposição é applicavel aos Tabelliães das outras cidades populosas, em que assim o exigir a affluencia de trabalho no cartorio, com licença do Presidente da Relação, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, ou sobre representação deste.

§ 2.º Nos livros de notas escreverão indistinctamente os Tabelliães e seus Escreventes juramentados, guardada a excepção feita no art. 78 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e subscrevendo os Tabelliães as escripturas que os Escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto.

Art. 2.º Ficam derogadas as disposições em contrario do art. 79 do citado Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Os arts. 78, 79 e 80 do Decreto n. 4824 supra citado assim dispõem:

Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por Escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade.

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas:

- 1.º As que contiverem disposições testamentarias.
- 2.º As que forem de doações *causa mortis*.

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

Art. 79. Os mesmos Tabelliães poderão ter até dous livros para as escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio.

Nas capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 1.º O livro destinado ao Escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de Notas do Tabellião.

§ 2.º No livro principal de Notas, em que escrever, o proprio Tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo Escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito Escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3.º Os Tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem e de accordo com ellas; comtanto que na escriptura publica façam declaração e remissão á folha

desse livro com as especificações necessárias, a aprasimento das partes.

Art. 80. Nos lugares em que existir um só Tabellião de Notas, a conferencia e o concerto dos tralados poderão ser feitos com o Escrevente juramentado.

Todos esses livros devem ser abertos, numerados, rubricados, encerrados pelo Juiz Municipal perante quem serve o Tabellião, e selados antes de tudo.

Em materia hypothecaria regula o Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, que assim dispõe:

Art. 13. Os livros que o registro geral deve ter, são os seguintes:

N. 1. Protocollo, com 600 folhas.

N. 2. Inscricção especial, com 600 ditas.

N. 3. Inscricção geral, com 600 ditas.

N. 4. Transcripção das transmissões, com 900 ditas.

N. 5. Transcripção dos onus reaes, com 600 ditas.

N. 6. Transcripção do penhor de escravos, com 600 ditas.

N. 7. Indicador real, com 600 ditas.

N. 8. Indicador pessoal, com 600 ditas.

Art. 14. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous livros auxiliares: um do livro n. 2, outro do livro n. 4.

O livro auxiliar do n. 2 é destinado para as hypothecas geraes ou privilegiadas anteriores á execução da lei, especializadas e inscriptas conforme este regulamento.

Este livro será escripturado com o livro n. 2. (art. 31)

O livro auxiliar do livro n. 4 será escripturado como são os livros de notas dos Tabelliães, havendo porém entre as transcripções um espaço, formado por duas linhas horisontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e pagina do livro n. 4, de onde consta a mesma transcripção por extracto. (art. 32)

Art. 15. Os referidos livros serão de grande formato; abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito, ou pela pessoa, a quem elle confiar este trabalho.

Art. 16. Estes livros serão isentos do sello exceptuando porém o Protocollo.

Sobre o modo de escripturar-se esses livros, vide os artigos seguintes até art. 80.

(d) As penas impostas por esta Ordenação estão hoje substituidas pelo art. 129 § 8.º do Codigo Criminal que assim dispõe:

Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu

ESCRITURAS. (e) (f)

3. E serão diligentes, cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas hon-

sentido; cancellarem ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão do officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação ou qualquer outro papel a que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão ou poder do empregado em razão ou para desempenho do seu emprego.

Penas de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

(e) Por escriptura, diz Candido Mendes, *Cod. Philippino* nota 1 ao paragrapho supra, se entende todo o acto ou instrumento publico ou particular. Concorrendo funcionario publico para lavral-as, ellas se tornam publicas e authenticas. De ordinario usamos desta expressão para explicar os contractos. O Legislador Portuguez muitas vezes chama a estes actos instrumentos e mesmo cartas, como bem nota Corrêa Telles no seu *Manual*, cap. I da secção 1.^a

A escriptura publica, com todas as formalidades legais, é prova provada; e contractos existem em que ella é da substancia, como os de que tratam as Ordenações do liv. 4.^o t. 19 pr. e § 1.^o, e as LL. de 20 de Junho de 1774 § 33 e de 6 de Outubro de 1784 § 1.^o, que referem-se a hypothecas, e esponsaes. »

A escriptura publica é da substancia dos contractos:

1.^o Nas doações que devem ser insinuadas; isto é, nas que excedem de 360\$000, sendo feitas por varão e de 180\$000 sendo feitas por mulher. (Ordenação liv. 4.^o tit. 19 princ. e tit. 62)

2.^o Nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos. (Cit. Ordenação liv. 4.^o tit. 19 princ.)

3.^o Nos contractos esponsalicios. (Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1.^o), que é extensiva aos contractos de casamento em geral, puramente esponsalicios, ou não. Salvo o caso de não haver Tabellião no lugar da habitação dos contrahentes, e estando distante mais de duas leguas, por que então poderão ajustar o casamento por escripto particular na presença dos pais, tutores ou curadores e quatro testemunhas, os quaes todos deverão assignal-o, como ensina T. de Freitas, *Consol. das Leis Civis*, nota ao art. 367 § 3.^o e art. 78.

4.º Nos de hypotheca. (Lei de 20 de Junho de 1774 § 33, Codigo do Commercio, art. 265, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 4.º § 6.º)

5.º Nos de compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis. (Lei n. 810 de 15 de Setembro de 1855, art. 11)

Essas compras e vendas devem ser feitas (diz a lei) por escriptura publica, sob pena de nullidade. (Circular n. 49 de 22 de Janeiro de 1856, Aviso n. 409 de 16 de Dezembro do mesmo anno, e Ordem n. 235 de 30 de Julho de 1858)

A escriptura publica tambem é da substancia de todo e qualquer contracto de compra e venda, troca, e dação *in-solutum*, de escravos, cujo valor ou preço exceder de 200\$000 qualquer que seja o lugar em que taes contractos se effectuarem. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, arts. 11 § 3.º e 12 § 7.º e Regulamento n. 2699 de 28 de Novembro do mesmo anno, art. 3.º). Esta disposição só vigora na Côte e seu municipio. Nas Provincias regem as leis provinciaes.— Vide Decreto n. 2893 de 12 de Outubro de 1861 na nota 44.

6.º Quando as partes convierem expressamente em fazer escriptura, ou se possa presumir ter sido sua vontade não valer o contracto sem escriptura. (Ordenação liv. 4.º tit. 19 princ. e § 1.º)

E' necessaria a escriptura publica para *prova* dos contractos, quando o objecto delles exceder a taxa de 800\$000 em bens de raiz, e de 1:200\$000 em bens moveis. (Alvará de 30 de Outubro de 1793, que ampliou a Ordenação liv. 3.º tit. 59. Não se tem assim entendido este Alvará diz T. de Freitas, *Consol. cit.* nota ao art. 368, e por isso vemos estabelecida no art. 123 do Codigo do Commercio a taxa de 400\$000, quanto á prova de testetemunhas, para os contractos commerciaes, quando devia ser superior á dos contractos não commerciaes).

Exceptuam-se da geral disposição supra:

1.º Os contractos celebrados nos lugares, em que não houver Tabelião, nem Escrivão do Juizo de Paz; e tão distantes das Cidades, Villas e Freguezias, onde os houverem, que não possam as partes commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia. (Alvará de 30 de Outubro de 1793, combinado com a Lei de 30 de Outubro de 1830)

2.º Os celebrados em viagem de mar, escriptos pelo Escrivão do navio, e por elle assignados, e pelas partes contrahentes, e testemunhas; comtanto que sejam depois ratificados por Tabellião, logo que chegue o navio a porto nacional. (Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 2.º)

3.º Os contractos entre pai e filho, não o adoptivo; entre filho e mãe, entre sogro e sogra, genro e nora durante o matrimonio; entre irmãos germanos, ou unilateraes; primos co-irmãos, e entre sobrinho e tios. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 11)

Ninguem a titulo de filho natural pôde invocar em seu favor a Orde-

nação liv. 3.º tit. 59 § 11, sem que por filho natural esteja reconhecido em escriptura publica, ou testamento, nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847, arts. 2.º e 3.º Assim pensa T. de Freitas, *Consol. cit. nota* ao art. 369 § 3.º

4.º As doações para liberdade. (Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 48 parographo unico)

5.º Os contractos dos advogados sobre seus honorarios, qualquer que seja seu valor, que podem tambem ser feitos por escripto particular, assignado pelo advogado e pelo seu cliente. (Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 202)

6.º Os contractos dos commerciantes, que se regularão pelas disposições do Codigo do Commercio. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 13, Assento 6.º de 23 de Novembro de 1769, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Codigo do Commercio arts 20, 22 a 25, 121 e seguintes, e Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 141)

7.º Os dos Arcebispos, e Bispos Diocesanos, Principes, Duques, Marquezes, Condes; ainda que só por elles assignados, e passados por seus secretarios. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 15)

8.º Os escriptos e assignados por Arcebispos, Bispos, Titulares, Abbades, que gozão das prerogativas episcopaes, Fidalgos, Cavalleiros Fidalgos; Doutores em Theologia, Canones, ou Medicina, e por Magistrados. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 15)

9.º Os emprestimos de roupas, alfaias, animaes, e prata de serviço domestico. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 16)

10. As encomendas para fóra do paiz. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 17)

11. Os contractos feitos por corretores. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 19, Codigo do Commercio arts. 52 e 122 § 3.º, e Regulamento n. 806 de 26 de Julho de 1851, art. 23)

12. As entregas de objectos á Agentes de leilões, para os venderem; e á Artistas, para os concertarem. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 20, Codigo do Commercio arts 68 a 73, e Regulamento n. 858 de 10 de Novembro de 1851)

13. Os contractos de casamento, quanto á conjunção do matrimonio. (Cit. Ordenação liv. 3.º tit. 59 § 21)

14. As letras de cambio, de risco e da terra, as quaes tem força de escriptura publica. (Lei de 20 de Junho de 1774 § 41, Alvará de 15 de Maio de 1776, Alvará de 16 de Janeiro de 1793, Codigo do Commercio art. 425, e Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 217 § 3.º)

O que se dispõe sobre os contractos, procede tambem nos distractos; e sempre que o contracto fór feito por escriptura publica, o distracto não se póde provar senão por outra escriptura publica. (Ordenação liv. 3.º tit. 59 princ. e §§ 3.º e 11; T. de Freitas, *Consol. cit. art. 370*)

radas, ou enfermas, e molheres (*g*), que razoadamente não possam, nem devam com honestidade ir á dita Casa e Paço dos Tabeliães, que vão logo ás casas, ou pousadas daquelles, a cujo requerimento forem chamados.

4. E escreverão em um livro (*h*), que cada um para isso terá,

(*f*) A escriptura publica presume-se verdadeira, reunindo as seguintes condições :

1.^a Declaração do dia, mez e anno em que fór feita, sendo tambem prudente cautela a da hora, para preferir nos concursos. (Aviso de 26 de Setembro de 1850)

2.^a Declaração da cidade, villa, lugar e casa em que houver sido lavrada. (Ordenação liv. 1.^o tit. 80 § 7.^o)

3.^a Se os Tabelliães conhecem as partes, ou se são conhecidas das testemunhas dos contractos, ou de outras que sejam fidedignas, e que assignem a escriptura. (Ordenação liv. 1.^o tit. 78 § 6.^o)

4.^a Cópia da procuração ou procurações, não sendo o contracto assignado pelas proprias partes. (Ordenações liv. 3.^o tit. 29 pr. e tit. 60, principio)

5.^a Declaração da leitura do contracto, depois de lavrado, perante as partes e testemunhas. (Ordenação liv. 1.^o tit. 78 § 4.^o)

6.^a Resalva das emendas, entrelinhas ou palavras riscadas antes das assignaturas, e ainda de quaesquer duvidas. (Ordenação cit.)

7.^a Assignatura das partes ou de uma pessoa á seu rogo, bem como de duas testemunhas, ao menos. (Ordenação cit.)

8.^a Lançamento da escriptura em livro de notas, e nunca em papel avulso ou canhenho. (Ordenação cit.)

9.^a A estipulação e aceitação do Tabellião á beneficio dos *absentes*, ou a outras pessoas interessadas no contracto. (Ordenação liv. 3.^o tit. 63 pr.)

Não devem os Tabelliães lançar nas escripturas a clausula depositaria senão exigindo as partes, (Alvará de 18 de Janeiro de 1614) salvo sendo estes commerciantes. (Assentos de 11 de Março e 14 de Abril de 1695)

Quanto ás clausulas reprovadas nas escripturas vide o *Manual* de Corrêa Telles, §§ 7.^o e 8.^o

(*g*). As mulheres honestas, diz Pegas, por direito Romano têm privilegio para não irem a juizo depór.

(*h*) Este livro deve ser numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz territorial, devendo ser as folhas selladas. (Port. de 1.^o de Março de 1811)

A falta de uma escriptura no livro de Notas obriga o Tabellião a

todas as notas dos contractos, que fizerem. E como foram escriptas, logo as leam perante as partes e testemunhas, as quaes ao menos serão duas (*i*). E tanto que as partes outorgarem, assignarão ellas e as testemunhas. E se cada uma das partes não souber assignar, assignará por ella uma pessoa (*j*) ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assi pola parte, ou partes, porquanto ellas não sabem assignar. E se em lendo a dita nota, fôr emendada, accrescentada por entrelinhas, minguada, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dita nota, antes das partes e testemunhas assignarem, de maneira que depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

5. E quando forem requeridos para fazerem alguma escriptura de qualquer contracto, ou firmidão entre partes, não as escrevam em canhenhos, nem per emendas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito é. E as não deem, nem passem sob seu signal publico (*k*), nem privado, até serem perante as partes lidas e assignadas.

responder por crime de falsario, e nem é crido quanto á perda do livro, não provando que houve incendio, naufragio ou outro caso fortuito.

A Lei de 15 de Novembro de 1827 exige dos Tabelliães do registro do ponto das letras, que o livro respectivo seja rubricado pelo Juiz Commercial por ordem numerica, referindo-se no verso dellas á folha onde fica registrado. Nos lugares onde ha Tribunaes de Commercio, esse registro passou a ser feito pelos Escrivães de Appellações dos mesmos Tribunaes. (Decreto n. 1689 de 22 de Setembro de 1855)

(*i*) A falta da respectiva leitura annulla a escriptura. (Moraes — *de Executionibus* liv. 4.º cap. 1.º de n. 26 em diante, e Pegas — *Forenses*, cap. 19 n. 92)

(*j*) E' indispensavel que o Tabellião faça na escriptura a declaração desta circumstancia, e do numero das pessoas por quem se assigna. E se alguem assigna de cruz, é mister que outro por elle assigne.—Vide Moraes, *de Executionibus*, liv. 4.º cap. 1.º n. 41 e Pegas no respectivo Com. n. 17 — C. Mendes, *Cod. Philippino*, nota ao paragrapho supra.

(*k*) Para maior authenticidade de alguns dos actos que o Notario Publico escreve ou referenda, e como guarda principal de sua assigna-

tura, as Ordenações do livro 1.º tit. 1.º § 44, e tit. 80 § 1.º, e o art. 71 do Regimento dos Desembargadores do Paço, mandam que esse funcionario use de um *Signal Publico*; que quando receber a Carta de sua nomeação, deixe na Relação do Districto o mesmo *Signal*, e o specimen de sua letra, lavrando disso, o respectivo Escrivão ou Secretario, um termo, em livro proprio, que, com elle e o Presidente do Tribunal, o Notario assigna em *publico e raso*, isto é, com as suas duas assignaturas, a publica e a particular. (Ferrão, obra cit. Cap. 2.º)

«Essa pratica, continúa o mesmo escriptor, tem sido modificada, e por ultimo limitam-se os Notarios a, uma vez nomeados, remetterem a alguns dos seus collegas, e a certas autoridades o *Signal Publico* de que vão usar, inclusos em cartas por elles assignadas com a firma particular, não reconhecida.

«Convem que o *Signal Publico* seja abreviado, para que o Notario o possa fazer com rapidez; mas, não deve ser de mui simples execução, para que o não imitem ou falsifiquem facilmente; deve, além disso, ser de propria invenção do Notario.

«O *Signal Publico* é pelo Notario empregado ou feito em todos os instrumentos e actos avulsos, que, sem elle, não seriam havidos por authenticos, como: a *Approvação de Testamento* e a de *Codicillo*, os *Instrumentos avulsos* — de *Procuração* — de *Protesto* e — de *Posse*, o *Traslado*, a *Publica Fôrma*, e o reconhecimento de letra, assignatura ou firma.

«Não é costume pôr o Notario o seu signal publico em nenhum dos actos (*Escripturas e Registros*) que lavra ou escreve nos seus *Livros de Notas*, nem nas copias desses actos; e sim, sômente, nos ditos *Instrumentos avulsos*; nos Documentos, Titulos ou Papeis que reconhece, mas cujos originaes não ficam no Cartorio; e nas copias destes mesmos papeis (*Publicas Fôrmas*.)

«Na declaração do *Concerto*, isto é, do cotejamento ou conferencia entre a copia e o original, para correção e aperfeiçoamento daquella, é tambem dispensado o *Signal Publico*. (Ordenação liv. 1.º, tit. 80 § 15)

«Tambem por excepção, levam o *Signal Publico* os *Traslados* ou primeiras copias singulares e privilegiadas das *Escripturas*; mas, o *Traslado* é a *Escriptura* em duplicata ou a sua repetição necessaria, e, portanto, um verdadeiro *Instrumento Avulso* ou lavrado fóra do *Livro das Notas*; e tornando-se por isso um *Titulo original*, convem que seja revestido de todas as garantias de segurança e authenticidade.

«Os escrivães do Juizo de Paz das freguezias ou capellas fóra das cidades ou villas, quando, na fôrma do art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830, cumulativamente com os Tabelliães de Notas do Termo, preenchem as funcções do Tabellião, devem, como aquelles, usar de *Signal Publico*. (Aviso do 1.º de Agosto de 1831 §§ 2 e 3)

6. E se os ditos Tabelliães não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não façam taes escripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé (l), que os ditos Tabelliães conheçam, que digam que as conhecem.

E no fim da nota, os Tabelliães façam menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes (m), as quaes assim mesmo assignarão na nota.

7. E farão todos os testamentos (n), Cédulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios, que os herdeiros e testamenteiros dos defunctos e outras pessoas lhes

Só por bom costume, diz T. de Freitas, *Formulario* citado, § 88, mantem-se ainda o *Signal Público*, com total esquecimento da sua legislação reguladora:

« Assim acontece, por que a Lei de 22 de Setembro de 1828 não passou para algum Tribunal, ou alguma autoridade, a velha attribuição do art. 71 do extincto Desembargo do Paço:

« Os regulamentos modernos das Relações, quer o de 3 de Janeiro de 1833, quer o vigente de 2 de Maio de 1874, nada tem disposto em referencia ao § 44 da Ordenação liv. 1.º tit. 1.º e ao § 1.º da Ordenação liv. 1.º tit. 80; de modo que a instituição ficou sem governo, como si lei não houvesse.

« E a Portaria de 7 de Setembro de 1829, com referencia ao art. 50 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 (na collecção de Nabuco), supposto falle em livros para registro de *Signaes Publicos de Tabelliães*, não consta ter sido executada em alguma Camara Municipal. »

(l) Testemunhas dignas de fé são as que gosam de conceito geral, e nenhum interesse têm no contracto: não bastam quaesquer conhecidas do Tabellião. (Moraes — *de Executionibus*, liv. 4.º cap. 1.º, n. 51, e Silva Pereira — *Repertorio das Ordenações*, t. 2, pag. 285 nota b.

(m) E' dispensavel, diz C. Mendes, obra cit., nota ao § supra, que o Tabellião declare na escriptura o estado das partes, e se ellas tem alguma molestia, se são surdas ou mudas, e se no caso de surdez foi a escriptura lida em alta voz, etc., pois do contrario o contracto se tornaria nullo.

(n) O Tabellião que escrever os testamentos pôde tambem appoval-os. (Assentos de 23 de Julho de 1811, e de 10 de Junho de 1817)

A Ordenação do liv. 4.º tit. 8) dispõe sobre o modo de fazerem-se os testamentos.

quizerem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos menores, orphãos, prodigos ou desasisados (*o*), onde houver Escrivão de orphãos, perque então os fará elle; e onde não houver o tal Escrivão os farão os Tabelliães do judicial. E posto que os inventarios hajam de ser feitos entre maiores, e menores, prodigos e desasisados, mandamos que sempre o o Escrivão de orpbãos os faça. Nem farão isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu officio mandarem fazer, de bens de pessoas ausentes, ou que morrerem sem herdeiros: por que os taes inventarios devem fazer os Escrivães das audiencias, que perante elles escreverem.

8. Item os ditos Tabelliães das Notas farão todos os instrumentos das posses (*p*), que forem dadas, ou tomadas per poder e virtude das escripturas das vendas, escaimbos, aforamentos, e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no 4.º livro no tit. 53: *Dos que tomam forçosamente a posse da cousa, que outrem possue*. E quanto ás posses, que forem tomadas per vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, farão os instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá no tit. 79.

9. E escreverão os Tabelliães das Notas as receitas e despezas dos bens dos defunctos, que seus testamenteiros recebem e despendem per vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defunctos em seus testamentos não ordenaram escrivães certos para escrever as ditas receitas e despezas; porque sendo per elles ordenados, esses escrivães escreverão as ditas receitas e despesas (*q*). Porém os Tabelliães das Notas farão as cartas das vendas e rematações dos ditos bens (*r*).

(*o*) A Ordenação do liv. 4.º tit. 103 dispõe sobre os Curadores que se devem dar aos prodigos e mentecaptos.

(*p*) Pegas, no respectivo commentario, diz que a execução desta Ordenação só tem cabimento não havendo oppositor á posse.

(*q*) A Ordenação do liv 1.º tit. 62 § 3.º diz — que os Testadores poderão dar autorisação a qualquer pessoa, de que confiem, para escrever a receita e despeza, que seus Testamenteiros hão de fazer. E que á escriptura da tal pessoa será dada fé, assim como aos Tabelliães publicos, quando taes autos fazem.

(*r*) Vide a Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 19 na nota 3.

10. Outrosi farão quaesquer cartas de venda, compras, escaimbos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos orphãos e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Perque os arrendamentos até tres annos, e que não passarem de sessenta mil réis (*s*), ha de fazer o Escrivão dos orphãos, como se contém em seu titulo 89.

11. E assim farão os ditos Tabelliães quaesquer obrigações e contractos, que algumas pessoas fizerem, sendo presas, postoque taes escripturas se hajam de fazer per mandado da autoridade e em presença dos Juizes.

12. Farão outrosi os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos e convenças, que se fizerem entre partes, postoque as ditas escripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajam de julgar per sentença de alguns julgadores.

13. E mandamos aos Tabelliães das Notas, que não façam contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem per juramento, ou bôa fé (*t*), cumprir e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no livro quarto titulo 73: *Que se não façam contractos, nem distractos com juramento, etc.*

14. E não farão carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva siza (*u*) sem primeiro as partes lhes apresentarem certidão do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz estiverem, em que se

(*s*) O Alvará de 16 de Setembro de 1814 elevou esta verba ao triplo.

(*t*) Este juramento é o *promissorio* por lei civil reprovado. (Ordenação do liv. 4.º tit. 73)

(*u*) A siza comprehende actualmente o geral imposto de transmissão de propriedade. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, Regulamento n. 4355 de 17 de Abril de 1869, e o de n. 5581 de 31 de Março de 1874)

Todas as compras e vendas, de bens de raiz, allodiaes, ou foreiros, de que não se houver pago a respectiva siza, serão nullas; ou as façam por escriptura publica, ou por escripto particular. (*Consol. das leis civis*, art. 590.)

Além da nullidade das escripturas, serão responsaveis e punidos os Tabelliães e Escrivães, que as fizerem, sem nellas incorporarem de *verbo*

declare, como pagaram a siza, e fica entregue no recebedor. Na qual certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte estão, e o nome do recebedor, e será feita pelo Escrivão das sizas do tal lugar, e assignada per elle e pelo Juiz e recebedor, e será incorporada

ad verbum os competentes conhecimentos da siza. (Ordenação liv. 1.º tit. 78 § 14 e Alvará de 3 de Junho de 1809 § 8, *Consol.* cit. art. 592)

Os Tabelliães, que têm de passar as escripturas, dão bilhetes ou guias, e esses bilhetes apresentam-se na Estação competente para o pagamento da siza (Regulamento de 26 de Março de 1833, art. 42 § 1.º). As escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz são isentas do sello proporcional. (Regulamento de 10 de Julho de 1850 art. 23 § 2.º)

Os conhecimentos da siza também devem ser incertos *de verbo ad verbum* nas cartas de arrematação, e de adjudicação. Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855, arts. 124 § 7.º e 125.

O mesmo dispoz o Decreto n. 2699 de 28 de Novembro de 1830, art. 6.º § 2.º sobre os conhecimentos da meia siza de venda de escravos, o que se acha alterado pelas Leis n. 1149 de 21 Setembro de 1861, art. 1.º § 2.º n. 3, e n. 2833 de 12 de Outubro de 1831, art. 2.º, as quaes dispensam a transcripção por extenso dos conhecimentos da meia siza, mandando somente declarar seu numero, data, quantia, e estação arrecadadora.

O escripto particular translativo de immoveis (art. 8.º § 2.º da novissima lei hypothecaria) não poderá ser transcripto no registro geral, se não constar o conhecimento da siza, (*Consol.* cit. nota ao art. 592.) Vide os arts. 591 a 604 da mesma obra, com as respectivas notas.

Convem notar, diz C. Mendes, obra cit. nota ao § 14 da Ordenação liv. 1.º tit. 78, que esta Ordenação tem limitação nos contractos que dependem do pagamento da siza, e que se podem fazer por papel privado, porque as escripturas nos casos desta Ordenação não são da essência dos contractos, e não poderia invalidal-os, estando dentro da taxa da lei; o que foi reconhecido pelos Avisos n. 106 de 30 de Outubro de 1844 e n. 219 de 26 de Agosto de 1851. C. Telles — (*Theoria da interpretação das leis*, § 69)

Comtudo, Pegas no respectivo Com. n. 74, citando uma nota do Des. Themudo, interpreta esta disposição de outro modo; isto é, que não se annulla o contracto de que não se pagou siza, mas o que se fez sem incorporar a certidão do pagamento do imposto, attento o Regimento das sizas que manda pagar noveado.

de *verbo ad verbum* nos ditos contractos. E o Tabellião, que o assi não cumprir, perderá o officio; e as escripturas, que se fizerem contra fórma desta Ordenação, serão nullas e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderão annullar os ditos contractos, em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desde o tempo que assi contractaram. E não escusará aos Tabelliães da dita pena apresentar as proprias certidões de como fica paga a siza, se não forem trasladadas nas escripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregão; nos quaes os Escrivães, que fizerem as rematações, serão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem escrever no livro das sizas, e cobrar certidão do Escrivão dellas de como ficam assentados (*v*). E o mesmo se guardará nas vendas e trocas, que se fizerem de náos, navios, barcas e bateis (*x*). E na cidade de Lisboa se apresentará certidão do Escrivão das sizas do ramo, a que pertencer, assignada por elle e pelo almoxarife da casa.

15. E o Tabellião das Notas, que fizer instrumento de approvação em testamento, sem ser assignado pelo testador e testemunhas, perderá o officio. E no fazer dos testamentos terão a fórma, que diremos no livro quarto, titulo 80: *Dos testamentos, e em que fórma se farão*, sob as penas e clausulas nelles conteúdas.

16. E não farão contracto algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro per moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata ou cobre, que no Reino correrem ao tempo do tal contracto (*y*), sob pena de perdimento dos officios.

(*v*) Juntando-se esta certidão aos autos, fica o termo valido. (Silva Pereira — *Repertorio das Ordenações*, tomo 4, pag. 672 nota (*d*))

(*x*) O Alvará de 20 de Outubro de 1812 considerou de raiz estes bens para cobrança da siza.

(*y*) A disposição deste paragrapho implicitamente se acha revogada pela Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, art. 3.º, e Decreto n. 652 de 28 de Julho de 1849 art. 2.º; a que se pode addicionar os arts. 132, 191 e 198 do Codigo Commercial, e Aviso n. 205 de 24 de Julho de 1851.

As OO. n. 212 de 25 de Novembro, e n. 251 de 21 de Dezembro de 1850 dizem o que se deve entender por *moeda nacional*.

17. E darão as escripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia que as notarem, a tres dias, e se ellas lhes pedirem. E sendo as escripturas grandes (porque as não podem em tão pouco tempo dar), dar-lhes-hão do dia, que as pedirem, a oito dias. E não lhas dando no dito tempo, serão obrigados pagar à parte as perdas, danos e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhes darão a escriptura de graça (z).

18. E fazendo algumas escripturas, que pertençam e devam ser dadas a ambas as partes, se uma dellas pedir cada uma escriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte não peça a sua.

19. E em todos os contractos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apanhamentos (zz), e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma cousa, depois que o Tabellião uma vez der instrumento pela nota á parte, a que pertencer, não lhe dará mais outro per nenhuma causa, nem razão, que lhe allegue, salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço, presentes as partes, e com salva na forma costumada. E fazendo o contrario, perderão os officios, e mais haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

20. Em cada aldea, que tiver vinte vizinhos, e estiver afastada da cidade ou villa uma legoa, haja uma pessoa apta para fazer os testamentos (zzz) aos moradores da dita aldea, que estiverem

Vide ainda sobre esta materia e forma de pagamentos os Decretos n. 487 de 28 de Novembro de 1846, n. 475 de 20 de Setembro de 1847, e n. 558 de 25 de Outubro de 1846; e bem assim a Ordem n. 67 de 27 de Maio do mesmo anno.

(z) Os traslados podem ser escriptos por outras pessoas, e subscriptos pelo Tabellião, segundo ensina Pegas no respectivo Com.

(zz) *Apenhamentos*, quer dizer o penhor, ou a hypotheca; o acto de empenhar.

Pereira e Souza no *Diccionario Juridico* chama apenhamento a obrigação rigorosa de alguém satisfazer alguma divida.

(zzz) Esta providencia se acha preenchida com os Escrivães dos Juizes de Paz das parochias e capellas fóra das cidades e villas, que são Tabel-

doentes em cama. E sendo feitos segundo forma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé e autoridade, como que foram feitos per Tabellião das Notas. E os officiaes da Camera poderão escolher a tal pessoa morador na dita aldea, e servirá o dito officio em sua vida, e dar-lhe-hão juramento escripto no livro da Camera, ao pé da qual deixará feito seu signal publico. E será obrigado ter um caderno bem cosido, em que escreva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o Tabellião publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores dessa aldea possam fazer os testamentos, posto que doentes estejam, com os Tabelliães da cidade ou villa, ou como quizerem, segundo forma de nossas Ordenações.

SALARIOS. (zzzz)

(3) ORDENAÇÃO LIV. 1, TIT. 79.

Dos Tabelliães do Judicial.

Mandamos, que nas Cidades e Villas de nossos Reinos, onde estiverem per Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê um Tabellião do judicial (a) tres horas pela manhã e tres á tarde, que

liães de Notas, em vista das Leis de 15 de Outubro de 1827, art. 6.º e 30 de Outubro de 1830, e Avisos de 13 de Fevereiro de 1829, 1.º de Agosto de 1831, Portaria n. 343, de 7 de Outubro de 1857, Avisos n. 210 de 19 de Maio de 1866, n. 321 de 7 de Outubro de 1867, e n. 184 de 30 de Junho de 1870.

(zzzz) Os emolumentos dos Tabelliães estão hoje regulados pelo Regimento de custas, Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 arts. 97 á 106, e art. 107 quanto aos officiaes de Registro das hypothecas; os dos Escrivães de 1.ª e 2.ª instancia no civil pelos arts. 108 a 130, e os da Provedoria pelos arts. 140 a 142).

O art. 197 do Regimento citado estabelece o processo sobre exigencias ou percepções, pelos officiaes, de salarios indevidos e excessivos.

O art. 201 impõe-lhes a obrigação de cotarem á margem os mesmos officiaes seus salarios, logo depois de concluidos os actos respectivos.

O art. 204 obriga os Tabelliães á entregar ás parte recibo de quantias, que dellas receberem para emolumentos, sellos, e qualquer despeza á seu cargo.

(a) Convém não confundir-se os Tabelliães de Notas com os do judicial.

Os Tabelliães do judicial nada mais são que Escrivães do Cível, quando exercem funcções semelhantes ás dos Tabelliães de Notas: Estes são *de Notas*, porque os do judicial não tem Livros de Notas: esses outros são do judicial, porque os *de Notas* exercem funcções extrajudiciaes, funcções de *jurisdição* voluntaria, embora tambem sujeitos aos Juizes de Direito e aos Juizes Municipaes. (T. de Freitas, *Formulario do Tabellionato*, Cap. 19)

Em regra o Tabellião do judicial não pôde proceder ou intervir nos termos e actos de seu officio sem autorisação ou despacho prévio do Juiz com quem serve, emquanto que o Tabellião de Notas procede sempre em qualquer dos actos de sua attribuição sem outra dependencia mais que a das testemunhas, e a da distribuição exigida pelas Ordenações do liv. 1.º tits. 78 e 85, se ha no lugar mais de um Notario Publico, e os Juizes apenas intervem naquelles seus actos e trabalhos, depois de concluidos estes, regularmente nas Correições Geraes, e extraordinariamente por denuncia ou queixa, para corrigir aquelles trabalhos, e punir pelas faltas o *Notario*.

« Procedimentos ha entretanto, que o Tabellião do judicial, pôde e deve ter independentemente de despacho ou autorisação do Juiz; como sejam: passar uma certidão em theor, (vide nota (f) infra) o de presenciar e tomar por termo a entrega ou pagamento e a recepção de quantias ou de outros objectos, e a respectiva quitação; a posse de propriedades, por sentença julgadas pertencentes a quem pede para tomar a mesma posse; a outorga de poderes especiaes conferidos por alguém a uma ou mais pessoas, para tratarem dos termos de um processo, ou neste representarem essas pessoas, e a transferencia dos mesmos poderes á outrem, o que constitue a Procuração e Substabelecimento *apud acta*, etc.

« A excepção das certidões em relatorio ou informações, as quaes devem ser requeridas aos Juizes perante quem servem os Tabelliães de Notas ou Notarios Publicos, todos os mais trabalhos destes lhe são directa e verbalmente requeridos pelas partes interessadas. Para lavrar uma escriptura; approvar, e mesmo escrever, um testamento; testemunhar uma posse e portal-a por fé, etc., basta dirigir-se a parte interessada ao Notario, e verbalmente pedir-lhe o que deseja. Porém, sempre que se tratar de Escriptura propriamente dita, ou, ainda, do registro de cartas de liberdade, si no lugar houver mais de um Tabellião de Notas, deve a parte interessada dirigir-se aquelle dos mesmos para quem o acto ou trabalho fór distribuido. Fazem excepção desta regra as escripturas de compra e venda de escravos, as quaes pelo art. 1.º do Decreto n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, podem, independentemente de distribuição, ser lavradas pelos Notarios Publicos e pelos Escrivães do Juizo de Paz, e do Municipal, cumulativamente e sem distribuição.

« A segunda differença entre o Tabellião de Notas e o do judicial é

começarão ao tempo, que pelo Juiz for ordenado, cada um sua semana, ou por distribuição, como se elles concertarem.

1. E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dêem as querelas, que tiverem, e lhe mostrem as inquirições, em que tiverem alguns culpados. E assi o façam dahi em diante em cada um mez, sob pena de privação dos officios. E para certeza de como lhas mostraram, farão um rol dellas, do qual ficará um traslado na mão do Juiz, e outro assignado por elle na mão do Tabellião. E isto haverá outrosi lugar nos Escrivães dante alguns julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições, em que haja algumas pessoas culpadas

2. E serão obrigados os ditos Tabelliães dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca do dia, que chegar ao lugar, a tres dias. E não lhas dando, ou sonegando algumas, serão privados dos officios, como mais largamente dissemos no titulo 58: *Dos Corregedores das Comarcas.*

3. E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de um anno, sem per ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assignará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os officios.

4. E quando todos os Tabelliães do judicial de um lugar forem suspeitos em alguma causa, então um Tabellião das Notas escreverá nella. E sendo suspeito escreverá o Escrivão da Comarca. E sendo elle outrosi suspeito, então virá um Tabellião do mais chegado lugar, e escreverá na dita causa.

5. Os Tabelliães serão mui prestes e diligentes, assi para nas audiencias, em que são ordenados, escreverem todos os autos,

o Signal Publico, e do qual só o primeiro daquelles funcionarios pôde usar como seu especial distinctivo. (Ferrão, *Formulario de Tabelliães de Notas*, pag. 31)

O art. 39 do Codigo do Processo Criminal o art. 12 da Disposição Provisoria, e Avisos de 21 de Outubro de 1833 § 1.º, e n. 206 de 2 de Abril de 1836 § 5.º, determinam que os Escrivães que servem no cível perante os Juizes Municipaes tambem funcionem no crime.

O Regulamento n. 128 de 12 de Fevereiro de 1841 § 17 mandou que continuassem a servir, perante os Juizes Municipaes, os Escrivães que anteriormente serviam com os Juizes do Cível.

que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem da justiça pertence fazer, e escreverem o que a seus officios toca, e o que lhes fôr mandado pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percam seu direito. E para isto irão cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e não os Juizes por elles, (b) E escreverão os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo que poder ser, pondo sempre em cada termo o dia, mez e anno juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos officios.

E os termos que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, farão assignar as partes, segundo se contém no titulo 24:— *Dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço*, sob as penas hi postas. E os outros termos da ordem do juizo, ácerca do continuar dos processos, poderão pôr em protocolo per lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passaram. E farão assignar aos Juizes as sentenças definitivas e interlocutorias, que verbalmente derem nas audiencias. E não os fazendo assignar no dia, que se derem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que per não estarem assignadas se lhes causar.

6. E serão obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêem aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de ir. Porem, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taes e taes escripturas, que tão em breve se

(b) O Reg. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1607, dispõe o seguinte:

« E que todos os Escrivães e Officiaes de Justiça, de que se houver de fazer audiencia, sejam obrigados a ir estar nella, quando o Desembargador chegar á sêda, e tenha cada um diante de si um livro encadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cõta o que se mandar; e não deixem a audiencia até de todo ser acabada, sem que o Desembargador ou Juiz, que a fizer, consinta de nenhuma maneira que tomem as cotas nos feitos dos Escrivães, que não estiverem na audiencia, nem que elles enviem a ellas seus Escreventes, e criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor, com as penas da Ordenação, sem appellação, nem agravo. »

não possam trasladar, o julgador lhes assigne termo conveniente, em que as possam trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertarão com outro Tabellião, que lhes porá o concerto ao pé, e assignará de seu signal. E não as concertando na dita forma, pagará ás partes toda a perda, dano e custas, que per elle receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade para a parte, e a outra para captivos: e desta dos captivos haverá quem o accusar ametade, ainda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores nos termos, em que se devem dar, pagarão ás partes, alem da pena acima dita, as custas do retardamento; as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida, quando deram os feitos, porão sempre nelles o dia, em que os deram ao Juiz e Procurador.

7. E porão na continuação dos termos e no principio do feito e nas sentenças e cartas, que passarem, o nome do julgador, e do officio sómente, perque conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha (c). E o Tabellião, ou qualquer outro Escrivão, que o contrario fizer, pagará dous mil réis para quem o accusar, e captivos.

8. Outrosi as cartas, que per algum desembargo houverem de fazer, as façam logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não poderem fazer. Porém se o Juiz, cujo desembargo fôr, vir que se não podem fazer no dito tempo, assigne-lhes termo, em que as possam fazer, e sem malicia.

9. E serão muito prestes para irem com os Juizes, ou per seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem da justiça, e a tirar quaesquer inquirições (d), que pelos Juizes lhes

(c) O Alvará de 3 de Novembro de 1597 vedava que nos autos e papeis publicos se desse a alguem o titulo de Senhor, o que não se observa hoje sem duvida que abusivamente.

(d) Hoje estas commissões não são permittidas, e já em grande parte vedava-as a P. de 13 de Abril de 1820, muito antes de serem abolidos os inquiridores. (Disposição Provisoria art. 25)

O art. 11 da mesma Disposição autorisa ás partes a respectiva inquirição, por intermedio de seus Advogados ou Procuradores, sem por isso

for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes e especiaes, em todos os maleficios, assi per parte da justiça, como a requerimento das partes danificadas, as quaes inquirições devassas lhes serão pagas, segundo dissemos no tit. 65: *Dos Juizes ordinarios.*

10. E as escripturas, que se fazem com traslado de outras em publica fórma per autoridade dos Juizes; e as das appellações, que algumas partes intimam dante quaesquer Juizes ecclesiasticos, ou seculares, ou cartas de vendas, ou arrematações, que se fizerem per virtude de algumas sentenças, façam-as os Tabeleães das audiencias, que perante os Juizes escreverem.

11. E todos os Tabelleães e Escrivães, quando tirarem inquirições judiciaes, sempre perguntem ás testemunhas no começo de seus ditos e testemunhos polo costume e idade. E nas devassas geraes especiaes perguntem polo costume no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os officios, e nunca mais o haverem.

12. E quando tirarem testemunhas, e algumas disserem, *Nihil (e)*, o escreverão na forma que diremos no Titulo 86:—*Dos Enqueredores.*

13. E farão os inventarios, que os Juizes de seu officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandarão fazer de seu officio, posto que lhes não seja requerido per alguma parte. E assi farão os inventarios dos menores, orphãos, prodigos, desassisados, onde Escrivão dos Orphãos não houver.

14. E serão muito diligentes em irem fazer as execuções, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa e negligencia não sejam retardadas as ditas execuções. E de todos os ditos autos farão e passarão as escripturas e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

cobrar-se emolumento algum. Aviso de 21 de Outubro de 1833 §§ 3.º e 11. (Cod. Philippino, nota 2 ao § supra.)

(e) A expressão latina — *Nihil*, que quer dizer nada, é condemnada por Pegas, e hoje desusada.

15. Item escreverão de graça os autos e emprazamentos (*f*) e escripturas, que lhes pelos Alcaldes Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos officios; e o mesmo farão nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito no Titulo 24:—*Dos Escrivões dante os Desembargadores do Paço.*

16. Item nenhum Tabellião tomará dinheiro, nem outra cousa alguma á conta do seu salario, antes de lhe ser contado (*g*), da parte, que perante elle trouxer feito, posto que diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento do officio, para nunca mais o haver.

17. E tanto que o feito for findo, posto que não seja requerido per nenhuma das partes, mandarão d'ahi a um mez o dito feito ao Contador, e o farão contar, sob as penas, que dissemos no Titulo 24: *Dos Escrivões dante os Desembargadores do Paço.* E elles em nenhuma maneira contarão o feito, em que houverem de haver salario, sob pena de privação dos officios.

18. E demandarão seus salarios do dia, que as sentenças definitivas forem dadas nos feitos, a trez mezes (*h*). E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar.

(*f*) *Emprazamento*, isto é, contracto em linguagem antiga.

Tambem se chamou depois *emprazamento*, diz C. Mendes, *Cod. Philippino*, nota ao § supra, o contracto da emphyteusis, pelo qual o senhor do predio dá parte delle á quem o cultiva, transferindo-lhe o dominio util, e recebendo certa pensão annual. Havia annuaes, por uma vida, por tres, e perpetuos.

Por este paragrapho e os 28 á 31 do tit. 24 são os Tabelliães do Juizo Ecclesiastico obrigados á darem gratuitamente aos Procuradores Fiscaes certidões de obitos. (Aviso n. 54, de 1.º de Fevereiro de 1855)

Da mesma sorte todos os Tabelliães podem passar certidão do que não tem segredo, sem dependencia de despacho. (Aviso n. 447 de 28 de Setembro de 1865.— Vide nota *a supra*)

(*g*) Vide nota zzzz á nota 2.

(*h*) O Aviso de 26 de Outubro de 1833 declarou que conforme a doutrina do Aviso n. 468 de 24 de Setembro de 1881, a prescripção para a cobrança das custas judiciaes corre desde a sentença definitiva, isto é, aquella que põe fim ao pleito na primeira ou segunda iustancia.

Silva Pereira no *Repertorio das Ordenações* tit. 4.º pag. 235 nota (*b*) transcreve a seguinte nota do Desembargador Themudo:

19. E todo o Tabellião e Escrivão, que não for da Côrte, nem das Sizas, poderá em cada um anno ir fóra do lugar, onde fôr Tabellião, ou Escrivão, sem licença do julgador, perante quem escrever, oito dias somente. E indo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dois oito dias em cada um anno, será suspenso do officio per um anno, e pagará ás partes toda a perda e damno, que por sua ida, e ausencia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o julgador, perante quem escrever, dar, a todo o mais, até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (posto que seja com licença do julgador) será privado do officio. E quando lhes assi der a dita licença, ficará seu cargo a outro Escrivão, ou Tabellião do mesmo officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos e autos, que deixar, em modo que não sejam as partes per essa razão detidas, sob pena de pagar as custas e perdas ás partes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não devendo hi outro official de seu officio, a que seu carrego haja de ficar, o julgador lhe não dará licença, e dando-lha, será nenhuma. E quanto aos Escrivães da Côrte e das Sizas, guardar-se-ha o que per nossas Ordenações é determinado (i).

«Procede esta Ordenação quando a parte allega que tem pago, porque então se prova o pagamento com a presumpção; porém não basta dizer sómente que prescreveu nos termos da Ord. do liv. 4.º tit. 37, e assim julgamos.»

(i) A disposição do paragrapho 19 supra está revogada pelo Código do Processo Criminal e pela Disposição Provisoria da justiça civil. (Aviso n. 460 de 12 de Outubro de 1869)

O Aviso de 4 de Abril de 1878 declarou que antes do Decr. n. 6857 de 9 de Março de 1878 já se achava revogada, segundo a decisão do Aviso n. 460 de 12 de Outubro de 1839 a Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 19, na parte em que concede aos Juizes a attribuição de licenciar os Escrivães e Tabelliães que perante elles servem.

Geralmente, porém, se entende, diz P. Pessoa, *Cod. do Proc. Crim.* nota 291, que não estando derogada a Ordenação, liv. 1.º tit. 24 § 2.º e outras parallelas, não soffre duvida, que nos termos della, compete aos Juizes Municipaes, conceder licenças aos Escrivães, que servem ante elles. A faculdade concedida aos Presidentes de Provincia na Lei de 3

DISTRIBUIÇÃO (j)

20. E onde houver dous Tabelliães do judicial, ou mais, haverá um Distribuidor. E nenhum seja ousado de escrever, nem fazer Carta, ou qualquer outra escriptura, senão a que lhe for per o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pola primeira vez duzentos réis para a piedade (k); e pola segunda será suspenso por seis mezes; e pola terceira privado do officio. Porém poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes fôr mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por hi não estarem os outros Tabelliães, ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabellião dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo

de Outubro de 1834, art. 5.º § 14, explicada pelo Decreto n. 247 de 15 de Novembro de 1842, refere-se á empregados com vencimentos dos cofres publicos e não aos Escrivães, e por isso essas leis em nada alteram a disposição da Ordenação citada.

(j) O Alvará de 23 de Abril de 1723 impunha a pena de nullidade, mas este Alvará foi revogado pelo art. 26 da Disposição Provisoria, ficando assim restabellecida a doutrina desta Ordenação.

Havendo um só Tabellião ou Escrivão, dispensa-se a distribuição, em vista do disposto no Decreto de 13 de Setembro de 1827 e Aviso n. 68 de 7 de Março de 1849.

(k) *Piedade*, ou antes, *Arca da Piedade*, era um cofre em que se depositavam antigamente as multas impostas pelos Juizes, que se empregavam depois em obras pias.

Estava na Casa da Supplicação, segundo diz Pegas no Commentario ao § 51 do tit. 58 deste livro, tendo as quantias depositadas na dita arca o destino de serem applicadas ao resgate dos captivos.

O desembargador do Paço Oliveira, diz no tomo 2.º pags. 82 e 83, nota (b), a respeito desta *arca* o seguinte:

« Em muitas Ordenações ha applicações de penas para captivos, e em outras para despezas da Relação, e nestas não ha duvida. Ha tambem algumas penas, que se applicam para a *Arca da Piedade*, e estas parece que se devem entregar no Desembargo do Paço, porque assim se acha expressamente no § 22 do Regimento do Presidente. »

haverá a pena, que haveria, se o fizer sem mandado do juiz. E mandamos que nenhum Tabellião possa ter, nem servir o officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos officios, e dos que assi tiver, ou servir.

21. E quando se achar, que os feitos e autos não são distribuidos, os julgadores, que delles conhecerem, os farão distribuir, em quaesquer termos que estiverem, sem por isso se annullarem.

APPELLAÇÕES.

22. Quando as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabellião, ou Escrivão, que a appellação houver de fazer, ou o feito de agravo houver de mandar, se das seutenças, que os Juizes das appellações derem, for aggravado, não as correrá, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellação e feito de agravo as Procurações das molheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellações, ou feitos de agravo. E se alguma das partes appellantes, ou aggravantes não quizer trazer procuração de sua molher, o Juiz do feito lhe não assignará termo para seguir a appellação, ou agravo: antes passado o tempo, que pela Ordenação para isso é limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderão mais seguir suas appellações ou agravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas molheres; mas os Juizes, que a appellação, ou agravo houverem de atempar, mandarão aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabellião, ou Escrivão, que o feito da appellação, ou agravo entregar sem as ditas procurações, ou citações, incorrerá na pena de perdimento do officio. Porém, si a molher, cuja procuração, ou citação se requiere para o caso da appellação, ou agravo, tiver dado procuração bastante a seu marido para seguir a dita appellação, ou agravo, e a tal procuração estiver já offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita molher.

23. E quando mandarem alguma appellação sobre bens de raiz, porão nella e nos *dias de apparecer* a avaliação dos ditos

bens, como se contém no Liv. 3.^o Tit. 84: *Dos agravos das sentenças diffinitivas*, sob as penas ahí postas (l).

24. E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador fez, do que montou haver ao Tabellião, assi do proprio feito como do traslado. E mandando as appellações sem a dita conta, serão privados dos officios. (m)

25. E porque trasladar nas appellações a leitura, que se creve nas suspeições, é desnecessario, nenhum Tabellião, nem Escrivão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos, que sobre ellas forem tirados; sómente farão um termo, como foi posta suspeição ao julgador, ou ao official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficam: salvo se per alguma das partes lhe fôr requerido, que traslade o que dito é das suspeições, perque então á trasladará. E antes que corre a appellação, fará assignar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de ir, como é verdade que lho requereu, e a mesma parte, que lho requereu, pagará o traslado e a vista, que se nelle montar nã causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte, que o assi requereu, seja vencedor nas custas, não lhe serão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Escrivão, ou Tabellião, que o assi não cumprir, pagará á parte, que o accusar, tudo o que se montar no traslado da dita appellação,

26. E bem assim mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem carta alguma, perque se tirasse inquirição per artigos, que no feito estão, donde sahiram as ditas cartas: salvo se per alguma das partes lhes for requerido; perque então se cumprirá em todo o que acima dito é nos autos das suspeições.

(l) Desta Ordenação parece concluir-se que o Escrivão nenhuma pena soffreria se os bens fossem moveis. (Candido Mendes, obra cit. nota ao paragrapho supra)

(m) Parece que em alguns fóros não se executa esta Ordenação.

27. E quando quer que houverem de dar ás partes algumas appellações, primeiro as concertem perante ellas de maneira, que não possam dizer onde taes appellações, ou traslados de escripturas forem vistas, que são diminutas, ou accrescentadas. E para se isso evitar, fãrão assignar ás partes o concerto (n), quando forem presentes, ou ao outro Tabellião, sob pena de privação dos officios, e de lhes pagarem as perdas, danos e custas, que se lhes por isso causarem.

28. E pelo dito modo farão concertar todos os autos, que derem em publica fórma. E assi as cartas, que fizerem para se tirarem inquirições por artigos. E não as concertando, haverão as penas acima ditas. As quaes outrosi haverá o Tabellião, que concertar a escriptura alhea, que se não achar ser na verdade.

FEITOS CRIMES

E faça cada um Tabellião seu livro encadernado de cader-nos iguaes, de tantas folhas um como outro, e de papel de uma marca e grandeza, para nelles escreverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes e justiças forem recebidas aos querelados nos casos, em que per nossas Ordenações o devem ser. O qual livro será assignado e numerado pelo Juiz da terra (o), sa-

(n) Seria de desejar que todos os Escrivães cumprissem exactamente o disposto nesta Ordenação e nas do tit. 78 § 4.º, e tit. 80 § 15 do liv. 1.º

(o) *Juiz da terra*, isto é, Juiz Ordinario.

Desta Ordenação se vê, diz Candido Mendes, obra cit., nota ao paragrapho supra, que o Juiz Ordinario podia ser eleito e funcionar, não obstante a falta de conhecimento de ler e escrever, o que é applicavel regendo o Direito Consuetudinario.

Prevalecendo o Direito escripto, somente com o auxilio de assessores, se poderia tolerar semelhante legislação.

Se o Juiz Ordinario podia servir, ignorando a leitura e a escripta, o Juiz da Vintena ou Pedaneo, que se achava em escala inferior, estava, por assim dizer, dispensado daquella habilitação.

Felizmente os Alvarás. de 13 de Novembro de 1642 e de 6 de Dezembro de 1651 revogaram nesta parte a presente disposição, attentos os abusos que necessariamente appareceram.

bendo ler e escrever, e não sabendo, o será pelo seu superior. E o Tabellião, que o contrario fizer, e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o officio.

30. E serão avisados de não pôr, nem escrever, nem deixar de escrever mais palavras, ou menos, das que lhas forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem escriptas, lhes lerão todas de *verbo ad verbum* perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será assignada pelo quereloso e pelo Juiz. E o Tabellião, que o contrario fizer, perca logo o officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra, qual houvermos por bem.

31. Outrosi mandamos a todos os Escrivães das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por um crime ou caso, ou se quizerem livrar d'elle per Cartã de seguro, ou per outra maneira alguma (*p*), não façam senão um feito, em que todos juntamente sejam ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Tabellião, ou Escrivão, que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dous mil réis para a Misericordia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32. Item o Tabellião será obrigado sob pena de perder o officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livrar com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Escrivão, estiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao julgador; como se contém no Liv. 5.º, no Tit. 124; *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

33. E o Tabellião não dará mais testemunhas no feito, em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas; salvo da maneira, que diremos no Liv. 5.º, no Tit. 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes*, e sob a pena hi conteúda.

34. E os Tabelliães, que forem presentes á prisão de quaesquer homens, hão de escrever o habito e tonsura, em que forem

(*p*) Pelo Assento de 25 de Maio de 1646 os autores podiam accusar separadamente os réos.

achados, sob as penas declaradas no Liv. 5.º Tit. 121: *Que ao tempo da prisão se faça auto, etc.*

35. E nos feitos de presos porão o auto da prisão, sob pena de privação dos officios, como se contém no Livro 5.º, Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

36. E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contém no Livro 5.º, no Titulo 125: *Como se correrá a folha,*

37. E hão de pôr em estado, quando os julgadores não procederem contra os que levantaram volta em Juizo (*q*), como se contém no Livro 5.º, Titulo 51: *Do que alevanta volta em Juizo.*

38. E quando vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou que dá licença, ou consente que as tragam, sem as contar e accusar, o porá em estado, e o dará ao juiz, sob pena de privação do officio, como é conteúdo no Titulo 75: *Dos alcaides pequenos* (§ 23).

39. E serão obrigados, cada vez que forem requeridos per bem de justiça, para ir aos lugares do conselho, onde assi forem Tabelliães, a fazer quaesquer autos, ou escripturas, que per razão de seus officios são obrigados fazer, de irem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da ida: somente levarão o que lhes directamente montar nas escripturas e autos, que fizerem.

40. E defendemos a todos os ditos Tabelliães, que não recebam tença, nem acostamento de alguns Fidalgos, nem se acostem a elles, nem recebam delles quita das pensões, que devam haver dos Tabelliães, por doações, que de Nós tenham. E o Tabellião, que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o officio, e Nós o poderemos dar a quem nossa mercê fôr.

41. Outrosi defendemos, que pessoa alguma, que fôr criado do Alcaide-Mór de alguma cidade, villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo, não haja officio de Tabellião do judicial, nem o sirva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor por Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito officio, seja privado delle, para o darmos a quem fôr nossa mercê. E servindo per outrem perderá a estimação do dito officio, ametade para quem o accusar, e a outra para os captivos.

(*q*) *Levantar volta em juizo*, quer dizer, fazer motim, desordem, etc.

42. E o Tabellião, que não der ao Chanceller da Comarca no dia, em que per elle lhe for requerido, em rol todas as penas, em que algumas pessoas incorreram para a Chancellaria, será suspenso do officio até nossa mercê, e mais pagará as ditas penas.

43. Item hão de assentar no auto da penhora, que fizerem, como a parte foi requerida, sob pena de perderem os officios, como se contém no Livro 3.º Tit. 85: *Das execuções*, no principio.

44. E hão de pôr na publicação das sentenças, se foram as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os officios (r).

(r) Esta pena é puramente criminal na forma do art. 310 do Codigo respectivo, que assim dispõe:

« Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas pelas Leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sujeitarão á pena alguma, que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista:

« Exceptuam-se:

« As acções ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e Leis sobre o Processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta do cumprimento de algum dever ou obrigação.

A responsabilidade do Tabellião ficou sujeita á penalidade do mesmo Codigo, art. 129 §§ 1.º e 2.º, arts. 154, 160 e 162, que assim dispõem:

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos que, por afeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

§ 1.º Julgarem ou procederem contra a litteral disposição desta Lei.

§ 2.º Infringirem qualquer Lei ou Regulamento.

Penas — De perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondentemente a seis mezes no gráo maximo; perda do emprego e a mesma multa no gráo médio; suspensão por tres annos e multa correspondentemente a tres mezes no gráo minimo.

Art. 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer Lei ou Regulamento; deixar de cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possivel, uma ordem ou requisição legal de outro empregado.

Penas — De suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 160. Julgar ou proceder contra Lei expressa.

Penas — De suspensão do emprego por um a tres annos.

PARENTESCOS. (§

45. E por se evitarem inconvenientes, que per causa do parentesco dos Tabelliães do Judicial se poderiam seguir, se pai e filho (*t*), ou outros parentes muito chegados e cunhados fossem em um lugar Tabelliães, mandamos que em nenhuma cidade, villa ou conselho sejam juntamente em um tempo pai e filho

Art. 162. Infringir as Leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que seja reformado.

Penas — De fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

(*s*) Diversas decisões tem dado o Governo explicando esta Ordenação.

Assim, o Aviso n. 421 de 25 de Agosto de 1837, declarou que no provimento de serventia vitalicia dos Officios de Contador e Distribuidor se deve ter em vista a Ordenação liv. 1.º tit. 79, § 45, que está em seu inteiro vigor.

O Aviso n. 266 de 3 de Dezembro de 1853 decidiu que não era licito a um Juiz servir com empregados seus parentes dentro dos grãos prohibidos na Ordenação do liv. 1.º tit. 48 § 29, tit. 69 pr., e tit. 79 § 45.

No mesmo sentido deste Aviso n. 266 expediram-se os Avisos n. 49 de 28 de Julho de 1843, e n. 526 de 14 de Novembro de 1831.

O Decreto n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, diz :

Art. 1.º A Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 45 inclue na sua prohibição os parentes por afinidade, dentro dos grãos correspondentes aos de consanguinidade, a respeito dos quaes é expressa.

Art. 2.º A incompatibilidade por parentesco, estabelecida na citada Ordenação relativamente aos Escrivães e Tabelliães do judicial, que funcionam no mesmo termo, não comprehende os serventuarios de Juizos differentes, ainda que as respectivas varas sejam exercidas por um só magistrado.

(*t*) Cabedo, *Decisões* p. 2 Ar. 9, diz que esta Ordenação comprehendo tambem o caso de sogro e genro.

O Aviso n. 680 de 12 de Novembro de 1833 determina que Escrivães e Juizes, filhos e paes, não podem servir juntamente.

Vide o Aviso n. 233 de 30 de Setembro de 1853, que resolve duvidas a respeito de incompatibilidade por suspeição entre os Juizes e seus empregados.

Tabelliães do Judicial, nem dous irmãos (*u*), nem primos com-irmãos (*v*), nem tio e sobrinho, filho de irmão, ou irmã, nem cunhados (*x*) casados um com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou um casado com a tia do outro, irmã do pai, ou mãe, ou avó. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Escrivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores e Enqueredores, assi dos lugares, como das Correições e Ouvidorias, se entre elles houver cada um dos ditos parentescos ou cunhados, posto que sejam de differentes officios. E servindo-se estes officios contra fórma desta Ordenação, perderá o officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

46. E além dos casos conteúdos neste Titulo (*y*) serão obrigados cumprir o que lhes è mandado por nossas Ordenações, Regimentos e Direitos, sob as penas nelles declaradas. E assi cumprirão os mandados de seus superiores, que lhes mandarem per

(*u*) O Juiz de Direito não pôde nomear Tabellião interino á um seu irmão. (Aviso n. 176 de 1.º de Agosto de 1853).

(*v*) O Aviso n. 240 de 5 de Junho de 1860, explicando esta Ordenação, declara que basta que dous Escrivães ou Tabelliães sejam filhos de dous irmãos para se dar a incompatibilidade.

O Aviso n. 4 de 3 de Janeiro de 1865 declara que não ha incompatibilidade entre o Tabellião primo co-irmão da mulher de outro, ou da do Escrivão de Orphãos.

(*x*) Segundo Pegas, a incompatibilidade se dá, enquanto existir o cunhado.

Os Avisos n. 163 de 7 de Julho de 1859 e n. 465 de 11 de Outubro de 1865 estabelecem a incompatibilidade entre os Officios de Partidor, Avaliador, e Distribuidor de um Juizo, de que é Escrivão o respectivo cunhado.

Os Avisos n. 211 de 20 de Agosto e n. 412 de 21 de Dezembro de 1859, e n. 402 de 7 do mesmo mez de 1864 declaram que dous cunhados podem servir os Officios de Tabellião e Escrivão de Orphãos no mesmo Termo, porque são de Juizos differentes.

(*y*) Não podem tambem os Tabelliães servir os cargos de Juiz de Paz. (Aviso n. 146 de 14 de Março de 1837), nem de Vereador (Avisos de 23 de Abril de 1849 § 7.º e de 10 de Fevereiro de 1851).

bem de justiça. E não o fazendo assi, os ditos superiores os poderão suspender, sem appellação, nem agravo, não passando de seis mezes (z). O que outrosi se entenderá em todos os mais Escrivães.

(4) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 80.

Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial.

Os Tabelliães das Notas e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada um de seu officio, e este, que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos; os quaes sempre terão, para os poderem mostrar, quando lhes fôr requerido (a). E o que não levar os ditos Regimentos, per esse mesmo feito perca o officio, e nunca mais o haja, nem outro de Justiça. E pagará de cadea vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar.

1. E quando levarem as Cartas dos officios, levarão nas costas dellas, per assinado e fé do Escrivão da Chancellaria, como

(z) Confronte-se a Ordenação do liv. 1 tit. 78 § 1.º com o paragrapho supra e Aviso n. 95 de 13 de Março de 1855, em que estabelece a differença entre a suspensão preventiva, e a, como pena correccional.— Vide tambem o Aviso n. 175 de 15 de Julho de 1864, e Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855, art. 59.

Este Decreto determinou que os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, pelo que respeita á suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães que perante elles servem, se regulem, quanto ao tempo, forma, e casos della, pelas disposições do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851.

(a) Esta disposição não é hoje observada, porque passam-se titulos aos Tabelliães sem se lhes ajuntar o respectivo Regimento.

O Regimento que o Desembargo do Paço costumava dar aos Tabelliães consistia na copia integral das Ordenações do liv. 1.º tits. 78, 79, 80 e 84.

O Alvará de 8 de Novembro de 1649 impunha aos Tabelliães e Escrivães a obrigação de apresentarem os seus Regimentos aos Juizes Territoriaes. Hoje, porém, em virtude do art. 10 do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, são sómente obrigados á apresentação dos titulos, quando entrarem em exercicio, e em correição.

nella tomaram uramento (*b*), sob pena de perdimento dos officios. E assi levarão nas costas das Cartas certidão do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo districto for o officio, como fizeram um termo de sua letra e um signal publico (*c*), de que hão de usar no livro da dita Relação, que para isso nella está ordenado. E sem a dita certidão, as justiças lhes não darão posse dos officios.

2. E antes de começarem a servir, darão fiança (*d*) escripta per Tabellião publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camera, a todo o dano e perda, que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil réis nas Cidades, e vinte mil réis nas Villas, e nos Concelhos de terras

(*b*) Os Tabelliães e Escrivães prestavam juramento de seus officios perante as Camaras Municipaes em cujo districto residiam, e quando estas não estavam reunidas, ou demorava-se a reunião, perante os respectivos Juizes de Direito e Municipaes.

E' o que se collige do art. 54 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, Codigo do Processo Criminal, arts. 50 e 51, e Avisos n. 216 de 13 de Agosto de 1835, n. 115 de 29 de Setembro de 1842, n. 29 de 14 de Junho de 1843 § 2.º, n. 162 de 20 de Dezembro de 1848, e n. 87 de 11 de Abril de 1849.

Hoje vigoram a respeito os arts. 285 a 289 do Decreto supra n. 9420 de 28 de Abril de 1835.

(*c*) Vide nota (*k*) á Ordenação liv. 1.º tit. 78 § 5.º

(*d*) Comquanto hoje o Fisco não cobre mais dos Tabelliães a pensão annual de que trata a Ordenação do liv. 1.º tit. 84, hoje abrogada, com tudo esta disposição ainda está em vigor, visto como nenhuma lei revogou-a. O certo é, porém, que não ha hoje, entre nós, razão que a mantenha.

O Aviso n. 59 de 6 de Fevereiro de 1865 declarou que sómente aos Escrivães de Orphãos se refere o Aviso circular de 17 de Setembro de 1863, sendo os unicos que devem prestar a fiança; que esta é, depois do Alvará de 13 de Maio de 1813, de 600\$ nas Cidades e Villas principaes, e de 450\$000, ou de 300\$000 nas outras, competindo aos respectivos Juizes determinal-a, segundo a população e grandeza do lugar; que deve ser tomada perante os ditos Juizes por escriptura publica, contendo esta a certidão negativa da hypotheca dos bens sujeitos á fiança, sendo devidamente registrada em livro proprio do Juizo.

Este Aviso, convem notar, não tem applicação aos Tabelliães.

chãs dez mil réis (e); e servindo sem darem as ditas fianças, perderão os officios.

3. E serão obrigados viver e morar continuamente na Cidade, Villa, lugar ou Concelho, em que assi forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os officios. E não poderão ser Tabelliães em differentes Concelhos, Cidades, Villas, ou lugares, salvo se forem tão pequenos e assi conjunctos, que do lugar onde o Tabellião morar, ao lugar, em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas (f). E os Tabelliães do Judicial e Escrivães que o forem em differentes Concelhos, irão a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias e horas, em que se hão de fazer, para que ao tempo, em que forem servir em um dos ditos Concelhos, não sejam necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de um Concelho ao outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliães em um só Concelho, que tiver mais que um lugar, morarão em um delles, qual lhes approuver, comtanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

4. E serão avisados, que enquanto servirem de Tabelliães das Notas ou do Judicial, não tragam coroa aberta, grande, nem pequena (g). E fazendo o contrario, per esse mesmo feito, sem mais serem citados, percam os officios, e nunca mais os hajam.

5. E não serão Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliães, nem advogarão, nem procurarão em Juizo por pessoa al-

(e) Á vista do Aviso n. 140 de 4 de Fevereiro de 1839 não tem neste caso cabimento a elevação do triplo na conformidade do Alvará de 16 de Setembro de 1814; sendo antes applicavel o Alvará de 13 de Maio de 1813, segundo o que se deduz do Aviso n. 59 de 6 de Fevereiro de 1865.

(f) Esta disposição não tem mais applicação entre nós em virtude da actual organização judiciaria.

(g) O receio dos privilegios Ecclesiasticos, diz Candido Mendes. *Codigo Philippino* nota ao paragrapho supra, era a causa de disposições como esta.

Esta Ordenação foi tirada de um Breve do Papa Gregorio IX, a acreditar-se Pereira de Castro na sua obra — de *Manu Regia*.

Vid. Ordenação do liv. 2.º tit. 51 § 41, e liv. 5.º tit. 107 §§ 17 e 18.

guma, nem aceitarão procuração para per ella substabelecerem; salvo per seus feitos, ou dos que viverem continuamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os officios.

6. Outrosi, mandamos, que façam as escripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as escripturas, que pertencem a outros officios. E o que fizer o contrario, seja preso e suspenso até nossa mercê. E pagará ás partes o interesse e dano, que por isso receberem, e as escripturas sejam nullas.

7. E nas escripturas, que fizerem, ponham sempre juntamente o dia, mez e anno (*h*) do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, e não separado, como atéqui se fazia, e a Cidade, Villa, ou lugar e casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliães, que as fazem.

8. E todos os Tabelliães sirvam per si seus officios, e não ponham nelles cutras pessoas, que os sirvam por elles. E o que pozer outrem em seu officio, que per elle sirva, não tendo para isso nossa licença especial, per esse mesmo feito perca o officio, e a pessoa, que por elle servir, perca a estimação, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

INSTRUMENTOS.

9. E se alguma parte pedir instrumento de agravo, por se sentir agravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestaçoão dante o Juiz para seu superior, o Tabellião das Notas, ou do Judicial, ou Escrivão dos Contos ou de outro qualquer officio de nossa fazenda, nos casos, em que cada um delles o póde passar, ou Carta testemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes e Justiças, dizendo que lhe não fazem direito, se o julgador disser, que lhe seja dado instrumento, ou Carta com sua resposta, será obrigado responder em dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento (*i*) em que lhe o requerimento for feito

(*h*) Hoje tambem é necessario declarar a hora. (Aviso de 26 de Setembro de 1850).

(*i*) Segundo Pegas por *momento* entende-se a quadragésima parte da hora, no que parece haver engano, e talvez quizesse referir-se á sexagesima parte.

per palavra. E se a parte fizer o requerimento per escripto, contar-se-hão os dous dias do momento, em que lhe for apresentado. E se a parte, a que tocar, quizer responder, responderá em outro tanto termo. E se o requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, podel-o-hão fazer, em um dia cada um, contado pela dita maneira. E o Tabellião, ou Escrivão será diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora, que lhe for dado, e em pedir ao Juiz a resposta, ou á parte, e a treplica, no fim de cada um dos ditos termos. E não lhe dando cada um dos sobreditos ao dito termo, o Tabellião, ou Escrivão passará o instrumento, ou Carta á parte, que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lhe assi não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto, ou de outro qualquer acto fóra do Juizo, se a outra parte lhe não der resposta no dito termo de dous dias. Porque é de presumir, que o Juiz, ou a parte, que dilata dar resposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente seu direito.

10. E farão outros os instrumentos de notificações, requerimentos, protestações, que algumas pessoas fazem a outras fora do Juizo, e de citações que se fazem per nossas cartas, ou de nossas justiças, e de entregas de presos a alguns Juizes, ou Alcaldes, que se delles dão por entregues, e de mandados e autoridades, de juizes para algumas Cartas nossas, ou Alvarás foram apresentados a alguns Juizes e Officiaes (*j*), ou a outras pessoas, ou de fé e certidão, como nossas Cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios foram fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas escripturas de semelhante qualidade farão os Tabelliães Judiciaes, ou das Notas, quaes as partes para isso escolherem.

11. E o Tabellião, ou Escrivão assi da Justiça, como da Fazenda,

Segundo se deduz da Ordenação do liv. 3.º tit. 74 pr. e tit. 85 pr. as partes só devem ser ouvidas se a resposta for necessaria para a decisão da causa.

(*j*) Deste paragrapho e do seguinte, bem como da Ordenação do liv. 2.º tit. 26 § 1.º é que, segundo Pegas, se prova que os Tabelliães são Officiaes de Justiça, e não da rubrica do tit. 78.

que logo não dêr o instrumento, ou Carta á parte, que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passados os ditos termos, ora, com seja com resposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no dito termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar e pedir. E não os querendo demandar, será ametade para os captivos, e a outra para o accusador; e não havendo accusador, serão todos para os captivos. O que cumprirão, sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, posto que Presidente levem ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas, que jurisdição tiverem nos lugares, onde se taes instrumentos requererem, lhes seja defeso, que os não dêm: E posto que os taes Officiaes de Justiça, ou Fazenda tenham alçada no caso porque todavia os darão sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles per bem desta Ordenação lho deram. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento não irá a nenhuma das Relações, mas virá á Nós.

12. E quando passarem alguns instrumentos ás partes, declararão toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privação dos officios, como se contém no terceiro Livro, no Titulo 74: *Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe appellação.*

13. E se depois que o Tabellião, ou Escrivão incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais escriptura, ou outra alguma cousa, que a seu officio pertença, mandamos que seja preso, e de cadeia pague vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brazil, e as partes os poderão demandar polo que lhes levar polas taes escripturas, e não serão valiosas. E aos Juizes e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos, que com o tal Tabellião, ou Escrivão não façam cousa alguma, que a seus officios pertença. E o que o contrario fizer, pague dous mil réis, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar.

14. E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almojarifes, Jaizes das

Sizas e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos e das terras dos Mestrados, e assi de senhores de terras e Grandes de nossos Reinos e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dêem sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o dito termo a não derem, mandamos, que não impidam, nem tolham os ditos Tabelliães, ou Escrivães, que passem os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis (*k*), e lhos deixem fazer e dar ás partes, segundo a seus officios pertence. E não somente lhos não impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, nos termos acima conteúdos: sob pena de qualquer, que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito é, perder por esse mesmo feito o officio; e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de Cidade, Villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será amedate para quem o accusar, e a outra para os captivos. E se mais usar do dito officio sem Provisão nossa, haverá aquella pena, que haveria a pessoa, que sem nossa auctoridade servisse Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdição da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, emquanto o Nós houvermos por bem.

15. E serão avisados os ditos Tabelliães, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem per petições, que lhes as partes derem, que tanto que as ditas petições forem per elles trasladadas, sejam lidas e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejam concertadas com outro Tabellião, o qual porá o concerto, e assignará de seu signal raso. E não lhe pondo o dito concerto, será privado do officio, e pagará á parte toda a perda, dano e custas, que por isso receber.

(*k*) Entre nós foram abolidas no crime as cartas testemunhaveis. O Aviso n. 103 de 5 de Maio de 1859, declara que nem a legislação antiga, e nem a moderna, á vista do que se deduz da Ordenação, liv. 1.º tit. 80, e liv 3.º tit. 74, e art. 292 do Codigo do Processo Criminal reconhecem no fóro crime, recurso algum, com a denominação de cartas testemunhaveis.

16. Em todas as escripturas, que passarem ás partes, porão per sua letra as pagas, para se saber, se levam mais do que lhes é taxado. E nas escripturas, de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porão *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga, pola primeira vez tornem á parte todo o que levaram, e outro tanto paguem para os presos pobres: E pola segunda vez hajam a dita pena, e mais sejam privados delles. E o Tabellião, que levar mais do que lhe é ordenado, haverá as penas conteúdas no quinto livro, no titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.* (l)

17. E o que fizer escriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural (m), e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro 5.º, Titulo 52; *Dos que falsificam signal, ou sello del-Rei, etc.*

18. E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o officio, e mais haverá as penas, que se contém no Livro 5.º no Titulo 72: *Da pena que haverão os officiaes, etc.* (n).

19. E o que servir sem Carta, seja degradado dez annos para o Brazil, e per esse mesmo feito perca o officio, e nunca o mais

(l) Hoje vigora o art. 201 do Regimento de Custas. (Decreto n. 5737 de 2 do Setembro de 1874) que assim dispõe :

§ 1.º Os salarios marcados neste regimento serão pagos logo depois de concluidos os actos respectivos, e os Escrivães e mais Officiaes cotarão á margem a importancia delles, declarando de quem os houveram e rubricando a cota, afim de que na contagem dos autos seja a mesma importancia debitada ou creditada a quem de direito fór.

(m) Hoje a pena é a do art. 129 § 8.º do Codigo Criminal.

(n) Hoje incorre nas penas do art. 199 do referido Regimento de Custas, que assim dispõe :

Os Escrivães, Tabelliães e mais Officiaes dos Juizos e Tribunaes que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas ou por causa dellas demorem a expedição dos autos, termos ou traslados, serão condemnados pelos respectivos Juizes ou pelos Presidentes dos Tribunaes nas penas disciplinares seguintes :

Prisão até cinco dias.

Suspensão até trinta dias.

Restituição em tresdobro do que de mais receberam.

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, qual no caso couber.

haja, nem outro algum de Justiça, e pague de cada vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar (o).

20. E nenhum Tabellião poderá vender, nem renunciar o officio em outra pessoa sem nossa especial licença, nem o renunciará, quando estiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como dissemos no Titulo 96; *Dos que vendem, ou renunciãam os officios sem nossa licença, e sob as penas ahí conteadas.*

(o) Hoje vigora o art. 138 do Codigo Criminal.

O Tabellião de Notas, como todos os demais empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça, tem um prazo para tirar o Titulo e entrar em exercicio. E' esse prazo: de um mez, para a Côte e seu Termo; de dous, para a provincia do Rio de Janeiro; de quatro para a de S. Paulo e para a do Espirito-Santo; e de cinco para todas as outras, com excepção das de Matto Grosso, Goyaz, Piauhy e Amazonas, para as quaes o prazo é de sete mezes.

A carta é passada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pagos os novos e velhos direitos, isto é 40 % de novos e velhos direitos de Chancellaria, calculados sobre a lotação do rendimento de um anno do officio, sendo essa lotação arbitrada pela repartição fiscal, na forma da Tabella annexa á Lei de 30 do Novembro de 1811.

Nos casos de serventia interina por impedimento do serventuario, esses direitos ficam reduzidos a 10 %.

Estão tambem sujeitas ao imposto, sobre industria e profissão de que tratam o Decreto n. 4316 de 23 de Março de 1869, art. 1.º tabella D, e o de n. 5690 de 15 de Julho de 1874, art. 14 § 1.º

O juramento de bem e verdadeiramente servirem seus officios á bem das partes, deve ser prestado perante o Juiz Municipal do Termo, e lavrado na propria carta pelo respectivo Escrivão, e assignado pelo nomeado e Juiz.

Nos casos de impedimentos temporarios, não se tira hoje carta.

Prestado o juramento, o Tabellião não precisa de repetil-o nem de ser reconhecido para cada um dos actos de seu officio, que depois praticar. (Aviso n. 251 de 28 Julho de 1857).

O juamento pode ser prestado por procurador com poderes especiaes (Teixeira de Freitas, *Consol. das Leis Civis*, art. 470 § 2.º); mas o acto da posse somente se considera completo para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Em virtude do § 2.º da Ordenação liv. 1.º tit. 78 e tit. 97 § 9.º, existindo já o cartorio deve o Tabellião nomeado recebê-lo por inventario feito com a maior exactidão.

21. E assi serão obrigados a se casarem (p), como se contém no Titulo 94: *Que não tenham Officios publicos os menores de vinte e cinco annos, nem os homens solteiros (q).*

TABELLIÃES PELOS SENHORES DE TERRAS

22. E qualquer Tabellião, que se chamar pelo Senhor da Terra, que para isso não tiver expressa doação, perderá o officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum official de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

23. E a pessoa, que aceitar o Officio de Tabellião novamente creado per qualquer Senhor de terras, haverá pena de falsario.

24. E o que aceitar Officio de Tabellião de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder, que para apresentar, e o servir, sem vir tirar Carta e Regimento da Chancellaria, perderá o officio, e haverá as mais penas, que são conteúdas no segundo Livro, no Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras.*

25. E o que houver officio de Tabellião, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabellião aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu officio, que não for tal, como o Chancellor Mór dá aos Tabelliães na nossa Chancellaria, perderá o officio, e haverá a mais pena conteúda no Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de Terras.*

(p) Cahio em desuso a exigencia do casamento.—Vide Alvará de 27 de Abril de 1607.

(q) Os Escrivães devem ter presente o Decreto n. 7001 de 17 de Agosto de 1878, sobre a estatistica policial e judiciaria, por isto que, á elles cumpre, formular os mappas, com immediata inspecção dos Juizes.

O Aviso n. 83 de 7 de Julho de 1881 (no additamento) declarou que é o Escrivão obrigado a organizar as relações e quaesquer mappas, tabellas ou serviço semelhante, por fazerem parte do expediente do Juizo, em vista da Ordenação liv. 1.º tit. 63 pr.,Codigo do Processo Criminal, art. 15 § 1.º, Regulamento, n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 18, e Aviso n. 252 de 6 de Junho de 1835.

2.º Tabellião do publico judicial, ou Escrivão do civil e crime. — Ordenação Liv. 1.º Tits. 79 e 80 — Codigo do Processo art. 39. (3, 4 e 5)

26. E o que per Sentença perder o officio, que lhe for dado per algum Senhor de terras, e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso e degradado dous annos para Africa, e da cadêa pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

(5) CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL, ART. 39.

Os Escrivães das Cidades e Villas, que servem perante os Juizes locaes, e Ouvidores das Comarcas, continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no crime, como no civil, emquanto bem desempenharem suas obrigações conforme a Lei de onze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete. (*a, b, c, d, e.*)

(*a*) Nos casos urgentes, e impedimentos repentinos, o Juiz perante quem occorre a falta, chamará outro Escrivão, ou designará qualquer pessoa, para o acto, deferindo-lhe juramento. (Avisos n. 282 de 30 de Dezembro de 1853 e n. 180 de 16 de Outubro de 1854, e art. 12 § 2.º da Lei de 20 de Setembro de 1871).

(*b*) Nos impedimentos temporarios, serão substituidos uns pelos outros, com designação dos Juizes. (Art. 6.º § 2.º do Decreto de 30 de Agosto de 1851).

(*c*) A Relação do Recife, em Accordão de 11 de Setembro de 1874, diz: que os Escrivães são obrigados a entregar pessoalmente aos Juizes os autos, quando estiverem sujeitos a despacho.

(*d*) Declara o Aviso n. 103 de 2 de Outubro de 1838 que os Escrivães não devem entregar autos, aos que não forem advogados ou procuradores legalmente providos dos respectivos auditorios, salvo, no caso de os não haver e serem as entregas autorisadas por despacho dos Juizes á pessoas de probidade, domiciliadas nos lugares, que por termo se sujeitem ás obrigações dos advogados e procuradores e ás penas da Lei.

Autos perdidos não se admittê o Escrivão a provar que os entregou á alguém sem mostrar assento assignado por esse á quem diz

3.º Escrivão de Orphãos. — Ordenação Liv. 1.º Tit. 89. (6)

(6) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 89 :

Dos Escrivães dos orphãos. (a até h)

entregara. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 25; Provisão 1.ª de 26 de Abril de 1819, e Resolução de 11 de Outubro de 1827).

O Escrivão a quem foram os autos distribuidos responde por elles. (Alvará de 23 de Abril de 1723 e Provisão 3.ª de 13 de Agosto de 1816).

(e) Falsificar autos, alteral-os e desencaminhal-os, é crime previsto pelo art. 129 § 8.º do Codigo Criminal, e tambem é crime subtrahir folhas delles, *ex-vi* do art. 265 do mesmo Codigo.

(a) Os Escrivães dos Orphãos, têm deveres communs aos Escrivães dos outros Juizos, e deveres especiaes que emanam da natureza do seu cargo. Os deveres communs á outros Escrivães são:

1.º Ser obediente ao Juiz (Almeida e Souza, *Segundas Linhas* nota 184)

2.º Servir o officio por si mesmo (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 3.º; tit. 97, *princ.*; Alvará de 23 de Novembro de 1812; Decretos de 3 de Outubro de 1663; de 9 de Agosto de 1668; 21 de Setembro de 1677; 3 de Novembro de 1693), salvo tendo legitimo impedimento; porque em tal caso se passa provimento á um serventuario. (Ordenação liv. 1.º tit. 97 § 3; Alvará de 23 de Novembro de 1612; 3 de Novembro de 1636; Assento de 27 de Abril de 1603; Provisão de 23 de Julho de 1813).

3.º Escrever por ordem do Juiz os actos prejudiciaes como os de que trata a Ordenação liv. 1.º tit. 24 §§ 19, 20 e 21, e Cardozo *Praxe*, verbo *Tabellião* n. 13; e independente de ordlem todos os outros actos que por costume pôde escrever. (Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 184)

4.º Guardar os processos para dar conta delles á todo o tempo que estiver obrigado, isto é até 40 annos os Livros de Notas, até 30 annos os processos civéis, e até 20 annos os criminaes. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 25, tit. 78 § 2, tit. 83 § 23, tit. 84 § 23; Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 120; Lobão, *Acções Summarias*, Capitulo 4.º § 25)

A' respeito dos inventarios o tempo começa a correr desde a emancipação do ultimo dos herdeiros, e nos outros processos desde que a ultima sentença nelles preferida passou em julgado, porque só então se

reputam findos. Desencaminhando-se os processos antes deste tempo, devem os Escrivães reformal-os á sua custa, salvo provando que se desencaminharam por caso fortuito. (Ordenação do liv. 1.º, tit. 84 § 23; liv. 1.º tit. 24 § 25; Pereira de Carvalho, *Processo Orphan.* § 23 e nota 57).

5.º Escrever fiel e ordenadamente todos os actos do processo, designando o dia, mez e anno em que escreve. (Ordenação liv. 1.º, tit. 24 § 16; tit. 19 § 11).

6.º Ter um livro ou protocolo das audiencias, onde lavre os termos e requerimentos das partes. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 3.º; Alvarás de 4 de Junho de 1823 e de 11 de Outubro de 1838).

7.º Assistir as audiencias, chegando primeiro que o Juiz. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 3.º tit. 79 § 5.º;Codigo do Processo arts. 59 e 60).

Como os outros Escrivães, devem os de Orphãos ter e levar ás audiencias os protocolos competentemente escripturados.

No caso de não comparecimento por motivo justificado mandarão sempre á audiencia os protocolos, onde o Escrivão que suas vezes fizer, ou qualquer outro do juizo, tomará os requerimentos e deferimentos respectivos. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 3.º tit. 79 § 5.º, liv. 3.º tit. 19 §§ 11 e 12, Alvará de 4 de Junho de 1823, Aviso n. 629 de 11 de Dezembro de 1837).

Tomarão assento na audiencia, por ordem da sua antiguidade. (Ordenação liv. 3.º tit. 19 § 8).

8.º Devem datar as certidões dos papeis sujeitos ao sello. (Portarias de 10 e 23 de Julho de 1823); perdendo o officio se escreverem ou derem andamento á papeis sujeitos á esse imposto, e que o não tenham pago, embora não sejam as partes prejudicadas. (Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 14 §§ 2.º e 3.º).

9.º Podem ter os Escreventes que bem convier, competentemente autorizados e pagos á sua custa, precedendo licença do Juiz dos Orphãos. (Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 1.º, Portaria de 7 de Junho de 1833. Mas á este escrevente não é permittido escrever os termos das audiencias, os de inquiriões, e os actos que requerem segredo de justiça. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 3.º, tit. 97 § 10; liv. 3.º tit. 19 § 12).

O Aviso do Ministerio da Justiça n. 690 de 7 de Outubro de 1878 declarou que o escrevente juramentado não tem, por esta simples qualidade, o direito de exercer o officio nos casos de impedimento temporario do Escrivão de Orphãos, serventuario vitalicio, que deve ser substituido nos termos dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1294 de 16 de Dezembro de 1853, conforme a hypothese que se verificar.

Que em taes circumstancias o substituto pôde servir independentemente de fiança, visto que não convém difficultar as substituições, quando

existe a obrigação de recolher-se ao cofre publico, com interferencia do Juiz, as sommas pertencentes a orphãos. (Decreto n. 231 de 13 de Setembro de 1811 e ordens explicativas do Thesouro Nacional).

10. Não devem entregar autos senão a Advogados ou Procuradores legalmente providos, salvo por mandado do Juiz á pessoas de probidade. (Aviso n. 103 de 2 de Outubro de 1838 § 6.º; Alvará de 4 de Junho de 1833; Circular de 11 de Dezembro de 1837).

11. Podem cobrar executivamente as custas, quer dos autores, quer dos réos, ou das Camaras Municipaes, segundo o art. 307 do Codigo do Processo Criminal, Regulamentos n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 467 e n. 143 de 15 de Março do mesmo anno, art. 40.

12. Devem fornecer gratuitamente aos Collectores todos os documentos, e franquear-lhes autos e papeis necessarios para proceder-se a qualquer exame fiscal. (Portaria de 2 de Setembro de 1833).

13. Devem entregar pessoalmente ao Juiz os autos pertencentes aos seus cartorios, quando estiverem sujeitos a despacho, na fôrma da Ordenação do liv. 1.º, tits. 24 § 22 e 79 § 5.º (Accórdão da Relação do Recife de 11 de Setembro de 1874; *Direito*, vol. 5.º, pag. 698).

14. Não lhes cabe a faculdade de deixar de enviar os autos aos Juizes que entenderem terem contra si algum motivo de suspeição. (Aviso n. 272 de 13 Junho de 1862).

15. Deve lêr e escrever bem, podendo ser suspenso se o não fizer (Ordenação liv. 1.º tit. 58 § 3.º).

Candido Mendes, *Codigo Philippino* nota a esta Ordenação entende, a nosso ver sem razão, que em vista do art. 26 § 2.º do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851 esta obrigação caducou.

(b) Além destes tem os Escrivães dos Orphãos outros deveres que lhes são especiaes, a saber :

1.º Promover *ex-officio*, como auxiliar do Juiz, a boa arrecadação dos bens e das rendas dos orphãos, e olhar por suas pessoas, dando prompto andamento aos inventarios, e á quaesquer outros processos que interessassem aos orphãos. (Ordenação liv. 1.º tit. 89 § 3.º).

2.º Ter conhecimento dos orphãos de sua jurisdicção, e escrever em um livro o nome de cada um, com declaração da idade, do nome dos paes, e das pessoas com quem vivem; e o nome do seu tutor ou curador, para de tudo informar ao Juiz quando necessario fór. (Ordenação liv. 1.º tit. 89 § 3.º; Borges Carneiro, *Direito Civil*, liv. 1.º tit. 27 § 230 n. 2).

3.º Dar prompto cumprimento aos despachos e sentenças do seu Juiz, mormente as proferidas sobre prestações de contas, marcando prazo aos tutores para o recolhimento ao cofre dos alcances em que forem achados (Ordenação liv. 1.º tit. 24 §§ 7.º e 19; tit. 79 §§ 5.º, 6.º e 8.º; tit. 80 §§ 10 e 11), e representar nos autos, fazendo-os conclusos

ao Juiz, logo que haja demora injustificavel no devido andamento do feito; e bem assim cobrar os autos, logo que finde o prazo de vista, aos advogados, apresentando ao Juiz o mandado de cobrança.

4.º Escrever nos inventarios todos os bens moveis e de raiz pertencentes aos orphãos, com as clarezas necessarias, de modo que fiquem bem conhecidos. (Ordenação liv. 1.º tit. 89 § 3.º).

5.º Escrever nos inventarios os termos de tutorias e fianças, e as escripturas de arrendamento, ou de soldadas dos orphãos, na forma da lei. (Ordenação liv. 1.º tit. 78 § 10, tit. 89 §§ 5.º, 6.º; Borges Carneiro *Direito Civil* liv. 1.º tit. 27 § 230; Aviso n. 29 de 8 de Março de 1850).

6.º Escrever nos inventarios as despezas que os tutores fizerem. (Ordenação liv. 1.º tit. 89 § 7.º).

7.º Notificar ao tutor, curador, ou ao pae, nos casos em que estão obrigados, para a inscripção da hypotheca legal do menor ou do interdicto. (Regulamento de 26 de Abril de 1865, arts. 201, 203 e 211; Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 9.º §§ 14, 19, 21).

(c) E' prohibido aos Escrivães dos Orphãos:

1.º Escrever no inventario, e em outros feitos que não lhe tiverem sido distribuidos, havendo mais Escrivães no mesmo Juizô. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 §§ 4.º e 6.º, tit. 27 pr., tit. 79 § 20; Lei de 3 de Abril de 1609; Alvará de 23 de Abril de 1723).

Sendo o Escrivão que escreveu em um processo o competente para escrever em todos os outros que forem dependencias d'elle, pertence ao Escrivão de Orphãos, que processou o inventario d'um dos conjuges, escrever o inventario do outro conjuge, se ao tempo da morte ficaram orphãos, e menores, ou por outra razão, sujeitos á jurisdicção do Juiz dos Orphãos; com tudo não deve escrever nesse inventario sem que o distribuidor carregue-lhe na distribuição, para que mantenha-se a igualdade. (Assento de 17 de Junho de 1651; Ramalho, *Praxe-Brasileira*, § 104; Aviso n. 65 de 15 de Fevereiro de 1855; Pegas *ad* Ordenação liv. 1.º tit. 87 § 4.º n. 15; Almeida e Souza, *Notas á Mello* liv. 3.º tit. 6.º § 11 n. 4. A falta porém, de distribuição não importa nullidade do processo. (Disposição Provisoria art. 26, que revogou nesta parte o Alvará de 23 de Abril de 1723, ficando assim restaurada a Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 21; Ramalho, *Instituições Orphanologicas*, nota 503).

2.º Extrahir formaes de partilhas, sem lhes serem pedidas pelas partes, ainda que seja para orphãos e pessoas administradas, enquanto estiver a administração pendente. (Lei de 10 de Outubro de 1754; Repertorio das Ordenações, verb. *Escrivão dos orphãos escreverá nos inventarios*, etc., nota (e); Menezes *Juiz. Divis.* Cap. 4.º § 3.º; Pereira de Carvalho, *Processo Orphanologico*, § 22, nota 51).

3.º Receber maior salario do que o taxado no Regimento das custas. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 27).

4.º Retardar o andamento dos processos por falta de pagamento das custas, ou por outro qualquer pretexto. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 §§ 41, e 42; tit. 79 § 18, e tit. 84 § 30; Portaria de 15 de Fevereiro de 1837; Regulamento de 23 de Abril de 1723).

5.º Tomar orphão por soldada, ou comprar bens pertencentes á elles, ainda que vendidos em hasta publica. (Ordenação liv. 1.º tit. 89 § 8.º)

6.º Ser procurador, salvo sendo em causa propria, ou de seus parentes, ou familiares. (Ordenação liv. 1.º tit. 48 § 21; Aviso n. 328 de 21 de Novembro de 1835).

7.º Dar certidões além do que consta nos autos. (Mendes, Parte 1.ª liv. 1.º Cap. 2.º Appendice 1. n. 32 *in fine*).

Como os demais Escrivães podem, porém, independente de despacho, passar certidão *verbo ad verbum* de documento, que não contenha materia de segredo. (Codigo do Processo Criminal art. 15 § 2.º; Avisos n. 503 de 2 de Setembro de 1833, n. 447 de 28 de Setembro de 1865, e n. 105 de 3 de Março de 1876).

8.º Dar más respostas ás partes (Ordenação liv. 1.º tit. 1.º § 31).

9.º Juntar aos autos petições, documentos e quaesquer outros papeis, sem despacho do Juiz. (Menezes, *Juizes Divisorios* Cap. 4.º § 3º).

10. Escrever na Provedoria de capellas e residuos, por competir esse encargo ao Escrivão do Juizo Municipal. (Avisos n. 69 de 8 de Junho de 1848), salvo se do seu titulo consta esta attribuição. (Avisos n. 69 de 8 de Junho de 1848, 8 de Fevereiro de 1851, n. 367 de 23 de Novembro de 1855, n. 258 de 9 de Agosto de 1872, e 168 de 5 de Maio de 1877).

11. Adquirir por compra, em leilão bens eventualmente pertencentes á escravas menores. (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de Fevereiro de 1883; *Dirito*, vol. 30 pag. 530, e Accordão da Relação Revisora do Maranhão, em 29 de Fevereiro de 1884, no *Dirito*, vol. 34 pag. 209).

(d) Os Escrivães dos Orphãos são dispensados do serviço activo da Guarda Nacional. (Aviso de 13 de Agosto de 1831).

(e) Ausentando-se o Escrivão de Orphãos deve-se mandar abrir o respectivo cartorio. (Aviso de 15 de Dezembro de 1831).

(f) Podem os Escrivães dos Orphãos comprar qualquer bem descripto no inventario sem incorrer na Ordenação liv. 1.º tit. 88 § 30, comtanto que seja esse bem lançado á meação da inventariante meeira. (Accordão da Relação do Rio, n. 5318 de 13 de Abril de 1866).

(g) Nos casos de urgencia e impedimento podem os Juizes nomear quem sirva interinamente o officio. (Avisos n. 514 de 6 de Setembro de 1833, n. 33 de 15 de Fevereiro de 1838, 23 de Outubro de 1859, n. 282 de

Mandamos que em todas as villas e lugares, onde na villa e termo houver quatrocentos visinhos, ou mais, haja sempre Escrivão dos orphãos apartado (*j, k*). E onde os não houver, os Tabelliães da villa, ou lugares servirão o dito officio com os Juizes ordinarios: salvo se estiverem em costume e posse antiga de haver nos ditos lugares Escrivães dos orphãos, ou forem per Nós ordenados, sem embargo de não haver o dito numero de visinhos.

1. Os Escrivães dos orphãos das Cidades e Villas principaes serão obrigados, antes de começarem a servir, darem fiança (*i*)

30 de Dezembro de 1853 *in fine*, n. 180 de 16 de Outubro de 1854, n. 176 de 12 de Maio de 1856).

(*h*) Em resposta á consulta sobre competencia para a nomeação e demissão do Escrivão de Orphãos interino, em termo reunido a outro, declarou o Aviso n. 285 de 20 de Maio de 1879 que é competente o Juiz Municipal letrado que exerce jurisdicção plena; e que no caso de não se achar elle no termo, pôde o supplente fazer a nomeação interina, e mesmo resolver a demissão nos casos urgentes; o que não impede o Juiz Letrado de proceder ulteriormente a este respeito como fór mais conveniente ao serviço, por isso que taes serventuarios tambem servem perante elle, segundo o disposto no art. 10 § 1.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851.

(*i*) São os unicos que devem prestar fiança e esta è de 600\$000 nas cidades e villas principaes e de 450\$000 ou de 300\$000 nas outras; competindo aos respectivos Juizes determinál-a; devendo ser tomada perante os ditos Juizes por escriptura publica contendo esta a certidão negativa da hypotheca dos bens sujeitos á fiança, sendo devidamente registrada em livro proprio do Juiz. (Aviso n. 59 de 6 de Fevereiro de 1865)

Devem prestar fiança perante os respectivos Juizes, observando-se o disposto na Ordenação liv. 1.º tit. 89, § 1.º e no tit. 80 § 54, a que ella se refere, com as seguintes alterações: 1.ª de ser incluída na escriptura a certidão negativa do registro geral das hypothecas, relativa aos bens, que se sujeitarem á fiança; 2.ª o de ser feito o registro da escriptura em livro proprio do Juizo, visto que não o deve ser na Camara Municipal. (Aviso n. 55 de 10 de Fevereiro de 1871).

Os Escrivães de Orphãos ainda são hoje obrigados á prestação desta fiança. como se deprehende do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

de duzentos mil réis. E dos outros lugares será a fiança de cento e cinquenta mil réis, ou de cem mil réis: E nos mais pequenos de cinquenta mil réis. E a quantia da fiança, que hão de dar, ficará na estimação dos officiaes da Camera, segundo a povoação e grandeza do lugar. A qual fiança se dará na forma que fica dito no Titulo 88: *Dos Juizes dos orphãos*. E o Escrivão dos orphãos, que o dito officio servir sem dar a dita fiança, e o Juiz, que perante si o consentir servir, percam os officios. E os officiaes da Camera, que-lho deixarem servir, pague cada um vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os captivos.

arts. 290 e 291 e dos Avisos n. 690 de 7 de Outubro de 1878, n. 59 de 6 de Fevereiro de 1865, n. 55 de 10 de Fevereiro de 1871 (na nota supra), n. 140 de 4 de Fevereiro de 1839, n. 29 de 8 de Março de 1850 e Portaria de 7 de Novembro de 1828.

Uma vez que por avisos revogou-se a Ordenação do liv. 1.º tit. 88 § 54 dispensando-se os Juizes de Orphãos de prestarem fiança, deviam tambem estar dispensados de presta-la os Escrivães de Orphãos, visto que até então a legislação quanto ao provimento dos officios de Justiça foi omissa, e só o recente Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, arts. 290 e 291, restaurou-a.

A Circular n. 29 do Ministerio da Agricultura de 12 de Novembro de 1880 declarou que tendo-se praticado em algumas repartições a irregularidade de dar posse e permittir que empregados que são obrigados a prestar fiança entrem no exercicio das funções de seus cargos sem que tenham preenchido aquella formalidade, como preceitua o art. 67 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850, applicavel a quaesquer responsaveis por dinheiros ou valores publicos, que se devia cumprir fielmente a mencionada disposição, observando-se que nos termos da Ordem do Thesouro n. 254 de 19 de Julho de 1856 responde pelas faltas commettidas o funcionario que consentir o exercicio de outrem com infracção daquella disposição.

(j) Haverá na Côte mais dous Escrivães de Orphãos. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 29 § 7.º).

(k) Os Juizes de Orphãos da Côte servirão com Escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma dellas os dous officios novamente criados. (Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 87).

2. E não poderá o Escrivão dos orphãos ser Juiz ordinario, em quanto for Escrivão, ainda que o queira ser.

3. E será muito diligente em servir e pôr em bôa arrecadação os bens e rendas dos orphãos, e em olhar por suas pessoas. E com o Juiz delles saberá quantos orphãos ha em sua jurisdicção, e escrevel-os-ha em um livro, declarando o nome de cada um, e cujo filho é, e de que idade, e onde vive, e com quem, e per que maneira, e quem é seu Tutor, ou Curador. E assi mesmo escreverá os inventarios de seus bens moveis e de raiz na formã e com as declarações, que dissemos no Titulo 83: *Dos Juizes dos orphãos*.

4. E tanto que os inventarios forem feitos assentará no fim delles as Tutorias, declarando se são testamentarias, se legitimas, ou dativas. E assentará as fianças (*l atôr*) e fiadores e quaesquer outras obrigações, que para segurança de boa administração das Tutorias os Juizes dos orphãos tomarem aos Tutores, como em seu Regimento lhes é mandado.

(l) Os tutores legitimamente nomeados em testamento pelos pais não são obrigados a caucionar (Ordenação liv. 4.º tit. 102, §§ 1.º e 2.º). As mãis e avós tutoras só são obrigadas a dar caução, não tendo bens de raiz sufficientes para segurarem as legitimas de seus filhos, ou netos (cit. Ord. § 3.º). Os outros tutores legitimos tambem são dispensados da caução se forem notoriamente ricos, ou tão pobres, que não possam achar fiador: neste caso contenta-se a Lei com a caução juratoria, sendo elles pessoas de probidade, e bons administradores (cit. Ord. § 5.º). Os tutores dativos sempre devem dar fiança, porque ainda que o illustre Mello Freire, P. 2.ª tit. 11 § 14, os presume dispensados disso, em razão de que o § 7.º da cit. Ord., tratando desta qualidade de tutores, lhes não impõe a obrigação de caucionarem; contudo parece não dever concluir-se dahi que os dispensasse da caução, porque tendo-a o legislador exigido dos tutores legitimos, em quem se presume tanto affecto pelos orphãos, em razão do parentesco que os une, não é de crer que a dispensasse aos tutores dativos, em quem tal affecto não é presumivel, por serem estranhos, sendo antes de conjecturar que o legislador quiz evitar repetições, e que se subentendesse no dito § 7.º, o que já tinha disposto nos antecedentes. Ainda que isto admittisse alguma duvida, sempre o Juiz obrará melhor exigindo caução a semelhantes tutores. (Guerreiro *Trat.* 3.º liv. 2.º cap. 9.º n. 51; Almeida e Souza, *Acções Summarias* § 375 na nota; Pereira de Carvalho, *Processo Orphanologico* § 121 nota 221).

(m) Os tutores e curadores deixados pelo pai, ou avô em testamento, não são obrigados á prestar fiança alguma. (Ordenação liv. 4.º tit. 102 § 1.º).

Podem haver circumstancias, diz Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, nota ao artigo 243, em que o Juiz prudente deva exigir fiança por tornar-se supeito o tutor testamentario. Depois de feito o testamento esse tutor pode mudar de condição, pode ter cahido em pobresa, pode ficar inimigo do testador. Pode-se dar contra elle algum factio de discredito, que até então não era sabido. (*Repertorio das Ordenações*, tom. 2.º pag. 437).

(n) Não tendo a mãe ou avó bens de raiz sufficientes para segurança dos orphãos, prestarão fiança idonea e abonada, a qual será tomada e assignada nos inventarios com testemunhas, e valerá como escriptura publica. (Ordenação liv. 4.º tit. 102 § 3.º).

O termo de fiança (na Córte) toma-se em appenso. Tambem está em uso, em lugar da fiança, hypothecar a mãe os bens de sua meiação lavrando-se perante qualquer Tabellião a respectiva escriptura de hypotheca, outorgada e assignada pelo Curador Géral; inscrevendo-se essa escriptura no registro das hypothecas, e juntando-se tambem ao mencionado appenso. (*Consolidação cit.* art. 219 e nota).

(o) Tambem prestarão fiança abonada os outros Tutores e Curadores legitimos, e alem disto prestarão juramento por onde se obriguem a zelar as pessoas dos orphãos, e administrar fielmente sens bens. (Ordenação liv. 4.º tit. 102 § 5.º).

O juramento é só exigido para os Tutores e Curadores legitimos, mas amplia-se esta obrigação a todos os Tutores, reputando-se a tutela um cargo publico, e applicando-se a disposição da Ordenação, liv. 1.º tit. 67 § 15.

O Alvará de 7 de Dezembro de 1683, excitado pelo de 25 de Junho de 1695, declarou... por termo nos autos com flador abonado, se o tal tutor o não for por seus bens de raiz, que possuía, em que os do orphão razoadamente possam ter segurança, como se declara no § 5.º da Ordenação liv. 4.º tit. 102. (Citada *Consolidação* art 251 e nota).

(p) Poderá o Juiz permittir, que os Tutores obriguem seus proprios bens á essa fiança; posto que os bens estejam fóra do districto, onde a obrigação contrahirem. (Alvará de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 4.º; Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842 art. 5.º § 9.º).

Esta disposição já resultava da Ordenação liv. 4.º tit. 102 § 5.º, dispensando a fiança do Tutor abonado por seus bens de raiz, sem distin-

5. E no fim dos inventarios escreverá todos os arrendamentos, que o Juiz fizer, dos bens dos orphãos, e contractos sobre suas pessoas, que não passarem de trez annos, ou quando os preços dos ditos arrendamentos e soldadas não passarem de sessenta mil réis (s). Porque todos os outros arrendamentos, que não forem das ditas qualidades, escreverão os Tabelliães das Notas, como em seu Titulo é declarado. E dos arrendamentos, que forem escriptos pelos Tabelliães das Notas, fará os assentos o Escrivão dos orphãos no fim dos inventarios, e os pagamentos delles: De maneira que a recsita seja certa, para se saber como se fazem as despezas dos orphãos. As quaes outrosi assentará nos inventarios, para tudo vir a boa arrecadação, quando os Tutores derem suas contas, e fizerem entrega dos orphãos, ou a outros Tutores novos.

6. E quando alguns orphãos forem dados per soldada, declarará o Escrivão no inventario a que pessoas são dados, e perquanto tempo e soldada, e em que tempo se ha de pagar.

7. E porá no inventario todo o que é ordenado ao Juiz, Tutores e Partidores por seu trabalho e salario, e todas as

guir o lugar da situação de taes bens. (*Consolidação citada art. 252 e nota*).

(g) Será dispensada a fiança, se esses Tutores e Curadores possuirem bens de raiz equivalentes á fortuna e rendas dos orphãos, ou se jurarem que não podem achar fiador; sendo elles pessoas de probidade, e dignas de confiança. (*Ordenação liv. 4.º tit. 102 § 5.º; Consolidação citada art. 253*).

(r) Para garantia dos filhos do primeiro matrimonio a mãe deverá dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se taes bens forem immoveis, ou dinheiro. Mas o pai não será obrigado á prestar fiança alguma. (*Ordenação liv. 4.º tit. 91 §§ 3.º e 4.º*).

Pela novissima Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 3.º § 4.º os filhos do primeiro matrimonio (só os menores) têm a garantia de hypotheca legal sobre os immoveis da mãe, ou do pai, que passa á segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquellas nupcias. Esta garantia não prejudica a da fiança. (*Consolidação citada art. 970 e nota*).

(s) Foram elevados ao triplo, em vista do Alvará de 16 de Setembro de 1814.

despezas, que per mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores e Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8. E não tomará para si por soldada, nem por outra alguma maneira, orphão algum de sua jurisdicção, posto que lhe queira dar maior soldada, nem tomará outra cousa alguma dos ditos orphãos, como dissemos no Titulo 88: *Dos Juizes dos orphãos*, sob as penas ahi declaradas.

SALARIOS (t)

9. Não levará mais da escriptura, que escrever, assi nos inventarios, como em quaesquer outros autos, do que levam os outros Escrivães: Convein a saber, per cinco regras dous réis, e mais da ida, se for na Villa, ou Arrabalde, sete réis. E isso mesmo (u) lhe serão contadas as idas, quando for a alguns lugares fóra da Villa fazer os inventarios. E quando se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas dos Tutores, além do que se lhe montar ás regras, levará suas assentadas, duas em cada dia, uma pela manhã e outra á tarde, se tanto durarem as partilhas, ou contas. E de cada assentada levará sete réis: E de assentar uma tutoria sete réis: E de assentar a dada do orphão á soldada doze réis; os quaes pagará aquelle, que tomar o orphão á soldada.

10. E dando-se algum gado de arrendamento, de que se requiera um só termo, levará de assentar o dito arrendamento (posto que seja um só boi, ou vacca) sete réis.

11. E quando assentar nos inventarios as despesas dos orphãos, de cada assento de despeza levará quatro réis, ou ás regras, qual o Escrivão mais quizer.

12. E em todo o mais, em que per este Regimento não for expressamente provido o que hão de levar, levarão o que hão de levar os outros Escrivães per seu Regimento, emquanto este o não contradizer, e mais não.

(t) Os salarios dos Escrivães de Orphãos estão regulados nos arts. 144, 145 e 146 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

(u) A edição de 1824 usa sempre da locução — *isso mesmo*, — de preferencia á do texto que se lê na Vicentina de 1747.

4.º Escrivão de Ausentes.—Lei de 3 de Novembro de 1830 — Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 76. (7 e 8)

BUSCAS (v)

13. E perque não é razão, que os Escrivães dos orphãos, por cada vez que escreverem nos inventarios, que podem algumas vezes durar vinte annos e mais, levem busca, como passa de seis mezes, mandamos que a não levem dos inventarios, mais que trinta e seis réis por anno, no fim do anno: E isto até tres annos cumpridos, em que se monta pelos ditos tres annos cento e oito réis. E d'ahi em diante não levem busca alguma, posto que passem muitos annos, que se não escreva nelles e que seja necessario buscarem-se muitas vezes, para nelles se escreverem as cousas dos orphãos. Não lhes tolhemos porem poderem levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos per alguma parte, que não seja por parte dos orphãos, ou de seus Tutores, como a podem levar os Tabelliães dos feitos retardados. E os Escrivães, que mais levarem, haverão as penas conteúdas no Liv, 5.º Tit. 72: *Da pena que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

(7) LEI DE 3 DE NOVEMBRO DE 1830.

Art. 1.º Fica extincta a Provedoria dos defuntos e ausentes, e revogado o seu Regimento de 10 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provisões, e Ordens a elle relativas.

Art. 2.º A arrecadação, e administração dos bens dos ausentes fica pertencendo aos Juizes dos Orphãos, nos termos do seu Regimento, Ordenação liv, 1.º tit. 88, e do mesmo livro tit. 90: « Do curador, que é dado aos bens do ausente, etc., e do tit. 62: « Dos Provedores e Contadores das Camaras § 38 — versiculo — Ausentes » e mais leis a este respeito.

Art. 3.º Nas Provedorias dos defuntos, e ausentes annexas aos

(v) Vide arts. 120 e 146 do citado Decreto n. 5737 de 2º de Setembro de 1874.

lugares de Juizes de Fóra de um só Termo de Cidade, ou Villa, os Escrivães das mesmas Provedorias conservarão os seus cartorios, e continuarão a escrever perante o Juiz de Orphãos nos autos pendentes, e que de novo começarem, emquanto durar o direito, que actualmente tem, de exercer esse officio.

Logo que findar este direito, passará o cartorio ao Escrivão de Orphãos.

Art. 4.º Nos inventarios, em que houver orphão desasistido, ou prodigo, escreverá sempre o Escrivão de Orphãos com preferencia ao da Provedoria.

Art. 5.º Nas Provedorias annexas a Ouvidorias, ou a Juizes de Fóra de mais de uma Cidade, ou Villa, os livros serão remettidos ao Escrivão de Orphãos da cabeça da Comarca, ou da Cidade, ou Villa principal, e os autos findos e pendentes aos Escrivães dos respectivos Termos á que pertencerem.

Art. 6.º Os Escrivães das Provedorias, que ficarem sem exercicio, serão attendidos no provimento de outros officios de Justiça, que vagarem.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

(8) REGULAMENTO N. 2433 DE 15 DE JUNHO DE 1859.

Art. 76. Nos municipios onde houver mais de um Escrivão de Orphãos servirá um delles por nomeação do Governo, que fica autorizado para crear officios de Escrivães do Juizo de ausentes nos lugares onde a extensão do fóro assim o exigir.

Art. 77. Aos Escrivães compete, alem da expedição dos actos e processos judiciaes:

1.º Escripturar os livros de contabilidade estabelecidos neste Regulamento. (a)

(a) A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes, e bens vagos, se fará em um jogo de quatro livros distinctos, que se denominarão, livro de registro dos inventarios, livro de termos de leilão, livro de razão, e livro de receita e despeza.

Estes livros serão fornecidos pelos Escrivães, e abertos, rubricados e encerrados gratuitamente pela Directoria Geral de contabilidade na Côte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos Inspectores das Thesourarias nas demais provincias, os quaes poderão delegar esta incumbencia a empre-

gados das respectivas repartições. (Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 13)

O registro dos inventarios constará :

1.º Do nome, profissão, naturalidade, estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente; data do fallecimento ou época da ausencia, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertençam ou devam pertencer os bens arrecadados, seus nomes e domicilio, e do que mais convier ou constar no Juizo.

2.º Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores e do lugar onde se fizeram as avaliações.

3.º Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados se não estiverem, e em todo o caso rubricados pelo Juiz, e do estado delles, e quaesquer outros titulos ou documentos de importancia.

5.º Da natureza e especie das obrigações activas e passivas. (Decreto citado art. 14).

O livro dos termos de leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações, que se fizerem, as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes a seus donos ou aos herdeiros e interessados, assignando cada um o competente recibo. (Decreto citado art. 15).

O livro de razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1.º do artigo antecedente.

No debito das contas se carregarão ao curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração por classes, que constarem do registro do inventario : no credito se lançarão os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados com referencia ás ordens do Juizo, as entregas feitas pelo curador dos dinheiros existentes, e do producto dos bens, que se forem liquidando, e a importancia das despesas com o custeio e custas do processo de cada herança e com o aluguel de armazens de deposito para boa guarda e arrecadação dos bens, de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre em resumo o estado activo e passivo de cada herança illiquida. (Decreto citado art. 16).

No livro da receita e despeza escripturar-se-ha, na receita todo o dinheiro recebido pelo curador proveniente dos bens escripturados no livro de razão, e na despeza todas as entregas e pagamentos que se fizerem por ordens legaes do Juizo aos herdeiros e interessados habilitados, a importancia da gratificação fixada no art. 82 (e, f, g) e, a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados, que se houver de remetter aos cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade e valores de cada herança liquida. (Decreto citado art. 17).

2.º Extrahir do livro de receita e despeza dos dinheiros a cargo do curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o art. 44 (*b, c*) e a guia explicativa do producto

O Thesouro e Thesourarias ficam autorisados para alterar o systema de escripturação dos bens de defuntos e ausentes, estabelecendo o que mais conveniente fôr: as Thesourarias submeterão á approvação do Thesouro as alterações que julgarem conveniente fazer. (Decreto cit. art. 18).

No principio das ferias do natal em cada anno os Escrivães do Juizo remetterão sob as penas da lei os livros de contabilidade e escripturação de que trata este capitulo, acompanhados dos respectivos autos, no municipio da Côrte, ao Thesouro Nacional, e nos das capitães das provincias, á excepção da do Rio de Janeiro, ás Thesourarias respectivas, onde com preferencia a qualquer outro trabalho se tomará immediatamente, na forma das leis, a conta da gestão dos curadores, afim de que sem demora revertam os livros ao mesmo Juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações.

Nos mais municipiós, bem como no da capital do Rio de Janeiro, serão as contas tomadas pelos respectivos agentes da Fazenda, os quaes darão conta ao Thesouro e Thesourarias do resultado, enviando tudo com a copia dos livros. (Decreto. cit. art. 19).

A competencia definida neste artigo se deriva da disposição do art. 2.º § 8.º da Lei de 28 de Setembro de 1828, e no processo da tomada das contas dos curadores regular-se-hão os funcionarios della incumbidos pelo que está prescripto nas Instrucções de 26 de Abril de 1832, arts. 31 e seguintes, no Alvará de 28 de Junho de 1808, Tit. 8.º § 2.º, e nos Decretos de 8 de Maio de 1790 e 26 de Junho de 1802.

As quitações que se devem expedir aos curadores e os livros de ausentes estão isentos do pagamento de emolumentos, e bem assim do sello. (Avisos n. 88, de 27 de Março de 1852 e n. 106 de 24 de Maio de 1854).

(*b*) O art. 44 supra citado dispõe: Os Juizes respectivos farão recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento, que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas, que se houverem cobrado, pena de responsabilidade sua e demissão dos curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do Juizo, e de uma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo Curador, Juiz e Escrivão. A estação arrecadadora entregará ao Curador recibo extrahido do livro de talão.

liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada uma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do Juiz.

3.º Remetter no principio de cada mez, sob as penas do art. 69 (d), por intermedio dos respectivos Juizes, na côrte ao Thesouro Nacional, nas provincias ás Thesourarias, e nos demais Termos fóra das capitães aos chefes das estações encarregadas da cobrança da renda, uma relação exacta de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que existirem no cartorio, com declaração da data da arrecadação, nome do finado, natureza e importancia dos bens arrecadados, especificando quaes os que se recolheram aos cofres, e quaes os que ficam na administração do Juizo, se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertençam ou devam pertencer os bens arrecadados, se pende habilitação ou reclamação, nome do curador, estado das respectivas contas, e saldo que existe em seu poder, e do mais que convier para esclarecimento das repartições fiscaes (e até g).

(c) O Aviso de 22 de Janeiro de 1885 determinou que as guias dos saldos das heranças que se arrecadarem e que forem recolhidas aos cofres publicos na fórmula do art. 44 supra, sejam acompanhadas de uma conta corrente organizada segundo o modelo que acompanha o mesmo aviso, ficando assim alterada a ultima parte da circular n. 322 de 27 de Outubro de 1853. (Vide o Aviso no *Diario Official* de 29 de Janeiro de 1885).

(d) As penas são: desobediencia, e suspensão por um a tres mezes a arbitrio do Ministro da Fazenda na Côrte e dos Inspectores das Thesourarias nas provincias. (Decreto citado n. 2433 art. 69).

(e) A gratificação de que trata o art. 17 supra é: do producto que se arrecadar e apurar dos bens, depois de abatidas as despesas do custo e expediente dellas, se deduzirão 6 1/2 %, a saber:

1 % para o Juiz;

1 % para o Escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos dos processos;

1 % para o Procurador da Fazenda, ou a quem fóra da capital servir de Fiscal por parte da Fazenda;

1/2 % para o Solicitador;

3 % para o Curador, sem outros alguns emolumentos.

5.º Escrivão da Provedoria de Capellas e Resíduos.
— Ordenação Liv. 1.º Tits. 50 § 16 e 63 (9 e 10)

(9) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 50 § 16 :

Os Escrivães dante os ditos Provedores escreverão perante elles em tudo o que a seus officios pertencer, e nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias e Confrarias; e escreverão nas appellações e agravos, que dante os ditos Provedores sairem, para os Desembargadores dos Aggravos e appellações da Casa da Supplicação, aos quaes irão os proprios processos, sem se trasladarem, e terão cuidado de lembrar e requerer o despacho dellas.

(10) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 63.

Dos Escrivães dante os Provedores. (a, b, c, d).

Os Escrivães, que são ordenados para servirem com os Pro-

A percentagem de que trata este artigo será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado ou proveniente da cobrança das dividas activas dos arrendamentos e arrematações dos bens. (Decreto citado n. 2493 de 1859, art. 82).

(f) As convenções consulares em vigor não alteraram o art. 82 supra, e por isso as pessoas ahi indicadas tem direito aos emolumentos legaes nas arrecadações de heranças pertencentes a subditos estrangeiros. (Aviso n. 510 de 20 de Outubro de 1880 do Ministerio da Justiça e de 25 de Setembro do mesmo anno do Ministerio de Estrangeiros).

(g) A Circular n 435 do Ministro da Fazenda de 10 de Setembro de 1880 declarou que o § 5.º do art. 82 supra, que diz: tres ditos para o *procurador*, sem outros alguns emolumentos » deve ser substituido por este « tres ditos para o *curador*, sem outros alguns emolumentos, » como se verificou no respectivo original, e consta do officio do director do Archivo Publico remettido com o Aviso n. 5310 do Ministerio do Imperio de 27 de Agosto de 1880.

(a) O officio de Escrivão da Provedoria é privativo, e deve ser posto a concurso, salvo, se por lei é annexado a qualquer outro cargo ou escrivania servida. (Ordenação liv. 1.º tit. 50 § 16; Aviso n. 620 de 21 de Outubro de 1833, § 2; Resolução de 13 de Dezembro de

1832; n. 417 de 28 de Novembro de 1834; de 8 de Junho de 1848 e de 8 de Fevereiro de 1851; Lei de 11 de Outubro de 1827; Resolução de 1.º de Julho de 1830; Avisos de 17 de Novembro de 1869 e de 9 de Agosto de 1872).

(b) Aos Escrivães da Provedoria compete:

1.º Escrever em forma os autos de inventario, contas de testamentos e mais feitos que correrem no Juizo, officios, mandados, precatórias, e o mais que fôr do expediente judiciario;

2.º Assistir ás audiencias, devendo ter um protocollo especial, e fazer nellas, ou fóra dellas, citações por palavra, ou carta;

3.º Lavrar o termo de abertura dos testamentos cerrados, registrar-os, leval-os á inscripção fiscal, e archivar-os guardando com toda a fidelidade e segurança os originaes;

4.º Remetter aos Juizes, precedendo despacho, o testamento original requisitado para exame de falsidade, deixando traslado em seu lugar;

5.º Ter os livros necessarios, protocollo das audiencias, o livro de registro dos testamentos, e o da arrecadação do Residuo na forma seguinte:

A arrecadação do Residuo será effectuada na Provedoria, onde haverá um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo Provedor, para nelle se lançarem os nomes dos testamenteiros, e os das localidades em que estes residem, o valor das quantias arrecadadas, remettidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos, com as datas da arrecadação e sahida das ditas quantias (Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 35 § 3.º).

6.º Notificar o marido para inscrever a hypotheca legal da mulher depois de registrado um testamento contendo herança ou legado em favor della com a clausula de incommunicabilidade.

A' margem da nota ou do registro o Escrivão certificará a dita notificação. (Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 190).

7.º Remetter ao Escrivão de Orphãos, quando registrar testamento contendo legado, ou herança a favor de algum menor ou interdito, um certificado contendo:

a) O nome e domicilio do doador ou testador.

b) O nome, filiação e domicilio do menor ou interdito.

c) O objecto da doação ou legado.

d) A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O Escrivão á margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado. (Decreto n. 3453 citado, art. 202).

Incumbe ao Juiz Provedor ordenar a remessa do certificado de que

trata o artigo supra e punir o Escrivão pela falta della. (Decreto citado, art. 205).

8.º Apresentar em correição o seguinte :

Duas relações em duplicata, a primeira dos testamentos apresentados para serem registrados até á sua data, com declaração dos nomes dos testadores e testamenteiros, e suas residencias, nome do Tabbellião, data em que foram feitos e abertos, e tempo designado para contas ; a segunda dos testamenteiros obrigados ás contas, contendo os nomes e residencias dos testadores e testamenteiros, data dos testamentos e sua abertura, tempo das contas, quaes os testamenteiros que deram contas, e quaes não.

9.º Observar o Regimento geral dos Escrivães transcripto nas notas 2, 3 e 4, pags. 3, 20 e 37.

(c) O Alvará de 7 de Janeiro de 1692 regulou a forma porque se havia proceder ao registro dos testamentos á cargo dos Escrivães dos Provedores das Comarcas.

A Lei de 3 de Novembro de 1830 extinguindo a Provedoria das Comarcas comprehendeu tambem os respectivos officios (art. 3.º), cujos encargos deveriam passar para os Escrivães de Orphãos ; mas o Aviso de 28 de Novembro de 1834 § 3.º declarou que taes officios continuariam a existir, e a ser providos na forma das Leis em vigor.

Pelo art. 45 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, para a execução do Processo Criminal, passaram estes Escrivães a funcionar perante os Juizes Municipaes e de Direito do Termo cabeça de Comarca, em objecto da extincta Provedoria.

Depois da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, e Decretos ns. 143 e 160 de 15 de Março e 9 de Maio de 1842 passou para os Escrivães do Juizo Municipal, o que competia aos dos Provedores quanto ás Capellas e Residuos, e aos de Orphãos o que respeitava aos mesmos orphãos e ausentes, como bem declarou o Aviso n. 69 de 8 de Julho de 1848; e o de 8 de Fevereiro de 1851.

As questões e negocios em que interferia a antiga Provedoria não estão sujeitos á distribuição, porque os Escrivães são privativos. Avisos n. 620 de 21 de Outubro de 1833, e os de 10 de Fevereiro e 9 de Julho de 1851 e 5 de Novembro de 1853 explicando o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, o qual já conferia á um só Escrivão tudo quanto respeitava á Residuos, Capellas e ausentes, embora servindo em Juizos differentes. (Candido Mendes, *Codigo Philippino*, nota á Ordenação supra).

(d) Ao Escrivão da Provedoria de Capellas compete especialmente :

1.º Escrever em os autos de tomada de contas das Irmandades, Confrarias, Ordens Terceiras, Fabricas, Hospitaes, Casas de Misericordia, Estabelecimentos Pios e Associações religiosas ;

2.º Escrever em o processo de sequestro para a Fazenda Publica dos bens vagos das Capellas instituidas depois da Lei de 7 de Outubro de 1895 ;

3.º Escrever em o processo da especialização da hypotheca legal que compete ás corporações de mão morta sobre os bens immoveis de seus responsaveis.

4.º Escrever em os autos de sequestro e immediata restituição dos bens pertencentes ás Capellas, Irmandades, Fabricas, Ordens Terceiras, Hospitaes, Casas de Misericordia alheados em poder das pessoas que os houveram dos administradores por qualquer titulo ;

5.º Escrever em o processo de remoção dos administradores, mesas regedoras, e officiaes das referidas corporações que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal ;

6.º Escrever em os autos de sequestro dos bens em poder dos administradores, mezarios e efficiaes das referidas corporações adquiridos em contravenção á lei que lhes prohibe comprar, ou aforar taes bens ;

7.º Escrever, finalmente, em todos os papeis que correm perante o Juizo de Capellas, e em todos os feitos de sua competencia. (Ferreira Alves, *Consolidação das leis relativas ao Juizo da Provedoria* § 481)

8.º Ter a seu cargo a escripturação do grande livro do tomo dos bens de todas as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, em a qual deve constar a relação de todos os bens com os respectivos caracteristicos, e declaração dos titulos de aquisição, ficando margem larga em branco para as occurrencias que houverem.

As despesas do custo, sello e escripturação deste livro serão propriamente distribuidas pelas ditas Ordens, Confrarias e Irmandades, (Decreto n. 831 de 2 de Outubro de 1851 art. 46).

9. Ter a seu cargo um livro proprio e especial para o lançamento das capellas existentes, abrindo para cada uma um titulo no qual se especifique a sua instituição, tomo, rendimento, e a enumeração dos bens de qualquer especie, e deixando margem larga em branco para as occurrencias que apparecerem (Alvará de 23 de Maio de 1775), declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2.º e 3.º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807. (Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, arts. 27 § 7.º e 44 § 7.º).

10. Apresentar aos Juizes de Direito em correição uma relação em duplicata das Capellas existentes, com os nomes dos instituidores e administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento d'onde ella conste; e outra relação em duplicata

vedores, escreverão em todos os feitos e causas (e), que perante elles se processarem e requererem. E farão as penhoras e execuções com os Porteiros, quando lhes fôr mandado. E continuarão as audiências, e cumprirão tudo o que lhes os ditos Provedores mandarem, que tocar a seus officios.

1.º E farão todas as arrecadações e cadernos, que temos mandado fazer aos Provedores. E farão as receitas do Mamposteiro Mór dos Captivos, e um caderno das sentenças, que se derem contra alguns testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2. Outrosi farão a receita e despeza dos Recebedores das terças, e escreverão nas contas, que os Provedores lhes tomarem. E farão as arrecadações e tudo o mais que necessario fôr.

3. E por si farão os conhecimentos ás pessoas, que entregarem algum dinheiro aos ditos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa alguma, e serão assinados per elles, e pelos ditos Recebedores.

4. E requererão os Provedores, que façam a correição de seus officios, segundo lho mandamos, e aos tempos que devem. E não a fazendo, façam disso auto, para se saber e castigar quem nisso tiver culpa. E quando os Provedores os mandarem chamar para correrem as Comarcas, irão sem detença, e não indo, poderão os Provedores tomar outros Escrivães á custa de seus mantimentos.

5. E levarão sómente dos processos, que escreverem em favor das partes, o que lhes fôr contado pelo Contador das custas (f). E do que pertencer aos Residuos, não levarão cousa alguma, porquanto por isso tem de Nós mantimento. Porém se os Testa-

das Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compõem as mesas Regedoras.

Para este fim os secretarios ou escrivães das mesas remetterão ao Escrivão da Provedoria uma relação das mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50\$ a 100\$, imposta pelo Juiz de Direito. (Decreto citado art. 30).

(e) A edição Vicentina diz — *causas*.

(f) Os salarios destes Escrivães se acham hoje regulados pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, arts. 140 á 142.

6.º Escrivão do Jury e execuções criminaes. — Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 108. (11)

menteiros, depois de darem suas contas, quizerem quitação, levarão della o que directamente pertencer a qualquer Tabellião; e não querendo os Testamenteiros quitação, não serão constrangidos, que a paguem,

6. E havemos por bem, que possam fazer publico, no que pertencer a seus officios, e lhes seja dado tão inteira fé, como se fosse de Tabellião.

Vide Decretos de 0 de Agosto de 1851, art. 6.º § 1.º; Decreto de 26 de Maio de 1860, art. unico; de 20 de Fevereiro de 1863, arts. 1.º e 2.º.

(11) LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841, ART. 108.

Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes. (*a até nu*)

(a) Em virtude deste artigo compete ao Escrivão do Jury escrever perante o Conselho dos Jurados, e funcionar nas execuções criminaes, que correm perante os Juizes Municipaes, e Juizes de Direito. (Lei cit. art. 108; Aviso n. 32 de 21 de Junho de 1843).

(b) Cumpre-lhes tambem fazer o expediente do Juizo, organizar e remetter os mappas das fianças, *habeas-corporis* e pronuncias e não pronuncias, julgamentos do Jury e os da competencia especial do Juiz de Direito. (Decreto n. 7001 de 17 de Agosto de 1878 art. 8.º; Ordenação liv. 1.º tit. 63, *princ.*;Codigo do Processo Criminal, art. 15 § 1.º; Regulamento n. 120 de 1842, art. 18; Aviso n. 253 de 6 de Junho de 1885; Aviso n. 83 de 7 Julho de 1881).

(c) Usar de signal publico nos instrumentos que fizer. (Aviso de 1 de Agosto de 1831).

(d) A' vista deste artigo, o qual estabeleceu em cada Conselho de Jurados, um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes, ficaram revogadas quaesquer disposições em contrario, e assim não pôde ter lugar, a accumulção das execuções civeis. (Aviso n. 38 de 20 de Junho de 1844).

(e) Os Escrivães do Jury e execuções criminaes, não são competentes para escrever em processos diversos, dos que lhes são privativos, salvo tendo mercê para accumular; e portanto é abusiva a pratica de fazel-os escrever em recursos e appellações interpostas para os Juizes de Direito. (Aviso de 3 de Setembro de 1850, no additamento).

O Aviso n. 555 de 25 de Novembro de 1861, explicando o de 1850 supra diz, que elle se refere unicamente ás appellações e recursos intentados para os Juizes de Direito, e não aos submittidos a julgamento perante o Jury, aos de alçada dos Juizes de Direito e aos que estes conhecem em correição, por que são escriptos pelo Escrivão do Jury.

(f) A segunda parte do art. 6.º do Decreto n. 831 de 2 de Outubro de 1851, diz: O Escrivão do Jury servirá de Escrivão de correição, tanto no civil, como no crime, cumprindo além das obrigações geraes communs, a todos os Escrivães, as especiaes impostas por este Regulamento (o das correições) e as diligencias de que pelos Juizes de Direito forem encarregados.

(g) Declara o Aviso n. 168 de 4 de Julho de 1864 que o Juiz de Direito pode mandar ao Escrivão da correição, passar certidão de partilhas, cujos autos estão sujeitos á correição; pois é para isto o competente em vista da 2.ª parte do art. 6.º acima.

(h) O art. 21 do Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850, diz:

O escrivão do jury deverá escrever, perante o Juiz de Direito, em todos os processos, cujo julgamento final compete ao mesmo Juiz.

Declara o Aviso n. 200 de 9 de Julho de 1872, que: á vista do art. 108 acima, não pôde o Escrivão do Jury e das execuções criminaes, escrever em processos diversos, dos que lhes são privativos, como já o explicaram os Avisos n. 38 de 20 de Julho de 1844 e 3 de Setembro de 1850, salva a disposição do art. 21 do Decreto de 9 de Outubro de 1850, e art. 6.º do Decreto de 2 de Outubro de 1851.

No mesmo sentido expellio-se o Aviso n. 421 de 29 de Agosto de 1881.

(i) Comquanto pareça concluir-se do Aviso de 11 de Setembro de 1856, que o Escrivão do Jury do termo em que reside o Juiz de Direito, o deve acompanhar, quando sahe á serviço para outros termos, comtudo, é indubitavel que por este artigo deve haver em cada termo, um Escrivão privativo do Jury, sendo este, o mesmo que tem de servir nas correições.

(j) Sendo excessivo o trabalho do Escrivão do Jury, pode e deve o Juiz que presidir o Jury, nomear um dos Escrivães do seu Juizo, ou de

qualquer outro que mais livre se considere, para com elles servir nessa sessão, sob o juramento já prestado por seu officio, faculdade esta, que não foi jamais negada, a qualquer julgador, na falta ou impedimento temporario dos officiaes que perante elle servem, e disposição e pratica antiga que não vai de encontro á legislação vigente, tanto no fóro criminal, como no civil, visto fundar-se na razão capital de se não dever sobre-estar, nos actos policiaes, nem interrompel-os pelo fortuito impedimento de um official do Juizo que bem pode ser substituido por outro, sem offensa das formalidades substanciaes do mesmo Juizo. (Aviso n. 445 de 9 de Dezembro de 1857).

(k) Designando este artigo unicamente um Escrivão para o Jury e execuções criminaes, não podem ser divididas as funcções que pela Lei estão reunidas, para o fim de ser nomeado interinamente o Escrivão do Jury pelo Juiz de Direito e o das execuções pelo Juiz Municipal respectivo, caso tenha sido pronunciado e suspenso o serventuario effectivo. (Aviso n. 400 de 20 de Setembro de 1860).

Accrescenta o Aviso n. 396 de 11 de Setembro de 1865 que o officio de Escrivão é privativo, conforme este artigo, (Decreto de 9 de Outubro de 1850, arts. 21 a 23; Regulamento de 2 Fevereiro de 1842, art. 18 e Aviso de 20 de Junho de 1844); além de que, em face do Aviso de 9 de Dezembro de 1857 e da terminante disposição do de 20 de Setembro de 1860 não pode dar-se divisão das funcções desse officio.

O Aviso n. 721 de 19 de Outubro de 1878 declarou que o officio de Escrivão do Jury e execuções criminaes é privativo, e constituindo portanto um lugar distincto e separado, deve como tal ser posto em concurso.

Que o character privativo do mesmo officio não importa incompatibilidade com o do judicial, e assim pode ser provido no primeiro dos mencionados officios, mediante concurso, o Escrivão do Judicial no termo em que da accumulção não resultar embaraço para o expediente.

(l) No expediente do Ministerio da Justiça de 11 de Março de 1869, vê-se um Aviso ao Presidente do Piahy, approvando o seu acto pelo qual ordenara ao Promotor, que procedesse na forma da Lei, contra o respectivo Juiz Municipal, por ter nomeado um Escrivão especial, á pretexto de não ser de sua confiança o das execuções, para expedir precatoria, para ser preso certo individuo, visto constituir semelhante facto, uma infracção deste artigo que tornou privativo das execuções criminaes, o Escrivão do Jury.

(m) Na Côte haverá 2 Escrivães do Jury, e execuções criminaes, com o vencimento annual de 1:200\$000, á cada um. (Art. 29 § 7.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871).

(n) O Art. 82 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, dispõe: Os Juizes de Direito das Comarcas especiaes, seus substitutos, os Juizes Municipaes e seus supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia, nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos, por esses Escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o Juiz desta deverão ser remettidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos ao mesmo Juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados, em o livro, a cargo do Escrivão do Jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o Juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao Escrivão do Jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o recurso necessario, para o Juiz de Direito nas Comarcas geraes, ou o voluntario, para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lançará os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados.

O art. 318 do Regulamento n. 120 de 1842 diz: decretada a pronuncia, o processo será remettido ao Escrivão do Jury respectivo, estejam ou não presos os delinquentes, sejam publicos ou particulares os delictos, porque foram processados. No mesmo sentido dispõem os arts. 319 e 320 do referido Regulamento, e art. 228 do Codigo do Processo Criminal.

Escrever-se-ha, no livro competente, com as notas relativas ás culpas, e serão estas transmíttidas aos Escrivães companheiros e aos do Jury, communicando as decisões desses Tribunaes, afim de não deixar-se de averbar nos livros em que foram tomadas as notas da culpa.

Deve-se no livro fazer menção de tudo o que possa esclarecer, com signaes caracteristicos, dia da pronuncia, a qualidade do crime, fiança, soltura e absolvição com a data da sentença.

(o) O art. 74 § 1.º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, determina que os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito incluindo, ou não, cidadãos no alistamento, dos eleitores, ou eliminando, ou não, eleitores dos respectivos alistamentos, ou transferindo ou não o seu nome para o alistamento de outra parochia, districto de paz ou secção da mesma Comarca por mudança do seu domicilio, serão tomados por termo lavrado pelo Escrivão do Jury, independentemente de despacho, em livro especial, em que posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem referidas.

O art. 219 do citado Decreto dispõe que o despacho pelo qual for annullada a eleição dos Vereadores e Juizes de Paz, será, por ordem do Juiz de Direito, intimado por carta do Escrivão do Jury

à Camara Municipal e tambem a cada um dos membros da mesa eleitoral, e por edital aos interessados; e que quando for annullada a apuração geral, o Juiz de Direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho à Camara Municipal, e por edital aos interessados.

(p) O Escrivão do Jury é subordinado ao Juiz Municipal e por este pode ser suspenso, e dar-lhe substituto nos termos do Decreto de 30 de Agosto de 1851, e não pode o Juiz de Direito levantar a suspensão sob o fundamento de ser o Escrivão do Jury immediatamente subordinado a elle, porque o dito Escrivão é subordinado tambem ao Juiz Municipal. (Accordão da Relação do Recife em 11 de Setembro de 1874, no conflicto de jurisdicção entre os Juizes de Direito e Municipal do termo e Comarca de Nazareth; *Direito* vol. 5.º pag. 695.)

(q) O Aviso n. 28 de 21 de Janeiro de 1876 declarou que deve ser executada desde logo a resolução da Assembléa provincial que annexou o officio de Escrivão do Jury e execuções criminaes do termo da Granja ao de Escrivão de Orphãos, porquanto a permanencia do serventuario na posse do officio não tem lugar no caso de annexação, mas sim no de suppressão numerica conforme o Aviso de 12 de Janeiro de 1872.

(r) O Accordão da Relação da Bahia de 21 de Outubro de 1876, decido — que os processos de responsabilidade não são privativos do Escrivão do Jury, mas sujeitos á distribuição, pois que não são do julgamento final do Juiz de Direito, porem do seu julgamento pleno (*Direito*, vol. 12 pag. 548).

O Aviso, porem, n. 346 de 25 de Agosto de 1877 declarou que compete ao Escrivão privativo do Jury funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos Juizes de Direito, tanto no sumario, como no plenario.

Assim tambem decidiram os Accordãos da Relação de S. Paulo de 25 de Agosto de 1877 e o de 6 de Outubro de 1892, no recurso crime n. 461.

(s) O art. 26 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 diz que servirá de secretario da Junta revisora um dos Escrivães designado pelo Juiz de Direito.

O Aviso do Ministro da Guerra n. 562 de 22 de Setembro de 1876 declarou que o Escrivão do Jury deve servir na Junta revisora do alistamento para o serviço militar, quando os trabalhos desta, não coincidirem com os do Jury.

(t) O Aviso do Ministerio da Justiça, n. 290 de 18 de Junho de 1877 declarou que sendo privativo o officio de Escrivão do Jury e das execuções,

na conformidade dos arts. 108 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, 18 do Regulamento n. 122 de 2 de Fevereiro de 1841, 21 á 23 do Regulamento n. 707 de 9 de Outubro de 1850 e Avisos n. 38 de 20 de Junho de 1844 e n. 400 de 20 de Setembro de 1830, é da exclusiva competencia, das assembléas provinciaes o legislar sobre officios de justiça, e por isso não podia ser provido naquelle lugar, como requerera, o 1.º Tabellião do termo do Arroio Grande, que, entretanto, poderia servir-o interinamente, até que, em novo concurso, apparecesse quem estivesse no caso de exercel-o separadamente.

(u) Não se pôde abonar gratificação alguma ao Escrivão do Jury, e não havendo quem queira servir o officio, mesmo interinamente, e enquanto outra cousa, não resolver o Poder Legislativo, se observará a providencia adoptada pelo Aviso n. 445 de 9 de Dezembro de 1857 e já recommendada em casos identicos pelos Avisos n. 25 de 24 de Janeiro de 1871 e n. 11 de 7 de Janeiro de 1875. (Aviso n. 828 de 15 de Novembro de 1878).

(v) Um Juiz de Direito suspendeu do emprego de 1.º Tabellião e Escrivão do Cível, Orphãos, Capellas e do Jury, á certo individuo que, não prestara o devido juramento, e declarou o Aviso n. 173 de 26 de Março de 1879 que, tendo aquelle serventuario não só pago em tempo, os direitos do seu titulo e entrado em exercicio, e não sendo a simples falta de juramento nas circumstancias expostas, caso de perdimento do officio, por disposição expressa da Lei; entretanto que o art. 138 do Codigo Criminal considera aquella falta sanavel, si opportunamente não foi como devera ser, verificado pelas autoridades competentes, o preenchimento da formalidade legal, mereceu a approvação do Governo Imperial, o acto da Presidencia, mandando que o mesmo serventuario, prestasse juramento e reassumissee o exercicio das suas funcções.

(x) Não é legal o costume de serem feitas pelo Escrivão do Jury, as citações de que tratam os arts. 231 do Codigo do Processo e 330 do Regulamento n. 120 de 1843. (Accordão da Relação da Fortaleza de 3 de Novembro de 1876).

(y) O Escrivão do Jury deve remetter uma copia do termo das multas impostas aos jurados, á Camara Municipal respectiva, para proceder á cobrança. (Codigo do Processo art. 286).

(z) Os Escrivães do Jury e não as Camaras Municipaes, devem sellar os livros, de que se servem, dos quaes extrahem certidões, percebendo emolumentos. (Aviso n. 3 de 4 de Janeiro de 1850).

(aa) Logo que o Escrivão do Jury receber qualquer processo deverá fazel-o concluso ao Juiz Municipal afim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submettido ao conhecimento do Jury. (Regulamento n. 120 cit. art. 324).

(bb) Apresentarão ao Juiz de Direito os nomes dos dispensados de servir no Jury, quando tiver de proceder-se, a novo sorteio. (Regulamento n. 120 cit. art. 333).

(cc) Quando se faz o sorteio do Jury elles escrevem o termo delle, em livro competente. (Regulamento n. 120 cit. art. 338).

(dd) Quando fôr parte a Justiça, o Escrivão dará vista por tres dias ao Promotor Publico para offerecer o libello accusatorio. (Regulamento n. 120 cit. art. 339).

(ee) Offerecido o libello, deverá o Escrivão do Jury preparar uma cópia delle, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou o seu Procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo delles recibo da entrega, que juntará aos autos. (Regulamento n. 120 cit. art. 341).

(ff) O Escrivão fará a chamada dos Jurados, para verificar se se acham presentes em numero legal, que é de trinta e seis, pelo menos. (Regulamento n. 120 cit. art. 344).

(gg) Farão a chamada dos réos presos, soltos, afiançados, autores e testemunhas. (Regulamento n. 120 cit., art. 348).

(hh) Não pôde usar de termos lithographados, quando devem ser os termos dos autos escriptos pelo Escrivão na fôrma da lei. (Accordão da Relação da Côte, n. 434 de 11 de Maio de 1877).

(ii) Não pôde passar certidão de incommunicabilidade do Conselho. (Accordão da Relação da Côte, de 3 de Outubro de 1876).

(jj) Fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecer na sessão, e notará as faltas dos que não estiverem presentes. (Codigo do Processo Criminal art. 240; Regulamento n. 120 citado, art. 348).

(kk) O Aviso n. 136 de 28 de Fevereiro de 1880 declarou que estabelecido o Conselho dos jurados, em um termo, considera-se, por este facto,

7.º Escrivão de Appellações. — Código do Processo
art. 40. (12)

(12) CODIGO DO PROCESSO, art. 40.

Os Escrivães, que servirem perante os Corregadores e Ouvidores do Crime e Cível das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das Appellações, promiscua-

creado o officio de Escrivão privativo do Jury e execuções criminaes (Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) e deve o Presidente, na conformidade do Regulamento n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18, fazer a nomeação interina do serventuario, ou, no caso previsto nesse Regulamento, designar para exercer cumulativamente o mesmo officio, até ao definitivo provimento, nos termos da legislação em vigor, um dos Escrivães existentes, preferido o da execuções criminaes onde o houver pelo Decreto de 30 de Janeiro de 1834, que deve ser executado de accordo com o art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; porquanto o officio de Escrivão privativo do Jury e das execuções criminaes é necessariamente instituido, logo que se verifica a condição do citado art. 108; e estando sujeito a regras especiaes, não foi contemplado nos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1234 de 18 de Dezembro de 1853, que designam as substituições e incumben aos magistrados a nomeação interina de serventuarios para os officios vagos, comprehendidos neste numero os novamente creados.

(ll) E' nullo o processo em que funciona como Escrivão do Jury o mesmo individuo, que foi uma das testemunhas na formação da culpa (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Março de 1871, e Accordão Revisor da Relação do Recife de 14 de Junho de 1873; *Direito*, vol. 1.º pag. 379).

(mm) Extincto o fóro civil de um Municipio, fica extincto *ipso facto* o lugar de Escrivão do Jury. (Aviso n. 133 de 19 de Março de 1881).

(nn) A competencia exclusiva do Escrivão do Jury se limita ao que está expressamente determinado nas disposições em vigor. (Aviso n. 421 de 29 de Agosto de 1881).

mente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes e civeis. (a até g)

Vide os Decretos de 30 de Agosto de 1851, art. 2.º, de 6 de Novembro de 1873, arts. 9.º e 10, de 20 de Fevereiro de 1874, arts. 1.º a 4.º; Regulamento de 2 de Maio de 1874, arts. 36 a 41 nas notas 58, 49, 48 e b infra.

(a) Em cada uma Relação, servirão dous escriptores de appellações. (Alvará de 12 de Setembro de 1652, art. 65; Alvará de 13 de Outubro de 1751; Alvará de 10 de Maio de 1808, art. 12; Alvará de 13 de Maio de 1812, tit. 13, § 6.º; Alvará de 6 de Fevereiro de 1821; Aviso de 14 de Maio de 1849 e Decreto de 6 de Novembro de 1873, art. 8.º).

Serão nomeados provisoriamente pelos Presidentes de Provincia e definitivamente pelo Governo, depois de concurso legal. (Decretos de 1 de Julho de 1830, 30 de Agosto de 1851, arts. 2.º e 10 e art. 11 do de 6 de Novembro de 1873).

No caso de impedimento de um dos dous, será substituído pelo Escrivão companheiro, (Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 2.º; Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 41); ou por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal, segundo a conveniencia do serviço. (Art. 1.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853).

Emquanto existirem os Escrivães das appellações do commercio, escreverão perante as Relações nos feitos criminaes, cumulativamente com os Escrivães das appellações do civil e do crime. (Art. 1.º § 9.º da Lei de 6 de Agosto de 1873, e arts. 9.º e 10 do Decreto de 6 de Novembro de 1873).

(b) Aos Escrivães da Relação incumbe:

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seus officios lhes forem entregues pelas partes. (Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 36 § 1.º).

2.º Passar, no livro de distribuição, recibos dos autos para descargo do secretario. (Decreto cit. art. 36, § 2.º).

3.º Dar ás partes, ainda que o não exijam, recibos dos papeis por ellas apresentados; devendo datar e assignar os mesmos recibos, que serão extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente da Relação. (Decreto cit., art. 36 § 3.º)

4.º Conservar seus cartorios devidamente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organisando cada uma destas pela ordem chronologica das datas da distribuição. (Decreto cit., art. 36 § 4.º).

5.º Ter os necessarios livros de registro para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis. (Decreto cit., art. 36 § 5.º).

6.º Organisar dous indices para cada livro de registro, sendo um delles por ordem da distribuição e numero dos autos e papeis, e o outro pela ordem alphabetica dos nomes das partes. (Decreto cit. art. 36 § 6.º).

7.º Remetter ao archivo do Tribunal, cobrando recibo do secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 30 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento, e quanto aos autos, da ultima sentença passada em julgado ou despacho nelles proferido. (Decreto cit. art. 36 § 7.º).

8.º Remetter, *ex-officio*, ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional :

a) Certidão das sentenças de condemnação dos réos nos processos criminaes, logo que estas passarem em julgado, ou quando negar-se a revista e os autos tiverem regressado á Relação ;

b) As cartas de sentenças em favor da Fazenda nacional, e independentemente de despacho, quaesquer outras sentenças ou certidões que o Procurador da Corôa exigir para cumprimento dos seus deveres. (Decreto cit. art. 36 § 8.º ns. 1 e 2.).

9.º Lavrar *ex-officio*, Alvarás de soltura em favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que elles não estejam detidos por outro crime. (Decreto cit. art. 36 § 9.º).

10. Passar com promptidão, mediante despacho do presidente, todas as certidões no prazô de 24 horas, e ao mais tardar no de cinco dias, se forem extensas ou dependerem de busca. (Decreto cit. art. 36 § 10).

11. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido. (Decreto cit. art. 36 § 11).

12. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça. (Decreto cit. art. 36 § 12).

13. Dar ás partes, ainda que o não exijam, recibo das custas que receberem, extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente do Tribunal. (Decreto cit. art. 36 § 13).

Fica entendido que a obrigação imposta aos Escrivães da Relação pelo § 13 do artigo antecedente não dispensa a prescripta pela Ordenação liv. 1 tit. 84, e art. 201 §§ 1.º e 2.º do Regimento annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874. (Decreto cit. art. 37).

Pela inobservancia de qualquer das obrigações previstas no artigo anterior, os Escrivães incorrerão nas penas estabelecidas na Ordenação e Regimento citados. (Decreto citado art. 38; Decreto de 2 de Setembro de 1874, arts. 199 e 200).

A cada Escrivão da Relação é permitido ter um Escrevente juramentado de sua escolha, com aprovação do presidente do Tribunal, que poderá sujeital-o préviamente a exame de habilitação, nos termos do art. 35, que assim dispõe :

Os Escrivães das Relações serão nomeados na fôrma da legislação em vigor, com as seguintes alterações :

1.º Os exames de habilitação para o concurso serão feitos publicamente, perante os presidentes das Relações em dia préviamente annunciado pelos jornaes.

2.º Os examinadores em numero de tres serão designados pelo presidente da Relação d'entre pessoas idoneas.

3.º Habilitados com o exame a que se referem os paragraphos anteriores, apresentar-se-hão os pretendentes ao concurso na fôrma prescripta pelo Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1801. (Decreto citado arts. 39 e 35).

Os Escreventes juramentados dos Escrivães das Relações devem servir da mesma fôrma por que servem actualmente os escreventes dos Escrivães de primeira instancia. (Decreto cit. art. 40).

Nas faltas ou impedimentos de algum dos Escrivães da Relação, será elle substituido por um dos Escrivães companheiros, ou por pessoa designada pelo presidente do Tribunal, segundo a conveniencia do serviço. (Decreto cit. art. 41).

(c) Declara o Aviso n. 894 de 13 de Dezembro de 1878, que de accordo com os Avisos ns. 490 e 445 de 8 e 20 de Outubro de 1875, resolveu o Governo Imperial, não ter que deferir na representação dos Escrivães de appellações do Tribunal do Recife, contra a pratica de escrever o respectivo Secretario nos aggravos de petição e instrumento e nas cartas testemunháveis.

(d) O Escrivão, a quem forem distribuidos autos de appellação criminal, os fará immediatamente conclusos ao Juiz relator, que examinará se o feito está no caso de ser proposto, e ordenará por despacho o pagamento dos direitos e as diligencias necessarias. (Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874 cit. art. 116).

(e) Se as partes não tiverem arrazoado na primeira instancia, o Juiz relator lhes mandará dar vista, por dez dias improrogaveis a cada uma, ou seja singular ou collectiva. (Decreto cit., art. 117).

(f) Findos os termos, serão os autos cobrados pelo Escrivão com razões ou sem ellas, e subirão de novo ao Juiz relator para apresental-os em conferencia com o seu relatorio escripto, e passal-os ao Desembargador que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte. (Decreto cit., art. 118).

(g) A's audiencias das Relações deverão estar presentes os Escrivães, comparecendo com a necessaria antecedencia. (Decreto cit., art. 72).

Declarada aberta a audiencia, os Escrivães mencionarão, em seus protocollos, os advogados, solicitadores e partes presentes. (Decreto cit., art. 75).

De tudo quanto occorrer nas audiencias deverão os Escrivães tomar nos seus protocollos as notas que lhes pertencerem. (Decreto cit., art. 76).

Os Escrivães, estarão de pé emquanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo se o Desembargador Juiz semanario lhes permittir que falem ou leiam sentados. (Decreto cit., art. 77; art. 60 do Codigo do Processo Criminal e Decreto n. 1799 de Agosto de 1856).

Assistindo ás sessões da Relação, trarão capa e volta. (Alvará de 22 de Outubro de 1856).

(h) Verificado o caso de os Desembargadores que, sendo recusados pelas partes, não se reconhecerem suspeitos, continuando a officiar no processo, como se não lhe fosse posta a suspeição, o Escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição, e a resolução final do Desembargador, devendo para isso cobrar os autos quando os não tenha em seu poder. (Decreto cit., arts. 139 e 140).

(i) Nas petições de habilitação o Escrivão do feito, recebendo-as para cumprir o despacho do Juiz relator, cobrará os autos do Desembargador que os tiver. (Decreto cit., arts. 151 e 152).

(j) O Escrivão não é admittido a provar que entregou os autos perdidos a alguém, sem mostrar assento assignado por esse a quem diz entregára. (Ordenação, liv. 1.º, tit. 24, § 25; Provisão de 26 de Abril de 1819 (collecção Nabuco), e Resolução de 11 de Outubro de 1827).

(k) São obrigados a entregar ás partes, sob as penas de 5 dias de prisão, e suspensão até 30 dias, e restituição em trespdobro do que de mais receberem, recibo das quantias, que dellas receberem para emolumentos, sellos e qualquer despeza a seu cargo. (Regulamento de 2 de Setembro de 1874, arts. 199 e 204).

(l) Os Escrivães que para fruirem maiores custas, commetterem excessos de escripta, tambem estão sujeitos ás mesmas penas da nota supra. (Aviso n. 94 de 13 de Março de 1855).

(m) Devem cobrar os autos, não recebendo os articulados ou razões que forem apresentados fóra de tempo. (Aviso n. 364 de 26 de Junho de 1876).

8.º Escrivão do Commercio. -- Decreto n. 1597 de 1 de Maio de 1855 art 59. (13)

9.º Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacio-

(13) DECRETO N. 1597 DE 1.º DE MAIO DE 1855.

Dá regulamento para os Tribunaes do Commercio.

Art. 59. O Juiz especial do Commercio da Capital do Imperio terá dous Escrivães, e os das outras Provincias um só, os quaes serão nomeados sendo possivel d'entre os actuaes. Estes Escrivães serão tambem Tabelliães privativos do Protesto das Letras de cambio, da terra, e de todos os Titulos que o exigem. (a, b)

(n) O Aviso n. 250 de 22 de Agosto de 1870, declara que, compete aos Escrivães examinar os casos em que se pôde pedir carta testemunhavel, limitando-se elles a cumprir taes exigencias na conformidade da Ordenação liv. 1.º tit. 9.º § 9.º, isto porém em relação sómente ao civil; porquanto pela doutrina do Aviso n. 103 de 5 de Maio de 1859, no fóro crime, nenhum recurso existe com semelhante denominação, nem na antiga e nem na nova legislação.

(o) Devem observar no traslado dos autos a pratica seguida pelos Escrivães do Imperio. (Aviso n. 41 de 17 de Fevereiro de 1849).

(p) O art. 40 do Codigo do Processo Criminal não creou novos lugares, sendo seu fim unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietarios dos officios extinctos. (Aviso n. 133 de 14 de Maio de 1849).

(q) A elles se applicam as disposições dos arts. 2.º e 3.º do Decreto de 24 de Abril de 1875. (Aviso n. 405 de 22 de Setembro de 1875).

(a) O Escrivão do Commercio serve cumulativamente, sem dependencia de distribuição nos protestos de letras e outros titulos. (Avisos n. 120 de 30 de Março de 1874 e n. 120 de 20 de Fevereiro de 1890).

(b) Nenhuma retribuição tem pelas actas que lavram da reunião dos credores, este trabalho é compensado pelo emolumento que provém da citação destes por carta. (Aviso n. 407 de 31 de Outubro de 1874).

nal. — Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, art. 5.º (14)

(14) LEI N. 242 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1841.

Restabelece o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional, e cria um Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.

Art. 5.º Em cada um dos Juizos dos Feitos da Fazenda haverá um Escrivão, um Procurador, e um ou mais solicitadores nomeados pelo Governo, e dous Officiaes de Justiça nomeados pelos Juizes. Naquelles Juizos onde o expediente fôr pequeno, servirá de Escrivão dos Feitos da Fazenda aquelle dos do Cível que o Governo designar. (a até h)

Vide Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 6.º nota 53.

(a) Ao Escrivão do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional devem ser destribuidas todas as causas que pertenciam á Mesa da Corôa. (Aviso de 6 de Setembro de 1823).

(b) Nas Relações, onde houver o lugar privativo, servem nas causas civeis, ordinarias ou summarias, em que é parte ou interessada a Fazenda Publica, os Escrivães Privativos dos Feitos da inferior instancia. (Aviso n. 322 de 4 de Julho de 1881).

(c) Nos lugares, em que houver Relação, devem privativamente escrever em todos os processos da Fazenda em 1.ª e 2.ª instancia. (Aviso de 4 de Outubro de 1850, no additamento).

(d) No caso de sua substituição cumpre seguir e guardar a regra prescripta no art. 6.º do Decreto de 30 de Agosto de 1851. (Aviso n. 481 de 24 de Outubro de 1861).

(e) Não pôde ser comprehendido entre os Escrivães do Cível, para lavrar as escripturas, de que tratam os Decretos n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 e n. 2833 de 12 de Outubro de 1861. (Aviso n. 217 de 23 de Maio de 1865).

(f) O Aviso n. 322 de 4 de Julho de 1881, declarou que, de accordo com o Aviso de 4 de Outubro de 1850, serve na Relação da Córte nas causas civeis, ordinarias ou summarias, em que é parte ou por qualquer modo interessada a Fazenda Nacional, o Escrivão privativo dos feitos na inferior instancia ;

Que essa pratica, justificada pela conveniencia de concentrarem-se todos os feitos attinentes á Fazenda, como teve em vista a Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, deve ser seguida nas Relações onde ha Escrivão privativo dos feitos;

Que o Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873 não excluiu a competencia desses funcionarios na 2.^a instancia, e, pelo contrario, mandou mantel-a até serem extinctas as respectivas serventias.

(g) O Aviso do Ministerio da Justiça de 31 de Janeiro de 1885 declarou que pela terminante decisão dos Avisos ns. 430 e 445 de 8 e 20 de Outubro de 1875 e 894 de 13 de Dezembro de 1878 é fóra de duvida que aos secretarios das Relações incumbe exclusivamente escrever nos agravos de petição e instrumento e cartas testemunhaveis; e que ao Escrivão dos Feitos da Fazenda geral, que tambem o é da Fazenda provincial, cabe funcionar privativamente nas causas desta tanto na 1.^a como na 2.^a instancia, segundo a doutrina dos Avisos de 4 de Outubro de 1850, 322 de 4 de Julho de 1881 e Ordens ns. 78 de 3 de Agosto de 1846 e 338 de 30 de Agosto de 1866.

(h) O Juiz dos Feitos da Fazenda é competente para prover interinamente o lugar de Escrivão do mesmo Juizo. (Aviso n. 282 de 30 de Dezembro de 1853, n. 445 de 9 de Dezembro de 1857 e 4 de Junho de 1861).

Tem de ordenado, tanto quanto tiverem os amanuenses da Secretaria do Thesouro e das Thesourarias nas Provincias. (Lei de 29 de Novembro de 1841 art. 10; Instrucções de 12 de Janeiro de 1842, art. 8).

A Ordem n. 26 de 24 de Janeiro de 1852, suscitada pelas de n. 332 de 30 de Outubro de 1855 e 20 de Maio de 1857, declara que a reforma das Thesourarias e alteração de vencimentos, segundo o Decreto n. 870 de 1851, em nada alterou os vencimentos dos empregados do Juizo dos Feitos, o que é applicavel ao Juizo da Côrte, apezar da reforma que trouxe o Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

O Escrivão que não fór privativo não tem ordenado. (Avisos n. 114 de 15 de Novembro de 1844 e 14 de 10 de Fevereiro de 1845).

Além do ordenado e da porcentagem têm os Escrivães da Fazenda os emolumentos das partes. (Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841 art. 10; Instrucções n. 6 de 12 de Janeiro de 1842, art. 8.^o). Não vencendo, porém, ordenado, tem direito aos emolumentos da Fazenda, assim como das partes, tanto nos processos *ex-officio*, como nos contenciosos. (Instrucções n. 143 de 28 de Abril de 1851, arts. 4.^o e 5.^o, e Aviso n. 222 de 2 de Setembro de 1851), revogada nesta parte, a Ordem n. 114 de 15 de Novembro de 1844.

Se vencem ordenado, embora não tenham direito á haver da Fazenda emolumentos, todavia, quando em serviço fóra do lugar do Juizo,

10. Escrivão das Delegacias de policia da Côrte.
— Decreto n. 1746 de 16 de Abril de 1856, art. 24 (15, 16)

(15) DECRETO N. 1746 DE 16 DE ABRIL DE 1856.

Dá Regulamento para a Secretaria da Policia da Côrte.

Art. 24. O Escrivão será nomeado conforme as regras estabelecidas para o provimento dos officios de Justiça. (a até o)

(16) Vide Decreto de 17 de Outubro de 1872, nota 61.

tem direito a diaria, para caminho e estada por metade nos actos *ex-officio*, e inteira nos contenciosos. (Instrucções citadas de 1851, arts. 1.º e 3.º).

São impedidos e podem ser dados de suspeitos, como os outros Escrivães em geral. (Arg. do Aviso n. 91 de 19 de Agosto de 1845).

Podem ter escreventes juramentados. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 3.º, tit. 97, § 10, art. 2.º § 1.º da Lei de 22 de Setembro de 1828). Podem ter mesmo dous, segundo a regra geral da Lei de 6 de Dezembro de 1612, § 22; mas o escrevente juramentado só pôde praticar certos actos, como se declara na Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 15, tit. 97 § 10 e Decreto de 16 de Janeiro de 1819. Tem direito o escrevente, a quarta parte da raza das sentenças e precatórias. (Alvará de 19 de Janeiro de 1776, § 6.º).

Não podem receber dos executados a importancia das dividas (Regimento de 1627, cap. 86); e deve dar as guias para que a parte vá recolher á repartição competente a importancia pertencente a Fazenda. (Ordens n. 121 de 27 de Março de 1851, n. 123 do mesmo mez e anno, e n. 157 de 8 de Julho de 1853).

(a) A Lei tem designado quaes os que devem servir perante os Delegados de Policia, e que no impedimento desses, cabe a providencia contida no Aviso n. 108 de 16 de Outubro de 1854. (Aviso n. 433 de 24 de Dezembro de 1864).

(b) O Aviso de 30 de Dezembro de 1880 declarou que á vista do disposto no art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1746 de 16 de Abril de 1856, não terá direito a mais gratificação, além da que lhe é propria, o Escrivão da 2.ª Delegacia, por estar servindo no impedimento do da 1.ª licenciado.

(c) Os Escrivães dos Chefes de Policia e Delegados, são os dos Juizes Municipaes e Subdelegados; os dos Subdelegados são privativos. (Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1812, arts. 16, 17 e 18).

(d) Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias que elles designarem e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de custas. (Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 81).

(e) Emquanto não houver providencia legislativa a respeito, os Delegados de Policia podem nomear um Escrivão que interinamente sirva perante elles, quando os do Juizo Municipal, não possam por affluencia de trabalho servir nas Delegacias. (Aviso de 17 de Novembro de 1853).

(f) Os Escrivães dos Delegados de Policia da Córte, vencerão a gratificação annual de 800\$000. (Decreto de 16 de Abril de 1856, art. 37 e de 4 de Novembro de 1857).

Os escreventes dos mesmos Escrivães das Delegacias terão a gratificação annual de 400\$000. (Decretos citados).

(g) Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes. (Decreto n. 4824 de 1871, cit. art. 81).

(h) Quando não ha Escrivão especial do Delegado, servirá perante elle, o do crime, orphãos e etc., em conformidade do art. 81 da nota supra, ao que é obrigado pelo art. 17 do Regulamento n. 120 de 1842, salvo, se perante a competente autoridade policial, allegar motivos que o escussem desse serviço. (Aviso de 30 de Abril de 1872).

(i) Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os Juizes Municipaes e seus supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e dos Subdelegados de Policia nos respectivos districtos. (Decreto n. 4824 de 1871 cit. art. 82).

(j) Ao Auditor da Marinha da Córte, declarou o Aviso de 16 de Janeiro de 1872, que nos processos criminaes que se instaurarem, nesse Juizo em virtude da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e seu Regulamento, devem officiar os Escrivães do crime que serviam perante os Juizes Municipaes, sendo tambem competentes na formação da culpa os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia.

(k) O Aviso n. 293 de 30 de Agosto de 1872 declarou ao auditor de marinha da córte e Juiz criminal do 4.º districto, que nos processos da sua competencia, como Juiz criminal, não pôde servir o Escrivão da auditoria da marinha em razão de ser privativo, para os actos desse juizo, e que, aos Escrivães do crime á vista do art. 3.º do Decreto n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871, incumbe escrever perante todos os Juizes de Direito da Córte, os quaes, teem a faculdade concedida, por

11. Official do Registro Geral das Hypothecas.
 — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 7.º
 § 3.º — Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.º
 (17 e 18)

(17) LEI N. 1237 DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.

Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real.

Art. 7.º § 3.º O registro geral fica encarregado aos Tabelliães

este artigo, de aproveitar para os actos da formação da culpa os Escrivães dos Delegados e Subdelegados.

(l) O Aviso n. 79 de 5 de Março de 1873 diz que os supplentes dos Juizes Municipaes, como já explicou o Aviso de 28 de Outubro de 1872, não teem Escrivães privativos, mas podem servir com os dos Delegados e Subdelegados de policia, a vista do art. 82 do Decreto n. 4824 de 1871.

No mesmo sentido expediram-se os Avisos n. 369 de 26 de Agosto e n. 397 de 13 de Setembro de 1875.

(m) Não podem os Juizes substitutos suspender os Escrivães das autoridades policiaes, chamados para servir perante elles nos actos da formação da culpa, cabendo neste caso o procedimento criminal contra os referidos Escrivães pelas faltas que commetterem. (Aviso n. 258 de 3 de Agosto de 1874).

(n) Declara o Aviso n. 252 de 6 de Junho de 1865, que o Escrivão do Juiz Municipal, do Jury e Delegacia, são obrigados a servir perante o Subdelegado, em falta do Escrivão respectivo conforme o Aviso n. 180 de 16 de Outubro de 1854.

(o) O Escrivão do Delegado de Policia que por descuido, negligencia ou frouxidão, extravia os autos de inquerito, dando assim lugar a que fique o indiciado, do crime que era averiguado, preso, não incorre nem em prevaricação, sinão forem provados os elementos constitutivos, nem, embora incorra no do art. 154 doCodigo Penal, lhe pôde ser applicada a respectiva pena, por que esta só correccionalmente o será pelo Juiz de Paz. (Decisão da Relação da Bahia, na *Gazeta Juridica*, vol. 18 pag. 364).

Em contrario vide na mesma *Gazeta* e vol. pag. 367 outra decisão da Relação de Maranhão de 12 de Maio 1868.

creados ou designados pelo Decreto n. 482 de 14 de Novembro de 1846.

(18) DECRETO N. 3453 DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Manda executar o Regulamento para execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria.

Art. 7.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.º § 3.º da lei:

§ 1.º Aos Tabelliães especiaes que existem actualmente ou forem creados pelo Governo nas capitaes das Provincias, que ainda não os têm. (Decreto n. 482 de 1846, art. 1.º).

§ 2.º Ao Tabellião da cidade ou villa principal de cada comarca, que for designado pelos Presidentes das Provincias, precedendo informação do Juiz de Direito. (Decreto citado, art. 1.º).
(a até s)

(a) O Decreto n. 3487 de 28 de Junho de 1865, creou, em conformidade deste artigo e do art. 8.º, os officios privativos de Officiaes do Registro geral das hypothecas nas capitaes das provincias do Pará e do Maranhão.

(b) Consultou-se ao Governo, se, havendo na comarca mais de uma cidade, devia ser designado para encarregar-se do Registro geral das hypothecas o Tabellião da que é considerada mais importante, não obstante haver em outra cidade da mesma comarca Tabellião das Hypothecas, accrescentando-se que o art. 7.º §§ 1.º e 2.º do Regulamento consagra o principio, de que só nas capitaes sejam incumbidos desse Registro os Tabelliães especiaes já creados, ou os que o forem no futuro, prevalecendo quanto ás demais cidades ou vilas, a razão de sua maior importancia, encarregara-se tal registro aos Tabelliães da cidade de Vassouras e Magé, apesar de já existirem Tabelliães de hypothecas na cidade de Valença e na villa da Estrella, visto serem estas localidades menos importantes que as primeiras; declarou-se que, no caso supposto, bem procedeu-se alterando-se as designações anteriores á nova lei; salvo se os Tabelliães designados tiverem titulo vitalicio, porque este deve ser respeitado e mantido. (Aviso n. 337 de 3 de Agosto de 1865).

(c) E' permittido aos Officiaes do Registro geral das hypothecas, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizarem os cofres publicos da importancia dos livros que lhes forem fornecidos, mediante prestações marcadas pelas Presidencias das Provincias. (Aviso n. 31 de 26 de Janeiro de 1871).

(d) Desde que é nomeado Tabellião mais apto nos termos deste art. 7.º § 1.º não ha mais lugar o arbitrio de nova designação: a importancia do cargo de Official do Registro, por sua natureza privativo, unico, indivisivel, exige a permanencia do serventuario. (Aviso n. 347 de 18 de Agosto de 1875).

(e) E' obrigado a servir o lugar de Official do Registro das hypothecas o Tabellião que for designado pela Presidencia. (Aviso de 12 de Março de 1861).

(f) Dividida a comarca, cumpre ao Juiz de Direito nomear interinamente para Official do Registro um dos serventuarios de justiça, o qual desde logo deve usar de cadernos provisorios afim de que não soffram os interessados. (Aviso n. 98 de 6 de Abril de 1872).

O Aviso n. 355 de 3 de Julho de 1879 mandou servir na comarca de Entre-Rios os livros de hypotheca da antiga comarca do Pará.

Pelo facto da supressão da comarca de Itajahy e sua reunião á de S. Francisco, na Provincia de Santa Catharina, o Aviso n. 226 de 30 de Abril de 1880 declarou extinto o respectivo Registro de hypothecas, prevalecendo para toda a comarca o registro estabelecido na cidade de S. Francisco, para onde ordenou fossem levados os livros do antigo cartorio de Itajahy, correndo a despeza por conta do Official.

Para indemnisação ao antecessor deste pela importancia dos livros, o mesmo Aviso declarou ser isto questão da alçada dos Tribunaes, e que não competia ao Governo resolver.

O Aviso n. 325 de 6 de Outubro de 1871 diz que na conformidade do art. 7.º § 2.º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865 e Aviso de 23 de Agosto de 1870, pôde o Presidente da Provincia designar o Tabellião do Publico Judicial e Notas para servir provisoriamente o lugar de Official do registro geral das hypothecas.

O Aviso n. 2 de 4 de Janeiro de 1869 tambem declara que compete ás Presidencias designar o Tabellião ou Escrivão para servir interinamente o referido lugar, onde não estiver o mesmo officio creado por lei.

(g) Os livros que o Registro geral deve ter, são os declarados no art. 13 do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, pag. 7.

(h) O Aviso n. 337 de 15 de Julho de 1880, declarou que devendo subsistir, enquanto permittirem as conveniencias do serviço publico, as designações feitas pelos Presidentes de Provincias em virtude da disposição do § 2.º do art. 7.º do Regulamento de 26 de Abril de 1865, não têm todavia o caracter de vitaliciedade e podem ser cassadas por motivos ponderosos, que ficam á prudente apreciação dos mesmos Presidentes, pois que a lei os não definio.

(i) O Aviso n. 302 de 19 de Junho de 1880 decidiu que comquanto fosse irregular a falta da informação do Juiz de Direito para designação do Official do Registro de hypothecas, não importava nullidade na designação.

(j) O Aviso n. 75 de 11 de Novembro de 1882 declarou que devendo o Registro geral de hypothecas estar a cargo de um dos Tabelliães da cidade ou villa principal da comarca, conforme determina o art. 7.º § 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 3457 de 26 de Novembro de 1865, pôde ser cassada a designação do 1.º Tabellião da villa do Saboeiro para exercer as funcções de Official daquelle registro na comarca de Assaré, cuja séde foi transferida para a villa deste nome; não tendo applicação ao caso a doutrina do Aviso circular n. 10 de 23 de Fevereiro do mesmo anno, com que se quiz evitar a amovibilidade de taes funcionarios na mesma cidade ou villa.

(k) E' do seguinte teor o Aviso acima citado de 23 de Fevereiro de 1882. — Illm. Exm. Sr. — S. M. o Imperador, conformando-se por Immediata Resolução de 11 deste mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 27 de Janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* n. 47 de 17 do corrente, ha por bem mandar declarar que, sendo muito conveniente a permanencia dos Tabelliães designados pelas Presidencias, na conformidade do art. 7.º § 2.º do Regulamento annexo do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para exercerem as funcções de Officiaes do Registro geral das hypothecas, devem os Presidentes de Provincia limitar-se á primeira designação, procedendo-se, nos termos do disposto no capitulo 7.º do titulo 1.º do citado regulamento, á responsabilidade do funcionario cuja serventia se torne desvantajosa.

(l) O Aviso n. 64 de 11 de Outubro de 1884 declarou que, quando por morte do Tabellião designado na fórma do art. 7.º § 2.º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, vagar o lugar de Official de Registro geral de hypothecas, cabe ao Juiz de Direito nomear desde logo, interinamente, o Tabellião companheiro, e informar sobre quem definitivamente deva ser designado pelo Presidente da Provincia nos termos do Decreto citado.

(m) Os Tabelliães do registro geral para se distinguirem dos demais, terão a denominação de Officiaes do Registro geral. (Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 8.º).

Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito. (Decreto citado, art. 9.º).

Os Officiaes do Registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis. (Decreto citado, art. 10).

Todavia, os Officiaes do Registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que forem necessarios para o respectivo serviço. (Decreto citado, art. 11).

Estes escreventes juramentados que serão denominados — sub officiaes ficam habilitados para escreverem todos os actos do Registro geral, comtanto que os ditos actos sejam subscriptos pelo Official, com excepção porém da escripturação e numeração de ordem do livro — Protocollo, que exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo Official. (Decreto citado, art. 12).

(n) A designação do Official do Registro geral deve recahir em qualquer dos Tabelliães do termo. (Aviso n. 289 de 17 de Setembro de 1837).

(o) A designação feita pelos Presidentes de Provincia, não depende de approvação do Governo, e pôde ser cassada por motivos de serviço publico. (Avisos ns. 401 de 9 de Dezembro de 1871 e n. 156 de 24 de Abril de 1873).

(p) Não obstante a desannexação determinada por Lei provincial, deve ser mantido no exercicio o Official do Registro Geral das Hypothecas *ex-vi* do art. 7.º § 3.º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do art. 7.º §§ 1.º e 2.º do Regulamento n. 3453 e Aviso n. 337 de 3 de Agosto de 1865. (Aviso n. 302 de 1 de Agosto de 1877).

(q) Pôde ser posto em concurso o officio de Registro geral, se o serventuario, que o accumula, não tem provimento vitalicio, como Official delle. (Aviso n. 334 de 10 de Outubro de 1871).

(r) O Aviso n. 40 de 14 de Julho de 1882, declarou que as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, combinadas com a decisão constante do Aviso n. 150 de 16 de Maio de 1872, resolvem a questão, conciliando o serviço do Escrivão com o do Registro das hypothecas.

(s) E' do seguinte teor o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre suspensão de um Official do Registro Geral de Hypothecas.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselhó de Estado consulte com o seu parecer sobre o incluso recurso interposto por Gaudencio Cesar de Mello, 1.º Tabellião e Official

12. Depositario publico. — Ordenação Liv. 1.º Tit. 28 § 2.º (19)

(19) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 28.

Do Thesoureiro dos depositos da Côrte e Casa da Supplicação.

Mandamos, que todo o dinheiro, prata, ouro, joias e quaesquer penhores, de qualquer sorte e qualidade que sejam, que per via

do Registro de hypothecas do termo de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, da pena de oito mezes e meio de suspensão do exercicio de Official de Registro de hypothecas, que lhe foi imposta em providimentos dados em correição pelo respectivo Juiz de Direito.

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, considerando :

1.º Que a pena disciplinar de que se recorre, imposta em virtude do art. 99 do Decreto de 26 de Abril de 1865, não tem recurso á vista do mesmo Decreto ;

2.º Que outrosim, das penas disciplinares, impostas pelo Juiz de Direito em correição, não ha recurso algum (Art. 52 do Decreto n. 834 de 1851);

3.º Finalmente, a suspensão de que se trata, sendo uma pena disciplinar, e por consequencia comprehendida na competencia judiciaria, jámais se pôde incluir na disposição do Decreto n. 1884, de 7 de Fevereiro de 1858, que não teve em vista senão a hypothese do art. 26, § 1.º do Regulamento das Correições, isto é, a suspensão por falta de legitimo titulo do empregado e do pagamento dos direitos respectivos, materia por sua natureza administrativa.

E' de parecer que não seja o recurso admittido.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 10 de Novembro de 1877,—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Visconde de Abaeté*—*Visconde de Jaguaray.*

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1877.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Em virtude desta resolução, teve o recurso, de que se trata, o seguinte despacho :

Indeferido, porque não cabe recurso da pena disciplinar de que se recorre, imposta em virtude do art. 99 do Decreto n. 3453 de 26 de Outubro de 1865, assim como cabe das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito em correição, conforme o disposto no art. 52 do Decreto n. 834 de 1851; e sendo a suspensão de que se trata, compre-

de Justiça, ou per qualquer outro modo se mandarem depositar, ou sequestrar na Corte e Casa da Supplicação, se depositem em mão do Thesoureiro dos depositos de nossa Côrte e Casa da Supplicação. E bem assim todas as quantias de dinheiro e penhores, que quaesquer pessoas quizerem entregar e depositar em Juizo para guarda e conservação de seu direito. E todo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Escrivão de seu carregò em um livro, que para isso terá, o qual será numerado, e as folhas assinadas, no principio de cada lauda pelo Julgador, ou pessoa, per Nós para isso ordenada. O qual Escrivão fará assento apartado no dito livro de cada entrega, que se fizer ao dito Thesoureiro, assi per mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou per outro qualquer modo, com declaração do dia, mez e anno, e da quantia de dinheiro, peso, sorte e valia de cada uma das peças de ouro, ou de prata, joias, e outros penhores, e das pessoas, cujos são, e porque causa e razão se depositam, e per cujo mandado, com todas as demais declarações necessarias, para não poder haver engano, ou enleio. E em cada assento assinará o Thesoureiro e o Escrivão, e de todo o que lhe assi for entregue e carregado em receita, dará ás partes conhecimentos em forma. (a até ggg)

hendida na competencia judiciaria, não pôde ser incluída na disposição do Decreto n. 1884 de 1857, que só teve em vista a hypothese do art. 26 § 1.º do Regulamento das Correições, isto é, a suspensão por falta de legitimo título do empregado, e do pagamento dos direitos respectivos, materia por sua natureza administrativa. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 4 de Dezembro de 1867.— *Gama Cerqueira.*

(a) Este officio foi extinto por Alvará de 21 de Maio de 1751, e em seu lugar creou-se uma administração com regimento, composta de seis Deputados.

Os antigos Senados da Camara tinham autorisação para eleger os Thesoueiros, ficando responsaveis por sua fallencia. (Regulamento de 16 de Junho de 1753 e Alvará de 25 de Agosto de 1774 § 28).

O Aviso n. 60 de 5 de Março de 1849 consagra a pratica de nomear o Poder Executivo Depositarios Publicos nos lugares onde se fizer sentir a necessidade, mediante fiança, contestando ás Camaras Municipaes o direito de fazel-o por não estar consignado na Lei do 1.º de Outubro de 1838.

A Lei Provincial do Rio de Janeiro n. 968 de 9 de Outubro de 1857, creou o lugar de Depositario Geral em todos os Municipios da Provincia.

O Aviso n. 137 de 31 de Maio de 1859 declarou que os depositarios Geraes ou Publicos, podem ser nomeados pelo Governo Provincial.

São considerados Depositarios fieis do Juizo, e sujeitos á respectiva responsabilidade, os arrematantes de bens, em hasta publica, enquanto não pagam o preço. (Alvará de 6 de Setembro de 1790 § 2.º).

Da mesma sorte o são os devedores na mão de quem se penhoram as dividas. (Alvará de 5 de Outubro de 1792).

Sómente são obrigados a ir ao Deposito Publico ouro, prata, pedras preciosas e metaes de valor; quaesquer outros moveis podem ficar em depositos particulares á convenção das partes e arbitrio dos Juizes. (Lei de 17 de Junho de 1778; Avisos n. 60 de 5 de Março de 1849; de 16 de Novembro de 1850, n. 243 de 30 de Outubro de 1851, e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1864).

Pelo Regulamento n. 131 de 1.º de Dezembro de 1845 foi criada uma caixa de Deposito Publico nas Thesourarias de Fazenda das Provincias, destinada privativamente para o deposito de dinheiro, papeis de credito, metaes preciosos e diamantes, ordenado por autoridade judicial ou administrativa, nos termos das Capitaes das mesmas Provincias.

Vide a respeito dessa Caixa a Portaria de 15 de Janeiro de 1846, e os Avisos n. 24 de 10 de Março de 1846, n. 23 de 12 de Fevereiro de 1848 e n. 144 de 25 de Maio de 1849, e Ordem n. 168 de 9 de Dezembro de 1847.

Sobre os Depositarios, seus direitos e responsabilidade, vide além da legislação citada, o art. 6.º da Lei de 9 de Setembro de 1826; art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; arts. 30 e 36 do Regulamento de 15 de Março de 1842; art. 12 § 6.º do Regulamento n. 152 de 16 de Abril do mesmo anno; art. 31 da Lei de 12 de Julho de 1854: Ordenação do liv. 4.º tit. 49 § 1.º, tit. 76 § 5.º e tit. 78 § 1.º, e Portarias de 9 de Maio de 1814 e 4 de Outubro de 1881; Código Criminal arts. 147, 264 § 1.º, e 265; Regulamento Commercial n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 545; e Regulamento de 27 de Dezembro de 1860, art. 61.

(b) Não se pôde dispor do deposito judicial sem ordem do Juiz que mandou fazel-o. (Alvará de 21 de Maio de 1751, Capitulo 3.º § 3.º, e Decreto de 7 de Dezembro de 1757). E são presos os depositarios que não apresentarem os bens depositados, sendo a prisão neste caso pena civil. (Regulamento de 7 de Agosto de 1821).

E não pôde ser retido o deposito por falta de pagamento das despesas feitas, por não estar comprehendido na Ordenação do liv. 4.º tit. 54 § 1.º (Alvará de 5 de Março de 1825).

(c) Os Depositarios particulares de dinheiros nacionaes estão comprehendidos no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e sujeitos ao juro annual de 9% depois da notificação para a entrega, e imposta a pena. (Aviso n. 221 de 28 de Agosto de 1851).

Pela Lei de 17 de Setembro de 1851, art. 11 § 6.º, foi o Governo autorisado a reduzir a dinheiro as joias e metaes preciosos depositados nos cofres publicos.

(d) Vide Decretos de 7 de Fevereiro de 1629, de 19 de Novembro de 1649 e de 4 de Novembro de 1678.

(e) O Accordão da Relação do Rio de 9 de Julho de 1836, impoz a pena de prisão ao depositario remisso ou culpado, independentemente da assignação de 9 dias, prescripta em hypothese especial na Ordenação do liv. 4.º tit. 49 § 1.º

O depositario judicial será preso não entregando a cousa depositada no prazo de nove dias, depois que lhe fôr ordenado. (Ordenação liv. 4.º tit. 49 § 1.º)

Como na praxe do nosso Fóro a Ordenação liv. 4.º tit. 76 § 5.º tem sido erroneamente applicada aos *depositos judiciaes*, esta outra Ordenação ficou letra morta; e não ha caso algum, em que se assignem nove dias ao depositario judicial. E' leviandade dizer, que a Ordenação liv. 4.º tit. 49, procede no caso especial de ter sido o deposito entregue pelo depositario ao Magistrado. Pois a lei havia de ter contemplações para com o Juiz prevaricador? (T. de Freitas, *Consolidação* cit. art. 437 e nota).

O depositario só pôde ser preso sem ser ouvido, não entregando o deposito *em 18 horas, quando o deposito é judicial*, ou commercial. (Accordão da Relação da Côte, de 22 de Setembro de 1857; Mafra, *Jurisprudencia*, 1.º Tom. pag. 84, de 13 de Julho de 1830, na *Gazeta Juridica*, vol. 28, pag. 323).

A entrega *em 18 horas*, diz respeito ao deposito commercial, como vê-se no art. 269 do Regulamento n. 737 de 25 Novembro de 1850. Quanto ao *deposito judicial*, que o Accordão equipára para tal effeito, impera o arbitrio, já que a Ordenação liv. 4.º tit. 49 § 1.º ficou letra morta sobre o prazo de *nove dias*. (T. de Freitas, *Additamentos á Consolidação das Leis Civis*, pag. 383).

O depositario é obrigado a entregar os bens penhorados e confiados á sua guarda, sob pena de prisão, independentemente de lhe serem assignados nove dias. (Accordão da Relação da Côte, de 20 de Julho de 1866 — Mafra, *Jurisprudencia*, 1.º Tom. pag. 84).

Eis a prova de ter morrido a letra da Ordenação liv. 4.º tit. 49

§ 1.º sobre o prazo de *nove dias*, bem entendido, se o caso era de *deposito judicial*. (T. de Freitas, *Additamentos* cit. pag. 339).

Sobre a prisão do depositario de uma massa fallida, que deixa de entregar os respectivos bens sob o fundamento de que, fallindo á seu turno, foram elles arrecadados com os seus, vide o *Accordão da Relação do Rio de 18 de Fevereiro de 1875*, no *Direito*, vol. 6 pag. 601, e *Gazeta Juridica*, vol. 6 pag. 444.

No meamo vol. 6 do *Direito*, pag. 527 e vol. 7 pag. 16 veem-se dous artigos em que se sustenta que a falta de entrega do deposito civil não sujeita o depositario á prisão, mas sim ao processo criminal.

Neste mesmo sentido existe uma decisão do Tribunal da Relação da Bahia, de 7 de Novembro de 1876, no *Direito*, vol. 13 pag. 588, e *Gazeta Juridica*, vol. 16 pag. 364, e outra da Relação da Côte de 16 de Agosto de 1878 no *Direito*, vol. 17 pag. 793.

(f) O Depositario não está sujeito ás obrigações do deposito, desde que provar por qualquer meio em *Direito* admittido que o dinheiro ou objecto sob sua guarda, teve por ordem do Depositante outro destino. (Aresto da Casa da Supplicação de Lisboa, de 25 de Janeiro de 1746 — no *Auxiliar Juridico* de Candido Mendes, pag. 394).

(g) O Depositario Judicial está sujeito á prisão independente de assignação do prazo de nove dias, desde que não faz entrega do deposito no tempo que para esse fim lhe foi marcado. (*Accordão da Relação do Rio de 13 de Fevereiro de 1877*; *Direito*, vol. 12, pag. 685).

(h) A falta de entrega do deposito civil sujeita o depositario infiel á prisão, porquanto não sendo a prisão, autorisada pela Ordenação liv. 4.º tit. 76 § 5.º, verdadeira pena, mas sómente meio simplesmente compulsorio, para obrigar o depositario infiel á entregar os objectos, que foram confiados á sua guarda, não foi a mesma Ordenação, nem virtualmente, revogada pelo systema creado por nosso *Coligo Criminal*. (*Accordão da Relação de Ouro Preto de 29 de Outubro de 1878*; *Direito*, vol. 18, pag. 153).

(i) Sem que previamente se expeça mandado de remoção de deposito não pôde ser ordenada a prisão de depositario destituido, sob o fundamento de que recusa entregar o libertando depositado em seu poder. (*Accordão da Relação do Rio de 7 de Dezembro de 1878*; *Direito*, vol. 18 pag. 604).

(j) O depositario que não entrega o deposito está sujeito á prisão, de conformidade com a Ordenação liv. 4.º tit. 76 § 5.º, que se acha em vigor. (*Accordão da Relação do Rio de 22 de Setembro de 1832*; *Direito*, vol. 29 pag. 389).

(k) Não está sujeito a prisão o depositario que entrega os bens depositados por força de um mandado do Juiz, que ordenou o deposito. (Decisão no *Direito*, vol. 25 pag. 540).

(l) Não pôde ser conservado em prisão o depositario, enquanto pende de decisão o recurso de agravo que interpoz. (Accordão da Relação do Recife de 19 de Fevereiro de 1884; *Direito*, vol. 34 pag. 380).

(m) Fica sujeito á prisão o *depositario judicial*, que, intimado para apresentar os bens penhorados, não o faz.

Se Pereira e Souza, Nota 827 diz, que não podem os bens ficar em poder do executado, ainda que elle se obrigue como *depositario*, acrescenta, que, se o executado abonar ao *depositario*, fica sujeito á prisão na falta delle; por maioria de razão deve ficar sujeito á essa pena, quando se abonar á si mesmo como *depositario*. Dado o caso de ter-se a Aggravante constituído *depositaria*, não ha outro meio de coagil-a á entrega dos bens penhorados:

Nem a Ordenação liv. 3.º tit. 86 § 1.º, nem outra alguma Lei, autorisam a opinião de Pereira e Souza, prohibindo depositar bens penhorados em mão do devedor; nem excluem a pratica, que admite tal depósito, pratica adoptada no Juizo Commercial, pelos arts. 328 e 528 do Regulamento n. 737 de 1850. (Aggravo julgado na Relação da Côte, em 4 de Fevereiro de 1875; *Direito*, vol. 6.º pags. 439 a 441).

(n) O modo executivo de proceder contra o depositario não se estende á seus herdeiros e successores. E tal é a regra de todas as acções não ordinarias, pois não passam, nem contra os herdeiros do réo, nem á favor dos herdeiros do autor. (T. de Freitas. — *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, nota 768 *in fine*).

(o) Os Deputados e Senadores podem ser depositarios judiciaes, visto que nenhuma Lei o prohibe, embora não possam ser presos sem licença da sua Camara. (T. de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, art. 437 e nota).

(p) E' prohibido aos Juizes e mais empregados de Justiça, sob as penas da Lei, constituir-se directa ou indirectamente depositarios de bens, ou dinheiro, que tenham de ser depositados. (Ordenação liv. 4.º tit. 49 princ.).

As penas estão substituidas pelas do art. 146 do Codigo Criminal. (T. de Freitas, *Consolidação cit.* arts. 438 e 439 e nota).

(q) Na Côte e nas Capitaes das Provincias, e seus Termos, quando o deposito judicial consistir em dinheiro, papeis de credito; e obras

de ouro, prata e diamantes; far-se-ha nos respectivos cofres do Depósito publico, e pela fôrma determinada nas Leis de Fazenda. (Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 33; Regulamento n. 131 do 1.º de Dezembro do mesmo anno; Officio de 15 de Janeiro de 1846; Ordens de 10 de Março, e 5 de Junho do mesmo anno; Decreto n. 498 de 22 de Janeiro de 1847; Ordem n. 162 de 11 de Novembro de 1847, e n. 249 de 21 de Dezembro de 1850).

Em virtude do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e da doutrina reconhecida pelo Aviso n. 6 de 15 de Janeiro de 1846, é fôra de duvida, que, sendo o objecto do deposito dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, ou papeis de credito, só pôde ser recolhido ao *deposito geral*, onde não *houver publico*. (Aviso n. 213 de 20 de Maio de 1865).

(r) As letras penhoradas devem ser levadas em seguida ao Depósito Publico de conformidade com o art. 526 § 1.º do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (Aviso n. 146 de 16 de Abril de 1867).

(s) Os depositos judiciaes provam-se pelos conhecimentos das Repartições Fiscaes. (Cit. Regulamento n. 131 de 1 Dezembro de 1845, art. 7.º).

Em concurso de precatorios de Juizos diversos daquelles, em que se acha o *Conhecimento* original do deposito feito em Cofres publicos, deve ser cumprido o Regulamento n. 131 de 1 de Dezembro de 1845; ficando sobre o Juiz depositante a responsabilidade de mandar levantar os depositos, não obstante os embargos e penhoras, que sobre elles houverem, antes da decisão pela fôrma legal. (Aviso n. 374 de 30 de Agosto de 1865).

(t) Não se juntarão em processo algum termos e certidões de taes depositos, que sejam feitos por outra fôrma. Serão nullos todos os que se fizerem em mão de particulares. (Cit. Regulamento n. 131 de 1 de Dezembro de 1845, art. 13; T. de Freitas, *Consolidação* cit., art. 442).

(u) Nos outros lugares, onde houverem Depositarios Geraes nomeados pelo Governo, serão elles privativos para depositos judiciaes das peças de ouro, prata, metaes de valor e pedras preciosas.

Exceptua-se o dinheiro, se as partes concordarem em deposital-o em mãos de pessoas de sua confiança. (Aviso n. 60 de 5 de Março de 1849, explicado pelo de n. 263 de 30 de Outubro de 1851).

Não concorda com este ultimo Aviso o art. 526 § 1.º do Regula-

mento Commercial n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que dos depositos geraes não exceptuou o dinheiro. (T. de Freitas, *Consolidação* cit., arts. 443 e 444).

Os Avisos de 5 de Março de 1849 e 30 de Outubro de 1851 devem ser entendidos e applicados nos termos da Lei de 21 de Maio de 1751, Decreto de 17 de Julho de 1778, e Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, salvo sómente o caso do deposito em mãos particulares por accordo das partes interessadas. (T. de Freitas, *Consolidação* cit., arts. 443 e 444 e nota).

(v) O Aviso n. 185 de 19 de Outubro de 1854 considera legalmente existente, para dever ser provido vitaliciamente, e pela fôrma dos Decretos n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e n. 1294 de 16 de Dezembro de 1854, o *Officio de Depositario* nos termos, em que por lei tiver sido creado; servindo nos outros lugares como depositarios aquelles, que para cada execução, embargo, sequestro, e deposito, o Juiz houvesse de nomear.

(w) O Aviso n. 383 de 20 de Novembro de 1871 declarou que é da restricta obrigação do Depositario Geral não aceitar em caso algum caução pelos depositos, que só devem ser levantados por ordem da autoridade competente.

(y) O depositario, conforme o art. 387 do Codigo do Commercio, deve interpor o competente protesto, por falta de pagamento, de uma letra, que, estando recolhida ao Deposito Publico, não foi paga no dia do seu vencimento. (Aviso n. 367 de 14 de Outubro de 1874).

(z) Não havendo depositarios geraes, os depositos judiciaes dos referidos objectos serão feitos em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade. (Aviso n. 162 de 11 de Novembro de 1847).

Os depositarios particulares de dinheiros da Fazenda deverão pagar juros pela mora, e quando comminatoriamente condemnados nelles por estes termos.

Funda-se este Aviso no art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848. (T. de Freitas, *Consolidação* cit. art. 445 e nota).

(aa) Os depositos judiciaes dos outros bens moveis, e dos semoventes e immoveis, podem ser confiados á particulares, á contento dos interessados, e arbitrio dos Juizes. (Decreto de 17 de Julho de 1778; Aviso de 14 de Junho de 1839; Avisos n. 60 de 5 de Março de 1849, e

de 16 de Novembro de 1850). Já a antiga Portaria de 14 de Novembro de 1650 mandava, que os Officiaes de Justiça podessem deixar os bens em deposito particular, não sendo dinheiro ou peças de ouro e prata. (T. de Freitas, *Consolidação* cit. art. 446 e nota).

(bb) Sem prejuizo do direito dos interessados, a escolha do depositario em penhoras, embargos e sequestros, é deixada á prudencia dos Officiaes da diligencia; e estes só devem admittir pessoas sem suspeita, e abonadas. (Ordenação liv. 2.º tit. 52 § 7.º, e liv. 3.º tit. 86 §§ 1.º e 15).

Provam-se estes depositos pelos respectivos autos de penhora, embargo e sequestro, assignados pelo depositario. Sem assignatura do depositario não existe deposito. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 21. Ahi se diz — e não as querendo assignar, serão de nenhum effeito; entretanto que com esta Ordenação se autorisava a pratica, que foi adoptada pelo art. 511 § 3.º do Regulamento Commercial de 25 de Novembro de 1850, de fazer assignar os depositos por duas testemunhas; sem assignatura daquelle, que os Officiaes querem, que seja depositario. O deposito é contracto, e semelhante pratica occasiona muitos abusos. (T. de Freitas, *Consolidação* cit. arts. 447 e 448 e notas).

(cc) Se forem immoveis os bens depositados, deverá o depositario por em arrecadação seus fructos ou rendimentos. (Ordenação liv. 3.º tit. 83 § 15).

Não pôde porém arrendal-os, e mesmo alugal-os, a menos que para isso seja expressamente autorizado pelo Juiz, que decretou o deposito. Taes autorisações não devem ser dadas pelo Juiz sem prévia audiencia das partes interessadas. (T. de Freitas, *Consolidação* cit., art. 449 e nota).

Se os Officiaes retêm em seu poder os bens sem dar-lhes depositario, ou leval-os ao Deposito Publico, elles mesmos se constituem depositarios do Juizo, e ficam sujeitos á prisão. (Ordenação, liv. 1.º tit. 28 § 1.º tit. 61 § 6.º, e liv. 4.º tit. 49).

Fazendo-se penhora em bens moveis, se estes forem consistentes em peças de ouro, prata, diamantes e outras pedras preciosas, devem logo ser levados ao cofre dos depositos.

Sendo de outra qualquer natureza, podem ficar em mão do depositario particular, á aprazimento das partes. (Decreto de 17 de Julho de 1778).

Sendo a penhora feita em bens de raiz, entregam-se estes a depositario fiel e abonado, o qual deve amanho-l-os, beneficiar seus fructos, e vender os que admittem corrupção, precedendo despacho do Juiz. Se os bens penhorados precisam de concertos, devem estes fazer-se á

custa do executado, que conserva seu dominio até a arrematação, precedendo tambem despacho do Juiz executor.

Penhorando-se bens semoventes, são conduzidos ao Deposito Geral. Em outros lugares, são entregues a depositarios particulares, pagando-se depois as despesas pelo producto da arrematação. (T. de Freitas, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, nota 768).

(dd) Reputa-se Depositario do Juizo o devedor do executado, que por occasião da penhora, que se lhe faz em seu poder, confessa divida liquida, assignando no auto della. Fóra de taes circumstancias só pôde ser demandado o devedor do executado por acção competente em Juizo ordinario; precedendo arrematação do direito, e acção, que se penhorou. No caso de confessar o devedor do executado divida liquida, e assignar no auto da penhora, que se faz em seu poder no direito e acção da mesma divida, assignam-se em audiencia seis dias aos credores. Findo este prazo, deve ser lançado, e passa-se mandado de entrega, pelo qual com recibo do exequente, fica o devedor desobrigado. Não entregando o devedor a importancia da divida, é notificado para em tres dias pagar; aliás, com certidão da notificação, assignação desse termo em audiencia, e lançamento, se passa mandado com a clausula de captura. (T. de Freitas, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, nota 765).

Não fica livre da obrigação o depositario, que recebendo o deposito por ordem de um Juiz, faz entrega delle por ordem de outro, que o não substitue. (Teixeira de Freitas, obra citada nota 973).

Não se livra da responsabilidade o depositario judicial á pretexto de ter entregue o deposito á autoridade que o decretára. (Ordenação liv. 4.º, tit. 49 § 1.º).

(ee) O depositario judicial não pôde reter o deposito á titulo de despesas que haja feito, e só lhe compete para sua indemnisação usar dos meios legitimos contra quem direito tiver. (Alvará de 5 de Março de 1825). O art. 278 do Regulamento Commercial n. 737 de 25 de Novembro de 1850 applica esta disposição á todo o depositario. A Ordenação liv. 4.º, tit. 54 § 1.º (diz o citado Alvará), que concede a retenção da cousa até ser paga a despeza, que nella se fez, trata só dos que a houveram por emprestimo, aluguel, ou arrendamento, o que não é applicavel ao caso do depositario.

A disposição supra só procede nos depositos judiciaes, não nos extrajudiciaes. Foi inadvertencia do Regulamento n. 737, art. 278 privar o depositario extrajudicial do seu *direito de retenção* pelas despesas que fez em razão da cousa depositada, quando igual direito deu o Codigo do Commercio art. 156 ao mandatario e commissario. Como esse art.

278 do citado Regulamento só é applicavel em materia commercial, deve-se em materia civil observar a doutrina. (Teixeira de Freitas, *Consol.* citada, art. 450 e nota).

(ff) As despezas legaes com os bens depositados serão pagas pelo producto das arrematações. (Citado Alvará de 5 de Março de 1825, e Decisão n. 480 de 6 de Novembro de 1875. Os escravos durante o tempo do deposito continuam a prestar serviços em prol de seus senhores, deduzida a despeza do sustento, curativo, etc., e não á commodo do depositario, como por abuso se pratica. (Aviso de 16 de Novembro de 1850 e n. 372 de 26 de Novembro de 1859).

Na córte a diaria para comedorias dos escravos depositados foi elevada á quantia de 240 réis, igual á estabelecida para a Casa de Correição. (Aviso n. 366 de 23 de Novembro de 1855). Este mesmo Aviso declara, que o depositario geral para garantia das despezas tem o valor dos objectos depositados, e o recurso de requerer a venda judicial delles; sempre que seus valores não forem superiores ás despezas feitas com o deposito, conforme a pratica tem estabelecido.

Não é applicavel a disposição do citado Aviso de 16 de Novembro de 1850, quando os depositos de escravos forem occasionados por questões de liberdade. Como coagir á trabalhar pessoas, cuja escravidão está em duvida?

O Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 81 § 2.º dispõe — que os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o Juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio da parte vencedora do pleito. Se o não fizerem, serão forçados á trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao Juiz o pretendido senhor. (Teixeira de Freitas, *Consolidação* citada, art. 451 e nota).

(gg) O Aviso de 4 de Outubro de 1872, em resposta a consulta se é regular a pratica de perceberem os depositarios particulares a diaria de 320 réis, para sustento de cada escravo depositado, declarou que se taes depositarios servem por escolha dos interessados, sem intervenção do Juizo, só têm direito ao que fôr estipulado, pois neste caso o deposito constitue uma convenção particular.

Quando, porém, na falta de depositario publico, o Juiz a seu arbitrio, ou a contento das partes, noméa alguém para encarregar-se do deposito, é applicavel a esse depositario o que se acha disposto no Aviso n. 372 de 26 de Novembro de 1859, salvo se renunciar expressamente as vantagens concedidas.

(hh) O depositario publico não póde cobrar diarias pelos ingenuos

que guarda em deposito, porque quando appareceu o Aviso de 26 de Novembro de 1859, que estabeleceu a diaria de 320 réis por cada escravo confiado á guarda do deposito publico, estava-se muito longe de haver o ingenho da Lei de 28 de Setembro de 1871, que nada mais é do que o estado livre — isto é, libertos com o onus de servir por certo tempo. (Decisão no *Direito*, vol. 22 pag. 318, e na *Gazeta Juridica*, vol. 27 pag. 285).

(ii) Pelo deposito judicial de bens corruptiveis os Depositarios Geraes terão o premio de dois por cento deduzidos do mesmo producto das arrematações. (Alvarás de 21 de Maio de 1751, Cap. 5.º § 1.º e de 25 de Agosto de 1774 § 16).

(jj) O Aviso n. 372 de 26 de Novembro de 1859, declara que ao depositario publico competem os dois por cento de todos os bens moveis e semoventes, comprehendidos os escravos; devendo esta porcentagem, e mais despezas que legalmente se fizerem á bem do deposito, ser satisfeitas antes da entrega do objecto depositado, como dispõe a Resolução de 21 de Abril de 1825. Determina esse mesmo Aviso que a diaria para a comedia de escravos seja elevada a 320 rs.

(kk) Ao Depositario Geral interino não é devida *porcentagem alguma* em casos de arrecadação de bens de ausentes e de heranças por Delegados e Subdelegados. (Aviso n. 128 de 25 de Maio de 1859).

(ll) Os depositarios publicos não tem direito á cobrança de dous por cento sobre o valor dos bens de raiz, e Apolices da Divida Publica, que em deposito se confiarem á sua guarda. (Circular n. 255 de 11 de Julho de 1836).

(mm) Pelo deposito de um bilhete do Banco penhorado em virtude de mandado judicial, cabe-lhe porcentagem deduzida sobre o valor do mesmo bilhete. (Aviso n. 416 de 15 de Outubro de 1877).

(nn) Sendo peças de ouro, prata, pedras preciosas, e dinheiro liquido, terão somente um por cento deduzido do capital ao tempo da entrada. (Alvarás de 21 de Maio de 1751, Cap. 5.º § 1.º e 25 de Agosto de 1774 § 16). Estas Leis são relativas á administração de Deposito Publico de Lisboa e do Porto, mas o Alvará de 5 de Março de 1825 applicou-as á um Depositario Geral, declarando que não se achavam revogadas, o que confirma o art. 2.º do Decreto n. 561 de 18 de Novembro de 1848.

(oo) Para pagamento do premio aos depositarios, as peças de ouro, prata, e pedras preciosas, serão avaliadas por contrastes antes de recolhidas á deposito. (Cit. Alvará de 21 de Maio de 1751, Cap. 5.º § 3.º) Assim observa-se nos Cofres dos Depositos Publicos pelo art. 12 do Regulamento n. 131 de 1.º de Dezembro de 1845, deduzindo-se dois por cento, em vez de um, como antigamente. (Teixeira de Freitas, *Consolidação*, cit. art. 454 e nota).

(pp) Esses objectos de ouro, prata e joias, que estiverem cinco annos em deposito nos Cofres Publicos, sem que sejam levantados, podem ser reduzidos a dinheiro, quando á isso não se opponham as partes interessadas. (Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 11 § 16). Quanto á prescripção o art. 32 da mesma Lei.— Vide art. 39 do Regulamento n. 160 de 9 de Maio de 1842. (Teixeira de Freitas, *Consolidação*, cit. art. 455).

Os depositarios não podem comprar bens levados á praça. (Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 549 § 1.º, (Teixeira de Freitas, *Consolidação* cit., art. 585 § 7.º).

(qq) Os depositarios publicos devem ser de uma exacta e illibada fidelidade. (Aviso de 14 de Novembro de 1757).

(rr) Os depositarios são substituidos na fôrma declarada no Aviso n. 185 de 19 de Outubro de 1854 ás pags. 98 nota v.

(ss) O depositario publico não pôde recusar receber os objectos, esquecidos e abandonados pelos viajantes nas estações e carros da estrada de ferro, que lhe forem remettidos, na fôrma do art. 63 do Regulamento de 26 de Abril de 1853. (Aviso n. 373 de 15 de Outubro de 1874).

(tt) O depositario publico presta fiança, cujo *quantum* e modo pratico de ser prestada, fica ao prudente arbitrio do Juiz. (Avisos n. 60 de 5 de Março de 1842 e n. 352 de 22 de Julho de 1881).

(uu) O Aviso n. 86 de 19 de Fevereiro de 1878 declarou que não ha verba na lei do orçamento para pagamento de aluguel de casas para receber os objectos recolhidos ao deposito, nem proprio nacional pertencente ao Ministerio da Justiça e applicavel a esse mister;

Que as despesas com casas para guarda dos referidos objectos correm por conta do depositario, e que para compensar taes despesas a lei lhe confere direito á porcentagem.

Que, portanto, se os actuaes armazens não offerecem as precisas accommodações, pela affluencia de depositos, é dever do depositario

providenciar, sob sua responsabilidade, para que não soffram os interessados;

Que, finalmente, se ha objectos, cujo deposito data de mais de trinta annos, cumpre ao depositario requerer ao Juiz competente as providencias estabelecidas nos arts. 39 e 40 do Decreto n. 160 de 9 de Maio de 1842.

(vv) O depositario que não assigna o termo de deposito não é sujeito ás penas da lei. (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça, em 4 de Fevereiro de 1871; *Direito*, vol. 3.º pag. 48).

(xx) O depositario dos mesmos bens em duas execuções diversas não pôde ser coagido a entregal-os a requerimento de um dos exequentes em uma dellas, se prova já os haver entregue por ordem do Juizo, a quem os arrematou em a outra. Não obsta que no auto da segunda penhora se não haja expressamente declarado que os bens são os mesmos; e nem tambem que taes bens sejam encontrados em poder do executado. (Accordão da Relação do Rio, de 24 de Abril de 1874; *Direito*, vol. 4.º pag. 108).

(yy) O Consul portuguez não se pôde considerar como depositario judicial pelo facto de ter arrecadado, administrado e liquidado uma herança no desempenho das suas funcções consulares, emquanto não assigna o respectivo termo de deposito, por ser esta formalidade substancial para firmar a responsabilidade do depositario, quer no fôro civil (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 21) quer no commercial (Regulamento art. 511 § 3.º). (Accordão da Relação do Rio de 8 de Agosto de 1882; *Direito*, vol. 29 pag. 116).

(zz) O depositario judicial de escravo constituido no Juizo da causa, fica exonerado ante este pelo mandado de manutenção em favor daquelle, passado em Juizo differente do em que fôra ordenado o mesmo deposito.

Nesse caso tal depositario não pôde ser preso, sem que primeiro seja ouvido e condemnado. (Accordão da Relação de Belém de 7 de Julho de 1877; *Gazeta Juridica*, vol. 17 pag. 499).

(aaa) O exequente não pôde intentar a acção de deposito, na mesma execução, contra o depositario desta. (Decisão na *Gazeta Juridica*, vol. 1.º pag. 457).

(bbb) Não cabe a acção especial de deposito contra depositario de bens penhorados. (Accordão da Relação do Recife de 9 de Novembro de 1865; *Gazeta Juridica*, vol. 2.º pag. 91).

1. E serão obrigados o Thesoureiro e Escrivão ir per todos os auditorios da Côrte e Casa da Supplicação, quando nella se fizerem as audiências, para saber se ha alguns Depositos para receber: e havendo-os, lhes serão logo entregues e carregados em receita pelo modo sobredito. E além disso cada Escrivão dos ditos auditorios terá seu caderno, no qual assentará todo o dinheiro e penhores, que ao dito Thesoureiro for mandado entregar no juizo, de que for Escrivão, com todas as declarações acima ditas, para em todo o tempo se saber, assi pelos assentos dos ditos Escrivães, como pelo livro da receita do Thesoureiro, todo o que lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias e penhores não poderão ser postos, nem depositados em mão de outra alguma pessoa (b). E sendo-o, a pessoa, que em outra mão depositar, não ficará desobrigada de fazer o tal deposito, antes será constringida a depositar outra vez na mão do dito Thesoureiro. E o Escrivão de qualquer Juizo, que escrever auto de deposito, que nelle seja mandado depositar, feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão d'elle, para a ajuntar

(ccc) O depositario em duas execuções não é passivel de prisão, quanto á 2.^a tendo entregue os mesmos bens, duas vezes depositados, por ordem do Juiz que procedeu á primeira. (Accordão da Relação do Rio de 24 de Abril de 1874; *Gazeta Juridica*, vol. 3.^o pag. 408).

(ddd) Para fazer a penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, são indispensavelmente necessarias as duas condições dos arts. 521 e 522 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, isto é, confissão desse terceiro de ter em seu poder esse dinheiro e a sua assignatura no respectivo termo. (Accordão da Relação do Rio de 18 de Fevereiro de 1879; *Gazeta Juridica*, vol. 23 pag. 497).

(eee) O Credor hypothecario tem o direito de pedir, sem audiencia do devedor, a remoção do deposito dos bens sequestrados das mãos deste: o que lhe deve ser deferido, com agravo no caso contrario. (Decisão na *Gazeta Juridica*, vol. 31 pag. 145).

(fff) O depositario quando é citado por mandado judicial para entregar o objecto depositado a pessoa diferente daquella que requereu o deposito, deve citar a esta para ficar desonerado. (Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, § 343, nota 206).

13. Porteiro dos auditorios. — Ordenação Liv. 1.^o
Tit. 32. (20 á 23)

aos autos, ou para a ter em seu poder, pela primeira vez que nisso for comprehendido, será suspenso de seu officio até nossa mercê, e pela segunda vez o perderá sem remissão. E o Julgador, que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa, será outrosi suspenso até nossa mercê. E além disso assi o Escrivão, como o Julgador, pagarão às partes toda a perda e dano, que d'ahi lhes causar.

2. E assi mandamos, que seja entregue e carregado em receita ao dito Thesoureiro pelo modo sobredito o dinheiro da condenação das partes nos ditos Juizos e sportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pe-soas, a que pertencer (*d*). E assi todo o dinheiro das condenações applicadas à Redempção dos Captivos, até ser entregue ao Thesoureiro da dita Redempção, não podendo elle logo receber. E dito Thesoureiro dos depositos haverá todos os privilegios e liberdades concedidas aos Officiaes da Côrte.

(20) ORDENAÇÃO LIV. 1.^o TIT. 32.

Do Pregoeiro da Côrte. (a até z)

O Pregoeiro da Côrte ha de estar nas audiencias prestes para pregoar qualquer, que mandarem degradar com pregão na audiencia e levará do pregão vinte réis á custa da parte pregoada; e para fazer outras cousas, que lhe forem mandadas pelos Corregedores e Ouvidores, sobre alguma execução necessaria a bem de Justiça. E estará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros, cada vez que for necessario. E fará as rematações

(a) Este Officio foi abolido com a extineção da Casa da Supplicação. As funcções do antigo Pregoeiro são desempenhadas pelo Porteiro dos Auditorios.

(b) Estes Officios foram abolidos com a nova organização judiciaria do Imperio.

Hoje o que existe é o Porteiro dos Auditorios, cujo officio é provido na fórmula do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e Decreto supra n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

das execuções das sentenças dos Corregedores e Ouvidores, e outras, que lhe forem encarregadas per cada um dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

1. E haverá de seu officio pelas execuções, que fizer, o que se declarará no Titulo 87: (d) *Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros*. E não fazendo seu officio como deve, os Corregedores lhe darão o castigo, que merecer, ou o Regedor, se nisso quizer entender. (a, d)

(21) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 31 PRINCIPIO.

Dos Porteiros dos Corregedores da Côrte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação. (b)

O Porteiro dos Corregedores da Côrte cada dia pela manhã estará á porta da Relação, para guardar a casa, onde elles estiverem despachando os feitos crimes, e para o acharem prestes, se o houverem mister, e o quizerem mandar a alguma parte; e em quanto a Relação durar, não sairá d'ahi sem licença dos ditos Corregedores. E nos dias, em que os Corregedores do Crime e do Cível fazem as audiencias, irá saber delles, se as hão de fazer. E levar-lhes os feitos, que hão de publicar, e a vara e o panno para a séda. E será presente para citar, e fazer o que lhe elles mandarem por bem da Justiça,

(22) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 61.

Dos Chancereis das Comarcas. (c)

§ 6.º Item mandamos que o Porteiro dante o Corregedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em servir o seu officio, e executar todas as sentenças e penas, que lhe forem dadas, assis que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar, que foi nisso negligente, faça logo pagar per

(c) Estes funcionarios deixaram de existir com a nova organização judiciaria do Imperio, e é por isso que no final das sentenças exequendas se lança a seguinte verba: — valha sem sello *ex-causa*, — escripta pelo Escrivão da causa, e rubricada pelo Juiz.

Vide Codigo do Processo Criminal art. 8.º.

(d) As custas dos Porteiros dos Auditorios estão marcadas nos arts. 175 a 178 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

seus bens toda a perda, que por sua culpa se seguir. E não tendo bens, seja privado do officio. E se o Porteiro receber alguma cousa da parte condenada, e a não entregar, quando for requerido, seja preso, e da cadêa pague tudo aquillo, que se achar que tem recebido, e mais haverá a pena, que per Direito merecer, segundo a culpa, que no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso serviço o Chancellor mandar citar, o Chancellor as mandará citar á custa do Porteiro, e faça-o saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

(23) Vide Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 4.º; Decreto de 31 de Janeiro de 1857, arts. 1.º a 3.º; Decreto de 18 de Fevereiro de 1860, arts. 1.º e 2.º; Decreto de 21 de Fevereiro de 1866; Decreto de 10 de Novembro de 1869, arts. 1.º a 4.º; Decreto de 6 de Novembro de 1873 art. 6.º; Regulamento de 2 de Maio de 1874 arts, 31 a 34; Decreto de 21 de Agosto de 1880, art, 4.º.

(e) Ha Porteiros dos Auditorios, do Jury, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça. (Ordenação liv. 1.º tit. 1.º; Código do Processo art. 352; Lei de 18 de Setembro de 1822, arts. 40 e 42; Decreto de 6 de Novembro de 1873, arts. 1.º, 2.º e 3.º).

Os lugares de Porteiro são providos vitaliciamente pelo Governo, mediante concurso. (Lei de 11 de Outubro de 1827; Decreto de 1.º de Julho de 1830, art. 2.º; Decreto de 30 de Agosto de 1851, arts. 1.º, 4.º e 10).

Exceptua-se o lugar de Porteiro das Relações, o qual é provido pelos Presidentes destas. (Decreto de 6 de Novembro de 1873, art. 7.º; Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 2.º).

Nos impedimentos ou faltas dos Porteiros dos Auditorios, serve qualquer Official de Justiça nomeado pelo Juiz de Direito nos termos de sua residencia, e pelo Juiz Municipal nos demais termos. Para esta nomeação entre Juizes da mesma classe preferem pela prioridade na n.ªmeração das varas. (Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 4.º).

Nos Juizes em que o Officio de Porteiro não estiver provido vitaliciamente, servirá o dito officio o Official de Justiça, que estiver de semana. (Decreto n. 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, art. 1.º).

Nos impedimentos ou faltas do Porteiro do Jury, o Juiz de Direito, ou o Presidente do Jury nomeará para servir o lugar a um Official de Justiça. (Código do Processo art. 352; Aviso de 19 de Dezembro de 1857).

Nas faltas ou impedimentos do Porteiro da Relação por menos de

15 dias, será elle substituído por um dos continuos designado pelo Secretario. (Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 32).

Nas faltas e impedimentos do Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, será elle substituído pelos Continuos do mesmo Tribunal. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 44; Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 1.º).

(f) Aos Porteiros dos auditorios compete:

1.º Comparecer nos auditorios para o serviço destes. (Ordenação liv. 1.º tit. 31).

2.º Fazer citações em audiência. (Decreto de 3 de Março de 1855, art. 168; Ordenação citada).

3.º Apregoar e fazer a chamada dos réos ante o respectivo Juizo ou Tribunal. (Ordenação citada; Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, art. 351; Decreto de 2 de Outubro de 1851, art. 6.º).

(g) Ao Porteiro das Relações compete:

1.º Comparecer ás audiencias das Relações com a necessaria antecedencia. (Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 72).

2.º Annunciar em voz alta a abertura da audiencia. (Decreto citado art. 74).

3.º Apregoar o encerramento da audiencia quando assim lh'o ordenar o Juiz semanario. (Decreto citado art. 79).

4.º A guarda, conservação e asseio do edificio e de quaesquer moveis nelle existentes. (Decreto citado art. 31 § 1.º).

5.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas. (Decreto citado art. 31 § 2.º).

6.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do Secretario, prestando mensalmente contas a este, que a submeterá com seu parecer á approvação do Presidente. (Decreto citado art. 31 § 3.º).

7.º Ter ás suas ordens um servente incumbido de auxiliá-lo nos trabalhos de asseio e conservação do edificio. (Decreto citado art. 33).

8.º Receber mensalmente por adiantado a quantia necessaria para o asseio do edificio. (Decreto citado art. 34).

9.º Exercer no que fór applicavel as obrigações impostas aos Porteiros dos auditorios de primeira instancia. (Decreto citado art. 31 § 4.º; Decreto de 6 de Novembro de 1873, art. 6.º).

(h) Ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça compete:

1.º Fazer as citações ordenadas pelo mesmo Tribunal, quando estas se houverem de fazer verbalmente. (Lei de 31 de Agosto de 1829, art. 3.º).

2.º Servir de Thesoureiro. (Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 40 e 43).

3.º Ter a seu cuidado a guarda, limpeza e asseio da casa do Tribunal, todos os utensilios, e tudo quanto ahí se arrecadar. (Lei cit., art. 43).

(i) O Presidente da Provincia não pôde fazer nomeação de porteiro dos auditorios, em vista dos Decretos de 1 de Julho de 1830, de 31 de Agosto de 1851, art. 10 §§ 1.º e 2.º, Decreto de 18 de Fevereiro de 1860, e ainda quando este ultimo Decreto não prohibisse, como prohibe, que da sua data em diante seja provido o officio de porteiro dos auditorios; pois que deve ser servido pelo official de justiça que estiver de semana, nunca o provimento interino de tal officio compete ao Presidente de Provincia, senão a autoridade judiciaria, nos termos do Decreto de 1 de Julho de 1830, não derogado pela Lei de 30 de Outubro de 1834, como é expresso no art. 30 do Decreto de 30 de Agosto de 1851. (Aviso n. 102 de 20 de Abril de 1864).

(j) O Decreto n. 3615 de 21 de Fevereiro de 1866, revogou o Decreto n. 2530 de 18 de Fevereiro de 1860 que ordenava a maneira pela qual tinha de fazer-se a substituição do porteiro dos auditorios, nos Juizos em que este officio não estiver vitaliciamente provido, e restabeleceu as disposições dos Decretos n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e n. 1873, de 31 de Janeiro de 1857, que haviam sido derogados pelo referido Decreto.

(k) O primeiro porteiro dos auditorios continuará a servir perante os Juizes de Direito, dos feitos da fazenda, de orphãos e da antiga terceira vara civil, hoje segunda; e o segundo porteiro perante os Juizes do commercio, o da provedoria e o da primeira vara civil. (Decreto de 21 de Agosto de 1880, art. 4.º).

(l) Pelo Decreto n. 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, os lugares de porteiro que não estiverem vitaliciamente providos serão servidos pelos officiaes de justiça do Juizo, fazendo escalas por semanas. Isso se refere não só aos lugares que nunca foram providos vitaliciamente como aquelles que, o tendo sido, vieram a vagar. (Avisos n. 102, de 20 de Abril de 1864, de 12 de Outubro de 1865, e n. 39, de 14 de Julho de 1882).

(m) O concurso para provimento deste officio, deve-se proceder de conformidade com o Decreto n. 4638 de 5 de Janeiro de 1871. (Aviso n. 148 de 3 de Maio de 1871).

(n) Na sua falta serve de pregoeiro o official de justiça e na falta deste ou de outra pessoa idonea, o Escrivão. (Aviso n. 144, de 2 de Março de 1880).

Nas audiencias, em sua falta serve qualquer official de justiça e na falta deste, a propria parte apregóa, e o Escrivão do feito isso certifica. (Vanguerve, *Pratica Judicial*, Parte 6.^a Capitulo 10, n. 13).

Não havendo porteiro ou official de justiça, para abrir a audiencia, abre o Escrivão que fôr designado pelo Juiz. (Aviso n. 401 de 7 de Dezembro de 1864).

(o) Sendo o porteiro do Jury nomeado pela Camara Municipal, deve o Juiz de Direito Presidente do Tribunal, deferir o competente juramento, que será repetido em todas as outras sessões, contando-se-lhe os emolumentos como os dos porteiros dos auditorios. (Aviso n. 445 de 9 de Dezembro de 1857).

(p) Não estando este lugar vitaliciamente provido, segundo o Decreto de 18 de Fevereiro de 1860, será servido pelos officiaes de justiça do Juizo, fazendo escala por semana. (Aviso n. 468 de 12 de Outubro de 1865).

(q) Só aos porteiros de auditorios, e onde os não haja, aos officiaes de justiça, compete vender em praça o que fôr ordenado pelos Juizes do civil.

Os leiloeiros, meros agentes auxiliares do commercio, não teem tal attribuição. (Aviso de 15 de Junho de 1878).

(r) Os porteiros irão á casa do Juiz para trazer os feitos despachados para se publicarem. (Ordenação liv. 3.^o tit. 19, §§ 1.^o e 9.^o)

(s) Os porteiros das Relações e Supremo Tribunal nas sessões dos mesmos Tribunaes andam de capa e volta. (Alvará de 22 de Outubro de 1756).

(t) Não havendo o Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado sobre a substituição do porteiro da Junta Commercial, em suas faltas ou impedimentos, cumpre que o mesmo Presidente solicite da autoridade competente a dispensa do porteiro, quando impedido de exercer o seu cargo, por estar occupado no Jury ou em outro serviço publico obrigatorio; e quando a falta fôr da natureza das que fazem perder a gratificação de exercicio, deve ser esta abonada ao individuo que o Presidente designar para substituir o porteiro. (Aviso n. 190 de 2 de Abril de 1878).

14. Thesoureiro-porteiro do Supremo Tribunal de Justiça. — Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 40 e 43. (24)

(24) LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Art. 40. Para o expediente do Supremo Tribunal de Justiça haverá um secretario, que será formado em Direito, podendo ser; um Thesoureiro, que servirá de Porteiro, e dous Continuos com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 43. O Thesoureiro, que é tambem Porteiro, terá a seu

O Aviso n. 233 de 17 de Abril de 1878, mandou abonar por inteiro a gratificação marcada para o ajudante de porteiro na tabella annexa ao Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, devendo ser levada á conta da verba — Eventuaes — a parte da gratificação que este empregado conserva quando impedido.

(u) Porteiro de Jury não pôde ser analphabeto. (Accordão da Relação do Rio de 9 de Novembro de 1877; *Direito*, vol. 14, pag. 673).

(v) Os Avisos ns. 319, 320 e 321 de 14 de Agosto de 1877 dirigidos ao Presidente da Provincia de Pernambuco e da Junta Commercial da Côte, declararam que o porteiro da Junta Commercial e seu ajudante devem perceber o mesmo ordenado que lhes competia por exercerem igual cargo no extincto Tribunal do Commercio, á vista do que dispõe o art. 13 do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, deduzindo-se da gratificação o augmento correspondente, de modo que o total dos vencimentos não exceda o marcado na tabella annexa ao mesmo decreto.

(w) O Aviso n. 37 de 17 de Julho de 1883 e n. 51 de 17 de Setembro do mesmo anno declararam que nos casos de impedimento do porteiro da secretaria de policia, deve o respectivo chefe nomear para substitui-lo pessoa estranha á repartição.

No mesme sentido expedio-se o Aviso n. 86 de 6 de Fevereiro de 1880.

(y) As Camaras Municipaes podem constranger a quem sirva o cargo de seus porteiros, por quatro annos, sob as penas do art. 128 do Codigo Criminal. (Aviso de 23 de Julho de 1850).

(z) Os porteiros das secretarias de policia são nomeados pelos Chefes de Policia. (Decreto n. 1746 de 16 de Abril de 1855, arts. 19 e 20.

15. Distribuidor. — Ordenação Liv. 1.º Tits. 27 e 85 (25 e 26)

cuidado a guarda, limpeza, e aceio da Casa do Tribunal: todos os utensilios, e tudo quanto ahi for arrecadado, terá o ordenado de oitocentos mil réis; não percebendo mais cousa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despesas do aceio da Casa. (*a até d*)

(25) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 27.

Dos Distribuidores da Corte e Casa da Supplicação. (a até uu)

Mandamos, que onde houver dous Escrivães, haja um Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, cartas, desembargos, ou autos, que lhes pertencerem fazer, em modo que todos sejam igualados nas escripturas.

1 E na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço haverá um Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que per bem de seu Regimento lhe hão de ser distribuidas: E para distribuir entre os Escrivães dante os ditos Desembargadores do Paço as Cartas, que houverem de fazer.

(*a*) O thesoureiro e porteiro serão substituidos pelos continuos, e estes um pelo outro, na forma do cap. 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1828. (Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 1).

(*b*) Para guardar o cofre em que se recolhem os emolumentos dos papeis, que se expedirem no Supremo Tribunal, servirá de thesoureiro o Porteiro do Tribunal. (Lei de 30 de Outubro de 1835 art. 43; Lei de 20 de Outubro de 1870 tab.).

(*c*) As despesas miudas, como papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obreias, nastro, ou fitilho serão pagas em folha, que formará o thesoureiro todos os mezes. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 45).

(*d*) No impedimento do thesoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo da sua particular responsabilidade. (Lei de 20 de Dezembro de 1830, art. 43).

(*a*) O Officio de distribuidor da Casa de Supplicação do Rio de Janeiro foi creado por Alv. de 24 de Janeiro de 1809.

Pela nova organização das Relações do Imperio foi extincto este officio.

(b) Vide Lei de 13 de Setembro de 1827; Lei de 7 de Outubro de 1833, arts. 1.º 2.º; Decreto de 21 de Outubro de 1833, arts. 1.º 2.º; Decreto de 2 de Abril de 1835, arts. 1.º 2.º; Decreto de 14 de Dezembro de 1861; Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 8.º

(c) De escreverem os Escrivães sem distribuição resulta *grave prejuizo da justiça das partes* (Alvará de 3 de Abril de 1609); *prejuizo ao bem publico, damno gravissimo á republica*. (Alvará de 23 de Abril de 1723).

Os fundamentos da criação dos Distribuidores é a necessidade da divisão dos serviços forenses pelos Escrivães e Tabelliães, e bem assim o registro desses mesmos serviços.

A Ordenação liv. 1.º tit. 85 pr. define o Distribuidor o Official de Justiça encarregado de distribuir pelos Escrivães e Tabelliães todos os feitos e escripturas que a elles pertença fazer, de maneira que sejam igualados nos feitos e escripturas que fizerem. (Ordenação liv. 3.º tit. 19 pr. § 13).

O Regimento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 199 chama-os *Officiaes do Juizo* e o Aviso n. 2 de 7 de Fevereiro de 1861, — *Officiaes de Justiça*.

(d) O officio de Distribuidor dos feitos deve haver nos lugares e Juizos, onde ha mais de um Escrivão. (Ordenação liv. 1.º tit. 85 pr. cit.; Decreto de 13 de Setembro de 1827; Aviso n. 308 de 8 de Julho de 1863).

(e) A criação do officio de Distribuidor compete á Assembléa Provincial. (Acto Additional, art. 10 § 7.º).

(f) Onde não ha creado o officio servirá como Distribuidor o proprio Juiz. (Aviso n. 185 de 19 de Outubro de 1854).

(g) O officio será provido vitaliciamente pelo Governo, mediante concurso. (Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 2.º; Decreto de 1.º de Julho de 1830 art. 2.º; Decreto de 30 de Agosto de 1851).

(h) O Distribuidor será substituido por quem o Juiz nomear. (Ordenação liv. 1.º tit. 84 § 4.º; Decreto de 1.º de Julho de 1830, art. 1.º; Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 8.º).

Esta nomeação será feita pelo Juiz de Direito nos termos da sua residencia, e pelo Juiz Municipal nos demais termos. (Decreto de 30 de Agosto de 1851, arts. 4.º e 8.º).

Entre os Juizes da mesma classe preferem para a nomeação pela prioridade na numeração das varas. (Decreto cit. arts. 4.º e 8.º).

(i) Ao officio de Distribuidor é annexo um dos de Partidor, e ao de Contador um outro, nos lugares da Provincia do Rio de Janeiro onde aquelle primeiro não haja sido creado por lei anterior ao Decreto n. 867 de 10 de Setembro de 1856. (Decreto n. 869 cit. art. 2.º).

(j) O Regimento dos Distribuidores do geral é especialmente a Ordenação liv. 1.º tit. 85, transcripta na nota 26 supra. Muitas outras disposições relativas ao mesmo assumpto existem esparsas na legislação, que passamos a indicar.

(k) O juramento do Distribuidor é deferido pelo Juiz Municipal, perante quem vai servir. (Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 2.º).

Pode ser prestado por procurador, com poderes especiaes (Lei de 24 de Setembro de 1829, art. 1.º combinada, com a de 4 de Dezembro de 1830, art. 2.º).

Do juramento lavra-se termo por um dos Escrivães no livro proprio dos juramentos dos Officiaes do Juizo, devendo no verso do titulo do provimentoq escrever esta nota: *Prestou juramento em tal data.* (Argumento da Ordenação liv. 1.º tit. 80 § 1.º).

(l) Ao Distribuidor compete:

1.º Distribuir os feitos entre os Escrivães do Juizo com igualdade. (Ordenação liv. 1.º tit. 27 pr. tit. 85 pr.).

2.º Ter para lançar a distribuição dos mesmos feitos, os livros seguintes, guardando-os até 30 annos em seu archivo:

Um para a distribuição dos feitos entre os Escrivães;

Outro para a das escripturas entre os Tabelliães. (Ordenação liv. 1.º tits. 84 e 85 pr. e § 1.º).

Um e outro devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Municipal, encadernados e sellados. (Ordenação citada e Regulamento n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 61).

Ambos devem ser escripturados com toda a individuação e clareza, separadas em classes as acções e escripturas, segundo sua natureza e importancia; declarando se as escripturas são feitas dentro ou fora da villa. (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 2.º), e em que distancia, afim de haver igualdade na divisão do trabalho (Vanguerve, *Pratica Judicial*, parte 6.ª capitulo 4.º); designando os Escrivães e Tabelliães a quem toca o serviço; e notando as baixas nas distribuições feitas e não seguidas.

O livro da distribuição entre os Escrivães deve formar um jogo de cinco tomos, destinado cada um livro a cada um Juizo Municipal Cível, Provedor, Crime, Commercial e dos Orphãos; subdivididos o

primeiro e o quarto cada tomo em quatro: um, para as acções ordinarias; outro, para as summarias, o terceiro, para as preparatorias, as preventivas, e, em geral, para os feitos pequenos; o ultimo para as execuções. (Macedo Soares, *Regimento dos Distribuidores*, capitulo 6.º ns. 31 e 35).

3.º Emmaçar e guardar todos e quaesquer papeis que lhe forem dirigidos, classificando-os conforme sua natureza e os funcionarios de quem os tiver recebido, formando assim o archivo do seu cartorio, o qual elle deve passar ao successor, e exigir do antecessor, por inventario.

Os livros e maços de papeis devem ser numerados e intitulados com rotulos em letras grandes, bem legiveis; e guardados em estantes, donde com facilidade possam ser vistos. (Macedo Soares, obra cit. ns. 39 e 40).

A correspondencia official e bem assim os livros supra indicados, não são propriedade do Distribuidor, que não póde dispor delles ainda passados os trinta annos.

« No tempo em que o officio era propriedade de quem o servia, e podia vendel-o, arrendal-o, trocal-o de seu motu proprio, comprehende-se que por maioria de razão os livros e mais papeis fossem propriedade do official; porem hoje que os Officios de Justiça, como todos os demais empregos publicos, não são propriedade de ninguem, não póde o Official dispor de livros que são registros publicos, nem de papeis de que é mero guarda e depositario em razão do officio, diz o distincto Magistrado Dr. Macedo Soares, na nota 49 do seu precioso trabalho acima citado ».

4.º Certificar o que dos seus livros constar. (Decreto de 26 de Janeiro de 1832, art. 2.º; Decreto de 3 de Março de 1855. art. 159).

(m) O Distribuidor deve ser:

1.º Verdadeiro. A escripturação de seus livros e as certidões que passar merecem fé publica em Juizo. A' vista dos livros são lotados os Officios de Justiça, e se tomam contas aos Escrivães e Tabelliães. (Decreto de 26 de Janeiro de 1832, art. 3.º; Ordenação liv. 3.º tit. 60 § 3.º).

2.º Discreto. A leviandade no publicar da distribuição de um feito pode trazer damno irreparavel ás partes. (Alvarás de 3 de Abril de 1609; 23 de Abril de 1723; 24 de Janeiro de 1809; Código Criminal art. 164).

3.º Desinteressado. Não deve cobrar mais do que lhe está marcado no Regimento de Custas. (Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 167).

A Ordenação liv. 1.º tit. 89 § 16 e o citado Decreto n. 5737, art. 201,

impõe-lhe a obrigação de cotar á margem a importancia dos seus salarios, declarando de quem os houveram e rubricando a cota.

4.º Diligente. (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 1.º, liv. 3.º tit. 19 pr.).

5.º Perito, isto é, conhecedor do seu regimento e da natureza dos feitos e escripturas a distribuir, afim de observar a necessaria igualdade na distribuição.

(n) Distribuição é a repartição dos serviços forenses, feita com igualdade, entre os Escrivães e Tabelliães.

Na expressão *serviços forenses* comprehendem-se os judiciaes e extrajudiciaes, feitos, cartas, escripturas, instrumentos, etc. (Argumento da Ordenação liv. 1.º tit. 85 pr.; Macedo Soares, obra citada liv. 2.º capitulo 1.º §§ 1 e 2.º).

(o) Em regra todo o serviço dos Escrivães e Tabelliães está sujeito á distribuição, limita-se.

1.º Havendo Escrivão privativo, como o da Provedoria das capellas e residuos (Lei de 30 de Janeiro de 1834; Aviso de 21 de Outubro de 1833, § 2.º; Aviso n. 174 de 18 de Julho de 1859; Aviso n. 396 de 11 de Setembro de 1865), ou como é o Tabellião geral das hypotheças que tem a denominação de *Official do Registro geral*, para se *distinguir* dos demais Tabelliães, Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 8.º

2.º Nas procurações avulsas, nas publicas formas. (Corréa Telles, *Manual do Tabellião*, vb. *Distribuição*; Aviso n. 396 de 11 de Setembro de 1865).

3.º Nos reconhecimentos de letras e firmas;

4.º Nas approvações de testamentos e codicillos. (Corréa Telles, citado; Aviso de 1865 citado).

5.º Nas escripturas de compra e venda de escravos. (Decreto n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, art. 3.º § 1.º; Decreto n. 2833 de 12 de Outubro de 1861).

6.º Nos pontos e protestos de letras de cambio e da terra. (Codigo do Commercio art. 405; Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 375 §§ 2.º e 3.º; Aviso citado de 11 de Setembro de 1865).

7.º Nas certidões das escripturas que tiverem lavrado, como dependencia que são das escripturas já distribuidas. (Aviso citado).

8.º Nas certidões *verbo ad verbum* dos autos, e mais papeis existentes no cartorio.

(p) Em alguns lugares, diz Macedo Soares, obra cit. liv. 2.º Cap. 2.º n. 19, o registro de quaesquer papeis (especialmente registro

de cartas de liberdade) nos livros das notas dos Tabelliães não é objecto de distribuição; mas esta pratica me parece não ter fundamento em Lei, bom estylo, ou autor de nota, nem mesmo em Aviso do Governo.

(q) A distribuição; firma a competencia do Escrivão para escrever no feito, e confere-lhe a propriedade deste para o manter em seu cartorio, e haver as custas competentes. (Aviso de 11 de Maio de 1713; Decreto de 3 de Março de 1855, art. 107; Ramalho, *Praxe Brasileira*, § 103).

(r) A falta da distribuição não annulla o processo. (Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 21; Disposição Provisoria, art. 26); mas sujeita o Escrivão a multa; e, provado o dolo, á responsabilidade. (Aviso de 3 de Abril de 1609, Alvará de 16 de Setembro de 1814; Ordenação liv. 1.º tit. 24 §§ 5.º e 6.º; tit. 79 § 20; Aviso de 9 de Março de 1849; Resolução de Consulta de 7 de Março de 1855).

Não sendo disciplinares as penas estabelecidas nessas Ordenações só podem ser impostas em virtude de sentença.

(s) A distribuição deve ser feita alternadamente, entre serviços iguaes, a um, depois a outro Escrivão ou Tabellião; em seguida ao primeiro, depois ao segundo, e assim por diante, de modo que se não succedam duas distribuições ao mesmo serventuario. (Ordenação liv. 1.º tit. 27 pr. e § 3.º, tit. 85 pr.; Alvará de 3 de Abril de 1609; Alvará de 23 de Abril de 1723; Assentos n. 199 de 24 de Maio de 1735, e n. 200 de 3 de Novembro do mesmo anno).

Quando, porém, o feito a distribuir é dependente de outro já distribuido, deve o Escrivão que escreveu no primeiro, escrever no segundo, havendo assim distribuição por *dependencia*. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 4.º; Assento n. 170 de 11 de Maio de 1713).

Assim o inventario do segundo conjuge deve ser distribuido por *dependencia* ao Escrivão que escreveu no primeiro, quando o deste foi feito no mesmo local e territorio onde vivia o inventariado com domicilio e familia. (Consulta do Conselho de Estado na *Revista Juridica* de Janeiro e Fevereiro de 1866 pag. 35; Assento n. 17 de 17 de Junho de 1651; Ramalho, *Praxe Brasileira*, § 104).

Não é porém dependente o processo de uma acção movida sobre direitos reservados por sentença proferida em outro. (Aviso n. 235 de 20 de Dezembro de 1757).

(t) Na distribuição deve-se tambem attender á igualdade *relativa*, isto é ás circumstancias da *qualidade* dos feitos, do *valor* das escripturas

e do *lugar* onde ellas vão ser lavradas. (Ordenação liv. 1.º tit. 27 § 3.º; Assento n. 199 de 24 de Maio de 1735, e n. 200 de 3 de Novembro do mesmo anno).

(u) A distribuição deve ser feita antes que o Escrivão comece a escrever no feito, ou o Tabellião a lavrar a escriptura. (Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 20).

Caso ha, porem, em que o Juiz tenha necessidade de mandar um Escrivão escrever no feito sem se distribuir; ou por ahi não estar o outro Escrivão ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. Nesta hypothese, o Escrivão, dentro em tres dias, é obrigado a communicar-o ao Distribuidor para carregar-lhe o feito na distribuição, sob multa e responsabilidade. (Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 20; Ramalho, *Praxe Brasileira*, § 104).

Na hypothese das escripturas se irem fazer fóra do lugar da residencia do Juizo (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 2.º) e nenhuma das partes fór ao Distribuidor para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuição a escriptura ao Tabellião que a houver de ir fóra fazer, pondo o nome somente do que o manda chamar, e deixando espaço em branco, para depois escrever os nomes das outras partes e a substancia do contracto. O Tabellião, nesse mesmo dia, ou no seguinte, o mais tardar, declarará ao Distribuidor os nomes das partes e a substancia da escriptura, pena de responsabilidade. (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 2.º; Macedo Soares, obra citada liv. 2.º cap. 5.º).

(v) Para requerer baixa na distribuição, são concedidos dous dias ao Escrivão ou Tabellião. Passado esse termo, o Distribuidor não pode receber a reclamação, (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 3.º).

A distribuição uma vez feita *não se risca*, ainda que as partes se concertem no principio da demanda, ou se arrependam, ou por qualquer maneira não queiram fazer a escriptura distribuida. (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 3.º; e tit. 27 § 9.º; Vanguerve, *Practica Judiciaria* p. 6, cap. 4, n. 8).

Mas é praxe declarar-se sem effeito a distribuição e descarregar-se o feito não seguido pelas partes ao Escrivão a quem foi distribuido, distribuindo-se-lhe outro em lugar daquelle. E' o que se diz *dar baixa na distribuição*.

Se depois de distribuida uma escriptura ao Tabellião as partes se arrependem, ou por qualquer motivo a não quizerem fazer, o Tabellião o notificará dentro de dous dias ao Distribuidor. Este assentará, na margem onde estiver a escriptura distribuida, a declaração do Tabellião, que assignará ao pé; e depois lhe distribuirá outra escriptura

igual. (Ordenação liv. 1.º tit. 85 § 3.º; Macedo Soares, obra citada liv. 2.º cap. 7.º).

(x) A distribuição se faz por meio de uma *cota* ou de um *bilhete*, em que o Distribuidor designa o Escrivão que ha de escrever no feito, eu o Tabellião que ha de lavar a escriptura no livro das notas.

Faz-se por *cota* nos processos, entre os Escrivães, e por bilhete nas escripturas, etc., entre os Tabelliães.

No livro das distribuições, o Distribuidor faz assentamento não só do serviço que é distribuido, como tambem do Escrivão ou Tabellião a quem toca, distinguindo e classificando o serviço, já pela sua natureza, já pela sua importancia; declarando os nomes das partes interessadas, a substancia das escripturas e o mais que convier, não só á igualdade do trabalho, mas ainda ao registro dos papeis distribuidos (Ordenação liv. 1.º tit. 85 §§ 1.º e 2.º; Vanguerve, *Pratica Judicial*, p. 6 Cap. 4 n. 6).

São esses assentos que o Distribuidor resume nas cotas e nos bilhetes.

Nas petições que, autoadas, tem de servir de começo a um processo, a cota pôde ser lançada logo abaixo do despacho do Juiz que manda distribuir ou (como mais commumente) no alto dellas, assim:

D. a Fulano (nome do Escrivão) Data. Rubrica.

ou simplesmente:

A Fulano. Data. Rubrica.

ou ainda:

D. ao 1.º Officio, ou ao 1.º Escrivão. Data. Rubrica.

As distribuições devem ser datadas. (Alvará de 3 de Abril de 1609).

Nos bilhetes que as partes apresentam ao Distribuidor, contendo a *summa* dos contractos que tem de ser reduzidos á escriptura publica, a cota deve ser lançada da mesma forma, no alto ou depois da *summa* dos mesmos bilhetes.

Mas é costume o Distribuidor ficar com os bilhetes apresentados pelas partes, e dar-lhes outro assim concebido:

A Fulano (nome do Tabellião) se distribuiu uma escriptura de..... (substancia da escriptura), *entre partes F.... e F...* (segue em resumo o assento extrahido dos livros das distribuições).

Commumente na distribuição se designa o nome do serventuario; mas é preferivel a designação do numero do officio como não dando lugar ao abuso de se distribuir a um só officio, quando ambos são successivamente servidos interinamente; o que pode succeder. Demais, assim se facilita ás partes o procurar pelos seus papeis. E a designação de *Escrivão do primeiro, Escrivão do segundo officio* é legal. (Lei de 30 de Janeiro de 1834; Aviso n. 396 de 11 de Setembro de 1865; Macedo Soares, obra citada liv. 2.º capitulo 6.º),

(y) Contra a indevida distribuição não estabeleceu a lei recurso algum, mas a semelhança do que se pratica quanto a percepção ou exigencia de salarios indevidos ou excessivos por parte dos Escrivães, Distribuidores, etc. (Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 197) é de estylo recorrer o Escrivão ou Tabellião para os respectivos Juizes por uma simples petição fundamentada; e estes ouvindo o Distribuidor, e examinando, se preciso for, o livro da distribuição, decidirão sem mais formalidade nem recurso algum, mandando emendar o erro da distribuição, ou declarando improcedente a reclamação.

E' a formula geral dos processos summarissimos, e a aconselhada pelo Dr. Macedo Soares na obra citada, liv. 2.º capitulo 8.º, § 49 e nota.

(z) Deve ser distribuido o processo de medição ainda que tenha por base uma só sentença de partilha. (Macedo Soares — *Tratado da Medição e Demarcação*, pag. 18, nota 5.ª).

Distribuem-se tambem os agravos, as appellações interpostas tanto das sentenças dos Juizes de paz como dos Juizes Municipaes.

(aa) Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da justiça, 15 de Março de 1879, n. 150.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 142 de 14 de Dezembro proximo findo, communicou V. Ex. que o Juiz de Direito da comarca dessa capital, baseando-se na 2.ª parte do art. 83 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e Aviso n. 360 de 8 de Outubro de 1873, considerára infundada a reclamação do 1.º Tabellião do publico judicial e notas e Escrivão das execuções criminaes, dos residuos e capellas, Luiz Gonçalves Pereira França, contra o despacho do Juiz Municipal, que mandou sujeitar á distribuição um inventario, em que só existiam herdeiros maiores.

Em resposta, declaro que, não procede a referida reclamação, porquanto o serventuario de que se trata e o 2.º Tabellião do publico judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes são habeis para escrever por distribuição em todos os feitos que não lhes cabem especial e exclusivamente pela lei da criação dos officios,

(bb) A distribuição dos feitos crimes e civeis nas relações, será feita tanto entre os Desembargadores, como entre os Escrivães com relação não só á sua natureza civil, ou criminal, como ás differentes especies de cada um delles, como se fôr appellação, ou requerimento de prorrogação ou representação sobre conflicto de jurisdicção, ou queixa e denuncia, ou outros quaesquer negocios da competencia das Relações,

devendo os mesmos feitos estar preparados com o pagamento das assignaturas e custas, entrega e passagem de autos. (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 71; Regulamento n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 55 § 3.º).

Para esta distribuição haverá tres livros, todos rubricados pelo Presidente, um para a dos processos criminaes, e dous para a dos processos civeis entre os Desembargadores, e Escrivães, sem consideração alguma ao valor das assignaturas. (Regulamento de 3 de Janeiro cit. art. 72).

A distribuição dos Escrivães precederá a dos Desembargadores, e será feita pelo Secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos, ou representações á Relação, excepto no caso da ordem de *habeas-corpus*, em que não haverá distribuição entre os Escrivães por pertencer o seu expediente ao Secretario da Relação. (Regulamento de 3 de Janeiro citado, art. 73).

A mesma distribuição confere ao Escrivão competencia para escrever no feito. (Regulamento de 3 de Janeiro citado, arts. 11, 25, e 71).

A distribuição dos Desembargadores será feita pelo Presidente, e lançada nos livros respectivos pelo Secretario, depois que tiver acabado o despacho da conferencia, em que os autos, requerimentos e representações tiverem sido apresentados; e os Desembargadores, a quem nesse mesmo acto serão entregues os papeis, que lhes tocarem, assignarão as verbas com o Presidente. (Regulamento de 3 de Janeiro citado, art. 74; Decreto de 13 de Março de 1875, art. 4.º).

Distribuido o feito a um Desembargador, é este o Juiz relator, sendo revisores os dous immediatos em menor antiguidade. (Regulamento de 3 de Janeiro citado, art. 29).

Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que elles houverem sido apresentados na Relação. (Regulamento n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 56).

As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela forma seguinte:

- 1.º Os recursos criminaes, conflicts de jurisdicção, e processos crimes contra os Juizes de Direito, Chefes de Policia e Commandantes Militares;
- 2.º Appellações sobre qualificação de votantes;
- 3.º Revistas e appellações criminaes;
- 4.º Revistas e appellações civeis. (Regulamento n. 5618 citado art. 57).

Não têm distribuição as reformas de autos perdidos, e nellas serão Relatores e Escrivães os mesmos que o eram nos autos perdidos, (Regulamento n. 5618 citado, art. 58).

Os embargos á execução distribuem-se como appellações. (Regulamento n. 5618 citado, art. 59; Decreto de 18 de Dezembro de 1875; Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 122).

O Presidente na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos Desembargadores, segundo a precedencia destes, observando inalteravelmente a ordem prescripta nos arts. 56 e 57 supra. (Regulamento n. 5618 citado, art. 60).

O Desembargador impedido por mais de 15 dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos. (Regulamento n. 5618 citado, art. 61).

Se o Desembargador a quem foi distribuido o feito, ficar impedido por mais de 15 dias, far-se-ha nova distribuição por substituição. Cessado o impedimento do Desembargador, receberá este o feito, se nelle não houver decisão pela qual os Juizes ficaram certos. (Regulamento n. 5618 citado, art. 62; Ordenação liv. 1.º tit. 1.º § 24).

Sendo revisor, que já tenha visto o feito, passará este ao Desembargador que se seguir ao ultimo revisor; mas se, ao julgar-se a causa, estiver presente por ter cessado o impedimento, será Juiz della. (Regulamento n. 5618 citado, art. 63; Aviso n. 358 de 24 de Julho de 1880).

O Desembargador, que exercer interinamente a presidencia por mais de duas sessões, passará os feitos ao seu immediato. (Regulamento n. 5618 citado, art. 16).

A distribuição, entrega e passagem dos autos, se fará no decurso da sessão como mais conveniente for ao serviço do Tribunal Decreto de 13 de Março de 1875, art. 4.º).

(cc) No Supremo Tribunal de Justiça a distribuição dos feitos será feita entre os Ministros sem outra consideração mais que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá tres livros rubricados pelo Presidente, um para as revistas, outro para o registro das sentenças dos réos, e o terceiro para o dos conflictos de jurisdicção, além dos mais que necessarios forem. O livro das distribuições das revistas será dividido em dois titulos, um para as civeis, outro para as criminaes, (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 38).

(dd) A distribuição de que falla o art. 482 do Regulamento n. 120 de 1842 refere-se aos feitos de todos os termos reunidos, devendo assim os Escrivães de Orphãos escrever, todos indistinctamente, por distribuição nos feitos dos orphãos dos mesmos Termos. (Aviso n. 42 de 18 de Abril de 1842).

(ee) Nos lugares, onde ha um só Tabellião, e nos Juizos, onde ha um só Escrivão, nem as Ordenações, nem as Leis subsequentes a ordenam e exigem como se acha explicado no Decreto de 13 de Setembro de 1827. (Aviso n. 68 de 9 de Março de 1849).

(ff) Vide Aviso n. 120 de 20 de Fevereiro de 1880, pag. 81 nota a.

(gg) Na distribuição por substituição do Regulamento n. 5618 de 2 de Maio de 1874, deve ser mantida a pratica seguida nas Relações de fazer-se nova nomeação, segundo a regra preestabelecida, da precedencia e classe, mas para ter effeito sómente durante o impedimento do Desembargador substituido. (Aviso n. 358 de 24 de Julho de 1880).

(hh) O Aviso n. 233 de 6 de Agosto de 1870 declarou que pelo Aviso de 18 de Janeiro de 1862 compete ao Juiz Municipal do termo a nomeação interina dos serventuarios dos officios de Contador e Distribuidor, no caso de vaga dos officios, na fórma do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 art. 10, com referencia ao Decreto de 1.º de Julho de 1830.

(ii) Compete ao Escrivão privativo do Jury funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos Juizes de Direito, tanto no summario como no plenario, em vista do art. 21 do Regulamento de 9 de Outubro de 1850. (Aviso n. 346 de 25 de Agosto de 1877).

Assim tambem decidiram os Accordãos da Relação de S. Paulo de 25 de Agosto de 1877 e o do recurso crime n. 461 de 6 de Outubro de 1882.

O contrario porém havia decidido o Accordão da Relação da Bahia de 21 de Outubro de 1876, declarando que os processos de responsabilidade não são privativos do Escrivão do Jury, mas sujeitos á distribuição, porque não são de julgamento final do Juiz de Direito, porém de seu julgamento pleno. (*Direito*, anno 5.º, vol. 12 pag. 548).

(jj) Os Distribuidores devem comparecer ás audiencias do Juizo. (Ordenação liv. 3.º tit. 18 pr. e § 8.º; e tit. 19).

Os arts. 50 á 60 do Codigo do Processo Criminal e 193 á 196 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, não os exclue desta obrigação pelo facto de não mencional-os entre as pessoas principaes que devem assistir ás mesmas audiencias. (Aviso n. 522 de 23 de Novembro de 1863; Alvará de 25 de Dezembro de 1608, § 41; Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, arts. 25 e 27; Ordenação liv. 1.º tit. 85

pr. e § 4.º e liv. 3.º tit. 19 § 13; Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855, art. 159; Souza Pinto, *Primeiras Linhas Cíveis*, § 260 nota 13).

(kk) E' competente o Escrivão do Juiz de Paz para lavrar escrituras de hypothecas, independentemente da distribuição, á vista do art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830 e Aviso de 25 de Outubro de 1850. (Aviso n. 522 de 30 de Setembro de 1872).

(ll) Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—No requerimento junto ao officio de V. Ex. de 14 de Setembro ultimo, sob n. 432, reclamou José Antonio da Silva Lemos, 2.º Tabellião do termo de S. Bentô, contra o acto pelo qual essa presidencia, em virtude de representação do 1.º Tabelliao João Antonio da Cunha Ferreira, decidiu que aos Tabelliães nomeados na conformidade do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, compete escrever por distribuição nos feitos cíveis e crimes.

Em resposta declaro que, tendo sido o segundo daquelles serventuarios provido nos officios de 1.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos, capellas e residuos, e o reclamante nos de 2.º Tabellião e Escrivão do crime civil e execuções, como consta dos Decretos de 11 de Setembro de 1867 e 13 de Setembro de 1873, não procede a decisão de V. Ex., e devem ser executados os providimentos taes quaes foram conferidos. (Não existe na collecção).

(mm) Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n. 25 de 12 do mez findo transmittio V. Ex. o do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Pedras de Fogo, communicando haver determinado, em virtude da reclamação do 2.º Tabellião José Xavier de Miranda Henriques, e de accordo com Aviso de 10 de Fevereiro do corrente anno, que cessasse a pratica de serem distribuidos entre aquelle e o 1.º Tabellião Ramalho Primo Cavalcante de Albuquerque os feitos cíveis e crimes.

Em resposta declaro que, competindo ao 1.º Tabellião os officios de Escrivão de Orphãos, capellas e residuos, e ao 2.º Tabellião sómente as execuções cíveis e crimes, á vista dos respectivos providimentos mencionados no Decreto de 28 de Abril de 1863, devem os dous serventuarios nos outros feitos cíveis ou crimes escrever por distribuições, conforme a doutrina do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, explicada pelo Aviso de 9 de Julho de 1851.

Não tem applicação ao caso o citado Aviso de 10 de Fevereiro,

que limitou-se a mandar cumprir os provimentos de dous serventuarios, um dos quaes era Escrivão privativo do crime, civil e execuções. (Não encontrei na collecção este aviso).

(nn) Embargos remettidos são julgados, independente de distribuição, pelos mesmos Juizes da appellação, em virtude da Ordenação, liv. 3.º tit. 87 § 12 (Accordão da Relação do Rio, de 19 de Junho de 1877; *Direito*, vol. 13, pag. 536).

(oo) O Decreto n. 5557 de 28 de Fevereiro de 1874 manda incluir os Escrivães de appellações civeis e crimes das Relações na distribuição dos processos commerciaes em segunda instancia, e designa os serventuarios que devem tomar os protestos de letras.

(pp) O Aviso n. 155 de 9 de Abril de 1875 declarou que não pode ter lugar a distribuição das causas civeis entre os Escrivães do termo, no qual a Assembléa Provincial decretou que fossem ellas privativas de um dos officios.

(qq) A sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 1880, no *Direito*, vol. 21 pag. 638, annullou um feito por ter assumido um Desembargador de motu proprio as funcções de segundo relator pelo fallecimento do relator primitivo, sem que os autos lhe fossem distribuidos novamente pelo Presidente da Relação, na forma dos arts. 14 e 60 do Regulamento de 2 de Maio de 1874.

(rr) O Aviso n. 388 de 6 de Agosto de 1880 declarou: Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes as reclamações dos Tabelliães do termo de Itaguahy, quanto a serventia privativa do officio de Escrivão de orphãos por elles exercida cumulativamente, houve por bem, por immediata resolução de 31 de Julho findo, exarada em consulta da Secção de justiça do Conselho de Estado de 15 de Março ultimo, mandar declarar que tendo sido passados e expedidos os titulos dos reclamantes de conformidade com o Decreto de 16 de Janeiro de 1867, segundo o qual todo o trabalho dos officios de Escrivão de Orphãos, ausentes, capellas e residuos e das execuções civeis e crimes é feito por distribuição, não convém alterar a pratica seguida em materia da competencia da Assembléa Legislativa Provincial.

(ss) Segundo os Avisos de 9 de Julho de 1851 e n. 150 de 15 de Março de 1879, dous Tabelliães de um termo são habeis para escreverem

2 E na Casa da Supplicação haverá um Distribuidor entre os Desembargadôres dos Aggravos, e os Juizes dos nossos feitos e Ouvidores, Escrivães e Contadores dos ditos Juizos.

3 Querendo dar forma, que aos ditos Desembargadores dos Aggravos sejam distribuidos a um tantos feitos, como a outro, mandamos, que haja um só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos e instrumentos de aggravo e appellações entre os ditos Desembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor, ao tempo que distribuir entre os Escrivães, distribuirá logo a qual Desembargador vai o feito, e lho carregará na distribuição, e o porá logo per sua letra no feito. E os feitos, que da Casa do Porto vierem á Casa da Supplicação, e nella tem certos Escrivães, tante que vierem ao aggravo, antes das partes razoarem, os distribuirá entre os Desembargadores, e lhes porá a que Desembargador vão. E fará no dito livro um titulo dos feitos grandes, e outro dos pequenos, e assi dos instrumentos de aggravo, cartas testemunháveis e dias de apparecer, em modo que sejam distribuidos a cada Desembargador tantas grandes e pequenas, e tantos instrumentos de aggravo, como a outro. E assi os distribuirá por grandes ou pequenos aos Escrivães, como aos Desembargadores. E todos os instrumentos de aggravo e cartas testemunháveis serão distribuidos: e os Escrivães, a que distribuidos forem, lhes porão a apresentação, e os farão conclusos. E emquanto distribuidos não

por distribuição em todos os feitos á excepção dos que couberem especial e esclusivamente a qualquer desses serventuários pela lei da criação do officio. (Av. n. 46 de 6 de Setembro de 1883).

(tt) Uma vez distribuida na Relação a appellação crime, segundo o art. 14 § 6.º e art. 24 § 10, do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874; si os autos baixam para qualquer diligencia ao Juizo *a quo* quando voltam ao Tribunal não recebem nova distribuição, nem de Relator, nem de Escrivão, e prosegue-se no determinado pelo art. 116 do mesmo Decreto. (Accordãos da Relação da Bahia de 1 de Março e 26 de Julho de 1878; *Direito*, vol. 33 pag. 38).

(uu) O Alvará de 24 de Janeiro de 1809 exceptuou desta distribuição as devassas, querellas, demandas e autos summarios, que continuou a ser feita pelo respectivo magistrado.

forem, não lhes porão apresentação, sob pena de perdimento dos Officios.

4. E o dito Distribuidor distribuirá outrosi os feitos, appellações, instrumentos, cartas testemunhaveis e dias de apparecer, que os Juizes dos nossos feitos e da fazenda houverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Escrivães, que escreverem per distribuição.

5 E assi mesmo distribuirá igualmente as appellações dos feitos crimes entre os Ouvidores e Escrivães dante elles (*uu*), fazendo dellas tantas partes, quantos são os Ouvidores do Crime, sem declarar a qual delles ha de ir, porquanto esta declaração pertence ao Revedor da Casa da Supplicação, como em seu Titulo (1 § 35), se contem.

6 E bem assi haverá um Distribuidor, que distribua os feitos, escripturas e cartas, que houverem de escrever os Escrivães dante os Corregedores da Corte, á cujas audiencias será obrigado ir e levar o livro da distribuição; e lhe serão entregues as devassas, que do Reino vem aos Escrivães do Crime, e as distribuirá entre elles cerradas como vierem, sem as abrir, de que fará assento no livro da Distribuição, pelo titulo, que vem nas costas dellas, em que se declara o caso. E pelo mesmo Caminheiro, ou pessoa, que l'has entregar, as enviará ao Escrivão, a que forem distribuidas, o qual dará conhecimento dellas ao Caminheiro, assignado per elle e pelo Distribuidor. E levará á audiencia o livro da distribuição, e nella distribuirá as devassas, que ainda não tiver distribuidas.

7 E os autos das prisões não se distribuirão, mas serão entregues aos Escrivães dos feitos. Nem se distribuirão as execuções das sentenças, mas escreverão nellas os Escrivães, que foram dos feitos, quando as execuções se tratarem perante os Juizes, que deram as sentenças. E as sentenças, que vierem de outros Juizes, para se executarem na correição da Côrte, se distribuirão entre os Escrivães della, e o mesmo será em outros quaesquer Juizos. E os feitos principiados nas ferias, se distribuirão entre os Escrivães, que ao tal tempo forem presentes nas audiencias, que os Corregedores fizerem.

8 E as distribuições se farão em cada um dia no lugar e horas, que sempre se costumaram fazer. E dar-se-ha distribuição aos Escrivães presentes, e não aos ausentes: porem sendo algum

ausente per nosso mandado, ou do Regedor, ou per outro caso, que pertença a nosso serviço, ou per alguma evidente necessidade (o que lhe será crido per seu juramento, que o Chanceller lhe dará), não lhe será negada distribuição, e ser-lhe-ha feita entrega, depois que vier, se a ausencia for per poucos dias, de maneira que não fique outrem servindo seu officio. E sendo ausente sem a dita licença, ficará por entregar.

9. E depois que um feito for distribuido, posto que as partes se concertem em principio da demanda, não se riscará do livro da distribuição, nem se dará ao Escrivão outro feito em lugar daquelle.

10. E os Distribuidores levarão de cada feito, ou auto, ou outra cousa, que distribuirem, seis réis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito for distribuido.

(26) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 85

Dos Distribuidores das Cidades, Villas e lugares do Reino

Ordenamos que nos lugares, onde houver dous Tabelliães do Judicial, ou mais, haja um Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, cartas, desembargos e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejam igualados nos feitos e escripturas, que fizerem. E será obrigado ter livro da distribuição encadernado, e o guardar e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueridor (*vv*) e Distribuidor, andarão todos tres em uma só pessoa (*xx*). E o salario do Officio de Enqueridor lhe será contado pelo Juiz, e não per Tabellião algum, nem outro Official de Justiça.

1. E onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial. Porém nos lugares, onde houver muitos Tabelliães das Notas, haverá um Distribuidor apártado do dos Tabelliães do Judicial, o qual será obrigado estar no Paço dos Tabelliães das Notas tres horas pela manhã e tres á tarde continuamente. E o Distribuidor, que distribuir as escripturas entre os Tabelliães das Notas,

(*vv*) O officio do inquiridor foi abolido pelo art. 25 da Disposição Provisoria.

(*xx*) Não se observa hoje esta disposição.

assentará no livro da distribuição os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as cousas, sobre que se fazem, dizendo: *Item a N. e N. Tabellião uma escriptura de venda de umas casas, que N. vendeu a N.*

2. E quando as escripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliães, e nenhuma das partes fôr lá para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuição a escriptura do Tabellião, que a houver de ir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar. E deixará em branco espaço, pa a depois escrever os nomes das outras partes e substancia das escripturas, como acima dito é. E o dito Tabellião no mesmo dia até o outro seguinte, a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3. E se depois de ser distribuida a escriptura a algum Tabellião das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou per alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabellião, a que assim fôr distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor: o qual assentará na margem, onde a tal escriptura estiver distribuida, como o dito Tabellião disse que a não fizera, e o Tabellião assignará ao pé, e lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no dito termo, posto que depois queira provar que as partes não fizeram tal escriptura, não será a elle recebido. Porém, no caso, em que o Tabellião fizer a escriptura, que lhe fôr distribuida, se disser ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4. E quando o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial por doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou por qualquer maneira não fôr fazer a distribuição, o Juiz porá um Tabellião da audiência (*yy*), que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou per nós não fôr provido. E quando o Distribuidor das Notas fôr impedido, o Juiz dará um Tabellião das Notas, que faça a distribuição, em quanto o impedimento durar, como dito é.

(*yy*) Esta Ordenação está revogada pelo art. 8.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851. A substituição se faz pelo modo indicado em outra nota.

16. Contador. — Ordenação Liv. 1.º Tits. 85 e 91.
(26 e 27)

5. E os Distribuidores levarão de cada cousa, que distribuirem, seis réis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito, auto, ou escriptura forem distribuidos (zz).

(27) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 91.

Dos Contadores dos feitos e eustas, assi da Córte, como do Reino.
(a até ii)

(zz) Os salarios do Distribuidor estão regulados pelo art. 167 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

(a) Contador é o empregado publico judicial, a quem incumbe contar os trabalhos nos processos pelos preços do Regimento de custas; e de ordinario tambem incumbe-lhes distribuil-os pelos outros Escrivães do logar, onde servem, para que todos sejam aquinhoados nos respectivos lucros. (T. de Freitas, *Vocabulario Juridico*, verbo — Contador).

(b) Haverá nos Juizos os Contadores, que na Córte forem creados por Lei geral, e nos termos das provincias pelas Assembléas provinciaes. (Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 7.º).

Na Córte ha dois Contadores, um conta os feitos da Relação, e outro os dos Juizos Criminaes inferiores. (Decreto de 2 de Abril de 1835).

O officio de Contador por via de regra anda annexo ao de Distribuidor conforme o acto da creação.

(c) A substituição do Contador em suas faltas e impedimentos se fará por quem o Juiz nomear. (Decreto de 1.º de Julho de 1830, art. 1.º; Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 8.º).

Esta nomeação será feita pelo Juiz de Direito nos termos da sua residencia, e pelo Juiz Municipal nos demais termos. (Decreto de 30 de Agosto de 1851, arts. 4.º e 8.º).

Entre os Juizes da mesma classe preferem para a nomeação pela prioridade na numeração das varas. (Decreto cit. arts. 4.º e 8.º).

(d) Aos Contadores compete :

1.º Contar as custas dos processos, e actos judiciaes. (Ordenação liv. 1.º tit. 91 pr.; Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, arts. 168 a 174).

2.º Observar na conta, que fizerem, as taxas marcadas no Regimento de Custas. (Decreto cit. art. 197 e seguintes).

3.º Escrever pessoalmente, assignar e datar os trabalhos ou actos de seu officio. (Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853; Ordenação liv. 1.º tit. 91 pr., Aviso n. 39 de 11 de Fevereiro de 1854).

(c) Da Ordenação liv. 1.º tit. 91 § 1.º e Regimento de Custas (Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 arts. 169, 170 e 171 § 4.º), se deprehende que pôde o Juiz ordenar *ex-officio* ao Contador que faça qualquer conta necessária para esclarecimento da verdade e decisão do feito.

(f) Não ha hoje entre nós Contadores especiaes da Côrte: os actuaes contam em todos os feitos de primeira e segunda instancia. (Regulamento n. 54 de 7 de Outubro de 1833, e Decretos de 21 de Outubro do mesmo anno, de 15 de Janeiro de 1840 e de 2 de Abril de 1835).

São porém Contadores em seus respectivos Juizos:

Os Juizes de Paz. (Decreto de 20 de Setembro de 1829, art. 3.º); sem que, por tal serviço, cobrem emolumentos. (Aviso n. 407 de 31 de Outubro de 1874).

Os Juizes dos Feitos da Fazenda. (Aviso de 16 de Abril de 1847, na *Gazeta Official* n. 192; *Repertorio* do Conselheiro Furtado, pag. 262).

Os Secretarios das Relações. (Aviso n. 32 de 17 de Janeiro de 1856; Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 163 §§ 1.º e 2.º).

Os demais Juizes nos lugares em que não houver Contador especial, creado por Lei. (Alvará de 26 de Abril de 1816, e Regulamento de 2 de Maio de 1731; Avisos n. 185 de 19 de Outubro de 1854, n. 245 de 20 de Agosto de 1858, e n. 503 de 30 de Outubro de 1865).

(g) Os Contadores devem informar sobre a Cotação dos Officios de Justiça. (Decreto de 26 de Janeiro de 1832, § 1.º).

(h) Os Escrivães não podem receber as custas computadas á raza sem a conta deste Official. (Portaria de 5 de Janeiro de 1822, e Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856).

(i) Designam a importancia das multas, correspondente ao tempo das sentenças dos condemnados. (Regulamentos n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 425; e n. 595 de 18 de Março de 1849, arts. 3.º, 6.º e 20).

(j) O Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 8 e Aviso n. 421 de 25 de Agosto de 1837, dispõem sobre o modo de prover-se este Officio.

(k) Vide nota 26 — hh.

Os Contadores das custas as contarão, assi as pessoasas (o),

(l) O ministerio da Justiça, em 22 de Maio de 1878, expedio á Presidencia de S. Paulo, o seguinte Aviso :

« Illm. Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 9 do corrente, sob n. 294, e para o fazer constar ao Conselheiro Presidente da Relação do Districto, que é incontestavel o direito do actual Contador do termo da capital, Manoel Candido Quirino Chaves, para exercer tambem o seu officio perante áquelle Tribunal, porquanto, segundo se deprehe de da Ordenação liv. 1.º tit. 91 pr., são os Contadores competentes para contar as custas de todos os pleitos que correm no seu fóro, sem distincção de instancia; principio este que apenas soffre excepção quanto ha lei em contrario, ou existe creado esse officio privativamente para determinada raza para a 2.ª instancia; o que se dá no caso proposto. »

(m) O Aviso n. 407 de 31 de Outubro de 1874, § 19, declarou que a attribuição que confere o art. 172 do Regimento de Custas aos Contadores deglozarem as custas por infracção do mesmo Regimento é restricta ao objecto ahi especificado, isto é: á glosa do numero de regras e letras, além (ou áquem) do que prescreve o dito Regimento; e não se refere aos demais emolumentos.

Fixando a intelligencia desta decisão, declarou o Aviso n. 68 de 10 de Fevereiro de 1875, que o novo regimento de custas só estabelece retribuição pecuniaria para a attribuição que tem o Contador de glosar custas, no caso do art. 172, mas que isto não impede que aquelle serventuario, na contagem dos actos judiciaes, possa notar, á vista do cap. 4.º do tit. 3.º e art. 201 qualquer excesso de custas, auxiliando assim os Juizes e pessoas interessadas no procedimento indicado no Cap. 1.º parte 5.ª do dito Regimento.

(n) Os Accordãos da Relação do Rio de 27 de Março e 12 de Setembro de 1879, e sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Fevereiro de 1880, decidiram que não ha executivo por custas sem que estas sejam contadas pelo Contador do Juizo. (*Gazeta Juridica*, vol. 27, pag. 49).

(o) *Pessoas*, isto é, são as custas que respeitam á pessoa do litigante vencedor, com relação ao damno por elle soffrido.

Esta especie de custas tem cahido em desuso entre nós. (Pereira e Souza — *Processo Civil* nota 586 *in fine*).

que são para mantimento das pessoas, como as do processo, que são o que os Escrivães e Tabelliães hão de haver da escriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes não contará outra alguma pessoa na nossa Côrte, nem na relação do Porto, nem nas Cidades, Villas e lugares, onde Contadores de custas houver. E sendo a conta per outrem feita, seja nenhuma e de nenhum effeito, e torne-se a fazer per o Contador, a que pertencer. E aquelle, que a dér a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que houvera de haver de tal conta, além do seu salario ordenado, que lhe della montar. E sendo o Contador suspeito (*p*), ou impedido por alguma cousa, porque a não possa fazer, ou se depois de feita, as partes allegarem erro de conta (*q*), em taes casos, se fôr na casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, e nas Cidades, Villas e lugares, o Juiz do feito commetterão as taes contas ao Revedor (*r*), se o houver para isso ordenado per Nós. E não o havendo, a uma pessoa, que sem suspeita as possa fazer. E estando a Côrte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor da Côrte fará a tal commissão.

1. E bem assi farão as outras contas, que os Julgadores entre partes mandarem fazer nos feitos, que se perante elles tratarem.

(*p*) Confronte-se com o § 19 desta mesma Ordenação, e a do liv. 3.º tit. 67 princ. Sendo procedente a suspeição, pôde o Juiz mandar fazer a conta por qualquer Escrivão, não suspeito, de sua jurisdicção. (Vanguerve, *Pratica Judiciaria*, p. 6 cap. 9 n. 3; e Frederico, *Processo Civil* § 931).

(*q*) Havendo erro de conta por excesso ou diminuição, pôde-se a todo o tempo allegar, porquanto não passa em julgado; mas se os em bargos são oppostos pelo Executado, além de não suspender a execução quanto ao principal, é indispensavel previo deposito das custas contadas.— Vide Ordenação liv. 3.º tit. 87 §§ 1.º e 2.º; Regulamento de 13 de Outubro de 1751 § 44 e Lei de 18 de Outubro de 1752; Moraes — *De Executionibus*, liv. 1.º cap. 4.º § 7.º n. 83; Frederico, *Processo Civil* §§ 1047 e 1048.

(*r*) Diz Costa — *de Stylis*, anno 13 n. 20, que o emprego de Revedor existia na Casa da Supplicação; mas parece que ao tempo de Pegas já não era assim, o que se deduz do *Comentario* á esta Ordenação n. 8.

E neste caso poderão os ditos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada uma dellas, mandar fazer as contas per outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as ditas contas entre partes, não levarão mais salario dellas, que o que lhes for taxado pelo Juiz do feito, que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o, sem lhe ser taxado, haverão as penas que per Nós são postas aos Officiaes, que levam mais do conteúdo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz não haverá appellação nem agravo (s), se a quantia do principal, sobre que o feito tratava, couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada, o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes aggravar da taxação da conta per petição na Casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, e dante outros Julgadores per instrumento de agravo para os Desembargadores dos agravos, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará á mão do Contador, da qual não sairá, até ser paga do que assi for taxado.

2. E porque as custas pessoas se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais e menos segundo a differença das pessoas, qualidade e estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, fôr Cavalleiro, ou Cidadão, ou agraduado em gráo de Bacharel, ou Scudeiro, ou de outra mór condição; ou for Mercador, e fizer certo, que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno, em que o feito se tratou; ou for Mestre de Náo de Castello davante (t), ou de Navio, que seja de carga de oitenta toneis, e dahi para cima, contar-lhe-hão quarenta reis por dia para sua pessoa, e quinze para um criado, e outros quinze para o cavallo, se o trouver.

(s) Vide Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842, art. 15 § 10; e Silva Pereira — *Repertorio das Ordnações*, t. 1, pag. 78 nota (a); Corrêa Telles — *Theoria da interpretação das leis*, § 104.

(t) *Náo de Castello davante*: equivale hoje a um brigue ou galera, bem que estes não tenham mais uma tal construcção como a dos antigos navios.

3. E quando algumas partes forem de tal qualidade, a que se devam contar mais servidores, assi de pé, como Scudeiros, como adiante será declarado, contar-lhe-hão para cada um servidor de pé a doze reis por dia, e aos Scudeiros, que lhe houverem de ser contados, a quinze reis por dia a cada um, e quinze para o cavallo.

4. E aos Moedeiros e Espingardeiros e Besteiros do conto e do monte (u), assi aposentados, como por aposentar, contarão quarenta reis por dia. E sendo preso cada um dos sobreditos, contem-lhe cincoenta reis por dia, quer tenha servidor, quer não.

5. E todos nossos moradores, que per Ordenança hão de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverão as custas como os Scudeiros. E os outros nossos criados, que per nossa Ordenança não hão de haver cevada, ainda que cavallo tenham, haverão trinta reis por dia.

6. E se algum homem, que Scudeiro não seja, allegar, que é abastado, e que costumr ter cavallo, e que sempre trouxe o cavallo no lugar, onde seguio a demanda, em quanto nella andou, contar-lhe-hão custas de sua pessoa, como acima dissemos, que se contem ao Scudeiro.

7. E quando as molheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos per si, assi em vida do marido, como depois, emquanto honrada e honestamente viverem, contar-lhes-hão, como se deveram contar a seus maridos.

8. E aos Clerigos de Ordens Sacras e aos Beneficiados contarão as custas, como aos Cavalleiros.

9. E ao peão contarão a trinta reis por dia, andando solto, e a cincoenta, se for preso, quer tenha servidor, quer não. Porem, se o tal preso for official mechanico, e na cadeia não usar de seu officio, como fizera, se fora solto, contar-lhe-hão a

(u) *Besteiros do conto e do monte*, eram os antigos archeiros.

Os do *conto* eram os de numero, que serviam á pé nas cidades ou villas. Os chamados d'El-Rey ou da sua Camara serviam á cavallo, e eram mais considerados. Os do *monte* eram os archeiros caçadores, que tambem se chamavam de *Fraldilha*. O Rey D. Manoel, por Lei de 14 de Março de 1498, abolio essa milicia. (Candido Mendes, *Codigo Philippino* nota 1 ao § 4.º da Ordenação liv. 1.º tit. 91).

sessenta reis por dia. E ás molheres dos ditos peães contarão a trinta reis por dia, sendo soltas, e quarenta, sendo presas, quer tenham quem as sirva, quer não.

10. E quando algum litigante não seguir seu feito per si em pessoa, e o mandar requerer per outrem, haverá de custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que houvera de haver o que o assi enviou, se per sua pessoa a dita demanda requerera.

11. E quando a parte vencedor for morador no lugar, onde se trata o feito, ou em seu termo, contar-lhe-hão sómente os dias, que pelos termos do feito se mostrar, que appareceu nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver como juravam as testemunhas, que contra elle se deram.

12. E porquanto, alem dos ditos dias, as partes vão outros muitos dias seguir seus feitos, estando conclusos em poder do Julgador, aguardando as audiencias, quando seus feitos são de sahir, e taes dias são incertos, o Contador dará juramento à parte, que diga quanto são esses dias, que pelos termos do feito se não mostram; e os que jurar, se vir que podem caber no tempo, que o processo durou, contar-lhos-ha, não passando de quarenta dias em cada um anno, posto que a parte jure que são mais, porque isto se costumou sempre assi, e por isso se chamam dias do costume. Os quaes dias se entenderão sómente naquelles, que forem moradores no lugar, onde se tratar a demanda.

13. E se a parte vencedor não for do lugar e termo, onde se tratar o feito, e vier a esse feito de outro julgado, contar-lhe-hão os dias, que hi se deteve por elle, e os da ida e vinda, até que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, e mais não, e mais tres para se fazer e tirar a sentença. E isto se entenderá, se elle não veio ahí para outra cousa. Que se para negociar outra cousa veio, mais que por seguir o feito (o que ficará em seu juramento), então não haverá custas, senão dos dias, que apparecer em Juizo, ou der inquirição, ou vir jurar as testemunhas, e os dias do costume, como se fosse morador no lugar, e de outra maneira não: e o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veio mais por seguir o feito, que por outra cousa, contar-lhe-ha as custas, posto que ahí negociasse outras cousas, como se sómente negociára a demanda.

14. E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas e lugares de Africa, que vierem a este Reino seguir algum feito, contar-lhes-hão para a tornada os dias, que parecer ao Contador que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo, que não havia Navio para partir deste Reino para as Ilhas, por se não costumarem navegar em tal tempo, contar-lhes-hão tambem todos os dias, que por essa causa se detiver. E se ácerca disso o Contador tiver alguma duvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria (v) em cada uma das Relações, e nos outros lugares ao Juiz do feito.

15. E porque algumas vezes as partes, que vem de outros julgados, são Alfaiates ou Çapateiros, ou officiaes de outros mesteres (x), de que usam continuamente nos lugares, onde se tratam as demandas, e somente vão ás audiencias, que se fazem, e acabadas ellas se tornam logo a seus officios, e se não usassem dos ditos mesteres, poriam mais diligencia em requerer seus feitos, e haveriam mais azinha (y) nelles despacho: a estes, que assi usam continuamente os ditos mesteres, e delles hão proveito, contar-lhes-hão somente os dias, que appareceram em Juizo, ou deram inquirição, ou viram jurar testemunhas, e os dias do costume, como dito é; e isto mesmo se guardará naquelles, que durante a demanda, andam a jornaes continuamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

16. E se for pessoa honrada, que trazer comsigo algum homem de cavallo, ou de pé, que com elle viva, haverá custas para si, e para seu homem, convem a saber, o de cavallo quinze reis por dia, e quinze para o cavallo, e o de pé a doze reis por dia. E estas mesmas custas levarão as molheres de cada um dos sobreditos, que comsigo trouxerem os semelhantes servidores, homens ou molheres. E isto se entenda, que os que assi trou-

(v) Monsenhor Gordo diz que o versiculo — ao *Juiz da Chancellaria* foi aqui posto em razão do liv. 1.º tit. 3.º p. 2 do Codigo Sebastianico haver passado para este Magistrado o conhecimento de erros de custas, que pela Ordenação Manuelina pertencia ao Chanceller-mór.

(x) *Mester*, isto é, officio, arte mecanica. Differe de *mister*.

(y) *Azinha*, isto é, depressa, sem demora, em breve tempo.

xerem, sejam de idade de quatorze annos acima, e não lhes contem senão um servidor, posto que mais tragam: salvo se for das pessoas, a que mais servidores mandamos contar.

17. Item, quando alguma parte traz dous, ou tres feitos, ou mais, ora os traga todos com uma parte, ora com diversas, e for um feito sentenciado com vencimento de custas, e ao tempo que se contam, estiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contar-se-hão ao vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse. Porem depois, quando os outros feitos forem sentenciados, e nelles, ou em algum delles, houverem de ser contadas custas ao mesmo vencedor, a que já foram contadas, o Contador não lhe contará todos os dias, que já lhe foram contados no outro feito; para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe houver de contar custas, para que declare se lhe foram já contadas outras daquelle tempo, que mais durou o feito, em que lhas então conta. Porem aquelle, sobre que assi não são contadas as custas dos dias, que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceu, será obrigado pagar as custas dos dias, que os ditos feitos duraram, enquanto durou o feito, que primeiro foi sentenciado, soldo á libra (z) per repartição dos dias, em que os feitos juntamente se trataram, as quaes se pagarão aquelle, que já foi primeiro condemnado que as pagasse. E não estando elle no lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar. E se este, que primeiro foi condemnado, e a quem se hão de tornar, as vier pedir até dous mezes do dia, que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no dito tempo, ficarão devolutas aos Captivos. E sendo caso que ao tempo que o Contador conta as ditas custas,

(z) *Soldo á libra*, proporcionalmente ao principal. Outros dizem que esta expressão significa *pro rata*.

Até o fim do seculo XIV os Portuguezes tiveram a moeda *libra*, dividida em vinte soldos.

Vide *Pegas Com. á Ordenação liv. 1.^o tit. 18*, e Fr. Joaquim de Santo Agostinho — *Memoria sobre as moedas do Reino e Conquistas*, no tomo 1 das *Memorias da Litteratura Portugueza*, pag. 314; Candido Mendes, obra cit. nota ao § 27 da cit. Ordenação.

os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as ditas custas de dias de pessoas, por outro feito, ou feitos, em que lhe foram julgadas custas, que forem sentenciadas ao tempo, que assi contam as ditas custas, porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não hão de entrar em repartição, para por elles lhe serem descontados dias alguns.

18. E porque muitas vezes mulheres, que não são de Cavalheiros, nem das pessoas, que devem haver custas de Cavalleiros, e assi homens velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vem em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres das bestas, em que vieram, fazendo-o certo per testemunhas, ou per escriptura. E não tendo testemunhas, nem escriptura, ficará em seu juramento, com tanto que o que assi jurar, não passe de duzentos réis.

19. E quando forem julgadas á parte vencedor as custas do processo somente, conte-lhe todas as custas, que a parte fizer no processo, e mais não. E quando achar que são julgadas em dobro, ou tresdobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro e tresdobro: salvo a assignatura, e o salario do Procurador e conta do Contador, e feitiço da sentença e Chancellaria della. E não contarão aos Escrivães os traslados das suspeições que vierem nas appellações, nem das cartas, per que se tiraram inquirições, como fica dito no Titulo 79: *Dos Tabeltiães do Judicial*.

20. E contarão ás partes vencedoras em custas todas as barcas, que passarem através, em vindo ao feito, e tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, posto que o alleguem, somente os dias de pessoa a seis leguas por dia, porque assi se costumou sempre.

21. E aos que vierem per mar de tal lugar, de que poderam vir per terra, se quizeram, contar-lhes-hão a seis leguas por dia. E se vierem de lugar, de que não podiam vir senão per mar, contar-lhes-hão todo o tempo, que andaram no mar, quanto á vinda.

22. Muitas vezes algumas partes vem á Côrte, e seguem seus feitos, e se chegam a alguns Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhantes pessoas, por divido (aa), criação, ou amizade,

(aa) *Divido*, isto é, parentesco por sangue ou afinidade.

que com elles tem, e os acompanham e servem, e lhes dão de comer e gazalhado de pouzada e cama. Porem, porque pela maior parte sempre pagam tal gazalhado e comer em outras taes obras, ou semelhantes, e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos: mandamos que as custas lhes sejam contadas, como se comeram á sua custa.

23. E se o feito se tratar na Côrte, e a parte vencedor for Procurador, ou Escrivão, ou tal Official, que per bem de seu officio deve estar cada dia nas audiencias, ou se tratar perante o Juiz, e a parte for Tabellião, Procurador, ou Porteiro, a estes não se contem dias de pessoas, nem do costume: porque ainda que tal feito não trouxessem, haviam de ir á audiencia por razão de seus officios.

24. Aos Mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. João do Hospital, contarão até vinte cavalgaduras a cada um: ao Commendatario de Alcobaga até nove: aos Abbades Bentos até quatro: Aos Commendadores Móres e outros Fidalgos até seis: aos Desembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia, feitos per exame em estudo geral, ou Cavalleiros, ou Escudeiros de menos condição, uma cavalgadura e dous homens de pé. se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarão mais cavalgaduras, posto que mais tragam. E trazendo menos, contar-lhes-hão somente as que trouxerem. As quaes se lhes contarão, sendo suas proprias e não alheias, e que costumam trazer comsigo, quando vão fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer comsigo, não lhes serão contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

25. E bem assi não será contada cavalgadura a nenhuma pessoa das sobreditas, quando trouxerem a demanda no lugar, onde é morador, posto que nas audiencias appareça, e que as ditas cavalgaduras, ou mais, ou menos comsigo traga; somente lhe serão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, e a demanda for com pessoa igual a elle, ou de maior condição. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em lugar, onde é morador, contarão somente as custas dos dias da pessoa a um requerente seu, se o tiver, segundo a qualidade do requerente, convem a saber, se for peão, como a peão, e se for Scudeiro, ou homem de cavallo,

como o Scudeiro, ou homem de cavallo. O que se entenderá, tendo o requerente procuração junta aos autos, porque então lhas contarão do dia, que offerece u a dita procuração.

26. E nos casos, em que assi mandamos contar as cavalgadas a cada uma das ditas pessoas, se não trouxerem tantas, e trouxerem servidores de pé, ou uma Azemela, ou duas, e requererem que lhes contem tantos servidores, ou Azemelas em lugar das cavalgadas, contar-lhes-hão os servidores, que trouxerem, contando-lhes para cada servidor a doze reis, como homem de pé. E assi cada uma Azemela com seu Azemel (*bb*) por uma cavalgada, em quanto couber no numero das cavalgadas. E isso mesmo, se trazer mais de um cavallo de sua pessoa, contar-lhe-hão até dous cavallos para sua pessoa, e um delles será em conto (*cc*) das cavalgadas, contando-lhe somente a quinze reis para o cavallo.

27. E ás molheres de cada um dos sobreditos, outros tantos homens e molheres por todos, como aos maridos, se os trouxerem seus, e alheos não, e da maneira que acima dissemos. E isto se entenda tambem com as molheres dos sobreditos, que viúvas forem. *E se mais trouxerem, não lhes contem mais.

28. E em todos estes capitulos, que fallam das cavalgadas, que hão de ser contadas aos Mestres, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato, Commendatario de Alcobaça, Commendadores Móres e ás pessoas de semelhante maneira, não se contarão nas ditas cavalgadas as suas pessoas principaes: porque além das ditas cavalgadas lhes contarão as suas pessoas.

29. E porque muitas vezes são chamadas algumas pessoas à Côte, ou ás Relações, e a outras partes para testemunharem em feitos, que a elles não pertencem, ás quaes os Julgadores mandam algumas vezes pagar as custas da venda, stada e tornada, mandamos que em taes casos lhes seja pago segundo o Regimento sobredito das custas, e mais o que de seus Officios e mesteres (*x*) perderem, por irem assi fóra dar seus testemunhos.

(*bb*) *Azemél*, isto é, o almocreve que anda ao ganho com azemalas, bestas de carga.

(*cc*) *Em conto*, isto é, á conta, em numero.

E outrosi, se contarão, segundo o dito Regimento, ao vencedor as custas, que fizer com as testemunhas, que vierem á Córte testemunhar a seu requerimento, para lhe serem pagas.

30. E os Contadores da Corte e Casa da Supplicação e da Casa do Porto não passarão per si Cartas para as liquidações e contas que fizerem. E quando se houverem de passar, as farão em nosso nome, assignadas pelos Juizes dos feitos, e passarão pela Chancellaria. E não as podendo elles per si escrever, escreverão no feito a informação de que tiverem necessidade de saber, ou de se provar; e com a dita informação mandarão o feito ao Escrivão, para passar as ditas Cartas assignadas pelos Juizes dos feitos, como dito è. E fazendo o contrario, serão suspensos de seus Officios.

SALARIO DO CONTADOR (*dd*)

31. E o Contador contará para si da conta das custas, que assi fizer, seu salario per a maneira, que se segue: convem a saber, nos feitos, que se tratarem per acção nova, levará de cada conta, que fizer, trinta e seis reis, assi da que fizerem do que monta ao Escrivão, ou Tabellião da parte do autor, como da que fizer do que lhe monta haver da parte do réo. E assi levará de ambas as ditas contas setenta e dous reis. E posto que haja tambem de fazer conta de dias de pessoa, por o autor, ou réo as vencerem, ou posto que as haja de contar a ambos não levará cousa alguma. E isto haverá lugar em todos os Contadores, assi da Córte e Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reinos.

32. E nos feitos, que per appellação vierem á Casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador, que per appellação possa conhecer, se vierem dante alguns Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima (*ee*), e os

(*dd*) Os salarios deste Official estão hoje regulados pelo Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, arts. 168 e 174.

(*ee*) A dizima da Chancellaria era um imposto lançado aos litigantes, e cobrado pelo Fisco contra os que faziam má demanda. E' invenção romana, admittida por nossa legislação desde longa data. Consistia na decima parte do valor da cousa demandada e custas, mas depois foi

ditos feitos forem sentenciados, e sem custas, ou custas do processo sómente, e as partes ambas houverem vista, levará da conta trinta e seis réis da parte do autor, e trinta e seis da parte do réo.

reduzida a 2 % do valor demandado, em virtude da Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 9.º § 2.º e Lei n. 70 de 22 de Outubro de 1836, art. 14 § 21, devendo ser logo pagos por quem tiver interesse no adiantamento da causa, na mesma occasião em que se tem de pagar o sello dos autos (Regulamento n. 150 de 3 de Abril de 1842 art. 2.º) se a divida não exceder de 1:000\$00, averbando-se o imposto para ser afinal pago pelo vencido, excedendo aquella somma.

A respeito desta pena e imposto vide Pegas, *Com. t. 3.º* pags. 406 e 468; Pereira e Souza, *Diccionario juridico*, artigo — *Dizima*; Pereira de Barros, *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro* pag. 237; e M. A. Galvão — *Dizima da Chancellaria* — Reflexões sobre a historia e legislação desse imposto.

A Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1868, art. 11 § 4. autorisava o Governo para substituir o imposto de 2 % de Chancellaria, estabelecido pelo art. 9.º § 2.º da citada Lei de 31 de Outubro de 1835, por uma multa até 4 %; nunca excedendo de 600\$000 sobre o valor do pedido nas acções civeis, ou crimes civilmente intentadas, e realisavel sómente nos casos de recurso de appellação, guardadas porem as isenções estabelecidas no art. 1.º §§ 1.º e 2.º do Decreto n. 150 de 9 de Abril de 1842, e art. 8.º do Decreto n. 413 de 10 de Junho de 1845.

Aproveitando-se desta autorisação e no mesmo sentido expedio o Governo o Decreto n. 2743 de 13 de Fevereiro de 1861. Posteriormente foi promulgada a Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, que no art. 10 § 36 revogou a disposição da citada Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, que creou o imposto de 4 % em substituição da Dizima da Chancellaria, mandando pôr logo em vigor a legislação anterior, isto é os Decretos ns. 150 e 230 de 9 de Abril e 22 de Outubro de 1842, e n. 413 de 10 de Junho de 1845.

Sobre o Decreto n. 2743 de 13 de Fevereiro de 1861, vide os Avisos n. 399 de 13 de Setembro e n. 485 de 25 de Outubro de 1861.

A differença entre as duas legislações consiste em que sob a classificação de imposto, a Dizima sempre se cobrava, e era averbada segundo o seu valor, antes da sentença definitiva: e sob a qualificação de pena, só era cobravel dado o caso de appellação. (Aviso n. 337 de 27 de Julho de 1863).

Pelo que respeita ás difficuldades que occorreram na restituição dos

E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a uma só parte, posto que não houvesse vista, levará mais outros trinta e seis réis, e assi levará por todos cento e oito réis. E se ambas as partes houver de contar custas de pessoa, levará de cada um setenta e dous réis, e assi são por todos cento e quarenta e quatro réis. Os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas por causa da dizima.

33. E se das ditas appellações não houver vista, nem custas de pessoa, levará sómente da conta, que fizer dezoito réis. E se uma só parte houver vista e outra não, levará da parte, que houve vista, trinta e seis réis, e da outra não leve nada.

34. E quanto é ás appellações, que vierem dante os Juizes Ordinarios, ou dante Julgadores, de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nellas houver vista de ambas as partes, ora haja condemnação de custas de pessoa, ou do processo, ora não, levará da conta de cada um trinta e seis réis. E se uma só parte houver vista e outra não, levará da conta daquella parte, que a houve, trinta e seis réis, e da outra, que a não houve não levará nada. E se uma parte e outra não houve vista, e a sentença for sem custas, levará sómente dezoito réis. E havendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, levará d'aquella conta, que faz da parte, em que ha custas, trinta e seis réis, e da outra parte não levará cousa alguma.

35. E quanto as custas, que fizerem nos feitos de aggravado, levarão o que hão de levar dos feitos das appellações, segundo a distincção, que acima fizemos nas ditas appellações.

36. E quando as partes ambas não forem presentes ao contar

4 %, depois do restabelecimento da anterior Legislação, consulte-se os Avisos n. 185 de 22 de Abril de 1861, ns. 546 e 547 de 19 de Novembro, n. 582 de 17 de Dezembro de 1862, n. 30 de 21 de Janeiro, n. 256 de 12 de Junho, n. 337 de 27 de Julho, n. 422 de 11 de Setembro de 1863, n. 131 de 26 de Março de 1866, e n. 397 de 26 de Setembro de 1866.

A dizima da Chancellaria teve seu ultimo Regulamento no Decreto n. 4339 de 20 de Março de 1869, e á final foi abolida pela Lei n. 1730 de 20 de Outubro de 1869, art. 1.º § 6.º

(ff) Esta disposição não está em uso.

das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho ponha-se a paga das contas á parte, que fôr presente, e ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na somma á outra parte, de maneira que a parte, que as pagou, as leve na sua somma, para lhes haver de pagar a outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.

37. E os Contadores saibam das partes, quanto é o que lhes levaram os Escrivães, Tabelliães e Porteiros. E se acharam que levaram mais do que per nossas Ordenações, ou seus Regimentos lhes é taxado, façam logo tornar á parte em dobro o que lhe mais levaram, como se contém no titulo (84): *Do que hão de levar os Tabelliães*. E quanto á mais pena, que os ditos officiaes por isso merecerem, a haverão, quando por isso forem accusados perante Juizes competentes. E quando os Escrivães não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Advogados nos termos, em que os devem mandar, o Contador lhes descontará de seus salarios as custas do retardamento (gg).

38. E o Contador das custas não contará feitos alguns, em que haja de haver salario como Escrivão, ou Enqueredor. E isso mesmo nenhum Tabellião, nem Escrivão, nem Enqueredor será Contador do feito (hh), de que ha de haver salario. E fazendo cada um dos sobreditos o contrario, perca o officio (ii), para o darmos a quem nossa mercê fôr.

39. E mandamos que a parte, que vencer contra algum preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E isso mesmo será obrigado levar a sentença, que houve contra o preso, o dia, que lhe pelo Contador for dado para o levar á terra, onde o preso está. E não a levando ao dito tempo, pagará as custas do que mais retardar, em dobro. E o Contador contará os feitos dos presos do dia, em que lhe forem dados, a dous

(gg) Tambem está em desuso a disposição supra.

(hh) Este Official está sujeito a differentes incompatibilidades.

(ii) As penas em que hoje pode incorrer o Contador por erro do officio ou prevaricação são as dos arts. 129, 146 e 147 do Código Criminal.

17. Partidor. — Alvará de 21 de Junho de 1759. (28)

dias, sob pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos presos da cadeia de cada uma das Relações, ou da Cidade de Lisboa, ou do lugar do Juizo, em que se despachou finalmente na mór alçada: porque nestes os presos condemnados nas custas as poderão mandar contar pelos mesmos feitos. E tirando suas sentenças, e pagando, ou consignando em Juizo as custas, em que forem condemnados, os Juizes os mandarão soltar, se outras culpas lhes não sahirem nas folhas.

40. E o dito Contador, quando contar as custas, carregará sobre a parte condemnada nellas a assignatura, que se pagar das sentenças.

(28) ALVARÁ DE 21 DE JUNHO DE 1759.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente a grande desordem, que ha nos Juizos dos orphãos desta cidade, tanto na facção dos inventarios, intromettendo-se nelles os Partidores a fazerem officios de Avaliadores, e os Juizes a arbitrar-lhes salarios exorbitantes, com o erroneo fundamento de só o terem estabelecido por Lei do Reino os Partidores, como taes, e não os Avaliadores; com ignorancia culpavel das repetidas Resoluções, que nesta materia tem havido, especialmente do Decreto de 2 de Junho de 1695, dirigido ao Regedor da Casa da Supplicação, e do Alvará de 25 de Junho do mesmo anno; como tambem no pouco cuidado, com que os ditos Juizes zelam os bens dos orphãos, de tal sorte, que ainda aquelles, que se reduzem a dinheiro, para se guardarem nos cofres, se acham em tão má arrecadação, que se encontram varias sahidias de dinheiro sem descarga, e talvez tenha havido o mesmo descuido na carga da receita; seguindo-se de tudo irreparaveis prejuizos dos miseraveis orphãos, pela frouxidão dos Juizes, destreza, e máo procedimento de alguns de seus officiaes; devendo todos concorrer com a maior actividade em beneficio dos ditos orphãos, que merecem pelo seu desamparo a minha regia piedade, e effectiva protecção: Sou servido, pelo que respeita a facção dos inventarios, excitar o que está mandado nos ditos Decretos, e Alvará acima enunciados: A saber, que nenhum Juiz dos Orphãos, da publicação deste em diante, consinta sejam os Partidores os mesmos Avaliadores, tendo entendido, que ao officio de Partidor

só pertence fazer partilha, e divisão dos bens depois delles estimados, e avaliados por peritos, nomeados pelo Juiz do inventario que devem ser os Juizes dos Officios (que annualmente forem, ou tiverem sido) das cousas e generos, que os tiverem, ou pessoas praticas, e intelligentes, tratando-se das cousas, e generos, que não tenham Juizes dos Officios. E a uns, e outros Avaliadores sómente se pagará por dias, sem que pela razão do trabalho da avaliação lhes possa ser arbitrado outro salario: E os Partidores, valendo os bens de trinta mil reis até cem, levarão por seu salario seiscentos reis para ambos: Valendo de cem até quatrocentos mil réis, levarão mil reis: Valendo de quatrocentos mil reis até dous mil cruzados levarão mil e seiscentos reis: Valendo de dous mil cruzados até cinco mil cruzados, levarão dous mil e quatrocentos: Valendo de cinco até dez mil cruzados, levarão quatro mil e oitocentos: e dali para cima, seis mil e quatrocentos, e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou esportula: sem embargo da Ordenação livro primeiro, titulo oitenta e oito, paragrapho cincoenta e um, que Hei por revogada, em quanto determina menor salario aos Partidores. E sendo os inventarios feitos de outra sorte, incorrerão os Juizes transgressores na pena de suspensão do lugar, que occuparem, e de inhabilidade para servirem outros; e os Partidores, e Escrivães, que nesses inventarios escreverem, e partirem, sendo proprietarios, no perdimento do Officio; e sendo serventuarios, na de suspensão, e perdimento do valor do Officio para o denunciante, ficando inhabeis para servirem outro algum Officio de Fazenda (o), ou Justiça: E os ditos Escrivães, e Partidores, proprietarios, ou serventuarios, incorrerão mais na pena de cem mil réis, toda para quem os denunciar. O que tudo observarão debaixo das mesmas penas quaesquer Juizes, que o forem de quaesquer inventarios, ainda entre maiores.

E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadação dos bens dos orphãos, e occorrer aos descaminhos, tantas vezes experimentados, pela má administração, que até agora tem havido: Fui servido extinguir para sempre os cofres dos Juizes dos orphãos desta cidade, e seu termo, e substituir em seu lugar o Deposito Geal da Côrte, e Cidade, por Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete, que Mando se observe inteiramente, guardando-se mais, para maior clareza, e segurança, as providencias seguintes:

Além dos livros, que para a arrecadação, e administração hade haver no dito Deposito Geral, haverá mais um em cada repartição dos Orphãos, rubricado pelo Juiz privativo, no qual breve, e summariamente registrará o Escrivão do Juizo, que cada um delles nomear, as entradas, e sahidas, que houver no dito cofre, dos bens pertencentes aos orphãos, pondo no corpo do livro os assentos das entradas, e ahi mesmo na margem as verbas das sahidas.

Todos os conhecimentos das cousas depositadas, que passarem para o dito Deposito Geral, se devem apresentar aos Escrivães dos Orphãos a quem pertencerem, os quaes só depois de os registrarem no livro, e de porem nos mesmos conhecimentos a cautela, e verba do registro, os juntarão aos inventarios, e autos; e não o fazendo assim, incorrerão nas penas acima cominadas. E os precatórios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, serão primeiro apresentados aos ditos Escrivães a quem tocarem, para os descarregarem no livro, e porem nos mesmos precatórios cautela, ou verba da descarga, sem a qual não os cumprirão os deputados. E o tutor, arrematante, ou qualquer que deve metter no Cofre dos Orphãos algum dinheiro, não ficará desobrigado, emquanto não fizer juntar aos autos de inventario, ou onde dever ajuntar-se, o conhecimento do dito Deposito Geral.

O Escrivão dos Orphãos não levará mais que quarenta réis por cada registro, ou verba de entrada, ou sahida: com declaração, que não ha de dividir as verbas para multiplicar despezas, observando nesta parte o disposto a respeito dos Escrivães do deposito geral no capitulo sexto paragrapho segundo do seu Regimento.

Os ditos bens dos Orphãos, dinheiro, peças de ouro, ou prata, joias, e pedras preciosas, pagarão sómente um quarto por cento, deduzido do capital no tempo da entrada. E o mesmo quarto por cento sómente se levará dos depositos voluntarios, que fizerem outras quaesquer pessoas no dito cofre da cidade, sem embargo do Capitulo quinto, paragrapho segundo do Regimento do Deposito Geral, que hei nesta parte per revogado; bem entendido, que um, e outro quarto por cento ha de ter a mesma applicação, que aos outros direitos de deposito se destina no dito Regimento.

Sendo ponto controverso entre os doutores, se o dinheiro dos orphãos se póde dar a juro; e havendo opiniões contrarias sobre

esta materia, ao mesmo tempo, em que a experiencia mostra por uma parte, que muito do dito dinheiro, dado a interesse, se costuma perder; e pela outra parte, que os orphãos recebem muitas vezes utilidade, de que o dinheiro, que lhes pertence, se dê a juro: sou servido ordenar, que o referido dinheiro se possa dar a juro sómente para se metter em algumas companhias de commercio por mim confirmadas; dando-se, na forma, que tenho determinado, para passar immediatamente do dito deposito para os cofres das referidas companhias. E sendo assim os accionistas desobrigados de darem fianças; porque nenhuma poderiam dar, que igualasse o credito das mesmas companhias, e a segurança, com que se acha estabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes. Com declaração porem, que não se poderá dar a juro o dito dinheiro na sobredita forma, sem approvação do Provedor dos Orphãos, e Capellas, a quem as partes devem recorrer, depois de havido o consentimento do Juiz dos Orphãos: sem a qual approvação não serão cumpridos os precatorios pelos deputados do deposito geral. E o dito Provedor, examinando as hypothecas offercidas para segurança do dinheiro, deferirá como for de justiça: tendo entendido, que não menos lhe toca zelar as pessoas, e bens dos orphãos, e prover dos descuidos, que a este respeito houver, fazendo correição como é obrig: o por seu regimento.

Tudo o que se fic: o disposto a respeito da arrecadação do dinheiro, e bens dos orphãos, ordeno que observe a respeito do dinheiro, e bens das capellas, e residuos, cujo Thesoureiro fui também servido a inguir pelo dito meu Alvará de 13 de Janeiro de 1757; havendo um livro em cada um dos Juizos das capellas, e residuos, conforme ao quehão de ter os Escrivães dos orphãos, o qual estará em poder do Escrivão, que o era do Thesoureiro extinto, e nelle escreverá as entradas, e sahidas do dinheiro, e mais bens do cofre pertencentes ao seu Juizo; observando em tudo, ainda no salario, o que está ordenado a respeito dos Escrivães dos orphãos, sem o qual que, nem os Escrivães dos referidos Juizos juntarão aos autos os conhecimentos do deposito, debaixo das penas impostas aos Escrivães dos orphãos, nem os deputados cumprirão os precatorios de entrega.

Pelo que: mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Suppli-

cação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta da Administração do Deposito geral, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, o Officiaes dellas, cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou disposições, que se opponham ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, Chancellér Mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, remettel-o aos lugares, onde se costumam remetter, registando-se nos livros, onde se registam semelhantes Leis, e mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 21 de Junho de 1759.— Com a assignatura de El-Rei, e a do Conde de Oerias. — Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Registro da Junta dos Depositos Publicos a fls. 24, e impresso avulso. (a até o).

(a) O Aviso n. 238 de 4 de Setembro de 1835 declarou que é legal a existencia e exercicio dos Partidores, não obstante não terem sido mencionados na disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

(b) Determinando o Aviso n. 185 de 19 de Outubro de 1854 que nos termos em que não houverem Partidores creados por Lei, sirvam os louvados das partes, não padece duvida que os Partidores que estiverem creados e providos legalmente, é que devem fazer as partilhas, quando o feito correr judicialmente, e não os louvados das partes. (Aviso n. 344 de 9 de Novembro de 1859).

(c) O Partidor do fóro commum deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver Partidor privativo, creado por Lei ou Decreto. (Aviso n. 142 de 9 de Abril de 1867).

(d) Estando os legados perfeitamente desceriminados no testamento, de modo que para cumprimento não seja mister a partilha, limitando-se o trabalho a contagem por autos, para pagamento dos direitos fiscaes, e das custas judiarias, só deve funcionar o Contador nos termos do art. 171 n. 2 do Regimento de Custas, tendo porem de se proceder á partilha, para o devido cumprimento dos legados, é evidente a ex-

clusiva intervenção do Partidor, cabendo-lhe por isso as custas taxadas no art. 186. (Aviso n. 349 de 25 de Agosto de 1877).

(e) Aos Partidores pertence fazer a partilha, e divisão dos bens inventariados. (Alvará de 21 de Junho de 1759).

Mas o Juiz antes de mandar os processos aos Partidores, deve determinar quaes são os bens que cumpre partilhar, e quaes não, resolvendo todas as duvidas que houverem. (Ordenação livro 3.º tit. 66 § 5.º)

(f) O Aviso n. 185 de 19 de Outubro de 1854 declarou que somente se considere existente legalmente para dever ser provido vitaliciamente e pela forma estabelecida pelos Decretos n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, o Officio de Partidor, nos Termos que por lei tiver sido creado, servindo nos outros lugares os louvados das partes.

(g) Pertence aos Partidores fazer a partilha dos bens, depois de avaliados por peritos nomeados á apazimento das partes, não havendo avaliadores provisionados.

Actualmente as avaliações dos inventarios são feitas por avaliadores escolhidos pelas partes interessadas, que nelles se louvam em conformidade da Ordenação liv. 3.º tit. 17, representando os menores no acto da louvação em audiencia seus respectivos tutores ou curadores, e o Curador Geral. O Alvará de 21 de Junho de 1759 mandava, que o Juiz do inventario nomeasse para avaliadores os Juizes dos Officios, o que não existe hoje por bem do § 25 art. 179 da Constituição do Imperio. Tambem não existem hoje avaliadores nomeados pelas Camaras, de que tratam a Ordenação liv. 3.º tit. 17 § 1º, e Alvará de 25 de Agosto de 1774 §§ 29 e 30. As disposições, que estabelecem regras sobre as avaliações em geral, pertencem ás Leis do Processo, (T. de Freitas, *Consolidação das leis Civis*, nota ao art. 1152).

(h) Não podem ser Partidores os mesmos peritos, que avaliaram os bens. (Citado Alvará de 21 de Junho de 1759).

(i) Consultado o Governo sobre esta questão:— se por morte, ou falta temporaria, de algum Partidor, pertence ao Juiz do Civil, ou ao dos Orphãos, nomear pessoas que interinamente sirvam, declarou o Aviso n. 33 de 15 de Fevereiro de 1838 — que á respeito das nomeações e provimentos dos Officiaes do Juizo dos Orphãos devem os respectivos Juizes, bem como os demais Magistrados, regular-se pelas disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, Decreto do 1.º de Julho de 1830 e Aviso de 12 de Junho de 1831 emquanto por alguma Lei Provincial ou Geral, se não determinar o contrario.

(j) O Partidor é Official de Justiça, e na sua nomeação se deve proceder conforme o Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851. (Aviso de 11 de Março de 1852).

(k) Os Partidores são juramentados, e debaixo de juramento praticam as funções de seu officio para serem castigados como perjuros, e por erro de officio, além da responsabilidade na lesão, e damno das partes, faltando á igualdade da partilha, e por isso não devem confiar a partilha aos Escrivães, fazendo com elles uma avença.

Tambem não devem fazer a partilha sem conferir um com outro.

Devem trabalhar simultaneamente com o Juiz, pois a todos é commettida a partilha: ella é nulla se não assistiram todos a ella.

Estando a partilha escripta e assignada pelo Juiz e Partidores, junta aos autos, já se não pôde emendar sem audiencia das partes. (Ordenação liv. 1.º tit. 88 § 52; liv. 4.º tit. 96 § 18; Menezes, *Juizes Divisorios* cap. 3.º § 5.º)

(l) Não é caso de nullidade do inventario o não terem sido os Partidores escolhidos a aprazimento das partes interessadas, precedendo louvação; porque a Ordenação do liv. 3.º tit. 17 só tem applicação aos avaliadores, e podem os Partidores nos inventarios em que ha menores interessados, ser nomeados pelo respectivo Juiz de Orphãos. (Accordão da Relação do Rio de 10 de Fevereiro de 1849; *Nova Gazeta dos Tribunaes*, n. 54).

O contrario foi julgado pelo Accordão da mesma Relação de 31 de Maio de 1859, que annullou um inventario por não terem os Partidores sido escolhidos a aprazimento das partes e sim pelo Juiz. (*Chronica do Fóro*, n. 24).

Interposta a Revista da decisão supra, foi negada (*Chronica* n. 43) ficando assim firmada a nullidade do inventario em que os Partidores não são pelas partes nomeados. (*Jurisprudencia dos Tribunaes*, pelo Dr. Mafra, verbo *Inventario*).

(m) As custas que competem aos Partidores estão marcadas no art. 186 do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

(n) A Ordenação liv. 1.º tit. 88 § 38 impoz expressamente ao Juiz e aos Partidores a obrigação de taxarem a quantia que annualmente deve o tutor despendar com o pupilo a seu cargo. (Aviso n. 70 de 9 de Fevereiro de 1881).

(o) Officiaes de Fazenda não os temos hoje, porque os chama Officiaes de Justiça a Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841.

Art. 3.º Todos os mais empregos, não contemplados no artigo antecedente, e exercidos perante autoridades ou Tribunaes judiciais, não terão o character de serventia vitalicia, e, como taes, não estarão sujeitos, quanto ao provimento, ás regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 4.º A criação dos officios de Justiça é da competencia dos Poderes geraes na Côrte, e das Assembléas nas provincias. — Constituição art. 15 § 16 Acto Adicional art. 10 § 7. (29, 30)

(29) CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.

Art. 15 § 16. E' da attribuição da assembléa geral crear ou supprimir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenado (*a até oo*).

(a) A faculdade que tem as assembléas provinciaes de legislar sobre a criação e suppressão dos Officios de Justiça, comprehende não só os Officios existentes ao tempo do Acto Adicional, senão tambem os creados depois d'elle. Não podem, porém, as assembléas provinciaes crear, ou supprimir os ditos officios, alterando a sua natureza e attribuições, porque compete ao poder geral a organização judiciaria; e quando o numero dos officios fór connexo, e essencial á organização, não podem ellas tornar privativo de uma só pessoa, um officio que é cumulativo, nem cumulativo um officio que é privativo.

Não podem, tambem, pelos mesmos principios, crear officios especiaes, ou destinados para certa especie de cousas, pessoas, ou acções, porque esta criação cercea attribuições de outros officios, altera-lhes a natureza, dá existencia a empregos de natureza nova.

Pelos mesmos principios, não podem as assembléas provinciaes supprimir absolutamente os Officios de Justiça, porque a suppressão absoluta importa a suppressão das attribuições.

Quando as assembléas provinciaes não designarem o numero dos Officios, deve este regular-se pelo Decreto de 30 de Janeiro de 1834.

Emquanto á annexação, ou desannexação dos officios, fica entendido, que, até haver interpretação legislativa, deve ser respeitada a posse em que estão as assembléas provinciaes de legislar a este respeito, sem prejuizo das regras estabelecidas nas decisões antecedentes. (Aviso circular n. 2 de 30 de Janeiro de 1857, expedido sobre consulta do Conselho de Estado e n. 175 de 19 de Julho de 1859).

(b) A faculdade de crear os officios de justiça, conferida ás assembléas provinciaes, deve ser entendida nos termos do art. 2.º da Lei de 13 de Maio de 1840. (Aviso de 6 de Novembro de 1841).

(c) As assembléas devem continuar na posse de creal-os, e os presidentes de provincias, na de nomear os serventuarios interinos. (Aviso n. 208 de 14 de Maio de 1860).

(d) O Aviso n. 198 de 8 de Maio de 1862 julgou exorbitante das attribuições das Assembléas Provinciaes a creação de dous lugares de avaliadores na provincia do Rio de Janeiro.

(e) Na lotação dos officios de justiça deve observar-se o que dispõe a Circular de 31 de Dezembro de 1853, depois de feitas as lotações. (Ordem n. 138 de 7 de Abril de 1856).

(f) O Aviso do Ministerio da Fazenda, n. 396 de 5 de Julho de 1861, declarou ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o processo de lotação do officio de Escrivão de Appellações e Aggravos e Protestos de letras do Tribunal do Commercio da mesma provincia, exercido por José Mariano Cantanhede, não pôde ser approvado: 1.º, porque, dispondo o Decreto de 26 de Janeiro de 1832 que a avaliação dos officios de justiça seja feita por dous arbitros, servindo de base para o arbitramentó a informação do Distribuidor e Contador respectivo e o depoimento de duas testemunhas, dispensou o Juizo o depoimento das testemunhas, e julgou por sentença a lotação de conformidade sómente com a informação do Secretario da Relação; 2.º, porque, havendo discordancia entre o laudo dos avaliadores, e a informação do Secretario da Relação, o Juiz, sem dar vista dos autos ao Procurador Fiscal, e nem proceder a diligencia alguma para chegar ao conhecimento de uma avaliação exacta, decidiu-se pela informação, desattendendo o laudo dos arbitros; 3.º, porque, antes do julgamento final do processo, o Procurador Fiscal da Fazenda, na conformidade do citado Decreto de 26 de Janeiro de 1832, e do Decreto de 10 de Abril de 1834, deve ser sempre ouvido, e ter vista dos autos para requerer o que fór a bem da Fazenda.

(g) Os officios de justiça caducam, e ficam sem vigor, se por elles se não faz obra dentro em seis mezes, salvo havendo dispensa do lapso de tempo que demais decorrer. (Aviso n. 175 de 9 de Outubro de 1854).

(h) Sendo temporario o impedimento do serventuario, por estar

condemnado a 6 annos de prisão com trabalho, deve durante a pena servir o substituto, que fôr nomeado. (Aviso n. 241 de 30 de Julho de 1872).

(i) Quando um concorrente a elle não aceitar a nomeação provisoria, pôde o Presidente nomear qualquer dos outros, que fôr idoneo. (Aviso n. 316 de 3 de Agosto de 1875).

(j) Vide pag. 73 nota g.

(k) A extincção do Officio de Justiça, por acto da Assembléa Provincial sómente se realiza, quando vagar o mesmo officio por morte ou substituição do serventuario vitalicio. (Aviso n. 163 de 2 de Maio de 1877).

(l) Deve ser reintegrado um serventuario no Termo restabelecido pela Assembléa Provincial. (Aviso n. 43 de 4 Fevereiro de 1878).

(m) Vide pag. 90 nota g.

(n) Sua separação não pôde ter lugar sem determinação legislativa. (Aviso n. 407 de 30 de Julho de 1833).

(o) Na fôrma do Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 8.º são considerados como officios de justiça os de Contador e Distribuidor, bem como pelo Aviso de 19 de Outubro de 1854 foram os de Partidor; não estando, porém, os de Avaliadores no mesmo caso, não podem subsistir as nomeações, que delles se fizeram. (Aviso n. 396 de 31 de Outubro de 1857).

(p) Para se prevenir provimentos indevidos, se deve remetter ao Governo, copia do Edital, que se affixar na Capital, com declaração do dia, em que foi affixado e publicado, consignando a data da Lei, Decreto ou Provisão, que creou o officio que se põe em concurso, o motivo da vaga, e o nome da pessoa que anteriormente servia-o, bem como se a vaga se limita ao officio, que se tem de prover, ou se se estende á todos os annexos. (Aviso n. 483 de 25 de Outubro de 1861).

(q) Os requerimentos dos pretendentes devem ser enviados, para poder o Governo Imperial resolver sobre as nomeações provisórias. (Aviso n. 408 de 16 de Dezembro de 1871).

(r) Seus pretendentes devem se habilitar perante Juiz letrado effectivo. (Aviso n. 215 de 10 de Junho de 1875).

(s) Quando não houver Lei Provincial que os regule, prevalecem as disposições do Decreto de 30 de Janeiro de 1834. (Avisos n. 92 de 20 de Fevereiro, e n. 486 de 30 de Julho de 1878).

(t) No caso de desannexação, o serventuario tem direito de opção por um dos officios desannexados. (Aviso n. 663 de 28 de Setembro de 1878).

(u) Qualquer alteração que se der nos officios de justiça, se deve communicar ao Ministro da Justiça. (Aviso n. 722 de 19 de Outubro de 1878).

(v) Vide pag. 126 nota *rr*.

(x) Deve ser submettido a exame de sanidade o serventuario que allega impossibilidade physica, procedendo-se ulteriormente nos termos do art. 1.º § 2.º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871. (Aviso n. 433 de 10 Setembro de 1880).

(y) Póde commerciar o serventuario do officio de justiça, uma vez que não fique prejudicado o serviço publico. (Aviso n. 448 de 18 de Setembro de 1880).

(z) Cassado o provimento de um serventuario, por incompatibilidade, não póde voltar ao officio senão por meio de nova nomeação. (Aviso n. 454 de 23 de Setembro de 1880).

(aa) Feito o provimento de officios de justiça, de accordo com o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, servem cumulativamente por distribuição os serventuarios, não havendo Lei Provincial que expressamente declare as attribuições de cada um. (Aviso n. 421 de 29 de Agosto de 1881).

(bb) O serventuario que accumular ao seu officio outro distincto e privativo de origem e provimento diversos, sendo suspenso correccionalmente, a suspensão limita-se ao officio em que se deu o facto. (Aviso n. 186 de 21 de Abril de 1881).

(cc) Os Presidentes de Provincia podem aceitar a desistencia dos officios de justiça. (Aviso n. 188 de 21 de Abril de 1881).

(dd) O Aviso n. 8 de 1 de Fevereiro de 1883 declarou que o prazo de 60 dias, de que trata o art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, não póde ser ampliado nem cerceado, ainda mesmo para os concursos por annullação dos precedentes, quer tivessem ou não apparecido concurrentes.

Que os certificados de exame da lingua portugueza e arithmetica, prestado na conformidade do disposto no art. 2.º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, devem ser acompanhados do officio do Inspector da instrucção publica, designando os examinadores, e ter as assignaturas destes, como prescreve aquelle artigo.

(ee) Ao serventuario vitalicio que, depois de terminada a licença retirou-se para outra provincia, devem ser applicadas as disposições do art. 4.º e seguintes do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1883, de ser declarado vago o officio, se o referido serventuario não apresentar justificação precedente. (Avisos de 9 de Novembro de 1880, e n. 24 de 3 de Abril de 1884).

(ff) O Aviso n. 56 de 21 de Setembro de 1883, declarou que para o calculo da terça parte do rendimento de um officio, devido aos serventuarios vitalicios que tem successor, deve prevalecer sempre a ultima lotação.

(gg) Em 20 de Fevereiro de 1883, expedio o Ministerio da Justiça o seguinte Aviso sob n. 12 ao Presidente da provincia do Ceará:

Illm. e Exm. Sr.—Nos papeis juntos ao officio dessa presidencia, de 14 de Dezembro ultimo, consta que os cidadãos João Facundo da Cunha Linhares e João Felipe Ribeiro concurrentes aos officios de Tabellião do publico, judicial e notas, e Escrivão de orphãos e ausentes, e da Provedoria de capellas e residuos do termo de Loure, não se habilitaram na fôrma da lei, pois além de haver o primeiro prestado exame de sufficiencia 21 dias depois de encerrado o concurso, pelo que ficou prejudicada a sua pretensão (Aviso circular de 16 de Agosto de 1865) acresce que a prova escripta do mencionado exame não versa sobre os assumptos e obrigações dos officios de Escrivão de orphãos e ausentes e da Provedoria de capellas e residuos, como determina o Aviso de 25 de Novembro do anno passado, e o 2.º juntou um auto de exame de sufficiencia que se acha nas mesmas condições do apresentado pelo 1.º, quanto ás escrivanias dos ausentes e da Provedoria de capellas e residuos, e um certificado de exame de lingua portugueza e arithmetica, feito na capital dessa provincia, perante uma commissão designada pelo Inspector da instrucção publica, documento esse que não pôde ser aceito, porquanto o Decreto n. 8526 de 14 de Maio de 1882, sòmente dá semelhante attribuição aos Inspectores ou Directores da instrucção publica, quando o pretendente residir a mais de 10 leguas de distancia da capital.

Devolvendo, portanto, os referidos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*

(hh) O Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, estabelece regras para execução do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 quanto á habilitação dos concurrentes aos officios de justiça.

O de n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, altera algumas das disposições do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, relativo ao modo como se ha de proceder nos casos de vaga para o provimento definitivo dos officios de justiça, e outros empregados della.

O de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871 altera algumas das disposições do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, relativas ao provimento dos officios e empregos de justiça, nos casos de impossibilidade absoluta dos serventuarios vitalicios, e dá providencias sobre as permutas.

Vide ainda a Lei de 11 de Outubro de 1827, arts. 1.º a 8.º; Lei de 1 de Julho de 1830, arts. 1.º a 3.º; Decreto de 30 de Agosto de 1851, arts. 10 a 14, e Decreto de 16 de Dezembro de 1853, art. 9.º, que providenciaram sobre o provimento dos lugares de Escrivão e outros officios de justiça.

(ii) O Aviso n. 121 de 16 de Novembro de 1838 declarou, que depois do prazo marcado na Lei de 11 de Outubro de 1827, ao governo compete nomear e prover qualquer vaga dos serventuarios, e não ás autoridades perante quem servem. A nomeação provisoria desses empregos, compete aos Presidentes, á vista da disposição da Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º § 6.º como declarou o Aviso da Fazenda n. 94 de 19 de Abril de 1849.

(jj) Tanto os officios vagos de justiça como os creados, são providos só depois de satisfeitas as prescripções do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851. (Aviso de 26 de Maio de 1838).

(kk) Os empregados de justiça que teem substitutos marcados por lei, não podem ser providos, nem interinamente, pelos Presidentes. (Aviso n. 152 de 12 de Abril de 1862).

(ll) O Aviso n. 520 de 26 de Outubro de 1859, declarou que na fórma do Aviso n. 175 de 9 de Outubro de 1854, o prazo concedido aos serventuarios vitalicios de Officios de Justiça, para tirarem o seu titulo, é de seis mezes; que á Presidencia da Provincia compete, logo que receber a communicação do provimento, fazer sciente ao nomeado, afim de cumprir a disposição daquelle Aviso; que o nomeado por Decreto deve continuar á exercer o officio, mesmo passados os seis mezes. até que o Governo Imperial resolva, ou não a nomeação, e declarada esta de nenhum effeito, deve o Juiz respectivo ou a Presidencia fazer a nomeação interina, ou provisoria, mandando na fórma do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 abrir o competente concurso.

Art. 5.º Enquanto não providenciarem as Assembléas provinciaes sobre a criação destes officios, prevalecerá o Decreto de 30 de Janeiro de 1834. (31)

(30) ACTO ADDICIONAL.

Art. 10. Compete ás assembléas provinciaes legislar:

§ 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2.º Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros

(mm) Não tendo a Lei da Refórma Judiciaria alterado o Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 quanto á nomeação interina dos serventuarios de Officios de Justiça, subsiste a competencia dos Juizes Municipaes para fazerem taes nomeações, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862, á que se refere o de n. 420 de 16 de Setembro de 1865, não podendo suscitar duvida o Aviso de 30 de Julho de 1871, que trata de caso differente, relativo a um Juiz substituto, cujas attribuições são inferiores ás dos Juizes Municipaes. (Avisos n. 464 de 12 de Dezembro de 1872, n. 355 de 21 de Agosto, n. 196 de 28 de Maio de 1875, n. 241 de 23 de Junho, n. 391 de 29 de Setembro de 1877, n. 285 de 20 de Maio de 1879, e n. 145 de 3 de Março de 1880).

(nn) A nomeação e demissão dos serventuarios interinos dos termos reunidos é da competencia do Juiz Municipal letrado que exerce a jurisdicção plena, e sómente não estando elle no termo pôde o supplente fazer essa nomeação e resolver a demissão nos casos urgentes. (Avisos n. 285 de 20 de Maio de 1879 e n. 560 de 12 de Novembro de 1881; Accordão da Relação do Recife de 24 de Agosto 1883, *Direito*, vol. 32 pag. 262).

(oo) A' vista do Aviso n. 395 de 23 de Setembro de 1868, não pôde ter lugar a remoção de serventuarios de justiça.

O Aviso de 16 de Julho de 1878, que se refere aos Avisos ns. 113 e 359 de 26 de Março, de 1.º de Setembro de 1877, e de 4 de Fevereiro de 1878, não permite a mesma remoção, pois refere-se á simples mudança da séde e denominação do termo. (Aviso n. 184 de 6 de Abril de 1880).

quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral.

§ 7.º Sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda nacional; á administração da guerra e marinha e dos correios geraes; dos cargos de Presidente de provincia, Bispo, Commandante superior da guarda nacional, Membro das relações e Tribunaes superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academicos, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo.

(31) DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1834.

Determina os Tabelliães que devem ter as villas ultimamente creadas nas diversas Provincias do Imperio.

Convindo declarar os Escrivães que em cada uma das villas ultimamente creadas nas diversas Provincias do Imperio, em execução do Codigo do Processo Criminal, devem haver para a boa administração da justiça e prompto expediente das partes; a Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem Determinar, em ampliação ao Decreto do 1.º de Março do anno passado (a), que em cada uma das villas referidas haja dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, servindo o primeiro de Escrivão de Orphãos e dos Residuos e Capellas, e o segundo de Escrivão das execuções civeis e crimes. (a até l).

(a) O Decreto citado de 1 de Março de 1833, é do seguinte teor:

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo a que por Decreto de 15 de Janeiro deste anno, em execução do Codigo do Processo Criminal, foram creadas novas villas nesta provincia, e á ue o dito Decreto não declara o numero de Escrivães, que deve ter cada uma das referidas villas.

Ha por bem determinar que as villas de Iguassú e de S. João de Itaborahy tenham, cada uma, tres Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, os quaes sirvam igualmente, e por distribuição, de Escrivão de Orphãos e dos Residuos e Capellas, e um delles de Escrivão das Exe-

cuções Criminaes; e que a villa da Parahyba do Sul tenha o mesmo numero de Tabelliães, que, por Decreto de 3 de Outubro do anno passado, se estabeleceu para a villa de S. Sebastião da Barra Mansa (dous), os quaes servirão tambem de Escrivães de Orphãos da maneira porque se acha determinado no referido Decreto.

(b) A respeito dos Tabelliães da villa de S. João da Barra, na provincia do Rio de Janeiro, determinou o Decreto n. 434 de 30 de Setembro de 1845, que servissem igualmente seus officios, e por distribuição o de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos.

(c) O Aviso de 9 de Julho de 1851 (nos additamentos), declarou que determinando o Decreto de 30 de Janeiro de 1834 que dos dous Tabelliães do Judicial e Notas um seja privativo dos Orphãos e dos Residuos e Capellas, e que o outro sirva exclusivamente nas execuções civeis e crimes, é indubitavel que em tudo o mais que está fóra destas excepções prevalece a regra de serem ambos habeis para as causas do Fóro commum, quer civeis quer crimes; e que portanto devem ser sujeitas á distribuição, tanto as referidas causas civeis como as crimes.

(d) O Aviso n. 65 de 15 de Fevereiro de 1855, declarou que posto deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os inventarios dos conjuges fallecidos, é todavia certo que o segund^o inventario tambem carece de distribuição, para o effeito de ser indenizado o outro Escrivão, a quem competiria o dito inventario.

(e) O Aviso n. 367 de 23 de Novembro de 1855, declarou que ao Escrivão do Juizo de Orphãos a quem foi conferida na Carta que lhe foi expedida, a attribuição de escrever na Provedoria, a elle compete escrever em Capellas e Residuos.

(f) A Camara Municipal não pôde impôr aos Tabelliães mais obrigações, além das que lhes cabem por seu Regimento, nem comminar-lhes penas não decretadas pelas Leis em vigor. (Aviso n. 348 de 7 de Outubro de 1857).

(g) O Aviso n. 223 de 1 de Setembro de 1859, declarou ao Presidente do Rio Grande do Norte que o Aviso de 18 de Julho do mesmo anno, combinando a disposição do Decreto de 30 de Janeiro de 1834 com a do art. 2.^o da Lei Provincial n. 452 de 30 de Abril de 1859,

decidio que a divisão dos Offícios de Escrivão e Tabellião publico dos termos da cidade de S. José de Mipibú e da villa de Goianninha deve ser feita de conformidade com o citado Decreto.

(h) O Aviso n. 240 de 2 de Agosto de 1867, declarou que ao Escrivão de Orphãos, e não ao Tabellião do termo de Souza, compete escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Resíduos.

(i) O Aviso n. 452 de 27 de Agosto de 1879, em resposta á consulta de um Juiz Municipal, se devia mandar passar para um cartorio os autos e mais papeis processados em outro, depois que os serventuarios deixaram de servir cumulativamente e por distribuição, declarou que de accordo com a doutrina dos Avisos ns. 307 de 28 de Agosto de 1873, e 502 de 26 de Novembro de 1877, que os processos, findos ou pendentes, de orphãos, ausentes, capellas e resíduos, que estiverem no 2.º cartorio, deverão passar para o 1.º, e os das execuções civis e crimes existentes neste devem ser remettidos áquellê, afim de poderem os respectivos funcionarios dar as buscas e passar as certidões que as partes requererem.

(j) Os Serventuarios que têm seus cartorios na Côrte, em proprio nacional ou edificio alugado pelo Governo estão sujeitos ao pagamento do aluguel da casa, de accordo com os arbitramentos feitos. (Aviso n. 132 de 9 de Março de 1878).

(k) O Aviso n. 345 de 25 de Agosto de 1877 declarou ser competente o Juiz Municipal supplente do termo de Nova Cruz, para fazer annunciar as vagas dos officios de 1.º e 2.º Tabellião, e mandar que o Juiz Municipal e de Orphãos de Goyanninha proceda nos termos do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, por ser elle o competente em face dos Avisos ns. 258 de 19 de Agosto de 1867 e 233 de 6 de Agosto de 1870, e n. 328 de 6 de Outubro de 1871 e 18 de Janeiro de 1862, impresso este na colleção de decisões de 1865.

(l) O Aviso n. 33 de 26 de Junho de 1884, declarou que, apenas vagarem os empregos e officios de justiça, procedam os Juizes locais na conformidade dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, de modo que os editaes, annunciando a vaga e convidando os pretendentes á concurrencia, sejam affixados pelos magistrados ou autoridades, perante quem houverem de servir as pessoas nomeadas temporariamente, como foi explicado pelos Avisos de 18 de Janeiro de 1862, annexo ao de n. 420 de 16 de Setembro de 1865, n. 328 de 6 de Outubro de 1871 e 345 de 26 de Agosto de 1877.

Art. 6.º Logo que um municipio tenha fôro civil, nos termos do art. 31 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, ficarão creados dous Tabelliães do publico judicial e notas; servindo o primeiro de Escrivão de Orphãos, da Provedoria de Capellas e Residuós, e o segundo de Escrivão das execuções civeis. — Decreto de 30 de Janeiro de 1834. (31, 32)

Art. 7.º Considera-se tambem creado, em virtude do art. 108 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, o officio de Escrivão privativo do Jury e execuções criminaes, que não serão accumuladas com as execuções civeis. (11)

(32) LEI N. 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora (*a*, *b*).

(*a*) Nos Municipios, e Termos, que se acharem, ou foirem reunidos á outros por virtude do disposto no art. 31 supra da Lei de 3 de Dezembro de 1841, continuar-se-ha a observar as disposições dos Regulamentos n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e n. 143 de 15 de Março do mesmo anno, formando os ditos Termos um só Conselho de Jurados com aquelles á que forem reunidos, e deixando de ter em si fôro Civel, que passará para o lugar, que fôr designado para a reunião do Conselho, e da Junta Revisora. (Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 1.º).

(*b*) Os Termos que estiverem fóra das condições do art. 31 supra, não podem ter em si fôro Civel, que será extincto como prescreve o art. 1.º do Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, permanecendo porém em exercicio, até effectuar-se a extincção, o Supplente do Juiz Municipal, de accôrdo com o art. 33 do Regulamento n. 120 de 1842. (Aviso n. 369 de 26 de Agosto de 1875).

Art. 8.º Para todos os officios creados se procederá immediatamente á nomeação dos serventuarios interinos, seguindo-se as diligencias necessarias para o provimento definitivo. — Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 108. — Regul. n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18. — Decrs. ns. 707 de 9 de Outubro de 1850, art. 21, e 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 4.º (11, 33, 34, 35)

(33) REGULAMENTO N. 122 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1842.

Art. 18. Os Presidentes das Provincias nomearão provisoriamente os Escrivães privativos do Jury, podendo recahir a nomeação, nos lugares menos populosos, e onde houver pouco expediente, em alguns dos Escrivães existentes, e principalmente no das Execuções.

(34) DECRETO N. 707 DE 9 DE OUTUBRO DE 1850.

Art. 21. O Eserivão do Jury deverá escrever perante o Juiz de Direito em todos os processos, cujo julgamento final compete ao mesmo Juiz.

(35) DECRETO N. 4668 DE 5 DE JANEIRO DE 1871.

Art. 1.º O Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 será observado com as seguintes alterações :

§ 1.º O Presidente da Provincia, logo que esteja findo o prazo marcado na capital, e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o art. 12 do citado Decreto, mandará publicar os nomes de todos os pretendentes.

§ 2.º Oito dias depois da publicação o Presidente nomeará para servir provisoriamente na vaga do officio, ou emprego o pretendente que mais idoneo lhe parecer, o qual entrará logo em exercicio.

§ 3.º Esta nomeação será immediatamente publicada, e o pretendente, que se julgar injustamente preterido, poderá reclamar perante o Presidente dentro de 30 dias, contra a injusta preterição, instruindo sua reclamação com os documentos que tiver.

§ 4.º Findo o prazo, de que trata o parographo antecedente, o Presidente sujeitará seu acto á confirmação do Governo para a expedição do competente titulo.

No caso de haver reclamação a remetterá ao mesmo tempo, com uma circumstanciada informação, para prover-se na serventia vitalicia aquelle, que tiver melhor direito.

§ 5.º Recebidos na Secretaria de Estado, por intermedio dos Presidentes de Provincia, as reclamações, de que trata o parographo anterior, serão logo publicados no *Diario Official* os nomes do nomeado para servir provisoriamente, e de todos os reclamantes; e a respectiva secção as submetterá a despacho juntamente com a nomeação dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processados na fórmula de regulamento em vigor.

Art. 2.º O prazo dos annuncios na Capital da Provincia se contará da data dos editaes affixados nos lugares dos officios ou empregos.

Art. 3.º São dispensados de exame de sufficiencia os Doutores em Direito, Bachareis formados, Advogados e os que servirem empregos semelhantes; e de juntar folha corrida, os que exercerem funções publicas. A certidão de idade só será exigida, quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos.

Art. 4.º Os Presidentes de Provincia são competentes para accitar as desistencias, que até agora eram requeridas ao Governo, ordenando logo as diligencias necessarias para o provimento dos respectivos officios ou empregos.

O mesmo se praticará a respeito dos que forem novamente creados por lei geral ou provincial.

Art. 5.º Na Corte os requerimentos serão directamente apresentados na Secretaria de Estado, dentro de um prazo razoavel, marcado pelo Governo, e annuciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga.

Não se realizando o provimento dentro de 60 dias depois de findo aquelle prazo, será, por uma só vez, prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.

(36) LEI N. 105 DE 12 DE MAIO DE 1840.

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

Art. 9.º Ao governo cabe cumulativamente com o poder legislativo, crear por decreto os officios seguintes :

1.º Escrivão dos feitos da fazenda. — Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, art 5.º (14)

2.º Escrivão de ausentes. — Regul. de 15 de Junho de 1859, art. 76. (7, 8)

Art. 8.º As Leis Provinciaes, que forem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente [o sejam por actos do Poder Legislativo Geral.

(37) DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1688.

Para se dar inteiro cumprimento e execução ao Decreto que mandei passar, para que quem tivesse dous officios, houvesse de renunciar um delles, no termo de seis mezes; e para se promover, contra os que faltaram áquella ordem, tenho de novo resolutu, que os Corregedores e Provedores das Comarcas, cada um em seus districtos, dentro do termo que se lhes nomear, suspendam do exercicio do maior officio a todos os que, em observancia do meu Decreto, foram notificados, e lhes constar tiveram noticia delle, e que não obedeceram, nem acudiram; e que, tendo que allegar o possam vir fazer, pela parte por onde foi expedida a ordem para a notificação; e que as causas de accusação, que se hão de promover, como está mandado, contra os que não obedeceram, sejam summarias; com declaração, que isto se não entenderá com aquelles que tiverem officios em uma só Carta, ou forem tão tenues, que não baste cada um delles para sua congrua sustentação. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, pelo que toca aos officios de sua jurisdicção, comminando aos Ministros, a quem encarregar esta diligencia, que me darei por mal servido de qualquer descuido que nella tiverem: e me dará conta do que obraram neste particular.

(38) LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823.

Com a data de 20 de Outubro de 1823, foram expedidas os

3.º Official do registro geral das hypothecas
— Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 7.º
§ 3.º — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865,
art. 7.º (17, 18)

seguintes Decretos, que nenhuma relação têm com o disposto no artigo supra.

Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823 providenciando sobre os autographos dos projectos de lei, que tiverem de subir à sanção Imperial.

Idem, determinando que os Deputados á Assembléa Constituinte não podem exercer qualquer emprego durante o tempo da sua deputação, nem pedir ou aceitar graças e empregos para si ou para outrem.

Idem, revogandó o Alvará de 30 de Março de 1818 contra as sociedades secretas.

Idem, revogando o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822, que creou o Conselho de Procuradores de Provincia.

Idem, abolindo as Juntas Provisorias de Governo, estabelecidas nas Provincias, por Decreto de 29 de Setembro de 1821, e dando providencias sobre o mesmo Governo, etc.

Idem, determinando que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, e todas as que foram promulgadas daquella data em diante, pelo Sr. D. Pedro de Alcantara, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogadas, e especificando quaes os Decretos publicados pelas Cortes de Portugal que ficavam igualmente em vigor.

Com a mesma data existe uma Provisão tomando providencias policiaes.

(39) Vide o Decreto n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, na pag. 6 (a até h).

(a) E' do seguinte teor o art. 29 § 8.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, para cuja execução baixou o Decreto supra citado n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, que se vê na pag. 8.

Art. 29 § 3.º Os Tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fór marcado em regulamento.

§ 9.º Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

(b) Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, sobre a representação dos Tabelliães de notas da Córte contra as disposições dos arts. 78 e 79 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o incluso requerimento, em que os Tabelliães de notas da Córte, julgando contraria á Lei de 20 de Setembro de 1871 as disposições dos arts. 78 e 79 do respectivo regulamento, pedem a revogação dos mesmos em parte.

A Secretaria informa a este respeito o seguinte:

« Diz o art. 29 desta Lei :

« Os Tabelliães de notas (§ 8.º) poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como foi marcado em Regulamento. »

« Destas palavras se deduz que todas as escripturas podem ser lavradas por escreventes juramentados.

« Teve a Lei em vista conciliar o estudo com o grande numero de contractos que se exigem escriptura publica, por quanto é impossivel a um só homem vencer trabalhos de estudo de complicados negocios e da legislação, e ao mesmo tempo formular contractos e actos que authenticem esses negocios, fazendo transcripções de documentos stereotypados. Assim, em virtude do citado Regulamento, os Tabelliães são *quasi copistas* ao passo que na França são considerados *magistrados da alta jurisdicção voluntaria*.

« Quanto aos livros de cada Tabellião, o art. 79 do Regulamento alterou a disposição essencial do § 8.º do art. 29 da Lei, que deixou ao prudente arbitrio do Governo marcar o numero delles.

« Na fixação deste numero, portanto, os Tabelliães, segundo a Lei não são dependentes da intervenção de qualquer autoridade, além da do Governo.

« Mas o art. 79 do Regulamento apenas lhes concede dous livros — se o Presidente da Relação o permittir; sendo aliás de toda a conveniencia, o que por certo foi o fim da Lei, haver livros especiaes para certas categorias de contractos.

« E' necessario haver tres livros de notas; um para contractos de venda de bens de raiz e de qualquer outra natureza; outro para hypothecas, fianças e quitações; e outro para pactos anti-nupcias, testamentos e actos similhantes.

« A disposição do § 2.º do art. 79 do Regulamento que obriga o Tabellião de notas a fazer por extracto no livro principal de notas a declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado no livro Appenso, é além de contrario ao § 8.º do art. 29 da Lei, prejudicial ás partes e muitas vezes, se não sempre, inexequível pela impossibilidade de serem retidas no cartorio por muito tempo as mesmas partes e testemunhas.

« E' assim que, quando estiver lavrando uma escriptura de sua exclusiva competencia o Tabellião, seus escreventes poderão ter terminado ou uma ou mais de uma das de suas attribuições, e as testemunhas e partes interessadas nestas ultimas escripturas deverão esperar a conclusão daquelle para assignarem o competente extracto. Essa conclusão pode alongar-se por muitas horas por causa das constantes interrupções de pequenos actos urgentes, como procurações, reconhecimentos de firmas, etc.

« O art. 78 do Regulamento determinando que certas escripturas sejam lavradas pelos proprios Tabelliães, tambem se oppõe a disposição do art. 29 § 8.º da Lei, clara, positiva, expressa e não exceptuando escripturas.

« Do exposto vé-se que os Supplicantes pedem, em primeiro lugar, a revogação da 2.ª parte do Regulamento, no art. 78; para o fim de poderem os escreventes juramentados lavrar todas as escripturas.

« Pedem, em segundo lugar, serem isentos da permissão que, *ex-vi*, do art. 79 do Regulamento, são obrigados a solicitar para ter mais de um livro de notas; o que não parece razoavel por isso que as autoridades e Tribunaes competentes para outorgarem taes permissões, estão mais no caso de conhecer da affluencia do trabalho do que o Governo.

« Em terceiro lugar solicitam a faculdade, ou mesmo a obrigação de terem tres livros.

« Neste ponto os Supplicantes, Tabelliães de uma cidade populosa, onde avultam os trabalhos forenses, não deixam de ter alguma razão. Em taes condições, a concessão de mais um livro de notas facilita a expedição dos actos de sua competencia dos traslados, e a busca de qualquer escriptura depois de lavrada.

« Em quarto lugar, pedem a revogação do § 2.º do art. 79 do Regulamento.

« Se o Governo attender ao primeiro ponto deste requerimento, perde toda a importancia este pedido: ficando implicitamente revogado o paragrapho do art. 79.

« Em 11 de Janeiro de 1873. — O Director interino, *L. F. da F. Lima.* »

« Não encontro inconveniente em attender-se á representação dos Tabelliães de notas da Córte, derogando-se para isso o Decreto n. 4824 de 1871. A generalidade da Lei o permite.

« Parece, porém, que se devem conservar as excepções estabelecidas no art. 78 do sobredito Decreto.

« As escripturas que contiverem disposições testamentarias, as que forem de doação *causa mortis*, e em geral as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio devem, por sua importancia, ser lavradas do proprio punho do Tabellião.

« Uma vez que este subscreva e responda pelas outras, parece dispensavel o extracto, de que trata o Regulamento.

« Suppõe-se que todas são lavradas sob sua inspiração.

« Directoria Geral, 18 de Janeiro de 1873. — *A. Fleury.* »

A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 no § 8.º, prescrevendo que os Tabelliães de notas possam lavar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade, e permittindo por isso ter mais um livro dellas, como fór marcado em Regulamento, teve em vista facilitar a expedição dos trabalhos a cargo de taes funcionarios, sem prejuizo da boa ordem e regularidade do serviço; e, pois, o Regulamento respectivo fazendo a excepção constante do art. 78, e estabelecendo as providencias expressas no art. 79, em nada contrariou o fim da Lei.

Se, porém, outros meios e outras providencias, que não aquellas, são mais apropriadas para se conseguir o fim da Lei, é outra a questão á que o Governo pode attender, consultando a experiencia, e em vista della reconsiderando a materia.

Assim, a existencia de tres livros, de que fallam os Tabelliães da Córte, no requerimento junto, não só satisfaz o fim que a Lei especialmente teve em vista, como facilita a busca das escripturas de que se precise certidão, e portanto pode ser admittido nas cidades populosas, onde os tres livros não sejam demais, a juizo dos Presidentes das Relações e dos Juizes de Direito, como está determinado no Regulamento. E, neste caso, desapparecendo a distincção de livro principal e livro appenso, torna-se escusado o extracto exigido no Regulamento em vigor.

Não ha, porém, razão ponderosa para abolir-se a excepção feita a respeito de certas escripturas que devem ser lavradas pelos proprios Tabelliães; os escreventes são meros auxiliares, e não podia estar na mente da Lei escusar os Tabelliães de todo o serviço, tornando-os simples sbscriptores dos actos de escreventes, em quem não se presumem todas as habilitações requeridas naquelles.

E, pois, a Secção de Justiça do Conselho de Estado acha razoavel a

opinião do Conselheiro Director Geral da Secretaria, e com ella se conforma, com as limitações que ficam expostas.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 30 de Junho de 1874. — *Visconde de Jaguaray*. — *José Thomas Nabuco de Araujo*.

(c) As procurações hoje, só podem ser feitas no livro das notas, como é expresso no art. 98 § 1.º do Regimento de 2 de Setembro de 1874, podendo para este fim, haver livros abertos, numerados, rubricados e encerrados, pelo Juiz competente com folhas impressas e claros precisos para as procurações, podendo tambem ser dado o traslado, em folhas semelhantes, — o mesmo art. 98 § 2.º

(d) Nem o novo Regimento de custas, nem o Decreto n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, autorisam os Tabelliães de notas, a terem mais de um livro de procurações impressas. (Aviso n. 149 de 2 de Abril de 1875).

(e) O Aviso n. 374 de 16 de Outubro de 1874, declarou que os livros de notas com folhas impressas e claros precisos para as procurações que nelles se hão de lançar, que organisaram os Tabelliães em observancia do art. 98 do Regimento de custas judicarias, mandado executar pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, não podem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados sem o pagamento do sello de 100 réis por folha *ex-vi* do art. 13 § 2.º do Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870, accrescendo que pelo traslado entregue á parte se cobrará o sello de 200 réis.

(f) O Aviso n. 618 de 20 de Novembro de 1879 declarou, que em regra as procurações devem ser feitas no livro de notas (art. 98 § 1.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874); mas desde que o Tabellião tiver o livro especial, cuja posse é facultativa (§ 2.º), deve lançar nelle as procurações, para as quaes é exclusivamente destinado o mesmo livro, a fim de facilitar o expediente; e só no caso de falta de espaço no livro especial para o contracto da procuração e suas assignaturas, deverá o Tabellião lançar a procuração ou em um livro da mesma natureza, encerrado o antigo, ou no livro das notas.

(g) O Aviso n. 20 de 13 de Janeiro de 1876 declarou, que os substa-

belecimentos das proações devem ser feitas nos livros de notas, conforme se deduz dos ns. 1 e 2 do art. 98 do Regimento approved pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Que devem conter além do lugar, data e nome do official publico que houver passado a proação, o resumo desta, de modo a distinguil-a de qualquer outra, o que se obterá pela menção dos nomes dos outorgantes e outorgados, fim ou negocio, poderes especiaes e restricções.

Que pode substabelecer por seu proprio punho ou somente com a sua assignatura, as proações, quem tem direito de passal-as de um ou de outro modo, ainda quando sejam ellas feitas por Tabellião.

(h) O substabelecimento é dos poderes, e com este se transfere a proação, como se infere da Ordenação liv. 1.º tit. 48 §§ 15 e 28.

E' portanto irregular a pratica de fazerem os procuradores substituintes terceiras proações em seu nome, conferindo poderes a terceiros para tratarem o negocio que lhes fóra commettido.

Em tres hypotheses diz o *Manual Pratico do Procurador*. pag. 450 nota 1, pode-se achar a proação que tenha de ser substabelecida por instrumento publico; a) proação passada por Official Publico em Notas no lugar em que se houver de fazer o substabelecimento; b) proação passada por Official Publico em Notas em lugar differente do em que houver de se fazer o substabelecimento; c) proação passada por instrumento particular ou seja no mesmo, ou em lugar differente do em que tenha de ser substabelecida.

Em todos estes casos, se o substabelecete não tem o direito de fazer proação por instrumento particular deve o substabelecimento ser feito em Notas pelo Tabellião, ou outro Official Publico competente (Aviso supra n. 20 de 13 de Janeiro de 1876); mas

Na primeira hypothese o substabelecete deverá dirigir-se com o traslado da proação ao mesmo Tabellião que a houver passado, ou a outro qualquer do lugar, e este lavrará no respectivo livro o termo de substabelecimento com as declarações exigidas e lhe dará traslado devolvendo-lhe o da proação, que assim substabelecida passará ao novo procurador.

Na segunda hypothese, bem como na terceira, será do mesmo modo apresentado em um caso o traslado, em outro a proação original a qualquer Tabellião ou Official competente; e este lavrará em suas Notas o termo de substabelecimento, copiando em seguida o traslado, ou proação original apresentados; e do substabelecimento extrahirá traslado que com o documento exhibido entregará ao interessado.

Não é preciso dizer que esse termo de substabelecimento deverá ser lavrado e revestido das solemnidades para taes instrumentos exigidas.

Art. 10. A faculdade que têm as assembleas provinciaes de legislar sobre a creação e suppressão dos officios de justiça, comprehende tanto os officios existentes ao tempo da promulgação do Acto Additional, como os creados posteriormente. — Act. Add., art. 10. § 1.º (30)

Art. 11. Desde que uma lei provincial autorisa o presidente para o provimento vitalicio de um officio de justiça, deve, attenta a disposição do art. 8.º da Lei n. 105 de 12 de Maio 1840, prevalecer em inteiro vigor a dita lei provincial até á sua revogação pelo poder competente. (36)

(40) CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL.

Art. 39. Os Escrivães das cidades e villas, que servem perante os Juizes locaes, e Ouvidores das Comarcas, continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no crime, como no civil, emquanto bem desempenharem suas obrigações, conforme a Lei de 11 de Outubro de 1827.

(41) DISPOSIÇÃO PROVISORIA.

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito no Fôro Criminal, escreverão em todos os actos, que por esta disposição lhe ficam pertencendo acerca dos processos, e execuções das sentenças civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civil, e execuções.

(42) DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1833.

Designa as varas em que devem servir os Tabelliães e Escrivães da cidade do Rio de Janeiro.

A Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Querendo regular a execução do Codigo do Processo Criminal, e Disposição provisoria acerca da Administração da Justiça Civil, pelo que toca aos Escrivães, que nesta cidade hão de servir perante o Juiz Municipal, e Juizes de Direito, tanto do Civil, como do Crime, Decreta:

Art. 12. Em quanto não houver interpretação authentica do Acto Addicional, deve ser mantida a posse em que se acham as assembléas provinciaes de legislarem sobre a annexação e desannexação dos officios de justiça.

Art. 13. Por tanto as resoluções legislativas provinciaes, annexando ou desannexando os officios de justiça, devem ser executadas desde logo; não po-

Art. 1.º Os tres Tabelliães do Judicial desta cidade, e os Escrivães do Crime dos bairros de S. José, e Candelaria servirão perante o Juiz de Direito que tiver a 1.ª Vara do Civil, e perante o Juiz de Direito que fôr o Chefe de Policia.

Art. 2.º O Escrivão da Ouvidoria da comarca, o das Execuções, e os dos bairros de Santa Rita, Sacramento, e Sant'Anna, servirão perante o Juiz de Direito que tiver a 2.ª Vara do Civil, e perante o Juiz de Direito do Crime, que tiver de correr a comarca.

Art. 3.º Os Escrivães, de que tratam os artigos antecedentes, escreverão em todos os actos que pertencem aos referidos Juizes, tanto acerca dos processos, como das execuções das sentenças civeis.

Art. 4.º Todos os referidos Escrivães escreverão tambem perante o Juiz Municipal em todos os objectos de sua competencia, á excepção das execuções das sentenças crimes, nas quaes escreverá somente o actual Escrivão das execuções civeis.

Art. 5.º O Escrivão da Provedoria escreverá em todos os objectos pertencentes a Capellas e Residuos, perante o Juiz de Direito que tiver a 1.ª Vara do Civil, ao qual fica competindo o conhecimento dos processos e contas, que pertenciam ao Provedor de Capellas e Residuos.

Art. 6.º Despachados os processos e petições pelos Juizes, a quem tocar o seu conhecimento, ou por aquelles, a quem as partes affectarem o negocio, sendo dos em que tem jurisdicção cumulativa, o Distribuidor do Geral as distribuirá entre os Escrivães, que por este Regulamento devem escrever perante esse Juiz.

dendo o serventuário, que exercia um officio desanne-
xado, permanecer nas respectivas funcções, logo que
comecem a produzir os seus effeitos as referidas re-
soluções.

Art. 14. Quando os rendimentos dos officios forem
tão tenues, que não baste cada um delles para a con-
grua sustentação dos serventuários, podem estar reu-
nidos na mesma pessoa, precedendo concurso.— Dec.
de 29 de Fevereiro de 1688.— Lei de 20 de Outubro
de 1823. (37, 38)

(43) DECRETO N. 4859 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

*Eleva o numero dos Juizes substitutos da Côrte e designa os Juizes
perante quem devem servir os Tabelliães de Notas e os Escrivães do
Cível e Crime.*

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o
Imperador o Senhor Dom Pedro II, Usando da attribuição, que
confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem
Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a nove o numero dos Juizes substi-
tutos da Côrte.

Art. 2.º O 1.º Tabellião de notas servirá perante o Juiz da
1.ª Vara Cível, o 2.º e 3.º perante o da 2.ª, e o 4.º perante o
da 3.ª

Art. 3.º Os actuaes Escrivães do cível e crime da Côrte es-
creverão no crime perante todos os Juizes de Direito, e no cível
perante os Juizes de Direito respectivos.

(44) DECRETO N. 2833 DE 12 DE OUTUBRO DE 1831.

*Altera a disposição do art. 3.º § 1.º e art. 6.º § 2.º do Decreto
n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, que regula a transferencia de
escravos e a arrecadação do imposto da meia siza.*

Hei por bem, em virtude do art. 1.º § 2.º n. 3 da Resolução
da Assembléa Geral, promulgada pelo Decreto n. 1149 de 21 de
Setembro do corrente anno, decretar o seguinte :

Art. 1.º Os Tabelliães de notas, Escrivães do cível, e os dos

Art. 15. Deve-se ter em vista a lei que creou o officio para determinar-se a competencia dos serventuarios.

Art. 16. Si depois de expedido o titulo ao serventuario vitalicio, em virtude da lei que regula a competencia deste, forem de qualquer modo alteradas as respectivas attribuições por lei posterior, se expedirá pelo ministerio da justiça portaria declaratoria dessas novas attribuições.

TITULO II

SECÇÃO I

Dos serventuarios vitalicios

Art. 17. Creados os officios a que se refere o Decreto de 30 de Janeiro de 1834 e os arts. 6.º e 7.º do presente Regulamento, o 1.º tabellião accumulará, não havendo quem queira servir, o officio de escrivão do jury e execuções criminaes, até que por concurso seja

Juizes de Paz de todas as cidades, villas e freguezias do Imperio lavrarão cumulativamente e sem dependencia de distribuição as escripturas publicas de compra e venda de escravos.

Art. 2.º Nas escripturas de que trata o artigo antecedente não será transcripto por extenso o conhecimento do pagamento do imposto da meia siza, declarando-se somente o seu numero e data, a quantia e Estação arrecadadora. Esta disposição é extensiva ás cartas de arrematação ou adjudicação, e a qualquer outro titulo de aquisição por acto judicial.

Art. 3.º O § 1.º do art. 3.º e o § 2.º do art. 6.º do Decreto n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 são alterados somente na parte em que incumbe privativamente aos Tabelliães de notas e

o dito officio provido em pessoa que o sirva separadamente. (31)

Art. 18. Desannexado, porém, o officio de escrivão do jury, e tornando-se, pela desannexação, privativo, não poderá ser accumulado pelo serventuario do officio de que tiver sido desannexado.

Art. 19. Em regra o provimento vitalicio do officio de escrivão do jury recahirá em quem possa servir separadamente o officio.

Art. 20. Póde, porém, ser provido vitaliciamente no officio de escrivão do jury o tabellião do judicial, por meio de concurso, si da accumulção não resultar embaraço para o expediente, e não havendo quem queira servir separadamente o officio.— Decr. n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18. (33)

aos Escrivães de Paz, nos lugares designados pelo art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830, a attribuição de lavrar as escripturas de transferencia de escravos, e bem assim naquella que exige a incorporação de *verbo ad verbum* do conhecimento do pagamento do imposto nas escripturas; continuando em inteiro vigor todas as demais disposições do mesmo Decreto.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(45) Aviso n. 69 de 8 de Junho de 1848, declarou que, tendo passado para o Juiz Municipal as causas da competencia da Provedoria dos Residuos e Capellas, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamentos de 15 de Março e 9 de Maio de 1842, são os unicos competentes para escrever na Provedoria de Capellas e Residuos os Escrivães desse Juizo, e não os Escrivães de Orphãos, que, por sua instituição, só devem servir nos Orphãos e Ausentes.

(46) O Aviso de 8 de Fevereiro de 1851, approvou a deliberação tomada pela Presidencia da Provincia de Santa Catharina,

Art. 21. O officio de escrivão do jury e das execuções criminaes é indivisivel, e não podem consequentemente separar-se as respectivas funcções para serem exercidas por duas pessoas, servindo uma no jury e outra nas execuções criminaes. (11-k)

Art. 22. Cabe ao escrivão do jury escrever nos processos de responsabilidade perante os juizes de direito, tanto no summario como no plenario. (11-r)

Art. 23. O escrivão do jury é o escrivão das correições, e nellas funcionará tanto no civil como no crime.

Cumprirá, além das obrigações geraes e communs a todo escrivão, as especiaes impostas nos arts. 21 do Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850 e 6.º do Regulamento n. 834 de 2 de Outubro de 1851, e procederá ás diligencias de que pelo juiz de direito fôr encarregado. (11-f, h)

quando mandou que o Escrivão do Juizo Municipal da villa de S. José escreva nos autos que se processarem na Provedoria de Capellas e Residuos, por ser conforme com o disposto no Aviso de 8 de Junho de 1848.

(47) O Aviso n. 258 de 9 de Agosto de 1872, declarou que, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, tendo passado para os Juizes Municipaes as causas da Provedoria de Capellas e Residuos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes, como foi já explicado em Aviso n. 69 de 8 de Junho de 1843.

(48) DECRETO N. 5557 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda incluir os Escrivães de appellações civeis e crimes das Relações na distribuição dos processos commerciaes em segunda instancia e designa os sercentuarios que devem tomar os protestos de letras.

Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n. 2342 de 6 de Agosto do anno passado, Decretar o seguinte :

Art. 24. Salvas as disposições citadas no artigo antecedente, não poderá o escrivão do jury escrever em processos diversos dos que lhes são privativos. (11-h)

Art. 25. Salva a parte privativa de cada um dos serventuarios creados pelo Decreto de 30 de Janeiro de 1834, são ambos habéis para as causas do fôro commum tanto civeis como criminaes, precedendo distribuição. (31)

Art. 1.º Nos Tribunaes de Relação, em que houver um só Escrivão de appellações e aggravos commerciaes, escreverão com elle, por distribuição nos processos commerciaes, os Escrivães de appellações civeis e crimes da Relação.

Art. 2.º Os actuaes Escrivães de appellações e aggravos commerciaes continuam a ser Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, da terra, e mais titulos que o exigem.

Art. 3.º Quando ficarem extinctos em cada Relação todos os officios de Escrivão das causas commerciaes em segunda instancia, servirão de Tabelliães de protesto de letras e outros titulos os Escrivães do Juizo Commercial de primeira instancia.

Art. 4.º Em falta destes, ou quando estiverem impedidos, são competentes para tomar o protesto: 1.º Os Tabelliães de notas do lugar, ou os Escrivães do Juizo de Paz de fóra das cidades e villas; 2.º os Escrivães do civil.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(49) DECRETO N. 5457 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Dispõe sobre o numero, funções e vencimentos dos empregados das Relações.

Hei por bem, para execução do art. 1.º §§ 9.º e 10 do Decreto Legislativo n. 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Secretaria da Relação da Córte se comporà de um Secretario, dous Amanuenses, dous Continuos, dous Officiaes de Justiça e um Porteiro.

Art. 2.º As Secretarias das mais Relações, excepto as de

Goyaz e Cuiabá, compor-se-hão de um Secretario, um Amanuense, dous Continuos, servindo um de Porteiro, e dous Officiaes de Justiça.

Art. 3.º As de Goyaz e Cuiabá terão um Secretario, um Continuo servindo de Porteiro e dous Officiaes de Justiça.

Art. 4.º Ao Secretario incumbe dirigir os trabalhos da Secretaria, lavrar as actas das sessões e conferencias, portarias, ordens e provisões do Tribunal, e o mais que lhe fôr determinado, ou lhe estiver prescripto no Regulamento das Relações.

Art. 5.º Os Amanuenses devem auxiliar o Secretario, e substitui-lo nos impedimentos de curta duração.

Art. 6.º Os Porteiros, Continuos e Officiaes de Justiça, farão o serviço que nos auditorios é proprio destes empregados, da maneira porque se dispuzer no Regulamento das Relações ou lhes fôr ordenado.

Art. 7.º Os Secretarios serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses por Portaria do Ministro da Justiça; e os mais empregados pelos Presidentes das Relações.

Art. 8.º Além dos empregados da Secretaria, haverá em cada Relação dous Escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do Tribunal.

Art. 9.º Os actuaes Escrivães privativos de appellações e agravos dos Tribunaes do commercio, escreverão perante as Relações nos processos commerciaes, e cumulativamente com os Escrivães das Relações nos processos criminaes.

Art. 10. Ficam extinctas, quando vagarem, as serventias vitalicias dos officios de Escrivão privativo das causas commerciaes e da fazenda nacional em segunda instancia.

Art. 11. Os Escreventes da Relação serão nomeados provisoriamente pelos Presidentes de Provincia, e definitivamente pelo Governo, na fórma estabelecida para o provimento dos officios de Justiça.

Art. 12. Nas primeiras nomeações que se tiverem de fazer de Escrivães da Relação, ficam reduzidos á metade os prazos do concurso e os mais fixados no Decreto n. 4658. de 5 de Janeiro de 1871.

Art. 13. Os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Decreto, além dos

emolumentos que lhes competirem pelo Regimento de custas judi-
ciarias.

Art. 14. Os Secretarios, Amanuenses, Porteiros e Continuos das Relações têm direito á aposentadoria com todo o ordenado, quando completarem trinta annos de serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no exercicio do emprego, pela idade ou molestia.

Art. 15. Serão aposentados com ordenado proporcional, quando tiverem dez annos pelo menos de serviço, e se acharem nas condições do artigo antecedente.

Art. 16. Estas disposições não excluem a possibilidade da demissão, em qualquer tempo, do empregado da Secretaria que servir mal.

Art. 17. O Presidente da Relação poderá impor correccionalmente aos empregados da Secretaria e aos Escrivães as seguintes penas :

1.^a Reprehensão.

2.^a Suspensão até 15 dias.

A pena de suspensão será infligida com a perda da gratificação ou de todos os vencimentos.

Os Escrivães e Officiaes de Justiça omissos no cumprimento de seus deveres poderão ser punidos com prisão correccional que não passe de cinco dias.

Art. 18. A Secretaria trabalhará em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, salva prorogação por necessidade do serviço.

Art. 19. Ao empregado que faltar á repartição se descontará a gratificação somente, ou tambem o ordenado, segundo a falta fôr ou não justificada.

Art. 20. Importa em falta o comparecimento depois de encerrado o ponto, salvo obstaculo insuperavel, ou a sahida, sem permissão, antes de findo o expediente.

Art. 21. O desconto de vencimentos por faltas em dias successivos estende-se áquelles dias que não forem de serviço.

Art. 22. Compete ao Presidente da Relação abonar as faltas do Secretario, e a este as dos mais empregados com recurso para o Presidente do Tribunal.

Art. 23. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar

Art. 26. Na côrte e nas capitaes das provincias os tabelliães terão dous livros de notas, além dos de registro e de procurações: um para as escripturas de compra e venda, ou quaesquer actos translatiyos de propriedade plena ou limitada, e outro para as escripturas em geral.—Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, art. 1.º (39)

á repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatorio por Lei, ou por dever de officio e ordem superior.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

(50) DECRETO N. 2342 DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Ficam creadas mais sete Relações no Imperio.

§ 1.º As Relações existentes e as novamente creadas terão por districtos os territorios seguintes :

1.º Do Pará e Amazonas, com séde na cidade de Belém.

2.º Do Maranhão e Piauihy, com séde na cidade de S. Luiz.

3.º Do Ceará e Rio Grande do Norte, com séde na cidade da Fortaleza.

4.º De Pernambuco, Parahyba e Alagóas, com séde na cidade do Récife.

5.º Da Bahia e Sergipe, com séde na cidade do Salvador.

6.º Do Municipio Neutro, Rio de Janeiro e Espirito Santo, com séde na Côrte.

7.º De S. Paulo e Paraná, com séde na cidade de S. Paulo.

8.º Do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, com séde na cidade de Porto Alegre.

9.º De Minas, com séde na cidade de Ouro Preto.

10.º De Matto Grosso, com séde na cidade de Cuiabá.

11.º De Goyaz, com séde na cidade de Goyaz.

§ 2.º A Relação da Côrte, constará de dezeseite Desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de onze, as do Pará, Mara-

nhão, Ceará, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas, de sete, e as de Matto Grosso e Goyaz de cinco.

§ 3.º Nenhum Desembargador terá exercicio fóra da Relação a que pertencer.

§ 4.º Supprime-se a jurisdicção contenciosa dos Tribunaes do Commercio, cujas funcções administrativas o Governo regulará como mais conveniente fór, alterando o actual regimento.

§ 5.º As causas commerciaes julgar-se-hão nas Relações, sendo as appellações e os agravos decididos por tres Desembargadores.

§ 6.º A alçada das Relações no civil e no commercial continúa a ser a que se acha estabelecida na legislação vigente. Decreto de 30 de Novembro de 1853 e Lei de 16 de Setembro de 1854).

§ 7.º Nas pronuncias e recursos destas votarão o Juiz relator e dous Juizes sorteados, não ficando elles impedidos para o julgamento, no qual tomarão parte os Desembargadores presentes.

§ 8.º O Governo regulará o prazo para a apresentação das appellações, julgando-se as deserções dellas nos termos dos arts. 657 a 660 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§ 9.º Os Escrivães de appellações do commercio escreverão perante as Relações nos feitos criminaes cumulativamente com os Escrivães das appellações do civil.

§ 10. As Secretarias das Relações se comporão de um Secretario e de mais empregados que forem determinados em regulamento.

Art. 2.º Os actuaes Desembargadores excedentes ao numero fixado no art. 1.º § 2.º serão distribuidos pelas novas Relações, guardadas as seguintes regras:

§ 1.º Serão removidos os que requererem.

§ 2.º Se não se derem remoções pedidas, ou se não obstante estas, ainda houver Desembargadores excedentes, serão removidos os mais modernos com preferencia para as Relações mais proximas.

Aos Desembargadores assim removidos compete o direito de regresso por ordem de antiguidade á Relação, donde sahiram, quando o requeiram e nella haja vagas.

§ 3.º Aos Desembargadores removidos por occasião da execução da presente Lei se abonará uma ajuda de custa de dous contos a quatro contos de réis.

Art. 27. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos tabelliães das outras cidades populosas, si assim o exigir a affluencia de trabalho; precedendo licença do presidente da relação, e ouvido o juiz de direito da comarca, ou sobre representação deste.—Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, art. 1.º § 1.º (39)

Art. 28. Os tabelliães de notas poderão mandar lavrar as escripturas pelos escreventes juramentados, subscrevendo-as, porém, e carregando com inteira responsabilidade.—Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 78. (39-a, b, c)

Art. 3.º Os Juizes de Direito nomeados Desembargadores, e os Desembargadores nomeados Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, vencerão o ordenado do lugar que deixarem, até a posse do novo cargo, se a tomarem no prazo marcado pelo Governo.

Art. 4.º Os Desembargadores são incompatíveis, no districto de sua jurisdição, para os cargos de Senador, Deputado e membro da Assembléa Provincial, considerando-se nulos os votos que ahí obtiverem. A elles é applicavel a disposição do art. 1.º § 14 do Decreto de 18 de Agosto de 1860.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(51) O Aviso n. 217 de 23 de Maio de 1865, declarou que o Escrivão dos Feitos da Fazenda não está comprehendido entre os Escrivães do civil, para lavrar as escripturas de que tratam os Decretos n. 2699 de 23 de Novembro de 1860 e n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, porque a Lei n. 1149 de 21 do mesmo mez e anno, especificando no art. 3.º os empregados do juizo que podem lavrar taes escripturas, não enumera o Escrivão dos Feitos da Fazenda.

(52) LEI N. 1237 DE 24 DE SETEMBRO DE 1854.

Reforma a legislação hypothecaria, e estabelece as bases das Sociedades de credito real.

Art. 7.º O registro geral comprehende :

A transcrição dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes.

A inscrição das hypothecas.

§ 1.º A transcrição e inscrição devem ser feitas na comarca ou comarcas onde forem os bens situados.

§ 2.º As despezas da transcrição incumbem ao adquirente. As despezas de inscrição competem ao devedor.

§ 3.º Este registro fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n. 482 de 14 de Novembro de 1846. (a até i).

(a) Se por algum motivo imprevisto, no tempo marcado para installação do registro, não estiver designado o respectivo official, ou não estiverem promptos os livros, a installação não será adiada.

O Juiz de Direito nomeará interinamente para official do registro um dos Tabelliães ou Escrivães.

O registro se fará provisoriamente em tantos cadernos legalizados conforme o art. 15 quantos são os livros exigidos pelo art. 13.

Logo que os livros chegarem, para elles será transmittido o registro que se tiver feito nos cadernos, que ficarão inutilizados. (Art. 5.º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865).

(b) Só para o acto da installação do registro se podem nomear Escrivães. (Aviso n. 283 de 17 de Setembro de 1837).

(c) Vide pag. 88 nota f.

(d) Os Tabelliães encarregados do registro devem auxiliar-se dos cadernos legalizados conforme o art. 5.º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, quando em exercicio de seus officios fóra das cidades ou villas. (Aviso n. 150 de 16 de Maio de 1872).

(e) Devendo o registro ser feito pela ordem chronologica, cumpre que o actual serventuario na conformidade do art. 5.º do citado Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865 e Avisos ns. 98 de 6 de Abril e 150 de 16 de Maio de 1872, legalise os mencionados cadernos, afim de nelles continuar o registro até que terminada a transferencia, que deverá apressar, dos lançamentos atrazados e dos que forem realizando, pro-

Art. 29. Exceptuam-se as seguintes que serão exclusivamente lavradas pelos tabelliães:

1.º As que contiverem disposições testamentarias.

2.º As que forem de doação *causa mortis*.

3.º Em goral as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.—Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 78. (39-a, b, c)

(53) DECRETO N. 3453 DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria.

Art. 7.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.º § 3.º da Lei:

siga a escripturação exclusivamente nos livros. (Aviso n. 119 de 19 de Fevereiro de 1880).

(f) Na transferencia do registro provisório feito nos cadernos para os livros, não é licito ao serventuario alterar por forma alguma, nem mesmo no intuito de corrigir, erros ou lançamentos constantes dos ditos cadernos. (Citado Aviso n. 119 de 19 de Fevereiro de 1880).

(g) O Aviso n. 355 de 3 de Julho de 1879 mandou servir na comarca de Entre Rios os livros de hypoteca da antiga comarca do Pará.

(h) A Lei não dispensa da formalidade da inscripção a hypoteca dos menores, por mais insignificante que seja o valor de suas legitimas, e d'ahi não resulta prejuizo aos ditos menores, quanto ás custas, pois devem ellas ser pagas pelo tutor que como responsavel, que é, sempre se reputa devedor, art. 7.º § 2.º da Lei n. 1237. (Aviso n. 44 de 23 de Janeiro de 1880).

(i) Os Tabelliães não podem aceitar em suas notas outras escripturas de casamento que não as de simples pactos esponsalicios ou antenupciaes permittidos pelas leis do Imperio. (Aviso n. 60 de 15 de Setembro de 1884).

Art. 30. Os escrivães, que servirem perante os juizes municipaes e de direito, escreverão em todos os actos tanto no civil, como no crime, conforme lhes tocar por distribuição.—Cod. do Proc. art. 39.—Ord. Liv. 1.º Tit. 79.—Disp. prov. art. 12.—Decr. de 26 de Março de 1833. (40, 3, 41, 42, 43)

§ 1.º Aos Tabelliães especiaes que existem actualmente ou forem creados pelo Governo nas capitaes das provincias, que ainda não os tem. (Decreto n. 482 de 1846, art. 1.º).

§ 2.º Ao Tabellião da cidade ou villa principal de cada comarca, que for designado pelos Presidentes das provincias, precedendo informação do Juiz de Direito. (Decreto citado art. 1.º).

Art. 8.º Os sobreditos Tabelliães para se distinguirem dos demais, terão a denominação de Officiaes do registro geral.

Art. 9.º Estes Officiaes são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito.

Art. 10. Os officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 11. Todavia, os Officiaes do registro geral poderão ter os Escreventes juramentados, que forem necessarios para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes Escreventes juramentados que serão denominados — Sub-Officiaes — ficam habilitados para escreverem todos os actos do registro geral, com tanto que os ditos actos sejam subscriptos pelo Official, com excepção porem da escripturação e numeração de ordem do livro — Protocollo —, que exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo Official (a).

(54) DECRETO N. 482 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1846.

Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas.

Art. 1.º O registro geral das hypothecas, creado pelo art. 35 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, fica estabelecido em cada uma das comarcas do Imperio, e estará provisoriamente a

(a) Vide pag. 87 notas b, c, pag. 88 nota d.

Art. 31. Aos escrivães do judicial, e não aos do jury, compete escrever nos processos civeis que os juizes de direito tiverem de julgar, quer em primeira, quer em segunda instancia.

Art. 32. Nos termos, onde não estiver creado o

cargo de um dos Tabelliães da cidade ou villa principal da comarca, que for designado pelos Presidentes, nas provincias, precedendo informações dos Juizes de Direito.

§ Unico. Na Côrte, e nas capitaes das provincias, onde o Governo julgar conveniente, poderá haver um Tabellião especial encarregado do Registro geral das hypothecas.

(55) DECRETO N. 1873 DE 31 DE JANEIRO DE 1857.

Declara perante que Juizes deverão servir o primeiro e segundo Porteiros dos Auditorios do Municipio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de 24 do mez proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O primeiro Porteiro dos Auditorios do Municipio da Côrte servirá perante os Juizes dos Feitos da Fazenda, e de Orphãos e da 1.ª Vara Municipal.

Art. 2.º O segundo Porteiro servirá perante o Juiz especial do Commercio, e os da 2.ª e 3.ª Varas Municipaes.

Art. 3.º No caso de impedimento se substituirão reciprocamente.

(56) DECRETO N. 2861 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1861.

Manda prover em separado os officios de Contador e Distribuidor do Geral e do Civel e Crime da Côrte.

Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corõa e Soberania Nacional, e sendo reconhecida a conveniencia do provimento em separado dos officios de Contador e Distribuidor do Geral, Civel e Crime nesta Côrte, Hei por bem Decretar que na capital do Imperio cada um destes officios seja servido por serventuario especial.

(57) DECRETO DE 1.º DE JULHO DE 1830.

Providencia sobre o provimento dos officios de Justiça que vagarem.

officio das execuções civeis, ficarão ellas exclusivamente a cargo do tabellião ou do escrivão do judicial, preferido o que não tiver funcções privativas.

Art. 33. Os escrivães do civil e das execuções civeis são tambem competentes para lavrar escripturas de venda de escravos.—Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, art. 1.º (44)

Art. 34. Os escrivães de orphãos escrevem indistinctamente, por distribuição, nos feitos do respectivo juizo nos lugares onde houver mais de um cartorio de orphãos.

Art. 35. Nos termos, onde houver mais de um escrivão de orphãos, servirá de escrivão de ausentes o que fôr designado pelo governo imperial.—Lei de 3 de Novembro de 1830.—Regul. n. 2433 de 15 de Julho de 1859, art. 76. (7, 8)

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Os officios de Justiça que vagarem serão temporariamente providos pelos Magistrados ou Autoridades perante quem houverem de servir os Officiaes.

Art. 2.º O Magistrado ou Autoridade que prover algum officio vago dará immediatamente parte ao Governo, com circumstanciada e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro cidadão que nomear o Poder Executivo.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais resoluções em contrario.

(58) DECRETO N. 817 DE 30 DE AGOSTO DE 1851.

Regula o modo por que, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos officios de Justiça, e outros empregados della, e determina como se hade proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses officios e empregos.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituído, durante os seus impedimentos temporarios, pelo Official da respectiva Secretaria; e, na falta deste, por um dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo Presidente do Tribunal.

O Thezoureiro e Porteiro serão substituídos pelos Continuos, e estes um pelo outro, na forma do cap. 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 2.º Os Secretarios das Relações serão substituídos por um dos Escrevente de Appellações, que for designado pelo respectivo Presidente.

Os Escrivães de appellações serão substituídos uns pelos outros, por designação do Presidente.

Art. 3.º O Promotor Publico será substituído por quem o Juiz de Direi o nomear, conforme o art. 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 4.º O Curador Geral dos Orphãos e o de Africanos livres serão substituídos por Advogados, que o Juiz dos Orphãos interinamente designar.

O Porteiro dos Auditorios por qualquer Official de Justiça, nomeado pelo Juiz de Direito do Civel; em falta dos Juizes do Civel pelos Criminaes; e, nas villas em que elles não residirem, pelos Juizes Municipaes. Entre os Juizes da mesma classe preferem pela prioridade na numeração das Varas.

Art. 5.º O Tabellião do Registro geral de hypothecas será substituído, na Côte, por quem o Governo designar, e nas comarcas, por um dos Tabelliães de Notas, e em falta destes pelos do Judicial, designado pelo Juiz competente, na forma do artigo antecedente.

O mesmo se observará com os Tabelliães de Notas, que o não forem do Judicial.

Art. 6.º Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda serão substituídos por um Escrivão de Appellações, designado pelo Presidente da Relação; e onde não houver Relação, por um Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda.

§ 1.º Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Residuos, pelo Escrivão do Judicial, designado pelo Provedor.

§ 2.º Os Escrivães e Tabelliães do Judicial, e os privativos de Orphãos, serão substituidos uns pelos outros, sendo designados pelos respectivos Juizes.

Art. 7.º Os Promotores e Solicitadores de Capellas e Residuos serão substituidos por quem o respectivo Provedor nomear; sendo os primeiros escolhidos dentre os Advogados, e preferindo-se os formados, e os segundos dentre os Procuradores dos respectivos Auditorios.

Art. 8.º Os Contadores e Distribuidores serão substituidos por quem o Juiz competente nomear, na forma do art. 4.º

Art. 9.º As gratificações concedidas a qualquer dos officios, ou empregos acima mencionados, serão percebidas, no caso de impedimento dos proprietarios, por aquelles que effectivamente os exercerem.

Art. 10. No provimento das vagas dos empregos, e officios de Justiça mencionados nos artigos antecedentes, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

§ 1.º Apenas vagarem, serão providos temporariamente pelos Magistrados ou Autoridades perante quem houverem de servir, como dispõe o Decreto de 1.º de Julho de 1830.

Se não apparecerem a requerer esse provimento pessoas idoneas, deverão servir os Substitutos marcados para os impedimentos.

§ 2.º Os Magistrados ou Autoridades, a quem incumbe prover a substituição temporaria dos ditos officios, e empregos, logo que vague qualquer delles, darão parte, na Côrte ao Governo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e nas provincias aos Presidentes, da vaga existente, e da maneira porque estiver interinamente preenchida.

Art. 11. Na mesma occasião mandarão affixar Editaes, nos lugares dos officios, que os Presidentes farão reproduzir nas capitães das provincias, annunciando a vaga, e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos no prazo de sessenta dias.

Art. 12. Findo o prazo, o Magistrado ou Autoridade que tiver mandado affixar os Editaes remetterá ao Presidente da provincia os requerimentos, que, durante os sessenta dias, lhe tiverem sido apresentados, acompanhando-os de informações sobre as habilitações e merecimento de cada um delles, declarando expli-

Art. 36. Enquanto as assembleas provinciaes não crearem o officio privativo de escrivão da provedoria de capellas e residuos em um termo, serão as respectivas funcções exercidas por qualquer tabellião do judicial ou escrivão do civil, que o governo designar, na côrte, e os presidentes nas provincias, attendendo á melhor distribuição do serviço. (45, 46, 47)

Art. 37. Só existe o lugar de escrivão especial do

citamente se estão no caso de merecer o provimento. Se não tiverem apparecido pretendentes, disso mesmo dará conta ao Presidente.

Art. 13. O Presidente da provincia, logo que estejam concluidos os sessenta dias marcados na capital, e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o artigo antecedente, os remetterá, com os que lhe tiverem sido apresentados directamente, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, acompanhados de uma informação sobre a idoneidade de cada um dos pretendentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento.

§ 1.º Os requerimentos apresentados dentro do prazo devem ser remettidos conjunctamente; e se a necessidade de obter informações, a falta de alguns documentos, ou qualquer outro motivo obrigar a demora de algum, dessa circumstancia se fará expressa menção no officio que fizer a enumeração dos pretendentes.

§ 2.º Os requerimentos que foram apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser accitos, e remettidos na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo.

§ 3.º Não terá lugar a reproducção de Editaes quando a vaga occorrer nas capitães das provincias, e nem mesmo os primeiros serão affixados, se a vaga occorrer na Côrte.

§ 4.º Antes do provimento serão publicados na Côrte, no Jornal Official, os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos houverem sido remettidos ao Governo pelos Presidentes de provincia, e bem assim o daquelles, cujos requerimentos não tiverem sido remettidos em tempo, com declaração das causas que retardaram a remessa.

commercio onde houver juiz privativo para as causas commerciaes.—Decr. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, art. 59. (13)

Art. 38. Nos lugares onde não houver escrivão especial, ou quando, havendo, estiver impedido, são competentes para tomar os protestos de letras :

1.º Os tabelliães de notas das villas ou cidades ;

Art. 14. As petições em que se requererem officios ou empregos de Justiça, mencionados neste Regulamento, devem ser datadas, assignadas pelo pretendente ou seu procurador, e acompanhadas de folha corrida, e mais documentos, que entenderem convenientes, sendo todos devidamente sellados.

§ 1.º pretendentes dos lugares de Escrivães, Tabelliães e mais officios e empregos de Justiça, deverão juntar alem desses documentos, certidão de idade, e do exame de sufficiencia (a, b).

(a) Os pretendentes a officios de Justiça que forem Officiaes voluntarios ou honorarios do exercito devem juntar o original da fé de officio, ou certidão desta, quando alleguem concludentemente o extravio dos mesmos originaes. (Aviso n. 44 de 29 de Julho de 1884).

(b) *Resolução de consulta de 11 de Fevereiro de 1882, sobre a designação dos Tabelliães para servirem de Officiaes do Registro geral das hypothecas.*

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar expedir á Secção de Justiça do Conselho de Estado o Aviso do theor seguinte :

« Os Avisos ns. 401 de 9 de Dezembro de 1871 e 156 de 24 de Abril de 1873, declaram que a designação dos Tabelliães para servirem de Officiaes do Registro geral de hypothecas, em virtude do § 2.º do art. 7.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, tem o character de provisoria, não depende da approvação do Governo, e pode ser cassada por motivos de serviço publico.

« Os Avisos ns. 347 de 18 de Agosto de 1875 e o de 15 de Julho ultimo, mantendo esta doutrina, reconheceram todavia que a importancia do cargo de Official do registro, por sua natureza privativo, unico e indivisivel (art. 10 do Regulamento citado) exige a permanencia do serventuario, sendo, portanto, conveniente que cesse o

arbitrio da designação desde que foi nomeado o Tabellião mais apto. »

E porque convenha firmar regras invariaveis sobre tão importante assumpto, manda Sua Magestade o Imperador, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado, sendo V. Ex. relator, consulte com seu parecer sobre as seguintes questões :

A designação feita pelo Presidente da provincia, considera-se provisoria, embora o art. 7.º § 2.º, o não declare ?

A considerar-se provisoria a designação, que regras se deverão estabelecer para que a conveniencia de uma certa fixidez do cartorio se concilie com a previsão de circumstancias supervenientes que tornem desvantajosa ao serviço a permanencia do Tabellião no exercicio das funcções do Official do registro ?

Embora o Regulamento hypothecario não tivesse tornado dependente de approvação do Governo Imperial a designação feita pelo Presidente, não se poderia por acto do Poder Executivo, attenta a omissão da Lei neste ponto, declarar necessaria aquella formalidade antes ou depois da alteração da designação ; mas em todo caso á vista dos fundamentos do acto, que devem ser communicados ?

Pela mesma razão de serem ouvidos os Juizes de Direito para a designação, não se deve tambem considerar essencial a informação prévia desses magistrados, quando se houver de alterar a designação ?

A doutrina estabelecida nos Avisos, a que este se refere e ultimamente no de 15 de Julho de 1880, não dá o character de vitaliciedade ás designações feitas pelos Presidentes de provincias, em virtude da disposição do § 2.º art. 7.º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, podendo ser cassadas por motivos ponderosos, á prudente apreciação dos mesmos Presidentes, pois a Lei os não define.

Todavia, do Aviso acima transcripto, deprehende-se que o Governo Imperial não julga satisfactoria esta solução, necessitando de providencias que a restrinjam.

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, entende que os officios do registro de hypothecas, conferidos por designação dos Presidentes de provincias a um dos Tabelliães da cidade ou villa principal de cada comarca, nos termos do disposto no § 2.º do art. 7.º do Regulamento de 1865, não são por Lei expressa vitalicios, mas participam das garantias de permanencia exigidas pela natureza do serviço e nenhum inconveniente ha, antes é congruente serem equiparados aos Tabelliães de que falla o § 1.º do mesmo artigo.

A publicidade do registro é indispensavel á regularidade deste serviço, pelo que a Lei declarou privativos, unicos e indivisiveis os respectivos officios. Tão importantes condições seriam facilmente annulladas pela amovibilidade dos seus serventuarios. A Lei obrigou-os a

ter livros com antecedencia preparados á sua custa, de certo não cogitou de semelhante eventualidade.

Os diversos Avisos expedidos sobre este assumpto reconhecem a necessidade de permanencia dos Officiaes do registro na serventia de seus officios, somente permittiram cassar a designação por motivos ponderosos e exigencias do bem publico, como por excepção.

Para taes casos ha providencias legais, sem ser preciso recorrer ao arbitrio dos Presidentes de provincia.

O Regulamento de 1835, no seu tit. 1.º, consagrou um capitulo inteiro (o 7.º), á responsabilidade dos Officiaes do registro.

Ahi previo as faltas, erros e infracções, que elles podessem commetter, e tornar desvantajosa sua continuacão no serviço, e para todas estabeleceu penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal e civil em que incorrerem por seus actos.

Em conclusão do exposto, a Secção de Justiça do Conselho de Estado, entende que o Regulamento hypothecario de 1865, contém providencias sufficientes e satisfactorias sobre o assumpto, que convem manter sem alteracão, devendo os Presidentes de provincia limitarem-se á primeira designação (art. 7.º § 2.º) e procedendo-se á responsabilidade do serventuario, cuja serventia se torne desvantajosa nos termos do disposto no cap. 7.º tit. 1.º

E' este o seu parecer.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que for mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 27 de Janeiro de 1832. — *Visconde de Jaguaray.* — *Visconde de Abasté.* — *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço de S. Christovão, em 11 de Fevereiro de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel da Silva Mafra.*

De accordo com o parecer supra expedio-se o Aviso n. 10 de 23 de Fevereiro de 1882, que declarou, que sendo muito conveniente a permanencia dos Tabelliães designados pelas Presidencias, na conformidade do art. 7.º § 2.º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para exercerem as funcções de Officiaes do Registro geral das hypothecas, devem os Presidentes de provincia limitar-se á primeira designação, procedendo-se, nos termos do disposto no cap. 7.º do tit. 1.º do citado Regulamento, á responsabilidade do funcionario cuja serventia se torne desvantajosa.

Vide tambem os Avisos n. 303 de 19 de Junho de 1880, e n. 75 de 11 de Novembro de 1882, á pag. 89, notas *i, j.*

2.º Os escrivães do juiz de paz dos districtos fóra das cidades ou villas ;

3.º Os escrivães do civil.—Decr. n. 5557 de 20 do Fevereiro de 1874, art. 4.º (48)

Art. 39. Ficarão extinctos, quando vagarem, segundo o disposto no art. 10 do Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873 os officios de escrivão privativo das causas commerciaes em 2.ª instancia. — Decr. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874. (49, 48)

(59) DECRETO N. 1746 DE 16 DE ABRIL DE 1856.

Dá Regulamento para a Secretaria da Policia da Côrte.

Art. 1.º A Secretaria da Policia da Côrte será composta:

§ 4.º De um Escrivão.

De um Escrevente.

Art. 21. O Escrivão será nomeado conforme as regras estabelecidas para o provimento dos officios de Justiça.

(60) DECRETO N. 2369 DE 5 DE MARÇO DE 1859.

Providencia sobre o numero das Delegacias do Municipio da Côrte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Ficam reduzidas a duas com a denominação de primeira e segunda as Delegacias de Policia da Côrte ; as quaes serão cumulativas, e terão por districto o Municipio da Côrte.

Cada uma das Delegacias terá um Escrivão e Escrevente, servindo perante o primeiro Delegado os actuaes Escrivão e Escrevente da Policia.

(61) DECRETO N. 5113 DE 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Crea o officio de Escrivão privativo da terceira Delegacia da Policia da Côrte e o lugar de Escrevente.

Hei por bem, na conformidade do art. 81 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. unico. A terceira Delegacia da Policia da Côrte, creada por Decreto n. 5063 de 28 de Agosto ultimo, terá um Escrivão especial e o respectivo Escrevente.

(62) LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Art. 4.º Ao Presidente do Supremo Tribunal compete:

Art. 40. Os escrivães existentes de 2.^a instancia passarão a escrever perante as relações nos processos commerciaes, e commulativamente com os escrivães das relações nos processos criminaes.—Decr. leg. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873.—Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 9.^o (50, 49)

§ 5.^o Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

Art. 40. Para o expediente do Tribunal haverá um Secretario, que será formado em direito, podendo ser; um Thesoureiro, que servirá de Porteiro; e dous Continuos, com a denominação de 1.^o e 2.^o (a).

Art. 41. O Secretario escreverá em todos os processos e diligencias do Tribunal, vencendo unicamente o ordenado de 2:000\$000 de rs. Os emolumentos que deveria receber serão recolhidos ao cofre do Tribunal.

Art. 42. Haverá um Official de Secretaria, com o ordenado de 1:000\$000 de rs., o qual servirá nos impedimentos repentinos do Secretario.

Art. 43. O Thesoureiro, que é tambem Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza e aceio da casa do Tribunal, todos os utensilios e tudo quanto ahi for arrecadado; terá o ordenado de 800\$000 rs., não percebendo mais cousa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despezas do aceio da casa.

Art. 44. Os Continuos farão o serviço por semana, e um no impedimento de outro quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle a quem tocar estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe for ordenado a bem do serviço. Os Continuos servirão de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste, e terão de ordenado 400\$000 rs. (a até g).

(a) Lei de 11 de Outubro de 1827, arts. 1.^o, 2.^o; Decreto de 1.^o de Julho de 1830, art. 2.^o

(b) Nas conferencias do Tribunal, usam de capa e volta. (Alvará de 22 de Outubro de 1756).

Art. 41. Continuum, porém, a ser tabelliães privativos do protesto de letras de cambio e da terra e

(c) Para o expediente da Secretaria lhe é permitido ter os Escreventes, que quizer, approvados pelo Tribunal, e pagos a sua custa.

Estes Escreventes serão nomeados pelo mesmo Tribunal, passando titulo o respectivo Presidente. (Aviso de 27 de Junho de 1831).

(d) O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, durante os seus impedimentos temporarios, será substituido pelo official da Secretaria.

Na falta do dito Official da Secretaria, o substituirá um dos Escrivães das appellações, que for designado pelo Presidente do Tribunal. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 42; Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 1.º).

(e) Ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça compete :

1.º Dirigir os trabalhos da Secretaria.

2.º Receber e apresentar em conferencia do mesmo Tribunal os processos de revista. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 11).

3.º Escrever em todos os processos e diligencias do mesmo Tribunal. (Lei citada art. 41).

4.º Organisar e remetter os mappas das fianças, *habeas corpus*, e pronuncias ou não pronuncias havidas no Tribunal. (Lei de 3 de Dezembro de 1865, art. 5.º § 2.º).

(f) As custas que competem ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça estão marcadas nos arts. 55 e 56 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Ficam isentos de emolumentos as revistas interpostas por presos pobres. (Decreto n. 98 de 30 de Outubro de 1835, art. 3.º).

Do producto dos emolumentos se farão as despezas do Tribunal e Amanuenses. (Decreto citado art. 4.º; Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 45).

As sobras serão divididas em duas partes iguaes, uma para o Secretario e outra para o Official Maior. (Decreto citado art. 5.º).

(g) Pela Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 art. 13 ficou elevado o ordenado dos Continuos a 720\$000 rs., o do Secretario a 4:500\$000, o do Official da Secretaria a 2:500\$000 e o do Thesoureiro a 800\$000 rs.

mais titulos que o exigem.—Decr. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874, art. 2.º (48)

(63) DECRETO N. 6398 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Determina que os Continuos do Supremo Tribunal de Justiça sejam nomeados e demittidos pelo Presidente do mesmo Tribunal.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição conferida no art. 102, § 12 da Constituição, Ha por bem Decretar o seguinte :

Art. unico. Os Continuos do Supremo Tribunal de Justiça serão d'ora em diante nomeados e demittidos pelo Presidente do mesmo Tribunal. (a até e).

(a) Lei de 18 de Setembro de 1828 art. 42.

A Lei de 11 de Outubro de 1829, arts. 1.º, 2.º, o Decreto de 1.º de Julho de 1830, art. 2.º, e o Decreto de 30 de Agosto de 1851, arts. 1.º e 10, dispunham que o Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça seria provido vitaliciamente por acto do Governo.

(b) Ao Official Maior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compete :

1.º Auxiliar os trabalhos do expediente. (Lei de 18 de Setembro de 1828).

2.º Substituir o Secretario nos impedimentos repentinos. (Lei citada art. 42).

(c) As custas que competem ao Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça são as designadas na nota 62-f.

(d) Os Continuos do Tribunal ficam encarregados, além das obrigações que lhes impõe o art. 44 da Lei de 18 de Setembro de 1828, de todo o expediente das remessas e entregas, sem que para isso percebam emolumento algum. (Lei de 31 de Agosto de 1829, art. 4.º).

(e) Existem dous Amanuenses com 1:500\$000 de ordenado. (Portaria de 27 de Junho de 1831, Decreto de 30 de Outubro de 1835, e Lei de 20 de Novembro de 1870).

Art. 42. Quando ficarem extinctos todos os officios de escrivão das causas commerciaes da 2.^a instancia, servirão como tabelliães de protestos de letras e outros titulos os escrivães do commercio da 1.^a instancia.—Decr. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874, art. 3.^o (48)

(64) DECRETO N. 5618 DE 2 DE MAIO DE 1874.

Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio.

Art. 14. Ao Presidente da Relação compete:

§ 2.^o Nomear os Officiaes de Justiça, Continuos e Porteiro do Tribunal.

§ 3.^o Nomear quem substitua interinamente o Secretario e mais empregados da Relação nos casos indicados neste Regulamento.

Art. 25. O Secretario, nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias será substituido:

§ 1.^o Pelo Amanuense, e onde houver mais de um, pelo mais antigo.

§ 2.^o Pelo Escrivão mais antigo nas Relações que não tiverem Amanuense.

Art. 42. Aos officiaes de Justiça das Relações incumbem as obrigações que geralmente pertencem aos Officiaes de Justiça dos Juizos de primeira instancia. Servirão alternadamente por semana, e nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos um pelo outro. (*a até f*).

(a) Aos Secretarios das Relações compete:

1.^o Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições legaes, e as determinações do Presidente do Tribunal. (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 76; Decreto de 6 de Novembro de 1873, art. 4.^o, Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 1.^o).

2.^o Organisar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da Secretaria, e a bibliotheca do Tribunal. (Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 2.^o).

3.^o Assistir as sessões e conferencias para lavrar as respectivas actas, e assignal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas, na

forma declarada no Decreto de 15 de Abril de 1834, art. 1.º § 1.º (Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 3.º e art. 68).

4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, escrever toda a correspondencia, que tenha de ser assignada pelo Presidente, bem como tudo o mais que por este lhe for ordenado, tendente ao serviço e expediente. (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 76; Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 4).

5.º Autuar todos os recursos, processos, e requerimentos, que não devam ser distribuidos a Escrivães e tanto nestes como em quaesquer outros, lavrar os termos para indicar o respectivo prosequimento legal, e certificar todos os incidentes, que occorrem no dito prosequimento, e expediente. (Decreto de 15 de Abril de 1834, art. 1.º § 2.º).

6.º Escrever nos processos de suspeição aos Desembargadores. (Decreto de 23 de Novembro de 1844, art. 8.º).

7.º Ler tudo quanto lhe competir, e lhe for ordenado pelo Presidente do Tribunal. (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 77; Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 101 § 1.º).

8.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, que forem apresentados á Relação. (Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 5.º).

9.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes. (Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 6.º).

10. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, para serem distribuidas no fim de cada mez, as assignaturas e propinas dos Desembargadores, escripturando-as por verbas de receita numeradas, em livro proprio. (Decreto citado art. 24 § 7.º).

11. Passar ás partes recibo das assignaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão, e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos, e da verba de receita. (Decreto citado art. 24 § 8.º).

12. Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que seguir-se ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis. (Decreto citado art. 24 § 9.º).

13. Fazer a distribuição dos feitos aos Escrivães, guardada a ordem das classes estabelecidas na Lei; podendo os Escrivães reclamar perante o Presidente contra a desigualdade da distribuição. (Decreto citado art. 24 § 10).

14. Lançar em livros propios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos Desembargadores e Escrivães. (Decreto citado art. 24 § 11).

15. Escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflictos de jurisdic-

ção, prorrogação de prazo para inventario, e fianças a que forem admittidos os réos nas Relações e os recebimentos dos recursos de pronuncia e a sua conclusão ao Presidente. (Decreto citado art. 24 § 12, e arts. 85 e 110; Decreto de 30 de Abril de 1834, art. 1.º § 3.º).

16. Examinar attentamente, para ver se estão na devida forma, os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependem; e antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papeis, não sujeitos á distribuição. (Decreto de 2 de Maio de 1874, art. 24 § 13).

17. Dar a quem de direito for, circumstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no paragrapho antecedente. (Decreto citado art. 24 § 14).

18. Passar, por despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas de livros e documentos existentes na Relação. (Decreto citado art. 24 § 15).

19. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependerem desta formalidade. (Decreto citado art. 24 § 16).

20. Abonar as faltas dos empregados da Secretaria, com recurso para o Presidente da Relação. (Decreto citado art. 24 § 17).

21. Remetter ao Chefe de Policia, até o fim de Junho de cada anno os mappas das fianças, *habeas-corporis*, e pronuncias ou não pronuncias havidas no Tribunal para a estatistica policial. (Decreto de 30 de Dezembro de 1865, art. 5.º § 22).

(b) Nas conferencias do Tribunal usa o Secretario de capa e volta. (Alvará de 22 de Outubro de 1756).

(c) O Secretario da Relação terá uma mesa pequena, com assento raso, logo abaixo da mesa dos Desembargadores para nella ler e escrever, quando lhe competir e lhe for ordenado pelo Presidente da mesma Relação. (Decreto de 3 de Janeiro de 1833, art. 77).

(d) O Aviso n. 430 de 8 de Outubro de 1875 declarou que á vista do que dispõem os arts. 110 a 112 e 125 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, era improcedente a reclamação de um Escrivão contra a pratica de escrever exclusivamente o Secretario da Relação nos aggravos commercaes.

(e) Declararam os Avisos n. 445 de 20 de Outubro de 1875 e n. 894 de 13 de Dezembro de 1878 que aos Secretarios das Relações exclusivamente compete escrever nos aggravos de petição ou de instrumento

Art. 43. Nos tribunaes da relação onde houver um só escrivão das causas commerciaes em 2.^a instancia, com elle escreverão por distribuição nas ditas causas os escrivães de appellações civeis e crimes das mesmas relações.—Decr. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874, art. 1.^o (48)

(65) Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 80; Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 6.^o; Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 42 (quanto aos Officiaes de Justiça das Relações); Codigo do Processo, arts. 4.^o, 5.^o, 41, 42, 43, 48; Decreto de 30 de Novembro de 1871, art. 3.^o (quanto aos dos termos); Lei de 29 de Novembro de 1871, art. 5.^o (quanto aos do Juizo dos Feitos da Fazenda).

(66) CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL.

Art. 4.^o Haverá em cada districto um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os quarteirões, e os Officiaes de Justiça que parecerem necessarios.

Art. 5.^o Haverá em cada termo, ou julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.

e cartas testemunháveis, na conformidade dos arts. 110, 111, 125 e 126 do Regulamento n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

(f) Consultado o Governo se podia o Secretario da Relação continuar em exercicio emquanto não fosse recebida a communicação official de sua exoneração, que entretanto já constava do *Diario Official*, declarou o Aviso de 26 de Junho de 1878, que á vista do Decreto n. 4159 de 22 de Abril de 1868, art. 54, que está em pleno vigor, ficou sujeito o Secretario á comminação do art. 140 do Codigo Criminal, permanecendo no exercicio do emprego com o titulo de nomeação do Governo Imperial, que devia ser considerado sem effeito pelo conhecimento confessado da exoneração constante do *Diario Official*: o que entretanto não impedia que o mesmo funcionario continuasse a servir mediante titulo de nomeação provisoria conferida pela autoridade competente.

Art. 44. Em cada relação haverão dous escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do tribunal.—Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 8.º (49)

(67) REGULAMENTO N. 120 DE 31 DE JANEIRO DE 1842.

Art. 51. Os Officiaes de Justiça dos termos serão nomeados e demittidos pelos Juizes Municipaes, na forma dos arts. 41 a 42 (a) do Codigo do Processo, e servirão tambem perante os Juizes de Direito das comarcas, quando estiverem no termo, fazendo os sobreditos Juizes Municipaes a distribuição do serviço com igualdade (art. 17 (b) deste Regulamento) (c).

(a) O art. 41 do Codigo do Processo Criminal dispõe:

Os Officiaes de Justiça dos termos serão nomeados pelos Juizes Municipaes dentre as pessoas de sua jurisdição maiores de vinte e um annos.

O art. 42, diz: Serão nomeados, quantos forem necessarios para o bom desempenho das obrigações, que estão a seu cargo.

(b) O art. 17 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, dispõe:

Os Delegados de Policia, quer sejam Juizes Municipaes, quer sejam tirados d'outra classe de cidadãos, empregarão no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo os Escrivães e Officiaes de Justiça que servirem perante Juizes Municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer-lhes e a cumprir as suas ordens, debaixo das penas da Lei.

Nos casos deste artigo e da 2.ª parte do antecedente (quando estiverem fóra da capital e seu termo), os Chefes de Policia e Delegados participarão officialmente aos Juizes Municipaes e Subdelegados quaes os Escrivães e Officiaes de Justiça que tiverem empregados.

(c) O art. 52 do Codigo do Processo diz:

Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito, servirão por todo o tempo, que lhes é marcado neste Codigo, não commettendo crime, por que percam os lugares; e os seus Agentes e Officiaes, emquanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na provincia, onde estiver a Côte,

Art. 52. Os Officiaes de Justiça dos Subdelegados (que também servirão perante os Juizes de Paz), serão nomeados e demittidos por aquelles, na forma e com o recurso do art. 52 (*d*) do Código do Processo, fazendo os sobreditos Subdelegados a distribuição do serviço por elles com igualdade. (*e* até *z*).

ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz que os tiver lançado fóra por motivo torpe ou illegal.

(*d*) Havendo mais de um Official de Justiça no Juizo, farão o serviço do expediente por semana, devendo estar sempre ás ordens da respectiva autoridade. (Decreto de 30 de Novembro de 1853, art. 6.º; Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 80).

(*e*) O Aviso n. 176 de 12 de Maio de 1856 declarou que se ao Chefe de Policia parecerem suspeitos e indignos de confiança os Escrivães e Officiaes de Justiça do lugar para onde elle se transporta, no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, pode nomear para servirem perante elle como Escrivães e Officiaes de Justiça, não só essas pessoas de que trata, senão outras quaesquer.

(*f*) Aos Officiaes de Justiça em geral compete:

1.º Fazer pessoalmente as citações, prisões, e mais diligencias, procedendo com a maior urbanidade e ler, á propria pessoa que vai citar, o requerimento da parte com o despacho do Juiz, ou o mandado por este assignado, portando por fé o occorrido. (Código do Processo art. 21; Ordem de 2 de Setembro de 1845; Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 40).

2.º Convocar, sob pena de desobediencia, as pessoas necessarias e idoneas para a prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto da sua competencia. (Código do Processo art. 22).

3.º Trazer armas andando em diligencia. (Código Criminal art. 298 § 1.º).

4.º Fazer lavrar auto de prisão dos presos em flagrante delicto, marcando ao réo prazo para apresentar-se á autoridade judicial, quando o crime fór da alçada policial. (Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 12 § 3.º).

5.º Guardar o segredo de justiça. (Código Criminal art. 164).

6.º Cumprir as ordens do Supremo Tribunal de Justiça e do seu Presidente. (Lei de 31 de Agosto de 1829, art. 2.º).

7.º Cumprir as ordens de quaesquer Juizes, quando por estes forem requisitados. (Aviso de 5 de Março de 1835).

Aos Officiaes de Justiça dos termos compete mais :

8.º Fazerem a penhora que lhes for incumbida dentro de cinco dias, sob pena de suspensão, que lhes poderá ser imposta *ex-officio*, ou de responsabilidade, segundo as circumstancias. (Ordenação liv. 3.º tit. 86 §§ 20, 21 e 22 ; Codigo Criminal art. 310 e Aviso de 23 de Janeiro de 1844).

Para se verificar o caso em que deve ter lugar a imposição das penas, o Escrivão passará certidão á parte do dia e hora em que os mandados de penhora foram entregues aos Officiaes de Justiça. (Ordenação citada § 21).

9.º Procederem ao abrimento da porta da casa, caso esteja fechada, onde fizerem a penhora, com as seguintes condições :

a) Mandado ou ordem escripta do Juiz da execução, com a expressa designação da diligencia e do motivo della ;

b) Assistencia de duas testemunhas, pelo menos. (Codigo Criminal art. 212).

10. Executar a diligencia com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decoro da familia ; lavrando auto de tudo, em que devem assignar e as duas testemunhas, sob as penas do art. 203 do Codigo Criminal.

(g) As custas dos Officiaes de Justiça estão marcadas nos arts. 190 a 193 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

(h) Ha no Juizo dos Feitos da Fazenda dous Officiaes de Justiça, nomeados pelo Juiz. (Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, art. 5.º).

Onde o Juizo dos Feitos estiver annexo, servem nelle os Officiaes deste. (Ordem n. 14 de 10 de Fevereiro, n. 41 de 17 de Abril de 1845, e n. 64 de 4 de Julho de 1850).

Nos municipios onde não estiver o Juiz dos Feitos, o Municipal deve designar dous Officiaes para as diligencias da Fazenda. (Instrucções n. 143 de 28 de Abril de 1851, art. 6.º).

Nos seus impedimentos são substituidos pelos do Juizo commum, á requisição do Juiz. (Ordem n. 91 de 19 de Agosto de 1845) ; podendo até o Juiz nomear interinamente quem sirva. (Aviso n. 455 de 9 de Dezembro de 1857).

Igualmente, em caso de urgencia, podem os do Juizo commum ser chamados a serviço no dos Feitos. (Citada Ordem n. 91 de 1845 ; Aviso citado de 1857).

Os Officiaes privativos, além do ordenado e porcentagem, cobram

emolumentos das partes. (Lei citada de 1841, art. 11, Instrucções n. 6 de 12 de Janeiro de 1842, art. 8.º).

Da Fazenda não tem direito a perceber emolumentos os que vencem ordenado. (Lei citada; Lei n. 514 de 28 de Outubro, art. 50; Instrucções n. 143 de 28 de Abril de 1851, arts. 1.º e 2.º).

Quando porém não vençam ordenado, podem haver, mesmo da Fazenda, os emolumentos por inteiro. (Citadas Instrucções, art. 4.º; Dr. Perdigão Malheiros, *Manual do Processo dos Feitos*, tit. 2.º, cap. 1.º, secção 3.ª e notas correspondentes).

(i) O Aviso n. 561 de 19 de Novembro de 1880 declarou que aos Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos assiste direito ás custas correspondentes a qualquer penhora, a que procederem em cumprimento de mandados executivos, que não tenham sido regularmente cassados.

(j) Os Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos têm direito ao adiantamento, por parte da Fazenda, das despezas de conducção. (Aviso n. 281 de 29 de Setembro de 1855).

(k) Quando não bastarem os nomeados para o serviço, serão requisitados os de outros Juizos. (Aviso de 5 de Maio de 1835).

(l) Os Officiaes de Justiça não tem ordenado. (Portaria de 8 de Julho de 1831).

(m) São isentos do serviço activo da Guarda Nacional, porém entram na lista de reserva. (Arts. 11 e 12 § 5.º da Lei de 19 de Setembro de 1850).

(n) Os Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes e dos Subdelegados, pagam sello e os novos direitos da tabella de 16 de Outubro de 1850. (Ordem de 23 de Dezembro de 1857).

Os Officiaes de Justiça, que não tiverem vencimento dos cofres publicos, devem pagar os novos e velhos direitos, integralmente, antes de se lhes passar os provimentos, não se lhes podendo para esse fim, conceder prazo algum. (Avisos n. 19 de 1.º de Fevereiro e n. 258 de 28 de Setembro de 1859).

Os provimentos interinos de Officiaes de Justiça estão sujeitos aos novos e velhos direitos pagos integralmente e sempre que se verificarem, taes provimentos, na forma das Ordens n. 3 de 5 de Janeiro de 1848, n. 316 de 20 de Outubro de 1855 e n. 19 de 1.º de Fevereiro

de 1859 e outras decisões do Thesouro. (Aviso n. 203 de 14 de Maio de 1862 e Aviso Circular do Ministerio da Fazenda n. 167 de 24 de Abril de 1863).

Os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos integralmente. (Aviso n. 169 de 24 de Abril de 1863).

Os direitos a cobrar dos titulos ou provimentos dos Officiaes de Justiça são: 10 % do rendimento de um anno de novos, e 540 de velhos direitos, se a nomeação ou provimento for por um anno; e for por seis mezes ou por menos, os 10 % serão cobrados do valor da lotação *pro rata*, isto é, em relação ao tempo, na forma do § 2.º do Regimento de 11 de Abril de 1661.

Se esses lugares não estiverem lotados definitivamente, deve a Collectoria lotal-os provisoriamente, como determina o Decreto de 8 de Março de 1779. Nesse trabalho que deve ser feito por um termo, em que se justifique a razão da lotação em mais ou em menos, conforme o maior ou menor trabalho do fóro e que deve ser submettido a approvação do Thesouro, nenhuma intervenção precisa ter o Juiz Municipal ou outra qualquer autoridade judicial, salvo se a Collectoria asquizer consultar como informante para basear o valor da lotação que fizer.

Com todo esse processo, meramente administrativo, nada tem que ver o Juiz de Direito da comarca, o qual é autoridade incompetente para tomar conhecimento de tudo quanto diz respeito á arrecadação e fiscalização das rendas.

Os Escrivães dos Subdelegados tambem estão sujeitos pelas suas nomeações aos direitos de 5 %, como foi declarado pela Ordem n. 240 de 22 de Agosto de 1855, e para se proceder á sua arrecadação, convem que se faça a lotação provisoria, como acima fica dito, a respeito dos Officiaes de Justiça. (Aviso n. 339 de 26 de Julho de 1863).

As nomeações de individuos para servirem interinamente, e por menos de um anno, de Officiaes de Justiça, não estão sujeitas ao sello proporcional. (Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 35, Decreto n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 49 §§ 1.º e 2.º; Aviso n. 203 de 14 de Maio de 1862; Aviso n. 239 de 1.º de Junho de 1865; Regulamento n. 4354 de 17 de Abril de 1869, art. 14 § 7.º; Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870, arts. 5.º, 12 n. 3, e 13; Aviso n. 239 de 1.º de Junho de 1865).

Os titulos de nomeação pagam o sello conforme o vencimento do emprego e não em relação ao numero de folhas, em que são escriptos. (Aviso n. 503 de 28 de Outubro de 1862).

Os Officiaes de Justiça que resignarem o lugar no dia em que tomarem posse, não tendo tido exercicio algum, têm direito á restituição

dos novos direitos, mas não ao sello porque este produziu o seu effeito. (Aviso de 14 de Setembro de 1856).

O Aviso do Ministerio da Fazenda n. 275 de 10 de Julho de 1875, em resposta ás consultas :

1.º Se os titulos de Officiaes de Justiça nomeados effectiva e temporariamente, expedidos pelos Juizes Municipaes ou de Paz, pagam emolumentos segundo o Regulamento annexo ao Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

2.º Se esses mesmos titulos, quando a nomeação for interina ou temporaria, devem pagar os 2 % de que trata o art. 4.º do ultimo Regulamento do sello.

3.º Se os emolumentos ou custas dos Officiaes de Justiça são lotados nas estações arrecadadoras do sello, para sobre a lotação cobrár-se os referidos 2 %.

4.º Se o Juizo Municipal é uma repartição geral para o effeito de cobrar os emolumentos pelos titulos de nomeações que forem por elle expedidas, segundo o Decreto n. 4356.

5.º Finalmente, se pode o Juiz Municipal, por duvidas oppostas nas thesourarias e collectorias, quanto ao pagamento de emolumento dos titulos de Officiaes de Justiça, deferir-lhes o juramento antes de pagos os emolumentos, que por ventura sejam devidos e o sello e mandar que exerçam o lugar por necessidade do serviço publico, declarou :

Quanto ao 1.º quesito, que os titulos dos Officiaes de Justiça interinos, expedidos pelos Juizes Municipaes e de Paz não estão sujeitos a emolumentos, em vista do Regulamento n. 4356 de 24 de Abril de 1869, por não serem expedidos pelas repartições publicas.

Quanto ao 2.º, que os ditos titulos só devem pagar 1\$000 de sello, na forma do art. 13 § 14 do Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870 e paragrapho unico do art. 1.º do Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871, se forem passados por menos de um anno.

Quanto ao 3.º, que as lotações são feitas pelas repartições onde se arrecada o sello, conforme o art. 3.º do Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871, e Circular n. 51 de 17 de Novembro de 1873.

Quanto ao 4.º, acha-se prejudicado pela resposta ao 1.º quesito.

Quanto ao 5.º, finalmente, que os titulos dos Officiaes de Justiça, interinos ou effectivos, devem pagar o sello antes de entrarem em exercicio os nomeados, por não lhes ser applicavel o art. 2.º do Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871.

O Aviso n. 187 de 21 de Abril de 1881 em resposta a consulta, qual o sello a que estão sujeitas as nomeações interinas de Officiaes de Justiça, mandou cumprir o Aviso n. 165 de 7 de Abril do mesmo anno que declarou que não estando as nomeações de Officiaes de Justiça

sujeitas aos emolumentos do Regulamento de 24 de Abril de 1869, como declarou a Ordem n. 275 de 10 de Julho de 1875, mas somente ao sello de 1\$000 do art. 13 § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, devem elles pagar este sello, elevado ao dobro na forma do art. 18 § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1879, equiparando-se assim ao sello de 2\$000 das nomeações sem vencimento, de que trata o § 4.º do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

No mesmo sentido do Aviso supra de 7 de Abril de 1881 expedio-se o de n. 221 de 10 de Maio de 1881.

(o) O Juiz Municipal deve fixar o numero de Officiaes de Justiça, que julgar necessarios, e depois de fixado e participado ao Governo, só poderá augmental-o representando-lhe a sua necessidade, e obtendo delle permissão (Aviso n. 203 de 5 de Agosto de 1835).

Não se observa este Aviso.

(p) A suspensão dos Officiaes de Justiça para se instaurar processo de responsabilidade, não pode ser decretada, senão pelo Governo Imperial e Presidentes de provincia; não assim a suspensão correccional, a qual é regulada pelo Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855. (Aviso n. 95 de 13 de Março de 1855).

(q) Quando não haja quem queira servir as funcções de Officiaes de Justiça, pode em casos urgentes ser designada uma praça de policia para esse fim. (Aviso de 28 de Junho de 1878 e Aviso n. 187 de 21 de Abril de 1881).

(r) Os Officiaes de Justiça das Relações são nomeados pelos respectivos Presidentes. (Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 2.º).

Aos Officiaes de Justiça das Relações incumbem as obrigações que geralmente pertencem aos Officiaes de Justiça dos Juizos de primeira instancia. Servirão alternadamente por semana, e nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos um pelo outro. (Decreto citado art. 42).

Devem estar presentes ás audiencias das Relações, comparecendo com a necessaria antecedencia. (Decreto citado, art. 72).

Os Officiaes de Justiça servirão alternadamente cada um sua semana, e estarão a porta da sala das sessões da Relação, nos dias em que as houver, e executarão as ordens relativas ao serviço que o Presidente lhes transmittir. (Decreto de 3 de Janeiro de 1833, art. 80, Decreto de 6 de Novembro de 1873, art. 6.º).

(s) E' obrigado o Official de Justiça a substituir o carcereiro da

cadêa, emquanto a demissão deste não for ordenada pelo Chefe de Policia, á requisição do Delegado. (Regulamento n. 120 de 1842, art. 48, Aviso de 21 de Março de 1827).

(t) O Aviso n. 102 de 3 de Maio de 1859, declarou que a incompetencia ou outra qualquer illegalidade do Escrivão e mais Officiaes de Justiça constitue fundamento de nullidade insanavel para o que for com qualquer delles processado.

O Accordão da Relação do Recife de 17 de Novembro de 1882, que se lê no *Direito*, vol. 30, pag. 63, decidiu que não constitue nullidade insanavel a incompetencia do Escrivão, por terem corrido os termos e prazo do recurso official da pronuncia, decretada pelo Juiz Municipal, pelo cartorio do Escrivão do mesmo Juiz, e não pelo do Jury; para onde devia ter sido remettido o processo logo depois da mesma pronuncia, como expressamente estatue o art. 82 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Os da Relação do Rio de 1.º de Abril e 14 de Outubro de 1881 e Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1882, que se lê no *Direito*, vol. 31, pags. 517 a 552 confirmaram a sentença de 1.ª instancia que decidiu ser nullo o processo cuja conciliação se fez com Escrivão não legitimo, e que como tal se diz o Escrivão do Subdelegado que servindo nesta qualidade no Juizo de Paz continuou depois de pedir a exoneração daquelle cargo a escrever no mesmo Juizo de Paz, emquanto não lhe foi nomeado um successor.

(u) O Aviso n. 146 de 14 de Março de 1837, declarou que posto que não haja disposição de Lei que dê competencia aos Juizes de Orphãos para nomear seus Officiaes de Justiça, como deu aos Juizes de Paz e Municipaes, todavia parece muito conforme com o novo systema da organização judiciaria estabelecida pelo Codigo do Processo Criminal, e sobre que foi tambem baseada a disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civel, que os Juizes de Orphãos nomeem tambem os Officiaes de Justiça que lhe forem precisos.

(v) O Aviso n. 363 de 13 de Outubro de 1873 declarou que é da competencia de quaesquer Juizes, conforme o Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 3.º a nomeação e demissão de seus Officiaes de Justiça, e que para abrirem as audiencias, na ausencia ou falta daquelles Officiaes, podem ser designados os Escrivães, como está resolvido em Aviso n. 401 de 7 de Dezembro de 1861.

No mesmo sentido da 1.ª parte do Aviso supra é o de n. 79 de 5 de Março de 1873.

Art. 45. Os escrivães das relações serão nomeados provisoriamente pelos presidentes de provincia, e definitivamente pelo governo, na fôrma estabelecida para o provimento dos officios de justiça. — Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 11. (49)

(68) DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1833.

Dá Regulamento para as Relações do Imperio.

Art. 75. Para o expediente das Relações haverá um Secretario, dous Continuos, e dous Officiaes de Justiça.

O Aviso n. 682 de 14 de Dezembro de 1836 declarou que os Juizes deviam limitar-se a nomearem os Officiaes de Justiça que forem absolutamente indispensaveis ao expediente dos seus Juizos, procurando fazer com que a nomeação recaia em individuos que estejam isentos do recrutamento.

(x) Constitue nullidade, ter servido de Porteiro e Official de Justiça, desempenhando as funcções respectivas na sessão do julgamento do Jury, um analfabeto. (Accordãos da Relação do Rio, de 9 de Novembro de 1877 e da de Belém de 25 de Novembro de 1884: *Direito*, vol. 14, pag. 673, vol. 36 pag. 545).

(y) Pelos Avisos de 1.º de Setembro de 1834 e n. 402 de 26 de Agosto de 1862, ninguem é obrigado á aceitar a nomeação de Official de Justiça, nem a continuar no exercicio deste officio.

(z) O Aviso n. 187 de 2 de Janeiro de 1840 declarou, que o uso de permittir-se aos Escrivães e Officiaes de Justiça do Juizo de Paz fazerem semelhantes citações e diligencias sobre negocios pertencentes ao Municipal, tem sido abusivo, illegal, e em prejuizo das partes, pela nullidade de taes actos praticados por Officiaes incompetentes; não só porque elles são notavelmente differentes do do Juizo Municipal, quer pelo que respeita ás suas nomeações, quer pelo que pertence ás suas privativas attribuições, segundo o que claramente se deduz do Codigo do Processo Criminal, arts. 14, 15, 20, 21, 39 a 43; como tambem porque se conclue do disposto no art. 82 § 1.º do mesmo Codigo, que quaesquer delles devem somente executar as ordens dos Juizes, á cuja jurisdicção são sujeitos; o que todavia não se entende á respeito da especie de que trata o art. 7.º do tit. unico da Disposição Provisoria acerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 46. Em cada um dos juizos dos feitos da fazenda nacional haverá um escrivão nomeado privativamente.

Onde, porém, o expediente fôr pequeno, servirá qualquer dos escrivães do civil que o governo designar. — Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, art. 5.º (14, 51)

Art. 47. Nos municipios onde não residir juiz dos feitos da fazenda, o juiz municipal designará o escrivão para as causas e diligencias da mesma fazenda, que ahi se tratarem.

Art. 48. Ficam extinctas, quando vagarem, as serventias vitalicias dos officios de escrivão privativo das causas da fazenda nacional em 2.ª instancia, e neste caso os escrivães existentes continua-

(69) DECRETO n. 398 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1844.

Ordena que os Solicitadores do numero, Continuos e Officiaes de Justiça das Relações sejam providos pelos Presidentes das mesmas Relações.

Tendo em vista o disposto no art. 22 da Disposição Provisoria, acerca da Administração da Justiça Civil, e § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio: Hei por bem, em additamento ao Regulamento das Relações, de 3 de Janeiro de 1833, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Solicitadores do numero das Relações, os Continuos e os Officiaes de Justiça dellas, serão, d'ora em diante, providos pelos Presidentes das mesmas Relações.

Art. 2.º Para o provimento se farão, perante os mesmos Presidentes, as provanças de idoneidade na forma das Leis, e os provimentos dos Solicitadores serão temporarios, ou sem tempo determinado, como parecer aos mesmos Presidentes, que não passarão as respectivas Cartas aos providos, sem que tenham verificado o pagamento dos novos e velhos direitos, na forma das Leis e Regulamentos.

rão a escrever privativamente em todos os processos da fazenda, tanto na 1.^a como na 2.^a instancia.—Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 10. (49)

Art. 49. O registro geral das hypothecas está a cargo :

1.^o Dos serventuarios especiaes creados privativamente ;

2.^o Dos tabelliães da cidade ou villa principal de cada comarca.—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 7.^o § 1.^o—Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.^o (52, 53)

(70) DECRETO N. 4858 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Declara a quem compete a designação dos Juizes de Direito, que tiverem de julgar nos processos por crime de bancarota, e a nomeação e demissão dos Officiaes de Justiça.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Para execução da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e Decretos n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, e 4824 de 22 de Novembro proximo findo, e art. 13 § 3.^o, nas comarcas do art. 1.^o da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, os Presidentes das Relações designarão por despacho o Juiz de Direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarota.

Não serão contemplados na distribuição os Juizes de Direito especiaes do commercio.

Art. 2.^o Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos Juizes de Direito especiaes do commercio, quer pelos seus substitutos, na forma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decreto n. 1597 de 1.^o de Maio de 1855.

Art. 3.^o E' da competencia de quaesquer Juizes a nomeação e demissão dos Officiaes, que perante elles servirem.

(71) Aos Officiaes de Justiça dos districtos cumpre

Art. 50. Os encarregados do registro se denominam officiaes do registro geral das hypothecas; estendem suas attribuições á respectiva comarca e são exclusivamente sujeitos ao juiz de direito.—Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts, 8.º e 9.º (53)

Art. 51. Nos casos do § 2.º do art. 49, serão designados pelo presidente da provincia, precedendo informação do juiz de direito da comarca.—Decrs. ns. 482 de 14 de Novembro de 1846, art. 1.º e 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.º § 2.º (54, 53)

Art. 52. Os lugares de official do registro das

1.º Executar as ordens e despachos do Juiz de Paz, e dos Subdelegados de Policia. (Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17).

2.º Executar em caso de necessidade as ordens e despachos dos Delegados de Policia, devendo estes communicar officialmente aos Subdelegados de Policia, quaes os Officiaes por elles empregados. (Regulamento citado, art. 17) (a).

(72) Aviso de 13 de Fevereiro de 1823, quanto á idade que devem ter os Officiaes de Justiça; Aviso de 30 de Julho de 1831, quanto á nacionalidade.

(73) REGULAMENTO N. 120 DE 31 DE JANEIRO DE 1842.

Art. 18. Cada Subdelegado terá um Escrivão (a cujo cargo estará todo o seu expediente), e o numero de Inspectores de Quarteirão que admittir o districto.

Art. 19. Tanto os Escrivães, como os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Juizes de Paz, os quaes com autorisação do Juiz de Direito, poderão ter Escrivães separados, quando

(a) O Aviso n. 38 de 23 de Janeiro de 1867, declarou que aos Subdelegados de Policia compete a nomeação e demissão dos Officiaes de Justiça, que tambem devem servir perante os Juizes de Paz.

hypothecas são privativos na côrte e nas capitaes das provincias, onde já existem creados; podendo o governo imperial crear taes officios especialmente onde não houver, si julgar indispensavel. — Decr. n. 482 de 14 de Novembro de 1846, art. 1.º § unico. (54)

Art. 53. Nos lugares, onde o officio estiver creado especialmente, é elle por sua natureza unico e indivisivel; podendo comtudo ter o official respectivo os

os julgarem conveniente, e hajam pessoas que queiram servir esse cargo separadamente.

Art. 42. Os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão serão nomeados pelos Delegados sobre propostas dos Subdelegados.

No caso, porém, em que (segundo o art. 19 do presente Regulamento) os Juizes de Paz julguem conveniente ter Escrivães separados, ou haja pessoa que queira servir esse cargo separadamente, serão nomeados na conformidade do art. 14 do Codigo do Processo.

Art. 43. Para estes empregos serão escolhidos os que tiverem as qualidades declaradas nos arts. 14 e 16 do Codigo do Processo.

Os Inspectores de Quarteirão não serão tirados do numero dos Guardas Nacionaes activos, senão no caso em que nos districtos não hajam outras pessoas idoneas para este cargo.

Art. 44. Serão conservados os ditos Escrivães e Inspectores de Quarteirão emquanto forem da confiança dos Subdelegados, e quando a desmereçam, serão por elles suspensos e interinamente substituidos, até que a demissão seja ordenada pelos Delegados, a quem os mesmos Subdelegados representarão a necessidade della.

(74) O art. 14 do Codigo do Processo assim dispõe:

Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes de Paz d'entre as pessoas, que além de bons costumes, e vinte e um annos de idade, tenham pratica de processos, ou aptidão para adquiril-a facilmente.

Art. 15. Aos Escrivães compete:

escreventes juramentados que forem necessarios para o serviço. — Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts. 10 e 11. (53)

Art. 54. Apenas vagar, ou fôr creado privativamente o lugar de official do registro geral das hypothecas será posto a concurso, como as demais serventias vitalicias.

Art. 55. Vagando o lugar de official do registro geral das hypothecas por morte do tabellião designado, cabe ao juiz de direito nomear interinamente o tabellião companheiro, informando sobre quem deva ser definitivamente designado pelo presidente da provincia.

§ 1.º Escrever em forma os processos, officios, mandados, e precatórias.

§ 2.º Passar procurações nos autos, e certidões de que não tiver segredo, sem dependencia de despacho, comtanto que sejam de *verbo ad verbum*.

§ 3.º Assistir ás audiencias, e fazer nellas, ou fóra dellas, citações por palavras, ou por cartas.

§ 4.º Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus officios.

Art. 48. Os Inspectores, Escrivães e Officiaes de Justiça, que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer na provincia, aonde estiver a Córte, ao Governo; e nas outras aos Presidentes em Conselho.

(75) LEI N. 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

Art. 9.º Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhe é conferida pelos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, e 14 do art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.

Art. 56. Em quanto não fôr creado o lugar ou não se fizer a designação na fórma do art. 51, servirá provisoriamente de official do registro geral das hypothecas o tabellião da séde da comarca, ou, si houver mais de um, o que o juiz de direito designar.

Art. 57. A designação para official do registro geral das hypothecas deve recahir sómente nos tabelliões; mas por occasião da installação do registro, poderá ser nomeado interinamente qualquer dos escriptores do civil e de orphãos.

Não póde recusar-se a servir o tabellião que fôr designado.

Art. 58. A designação do official do registro geral das hypothecas não depende de approvação do governo imperial.

Art. 59. O presidente da provincia só poderá cassar a designação, no caso de mudança de séde da comarca, recaiando a nova designação no tabellião da residencia do juiz de direito.

Art. 60. Si o tabellião, designado na fórma dos artigos antecedentes, commetter faltas no exercicio do cargo, soffrerá pena disciplinar ou será submettido a processo de responsabilidade, como no caso couber.

Art. 61. Os serventuarios vitalicios do registro geral das hypothecas, têm direito, nas mesmas condições que os dos outros officios, ao beneficio da terça parte, no caso de obter successor.

Art. 62. Quando um serventuario vitalicio estiver accumulando as funcções de official do registro geral de hypothecas, continuará a exercel-as ainda depois de supprimidos os officios a que estava annexo o mesmo registro.

Art. 63. O official do registro geral das hypothecas, quando se achar fôra da séde da comarca, em exercicio das funcções do officio a que estiver ligado o cargo de official do registro, usará de cadernos auxiliares, que trasladará para os livros competentes.

Art. 64. O officio de porteiro dos auditorios será provido vitaliciamente, como os demais officios de justiça.

Art. 65. Na côrte os porteiros dos auditorios servirão :

O primeiro perante os juizes dos feitos da fazenda e de orphãos ;

O segundo perante os juizes do commercio e do civil.—Decr. n. 1873 de 31 de Janeiro de 1857. (55).

(76) LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Art. 6.º Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas no seu districto somente, para poder fazer e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta de Escrivão, servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz. (b até qq).

(b) O Aviso n. 406 de 29 de Dezembro de 1855, declarou que os Juizes de Direito não podem nomear Escrivães interinos dos Subdelegados de Policia, e dos Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos.

(c) O Aviso n. 179 de 8 de Maio de 1875, declarou que em virtude dos arts. 9.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 42 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, aos Delegados de Policia compete deferir juramento aos Escrivães dos Subdelegados, e não ao Juiz de Direito, por não estarem aquelles serventuarios comprehendidos na

disposição do art. 5.º, parte 2.ª do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

(d) O Aviso de 7 de Março de 1853 (nos additamentos) declarou que os Escrivães de Paz, de que trata o art. 79 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, podem perder esse emprego, no caso de serem demittidos do que accumulam de Escrivães dos Subdelegados, porque aquelle depende deste, ou porque são chamados a servir perante os Juizes de Paz em razão de serem Escrivães dos Subdelegados; mas que quando o Escrivão de Paz já o era antes de ser Escrivão da Subdelegacia, nos termos do art. 14 do Codigo do Processo; e da Lei de 15 de Outubro de 1827; ou quando nomeado, em virtude dos arts. 19 e 49 do citado Regulamento, não pode perder o officio, sem erro competentemente provado, embora tenha sido demittido do cargo de Escrivão da Subdelegacia.

O Aviso n. 54 de 20 de Fevereiro de 1854, porém, declarou que sendo a confiança dos Subdelegados a condição estabelecida para a conservação dos respectivos Escrivães, na forma do art. 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não pode a falta dessa confiança deixar de ser admittida como razão sufficienté para a demissão delles.

(e) Declarou o Aviso n. 18 de 22 de Janeiro de 1872 que não ha antinomia entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854, tendo o primeiro reconhecido a distincção, que resulta da combinação dos arts. 19 e 42 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Assim, se os Escrivães de Paz exercem as respectivas funcções na qualidade de Escrivães da Subdelegacia, delles se consideram destituídos quando exonerados deste ultimo cargo, no qual dependem essencialmente da confiança, conforme o art. 24. Se, porém, taes Escrivães de Paz tiverem sido nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes, nos termos do art. 14 do Codigo do Processo Criminal e Lei de 15 de Outubro de 1827, ou se o forem em virtude do art. 19, mediante prévia autorisação do Juiz de Direito, só poderão perder o officio por acto de quem os nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado ou por força de sentença condemnatoria.

A faculdade que tem os Juizes de Direito de cassar a autorisação indicada, deve subordinar-se ás regras estabelecidas, pois do contrario nullificariam nomeações feitas pela autoridade competente, além de prejudicarem direitos adquiridós.

Accresce que a Lei dá aos Juizes de Paz a iniciativa quanto á separação dos cargos; restando ao Subdelegado de Policia propór a

nomeação de pessoa idonea para servir perante elle, quando por ventura não prefira o Escrivão de Paz.

(f) Os Avisos n. 446 de 9 de Dezembro de 1857 e n. 142 de 2 de Maio de 1868, declararam que a simples falta de confiança não é motivo sufficiente para o Juiz de Paz destituir, ainda que temporariamente, o Escrivão do seu Juizo.

O Aviso n. 419 de 21 de Setembro de 1869, declarou que o Escrivão do Juizo de Paz não pode ser destituído de seu emprego pela Camara Municipal, sem motivos fundados, não sendo sufficiente a simples allegação de conveniencia do serviço publico ou falta de zelo, no cumprimento de seus deveres.

(g) O Aviso n. 45 de 18 de Janeiro de 1836, declarou que compete ao Governo reparar por meio da reintegração, a injustiça que qualquer Juiz de Paz possa irrogar á seus agentes ou officiaes, no caso de demittil-os por motivo torpe ou illegal.

(h) Declara o Aviso n. 320 de 16 de Novembro de 1835 que não deve ser feita, e é illegal, a nomeação de Escrivão de Paz, pela Camara Municipal, sem proposta do respectivo Juiz, e é licito a este não obedecer á tal nomeação.

(i) O Aviso n. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, declarou que os Juizes de Direito não podem conceder autorisação aos Juizes de Paz para terem Escrivães separados dos Escrivães dos Subdelegados, quando desta separação resulta que não haja quem sirva ou um ou outro officio, e isso em virtude do art. 19 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(j) O Aviso n. 120 de 21 de Março de 1867, ordenou ao Juiz de Direito da 1.^a Vara da Córte que de conformidade com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1854, cassasse a autorisação dada a um Juiz de Paz para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia.

(k) O Aviso n. 270 de 26 de Julho de 1873, declarou que sendo inconveniente ao serviço publico a separação dos officios de Escrivão de Juiz de Paz e da Subdelegacia, na conformidade do Aviso n. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, a que se refere o de n. 120 de 21 de Março de 1857, deve o Juiz de Direito da comarca cassar a autorisação concedida ao Juiz de Paz, para ter Escrivão especial.

(l) O Aviso n. 113 de 27 de Março de 1874, declarou que a demissão de um Escrivão de Paz, pelo Presidente estava em termos, por não estar provado que o reclamante (Escrivão) fosse nomeado na forma do art. 14 do Código do Processo, não exhibindo título que não o de Escrivão interino.

O facto de ter prestado juramento perante a Camara Municipal, não presume a existencia do título de nomeação definitiva, não sendo provável que só no fim de dez annos fosse nomeado e prestasse juramento, e nem é presumível que, possuindo nessa occasião o referido título, não podesse apresental-o pouco tempo depois, quando se lhe arguia a falta de nomeação legal.

(m) O Aviso n. 482 de 12 do Novembro de 1866, declarou que um Juiz não pode, por simples falta de confiança, destituir ou suspender, ainda que temporariamente, um empregado do seu Juizo.

(n) O Aviso n. 378 de 5 de Dezembro de 1832, declarou que o archivo do Juizo é o cartorio do Escrivão, e que assim todos os papeis, ordens, livros e quaesquer documentos que pertençam ao Juizo de Paz e estiverem em seu poder devem ser recolhidos no respectivo cartorio, podendo o Juiz de Paz, entregando-os ao Escrivão, estabelecer e exigir as cautelas que julgar convenientes para evitar o extravio.

(o) O Aviso de 1.º de Agosto de 1831, declarou que a Lei de 30 de Outubro de 1830 contém, em vez de revogação da parte do art. 6.º da de 15 de Outubro de 1827, que autorizou os Escrivães do Juizo de Paz a servirem de Tabelliães de Notas no seu districto, para poderem fazer e approvar testamentos, uma bem clara ampliação della a beneficio dos cidadão moradores fóra das cidades ou villas, e que por isso as disposições de uma e outra Lei se devem entender e executar cumpridamente como se acham expressas; e que os Escrivães dos Juizes de Paz, tanto os nomeados pela Camara Municipal, como os juramentados pelos mesmos Juizes, no impedimento ou falta daquelles, deverão usar do signal publico nos instrumentos e escripturas que fizerem, e que deverá fazer-se o termo d'elle, perante a autoridade que lhes deferir o juramento.

(p) O Aviso de 25 de Outubro de 1850 (nos additamentos), declara que nas villas em que não ha Fóro Cível, nem Tabelliães, os Escrivães de Paz devem gozar dos direitos que lhes concede a Lei de 30 de Outubro de 1830, no art. 1.º, isto é de exercerem as funções de Tabelliães nos seus respectivos districtos.

(g) Podem lavrar escripturas de escravos. (Decreto de 28 de Novembro de 1860, art. 1.º).

O Aviso n. 210 de 19 de Maio de 1865, declarou que pertence aos Escrivães de Paz dos districtos de uma mesma freguezia, mais ou menos remotas das villas ou cidades situadas nella, exercer as attribuições de Tabelliães de Notas.

(r) O Aviso n. 491 de 27 de Outubro de 1829, declarou que os Escrivães de Paz estão autorizados a lavrar escripturas de compra e venda de escravos, ainda que estes ou um dos outorgantes não pertençam ao seu districto, em virtude dos Decretos n. 2833 de 18 de Outubro de 1861 e n. 4129 de 28 de Março de 1868, § 23.

(s) Declara o Aviso n. 127 de 25 de Maio de 1859, que é inquestionavel a competencia dos Escrivães de Paz para poderem tomar protestos de letras e praticar outros actos proprios destes officios, nos lugares em que não ha Tabelliães, em vista da Lei de 3 de Outubro de 1830 e generalidade do art. 405 do Codigo Commercial; é que exercendo os Juizes Municipaes jurisdicção mercantil, nos lugares em que não ha Juiz especial do Commercio, á elles compete a rubrica dos livros dos protestos de letras.

(t) O Aviso n. 184 de 30 de Junho de 1870, declarou que só nos casos da Lei de 30 de Outubro de 1830 é que compete aos Escrivães fazer instrumentos de procuração nos seus respectivos districtos, porque são elles Tabelliães de Notas cumulativamente com os Tabelliães do Termo.

(u) O Aviso n. 276 de 12 de Julho de 1875, declarou que, na conformidade do art. 2.º da Lei de 30 de Outubro de 1830, devem ser rubricados por um dos Vereadores da respectiva Camara Municipal os livros de notas dos Escrivães de Paz, que, nas freguezias fóra das cidades ou villas, servem de Tabelliães.

(v) O Aviso n. 573 de 12 de Dezembro de 1862, declarou que não é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do contencioso, que, na falta do do Juizo de Paz, tem de servir nesse Juizo.

(x) O Decreto n. 5604 de 25 de Abril de 1874, que estabeleceu o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos deu aos Escrivães de Paz no art. 2.º a attribuição de fazerem os assentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 66. Nos juizos, em que o officio de porteiro dos auditorios não estiver creado privativamente ou provido com titulo vitalicio, servirá o official de justiça, fazendo escala por semana.

Art. 67. Serão providos vitaliciamente os officios de contador, distribuidor, partidor e depositario nos termos, em que por lei forem especialmente creados.

Art. 68. Nos termos, porém, onde não estiverem especialmente creados servirão :

1.º Como contador e distribuidor o proprio juiz :

2.º Como partidor os louvados das partes ;

3.º Como depositario aquelle que, para cada execução, embargo, sequestro ou deposito, o juiz nomear.

Art. 69. Os officios de contador e distribuidor serão exercidos por uma só pessoa.—Ord. Liv. 1.º Tit. 85. (26)

Na côrte, porém, serão providos separadamente, em virtude do Decreto n. 2861 de 14 de Dezembro de 1861. (56)

A Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2.º § 1.º n. 3, e o Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 10 n. 3 que estabelecem o modo e as condições do recrutamento para o exercito e a armada, determinaram que o Escrivão de Paz serviria de Secretario na Junta Parochial.

Declararam os Avisos do Ministerio da Guerra n. 377 de 30 de Agosto de 1875, e n. 569 de 25 de Setembro de 1876, que o Escrivão de Paz que se acha funcionando na Junta de classificação de escravos, deve ir exercer igual cargo na Junta do alistamento, visto ser este mais importante do que o da classificação.

O Aviso n. 540 de 14 de Setembro de 1876 declarou que ao cidadão que não aceitar a nomeação de Secretario da Junta de alistamento, feita nos termos do art. 11 § 2.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, não é applicavel a multa estabelecida no art. 122 § 4.º do dito Regulamento, por isso que o serviço de Secretario das referidas Juntas, somente é obrigatorio para os Escrivães de Paz.

Art. 70. Os contadores contam as custas de todos os pleitos que correm no fôro de sua jurisdição, sem distinção de varas, e tanto na 1.^a como na 2.^a instancia.

Art. 71. O porteiro do supremo tribunal de justiça é provido pelo governo, mediante concurso, como os demais serventuarios vitalícios.—Lei de 11 de Outubro de 1827.—Decrs. de 1 de Julho de 1830, art. 2.^o, e 817 de 30 de Agosto de 1851, arts. 1, 4, 10. (1, 57 e 58)

Art. 72. Sómente na côrte são os escrivães das delegacias de policia nomeados por concurso e com serventia vitalicia.—Decrs. ns. 1746, de 16 de Abril de 1856, arts. 1.^o § 4.^o e 24; 2369, de 5 de Março de 1859 e 5113 de 17 de Outubro de 1872. (59, 60 e 61)

(y) A disposição do art. 15 § 2.^o do Código do Processo Criminal, autorizando os Escrivães de Paz para — sem dependencia de despacho — passar certidões do que não contiver segredo, com tanto que sejam *verbo ad verbum*, é conforme á doutrina do Aviso de 2 de Setembro de 1833, uma providencia generica, commum á justiça criminal e á justiça civil, e applicavel por consequencia á todos os Juizes, tanto mais porque essa disposição se funda no principio da publicidade, que é um elemento essencial de toda a organização judiciaria nos paizes livres. (Aviso n. 447 de 28 de Setembro de 1865).

(z) O Aviso n. 321 de 7 de Outubro de 1867, declara que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz como Tabelliães de Notas, em seus respectivos districtos abrange os actos dos domiciliarios na sua freguezia e os contractos de bens de raiz ali situados, e esta é a intelligencia da Lei de 30 de Outubro de 1830.

(aa) Os Escrivães de Paz devem ter protocollo em que lancem os requerimentos das partes ou despachos dos Juizes, e o mais que na audiencia se passar, conforme lhes for ordenado, declarando o dia da audiencia e o nome do Juiz que a fizer. (Ordenação, liv. 1.^o tit. 24 § 3.^o, Regimento de 1605, § 12).

SECÇÃO II

Dos empregos de justiça

Art. 73. O secretario do supremo tribunal de justiça é nomeado pelo governo imperial sobre informação do presidente do tribunal; recahindo a nomeação, podendo ser, em doutor ou bacharel formado em direito.—Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 4.º, § 5.º e 40. (62)

Art. 74. Serão igualmente nomeados pelo governo o official e os amanuenses.

Os continuos serão nomeados pelo presidente do tribunal.—Decr. n. 6398 de 13 de Dezembro de 1876. (63)

Art. 75. Os secretarios das relações serão nomeados por decreto imperial; os amanuenses por portaria do ministro da justiça, e o porteiro e continuos pelo presidente do tribunal.—Decs. ns. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 7.º, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 2.º (49, 64)

Art. 76. Os empregados de que trata o artigo antecedente têm direito á aposentadoria na fórmula dos artigos 14 e 15 do Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873. (49)

(bb) As custas que competem aos Escrivães dos Juizes de Paz estão marcadas nos arts. 157 e 158 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874).

(cc) O Aviso n. 710 de 16 de Outubro de 1878, declarou que o Aviso de 26 de Março ultimo, apreciando as circumstancias de um caso proposto, e reconhecendo nos Juizes de Direito a exclusiva faculdade de

Art. 77. Os officiaes de justiça servem perante as relações e autoridades nas comarcas, termos e districtos.—Codigo do Processo art. 4.º e 5.º—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 51 e 52—Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 6.º (65, 66, 67, 49)

Art. 78. Em cada Relação haverão dous officiaes de justiça nomeados e demittidos discricionariamente pelo Presidente do tribunal.—Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 7.º (49)

Incumbem-lhes as obrigações que geralmente pertencem aos da 1.ª instancia, e servirão alternadamente por semana.—Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 75—Decretos ns. 398 de 21 de Dezembro de 1844, art. 1.º, 5457 de 6 de Novembro de 1873, arts. 1.º 2.º 3.º 7.º e 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 14 § 2.º e 42. (68, 69, 49, 64)

autorisarem a separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia, na conformidade do art. 19 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, ou cassar essa autorização, quando houver cessado o motivo que a originara, confirmou, em vez de contrariar a doutrina das anteriores decisões do Governo Imperial, e nomeadamente os Avisos ns. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, e 270 de 26 de Julho de 1873, segundo os quaes pode o mesmo Governo, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete sobre a observancia das Leis, fazer sentir aos referidos Juizes que não devem conceder aquella autorização, quando não existirem pessoas dispostas a servir separadamente os dous cargos mencionados, e antes são obrigados a cassal-a, si da separação resultar a falta de quem exerça um ou outro daquelles cargos.

(dd) O Aviso n. 433 de 24 de Dezembro de 1864 em resposta á consulta se se pode estender á alguns Termos da provincia a autorização concedida por Aviso de 17 de Novembro de 1853 ao Delegado de Policia da capital, para nomear interinamente um Escrivão que perante elle sirva, emquanto não houver providencia legislativa, declarou: que a Lei tem designado quaes os Escrivães que devam servir perante os De-

Art. 79. Nas comarcas especiaes serão nomeados e demittidos pelos Juizes de Direito. Nos termos pelos Juizes Municipaes e nos districtos pelos Subdelegados de policia.—Codigo do Processo arts. 41 e 42—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 51 e 52. (67, 67-a)

Art. 80. E' da competencia de quaesquer Juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça, que perante elles servirem.—Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871. (67-v, 70)

Art. 81. Os nomeados pelos Juizes Municipaes servirão tambem perante os Delegados de policia.—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17. (67-b).

Os officiaes de justiça dos Subdelegados, que tambem servirão perante os Juizes de Paz, serão nomeados e demittidos por aquelles—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 52. (67, 71)

legados, e que, no impedimento dos mesmos Escrivães cabe a providencia contida no Aviso n. 180 de 16 de Outubro de 1834.

(ee) O Aviso n. 252 de 6 de Junho de 1865, declarou que os Escrivães estão sujeitos ao serviço do expediente, nos termos do art. 15 § 1.º do Codigo do Processo e art. 18 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e que os dos Juizes Municipaes são obrigados a servir nas Subdelegacias de Policia, quando estas não tiverem Escrivães e forem chamados pelos Subdelegados.

(ff) O Escrivão do Juiz de Paz é revestido, na qualidade de Tabellião de Notas, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, para unicamente fazer e approvar testamentos dentro do seu districto, não estando esta singular attribuição sujeita ao rigor da distribuição. (Aviso n. 44 de 7 de Março de 1829).

(gg) O Aviso n. 523 de 30 de Setembro de 1879, declarou que nos termos do art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830 e Aviso de 25 de Outubro de 1850 o Escrivão de Paz é competente para lavrar escriptura de hypothecas, independentemente de distribuição.

Art. 82. Quando, não bastem para o serviço, poderão ser requisitados de uns para outros juizes.—Codigo do Processo arts. 41 e 42—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 17, 51, 52.—Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 3.º (67-a, 67-b, 70)

Art. 83. O numero dos officiaes de justiça será fixado pelos Juizes ou autoridades que os nomearem, segundo as necessidades do serviço.—Codigo do Processo arts. 4.º 5.º e 42. (66, 67-a, 67-aa)

Art. 84. Para ser official de justiça é preciso :

1.º Ser cidadão brasileiro, estar no gozo dos direitos politicos, e ter mais de 21 annos ;

(*h*) Aviso n. 175 de 26 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de 13 de Fevereiro ultimo transmittio V. Ex. a representação em que o Vereador Francisco Antonio de Souza recorre do despacho proferido por essa Presidencia em uma reclamação do supplicante contra a deliberação da Camara Municipal do Rio Bonito, que nomeou José Augusto de Carvalho para o cargo de Escrivão privativo do Juiz de Paz da freguezia da Boa Esperança, desannexando este officio do de Escrivão da respectiva Subdelegacia.

Em resposta declaro que, podendo os Juizes de Paz ter Escrivães separados dos das Subdelegacias, se para isso houver autorisação do Juiz de Direito (art. 19 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842) ; e tendo sido nesta conformidade nomeado pela dita Camara o Escrivão de Paz, observadas as disposições da Lei de 15 de Outubro de 1827, e arts. 14 do Codigo do Processo Criminal e 42 do Regulamento citado, não procede o recurso interposto pelo mencionado Vereador.

Carece de prova a asserção de não haver quem se prestasse a servir unicamente o cargo de Escrivão da Subdelegacia ; mas, ainda verificada esta circumstancia, que aliás se contesta pelo acto da separação dos dous cargos, é certo que não tendo o Juiz de Direito cassado a sua autorisação, segundo a doutrina dos Avisos ns. 65 de 28 de Fevereiro de 1854 e 120 de 21 de Março de 1867, combinados com o de n. 18 de 22 de Janeiro de 1872, resta o meio de ser preferido para servir perante a Subdelegacia, de accordo com os arts. 9.º e 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o referido Escrivão de Paz, que não deve ser

2.º Saber ler e escrever correctamente ;

3.º Ter e provar a moralidade necessaria. — Código do Processo art. 41. (67-a, 72)

Art. 85. Para o provimento do lugar exhibirão os pretendentes as provas de idoneidade perante a autoridade competente para a nomeação.—Decreto n. 398 de de 21 de Dezembro de 1844, art. 2.º (69, 70)

Art. 86. Poderão os Juizes de Paz ter escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e hajam pessoas que queiram servir esse cargo separadamente.—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 19 e 42. (73, 74, 75, 76)

destituído senão por acto de quem o nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado, ou por força de sentença condemnatoria, como já foi declarado pelos Avisos ns. 18 citado, 446 de 8 de Dezembro de 1857, 142 de 2 de Maio de 1866 e 419 de 21 de Setembro de 1869.

O facto de haver o sobredito Escrivão respondido outr'ora a um processo, e ultimamente a outro, podia ser motivo para obstar ao provimento, á vista de uma das condições exigidas pelo indicado art. 11 do Código do Processo Criminal ; mas não é fundamento, que justifique a interferencia do Governo para annullar o acto da separação e nomeação subsequente.

(ii) Os Escrivães de Paz devem fallar a folha dos culpados. (Aviso n. 373 de 1.º de Dezembro de 1832).

Não foram privados das attribuições que as Leis anteriores ao Código do Processo lhes davam em materia civil. (Aviso n. 140 de 14 de Abril de 1834).

O art. 14 do Código do Processo teve unicamente por fim marcar suas attribuições no que é relativo ao processo e diligencias criminaes, e não revogou, nem alterou disposição alguma das Leis anteriores, no que é relativo ás suas attribuições em materias civeis. (Aviso n. 94 de 14 de Agosto de 1838).

(jj) O Aviso de 31 de Janeiro de 1851 (nos additamentos), declarou que determinando a Lei de 15 de Outubro de 1827 no art. 6.º que os

Para este fim precederá autorisação do Juiz de Direito, que deverá cassal-a, quando cessarem os motivos da separação.

Art. 87. Concedida a autorisação, na fôrma do artigo antecedente, os escrivães de paz serão nomeados pelas Camaras Municipaes, sobre proposta dos Juizes de Paz, nos termos do art. 14 do Codigo do Processo Criminal. (74)

Escrivães dos Juizes de Paz sirvam igualmente de Tabelliães de Notas, para poderem fazer e approvar testamentos, nenhuma limitação poz a essa faculdade, se não a do lugar, nas palavras — no seu districto somente, — e portanto deve-se reconhecer nelles o direito de lavrar taes actos quando para isso forem procurados por pessoas que, nas condições da Lei, estejam residindo, ainda que temporariamente, em seus districtos.

(kk) Os Escrivães de Paz das freguezias de fóra da cidade podem na conformidade da Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º, lavrar escripturas de remissão de terrenos, pertencentes á Fazenda Nacional, com tanto que esta seja legitimamente representada. (Aviso n. 599 de 20 de Dezembro de 1875).

(ll) O Escrivão da Subdelegacia chamado para servir perante o Juiz substituto só funciona até a remessa dos autos ao Juiz que os tem de julgar. (Accordão da Relação de S. Paulo de 2 de Maio de 1876 — *Direito*, vol. 11 pag. 723).

(mm) O Aviso n. 26 de 3 de Maio de 1884, declarou que comquanto a autorisação aos Juizes de Paz para terem Escrivães especiaes seja acto da competencia do Juiz de Direito, depende entretanto da conveniencia do serviço publico e da existencia de pessoa que sirva separadamente o cargo de Escrivão da Subdelegacia (arts. 19 e 42 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842); e que na falta destas condições não se pode conceder semelhante autorisação ou deve ser cassada quando não concorram taes condições ou quando, tendo concorrido, venham a desaparecer. (Avisos ns. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, 120 de 31 de Março de 1867, 270 de 26 de Julho de 1873, e 710 de 16 de Outubro de 1878).

Art. 88. Nos municipios, onde não houver fôro civil, assim como nas freguezias e capellas fóra das cidades e villas, os escrivães de paz servirão de tabelliães de

(*nm*) O Aviso n. 47 de 6 de Setembro de 1883, declarou que á vista da generalidade da Lei de 30 de Outubro de 1830 e das disposições do art. 1.º do Decreto n. 2833 de 12 de Outubro de 1861; art. 4.º do Decreto n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874; Avisos ns. 491 de 27 de Outubro de 1869, 599 de 20 de Dezembro de 1875, 522 e 618 de 30 de Setembro e 20 de Novembro de 1879 e outras decisões, é tão clara a competencia dos Escrivães dos Juizes de Paz para exercerem nos respectivos districtos, fóra das cidades ou villas, as funcções de Tabelliães de Notas cumulativamente com estes serventuarios, que não pode suscitar duvida o Aviso n. 184 de 30 de Junho de 1870.

(*oo*) Aviso de 9 de Maio de 1876, ao 4.º Juiz de Paz da freguezia da Lagôa.

Em resposta ao officio de 4 do corrente declaro que, comquanto reside V. M. no territorio desmembrado da freguezia da Lagôa para constituir a da Gavea, não pode o Escrivão da Subdelegacia desta ultima exercer as funcções de Escrivão de Paz, visto não se ter ainda procedido á eleição dos respectivos Juizes de Paz; devendo, portanto, Vm. servir com o Escrivão da primeira daquellas freguezias. (Não existe na collecção).

(*pp*) Suspensão correccional pode ser imposta pelo Juiz de Paz ao respectivo Escrivão, em virtude do Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855, applicavel aos Escrivães dos Juizes de Paz, quanto ao preceito da Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 46. (Accordão da Relação do Rio de 20 de Junho de 1882, *Direito*, vol. 29 pag. 100).

(*qq*) O Aviso de 3 de Junho de 1876 declara que, o Juiz de Paz deve propor á Camara Municipal a substituição do Escrivão suspenso, nomeando outro interinamente, recorrendo, quando não haja quem queira servir, á providencia indicada no Aviso n. 180 de 16 de Outubro de 1854. (Não existe na collecção).

(*rr*) O Aviso n. 84 de 9 de Dezembro de 1882, declarou que nos termos do Aviso de 3 de Janeiro de 1872, pode o Juiz de Paz da freguezia escolher para servir perante elle o Escrivão de qualquer dos districtos da Subdelegacia comprehendidos na mesma freguezia.

notas e tomarão o protesto de letras e outros titulos.—Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º—Decretos n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, art. 1.º, e 5557 de 20 de Fevereiro de 1874 art. 4.º (77, 44, 48)

Art. 89. Os Delegados de policia poderão ter es-
crivães especiaes.

Não havendo escrivão especialmente nomeado, servirão perante elles os escrivães do judicial.—Regulamentos n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17, e 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 81. (67-b, 78)

(77) LEI DE 30 DE OUTUBRO DE 1830.

Art. 1.º Os Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias ou Capellas, fóra das Cidades ou Villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos districtos, e cumulativamente com os Tabelliães do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por aquelles.

Art. 2.º Terão para esse fim os livros necessarios rubricados por um dos Vereadores, os quaes, depois de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos Archivos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

(78) DECRETO N. 4824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Art. 81. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes. Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de custas.

Art. 82. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os Juizes Municipaes e seus Supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses Escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o Juiz desta, deverão ser remettidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos ao mesmo Juiz.

Art. 90. Perante os Chefes de policia servirá de escrivão o empregado da respectiva secretaria por elles designado, o qual perceberá os emolumentos taxados no regimento de custas. — Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 81. (78)

Art. 91. Nos termos onde não houver porteiro do Jury, nomeado e pago pelas Camaras Municipaes, o Juiz de Direito nomeará para servir o logar um official de justiça, a quem deferirá o juramento do estylo.—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 352. (79)

Art. 92. O cargo de curador geral de orphãos só póde ser provido privativamente nos termos onde fôr creado por lei expressa.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do Escrivão do Jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o Juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo do Escrivão do Jury, esta se fará logo depois, a fim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o recurso necessario para o Juiz de Direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lançará os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados.

(79) REGULAMENTO N. 120 DE 31 DE JANEIRO DE 1842.

Art. 352. O Juiz de Direito, onde não houver Porteiro do Jury, nomeará para servir esse lugar um official de Justiça.

(80) A Curadoria Geral dos orphãos é officio creado pelo costume sem Lei, que previamente mandasse creal-o. Sua legalidade vem de creações locaes: os Juizes nomeam Curadores Geraes ou especiaes para cada processo.

No caso contrario, será provido temporariamente pelo Juiz de orphãos; devendo dar-se preferencia aos Promotores Publicos. (80)

Em Portugal nunca existio creado para todo o Reino o officio de Promotor do Juizo dos orphãos; mas sómente para a Cidade de Lisboa e lugares annexos, dando-se-lhes Regimento no anno de 1541, cujas obrigações foram declaradas pelo Alvará de 19 de Dezembro de 1642. Nas outras Cidades ou Villas, os Juizes nomeavam um Curador Geral para fallar em todos os inventarios e processos que corriam no Juizo dos orphãos; e onde não havia juramento para todos os processos e negocios do Juizo, juramentava-se um Curador para fallar em cada processo. (T. de Freitas, *Consolidação das leis civis*, nota ao art. 701; Ramalho, *Instituições orphanologicas*, nota 514; Menezes, *Juiz. Divisor*. Capitulo 12 § 32.) (a até q).

(a) O Aviso n. 115 de 27 de Abril de 1855, declarou que os officios de Curadores Geraes dos Orphãos só podem ser considerados legalmente existentes, e vitalicios, nos termos em que elles tem sido creados por Leis expressas; mas que mesmo nesses Termos não estão os Juizes dos Orphãos inhibidos de nomear Curadores *in litem*, quando para isso occorram razões juridicas. Que nos Termos porém onde não existir Lei, que tenha creado esses officios vitalicios, serão elles providos temporariamente pelos Juizes dos Orphãos, como é costume, devendo ser preferidos os Promotores Publicos, nos Termos em que residirem.

(b) O Aviso n. 13 de 15 de Janeiro de 1858 declara que em face da disposição do Av.n. 115 de 27 de Abril de 1855, devem os Juizes de Orphãos nomear os Promotores Publicos para o cargo de Curadores Geraes, uma vez que aquelles empregados residam nos Termos em que se tenha de fazer taes nomeações, se nelles não existem esses officios vitalicios, creados por lei, e que os Juizes de Orphãos devem fazer recahir essas nomeações nos Promotores Publicos, os quaes só poderão ser dispensados quando allegarem e provarem impedimento legitimo.

(c) O Aviso n. 136 de 31 de Maio de 1859 declarou que os de 27 de Abril de 1855 e 15 de Janeiro de 1858 apenas concedem aos Promotores

Publicos uma preferencia nos actos da nomeação e não o direito de excluir do cargo de Curador os que já estão servindo por um provimento legal.

(d) O Aviso n. 328 de 29 de Julho de 1861 declara quaes os vencimentos que competem ao Curador Geral dos Orphãos, quando assiste em Juizo ao procedimento de quaesquer partilhas.

(e) O Aviso n. 514 de 5 de Novembro de 1862, declarou que, á vista da terminante disposição do Aviso de 15 de Janeiro de 1858, é fôra de contestação que o Juiz de Orphãos, tendo de nomear Curador nos lugares em que não existem esses officios creados por lei ou providos vitaliciamente, deve fazer recahir a nomeação no Promôtor, o qual só pode ser dispensado quando allegar e provar impedimento legitimo.

(f) O Aviso n. 547 de 21 de Dezembro de 1863 declarou que o de n. 136 de 31 de Maio de 1859 trata dos provimentos de Curador dados pelo Juiz de Orphãos, e dispõe que os Promotores têm apenas uma preferencia e não o direito de excluir do cargo de Curador os que já estão servindo por um provimento legal.

(g) O Aviso n. 546 de 23 de Novembro de 1869 dispõe sobre as custas que competem ao Curador Geral dos Orphãos pelos serviços prestados nos autos de interdicção de um demente.

(h) O Aviso n. 674 de 3 de Outubro de 1878 declarou que não havendo lei geral ou provincial creando o emprego de Curador Geral dos Orphãos no termo de Campos, devem ser exercidas as respectivas funcções pelo Promotor Publico da comarca, na conformidade dos Avisos ns. 115 de 27 de Abril de 1855, 13 de 15 de Janeiro de 1858, 136 de 31 de Maio de 1859 e 547 de 21 de Dezembro de 1863.

(i) O Aviso n. 62 de 7 de Fevereiro de 1881 declarou que era insubsistente a nomeação de Curador Geral de Orphãos feita pelo Supplente do Juiz Municipal.

(j) O Aviso n. 288 de 2 de Julho de 1860, declarou que as funcções de Curadores especiaes cessam logo que forem nomeados os Curadores Geraes.

(k) Declarou o Aviso n. 555 de 14 de Outubro de 1879, que não estando as funcções de Curador annexas por lei ao cargo de Promotor,

a preferencia estabelecida por diversas decisões (Avisos ns. 115 de 27 de Abril de 1855, 13 de 15 de Janeiro de 1858, 136 de 31 de Maio de 1859, 547 de 21 de Dezembro de 1863, e 674 de 3 de Outubro de 1878), não impede que a competente autoridade designe provisoriamente pessoa idonea para exercer as funcções de Curador na falta do Promotor Publico, porquanto a substituição que incumbe ao Adjunto só é necessaria e obrigatoria quanto ás attribuições expressamente prescriptas por lei ou Regulamento (art. 21 do Decreto n. 4824 de 23 de Novembro de 1871) que se refere ao serviço geral da Promotoria.

(l) O Accordão da Relação do Maranhão de 27 de Julho de 1875, decidiu que não commette crime definido no Codigo Criminal o Curador Geral dos Orphãos que advoga contra os interesses dos mesmos. (*Direito*, vol. 8 pag. 513).

(m) O Aviso n. 435 de 16 de Novembro de 1874 declarou que á vista do art. 1.º § 2.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 4.º § 2.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, só na falta do Juiz provedor e de todos os outros Juizes effectivos podia o substituto da vara de orphãos proceder a um acto de jurisdicção plena, como é a substituição do Curador Geral dos Orphãos, nos termos do art. 4.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e Aviso n. 258 de 19 de Agosto de 1867.

(n) No *Direito*, vol. 30 pag. 384 vem uma decisão no sentido de que o Curador Geral dos Orphãos não tem competencia para intentar queixa criminal por menores, e que o Curador de que falla o art. 72 do Codigo do Processo Criminal é o proprio tutor, porque não ha mais curatella de puberes conforme o direito romano.

(o) O Curador Geral dos Orphãos é official do Juizo, e como tal pode ser suspenso pelo Juiz Municipal e de orphãos no caso do art. 199 do Regimento de custas (isto é por receberem salarios indevidos ou excessivos). (Accordão da Relação de Ouro Preto, de 26 de Setembro de 1884.— *Direito*, vol. 36 pag. 123).

(p) O Curador Geral de Orphãos é competente para dar queixa nos crimes contra ingenuos. (Decisão no *Direito*, vol. 37, pag. 422).

A nomeação interina de Curador Geral de Orphãos e Promotor de Capellas e Residuos, de que tratam os arts. 4.º e 7.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, é acto de jurisdicção plena, que não compete ao Juiz Municipal substituto, mas sim e unicamente ao Juiz Municipal letrado.

Art. 93. Na côrte os Curadores geraes de orphãos são nomeados por decreto; accumulando o adjunto do Promotor Publico o cargo de curador da 2.^a vara de orphãos. — Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 8.^o § 3.^o (81)

(81) REGULAMENTO N. 4824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Art. 8.^o § 3.^o Na Côrte haverá um adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada. (a)

(82) ORDENAÇÃO LIV. 3.^o TIT. 41.

Da restituição, que se dá aos menores de vinte e cinco annos contra sentenças injustas, e como devem ser citados.

Se contra algum menor de vinte cinco annos (a) fôr dada injustamente alguma sentença, assi como se os autos do processo

(g) Aos Curadores Geraes de Orphãos cabem as custas marcadas nos arts. 90 e 91 do Decreto n. 5737, de 2 de Setembro de 1874.

(a) A disposição supra, quanto a accumulção do cargo de Curador pelo adjunto do Promotor, havia sido revogada pelo Decreto n. 5864 de 6 de Fevereiro de 1875, que assim dispõe:

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado o lugar de Curador Geral dos Orphãos da segunda vara da Côrte do de Adjunto dos Promotores Publicos; derogado nesta parte o art. 8.^o § 3.^o do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

(a) Presentemente aos 21 annos completos termina a menoridade, e se é habilitado para todos os actos da vida civil. (Resolução de 31 de Outubro de 1831; Aviso de 28 de Novembro de 1834).

Existe a pratica, em geral, de obrigar os que se tornam maiores a prestar uma justificação inutil de capacidade, e a tirar Carta de emancipação. E' abuso contra o qual pronuncia-se o Aviso n. 16 de 8 de Janeiro de 1856, nos seguintes termos:

Art. 94. Mesmo nos termos onde estiver creado e provido especialmente o logar de curador, os Juizes de orphãos não estão inhihibidos de nomeal-os *in litem*, quando para isto occurram razões juridicas. (82, 83)

Art 95. Os Promotores e Solicitadores dos residuos serão nomeados :

fossem justamente ordenados, e por elles o menor não recebesse aggravado, e segundo os merecimentos do processo houvera de sahir a sentença por elle, e sahio contra elle, poderá pedir restituição contra a sentença, a qual lhe será concedida (b); e por ella tornada ao stado, em que era, antes da sentença ser contra elle dada.

Attingindo o orphão a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil, independentemente de habilitação, ou formal e expressa emancipação; sendo que a capacidade não carece de prova, porque é uma presumpção estabelecida pela Resolução de 31 de Outubro de 1831, e que só pôde ser distribuida pelos meios, e fórma, que as leis têm marcado para os maiores em geral.

Antes de terminada a menoridade é licito aos menores requerer Provisão de supplemento de idade, se tiverem chegado a vinte annos sendo varões, e a dezoito sendo de outro sexo. (Ordenação liv. 1.º tit. 3.º § 7.º Tit. 88 §§ 27 e 28, Liv. 3.º tit. 42 princ. e § 1.º; Regimento de Dezembargo do Paço § 13; Alvará de 24 de Julho de 1713).

As nossas leis confundem o supplemento de idade e a emancipação, como vé-se no final do § 3.º da Ordenação liv. 3.º tit. 9.º assim como confundem a emancipação com a maioridade. (T. de Freitas, *Consolid. das Leis Civ.* arts. 8.º e 16 e notas respectivas).

Para requerer-se provisão de supplemento de idade basta provar que se passou de 19 annos, embora não tenha 20 completos. (Accordão da Relação do Rio de 20 de Fevereiro de 1877, no *Direito*, vol. 12 pag. 691; Borges Carneiro, *Dir. Civ.* vol. 3.º § 256 ns. 1, 2 e 3).

(b) Deve, porém, provar lesão. Vide Ordenação liv. 3.º tit. 20 § 42, Barboza, e Silva nos respectivos *Com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 2.º tit. 13 § 1.º e 8.º, liv. 3.º tit. 14 § 11, e liv. 4.º tit. 7.º § 22, e tit. 20 § 2; Silva Pereira, *Repert. das Ordenações.* T. 3.º pag. 503 nota (a).

§ 1.º Definitivamente pelo Governo na cõrte e pelos Presidentes nas provincias ;

§ 2.º Interinamente pelos Juizes provedores. — Decreto de 19 de Outubro de 1833. (84, 85, 86)

Art. 96. Não pôde o cargo de Promotor de capellas e residuos ser annexado ao de Curador geral dos orphãos.

Art. 97. O thesoureiro de orphãos, onde os houver, será nomeado interinamente pelos Juizes de orphãos, enquanto o Poder legislativo não providenciar a este respeito.

Presta fiança antes de começar a servir. (87)

Art. 98. Na falta de quem sirva o logar de thesoureiro, a guarda do cofre dos orphãos ficará a cargo dos Collectores das rendas geraes, sem que por isso prestem novas fianças. (87)

1. E bem assi onde o menor fosse leso, e danificado ácerca dos autos do processo, assi como em interlocutoria contra elle dada, da qual nunca appellou per si, nem per outrem, ou deixou de allegar alguma razão no feito, ou deixou de dar sua prova, a qual se dera, ou allegara, houvera vencimento d'elle, em estes casos, e em outros semelhantes, será restituído somente ao auto, em que assi foi leso, e recebeu dano, e não contra a sentença: porque a sentença em tal caso foi dada segundo os merecimentos do processo, e assi o menor não recebeu dano della, mas somente dos autos precedentes, e por tanto contra elles será restituído. A qual restituição feita contra elles, será per consequente emendada a sentença, porque toda sentença deve ser dada segundo os autos do processo, e o que por as partes for allegado, provado e confessado.

2. E tudo isto, que dito é, haverá lugar no caso, onde o menor houvesse tratado todo seu feito per seu Tutor, ou Curador, ainda que a tempo da publicação da sentença não fosse presente, por que se o feito fosse tratado por elle mesmo sem autoridade do

SECÇÃO III

Dos successores dos serventuarios vitalicios, e dos escreventes juramentados

CAPITULO I

SUCCESSORES

Art. 99. O serventuario vitalicio que, no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a servir, po-

Tutor ou Curador, a sentença dada contra elle será per Direito nenhuma, e assi não será necessario restituição contra ella; por que regra geral é, que ao que tem remedio ordinario no que requiere, não lhe será dado e outorgado remedio extraordinario; por que onde o menor não é legitimamente defeso, tem per Direito remedio ordinario para em todo tempo dizer, que a sentença contra elle dada é nenhuma (c). E portanto não lhe será outorgado outro remedio extraordinario, como é o beneficio da restituição, que é outorgado aos menores no dano, que receberam por causa da sua menoridade (d).

(c) Salvo se a sentença lhe fôr favoravel, excluindo-se somente se houver sido proferida durante a infancia. (Silva Pereira, *Ref.* tit. 3.º paginas 565 notas (c) e (b).

(d) Se o menor tem outro remedio ordinario, para se reparar a sua lesão, não pode demandar logo o extraordinario de restituição. (Vide Barboza e Silva nos respectivos *Commentarios*; Moraes, de *Execut.* liv. 2.º cap. 20 n. 61; Silva Pereira, *Repertorio* t. 3 nota (a) pag. 506; Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º t. 13 §§ 6.º e 8.º, liv. 4.º tit. 20 § 2.º; Almeida e Souza, *Censos* pag. 133; *Accões Summarias* t. 1 pag. 125; *Fasciculo* t. 1 pag. 296; e *Segundas Linhas* t. 1 pag. 391, *Notas á Mello* t. 2 pag. 643 e *Obrigações* pag. 156, Borges Carneiro, *Direito Civil*, liv. 1.º t. 26 § 229 e Corrêa Telles, *Digesto Portuguez* t. 2 de ns. 773 a 810.

derá ter successor.—Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3.º (1, 88)

Art. 100. Para isto deverá provar perante o Presidente da provincia que a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira, e molestia incuravel segundo o juizo dos medicos.—Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3.º—Decretos ns. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2.º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.º (1, 89, 90)

3. E quando a aução for real, posto que o autor seja mettido em posse da cousa demandada, poderá o menor usar do beneficio de restituição, e haver emenda do dano, que por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador receber, por seus bens, ou de Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu (e).

4. E sendo pedida restituição por algum menor contra alguma sentença dada contra elle, ou pedida contra alguns autos do processo, por que a sentença, merecesse por conseguinte ser revogada, tanto que a restituição a Nós for pedida, e sobre ella mandado tomar informação, ou for pedida aos Juizes, a que o conhecimento pertencer, e elles tiverem deferido á petição, ou embargos, mandando que a outra parte contrarie; logo será spaçada a execução da dita sentença, se ainda não fôr feita, até que a questão da restituição seja de todo finda e desembargada. E quando fôr achado que lhe ha de ser denegada, far-se-ha a execução segundo forma da sentença (f). O que haverá lugar, quando a restituição fôr

(e) Vide Barboza, e Silva nos respectivos *Commentarios*, Pegas, *Forense* t. 1 cap. 3 de n. 670 em diante, Guerreiro, de *Dat. Tut.* liv. 5.º cap. 35; Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º tit. 11 §§ 16 e 17, e tit. 13 §§ 3.º e 9.º; e Almeida e Souza, *Notas á Mello* t. 2 pag. 585.

(f) Estando a execução já feita não se altera até annullar-se a sentença executada, ainda que esta seja de partilha, como se vé do § 8.º deste titulo; e Ordenação do liv. 4.º tit. 93 § 22. (Candido Mendes, *Codigo Philippino*, nota ao paragrapho supra, que a respeito cita os se-

Art. 101. Os Juizes e autoridades perante quem servirem os ditos serventuarios, e bem assim os Promotores Publicos, serão obrigados a participar ao Presidente da provincia motivadamente aquellas circumstancias, quando os serventuarios, a respeito dos quaes se verificarem, não requirem. — Decretos n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 3.º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 1.º (89, 90)

pedida em nome de algum furioso, prodigo, ou mentecapto, ou por alguma pessoa, que conforme a Direito goze do beneficio da restituição (g).

5. E isto não haverá lugar, quando a restituição fôr pedida maliciosamente para dilatar a execução, ou quando fôr pedida por algum casado por respeito de sua mulher ser menor; porque em taes casos não será dilatada a execução por causa da restituição assim pedida, mas será logo a sentença executada (h), dando pri-

guintes escriptores: Valasco, *Cons.* 112 n. e *Part.* cap. 39; Barboza, *Com.* á Ordenação do liv. 4.º tit. 36 § 22; Guerreiro, *de Dicis.* liv. 8.º cap. 12 n. 13; Silva, *Com.* á esta Ordenação; Moraes, *de Execut.* liv. 1.º cap. 4.º n. 124, e liv. 6.º cap. 5.º n. 25 e cap. 9.º ns. 7, 40 e 41; Gomes, *Diss.* á Ordenação deste liv. tit. 87 n. 16 e Almeida e Souza, *Execuções* pag. 231; Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º tit. 13 § 8.º, liv. 4.º tit. 22 § 15, tit. 23 § 12; Almeida e Souza, *Acc. Sum.* t. 1 pag. 128, *Notas á Mello* t. 2 pags. 607, 646, 648 e 662, e *Obrig.* 445; Silva Pereira, *Repert.* t. 3 pag. 507 nota (6), onde se lê que aos maiores tambem se concede este beneficio *ex causa generali*, o que consta de um *Aviso* citado pelo Desembargador João Alvares da Costa em nota á este paragrapho.

(g) O Aviso de 29 de Março de 1814, negou ás viúvas este beneficio, bem que Silva no *Com.* n. 52 declare, que ellas gozam desse beneficio, antes de haver sentença passada em julgado.

(h) Havendo damno irreparavel, suspende-se a execução. (Silva no *Com.* n. 4; Valasco, de *Part.* cap. 39 n. 51).

Art. 102. O Presidente da provincia á vista destas participações, ou das informações que houver exigido, mandará intimar o serventuario vitalicio para que dentro de um prazo razoavel, que marcará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe convier, sob pena de ser havido o officio por vago, e sem o onus da terça parte de que tratam os arts. 109, 110 e seguintes.— Decretos n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 4.º e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 1.º (89, 90)

meiro o vencedor satisfação solemne com penhores, ou fiadores bastantes, que sendo o menor depois achado lesado, de modo que mereça haver o dito beneficio de restituição, e a dita sentença per algum modo deva ser revogada, possa o menor cumpridamente haver satisfação de todo seu direito, e o effeito do beneficio de restituição assi outorgado (i).

6. E em todo caso, que o menor se diga lesado per alguma sentença, ou per alguns autos do processo, que se tratarem antes de ser de idade cumprida de vinte cinco annos, deve pedir a restituição até idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos que são vinte nove, porque aquelles quatro lhe são outorgados, além do legitimo impedimento (j), que a não podesse pedir, porque então será provido, segundo fôr achado por Direito, que o deve ser. A qual restituição poderá pedir perante Nós per simples informação, ou perante os Juizes ordinarios, ou delegados, que o feito princi-

(i) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *Com.*, Guerreiro, *de Divis.* liv. 8.º cap. 12 do n. 21 em diante, Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º tit. 13 § 8.º Almeida e Souza, *Acc. Sum.*, liv. 1.º pag. 128, *Notas á Mello* t. 2.º pag. 646.

(j) Vide Ordenação deste livro t. 91 § 1.º e do liv. 4.º tit. 79 § 2.º Tambem se permite o beneficio pela segunda vez, se pela primeira foi requerido incidentemente (C. Mendes, obra citada nota ao § supra).

Art. 103. Não satisfazendo o serventuario no prazo marcado, o Presidente da provincia, depois de colligir as provas, documentos e informações precisas, e procedendo ás diligencias que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado.

No caso de demencia será competentemente nomeado curador que seja intimado e ouvido.—Decretos ns. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 5.º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 1.º (89, 90)

Art. 104. Para verificar-se a circumstancia da impossibilidade physica, deve ser o serventuario sujeito ao exame de uma junta medica, nomeada pelo Governo na corte e Presidentes nas provincias.

palmente desembargaram. E se os Juizes, que deram a sentença, forem compromissarios, seja pedida perante Nós, ou perante os ordinarios desse lugar, onde esse feito principalmente foi desembargado (k).

7. E as restituições, que se concedem aos menores, ou outras pessoas, que conforme a Direito gosam beneficio da restituição, não se concederão senão nos casos e na fórma, que o Direito manda (l), nem outrosi se concederá em caso algum mais que uma só restituição.

(k) Vide Barbosa e Silva, nos respectivos *Com.*, Silva Pereira, *Repert. das Ords.* t. 3.º pag. 509 notas (a) e (b), 510 nota (a), e 511 nota (a), Guerreiro, *de Divis.*, liv. 3.º, cap. 3.º, Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º tit. 13 § 8.º Almeida e Souza, *Acc. Sum.*, tom. 1.º pag. 128, e *Notas á Mello* t. 2.º pag. 653. e Cordeiro, *Dub.* 53 n. 64 em diante.

(l) Vide Assento de 29 de Março de 1814, Barbosa e Silva nos respectivos *Com.*; Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º tit. 13 § 8.º e 9.º e liv. 4.º tit. 23 § 12, e Almeida e Souza, *Acc. Sum.*, t. 1.º pag. 128, *Fasc.* t. 1.º pag. 295, e *Notas á Mello* t. 2.º pag. 663.

Art. 105. Este exame será presidido pela primeira autoridade judiciaria do lugar, com assistencia do Promotor Publico.

Art. 106. Os exames e diligencias necessarias, nos termos do art. 193 e seguintes serão requeridos e promovidos pelos Promotores Publicos, e presididos pelos Juizes de Direito nas Comarcas especiaes e pelos Municipaes nas geraes.—Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 8.º (89)

Art. 107. Si os serventuarios funcionarem perante as relações serão os referidos exames e diligencias requeridos e promovidos pelo Procurador da corôa, e presididos pelo Presidente do Tribunal.

8. E mandamos que, quando se houver de tratar em Juizo alguma causa civil, ou crime de algum menor de vinte cinco annos, se o dito menor fôr réo, e ainda não passar de quatorze annos, sendo varão, ou de doze, sendo femea (*m*), seja citado seu tutor, se o tiver, e não o tendo, o que quizer demandar, requererá, que lhe seja dado para o citar, e não será necessario ser o menor citado. E sendo maior de quatorze annos, ou a femea de doze, será citado o mesmo menor, e mais seu Curador, se o tiver; e não o tendo, o mesmo, que o quizer demandar lh'o fará dar. E por o mesmo modo, quando o menor de quatorze annos fôr autor, não será ouvido per si em Juizo, mas o

Silva Pereira no *Repert. das Ords.* t. 3.º pag. 511 nota (*b*) aponta diferentes casos em que este beneficio não é concedido.

O Aviso n. 74 de 19 de Junho de 1848 declara que a prescripção não corre contra os menores, aos quaes além disto é concedida a restituição por espaço de quatro annos.

(*m*) Tanto importa que não tenha mãe, como que não tenha pai, o direito do menor é sempre o mesmo (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1832).

Art. 108. Si, á vista das informações, provas e documentos, o Presidente da provincia se convencer de que o serventuario vitalicio é habil para servir o officio, assim o declarará, obrigando-o a servir-o pessoalmente. — Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.º, § 2.º, 1.º periodo. (90)

Art. 109. No caso contrario sujeitará o negocio á decisão do Governo Imperial, propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do serven-

seu Tutor demandará por elle, e valerá o Juizo sem procuração do menor (n).

E sendo o menor de quatorze annos, então será necessario (posto que seu Curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em Juizo, e fazer seu Procurador com autoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou nossa, a qual bastará sem outra procuração do Curador; e não tendo Curador, o Juiz que da causa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orphãos para lh'o dar, e com sua procuração, ou autoridade seguir sua demanda (o). E sendo de outra maneira o Juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho, os taes autos, e sentenças por elles dadas, serão nenhuma. E isto se não entenderá no menor, que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que fôr casado, sendo de vinte annos, porque estes taes são havidos por maiores (p).

(n) Vide Almeida e Souza, *Acções Summarias* t. 1.º pag. 312 e 531.

(o) Sendo a demanda sobre uso e fructo de bens maternos ou adventicios, não se faz preciso a citação do menor; pelo contrario tratando-se da propriedade, ou sobre uso e fructo de quaesquer outros bens (Silva Pereira, *Repert. das Ordenações*, t. 3.º pag. 183 nota (b)).

(p) Vide Ord. do liv. 1.º tit. 88 §§ 27 e 28, deste livro tit. 9.º § 3.º e Assento de 30 de Agosto de 1779, Barbosa e Silva nos respectivos *Commentarios*, Portugal, de Donat. liv. 2.º cap. 19 n. 55,

tuario vitalicio, com ou sem a obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte da quantia em que estiverem lotados os annuaes rendimentos do officio. — Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.º, § 2.º, periodo 2.º (90)

Art. 110. O Governo Imperial, á vista das informações, documentos e provas colligidas, decidirá o negocio, ou, declarando o serventuario habil para servir o officio pessoalmente, ou declarando a vacancia deste e nomeando successor com ou sem a obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte do rendimento. — Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 6.º (89, 91)

9. E nos ditos casos, posto que tenha Tutor ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem e verdadeiramente procure por o menor. E sendo o feito tratado á revelia de algum menor, ou de seu Tutor ou Curador, o Juiz da causa dará um Procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, por Curador á lide, e lhe dará juramento, que bem e verdadeiramente procure a causa: o qual Procurador haverá informação do Tutor ou Curador, que o menor tiver, ou lhe fôr dado, e defenderá o menor o melhor que poder (q).

Silva Pereira, *Repertorio das Ordenações* t. 3.º pag. 516 notas (a) e (b), Mello Freire, *Inst.* liv. 2.º tit. 4.º § 42, tit. 6.º § 8.º tit 11 § 15, tit. 12 § 11, tit. 13 §§ 5.º e 11, liv. 3.º tit. 12 § 4.º e liv 4.º tit 7.º § 15, e tit 9.º § 16; Almeida e Souza, *Notas a Mello*, t. 2.º pag. 108, 560, 578, 581, 584, 605, t. 3.º pag. 474, e *Obrigações* pag. 158, e Pimenta Bueno, *Formal. do Proccsso Civil* tit. 2.º secção 5.ª § 57 e secção 6.ª § 58.

(q) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *Commentarios*, Silva Pereira, *Repertorio das Ordenações* t. 3.º pag. 517 nota (b), Mello Freire *Inst.* liv. 2.º t. 13 § 5.º e liv. 4.º t. 7.º § 18, Almeida e Souza, *Acções Summarias*, t. 1.º pag. 531, *Notas a Mello*, t. 2.º pag. 560, 600 e 621, e t. 3.º pag. 474, e Pimenta Bueno, *Formal. do Proccsso Civil* tit. 2.º secção 6.ª §§ 58 e 59.

Art. 111. Das decisões do Governo Imperial, que declararem o officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, ouvida sempre a Secção de Justiça do Conselho de Estado.— Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 7.º (89)

Art. 112. Si quando os serventuarios requererem a nomeação de successor, provarem, além da impossibilidade absoluta, bons serviços no exercicio do cargo, e

E sendo o feito tratado, sem lhe ser dado Curador á lide na forma sobredita, serão os autos e sentenças, per os ditos actos dadas, nenhuma. E não vindo o Tutor, ou Curador para dar informação ao Procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se requeira execução, mandamos que a execução da sentença assi dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador e não nos bens do menor. E não tendo o Tutor, ou Curador, (r) bens, em que se a execução possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu.

E não tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já fôr fallecido) bens, em que se a execução possa fazer, então se faça nos bens do menor, ficando-lhe resguardado seu direito para poder pedir restituição *in integrum*, que per Direito lhe é outorgada; e assi para poder haver emenda e satisfação do dano, que recebeu por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador, per seus bens, ou do Juiz, que o deu, ou de seus herdeiros (s).

(r) Não cobrando o tutor as dividas do menor, responde por ellas, e pelos respectivos juros e rendas (Silva Pereira, *Repertorio das Ordenações* t. 3.º pag. 517 nota (c), e Corrêa Telles, *Doutrina das Acções* § 269 nota (8)).

(s) Sobre a intelligencia dos §§ 8.º e 9.º da Ordenação supra, vide o Acordão da Relação do Rio de 7 de Agosto de 1877, no *Direito*, volume 14 pag. 285 usque 290.

a falta de outro meio de subsistencia, terão direito á terça parte do rendimento do officio, segundo a respectiva lotação.—Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3.º—Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2.º (1, 89)

Art. 113. O serventuario, que abandonar o officio, ou exceder a licença sem motivo justificado, será intimado por ordem do Juiz respectivo, ou do Governo na côrte e dos Presidentes nas provincias, para que, dentro do prazo, que se lhe marcará, reassuma o exercicio, ou allegue e prove o que for a bem de seu direito.

(83) E' illegitima a pessoa do menor para comparecer por si mesmo, ou por si só em Juizo conforme elle for pubere ou impubere.

Quando impubere, isto é, emquanto menor de 14 annos sendo varão, e de 12 sendo femea, não pode o menor comparecer em Juizo por si mesmo: obsta-lhe o preceito da lei, fundado em seu proprio beneficio attenta a fraqueza de sua intelligencia. Até então, diz P. Bueno, *Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil*, §§ 52 e 53, é seu tutor ou pai quem o representa quer activa, quer passivamente, e quem por elle constitue procurador, que, juramentado, sustenta a lide, aliás o processo e sentença são nullos, (Ordenação liv. 3.º tit. 41 §§ 2.º, 5.º, 8.º, e tit. 29 § 1.º; Borges Carneiro, vol. 3.º, § 227, n. 2; Pereira e Souza, nota 94; *Repertorio das Ordenações* vol. 3.º pag. 515 v. *Menor de 14 annos*, nota A, l. 1.ª l. 2.ª; *Codigo qui legit person. stand. in judic., habeat vel non*. Heinec. *ad Pandect.*, parte 2.ª § 15: *Digesto Portuguez*, vol. 1.º § 227.)

« Se o menor já é pubere, continua o mesmo escriptor, § 54, isto é, maior de 14 annos sendo varão, e de 12 sendo femea, então, embora possa e deva comparecer em Juizo e constituir procurador (Ordenação, liv. 3.º tit. 41 § 8.º); todavia, não o pode fazer por si só, e sim precisa da autoridade e assintencia de seu tutor ou curador, como dito é, o qual por isso deve intervir quando o menor é autor, e ser citado quando réo, pois que sua

Art. 114. Não acudindo o serventuario á intimação e não provando impedimento legitimo, se procederá nos termos do art. 157 do Codigo Criminal. (92)

Art. 115. Os successores dos serventuarios vitalicios dos officios de justiça servem durante a vida dos mesmos serventuarios, ou enquanto durar o impedimento destes, e não commetterem crime ou erro que os inhabilite.— Decreto n. 9324 de 22 de Novembro de 1884. (93)

Art. 116. Os successores nomeados para as serventias vitalicias não se podem esquivar ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, si este onus fôr imposto no acto da nomeação. (94, 95)

nascente discrição ainda demanda guia e protecção, aliás os actos processados e a sentença contra elle dada são nullos (citada Ordenação liv. 3.º tit. 41 § 2.º); Borges Carneiro, vol. 3.º § 227, n. 6; Moraes, liv. 2.º cap. 20, n. 61; Pereira e Souza, notas 94, 111, 217 e 578; Almeida e Souza notas identicas; *Repertorio*, vol. 3.º pag. 595, e vol. 1.º pag. 48; *Digesto Portuguez*, vol. 1.º § 228.

«.... Sendo o menor pubere e a sentença favoravel, então ella se sustenta e é valiosa, Ordenação liv. 3.º, tit. 41, § 2.º, *ibi*, a sentença dada *contra elle* será nenhuma, donde a *sensu contrario* firmam a nossa conclusão, Borges Carneiro, vol. 3.º § 227, ns. 14 e 15; Moraes, liv. 2.º, cap. 20, n. 61; Pereira e Souza, nota 94; e tambem assim preservem as l. 14, Codigo de *procurator*.; e l. 1.ª Codigo *qui legit. pers. stand. in judicet. habeant vel non*. Pothier vol. 1.º cap. 1.º, n. 52 diz: Os puberes e os prodigos são incapazes mais de se obrigarem do que de adquirir direitos. *Placuit meliorem conditionem licere eis facere, etiamsine tutoris auctoritate; deteriore vero non, Pr. Inst. de auctor tutor*. O poder dos tutores foi estabelecido a favor dos menores, e no seu interesse, portanto não lhes deve prejudicar quando sua condição é melhor; *Digesto Portuguez*, vol. 1.º, art. 229.

« Sendo porém infante, qualquer que seja a sentença é sempre nulla, pois que nem se pode conceber como um infante possa sus-

Art. 117. Os successores nomeados que não satisfizerem o onus indicado no artigo antecedente, ficarão inhabilitados de continuar nas serventias.— Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 3.º, periodo 1.º (90)

Art. 118. O processo neste caso, e nos outros mencionados no art. 7.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, será o estabelecido no Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes.— Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 3.º, periodo 2.º (90, 90-a)

Art. 119. Aos successores nomeados é expressamente prohibido pagar mais da terça parte do rendimento an-

tentar por si mesmo um pleito, e ser admittido a figurar em Juizo. Borges Carneiro, e Moraes supracitados.

« Em todo o caso, sendo a sentença contraria é nulla, pois que essa é a expressa e comminatoria disposição do mencionado § 2.º da Ordenação liv. 3.º tit. 41.

« Se o menor é pubere, e tratou-se da causa sem a intervenção d'elle, ou de seu tutor ou curador allegando-se este erro na primeira ou segunda instancia antes da sentença, se suppre, dando-se lugar a essa intervenção, nomeando-se curador se não tiver, e mandando-se dizer novamente, (Ordenação liv. 3.º tit. 63, §§ 1.º e 2.º; Borges Carneiro vol. 3.º § 227, n. 17); se porém se der sentença, quer na primeira, quer na segunda instancia, sem este supprimento, o processo e a sentença são nullos, e o Juiz responsavel pelas custas, (citada Ordenação, e Silva á Ordenação liv. 3.º tit. 48, § 8.º n. 49).

« Sendo porém o menor impubere, então o erro é insuprivel e o processo nullo, (dita Ordenação liv. 3.º tit. 6 § 5.º).

« O processo, e quaesquer actos judiciaes ordenados contra o menor, sem lhe ser dado Tutor ou Curador, são nullos.

« Se o menor não tem Tutor, devo por parte d'elle pedir-se, ou se é réo deve fazel-o aquelle que quizer contra elle mover a acção, (Ordenação liv. 3.º tit. 41 § 8.º); a requisição deve sar dirigida ao Juiz de Orphãos, que é o competente, (Ordenação liv. 4.º tit. 102); ao Juiz da causa só pertence nomear Curador á lide.

nual do officio, sob pena de perderem tanto o serventuario vitalicio como o successor a serventia do officio.— Lei de 11. de Outubro de 1871, art. 7.º (1)

Art. 120. Os successores, que se seguirem depois do fallecimento do anterior, assumem a mesma obrigação de pagar a terça parte do rendimento do officio ao serventuario vitalicio, verificada a continuação do impedimento deste e a falta de outros meios de subsistencia.

Art. 121. A mesma obrigação é imposta áquelles que forem nomeados para servir interinamente na falta dos successores.

« O Tutor é quem ministra as informações necessarias, e preside ou coadjuva o andamento da causa, zelando dos interesses do menor, como seu legitimo defensor.

« Os interdictos por demencia ou prodigalidade, e ausentes são equiparados aos menores, para o effeito de dar-se-lhes Curador, porque não podem defender-se por si mesmos. (*Digesto Portuguez* vol. 2.º art. 733; *Domat*, liv. 2.º tit. 2.º).

« Além do Tutor ou Curador dado á pessoa e bens do menor, deve dar-se-lhe de mais Curador á lide, pois nullos são os autos e a sentença processados contra o menor, quer elle seja autor, quer réo, se não lhe foi dado Curador á lide, (*Ordenação* liv. 3.º tit. 41; *Repertorio*, vol. 3.º pag. 517 v. *Menor contra quem se proferio sentença sem se lhe dar Curador á lide, serão os autos e sentenças nullos*; e pag. 750 v. *Nullas são as sentença, que se processarem contra o menor sem lhe ser dado Curador á lide*, Pereira e Souza, nota III; *Borges Carneiro*, vol. 3.º § 227 n. 11; *Repertorio*, vol. 1.º pag. 770, v. *Curador*).

A nullidade prevalece, quer o menor seja autor ou réo, como já dissemos, e quer seja pubere ou impubere: a differença quanto á idade é a seguinte:

Quando o menor é impubere, não apparece por si, nem nomea Procurador; é o Tutor quem faz essa nomeação, e na falta delle o Juiz, (*Ordenação* liv. 3.º tit. 41 § 8.º).

Art. 122. O serventuario vitalicio só pôde ser privado da terça parte dos rendimentos do officio nas hypotheses seguintes :

- 1.º Desistindo espontaneamente da serventia ; (96, 97)
- 2.º Renunciando o beneficio da terça parte ;
- 3.º Recusando-se, depois de julgado habil, a servir o officio.

Art. 123. Os successores poderão ventilar a verdade da falta de meios, allegada pelo serventuario, e, provada ser falsa a allegação, ficarão isentos do onus da terça parte, a que os tiver obrigado a nomeação.— Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3.º (1)

Art. 124. Por morte do successor de um serventuario, deve-se verificar si continúa ou não a impossi-

Quando porém é pubere, então o menor é quem nomêa o Procurador, com autoridade de seu Tutor ou Curador, ou do Juiz, (citado § 8.º; *Repertorio*, vol. 3.º pag. 483 v.).

A obrigação de nomear-se Curador á lide prevalece, não só quando o menor é autor ou réo, mais ainda quando simplesmente interessado na causa, porque a disposição da Lei é generica para qualquer caso em que elle litigar. (Pereira e Souza, nota 94).

Ainda que o menor tenha pai, subsiste o mesmo dever ; (Pereira e Souza, dita nota ; Valasco, *de partit.*, cap. 7.º n. 42 ; *Repertorio*, vol. 1.º pag. 48 v. *Actos contra o menor*, nota B) : todavia opinam alguns que neste caso a omissão não annulla o processo. (Borges Carneiro, vol. 3.º pag. 62 § 227 n. 14).

Finalmente, tal obrigação comprehende os dementes, prodigos, ausentes, surdos mudos, escravos, e quaesquer outras pessoas miseraveis, Borges Carneiro, vol. 3.º § 260, n. 20 ; Pereira e Souza §§ 42 e 49 : e Heinec *ad Pand.*, parte 4.ª, § 398 ; *Digesto Portuguez*, vol. 2, art. 733.

Posto que o § 9.º da Ordenação liv. 3.º tit. 41, pareça generico, todavia Borges Carneiro, no dito § 227, ns. 14 e 15, e com elle Pereira e Souza, e outros, opinam que, omittindo-se a no-

bilidade do serventuario vitalicio para, no primeiro caso, garantir-se-lhe o pagamento da terça parte e, no segundo, obrigar-se o serventuario a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser este declarado vago, e nomeado successor, que em tal caso pôde ficar isento do onus da terça parte.

Art. 125. As diligencias para o fim indicado no artigo antecedente serão promovidas pelo Juiz respectivo, e communicadas ao governo para ulterior deliberação.

Art. 126. Desannexado um officio de outro sujeito ao onus da terça parte, o serventuario, que fôr nomeado para aquelle officio desmembrado, não fica obrigado ao mesmo onus.

meação de Curador á lide, a sentença contraria ao menor é nulla, mas sendo favoravel é valiosa. (Pimenta Bueno, obra citada §§ 58 e 59). (*a* até *p*).

(*a*) A intervenção do Procurador da Corôa perante a Relação, em feito em que uma das partes se defende por Curador, dispensa a nomeação de Curador *in litem* (Accordão da Relação de Goyaz, de 8 de Fevereiro de 1876—*Direito*, vol. 11, pag. 901).

(*b*) Ao menor que demanda, embora representado pelo pai, deve-se nomear curador á lide, sob pena de nullidade do processo. (Accordão da Relação do Rio, em 1.º de Setembro de 1871 — *Direito*, vol. 2 pag. 327).

(*c*) O Aviso de 26 de Junho de 1878 (no *Direito*, vol. 17, pag 179) declarou—que a interferencia do Procurador da corôa nos termos do art. 19 § 1.º n. 2 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, sendo mais uma garantia aos legitimos interesses da administração da justiça, não exclue a assistencia do Curador á lide na segunda instancia, conforme a praxe fundada nas Ordenações liv. 3.º tit. 41 § 9.º e tit. 63 § 2.º; devendo portanto ser mantida a doutrina do Aviso n. 182 de 8 de Abril de 1876, 1.ª parte.

Art. 127. O pagamento da terça parte do rendimento dos officios de justiça será feito mensalmente pelos serventuarios substitutos aos substituidos, salvo quando elles fôr combinado o contrario.— Decreto n. 7964 de 7 de Janeiro de 1881. (98)

Art. 128. Para o calculo da terça parte do rendimento de um officio prevalecerá sempre a ultima lotação, regulada pelo Decreto n. 7545 de 22 de Novembro de 1879. (99 á 103)

Art. 129. Os serventuarios vitalicios dos officios de justiça, no caso de fallecimento dos seus successores, ou quando, durante a vida destes, se acharem em circumstancias de voltar ao exercicio, por ter cessado a

(d) O Aviso n. 182 de 8 de Abril de 1876, declarou que a intervenção do Procurador da Corôa nas appellações civeis, quando alguma das partes se defende por Procurador nos termos do art. 19 § 1.º n. 2 do Regulamento n. 5618 de 2 de Maio de 1874, não exclue a nomeação de Curador á lide.

(e) Nullo é o processo de inventario em que figura um curador á lide, sem ter prestado juramento. (Accordão da Relação do Rio, de 5 de Junho de 1877. *Direito*, vol. 13 pag. 529).

(f) E' motivo de nullidade insanavel, e não precisa ser allegado a falta de Curador *in litem* que defenda os orphãos, quando estes são partes no feito. (Accordão da Relação do Maranhão, de 3 de Dezembro de 1875. *Direito*, vol. 10 pag. 782).

(g) Ao escravo que promove sua liberdade, deve-se nomear Curador á lide. (Accordão da Relação de Ouro Preto, de 21 de Março de 1876. *Direito*, vol. 13 pag. 330).

(h) O Aviso n. 567 de 20 de Novembro de 1880, declarou que aos Curadores *in litem* não cabem outros emolumentos, além dos fixados no art. 90 do Regimento de custas, quando ha demanda, devendo o pagamento ser feito pela parte decahida, como é expresso nos arts. 83

razão do seu impedimento, na forma do art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e Decreto n. 9324 de 22 de Novembro ultimo (1, 93), requererão neste sentido ao governo na côrte, e aos presidentes nas provincias, por intermedio e com informação dos Juizes, perante os quaes tiverem de servir. — Decreto n. 9344 de 16 de Dezembro de 1884, art. 1.º (104)

Art. 130. Recebidos os requerimentos, o Governo na côrte, e os Presidentes nas provincias, além de ordenarem quaesquer diligencias ou esclarecimentos que julguem necessarios, designarão dois ou tres medicos para procederem a exame sanitario nos serventuarios vitalicios.—Decreto n. 9343 de 16 de Dezembro de 1884, artigo 2.º (104)

e 91 do dito Regimento, e Avisos n. 407 de 31 de Outubro de 1874 §§ 10 e 11, n. 249 de 10 de Maio de 1876, e n. 453 de 21 de Setembro de 1880.

(i) O Accordão da Relação do Recife de 24 de Novembro de 1882, decidiu que é dispensavel a nomeação de Curador á lide ao libertando na 2.ª instancia. (*Direito*, vol. 30 pag. 219).

(j) Não ha nullidade em se não ter nomeado Curaçor ao réo menor de 21 annos, que é viuvo. (Accordão da Relação do Recife de 19 de Dezembro de 1882, no *Direito*, vol. 30 pag. 382).

(k) A sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 1885, annullou um processo de execução por ter corrido tanto na primeira instancia como na segunda sem que fosse dado Curador *in litem* aos orphãos menores. (*Direito*, vol. 37 pag. 182).

O mesmo Tribunal por sentença de 10 de Junho de 1885, no *Direito*, vol. 37 pag. 495, annullou outra execução por identico fundamento.

(l) O Curador á lide deve ser ouvido nas decisões em que os indios podem ser prejudicados. (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de

Art. 131. Si o Governo, a quem, em todo caso, serão remettidos os papeis, verificar, pelas diligencias dos artigos precedentes, a capacidade physica e moral dos serventuarios, ordenará que elles reassumam o exercicio de suas funcções, e, no caso contrario, mandará que continuem os successores com os mesmos titulos com que serviam.—Decreto n. 9344 de 16 de Dezembro de 1884, artigo 3.º (104)

de 4 de Dezembro de 1832, em Candido Mendes, *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*, pag. 105.

A falta de Curador *ad litem* nos casos em Lei declarados, e de citação para expedição de agravo ordinario, são nullidades manifestas. (Sentença do mesmo Tribunal de 26 de Fevereiro de 1833. Candido Mendes, obra citada, pag. 111).

A falta de Curador *in litem* annulla a decisão. (Sentença do mesmo Tribunal em 5 de Julho de 1839. Candido Mendes, obra citada, pag. 232).

Não annulla o feito prestar o Curador á lide um só juramento, tendo sido nomeado e officiado em favor de varios menores na mesma causa. (Sentença do mesmo Tribunal de 21 de Outubro de 1853, em Candido Mendes, obra citada, pag. 393).

O Curador á lide deve sempre ser ouvido em defesa dos menores. (Sentença do mesmo Tribunal de 3 de Junho de 1865. Candido Mendes, obra citada, pag. 629).

E' nullidade não ser ouvido o Curador á lide, quando ha menores interessados. (Sentença do mesmo Tribunal de 28 de Fevereiro de 1866. Candido Mendes, obra citada, pag. 650).

(m) E' nulla a sentença dada contra menores sem assistencia de seu Tutor e Curador. (Accordão da Relação do Rio de 5 de Outubro de 1877. *Gazeta Juridica*, vol. 24 pag. 476).

(n) O Curador á lide tem direito a honorarios e custas nas divisões e demarcações, pelas diligencias, caminho, estada e mais actos que praticar. (Decisão, na *Gazeta Juridica*, vol. 31 pag. 132).

(o) Quando a causa não corre á revelia do menor, manda somente a Ordenação do liv. 3.º tit. 41 § 9.º que se dê juramento ao Procurador

Art. 132. Tendo fallecido o successor, e não se provando a capacidade physica e moral do serventuario vitalicio para voltar ao exercicio das respectivas funcções, deverá o Governo, sobre informação dos Juizes na côrte, e dos Presidentes nas provincias, nomear novo

do menor; mas, por costume do Fôro, ha sempre uma nomeação de Curador á lide.

Tambem por costume do Fôro, como os escravos entram em o numero das pessoas incapazes, á ponto de se reputarem *cousas*, e não *pe-soas*, nomea-se-lhes sempre um Curador, quando demandam ou são demandados por sua liberdade. (Vide Provisão de 20 de Setembro e de 15 de Dezembro de 1823; Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, nota ao art. 28).

(p) Se houver necessidade de Curador, á citação precederá a nomeação delle, etc. (Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 84 § 1.º para execução da Lei do Elemento Servil).

Vide no *Direito*, vol. 5.º pag. 5 nm estudo sobre nullidade proveniente da falta de Curador ao réo escravo.

(q) Curador á lide dá-se aos menores, ainda mesmo que tenham pais que os defendam importando a falta delle nullidade do processo. (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1856; Rodrigues, *Miscellanea Juridica*, verbo — Curador á lide).

O Curador *in litem*, deve regular-se pelas informações do Curador ou Tutor do seu curatelado. (Ordenação liv. 3.º tit. 41 § 9.º; Borges Carneiro, *Direito Civil*, § 227 n. 7 e § 260 n. 20).

Deve ser nomeado o Advogado constituido pelo Curador ou Tutor, para tratar da demanda; e quando os menores constituirem Procurador, a este o Juiz dará juramento de bem procurar por elles *praxis observat nominare curatorem ad litem ipsum advocatum, qui in causa constitutus fuit procurator per tutorem, vel curatorem*. (Silva á Ordenação liv. 3.º tit. 41 § 9.º n. 1).

Determinando a Ordenação do liv. 3.º tit. 41 § 9.º: « que o Juiz dê um Procurador de sua audiencia que melhor lhe parecer, nomeando o Juiz um Curador destituido de taes qualidades, importa o mesmo que não nomear, e ficam assim nullos os autos e a sentença. (Sentença do Supremo Tribunal de Lisboa de 16 de Março de 1840. Collecção de Córte Real).

successor com as mesmas habilitações exigidas para o serventuario vitalicio.—Decreto n. 9344 de 16 de Dezembro de 1884. (104)

Art. 133. Si no prazo de 30 dias, contados da data do fallecimento do successor, o serventuario vitalicio não declarar que pretende continuar na serventia do officio, na fórmula do art. 129, será nomeado novo successor.—Decreto n. 9344 de 16 de Dezembro de 1884, art 5.º (104)

Art. 134. Nos casos dos artigos antecedentes, deverão os successores pagar aos serventuarios vitalicios a terça parte do rendimento, si esta tiver sido anteriormente concedida, nos termos do art. 6.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853. (89)

(84) DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1833.

Crêa em cada termo um Solicitador das Capellas e Residuos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo a que pelo Codigo do Processo Criminal, e Instrucções de 13 de Dezembro do anno proximo findo, passaram para os Juizes Municipaes as attribuições dos Provedores das Capellas e Residuos, e ao disposto na Ordenação liv. 1.º tit. 64, que manda cada Provedor ter um Solicitador, que demande os testamenteiros, e os faça citar para darem contás; e considerando a urgente necessidade de haver nos termos novamente creados quem obrigue os testamenteiros a dar contas e satisfazer a taxa do sello das heranças e legados, e successões *ab intestato* e promova perante os Juizes de Orphãos dos mesmos termos a arrecadação das heranças jacentes; Ha por bem, emquanto á Assembléa Geral não providenciar a tal respeito, como muito convem aos interesses da Fazenda Publica, e dos herdeiros, que por omissão dos testamenteiros não prejudicados, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá em cada termo um Solicitador de Capellas e Residuos com as attribuições, e emolumentos marcados na Ordenação liv. 1.º tit. 64, que lhes serve de Regimento.

Art. 135. Logo que fallecer o serventuario vitalicio, ainda que exista successor, será posto o officio a concurso.

CAPITULO II

ESCREVENTES JURAMENTADOS

Art. 136. Os tabelliães e escrivães de qualquer vara ou serventia podem ter um ou mais escreventes juramentados com permissão dos respectivos Juizes.— Or-

Art. 2.º Estes Solicitadores serão nomeados interinamente pelos Juizes Municipaes, ou do Civel, onde estes forem os Provedores, e não houver ainda Solicitador, e serão providos na Côte pelo Governo, e nas Provincias pelo Presidente em Conselho, nos termos da Lei de 14 de Junho de 1831.

Art. 3.º Além das attribuições marcadas na Ordenação liv. 1.º tit. 64, estes Solicitadores prestarão aos Collectores do districto as relações das pessoas livres fallecidas, de que trata o art. 27 do Regulamento de 14 de Janeiro do anno passado, e solicitarão a execução do art. 37 do dito Regulamento.

Art. 4.º Quando por bem da Administração da Justiça, ou dos interesses da Fazenda Nacional se julgar necessario, os sobre-ditos Juizes, que servem de Provedores, darão vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, ou Promotor dos Residuos, onde o houver; e no caso de falta, nomearão em cada processo um Advogado, ou, não o havendo, uma pessoa habil, que de-baixo de juramento sirva de Promotor, o qual vencerá em cada um dos autos de conta o emolumento que competia aos antigos Promotores da Provedoria das Capellas e Residuos, quer faça uma quer muitas promoções no mesmo feito. (a)

(a) O Decreto de 19 de Outubro de 1833 está alterado pelo de n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 7.º—Vide-o na nota 58.

denação Liv. 1.º Tits. 24 § 3.º e 97 § 10 — Leis de 6 de Dezembro de 1612 § 22, e de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 1.º (105 á 108)

Art. 137. Os escreventes serão nomeados mediante proposta dos serventuarios do cartorio, onde tiverem de servir, e juramentados pelo Juiz, perante quem escreverem os mesmos serventuarios.— Ordenação Liv. 1.º Tit. 97 § 10. (106)

Art. 138. Para serem admittidos devem exhibir provas de habilitação intellectual e ser maiores de 21 annos.— Ordenação Liv. 1.º Tit. 97 § 10. (106)

(85) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 50.

Dos Provedores de Capellas e Residuos da Cidade de Lisboa.

Mandamos, que os Provedores das Capellas e Residuos da Cidade de Lisboa, per si sem commetter ao Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e por elles tome conta aos Testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituições das Capellas, Morgados, Hospitales, Albergarias e Confrarias, e tomará conta das rendas e encargos delles, e o que achar per conta liquida, fará dar á execução sem processo algum, guardando em todo ácerca disso a Ordenação do Tit. 62: *Dos Provedores e Contadores das Comarcas.* E das duvidas que procederem das contas, a que não possa, nem deva dar determinação, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos e Captivos, ou das Capellas, e ás partes, a que o caso tocar, se as houver, e determinará as taes duvidas, como fôr justiça; dando appellação e aggravo nos casos em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas, que se moverem, de quaiidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, e que não faça impedimento a se tomar a conta das mais cousas conteudas nos testamentos e instituições, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, procederá na execução dellas conforme á dita ordem dos Provedores, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem per sentença, de

Art. 139. Têm direito á quarta parte da rasa ou a um salario pago pelo respectivo serventuario. — Alvará de 19 de Janeiro de 1776, art. 6.º (109)

Art. 140. Suas attribuições estão marcadas pela Ordenação Liv. 1.º Tits. 24 e 97 e Decreto de 16 de Janeiro de 1819, (105, 106 e 110) no que não estiver revogado pelas disposições em vigor.

Art. 141. O escrevente juramentado não é propriamente escrivão, apenas coadjuva o serventuario com quem escreve.

Art. 142. Nos termos onde houver um só tabellião de notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado. — Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 80. (Pag. 7)

que não haja appellação nem agravo cumprir-se-ha a dita sentença.

§ 12. E os ditos Provedores darão vista de todos os testamentos ao Promotor da Redempção dos Captivos, para nelles ver se ha alguns legados de Captivos, e assi lha darão dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir (*b, c*).

(*b*) O Aviso n. 131 de 20 de Maio de 1855 declarou que subsista, até haver providencia legislativa, a pratica seguida, relativamente á não admissão do respectivo Solicitador em requerer e promover as causas da Provedoria senão de accordo e em nome do Promotor Fiscal, de quem é elle Agente.

(*c*) O Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, dispõe no art. 9.º: Os Juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte, ou *ex-officio*, ordenarão previamente a citação e audiencia do Procurador da Fazenda, sem embargo, nem prejuizo da assistencia e promoção que pertença, ao Promotor dos Residuos.

Art. 143. Não podem ir tomar os termos nas audiencias, ainda que lhes consinta o julgador, nem escrever as inquirições e querelas.— Ordenação Liv. 1.º Tit. 79 § 10. (106)

Art. 144. Escrevem com os tabelliães nos livros de notas, guardadas as excepções feitas no art. 78 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 (Pag. 6); subscrevendo, porém, os tabelliães as escripturas que os escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto.—Decreto n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, artigo 1.º § 2.º (39)

Art. 145. Podem fazer, subscrevendo, porém, o serventuario do officio, a descripção dos bens nos inventarios, quando esta fôr simplesmente o traslado das avaliações.

(86) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 64.

Do Solicitador dos Residuos.

Para que as cousas dos Residuos sejam arrecadadas como convem, e as almas dos defuntos desencarregadas, havemos por bem que com cada um dos Provedores ande um Solicitador, que por parte dos Residuos demande os Testamenteiros, e os faça citar para darem as contas; e assi para fazer requerer os Tabelliães pelos Porteiros, para que mostrem as notas dos Provedores, ou outras quaesquer pessoas e Testamenteiros, que alguma cousa dos defuntos tiverem sonogado, o que fará com diligencia, e continuará as audiencias aos tempos, que deve. E requererá ao Provedor, que faça executar nos condemnados as sentenças, que se derem em favor dos Residuos, e faça com que tudo venha a boa arrecadação.

1. E porquanto não tem mantimento ordenado, havemos por bem, que de tudo o que solicitar, e per demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for julgado. E das cousas, que elle per si não descobrir, mas somente como o Solicitador requerer por parte dos Residuos, contra algumas pessoas, que se quizerem defender do que pelos Provedores lhes é mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os residuos se julgar, haverá a qua-

Art. 146. Substituem os serventuários, nos impedimentos até oito dias.

Nos impedimentos mais prolongados podem ser designados pelos Juizes, pelo Governo na côrte, e Presidentes nas provincias, de accôrdo com as disposições do Titulo IV, Capitulo 1.º deste Regulamento.

Art. 147. A cada escrivão da Relação é permittido ter um escrevente juramentado de sua escolha, com approvação do Presidente do tribunal, que poderá sujeital-o préviamente a exame de habilitação, nos termos dos arts. 35 e 39 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

rentena á custa da parte, que a demanda defendeu; a qual se arrecadará da parte, com o mais em que fôr condemnada, que será entregue ao Thesoureiro dos Residuos. E bem assim, haverá a metade das duas partes do tresdobro, em que é condemnado o Testamenteiro, que mal jurou, como se contem no Titulo 62: *Dos Provedores*, no § 21: *E serão cridos os Testamenteiros*: E isto, se o dito Solicitador o descobrir e solicitar, posto que Official seja.

2. E quando os Testamenteiros sem demanda se offerecerem pagar o que per conta se achar que devem, não haverá o Solicitador cousa alguma. (*d até m*)

(d) O Aviso n. 258 de 19 de Agosto de 1867 declarou que bem procedeu certo Juiz Municipal annullando a nomeação interina de Curador Geral de Orphãos e Promotor de capellas e residuos, feita pelo respectivo Juiz Municipal substituto; por quanto a nomeação interina, de que tratam os arts. 4.º e 7.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, é acto de jurisdicção plena, que não compete ao Juiz Municipal substituto, mas sim e unicamente ao Juiz Municipal letrado, cuja autoridade abrange os termos reunidos.

(e) Estão os Promotores e Solicitadores de Residuos sujeitos á cor-reição. (Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, arts. 6.º, 25 e 26).

Art. 148. Os escreventes juramentados das Relações servem da mesma fôrma porque servem os escrivães de 1.^a instancia.—Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 40. (111)

Art. 149. Os escreventes juramentados dos officiaes do registro geral das hypothecas, denominados *sub-officiaes*, são habeis para escrever todos os actos do registro; devendo, porém, subscrever estes actos o official respectivo.—Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 12. (53)

Exceptuam-se a escripturação e numeração de ordem do Livro-Protocollo, as quaes devem ser feitas pessoal e exclusivamente pelo official.—Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 12. (53)

(f) Os Promotores de Residuos têm as seguintes attribuições:

1.^o Requerer que os testamenteiros exhibam os testamentos em seu poder para serem abertos e registrados dentro do prazo legal, sob as penas da Lei;

2.^o Requerer que os testamenteiros nomeados sejam intimados para prestarem juramento;

3.^o Requerer que dentro do prazo de uma audiencia venham prestar contas, sob pena de serem tomadas á revelia, remoção, sequestro, perda do premio e custas;

4.^o Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, e nesse caso, a prestação de contas mesmo antes do tempo marcado pelo testador ou pela Lei;

5.^o Responder a todas as petições por despacho do Juizo Provedor, nos Feitos da Provedoria, e requerer o que fôr a bem da arrecadação do Residuo, quer quando tenha de ser applicado a bem da Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

6.^o Responder á petição em que o testamenteiro requerer arbitramento, da vintena, e recorrer do arbitramento quando for excessivo, para o Tribunal Superior;

7.^o Requerer o sequestro dos bens das testamentarias em poder dos testamenteiros, havidos por compra, mesmo em hasta publica, contra e expressa determinação da Lei, e sua arrematação em praça para seu producto entrar nos cofres do Thesouro;

TITULO III

SECÇÃO PRIMEIRA

Do concurso e provimento dos Officios de Justiça

Art. 150. No provimento das vagas das serventias vitalicias proceder-se-ha do modo seguinte:

§ 1.º Apenas vagar ou fôr creado um officio de justiça, será temporariamente provido pelo Juiz ou Presidente do tribunal, a cuja jurisdicção pertencer a serventia.— Decreto legislativo de 1.º de Julho de 1830. — Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10 § 10, e 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 11. (57, 58, 49)

8.º Requerer, a bem da liberdade de testar, que o Juiz Provedor, com a sua presença, de testemunhas chamadas, e Tabellião, vá á casa do testador, impedido de testar, para que livremente faça o seu testamento;

9.º Requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros, e mais que forem proferidas pelos Juizes dos Residuos;

10. Requerer, finalmente, tudo que for a bem da execução das ultimas vontades, a bem da administração e conservação dos bens do testador. (Ferr. Alves, *Consolidação das Leis relativas ao Juiz da Provedoria* § 252).

(g) Os Promotores de Residuos, accumulando a Promotoria de Capellas, têm ainda as seguintes attribuições:

1.º Requerer a notificação dos Thesoureiros, e mais responsaveis das Irmandades, Confrarias, Ordens Terceiras, Hospitales, Casas de Misericórdia, ou quaesquer outros Estabelecimentos Publicos Pios e Associações Religiosas, excepto as Claustreaes e Regulares, para virem a Juizo prestar contas, sob pena de revelia e custas;

2.º Requerer a citação dos Fabriqueiros para virem perante o Juiz temporal de Capellas prestar suas contas como administradores das Fabricas;

3.º Requerer a remoção das mesas regedoras, e mais officiaes das

§ 2.º O Juiz ou Presidente do tribunal, a quem incumbe a nomeação temporaria, dará logo parte da vaga ao Governo na côrte e aos Presidentes nas provincias.—Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10 § 2.º (58)

§ 3.º Na mesma occasião o Juiz ou o Presidente do tribunal fará affixar editaes nos lugares dos officios, annunciando a vaga e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de 60 dias.—Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 11. (58, 112)

Art. 151. A affixação dos editaes e mais diligencias para quaesquer concursos a officios de Justiça compete, nas comarcas especiaes, aos Juizes de Direito e, nas geraes, aos Juizes Municipaes.—Decreto n. 9344 de 16 de Dezembro de 1884, art. 7.º (104)

Irmandades, Confrarias, Hospitales e Casas de Misericordia, que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, e mal administrarem, e que seja nomeada uma administração interina, ou se proceda pelos confrades nova eleição que os substitua;

4.º Requerer que as Irmandades, Confrarias, Ordens Terceiras, apresentem em Juizo os seus compromissos para se examinar se estão legalmente approvados na parte religiosa e civil, pagos os direitos, sob pena de suppressão ou dissolução, caso funcionem sem autorisação do Governo;

5.º Requerer que seja annullada a eleição feita em taes corporações com violação de seus compromissos;

6.º Requerer que os Thesoureiros e Administradores das ditas corporações de mão morta e outras, prestem fiança, e especialisem e inscrevam a hypotheca legal que compete ás mesmas corporações;

7.º Requerer o sequestro das Capellas, vinculos instituidos contra a expressa disposição legal, e que sejam incorporados aos Proprios Nacionaes, e promover todos os termos dos autos de sequestro e incorporação;

8.º Requerer que sejam sequestrados os bens de Capellas, Irmandades, Hospitales, Ordens Terceiras, e Casas de Misericordia alheados em poder de terceiros, por qualquer titulo adquiridos, e que sejam tornados logo ao patrimonio das ditas corporações donde sahiram;

Art. 152. Para o concurso, porém, dos officios de official do registro geral das hypothecas e de escrivão do Jury e execuções criminaes em todas as comarcas cabe exclusivamente aos Juizes de Direito a affixação dos editaes e mais diligencias.

Art. 153. Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao Presidente da provincia, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro dos auditorios.

Art. 154. Esta remessa é condição essencial e indispensavel, ainda mesmo que não se apresentem candidatos ao concurso.

9.º Requerer o sequestro dos bens das Ordens Religiosas adquiridos em contravenção ás leis de amortização;

10. Requerer o sequestro dos bens directa ou indirectamente adquiridos pelos Administradores e mais Officiaes das ditas corporações em contravenção á lei, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa e em hasta publica;

11. Responder a todas as petições feitas ao Juizo de Capellas, e ser ouvido em todos os feitos que correm na Provedoria de Capellas em 1.ª instancia;

12. Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos Hospitaes ou Casas de Expostos, tomando-se conta aos testamenteiros;

13. Requerer tudo que fôr a bem da arrecadação e aproveitamento dos bens das Capellas, Irmandades, Confrarias, e mais corporações sujeitas ao Juizo de Capellas, e promover a cobrança das indemnisações devidas pelas mesas regedoras ou officiaes dellas em razão das despezas illegaes, e damno que fizerem;

14. Requerer que sejam instituidos o grande livro do tomo e o de tomo de Capellas prescriptos pelos arts. 44 § 7.º, e 46 § 6.º do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851. (Ferreira Alves, obra citada, § 482).

(h) Compete ao Juiz respectivo designar, ou exonerar o Promotor de Capellas e Residuos emquanto não for o officio creado por Lei. (Aviso n. 33 de 15 de Janeiro de 1869).

Art. 155. Nestes editaes se devem consignar a disposição legal que creou o officio, o motivo da vaga, e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

Igualmente se declarará si a vaga limita-se ao officio isoladamente, ou si abrange os respectivos annexos.

Art. 156. Preterida esta formalidade, o Governo não tomará conhecimento do provimento e fará devolver os requerimentos dos pretendentes, mandando annunciar esta occurrencia na *Folha Official*, para sciencia dos interessados.

(i) O Promotor de Capellas deve ser ouvido em todas as contas de testamento, sob pena de nullidade, como é expresso na Carta Regia de 16 de Janeiro de 1779. (Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1843. Mafra, *Jurisprudencia dos Tribunaes*, tomo 1.º pag, 262).

A Carta Regia de 1779, está na Collecção de Delgado.

(j) O Aviso n. 236 de 17 de Maio de 1881, declarou que a intervenção obrigatoria do Promotor Fiscal de Capellas e Residuos em todos os feitos processados no Juizo da Provedoria não se pode deduzir das disposições do art. 83 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 2.º do Regulamento de 15 de Março de 1842, art. 4.º do Decreto de 19 de Outubro de 1833, art. 3.º do Decreto n. 156 de 28 de Abril de 1842, reproduzido no de n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 9.º, somente applicado aos casos em que se acha prescripta por Lei expressa a assistencia do mesmo Promotor.

Que em taes casos, porém, não estão comprehendidos os processos de arrecadação e arrematação dos bens do evento, nem os inventarios dos bens de pessoas que morrem com testamento, salvo a attribuição relativa ás contas de testamenteiros. (Ordenação liv. 1.º tit. 5.º *in principio* e tit. 64).

Que entretanto pode o Promotor de Capellas e Residuos como Fiscal e Auxiliar do Juiz ser ouvido facultativamente em todos os referidos feitos, sem exclusão dos funcionarios cuja competencia se acha positivamente firmada; ficando sempre ao criterio do julgador evitar promoções, audiencias e informações escusadas, que além de augmentarem as custas concorram para demorar o andamento dos feitos.

Art. 157. O Presidente da provincia fará reproduzir o edital na capital, prevalecendo o prazo de 60 dias, que será contado da data da afflxação nos lugares onde se der a vaga dos officios —Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 11, e 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 2.º (58, 35, 112-p)

(k) O Aviso n. 524 de 20 de Outubro de 1837, declarou que os Solicitadores dos Residuos só tem as attribuições, e só devem perceber os emolumentos que lhes competem pelas disposições da Ordenação liv. 1.º tit. 64, e Decreto de 19 de Outubro de 1833; sendo só da sua obrigação agenciar e promover os termos dos feitos que pertencem ao Juizo da Provedoria dos Residuos e Capellas, pertencendo aos respectivos Promotores o officiar e responder de direito, e na falta delles, que aliás deveria haver em todos os termos, aos Promotores da Fazenda, e na de ambos aos Advogados que os respectivos Juizes nomearem, conforme o art. 4.º do sobredito Decreto, com o vencimento do mesmo salario que compete aos Promotores.

(l) Os testamenteiros são obrigados á cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelos testadores, e á dar contas do que receberam, e despenderam. (Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, art. 1099; *Tratado dos Testamentos*, § 142; Ordenação liv. 1.º tit. 62 principio e § 1.º competindo essas contas aos Juizes da Provedoria, segundo a Lei de 27 de Agosto de 1830.

Para obrigar os testamenteiros á dar contas, etc., o Decreto de 19 de Outubro de 1833 providencia sobre os Solicitadores de Capellas e Residuos, onde os houver; e, não os havendo, mandando nomear um Advogado, ou pessoa habil, debaixo de juramento. (*Consolidação citada*, nota ao art. 1099).

A citada Ordenação, liv. 1.º tit. 62 não priva os legatarios de pedir logo os legados antes de findo o anno e mez: a citada Ordenação trata da prestação de contas, e assigna um anno e mez para cumprir-se o testamento todo: não trata de direitos de legatarios. (Teixeira de Freitas, *Tratado dos Testamentos*, nota 273).

(m) As custas que cabem aos Promotores Fiscaes de Capellas e Residuos estão marcados nos arts. 92 e 93 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874; e as dos Solicitadores dos Residuos, no art. 94 do mesmo Decreto.

Art. 158. Não terá lugar a reproducção dos editaes, si a vaga se der nas capitaes das provincias; nem serão affixados si a vaga occorrer na côrte.—Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 13 § 3.º (58)

Art. 159. Não tendo sido remettida opportunamente a cópia do edital, o Presidente da provincia a exigirá, para que não deixe de ter lugar a reproducção.

Art. 160. Não sendo enviada em tempo de ser reproduzida a cópia do edital dentro do prazo, o Presidente da provincia mandará proceder contra quem houver dado motivo á falta, communicando esta circumstancia ao Governo. (112-p)

(87) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 88.

D'os Juizes dos Orphãos.

Arca

31. Mandamos, que o dinheiro dos orphãos se deposite em uma arca (a) com tres chaves, em poder de um Depositario (b),

(a) *Arca*, isto é cofre. Hoje usamos da ultima expressão.

Pelo art. 48 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 deve este cofre estar em poder da Camara Municipal, como já estava regulado pelo Alvará de 24 de Outubro de 1814, § 6.º

O Aviso n. 48 de 31 de Janeiro de 1834, declarou que em quanto a Assembléa Geral Legislativa não der providencias mais positivas e apropriadas, os dinheiros dos orphãos se guardem na arca forte, que deve ter a respectiva Camara Municipal, na conformidade do art. 43 da Lei de 1.º de Outubro de 1828; por ser esta determinação conforme com a que se deu no § 6.º do Alvará de 24 de Outubro de 1814.

Depois da Lei n. 231 de 13 de Novembro de 1841, todo o dinheiro dos orphãos é recebido no Thesouro, tornando-se quasi inutil a existencia deste cofre, sobre tudo por que são hoje recolhidos ás Collecatorias do Districto os dinheiros que se apuram e recolhem como se vé do Aviso n. 233 de 13 de Julho de 1857, que declara que nos lugares onde não houver quem se preste com fiança a ser Thesoureiro

Art. 161. Findo o prazo de 60 dias do § 3.º do art. 150, o Juiz ou Presidente do Tribunal, que tiver annuciado o concurso, enviará ao Presidente da provincia todos os requerimentos, que ao dito Juiz ou Presidente deverão ser apresentados durante o dito prazo. — Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 12. (58)

Art. 162. Os requerimentos serão sempre acompanhados das informações prestadas pelo Juiz ou Presidente do tribunal sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

—
 pessoa abonada, que haverá em cada cidade, villa e Concelho.
 (c até l.)

de Orphãos, seja commettida aos Collectores das Rendas Publicas a guarda dos respectivos cofres, em quanto por Lei outra causa se não determinar.

(b) Actualmente chama-se *Thesoureiro*.

(c) O Aviso n. 176 de 11 de Outubro de 1854 declarou que o Cofre para guardar o dinheiro dos orphãos, de que trata a Ordenação liv. 1.º tit. 88 § 31, deve ser feito á custa dos mesmos orphãos, como ordena o § 32 da mesma Ordenação, e que está de longo tempo em uso no Juizq dos Orphãos da Côte a pratica de deduzir-se um oitavo por cento das quantias recolhidas no respectivo cofre para essa e outras despesas.

(d) O Aviso n. 319 de 15 de Julho de 1863 declarou que a despeza com os livros para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos deve sahir dos bens dos mesmos, da mesma fórma que se pratica com a compra da arca de que trata a Ordenação liv. 1.º tit. 88.

(e) O Aviso n. 323 de 6 de Outubro de 1871 declara que só por Lei pôde ser decretada a extincção do cofre de orphãos, e que no in-

Art. 163. Si não houver apparecido pretendente, disso mesmo dar-se-ha conta ao Presidente da provincia. — Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 12.

Art. 164. Os requerimentos devem ser datados e assignados pelos pretendentes ou seus Procuradores, e acompanhados de folha corrida e mais documentos, que os mesmos pretendentes julgarem necessarios, sendo todos esses papeis devidamente sellados. — Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14. (58)

tuito de evitarem abusos, convem que as autoridades competentes tenham a maior solicitude não só em dar sem demora o devido destino aos bens dos orphãos, em vez de se retardarem no respectivo cofre os que ahi são guardados; mas tambem em exercer a necessaria fiscalisação sobre os encarregados da guarda de taes bens.

(f) E' obrigação dos Tutores ou Curadores recolherem logo ao Cofre dos orphãos todo o dinheiro dos menores, ou herdado, ou proveniente da cobrança de dividas, ou de rendimentos dos bens. (Teixeira de Freitas, *Consol. das leis civis*, art. 294, em que cita a Ordenação do liv. 1.º tit. 62 § 31, tit. 88 §§ 31 a 44).

Tambem devem recolher ao Cofre todo o ouro, prata, joias, e pedras preciosas, com declaração individual das peças, e do seu peso e valor. (Ordenação liv. 1.º tit. 88 § 35; *Consol. cit.* art. 295).

O dinheiro dos orphãos não deve sahir do Cofre, salvo para com elle se comprarem bens de raiz, para despezas necessarias, ou para entregar-se aos orphãos tendo chegado á idade legitima, ou obtido supplemento della, ou tendo casado. (Ordenação liv. 1.º tit. 88 § 37; *Consol. cit.* art. 296).

Tambem sahirá do cofre para ser emprestado ao Governo, porém não podeiá ser emprestado á particulares. (Decreto n. 231 de 13 de Novembro de 1841, art. 6.º § 4.º; Instruções n. 51 de 12 de Maio de 1842; Ordens, n. 119 de 21 de Outubro do mesmo anno, n. 120 de 5 de Dezembro de 1844, n. 113 de 11 de Outubro de 1845, n. 12 de 24 de Janeiro de 1848, n. 33 de 28 de Fevereiro do mesmo anno, n. 141 de 30 de Setembro de 1850, n. 93 de 1.º de Abril de 1852; *Consol. cit.* art. 297).

Art. 165. Os requerimentos apresentados dentro do prazo serão remetidos conjunctamente ; mas, si a necessidade de obterem-se informações, a falta de alguns documentos, ou outro qualquer motivo obrigar a demora de algum, os magistrados que remetterem os referidos requerimentos mencionarão aquellas circumstancias em officio, que deverá conter a enumeração dos pretendentes. — Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 13 § 1.º (58)

Art. 166. Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser aceitos e remetidos na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo. — Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 13 § 2.º (58)

(g) O Aviso n. 360 de 8 de Julho de 1833 encarrega o Juiz de Orphãos da Côrte da nomeação interina de um novo Thesoureiro para o cofre respectivo.

(h) A circular n. 118 de 30 de Abril de 1855 dá instrucções para a entrega dos dinheiros dos orphãos, e ausentes arrecadados pelos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas.

(i) O Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 55, dispõe que o peculio do escravo, recolhido ao Thesouro Nacional, e ás Thesourarias de Fazenda, será equiparado á *dinheiro de orphãos*.

(j) Não está mais em uso empregar o dinheiro dos orphãos em bens de raiz. Emprestava-se á particulares com os juros da lei antes do Governo tomar a deliberação autorizada pelo art. 6.º § 4.º do Decreto de 13 de Novembro de 1841, isto é de tomar por emprestimo com o juro de 6 %, todas as sommas dos cofres dos orphãos.

O dinheiro dos orphãos pôde ser empregado em Apolices dos fundos publicos, nos casos, em que o dinheiro de um só orphão fôr sufficiente para tal emprego, e não para se comprar uma ou mais apolices com quantias pertencentes á diversos menores. (Portaria n. 31 de 31 de Março de 1846, e Ordem n. 135 de 3 de Junho de 1853).

Art. 167. O Presidente da provincia, logo que esteja findo o prazo de 60 dias, mandará publicar na *Folha Official* os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos lhe tiverem sido remettidos. — Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 1.º (35)

Art. 168. Oito dias depois desta publicação, o Presidente da provincia nomeará para servir provisoriamente na vaga do officio o pretendente que mais idoneo parecer, o qual entrará logo em exercicio. — Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 2.º (35, 112-r)

Art. 169. Não podem ser providos nas serventias vitalicias ou nos empregos de justiça :

Tambem podem empregar-se em acções da estrada de ferro D. Pedro II (Aviso n. 126 de 26 de Março de 1856).

As apolices gozam da vantagem de não estarem sujeitas á embargo ou penhora por execuções ainda fiscaes. (Ordem n. 112 de 14 de Setembro de 1848).

A moeda metallica e preciosidades devem ser arrematadas, entrando para o Thesouro ou Thesourarias as quantias liquidas em moeda corrente. (Aviso n. 45 de 12 de Julho de 1844).

O art. 32 § 9.º do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851 determina que ao Juiz de Direito em correição compete averiguar se o dinheiro do cofre dos Orphãos tem sido effectivamente remettido ao Thesouro ou Thesourarias por emprestimo, na forma da Lei, e se depois do Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que forem culpados por falta de cumprimento da Lei ou prevaricação.

O Aviso n. 250 de 26 de Dezembro de 1854 declara que cabe ao Juiz de Direito em correição mandar converter em dinheiro bens de Orphãos.

A Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854, art. 13 reduzio á cinco por cento a taxa do juro do emprestimo do Cofre dos Orphãos, e determinou que a receita proveniente deste emprestimo fosse escripturada sob o titulo — operações de credito.

Nas requisições para entrega de emprestimos do Cofre dos Orphãos deve-se declarar o que pertence á capital e á juros. (Aviso n. 421 de 17 de Dezembro de 1864).

- 1.º O estrangeiro.
- 2.º O menor de 21 annos.
- 3.º O maior de 30 annos que não tiver satisfeito as obrigações impostas no art. 9.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. (113)
- 4.º O que estiver interdicto para occupar emprego, por sentença crime.
- 5.º O furioso, demente, ou prodigo legitimamente privados da administração de seus bens.
- 6.º O que não estiver livre de culpa e pena. — Ordeção liv. 1.º tit. 24. — Resolução de 31 de Outubro de 1831. — Código do Processo art. 14. — Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 art. 9.º — Decreto n. 817 de 30 de Agosto

Os juros dos empréstimos dos cofres dos Orphãos são contados e pagos até o tempo em que estes entram na maioridade ou se emancipam, como dispõe a Ordem do Thesouro n. 290 de 20 de Julho de 1863; e de conformidade com o art. 1.º das Instruções n. 51 de 12 de Maio de 1843, as quantias arrecadadas no Juizo de Orphãos são remetidas immediatamente aos cofres publicos, afim de serem escripturadas pela forma prescripta nas mesmas Instruções. (Aviso n. 396 de 23 de Setembro de 1868).

Os dinheiros de Orphãos só pelo Governo podem ser tomados por empréstimo. (Aviso n. 473 de 11 de Dezembro de 1874).

O Aviso do Ministerio da Justiça de 20 de Julho de 1885 (no *Diario Official* n. 201 de 21 do mesmo mez e anno), declarou que de accordo com o Aviso n. 176 de 11 de Outubro de 1854, que aos Thesoueiros dos cofres de Orphãos das Provincias não se pode abonar mais de um oitavo por cento para remuneração do seu trabalho e despezas dos mesmos cofres.

Os juros das Apolices, pertencentes á menores, podem ser pagos aos respectivos Tutores, desde que estes exerçam seu cargo sobre a fiscalização e inspecção do Juizo de Orphãos competente (Aviso n. 420 de 2 de Outubro de 1875).

Só podendo o Escrivão proceder á buscas nos livros de entrada e sahida dos dinheiros dos Orphãos nas occasiões de abertura do respectivo Cofre, acto á que deve comparecer *ex-officio* como um dos cla-

de 1851, art. 14.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3.º—Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133. (105, 114, 74, 113, 58, 35, 115)

Art. 170. Quando todos os pretendentes de um officio não se habilitarem convenientemente, deverá o Presidente da provincia abster-se de fazer a nomeação provisoria, sujeitando os papeis á apreciação do Governo.

Antes da decisão do Governo não se abrirá novo concurso. (112-o)

vicularios, não lhe compete o emolumento do art. 121 do Regimento de Custas. (Aviso n. 214 de 29 de Abril de 1876).

A commissão de um por cento, de que trata o art. 5.º das Instrucções de 12 de Maio de 1842, só poderá ser abonada d'ora em diante aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas de lugares distantes das Capitães das Provincias, que fizerem remessas de dinheiros de orphãos ás Thezourarias, quando isto lhes fôr determinado, e se haja effectuado fora dos prazos marcados para o recolhimento da venda arrecadada; não se devendo abonar parte alguma da dita commissão aos Escrivães respectivos, por não ser divida da escripturação que fizerem destes outros depositos, como tem sido determinado com relação ás Collectorias, e Mesas de Rendas, da Provincia do Rio de Janeiro; e ficando, portanto, revogada a Decisão n. 99 de 12 de Março de 1851. (Aviso n. 109 de 8 de Março de 1875).

O Aviso do Ministerio da Fazenda n. 187 de 11 de Abril de 1876, deu instrucções, em additamento ás de 12 de Maio de 1842, sobre o modo de se proceder ao recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos,

(k) Não commette crime o Collector na remessa de dinheiros de orphãos ás Thezourarias, quando a quantia foi remettida á Thezouraria de Fazenda com os demais redditos da Collectoria. Estando a remessa assim feita, em perfeito accordo com a disposição do art. 5.º das Instrucções de 12 de Maio de 1842: Não acompanhando á essa remessa os Livros, onde se acha escripturada discriminadamente a fonte da receita, mas apenas tendo sido enviada uma guia demonstrativa do titulo da renda. (*Direito*, vol. 6.º pags. 211 á 214).

Art. 171. Feita a nomeação, será immediatamente publicada, e o pretendente que se julgar injustamente preterido poderá reclamar perante o Presidente da provincia dentro de 30 dias, instruindo sua petição com os documentos em que se funde a reclamação. — Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 3.º (35)

Art. 172. Si o concorrente nomeado não aceitar a nomeação provisoria, póde o Presidente da provincia nomear qualquer dos outros, que fôr idoneo, e só na falta de algum nestas condições, dever-se-ha abrir novo concurso.

(7) Uma cousa é divida contrahida por um dos conjuges anteriormente ao casamento, e outra são despesas feitas pelo Tutor ou Curador para o casamento de sua tutelada ou curatelada.

Necessarias e uteis são as despesas feitas pelo Tutor ou Curador para tal fim.

Os bens da tutela ou curatela estão sujeitos ás despesas necessarias e uteis (Lobão, *Notas á Mello*, t. 8.º, § 14 n. 10, Loureiro, *Direito Civil* tit. 1.º § 142 n. 1, Corrêa Telles, *Doutrina das Acções*, § 273 Nota).

O Tutor, obtendo consentimento do Juiz para o casamento, tal consentimento implicitamente envolve o das despesas necessarias á sua realisação. (*Direito*, vol. 10 pag. 788 e 789; *Gazeta Juridica*, vol 12 pags. 117 e 118).

Não convence a parte final desta sentença, diz Teixeira de Freitas, *Additamentos á Consolidação das leis civis*, pag. 314, porém não pelas idéas occorridas á *Gazeta Juridica*, que nenhuma applicação parecem ter. Se a sentença reputou *autorizado* o Tutor para despesas necessarias á realisação do casamento, a especie não é de *despesa não autorizada*, a cujo pagamento um *gestor officioso* queira obrigar o *doña do negocio*. A especie é simples, nada implica com as acções *negotiorum gestorum* ou *in rem verso*, nem com rigores de formalismo romano. A logica do Juiz foi esta — quem quer o fim quer os meios, — quem licenciou o casamento licenciou *implicitamente* as despesas para o casamento; entretanto que, podendo o Tutor gastar de mais nessas despesas, á ponto de commetter grave abuso, o raciocinio mostra-se logo muito perigoso.

Art. 173. Findo o prazo de que trata o artigo antecedente, o Presidente da provincia sujeitará seu acto á confirmação do Governo, para ser expedido o competente titulo.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 4.º (35)

Art. 174. No caso de haver reclamação, a remetterá ao mesmo tempo, com uma circumstanciada informação, para ser provido na serventia aquelle que tiver direito á preferencia.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 4.º (35)

32. Outrosi mandamos aos Corregedores das Comarcas, que de dous em dous annos, quando forem fazer correição, em cada um dos logares de sua Comarca, se ajuntem em Camera com os Juizes, Vereadores e Procuradores, os quaes lhes nomearão alguns homens de bem e abonados da tal Cidade, Villa, ou Concelho, para terem o dito dinheiro depositado Dos quaes, ou de outros, que assi houver, cada um dos ditos Corregedores, com o parecer dos ditos Officiaes, elegerá uma pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito, e lhe mandarà de nossa parte, que se encarregue disso per tempo de dous annos. E mandarà fazer á custa do dinheiro dos orphãos uma arca com tres chaves de differentes guardas; das quaes terá o Juiz dos Orphãos uma e o Depositario outra e o Escrivão dos orphãos outra: e onde houver mais que um Escrivão, tel-a-ha o mais antigo no officio. E o Escrivão, que tiver a dita chave, terá na arca dous livros, um para a receita, e outro para a despeza do dinheiro, que se houver de metter e tirar della. Os quaes livros serão encadernados, e de tantas folhas, e intitulados um como o outro, e as folhas serão contadas e assinadas, segundo forma de nossas Ordenações, sob as penas nellas conteúdas, e serão assinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tirarão da arca, senão quando se nelles houver de escrever.

33. E para mais facilmente se acharem no dito livro as Tutorias de cada um dos orphãos, se fará no começo delle um titulo de todas as Tutorias dos orphãos da Villa de tantas folhas, que possam nelle caber além das Tutorias, que então houver, as mais,

Art. 175. Recebidas na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermedio do Presidente da provincia, as reclamações de que trata o artigo antecedente, serão logo publicados no *Diario Official* os nomes dos nomeados para servirem provisoriamente, e de todos os reclamantes. — Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 5.º (35)

Art. 176. As informações dos Presidentes de provincia que acompanharem as petições, conterão, além da sua opinião sobre o merecimento da pretensão, todos os esclarecimentos que se puderem dar sobre as circumstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade, profissão e serviços.—Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 8.º (116)

que depois sobrevierem. E em outra parte do livro fará outro titulo das Tutorias dos orphãos do termo, fazendo de cada vintena, julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobredita. E em cada um dos ditos titulos ficarão tantas folhas em branco entre uma Tutoria e outra, em que possa caber o que se houver de deitar em receita, ou despeza. E em cada titulo se declararão os nomes dos orphãos e do pai e mãe, e alcunhas, que tiverem. E tanto que cada um dos ditos livros fôr de todo escripto, se fará outro na forma acima dita.

34. E todo o dinheiro, que os orphãos tiverem, por lhes ficar por fallecimento de seu pai, ou mãe, ou de dividas, que se lhes devam, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle será obrigado a logo requerer ao Juiz, para com o Escrivão o irem metter na arca do deposito. E quando se metter na dita arca, se fará assento pelo Escrivão dos orphãos no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o dito Depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro, e de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mez e anno, em que assi se carrega.: O qual assento será assinado pelo Depositario. E o Escrivão, que tiver o in-

Art. 177. Os requerimentos que não vierem por intermedio dos Presidentes de provincia não terão andamento na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. — Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 1.º (116)

Art. 178. Não poderão igualmente ter andamento os requerimentos, cujos documentos não estejam devidamente sellados. — Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14. (58)

Art. 179. A secção por onde correr o exame de taes provimentos deverá, dentro de 60 dias, contados da publicação, submeter a despacho, juntamente com a nomeação provisoria, as reclamações e requerimentos,

ventario de tal orphão, fará nelle outro tal assento, com as mesmas declarações, no qual assinará o Juiz dos orphãos.

35. E na dita arca se metterão todas ás pedras, perolas, joias, ouro e prata, que aos orphãos pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto (*m*), valia e sinaes de cada peça, além das declarações sobreditas do livro e do inventario; e esta mesma ordem se terá, cada vez que se metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou cada uma das sobreditas cousas.

36. E querendo o Tutor, para sua guarda e lembrança, certidão do dinheiro, ou cousas, que tiver na arca, o Juiz lhe mandará dar, feita pelo Escrivão, e assinada por elle.

37. E quando se houver de tirar dinheiro, ou algumas das ditas cousas da arca, assi para se comprarem bens de raiz, como para se entregar aos orphãos, por serem casados, ou emancipados, ou de idade perfeita, ou per qualquer outra maneira, que segundo forma das Ordenações e Regimento se deva despender; o Escrivão que tiver a chave, fará assento no livro da despesa, no titulo do orphão, cujo fôr, declarando o dia, mez e anno, em que se

(*m*) *Conto*, isto é, numero, conta, estimação, utilidade.

convenientemente processadas, na conformidade do Regulamento em vigor.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1.º § 5.º (35)

Art. 180. Os Presidentes de provincia só podem annullar os concursos, quando não tiverem sido affixados e reproduzidos os editaes pelo Juiz competente, e nenhum pretendente se houver habilitado pela forma e no prazo legais.

Art. 181. Fóra destes casos só ao Governo compete resolver, á vista das informações e documentos que lhe forem presentes. (112 s, t,)

Art. 182. Anullado um concurso abrir-se-ha novo, com o prazo do § 3.º do art. 150.

tira, e para que, e per cujo mandado, e a quem se entrega, e o nome do depositario, que o entrega. O qual assento será assinado pelo Juiz e pela parte, que o receber.

33. E antes que o dinheiro se metta na arca, o Juiz com os Partidores taxará a despeza necessaria para o orphão naquelle anno, segundo sua qualidade, não sendo tal, que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bens, de que se possa alimentar. E a dita, despeza poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para despende o orphão naquelle anno.

39. E a dita arca se não abrirá, senão sendo presentes o Juiz, Depositario e Escrivão, que tiverem as chaves. E se o Juiz ou Escrivão forem impedidos, em modo que não possam ser presentes, dará cada um delles a sua chave á pessoa, que por elle servir ao tempo, que assi for impedido, de maneira que em nenhum tempo possa uma só pessoa ter duas chaves.

40. E passados os dous annos em que o Depositario servir o dito cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de servir os ditos dous annos, se fará outro Depositario novo, na maneira acima dita. E antes que se lhe entregue a arca e chave, o Provedor com o Juiz dos Orphãos, sendo presente o Escrivão, que tiver a chave, tomará conta ao Depositario passado, e o que

Art. 183. Annullado o concurso para um officio de Justiça, deixa de subsistir a nomeação provisoria, e considera-se vago o lugar para ser interinamente exercido por pessoa designada pelo Juiz competente; podendo a designação recahir no mesmo nomeado provisoriamente.

Art. 184. Na côrte os requerimentos serão apresentados directamente na Secretaria de Estado dentro de um prazo razoavel, marcado pelo Governo e annuciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 5.º (35)

Art. 185. Não se realizando o provimento dentro de 60 dias, depois de findo o prazo de que trata o artigo antecedente, será por uma só vez prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 5.º (35)

não fôr despezo (n), fará entregar logo ao Depositario novo; e se fará um termo no livro da receita do que assi for entregue, com declaração da somma do dinheiro e cousas, que na arca estiverem, e cujas são. No qual termo assinarão o Provedor e Juiz, Depositario e Escrivão.

41. E o Escrivão, que tiver a chave, terá um livro em seu poder fóra da arca, em que fará o auto da entrega da arca e cousas, que nella se metteram, e que o primeiro Depositario entregou ao novo: E dahi em diante, quando se houver de entregar de um Depositario a outro. E no dito livro trasladará os termos das entregas, que se fizerem aos Depositarios. Nos quaes autos assinarão as mesmas pessoas, que assinarem no termo do livro, que ficar na arca.

42. E pedindo o Depositario passação do que sobre

(n) Despezo, isto é, despendido.

Art. 186. O serventuario vitalicio não perde o seu officio pelo facto de ser nomeado para exercer provisoriamente outro, salvo o caso de incompatibilidade entre ambos, no qual, aceitando o serventuario a nomeação provisoria, renuncia tacitamente a mercê primitiva.

SECÇÃO II

Do exame de sufficiencia e provas de habilitação

Art. 187. O exame de sufficiencia dos concorrentes aos officios de justiça será presidido : — Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 1.º (117)

elle carregava, depois de ter tudo entregue, ser-lhe-ha passada pelo Escrivão dos Orphãos (o), e assinada pelo Juiz e Provedor. Na qual se trasladará o termo da entrega do que estiver na arca ao tempo, que o Depositario passado a entregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se houver de receber e despende pelo Depositario novo, se assentará e assinará pela maneira e pessoas acima ditas.

(o) Aviso n. 201 de 30 de Maio de 1856, do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Em solução ao officio que Vm. me dirigio com data de 29 do mez findo, pedindo providencias sobre o pagamento do capital e premio, e varios emprestimos do cofre de Orphãos desse Municipio, constantes da nota junta, visto achar-se sem Thesoureiro o dito cofre, tenho de declarar que, em virtude da Ordem n. 33 de 23 de Fevereiro de 1848, póde a quitação ser passada pelo Escrivão do Juizo, e assignada pelas pessoas que receberem as quantias pedidas. E porque da conta feita no verso da referida nota tem de ser entregue ás ditas pessoas a quantia de 7:402\$800, proveniente de capitaes e juros dos emprestimos nella indicados, com exclusão sómente da de 6 de Junho de 1852, que no Thesouro se não acha escripturado, e póde dar-se a occurrencia de não ter Administrador da Mesa de Rendas fundos que cheguem para o

§ 1.º Nas comarcas especiaes, por qualquer dos Juizes de direito a quem fôr requerido.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 1.º § 1.º (117, 89-f)

§ 2.º Nas comarcas geraes, pelo Juiz de Direito no termo em que este residir.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 1.º § 2.º (117)

§ 3.º Nos demais termos, ainda reunidos, pelos Juizes Municipaes letrados, ou pelos supplentes com

43. E os que forem eleitos para Depositarios, não serão escusos do dito carrego, senão naquelles casos, e aquellas pessoas, que podem ser escusas dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores e Almotacés segundo forma de nossas Ordenações.

44. E os Depositarios, que assi não cumprirem as cousas nesta Ordenação declaradas, no que a cada um delles toca, serão degradados dous annos para Africa (p), e pagará cada um vinte cruzados, a metade para os captivos, e a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos orfãos a perda e dano, que lhes causar sua negligencia. E o Provedor, Juiz e Escrivão, que não cumprirem o que a seus Officios toca ácerca dos ditos depositos, além da sobredita pena, perderão seus Officios. E uns e outros haverão as mais penas, que segundo a qualidade de suas culpas per direito merecerem.

cumprimento integral do pedido, nesta data se ordena ao mesmo Administrador e que pague por conta a importancia do saldo que não fôr preciso para as despezas urgentes, e saque contra o Thesouro pelo resto; exigindo quitação de toda a quantia, tanto do saque como do valor pago em dinheiro. E convindo finalmente que o Thesouro conheça, qual a razão porque de seus livros não consta a entrada do mencionado emprestimo de 6 de Junho de 1862, faz-se preciso que Vm. com a possivel brevidade remetta uma copia authentica do recibo passado ao Juizo, quando por este se fez entrega da importancia do sobredito emprestimo.

(p) A penalidade actual é a do Codigo Criminal arts. 146 e 147.

jurisdição plena. — Decretos n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 9.º, e n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 1.º § 3.º

Art. 188. O exame será publico e versará sobre os assumptos e obrigações de cada officio e annexos, comprehendidos os que possam resultar das substituições dos serventuarios, e determinados pelas disposições em vigor.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 3.º (117-c, 105)

Art. 189. Cada exame se fará á proporção que fôr requerido, e de per si, para que um dos examinandos não possa regular as suas pelas respostas do outro.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 6.º (117)

(88) Do *Diario Official* n. 232 de 21 de Agosto de 1885, transcrevemos o seguinte parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, por offerecer interesse.

« Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso do Ministerio da Justiça de 4 do corrente, que esta Secção consulte com o seu parecer sobre os inclusos papeis, relativos á reclamação de João Pereira de Velasco afim de fixar-se por Decreto a jurisprudencia applicavel em casos semelhantes.

« O historico da questão é assim exposto na informação da Secretaria.

« João Braz Corrêa, proprietario dos officios de 2.º Tabellião e annexos do termo de Itaborahy, requereu successor, provando soffrer de molestia incuravel e não ter outro meio de subsistencia.

« Por Decreto de 30 de Outubro de 1860, foram declarados vagos os officios, e sendo postos a concurso, foi nomeado João Coutinho Pereira de Velasco, *vitaliciamente*, e com a obrigação de dar ao Serventuario invalido a terça parte do rendimento da serventia.

« Eis que fallece José Braz Corrêa e o Presidente da provincia do Rio de Janeiro procurou providenciar a respeito do provimento dos officios; mas, pela natureza da nomeação feita com a decla-

Art. 190. Os examinadores serão nomeados pelos Juizes ou magistrados que annunciarem o concurso, segundo a ordem estabelecida nos arts. 150 § 3.º, 151 e 152, recahindo a nomeação em advogados, serventuarios de justiça e outras pessoas idoneas e insuspeitas.— Decretos ns. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 2.º, e 9344 de 16 de Dezembro de 1884, art. 7.º (117, 104)

ração da vitaliciedade, hesitou e consultou ao Governo se deviam ser postos a concurso com o fallecimento do primeiro Serventuario.

« Esta Secção, informando, pronunciou-se nos seguintes termos :

« O provimento de João Coutinho Pereira de Velasco teve lugar no dominio do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, quando taes nomeações eram de character vitalicio.

« Pelo regimen estabelecido pelo Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, é que passou a ser considerado temporario o provimento dos successores ou dependente da condição de servirem os nomeados no caso de impossibilidade physica, durante a vida do Serventuario julgado incapaz de continuar a servir pessoalmente o officio.

« Não podendo a disposição do Decreto n. 4683 retrotrahir-se á nomeação de João Coutinho Pereira de Velasco, deve ser este mantido no officio, no qual foi *vitaliciamente* provido, como se vê do Decreto de 25 de Janeiro de 1861, junto a estes papeis.

« Concordando o Conselheiro Director, adduzio :

« Pelas razões indicadas em outro parecer desta data com referencia ao provimento dos officios de Tabellião do Publico Judicial e Notas do termo de Alegrete, (Rio Grande do Sul) nas pessoas de Pedro Emilio Falcão da Frota e José Victor Pinho, entendo que deve ser mantido o provimento conferido a João Coutinho Pereira de Velasco Junior, em 25 de Janeiro de 1861, isto é, antes do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, que, confirmando de um modo claro a disposição da Lei de 11 de Outubro de 1827, rectificou a praxe que se explicava pelo De-

Art. 191. O exame será oral e escripto, e constará das materias comprehendidas no art. 188, as quaes se referem não só ás generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso. — Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, arts. 3.º e 4.º (117, 117-b)

creto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, mas que não podia ser mantida.

« Expedio-se ao Presidente da provincia do Rio de Janeiro o Aviso de 11 de Dezembro, declarando-se-lhe em resposta, que devia mandar proceder a concurso para provimento effectivo do lugar.

« Contra esta decisão representou João Coutinho Pereira de Velasco, allegando :

« Que o Aviso citado funda-se no presupposto de que os successores só servem durante a vida dos Serventuarios vitalicios ; mas que elle (o reclamante) foi nomeado, vitaliciamente, no regimen do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, em cujo dominio taes provimentos eram considerados vitalicios.

« Que o Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871 alterou aquella pratica e prescreveu que os Serventuarios providos no caso de successão só serviriam durante a vida dos proprietarios dos officios ; mas, não obstante, o Governo sempre respeitou o direito daquelles que, como o reclamante, tinham sido providos antes da promulgação do referido Decreto, e neste sentido muitos Serventuarios têm sido conservados nos officios depois da morte de seus antecessores.

« Que a disposição a que se soccorre o Aviso de 11 de Dezembro, é a do art. 6.º da Lei de 4 de Outubro de 1827, que effectivamente tornou a nomeação de carácter temporario e dependente desta circumstancia, isto é, da duração do proprietario vitalicio, a quem substituisse o Serventuario assim nomeado.

« Que o Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, bem ou mal interpretado, admittio a pratica diversa que, consolidada por um sem numero de provimentos assim conferidos, tornou aquella disposição caduca e só restabelecida depois do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, que não pode attingir ao caso do reclamante.

Art. 192. Depois da prova oral, na qual o examinando será interrogado pelos examinadores, reduzirá elle a escripto as principaes perguntas, que serão dictadas pelo Presidente do concurso, e em seguida as respostas dadas.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 4.º (117)

« Que as circumstancias que se deram por occasião do provimento dos officios ao qual concorreu e a solemnidade com que foi-lhe dado o provimento, são a prova de que não deve ser considerada de character temporario a sua nomeação só por meio de um acto de interpretação.

« Que pelo Decreto de 30 de Outubro de 1869 foram declarados vagos os officios, annunciou-se o concurso e preenchidas todas as formalidades legaes, foi elle (reclamante) provido vitaliciamente.

« Que, finalmente, á vista do exposto, e segundo o principio corrente de direito de que as Leis interpretativas só prevalecem para os casos futuros, pede que sejam respeitadas os seus direitos e mantida a sua posse nos mencionados officios— *José da Costa Carvalho*.

« Esta Secção, officinando de novo disse :

« A Secção já se pronunciou sobre o assumpto quando o Presidente da provincia consultou si devia prevalecer a nomeação do reclamante; o que deu lugar ao despacho de 27 de Novembro ultimo.

« O Decreto de 25 de Janeiro de 1861 conferio a João Coutinho Pereira de Velasco a *serventia vitalicia* do officio que ora se considera vago e vai ser posto a concurso.

« Este provimento foi dado no regimen estabelecido, depois da promulgação do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, segundo o qual nos casos de successão eram nomeados os successores *vitaliciamente*.

« E' certo que este Decreto não podia derogar, nesta parte, a Lei de 11 de Outubro de 1827, mas assim se entendeu e assim foram nomeados todos os Serventuarios que dalli até 1871 succederam os proprietarios de officios, quando impossibilitados de continuarem a servir.

Art. 193. As provas escriptas serão, depois de rubricadas pelo Presidente e pelos examinadores, juntas com o auto do exame aos demais papeis do concurso.

« O Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, mudando a pratica seguida, restabeleceu as disposições do art. 6.º da referida Lei; o Governo, porém, respeitando o direito adquirido por esses Serventuários, conservava-os nas serventias, e em mais de uma occasião havia deliberado que sua posse nos lugares devia ser mantida.

« João Coutinho Pereira de Velasco foi nomeado depois de haver sido declarado vago o officio, como era de praxe, por meio de um concurso a que se sujeitou na crença de que pretendia uma serventia vitalicia, e confiado nos precedentes firmados pelo direito consuetudinario, servio por cerea de 24 annos e ser-lhe-á certamente duro resignar-se á perda dos meios de subsistencia, quando falta-lhe a actividade e habilitações para entregar-se a genero de vida diversa.

« O Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, mudando a pratica seguida, parece não ter restaurado a disposição do art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827 mas revogando a do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, donde se conclue que a Lei tinha caducado, nesta parte, e que o Decreto de 1871, assim considerando, procurou crear direito novo.

« Assim, pois, baseado no principio conhecido *leges futuris certum est dare formam negotiis non ad facta præterita revocari: insi nominatim et de præterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit*, continúo a pensar, acatando entretanto a deliberação tomada por S. Ex., no despacho de 27 de Novembro ultimo, que as nomeações feitas no dominio do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 devem ser mantidas. » — José da Costa Carvalho.

Accrescentou a Directoria Geral :

« O Decreto de 1853 não autorizava a nomeação de successor com *serventia vitalicia*, nem mesmo tratou da *condição de tempo*, que era regido pelo art. 6.º da Lei de 1827, que nem esse Decreto nem outro qualquer do Poder Executivo pôdia alterar.

« O Decreto de 1871 não creou direito novo, reconheceu o estatuido pela Lei de 1827, e ainda assim não observou comple-

Art. 194. A falta de rubrica em todas as folhas, ou outra qualquer irregularidade, invalida o auto do exame, que por isso não póde ser aceito.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 5.º (117)

tamente, o que deu origem aos recentissimos Decretos que firmaram a verdadeira intelligencia da Lei citada.

« O que se decide contra Lei expressa em ponto substancial é nullo e o que é nullo não pode produzir effeito valido, desde que se verifica a nullidade. A praxe que se explica pela erronea intelligencia do Decreto de 1853 não fundava nem na lettra nem no espirito das disposições vigentes: antes ia de encontro formal a uma Lei expressa.

Essa praxe nem se apoiava em interpretação authentica que só o Poder Legislativo podia dar, nem mesmo em instrucção ou regulamento para boa execução da Lei.

« Assim a referida praxe tomou antes o character de um descuido ou equivoco de fórma nos Decretos que se lavraram.

« Esta circumstancia, ainda mesmo apadrinhada por longo tempo de serviço, não pode firmar um direito, que aliás não fica irremediavelmente preterido, desde que nada impede o supplicante de obter nova nomeação em algum concurso.

« O requerimento, portanto, está no caso de ser indeferido. »
Cunha Figueiredo Junior.

« A Secção de Justiça conforma-se com este segundo voto do illustrado Conselheiro Director Geral, cuja doutrina é correcta.

« Por menos equitativa que seja semelhante solução na especie de que se trata, visto referir-se a um funcionario em exercicio ha longos annos, que se acha provavelmente em avançada idade e descansava na fé de ter obtido provimento vitalicio, baseado já nos precedentes e já na declaração do titulo de sua nomeação, muito mais importa, por motivos de ordem publica o respeito da Lei e sua rigorosa observancia.

« Cumpra restabelecer o regimen legal, que é o Decreto Legislativo de 11 de Outubro de 1827, segundo o qual os successores de Serventuarios vitalicios dos officios de Justiça sómente conservam as respectivas funcções durante a vida dos effectivos,

Art. 195. No auto do exame será declarada a aprovação plena ou simples, ou a reprovação.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 8.º (117)

Art. 196. A votação se fará logo depois do exame e por escrutínio secreto; podendo ser previamente discutido entre o presidente e os examinadores o valor das provas.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 7.º (117)

impropriamente denominados proprietarios, ou enquanto prevalece seu legitimo impedimento.

« Os actos do Poder Executivo que posteriormente firmaram doutrina contraria não podiam derogar a Lei, cuja restauração não prescreve.

« Seriam procedentes as razões que em favor do reclamante deduz a 2.ª Secção do principio da não retroactividade, si não se tratasse de Decreto do Executivo, em contrario á Lei expressa nunca revogada pela autoridade competente, e que por isso mesmo excede das attribuições de quem o promulgou.

« A não retroactividade presuppõe preceito, regra ou disposição legitima, qual não é um acto do Governo, considerando vitalicias funcções a que deu a Lei character de temporarias ou provisórias.

« O que a equidade exige imperiosamente, na hypothese occorrente e nas identicas que possam suscitar-se, é que, no concurso que se deve abrir para preenchimento da vaga do Serventuario morto, tenha preferencia, em igualdade de condições, o successor nomeado em sua vida, maxima si houver mostrado pericia, zelo e probidade.

« Tal é, Senhor, a opinião, que a Secção submete ao alto criterio de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como entender mais acertado.

« Sala das conferencias da Secção do Conselho de Estado, 18 de Julho de 1885. — *Afonso Celso de Assis Figueiredo*. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*. — *Luiz Antonio Vieira da Silva*. — Como parece.— Paço em 8 de Agosto de 1885.

« Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Afonso Augusto Moreira Penna*. »

Art. 197. O examinando, que tiver a nota de inhabilitado, só seis mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 9.º (117)

(89) DECRETO N. 1294 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1853.

Determina a forma da substituição ou provimento dos officios e empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibilidade absoluta dos Serventuarios vitalicios.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Em todos os casos de impedimento temporario dos Serventuarios dos officios e empregos de Justiça, a substituição delles terá lugar pela forma estabelecida no Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851. Quando porém em razão de avultado expediente dos dous cargos reunidos não possam os substitutos legitimos accumulal-os sem prejuizo do serviço, assim como nos casos de licença por mais de seis mezes, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas provincias sobre representação ou informação dos Magistrados ou Autoridades perante quem servirem (a), nomearão pessoas idoneas para exercer temporariamente a substituição (b, até h).

(a) O Aviso n. 444 de 27 de Setembro de 1865, declarou que a informação exigida pelo art. 1.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, para a nomeação provisoria dos officios de Justiça, pode ser collectiva ou singular, como convier aos Presidentes de provincia, para procederem com conhecimento de causa; mas que esta informação não é uma formula essencial, de que dependa a attribuição, que aos mesmos Presidentes confere sem clausula, o art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, de prover provisoriamente os empregos, cuja nomeação é da competencia Imperial.

(b) Aviso de 18 de Janeiro de 1863 (na collecção de 1865, pag. 411).

Illm. e Exm. Sr.—Communica V. Ex. a este Ministerio em officio n. 252 de 24 de Outubro do anno proximo findo que tendo o Juiz Municipal supplente do termo de Flores nomeado a Joaquim José do Nascimento Wanderley para interinamente servir um dos officios de

Art. 198. Estão dispensados do exame de sufficiencia de que trata o art. 187:

1.º Os doutores e bachareis em direito.

2.º Os advogados, ainda que provisionados. (118)

3.º Os serventuarios de officios de igual natureza.—

Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3.º (35)

Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão de Orphãos e annexos do dito termo, e mandado pôr a concurso os referidos officios, entendera não competir aquelle Juiz fazer essa nomeação, visto não se tratar de vaga ou impedimento temporario, e determinar o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, que um daquelles Tabelliães sirva de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos, e o outro de Escrivão das Execuções civis e crimes, e por isso nomeara o referido Wanderley para os officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos, baseado não só no citado Decreto, como ainda no art. 5.º § 6.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, mandando de novo pôr a concurso os mesmos officios. Em resposta tenho de declarar-lhe que, em face dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10 §§ 1.º e 2.º, e n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.º, e do de 1.º de Julho de 1830, combinado com a Ordenação liv. 1.º tit. 97 § 7.º, não devia V. Ex. annullar a nomeação feita pelo referido Juiz, unico competente para fazel-a; porquanto, as expressões — que vagarem,— importam o mesmo que — estar vago, — e neste caso se acha incontestavelmente o emprego ou officio em sua criação, quando não tem logo seu verdadeiro Serventuario.

Outro sim devo observar a V. Ex. que não foi tambem curial seu procedimento mandando abrir novo concurso, quando apenas devia reproduzir nessa capital o edital publicado pelo sobredito Juiz na forma do art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851.

(c) O Aviso n. 420 de 16 de Setembro de 1865, assim declara:

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio dessa Presidencia de 2 de Janeiro de 1862 e papeis que o acompanham, versando sobre a demissão e prisão do Tabellião e Escrivão interino do termo de Castro, Joaquim Rodrigues de Andrade e Silva, decretadas pelo supplente do Juizo Municipal, Francisco de Paula Saldanha, por crime de prevaricação, e desobediencia ao mesmo Juiz:

Visto o parecer do Conselheiro Coutsultor dos Negocios da Justiça,

Art. 199. Além dos documentos exigidos pelas disposições colligidas no presente regulamento, deverão os pretendentes aos officios de justiça apresentar certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, até á theoria das proporções.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 11. (117)

Art. 2.º Se a impossibilidade do Serventuario vitalicio for absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia, ou outra molestia incuravel, segundo o juizo dos medicos, deverão os mesmos Serventuarios requerer a nomeação de successor, provando além da impossibilidade o seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia para terem direito á terça parte do rendimento do officio segundo a respectiva lotação. Em nenhum caso lhe será admittida a nomeação ou indicação de successor.

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 2 de Agosto ultimo,

Ha por bem approvar a decisão da mesma Presidencia, declarando que foi irregular o procedimento do Juiz :

1.º Por ter feito aquella prisão, sem observar a disposição do art. 204 do Codigo Criminal.

2.º Por não ter levado o facto ao conhecimento do supplente immediato, segundo prescrevem os arts. 203 e citado, bem como o art. 483 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

3.º Por haver, sem fundamento, demittido um funcionario approvado pelo Governo Provincial, o qual, a ter commettido prevaricação, cumpria que fosse processado.

E Manda recommendar a V. Ex. que promova não só a responsabilidade do Juiz, como a do Tabellião, a ser exacto o facto de ter elle approvedo o testamento de Manuel Moreira Garcez.

Quanto, finalmente, á duvida suscitada por essa Presidencia, em face do Aviso n. 208 de 14 de Maio de 1860, que está ella resolvida pelo Aviso de 18 de Janeiro de 1862.

(d) O Aviso n. 549 de 23 de Novembro de 1861, declarou que no caso de não poder o Escrivão, a cujo cargo estiver o Cartorio dos Feitos da Fazenda, vencer com promptidão o expediente d'elle, deve usar

Art. 200. Na capital do Imperio e nas das provincias, os exames, de que devem apresentar certificados os pretendentes, na fórma do artigo antecedente, serão :

§ 1.º Nas repartições publicas que os exigirem por occasião de concurso para preenchimento das respectivas vagas.

§ 2.º Em qualquer estabelecimento publico, geral ou provincial, de instrucção secundaria.

§ 3.º Perante as commissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.—Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, art. 1.º (119 120)

Art. 3.º Os Juizes e Autoridades, perante quem servirem os ditos Serventuarios, e bem assim os Promotores Publicos, serão obrigados a participar ao Governo motivadamente aquellas circumstancias quando os Serventuarios, a respeito dos quaes se verificarem, não requeiram.

Art. 4.º O Governo á vista destas participações, ou das informações que houver exigido, mandará intimar o Serventuario vitalicio, para que dentro de um prazo razoavel, que marcará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe convier sob pena de ser havido o officio por vago, e sem o onus da terça parte do rendimento.

Art. 5.º Não satisfazendo o Serventuario no prazo marcado, o Governo depois de colligir as provas, documentos e informações precisas, procedendo ás diligencias que houver por bem, o man-

da faculdade do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.º, nomeando pessoa idonea para exercer o dito lugar, a quem poderá arbitrar uma gratificação annual razoavel, além do pagamento das contas na forma do Regulamento de 28 de Abril de 1851, assim como a dous Officiaes de Justiça cuja nomeação será requisitada ao Juiz competente.

No mesmo sentido dispõe o Aviso n. 550 de 23 de Novembro de 1831.

Art. 201. Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitaes, poderão requerer ao inspector ou director da instrucção publica da provincia, a nomeação de uma commissão, perante a qual sejam examinados no lugar de sua residencia.—Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, art. 2.º

dará ouvir em novo prazo para esse fim marcado. No caso de demencia será competentemente nomeado Curador, que seja intimado e ouvido.

Art. 6.º O Governo á vista das informações, documentos e provas colligidas, decidirá o negocio, ou declarando o Serventuario habil para servir o officio, e obrigando-o a servir-o pessoalmente, ou declarando vago o officio, e nomeando successor com, ou sem obrigação de pagar ao dito Serventuario a terça parte do rendimento.

Art. 7.º Da decisão do Governo que declara o officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 (e), ouvida sempre a respectiva Secção ou o Conselho de Estado.

Art. 8.º Os exames e diligencias necessarias, nos termos do art. 5.º serão requeridos e promovidos pelos Promotores Publicos e presididos pelos Juizes Municipaes, e se os Serventuarios ser-

(e) O art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, assim dispõe :

Tambem terá lugar recurso das decisões dos Ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por Decreto Imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas Secções, e o Conselho de Estado.

(f) Os exames devem ser presididos pelos Juizes Municipaes effectivos, e nunca pelos Supplentes, ainda que estes sejam bachareis formados em direito. (Aviso n. 252 de 30 de Dezembro de 1854).

Art. 202. Esta commissão, será composta do professor publico da localidade do examinando, e de duas pessoas mais, que sejam idoneas.— Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, art. 2.º (120)

virem perante as Relações, serão requeridos e promovidos pelo Procurador da Corôa, e presididos pelos Presidentes dellas.

Art. 9.º Os exames de sufficiencia para habilitação dos concurrentes aos officios ou empregos de Justiça exigidos pelo já citado Decreto n. 817 só podem ser presididos pelos Juizes letrados (*g*, *h*).

(90) DECRETO N. 4683 DE 27 DE JANEIRO DE 1871.

Altera algumas das disposições do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, relativas ao provimento dos officios e empregos de Justiça nos casos de impossibilidade absoluta dos Serventuarios vitlicos, e dá providencias sobre as permutas.

Attendendo ao que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição :

Hei por bem Decretar :

Art. 1.º O Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 será observado com as seguintes alterações :

§ 1.º A attribuição, que pelos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do citado Decreto compete ao Governo, será exercitada, nas provincias, pelo respectivo Presidente.

§ 2.º Se á vista das informações, provas e documentos o

(*g*) O Decreto n. 3797 de 9 de Fevereiro de 1867, declarou que o caso de abandono dos officios de Justiça está comprehendido no Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, supra. Vide o Decreto na nota 139.

(*h*) Provada por attestados medicos a molestia incuravel de um Serventuario de Justiça, deve ser nomeado o interino. até que se verifique si aquelle pode continuar a exercer o officio. (Aviso n. 208 de 26 de Junho de 1871).

Art. 203. A competencia de designar a commissão do art. 201 é exclusiva dos inspectores e directores da instrucção publica, e não podem portanto os Presidentes de provincia usar da mesma attribuição.

Art. 204. Os certificados dos exames prestados perante as commissões examinadoras de que trata o art. 201, devem ser acompanhados de officios do inspector ou director da instrucção publica, nos quaes se mencionem os nomes dos examinadores.

Presidente se convencer que o Serventuario vitalicio é habil para servir o officio, assim o declarará, obrigando-o a servir-o pessoalmente. No caso contrario sujeitará o negocio á decisão do Governo propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do Serventuario vitalicio, com ou sem obrigação de pagar ao dito Serventuario a terça parte da quantia, em que estiverem, ou forem lotados, os annuaes rendimentos do officio.

Art. 2.º Os Serventuarios providos na forma do paragrapho antecedente servirão, enquanto viverem os Serventuarios vitalicios, e não commetterem crime ou erro, que os inhabilite.

Por morte do Serventuario vitalicio se procederá ao provimento do officio nos termos dispostos no Decreto n. 4668 de 5 do corrente mez.

Art. 3.º Os nomeados para as serventias, que não satisfizerem a imposta obrigação de pagar annualmente aos Serventuarios vitalicios a terça parte dos rendimentos, ficarão inhabilitados de continuar nas mesmas serventias.

O processo nestes casos, e nos outros mencionados no art. 7.º da Lei de 11 de Outubro de 1827 será o estabelecido no Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes. (a)

(a) O Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, nos arts. supra citados dispõe o seguinte:

Art. 396. O Juiz de Direito conhecerá dos crimes de responsabili-

Art. 205. Não serão suppridos os certificados de que trata o artigo antecedente por titulos de professor de primeiras lettras, nem aceitos, si não estiverem revestidos das seguintes formalidades.

§ 1.º Declaração de ter sido a commissão designada pelo inspector ou director da instrucção publica.

Art. 4.º Não são admissiveis as permutas de officios diversos, e que não sejam igualmente importantes ou de rendimento equivalente.

dade dos Empregados Publicos não privilegiados por meio de queixa ou denuncia do Promotor Publico, de qualquer cidadão, ou de estrangeiro em causa propria, e bem assim *ex-officio*, nos termos do art. 157 do Codigo do Processo Criminal (b), e quando lhe for ordenado por autoridade superior.

Art. 397. A queixa, ou denuncia somente será admittida, sendo apresentada com as formalidades especificadas no art. 152 do Codigo do Processo Criminal. (c)

Art. 398. Logo que se apresentar uma queixa ou denuncia legal e regularmente formalisada, o Juiz de Direito a mandará autoar, e ordenará por seu despacho, que o denunciado seja ouvido por escripto,

(b) O art. 157 do Codigo do Processo Criminal determina:

O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais autoridades judicarias, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se nelles se encontrar crime de responsabilidade formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não o sendo, remetterão copia autentica dos papeis, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á autoridade judicaria competente para a formação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo (ou pelo Secretario do Tribunal) e concertada por outro Escrivão ou Tabellião qualquer.

(c) O art. 152 do Codigo do Processo Criminal dispõe:

A queixa, ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: 1.º a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabelião, ou Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas; 2.º os documentos, ou justificação, que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

§ 2.º Declaração de haver della feito parte o professor publico da localidade.

§ 3.º Assignatura de todos os examinadores de que se compuzer a commissão.

§ 4.º Menção não só do gráo de approvação, como de todas as circumstancias que revelem a regularidade do acto.— Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, art. 2.º (120)

Os requerimentos, nas provincias, serão apresentados aos Presidentes, que os submetterão á decisão do Governo, uma vez que

salvo verificando-se algum dos casos em que o não deva ser, conforme o art. 160 do Codigo do Processo Criminal. (*d*)

Art. 399. Para esta audiencia expedirá ordem ao mesmo denunciado, directamente ou por intermedio do Juiz Municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documento, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, afim de que responda no prazo prorrogavel de 15 dias.

Art. 400. Dada a resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, na forma do art. 160 do Codigo do Processo Criminal (*d*), o Juiz de Direito ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, e procedendo ás diligencias ordenadas nos arts. 80 e 142 do Codigo do Processo Criminal (*e*), e ás mais que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, pronunciará, ou não o accusado.

Art. 401. Si o indiciado for pronunciado, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello official, com tanto que o faça no prazo de trez dias.

(*d*) Assim dispõe o art. 160 do Codigo do Processo Criminal:

O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da culpa:

- 1.º Quando estiver fora do districto da culpa.
- 2.º Nos crimes em que não tem lugar a fiança.
- 3.º Quando não se souber o lugar da sua residencia.

E' districto da culpa aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso.

à vista das allegações e provas estejam no caso de ser attendidos. (g)

Art. 402. Offerecido o libello em audiencia pelo Promotor com additamento, ou sem elle, o Juiz mandará notificar o réo ou seu legitimo Procurador para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de oito dias, que poderá ser razoavelmente prorogado.

Art. 403. Findo este termo, na proxima audiencia, presente o Promotor, a parte accusadora, o réo, seus Procuradores e Advogados, o Juiz fazendo lér pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 404. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao Juiz, o qual, depois de um bem meditado exame, proferrá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 405. Quando o Juiz proceder *ex-officio*, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem de processo, fazendo autoar a ordem ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessarios e papeis, que servirem de base ao procedimento.

(e) O art. 80 do Codigo do Processo Criminal diz:

Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquerir sobre ellas testemunhas.

O art. 142 do mesmo Codigo dispõe:

Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá a inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz e contestar as testemunhas sem as interromper,

(f) Pelo Decreto n. 9324 de 22 de Novembro de 1884, foi revogado o art. 2.º do de n. 4883 de 27 de Janeiro de 1871, para que tenha execução o art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, segundo a qual os successores nomeados por impossibilidade dos Serventuarios vitalicios dos officios de Justiça servirão durante a vida dos mesmos Serventuarios vitalicios ou emquanto durar o legitimo impedimento destes e não commetterem crime ou erro que os inhabilite.

(g) Deve ser mantido no officio o Serventuario que, tendo permutado com outro, entrou no exercicio dentro do prazo legal. (Aviso n. 15 de 24 de Fevereiro de 1883, do Ministerio da Justiça).

Art. 206. Os exames de que trata o art. 199 nunca poderão ser prestados perante commissões designadas pelo inspector ou director da instrucção publica, si os mesmos tiverem de ser feitos na côrte e nas capitaes das provincias na conformidade do art. 200.

(91) O Aviso n. 32 de 10 de Junho de 1882, declarou que a nomeação do successor do Tabellião do Publico judicial e Notas e mais annexos é da competencia exclusiva do Governo Imperial, convido que o Presidente da provincia remetta á Secretaria de Estado a petição do Serventuário, que pede successor, e, na conformidade do art. 1.º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, proponha pessoa idonea e habilitada, na forma das disposições em vigor, para servir os mesmos officios durante a vida do respectivo proprietario.

(92) CODIGO CRIMINAL, ART. 157.

Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior, ou exceder o tempo de licença concedida sem motivo urgente e participado. (a)

(93) DECRETO N. 9324 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884.

Revoga o art. 2.º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Hei por bem, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo parecer se refere a Minha Imperial Resolução de 15 do corrente, revogar o art. 2.º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, para que tenha fiel execução o art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, segundo o qual os successores nomeados por impossibilidade dos Serventuarios vitalicios dos officios de Justiça servirão durante a vida dos mesmos Serventua-

(a) Pelo abandono do officio deve-se proceder contra o Serventuario vitalicio nos termos do art. supra, para depois da sentença resolver o Governo sobre ser caso de declarar vago o officio. (Aviso n. 546 de 21 de Dezembro de 1863).

Art. 207. Os exames de habilitação para os officios de escrivão de appellações das Relações serão feitos, segundo o art. 35 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874 : (121)

§ 1.º Perante o Presidente do tribunal, publicamente e em dia previamente annunciado pelos jornaes.

§ 2.º Por examinadores designados, em numero de tres, dentre pessoas idoneas, pelo Presidente do mesmo tribunal.

rios vitalicios ou emquanto durar o legitimo impedimento destes e não commetterem crime ou erro que os inhabilite. (*a, b, c*)

CONSULTA A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por Aviso de 29 de Março ultimo que os membros da Secção de Justiça do Conselho de Estado comparecessem no dia 2 de Abril seguinte, ás 7 horas da noute, na respectiva Secretaria, para o fim de consultarem em conferencia, sobre a questão a que se referem os papeis, que com o mesmo Aviso lhe foram remettidos, a saber :

Se um Serventuario vitalicio, a quem se deu successor, restabelecendo-se, está inhibido de voltar ao exercicio do seu emprego.

(*a*) O Aviso n. 9 de 6 de Junho de 1884, declarou que não é conveniente considerar-se vitalicio o provimento de individuos nomeados para servirem durante a vida dos Serventuarios vitalicios, uma vez estes fallecidos.

(*b*) O Aviso n. 68 de 3 de Dezembro de 1884, declarou que o successor de um Serventuario de Justiça não tem direito de requerer successor para si.

(*c*) O Aviso n. 73 de 11 de Dezembro de 1884, declarou que nos termos do art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, os successores só servem durante a vida dos Serventuarios vitalicios.

Art. 208. Assim habilitado o pretendente com o exame de que tratam os paragraphos precedentes, e com certificados do exame da lingua portugueza e arithmetica, se apresentará ao concurso como os demais pretendentes de officios de justiça.—Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 35 § 3.º (121)

Os papeis a que o Aviso se refere consistem :

Primeiramente, em uma petição devidamente instruida com grande numero de documentos, na qual o Serventuario vitalicio do 1.º officio de Tabellião de Notas desta Côrte, allegando e provando estar impossibilitado de continuar a servir por molestia incuravel, requereu ao Governo, em 7 de Fevereiro de 1876, não só que se lhe desse successor durante a sua vida, com obrigação de dar ao supplicante a terça parte da lotação do mesmo officio, visto os seus bons serviços, e a falta de outro meio de subsistencia, mas tambem que a nomeação do successor recahisse na pessoa de Mathias Teixeira da Cunha.

Esta petição foi deferida favoravelmente em ambas as suas partes, como consta do Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.

Em segundo lugar: nas informações prestadas pela 2.ª Secção da Secretaria da Justiça e pelo Conselheiro Director Geral, sobre a questão formulada em termos geraes no Aviso de 29 de Março ultimo.

As informações concluem resolvendo a questão negativamente, e são as que abaixo se transcrevem :

Da 2.ª Secção :

« Em a nota inclusa manda V. Ex. que se informe se um Serventuario vitalicio, a quem se deu successor, restabelecendo-se, está inhibido de voltar ao exercicio do seu officio. »

« Não encontrei precedentes, mas me parece que não ha razão para impedir que volte ao exercicio do officio o Serventuario nas condições indicadas.

« O Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2.º, manda dar ao Serventuario successor no caso de *impossibilidade absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia ou outra molestia incuravel.*

« A concessão do successor não é mais do que o signal de

Art. 209. Os Presidentes das Relações e os Juizes de Direito das comarcas, enviarão directamente na côrte, e por intermedio dos Presidentes nas provincias, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, uma nota dos pretendentes inhabilitados, com a declaração da data dos exames.—Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 10. (117)

respeito no provimento vitalicio do Serventuario effectivo, tanto que cessa a nomeação por morte deste.

« Ora, comquanto qualquer das condições indicadas se tenha verificado, nunca é possível affirmar de modo absoluto que a impossibilidade em alguns casos não possa desaparecer, e como é regra de direito que em todo caso a ficção cede á realidade, não é razoavel manter a nomeação do successor quando o Serventuario effectivo provar que o seu impedimento desapareceu.

« Parece, entretanto, prudente que o Governo, antes de attender o pedido, sujeite o pretendente ao exame de uma junta medica.

« 28 de Janeiro de 1881.—*Dr. Souza Bandeira Filho.* »

Do Conselheiro Director Geral :

« Penso que para a solução da questão podem contribuir as disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, disposições que transcreverei para melhor intelligencia da questão. (Vide pag. 2 nota 1 arts. 3.º á 6.º).

« A phrase — ou durar o seu legitimo impedimento — revela ter sido a intenção do legislador que o Serventuario vitalicio pudesse voltar ao exercicio do officio, desde que cessasse o motivo que delle o tivesse privado. »

« E' esta a doutrina do Aviso n. 169 de 19 de Março de 1880 :

Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se das informações prestadas em Officio n. 74 de 5 de Novembro ultimo e do registro e mais papeis existentes nesta Secretaria de Estado, relativamente ao officio de 1.º Tabellião e annexos dessa capital :

Que o Serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira, allegando impossibilidade physica, obteve por Decreto de 5 de Abril

SECÇÃO 3.^a

Dos documentos com que devem ser instruídas as petições, e dos motivos que podem concorrer para irregularidade da habilitação dos pretendentes.

Art. 210. Os pretendentes dos officios de justiça devem juntar ás petições, em que requererem qualquer serventia, os documentos seguintes:

de 1858 que fosse declarado vago o officio com obrigação de lhe ser paga a terça parte dos rendimentos pelo successor, recahindo a nomeação deste na pessoa de Joaquim Amaral e Silva Ferrão por Decreto de 12 de Outubro de 1858;

Que por fallecimento do mesmo successor em 1863, mandou essa Presidencia que nos editaes do concurso se declarasse o onus da terça parte em favor do Serventuario vitalicio;

Que, não obstante, foi provido Juvencio Duarte Silva, na serventia vitalicia do mencionado officio por Decreto de 17 de Junho de 1864, sem ficar sujeito ao dito onus;

Que por morte do mesmo Juvencio, no 1.^o de Abril do corrente anno, publicaram-se editaes chamando concurrentes, com expressa menção de ser pago o onus da terça parte a Oliveira, como este requereu.

Declaro a V. Ex.:

Que, pela disposição, tanto do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, arts. 2.^o e seguintes, como do de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, arts. 1.^o a 3.^o, não podia o Serventuario vitalicio Oliveira, salvo o caso de desistencia ou deliberação expressa nas hypotheses previstas pelas citadas disposições, ser privado do beneficio da terça parte dos rendimentos durante a vida dos seus successores, e, no caso de fallecimento de qualquer destes, cumpria, mediante as formalidades legais, averiguar se continuava ou não a impossibilidade do Serventuario vitalicio, para no primeiro caso garantir-se o pagamento da terça parte, e no segundo obrigar-se o Serventuario a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser declarado vago e nomeado successor, que em tal caso pode ficar isento do onus da terça parte;

§ 1.º Auto de exame de sufficiencia.

§ 2.º Certificado do exame da lingua portugueza e arithmetica.

§ 3.º Folha corrida. (122, 123)

§ 4.º Certidão de idade. (123)

§ 5.º Attestado medico de capacidade physica.

§ 6.º Certidão, no caso de ser menor de 30 annos, de ter satisfeito a obrigação da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. (113)

Que nesta conformidade deve V. Ex. proceder, prestando ao Governo as necessarias informações e propondo desde logo successor idoneo, si reconhecer subsistente a impossibilidade do Serventuário vitalicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Presidente da provincia de Santa Catharina.

« Ahi se diz que no caso de fallecer o substituto, verificando-se que não continúa a impossibilidade do substituido, deve este ser obrigado a servir o officio, sob pena de lhe ser nomeado successor sem o onus da terça parte.

« E' certo que apenas se tratou da hypothese de já não existir o substituto, mas esta circumstancia penso que não altera a solução da questão, uma vez estabelecido, como fica, o principio de que o Serventuário pode voltar a exercer o officio cessando a impossibilidade.

« O Serventuário vitalicio continúa a ter este character, apezar da substituição; apenas interrompe o seu exercicio pela impossibilidade, e perde com isso duas terças partes do rendimento, as quaes revertem para o substituto que trabalha em seu lugar.

« Não ha pois uma privação com a natureza de perpetuidade; verifica-se uma interrupção de exercicio, a qual deve cessar com a causa que a determinára.

« Desapparecendo essa causa, seria uma iniquidade manter a interdição do Serventuário e forçal-o a subsistir com o tenue vencimento que, por uma triste necessidade, lhe fôra concedido como uma pensão, que elle até, por dignidade propria e por es-

§ 7.º Procuração especial, si requererem por procurador.

§ 8.º E mais documentos que forem convenientes para prova de capacidade profissional.—Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14, 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133, e 8276 de 15 de Outubro de 1881, arts. 11 e 12. (58, 115, 117, 123)

crupulos de consciencia, pode não querer receber, quando está no caso de trabalhar.

« Pouco importa que o Decreto tenha dado ao substituto o direito de exercer o officio durante a vida do Serventuario. Isto quer dizer que o seu exercicio não vai além da morte do Serventuario.

« Pela phrase do Decreto a missão do substituto não deixa de ter um caracter provisorio e condicional, quando se considera o motivo por que foi conferido. E tanto isto é assim, que o substituto nem adquire o direito de preferencia no provimento vitalicio do officio, que só se considera vago por morte do Serventuario.

« A nossa legislação, força é reconhecer, não prevenio expressamente a hypothese, mas facilmente se explica essa omissão com a falta de precedentes.

« Para poder ser substituido, percebendo a terça parte dos rendimentos, deve o Serventuario provar cegueira, demencia ou molestia incuravel, além da falta de outro meio de subsistencia.

« Ora raros são os casos em que cesse uma impossibilidade nas condições indicadas.

« Por outro lado, a melhora dos padecimentos pode coincidir com o avanço da idade, e nestas circumstancias o Serventuario, já resignado a uma parca subsistencia, difficilmente resolverá a adquirir os habitos do trabalho.

« Entretanto, pelo que se infere das disposições citadas e pelas razões ponderadas, penso que uma vez provada por inspecção de saude a cessação da impossibilidade pode ser cassado o Decreto que concedeu a serventia ao substituto, voltando o Serventuario vitalicio ao exercicio do officio.

Art. 211. Todos os documentos mencionados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente são essenciaes, e deverão ser apresentados em original. A falta de exhibição de qualquer delles é motivo para excluir do concurso o pretendente, e prejudicar a sua nomeação.

« Trata-se, porém, de uma questão grave, sobre a qual me parece que seria conveniente ouvir o illustrado voto da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

« Directoria geral, 31 de Janeiro de 1831.—*Cunha Figueiredo Junior.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado discorda dessa opinião, e entende que o Serventuario vitalicio de um officio de Justiça, a quem se deu successor, fica inhibido, segundo a legislação em vigor, de voltar ao exercicio do emprego.

As razões em que se funda são:

Primeira, que conforme o art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e o art. 2.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, o Governo não pode dar successor a um Serventuario vitalicio senão no caso em que a sua impossibilidade de continuar a servir for absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia, ou outra molestia incuravel, segundo o juizo medico; e sendo assim, é obvio que a Lei não podia ter em vista a circumstancia de um restabelecimento, como o que figura no Aviso de 29 de Março.

Segunda, que, coherentemente, no caso de impossibilidade absoluta, o successor que se dá ao Serventuario vitalicio é para servir durante a vida deste, expedindo-se-lhe nestes termos o competente titulo, com o qual o successor adquire o direito de exercer o officio enquanto viver o Serventuario que se impossibilitara absolutamente e elle não commetter crime ou erro que o inhabilite.

Assim que, privar o successor do exercicio do officio em uma hypothese, que não está nem podia estar declarada na Lei, seria grave injustiça, e não só isto, mas tambem faltar inteiramente á fé do titulo que se lhe passou, e que lhe garantio direitos, que devem ser respeitadas.

Art. 212. Ficam igualmente prejudicados, e não contemplados no concurso, os pretendentes que não se habilitarem na conformidade das disposições do presente Regulamento, e dentro do prazo legal.

Terceira, que a doutrina contraria não tem precedente algum em seu favor, e seria certamente opposta aos principios da boa administração da justiça, em que assenta a Lei de 11 de Outubro de 1827, sendo manifesto que as palavras — ou durar o seu legitimo impedimento — que se lêm no art. 6.º, não podem referir-se contraditoriamente á impossibilidade absoluta do Serventuario vitalicio a quem se dá successor, mas a impedimentos temporarios do mesmo Serventuario.

E' este o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que for mais acertado.

O Conselheiro Visconde de Nitheroy acrescenta que este parecer, sendo conforme a Lei e a pratica constante nunca alterada, ainda tem por fundamento a razão primordial da regra do serviço publico e do bem de todos, que jamais deve ser preterido por causa de graciosas hypoth eses que, aliás são em si mesma contradictorias e repellidas pelos proprios que provocaram em requerimentos, fundados e comprovados, essa mesma regra que de sua natureza não pode deixar de ser subsistente.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 29 de Abril de 1881. — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jaguaray.* — *Visconde de Nitheroy.*

Está bem. Paço, 15 de Novembro de 1884. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

(94) O Aviso n. 735 de 28 de Dezembro de 1876, declarou que cabe tambem ao Serventuario interino o onus da prestação da terça parte dos rendimentos de um officio de Justiça.

(95) Comquanto, pelo art. 2.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, a falta de outro meio de subsistencia seja condição para se conceder a terça parte dos rendimentos do officio ao Serventuario impossibilitado de continuar no exercicio, é todavia certo que, quando o Governo, verificada aquella condi-

Art. 213. Os pretendentes que forem officiaes voluntarios, ou honorarios do exercito, devem juntar os originaes das fés de officio.

Sómente serão aceitas as certidões destas, quando se allegar concludentemente o extravio dos originaes.

ção, estabelece o indicado pagamento ao substituído, torna-se irrevogavel este onus, do qual não pode, sob pretexto algum, eximir-se o substituído sem incorrer na perda da serventia do officio, como é expresso no art. 3.º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871. (Aviso n. 819 de 14 de Novembro de 1878).

(96) Em resposta a consulta sobre a reversão da terça parte dos rendimentos dos officios de Tabellião e Escrivão do civil e crime do termo de Serinhaem, visto que desistio delles o Serventuario vitalicio José Affonso Regueira, que havia obtido successor na pessoa de Manuel Cavalcante Lins Walcacer, declarou o Aviso n. 586 de 31 de Dezembro de 1877 que o referido Serventuario vitalicio, desde que pela impossibilidade de exercer as respectivas funcções obteve successor para servir durante a sua vida, nos termos dos Decretos ns. 1204 de 16 de Dezembro de 1853 e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, não podia mais fazer desistencia dos officios, mas somente do direito de receber a terça parte dos rendimentos, a qual, neste caso, não importando condição essencial para a successão (art. 1.º § 2.º do citado Decreto n. 4683) reverterá para o actual Serventuario de taes officios, que só por morte ou renuncia deste, ou fallecimento do mencionado Regueira poderão considerar-se vagos, na conformidade do Aviso de 9 de Novembro ultimo.

O Aviso supra citado n. 454 de 9 de Novembro de 1877, é do seguinte theor :

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 912 de 17 do mez findo communicou V. Ex. haver João Affonso Rigueira pedido demissão dos officios de Tabellião e Escrivão do termo de Serinhaem, não obstante servir actualmente o successor, que, por Decreto de 18 de Janeiro do corrente anno, lhe foi dado na pessoa de Manuel Cavalcante Lins Walcacer, com a obrigação de exercer

Art. 214. Fica abolida a formalidade do julgamento por sentença nos autos de exames de sufficiencia. (124)

este os mesmos officios durante a vida do Serventuario, a quem paga a terça parte dos rendimentos.

Em resposta, declaro que, á vista das disposições do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, procede a reclamação do mencionado Walcacer para ser mantido na serventia vitalicia de taes officios, que somente por fallecimento de Rigueira ou desistencia do reclamante poderão ser considerados vagos e em tal caso supprimidos, nos termos da Lei Provincial n. 1175 de 29 de Abril de 1875, que torna a extincção dependente de morte, remoção ou demissão.

(97) Aos Presidentes das provincias compete a aceitação da desistencia de officios de Justiça, e ordenar as diligencias necessarias para o provimento do respectivo officio, em vista do art. 4.º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871. (Aviso n. 42 de 18 de Julho de 1882).

(98) DECRETO N. 7964 DE 7 DE JANEIRO DE 1881.

Regula o pagamento da terça parte dos vencimentos de Officios de Justiça.

Convindo que o pagamento do terço dos rendimentos de officios de Justiça devidos pelos Serventuarios substitutos aos substituidos, seja regulado de modo equitativo e conforme a praxe seguida nos abonos de vencimentos em geral, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. O pagamento da terça parte dos vencimentos dos officios de Justiça será feito mensalmente pelos Serventuarios substitutos aos substituidos, salvo quando entre elles o contrario for combinado; ficando assim explicada a disposição dos arts. 2.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 e 3.º do de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

(99) DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1832.

Manda proceder á lotação dos officios de Justiça e Fazenda.

A Regencia, em Nome do Imperador, para a exacta arrecadação dos novos, e velhos direitos, Decreta:

Art. 215. Não prevalece para o concurso o exame de sufficiencia e da lingua portugueza e arithmetica, prestado depois de encerrado o prazo marcado para a habilitação.

O Juizes Territoriaes procederão immediatamente à avaliação de todos os officios, e empregos de Justiça, e Fazenda, que houverem no districto da jurisdicção de cada um delles; formando tantos processos, quantos forem os Juizos, e Repartições distinctas, que existirem.

A avaliação designará o rendimento, que provavelmente poderá produzir em um anno cada um dos officios, ou empregos; tomando-se em consideração os ordenados que tiverem, com todos os próes, e precalços que directamente lhes competirem.

Esta avaliação será feita por dous arbitros nomeados pelo Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional, onde o houver, ou, á falta d'elle, do Collector encarregado da receita dos novos, e velhos direitos. Quando os dous não concordarem, nomear-se-ha o terceiro da mesma maneira.

Servirão de base para o justo arbitramento, além da intelligencia, e conhecimentos praticos, que deverão ter os arbitros (podendo ser), as seguintes illustrações:

1.^a A informação por escripto do Distribuidor, e Contador respectivo, a respeito dos officios de Justiça; e do Chefe da Repartição a respeito dos officios e empregos de Fazenda.

2.^a O depoimento de duas pessoas pelo menos, que razão tenham de saber dos rendimentos provenientes dos salarios, próes, e precalços dos officios, e empregos, de que se tratar.

3.^a A inspecção dos livros de distribuição da regencia dos Cartorios, das Notas, e de quaesquer outros, que possam conduzir ao conhecimento da renda dos officios.

4.^a Qualquer outra diligencia, ou averiguação, que se julgar conveniente a requerimento do Procurador da Fazenda, ou do Collector.

Proferido o arbitramento concorde, o Juiz o julgará por sentença, e fará remessa do processo original á Junta, ou Administração de Fazenda da provincia a que pertencer.

Art. 216. A folha corrida deve ser requerida perante as autoridades criminaes do lugar onde tenha o impetrante residido.

Nella deve fallar o escrivão do Jury.—Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 4.º—Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 82. (116, 125)

(100) DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1834.

Manda proceder á avaliação dos beneficios parochiaes para se proceder com regularidade á arrecadação dos direitos devidos pelo provimento dos mesmos.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, para a boa arrecadação dos direitos devidos pelo provimento dos beneficios ecclesiasticos, Decreta :

Art. 1.º Os Juizes de Direito procederão immediatamente á avaliação de todos os beneficios parochiaes existentes dentro dos limites das suas respectivas Comarcas.

A avaliação designará o rendimento que provavelmente poderá produzir em um anno cada um dos ditos beneficios ; entrando em consideração as suas congruas com todos os mais próes e precalços, que directamente lhes competirem.

Art. 2.º Esta avaliação será feita por dous arbitros (pessoas seculares, ou ecclesiasticas) nomeados pelo Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional onde o houver, ou á falta delle, do Collector geral ou especial que residir no lugar, de accordo com o Vigario Geral, ou da Vara, que houver na comarca, ou seu legitimo delegado. Na falta de autoridade ecclesiastica será ouvido na escolha dos arbitros o ecclesiastico mais caracterizado, que residir na cidade, ou villa, em que esta diligencia se fizer.

Art. 3.º Deverão concorrer para o justo arbitramento, além da intelligencia e conhecimentos praticos que tenham os arbitros, as seguintes illustrações :

1.ª A declaração circumstanciada, por escripto, dos Parochos actuaes, cujos beneficios se avaliarem.

2.ª O depoimento de duas pessoas, pelo menos, que razão tenham de saber do rendimento dos beneficios, preferindo-se os

Art. 217. A folha corrida deve ter data que não exceda de seis mezes a terminarem dentro do prazo da habilitação.—Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 4.º (116)

ecclesiasticos, que tiverem servido nas Parochias como Encomendados, ou Coadjuutores.

3.ª A inspecção, sendo possivel, dos livros das Parochias, e principalmente os dos assentos dos baptismos, casamentos, e obitos.

4.ª Qualquer outra diligencia ou averiguação que se julgar conveniente a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, ou do Collector.

Art. 4.º Na Côte e nas cidades populosas incumbe-se esta diligencia ao Juiz do Civel a quem estiver encarregada a Provedoria das Capellas e Residuos.

(101) DECRETO N. 4721 DE 29 DE ABRIL DE 1871.

Inclue no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias.

Para execução do art. 10 § 36 da Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.º Os Decretos, Cartas e quaesquer outros titulos de nomeação, de que tratam os §§ 1.º a 4.º da tabella annexa á Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, e art. 4.º do Regulamento n. 4505 de 9 de Abril de 1870, pagarão o sello de 7 0/0, em substituição dos novos e velhos direitos e sello proporcional estabelecidos nos mesmos paragraphos e art. 4.º

Parapho unico. São isentos deste imposto:

1.º Os titulos especificados no art. 12 do citado Regulamento n. 4505.

2.º Os titulos de meio soldo, os de nomeação de empregos provinciaes, de corporação de mão morta e de sociedades anonymas, e bem assim os de vencimento diario, os quaes continuarão a pagar o sello de 2 0/0 estabelecido no art. 4.º do mesmo Regulamento.

Art. 2.º Para o calculo do sello de 7 0/0 e sua applicação

Art. 218. Estão dispensados de apresentar folha corrida os que exercerem funcções publicas por nomeação effectiva e não interina.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3.º (35)

aos casos em que é elle devido, se observarão as disposições dos arts. 5.º e 6.º daquelle Regulamento.

O sello das nomeações para empregos estipendiados pelos cofres do Thezouro será arrecadado no acto do pagamento dos vencimentos, por descontos mensaes, do modo seguinte: 2 0/0 e a 12.ª parte de 5 0/0 no primeiro mez, e o restante destes tambem pela 12.ª parte mensalmente, até completar-se o primeiro anno de exercicio.

Art. 3.º A lotação dos empregos e officios de vencimento variavel, proveniente de porcentagens, commissões e emolumentos, de que trata o art. 5.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, será feita administrativamente pelas repartições encarregadas da arrecadação deste imposto, revogadas as disposições em contrario dos Decretos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834.

Parapho unico. Da lotação haverà recurso voluntario, sem effeito suspensivo, na Corte e provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Ministro, no prazo de 30 dias.

Art. 4.º O presente Decreto começará a ser executado no 1.º de Julho do corrente anno, ficando sem vigor os supramencionados §§ 1.º a 4.º da tabella annexa á Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 e mais disposições concernentes a novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.

(102) CIRCULAR DE 17 DE NOVEMBRO DE 1873.

Processo a seguir-se na lotação dos empregos, officios e beneficos.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, determina que, para execução do art. 3.º do Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871, se observem as seguintes instrucções :

Art. 1.º Ás Recebedorias e Collectorias do Imperio, e na falta

Art. 219. A certidão de idade só será exigida, quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3.º (35)

destas ás Alfandegas e Mesas de Rendas, onde se arrecada o imposto do sello, incumbe a lotação dos empregos, officios de Justiça e beneficios ecclesiasticos de vencimento variavel, que não estiverem definitivamente lotados.

Art. 2.º Os Chefes das mencionadas Estações, ouvindo por escripto os Serventuarios dos empregos que tiverem de ser lotados, e outros funcionarios e pessoas que possam ministrar esclarecimentos, proferirão os seus despachos, designando a lotação do vencimento provavel de um anno, com declaração da quota fixa do ordenado, gratificação ou congrua, e da variavel, que consistir em porcentagem, emolumentos ou quaesquer outros proventos.

Art. 3.º Proferido o julgamento da lotação, será d'elle intimada a parte interessada, que poderá, dentro de 10 dias, apresentar qualquer reclamação que tenha a fazer, adduzindo por essa occasião novos documentos e provas para justifical-a.

Art. 4.º Julgada improcedente a reclamação, admittir-se-ha recurso para a autoridade superior, que é na Côrte e provincia do Rio de Janeiro o Ministro da Fazenda, e nas outras provincias os Inspectores das Thezourarias de Fazenda. O dito recurso deverá ser interposto dentro de 30 dias contados da intimação, e sem effeito suspensivo.

Art. 5.º Nos casos em que se não der o recurso do artigo antecedente, nem a reclamação de que trata o art. 3.º, a lotação será considerada definitivamente feita, devendo ficar archivado na Estação, que a ella procedeu, o respectivo processo, do qual se remetterá noticia minuciosa, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas, e, nas outras provincias, ás competentes Thezourarias de Fazenda.

§ 1.º Das informações a que se refere este artigo se tirarão as notas necessarias para o assentamento, em livro proprio, das lotações dos empregos na Côrte e provincias.

§ 2.º A Directoria Geral das Rendas e Thezourarias de Fa-

Art. 220. Na falta da certidão de baptismo, pode ser provada a idade por outras quaesquer provas legaes.—
Lei de 24 de Setembro de 1829. (126)

zenda ministrarão ás Repartições encarregadas da arrecadação das rendas internas uma relação exacta dos empregos que tiverem sido lotados.

Art. 6.º Das decisões definitivas sobre lotações, proferidas em gráo de recurso, se dará conhecimento, por intermedio da Directoria Geral das Rendas, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias de Fazenda, nas outras provincias, ás Estações que procederão ás ditas lotações, devolvendo-se-lhes os respectivos processos, para serem archivados, na forma do art. 5.º

Paragrapho unico. Antes dessa devolução far-se-ha, á vista do processo, o devido assentamento no livro de que trata o § 1.º do citado art. 5.º

Art. 7.º A lotação dos empregos, officios e beneficios estipendiados pelo Estado se averbarão nos livros de assentamento dos respectivos funcionarios, e bem assim nas folhas de pagamento, para proceder-se á cobrança do sello, nos termos do art. 2.º do Decreto n. 4721.

Paragrapho unico. Para este fim dar-se-ha conhecimento ás Contadorias do Thesouro e das Thesourarias, que têm á seu cargo o assentamento e processo das folhas de pagamento, das lotações e dos termos em que foram feitas.

Art. 8.º As Estações Fiscaes dos Municipios de fóra das capitães, quando autorizadas para pagar os vencimentos dos Serventuarios sujeitos á impostos, procederão á cobrança deste na forma prescripta no citado Decreto e Circular de 2 de Maio de 1870 e 5 de Maio de 1871.

Art. 9.º Não se formarão processos de lotação dos vencimentos dos empregados das Alfandegas, Recbedorias, Mesa de Rendas e Collectorias.

Paragrapho unico. Estes vencimentos serão calculados nas Contadorias do Thesouro e das Thesourarias, reguladas as porcentagens, segundo o termo medio dos tres ultimos exercicios, e submettidos os calculos á approvação do Ministro da Fazenda, na Côrte, e dos Inspectores de Thezourarias, nas provincias.

Art. 221. Não aproveitarão os requisitos de idoneidade, si o concurrente tiver qualquer enfermidade ou defeito physico, que o embarace no bom desempenho do cargo.— Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 12. (117)

Art. 10. A lotação dos vencimentos variaveis será renovada todas as vezes que, em virtude de quaesquer disposições legaes, forem augmentados os rendimentos do lugar lotado, e bem assim quando o Thesouro ou as Thesourarias de Fazenda tiverem provas de que nas lotações feitas se não attendeu devidamente aos legitimos interesses da Fazenda Nacional. — *Visconde do Rio Branco.*

(103) DECRETO N. 7545 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1879.

Manda executar o Regulamento para a revisão da lotação de Cartorios e officios de Justiça de diversas instancias.

Hei por bem que na revisão da lotação dos Cartorios e officios de Justiça de diversas instancias, a que se refere o art. 21 n. 3 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro proximo passado, se observe o Regulamento, que este acompanha, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Regulamento para a revisão da lotação de Cartorios e officios de Justiça, a que se refere o Decreto n. 7545 desta data.

Art. 1.º A contribuição de 5 0/0, estabelecida pelo art. 18, n. 5 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro ultimo, devida dos officios de Justiça, creados pelo Poder Executivo, pelo Legislativo, ou pelas Assembléas Provinciaes, comprehende :

Paragrapho unico. Os Serventuarios effectivos ou provisórios (Lei de 1.º de Julho de 1830, Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro

Art. 222. As disposições dos artigos antecedentes relativas ao exame para os pretendentes de officios vagos, são extensivas aos successores dos serventuarios vitalicios.

de 1871) e interinos, constantes da relação annexa, e os seus successores. (Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2.º).

Art. 2.º A referida contribuição recahe sobre os valores annuaes:

1.º Dos vencimentos fixos accumulados aos variaveis.

2.º Dos vencimentos variaveis ou emolumentos, porcentagens e quaesquer proventos.

Art. 3.º São isentos desta contribuição os Serventuarios e successores, cujos vencimentos annuaes, nos termos do art. 2.º, forem menores de 1:000\$000.

Art. 4.º A lotação dos vencimentos variaveis dos officios, de que se trata, será feita administrativamente pelas Estações de arrecadação a que competir este serviço, facultando-se recurso voluntario, no prazo de 30 dias, mas sem effeito suspensivo, na Côte e provincia do Rio de Janeiro para o Ministerio da Fazenda, e nas outras provincias para as Thesourarias e destas para o mesmo Ministerio. (Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871, art. 3.º).

Art. 5.º Consiste a lotação na fixação do valor dos emolumentos, porcentagens e quaesquer proventos, que os Serventuarios annualmente perceberem, accumulados aos vencimentos fixos, tendo-se em attenção os prós e precalços dos officios.

Art. 6.º Serão lotados todos os Carterios e officios das diversas instancias, que, depois da execução do Regimento de custas judiciaes, approvedo pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, e modificado pelo de n. 5902 de 24 de Abril de 1875, ainda o não tenham sido definitivamente.

Paragraphe unico. Esta disposição comprehende os officios, embora lotados, providos em qualquer epoca anterior áquelles Decretos.

Art. 7.º As Recebedorias e Collectorias e as Alfandegas e Mesas de Rendas, ás quaes compete o processo e julgamento das

TITULO IV

CAPITULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 223. Nos casos de impedimento dos serventuarios vitalícios e dos empregados de justiça, a substituição terá lugar pela forma seguinte.— Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1294 de 16 de Dezembro de 1853. (58, 89)

lotações (Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871), procederão immediatamente ás dos officios designados no art. 1.º

Art. 8.º Para esse fim os Chefes dessas Repartições solicitarão por escripto dos mesmos Serventuarios e das autoridades administrativas ou judicarias, ou de quaesquer particulares habilitados, as necessarias informações sobre os vencimentos variaveis, que, em um anno, tenham os respectivos Serventuarios.

Art. 9.º Se houver duvida ou recurso das informações pedidas, ou se não forem satisfactorias as recebidas, os Chefes, das ditas Repartições, para se esclarecerem, requisitarão dos Juizes respectivos certidões de qualquer Cartorio, podendo promover todas as diligencias, sem exceptuar-se a da inspecção dos livros, afim de conhecerem a verdade.

Art. 10. Recebidas as informações, ou obtidas as certidões, e feitas as diligencias autorizadas pelo artigo antecedente, ordenarão, por despacho, que sejam autoadas, e proferirão o julgamento, que será logo intimado á parte.

Art. 11. O julgamento da lotação será fundamentado na apreciação da prova dos autos, obtida conforme os arts. 8.º, 9.º e 10.

§ 1.º No julgamento se fará constar o motivo, se tiver havido, da demora do processo.

§ 2.º Especificar-se-ha o valor :

1.º Dos vencimentos fixos ;

2.º Dos vencimentos variaveis ;

Art. 224. O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituído :

§ 1.º Nos impedimentos repentinos pelo official da respectiva secretaria.

§ 2.º Na falta de official por um dos escrivães de appellações, designado pelo Presidente do tribunal.— Lei de 18 de Setembro de 1828 art. 42.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 1.º (62, 58)

3.º Da somma total dos vencimentos ;

Art. 12. Terminada a lotação, será submettida, sem prejuizo da execução, á approvação do Ministro da Fazenda na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e á das Thesourarias nas outras provincias.

§ 1.º Dentro dos dez dias, contados da intimação da lotação, cabe aos interessados o direito de recorrer della, arrazoando por escripto, e juntando quaesquer documentos e provas novas. Para este fim dar-se-lhes-ha vista do processo, por si ou por seus procuradores, não sahindo, porém, os papeis da Repartição.

§ 2.º Dentro de outros dez dias, contados da data em que se terminarem os concedidos á parte, conforme o § 1.º, os Chefes das Repartições responderão por escripto ás razões produzidas, podendo juntar á resposta novos documentos e provas.

§ 3.º Findo o prazo de vinte dias, contados da intimação do julgamento, e satisfeitas as diligencias ordenadas no art. 13 §§ 1.º e 2.º, serão remettidos os autos á superior instancia.

Art. 13. Considerar-se-ha definitivamente feita a lotação desde que houver sido proferido o julgamento; pelo que a Repartição, onde tiver sido organizado o processo, e á vista delle :

§ 1.º Extrahirá as notas necessarias, que devem ficar archivadas, quando os autos seguirem para a instancia superior ;

§ 2.º Dará informação minuciosa na Côrte e provincia do Rio de Janeiro á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas outras provincias ás Thesourarias, informação que acompanhará os autos para a superior instancia.

Art. 14. A' vista da informação a que se refere o artigo an-

Art. 225. Si o impedimento prolongar-se, será substituído por pessoa idonea nomeada interinamente pelo Presidente do tribunal.— Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4.º § 5.º (62)

tecedente, § 2.º, se fará em livro proprio o assentamento das lotações dos officios na Córte e provincias.

Art. 15. A Directoria Geral das Rendas Publicas e as Thesourarias de Fazenda ministrarão ás Repartições encarregadas da arrecadação das rendas internas, uma lista exacta dos officios que tiverem sido lotados, e dos que estiverem ainda pendentes de recurso.

Art. 16. Das decisões proferidas em gráo de recurso, se dará conhecimento, por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas na Córte e provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais provincias, ás Repartições que tiverem procedido ás lotações, devolvendo-se-lhes os processos para serem archivados.

Paragrapho unico. Antes dessa devolução, far-se-ha, á vista dos processos, o devido assentamento no livro proprio, de que trata o art. 14.

Art. 17. A arrecadação do imposto de 5 0/0 far-se-ha desde já pelas lotações actuaes, cobrando-se ou restituindo-se opportunamente as differenças que se derem para menos ou para mais.

Art. 18. Ficam revogados o paragrapho unico do art. 3.º do Decreto n. 4721, os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º das Instrucções de 17 de Novembro de 1873, que foram alterados ou consolidados pelo presente Regulamento. (*a até n*)

(*a*) Procede-se judicialmente a lotação dos respectivos vencimentos, para a cobrança exacta dos direiros novos e velhos devidos de provimento não só em officios e empregos de Justiça e Fazenda, como também em benefícios parochiaes. (Decretos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834).

Por ella é que se regula a cobrança da terça parte dos officios, concedidos com este encargo. Decreto de 18 de Maio de 1722, Ordem de 5 de Abril de 1742; assim como o pagamento da terça parte ao

Art. 226. O official da secretaria será substituido por um dos amanuenses, designado pelo secretario.

Art. 227. O thesoureiro-porteiro pelo primeiro continuo, e na falta deste pelo segundo.—Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 44.—Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 1.º (62, 58)

Relação a que se refere o art. 1.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 7545 desta data.

Secretario e Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça. (Decretos de 30 de Outubro de 1835, arts. 4.º e 5.º e n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 55 n. 2).

Secretarios das Relações.

Continuos das mesmas.

Escrivães das Appellações e Protestos de letras.

Escrivães dos Juizes de Direito das comarcas especiaes.

Serventuário, art. 3.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, e o sello proporcional respectivo, art. 26 § 1.º do Decreto de 10 de Julho de 1850.

(b) Os Avisos n. 32 de 28 de Maio, e n. 92 de 14 de Outubro de 1844, declararam que os Juizes dos Feitos são os competentes para procederem ás lotações dos officios, não precisando correr os termos da provincia, bastando as precatorias, pertencendo-lhes julgar o arbitramento e fixar as lotações, por isso que pela precatoria apenas procura obter as informações necessarias.

(c) O Aviso n. 179 de 14 de Outubro de 1854, declarou que as lotações dos officios de Justiça e beneficios ecclesiasticos, na forma dos Decretos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834, serão promovidas pelo Procurador Fiscal, o qual, bem como os arbitros nomeados, no desempenho do seu cargo, requererão ao Juizo dos Feitos, competente para fixar as lotações, segundo a Lei de 29 de Novembro de 1841, como já o declarou a Ordem Circular de 14 de Outubro de 1844, que proceda ás diligencias e averiguações, e requisite de quaesquer autoridades todos os esclarecimentos necessarios, devendo as deprecadas que o mesmo Juiz expedir, nos termos da Ordem de 18 de Maio de

Art. 228. Os continuos um pelo outro, ou por qualquer official de justiça, designado pelo Secretario, estando ambos impedidos.

Escrivão da Auditoria de Marinha.

Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Escrivães do Jury e Correições.

Escrivães dos Juizes Municipaes, de Orphãos e Ausentes, e Provedorias, e do Juizo Ecclesiastico.

Escrivães dos Juizes de Paz.

Escrivães do Crime perante as autoridades policiaes.

Tabelliães do Publico, Judicial e Notas.

Officiaes dos Registros de Hypothecas.

Curadores Geraes de Orphãos.

Curadores de Heranças Jacentes.

Promotores de Capellas e Residuos.

Contadores.

Distribuidores.

Porteiros dos Auditorios.

Avaliadores e Partidores.

Officiaes de Justiça e Carcereiros.

Depositarios Publicos.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1879. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

1844, ser promovidas pelos Collectores e mais agentes da Fazenda Nacional nos Municipios em que se acharem os Juizes a quem forem dirigidas, aos quaes os mesmos Collectores ou agentes e arbitros nomeados podem fazer os requerimentos para que elles procedam ás diligencias e averiguações, e requisitem de quaesquer autoridades os esclarecimentos acima indicados.

(d) O Aviso n. 306 de 9 de Setembro de 1857, declarou que quando a Ordem Circular n. 7 de 7 de Abril do anno passado mandou lotar de novo todos os empregos e officios de Justiça, foi para que se cobrassem logo, na forma da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e da de 16 de Outubro de 1850, os direitos correspondentes á maioria dos emolumentos lotados, ainda mesmo dos officios e empregos providos

Art. 229. Os Secretarios das Relações nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias serão substituidos : (127 á 129)

§ 1.º Pelo amanuense, e onde houver mais de um pelo mais antigo.

§ 2.º Pelo escrivão mais antigo, nas Relações, onde não houver amanuense.

§ 3.º Na falta do amanuense ou do escrivão, por pessoa nomeada interinamente pelo Presidente do tribunal.— Decretos ns. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 5, e 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 14 § 3.º e 25. (49, 64)

antes do Regimento de 3 de Março de 1855, que elevou esses emolumentos.

(e) O Aviso n. 242 de 17 de Julho de 1857, declarou que as lotações provisórias prevalecem em falta das definitivas, quanto á reforma das lotações dos beneficios ecclesiasticos.

(f) O Aviso n. 396 de 5 de Julho de 1861, declarou ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o processo de lotação do officio de Escrivão de Appellações e Aggravos e Protestos de letras do Tribunal do Commercio da mesma provincia, exercido por José Mariano Cantanhede, não pode ser approvedo : 1.º, porque, dispondo o Decreto de 26 de Janeiro de 1832, que a avaliação dos officios de Justiça seja feita por dous arbitros, servindo de base para o arbitramento a informação do Distribuidor e Contador respectivo e o depoimento de duas testemunhas, dispensou o Juizo o depoimento das testemunhas, e julgou por sentença a lotação de conformidade somente com a informação do Secretario da Relação; 2.º, porque, havendo discordancia entre o laudo dos avaliadores, e a informação do Secretario da Relação, o Juiz, sem dar vista dos autos ao Procurador Fiscal, e nem proceder á diligencia alguma para chegar ao conhecimento de uma avaliação exacta, decido-se pela informação, desattendendo o laudo dos arbitros; 3.º, porque, antes do julgamento final do processo, o Procurador Fiscal da Fazenda, na conformidade do citado Decreto de 26 de Janeiro de 1832, e do Decreto de 10 de Abril de 1834, deve ser sempre ouvido, e ter vista dos autos para requerer o que for a bem da Fazenda.

Art. 230. Si o impedimento do Secretario exceder de 15 dias, ao Governo na côrte e aos Presidentes nas provincias, compete designar quem o substitua, precedendo representação ou informação do Presidente da Relação.

(g) Os Inspectores das Thesourarias devem emittir positivamente a sua opinião sobre as lotações que remetterem dos officios e beneficios das respectivas provincias, visto que, não obstante serem feitas pela autoridade judicial, ao Theouro compete a ultima deliberação. (Aviso n. 284 de 12 de Setembro de 1867).

(h) O Aviso n. 93 de 26 de Março de 1868 declarou, que sempre que preceder ordem da Inspectoria, devem os Procuradores Fiscaes das Thesourarias promover os processos de lotação dos officios e empregos de Justiça e Fazenda, segundo a legislação em vigor; e que, quando por difficuldades supervenientes, não possa ter lugar a lotação judicial, nem por isso se deixará de cobrar o imposto, visto que nesse caso se empregarão as lotações provisórias administrativamente feitas.

(i) O Aviso n. 389 de 23 de Outubro de 1874, manda proceder á novas lotações dos emolumentos dos magistrados das respectivas provincias, de conformidade com as Instrucções de 17 de Novembro de 1873, visto terem sido ultimamente augmentados os mesmos emolumentos pelo Regimento das custas judiciaes annexo ao Decreto n. 5787 de 2 de Setembro de 1874.

(j) Aviso n. 389 de 27 de Julho de 1863. Sirva-se V. S.^a declarar ao Collector das Rendas Geraes de Maricá, em resposta ao seu officio do 1.^o do corrente, n. 16, que tem obrado irregularmente cobrando dos titulos ou provimentos dos officios de Justiça somente 540 réis. Os direitos a cobrar de taes titulos ou provimentos são: 10% do rendimento de um anno de novos, e 540 de velhos direitos se a nomeação ou provimento for por um anno; se for por seis mezes ou por menos, os 10% serão cobrados do valor da lotação *pro-rata*, isto é, em relação ao tempo, na forma do § 2.^o do Regimento de 11 de Abril de 1861.

Se esses lugares não estiverem lotados definitivamente, deve a Collectoria lotal-os provisoriamente, como determina o Decreto de 8 de Março de 1779. Nesse trabalho que deve ser feito por um termo, em que se justifique a razão da lotação em mais ou em menos, conforme

Art. 231. Os amanuenses serão substituídos por quem o Presidente designar, conforme a urgencia de serviço.—
Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 28. (130)

o maior ou menor trabalho do Fóro e que deve ser submittido a approvação do Thesouro, nenhuma intervenção precisa ter o Juiz Municipal, ou outra qualquer autoridade judicial, salvo se a Collectoria os quizer consultar como informante para basear o valor da lotação que fizer.

Com todo esse processo, meramente administrativo, nada tem que ver o Juiz de Direito da comarca, o qual é autoridade incompetente para tomar conhecimento de tudo quanto diz respeito á arrecadação e fiscalisação das Rendas.

Pelo que respeita aos Escrivães dos Subdelegados, cumpre que V. S.^a, outrosim, declare ao referido Collector que estão sujeitos pelas suas nomeações aos direitos de 5%, como foi declarado pela Ordem n. 240 de 22 de Agosto de 1855, e para se proceder á sua arrecadação, convem que se faça a lotação provisoria como acima fica dito, a respeito dos Officiaes de Justiça.

(k) O Aviso n. 220 de 16 de Agosto de 1864, recommendou aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda o exacto cumprimento da Circular de 7 de Abril de 1856, que mandou proceder á lotação dos officios e empregos de Justiça, e que remetam com brevidade ao Thesouro os processos das lotações dos ditos officios e empregos, para que possam ser definitivamente approvados.

(l) O Aviso n. 874 de 6 de Dezembro de 1878, declarou que as Instrucções de 17 de Novembro de 1873, art. 10, só consagram dous casos em que se deve proceder á nova lotação, não obstante existir uma definitiva: 1.º quando os rendimentos do cargo são elevados em virtude de disposição legal; 2.º quando tiver sido prejudicada a Fazenda Nacional; e que se a Ordem do Thesouro de 25 de Setembro ultimo parece indicar, como terceira hypothese, o caso de ser excessiva a lotação feita, todavia é facil de comprehender que a mesma Ordem refere-se a engano commettido no calculo, o que não succedeu na especie da consulta, em que a baixa dos emolumentos do Juiz Municipal foi determinada por uma causa transitoria.

(m) Só podem ser augmentadas as gratificações dos Juizes Municipaes e de Orphãos, em virtude de novas lotações depois de votado o res-

Art. 232. Os escrivães da Relação se substituirão reciprocamente, ou por pessoa designada pelo Presidente do tribunal, segundo a urgencia do serviço. — Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 41. (130)

(104) DECRETO N. 9344 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884.

Regula o modo porque voltam ao exercicio os Serventuarios vitalicios dos officios de Justiça e dá outras providencias.

Art. 1.º Os Serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, no caso de fallecimento dos seus successores, ou quando, durante a vida destes, se acharem em circumstancias de voltar ao exercicio, por ter cessado a razão do seu impedimento, na fórma do art. 6.º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e Decreto n. 9324 de 22 de Novembro ultimo, requererão neste sentido ao Governo na

pectivo credito pelo Poder Legislativo. (Aviso n. 102 de 13 de Fevereiro de 1880).

(n) O Aviso n. 129 de 24 de Fevereiro de 1880, chamou a attenção dos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para a execução do Decreto n. 7545 de 22 de Novembro de 1879, regulando a lotação dos Cartorios e officios de Justiça, devendo os mesmos Inspectores reiterar suas ordens ás Repartições mencionadas nos arts. 4.º e 7.º do Regulamento que acompanhou aquelle Decreto, para que, sem perda de tempo, procedam á lotação dos Cartorios e officios, a que o mesmo Regulamento se refere nos arts. 1.º e 6.º, observando exactamente o disposto nos arts. 5.º, 8.º, 9.º, 10 e 11.

As lotações processadas e julgadas nos termos expostos serão submettidas á approvação das respectivas Thesourarias de Fazenda, desde que tenham sido observadas e satisfeitas as disposições do art. 12 §§ 1.º, 2.º e 3.º, considerando-se, todavia, definitivamente feitas as lotações quando proferido o julgamento (art. 13); devendo-se, por isso, desde logo, na Repartição onde houver sido organizado o processo, e á vista delle cumprir as disposições dos §§ 1.º e 2.º do dito art. 13.

Julgados os recursos que se interpuzerem, cumpre aos Srs. Inspectores dar conhecimento das decisões ás Repartições lotadoras, as quaes serão tambem devolvidos os respectivos processos para serem archivados (art. 16).

Art. 233. O porteiro será substituído por um dos continuos, e estes pelos officiaes de justiça, mediante designação do Secretario, si o impedimento fôr menor de 15 dias.—Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 30 e 32. (130)

Côrte e aos Presidentes nas provincias; por intermedio e com informação dos Juizes perante os quaes tiverem de servir.

Art. 2.º Recebidos os requerimentos, o Governo na Côrte e os Presidentes nas provincias, além de ordenarem quaesquer diligencias ou esclarecimentos que julguem necessarios, designarão dous ou tres medicos para procederem a exame sanitario nos Serventuarios vitalicios.

Art. 3.º Se o Governo, a quem em todo o caso serão remetidos os papeis, verificar, pelas diligencias dos artigos precedentes, a capacidade physica e moral dos Serventuarios, ordenará que elles reassumam o exercicio de suas funcções, e, no caso contrario, mandará que continuem os successores com os mesmos titulos com que serviam.

Art. 4.º Tendo fallecido o successor, e não se provando a capacidade physica e moral do Serventuario vitalicio para voltar ao exercicio das respectivas funcções, deverá o Governo, sob informação dos Juizes na Côrte e dos Presidentes nas provincias, nomear novo successor com as mesmas habilitações exigidas para o Serventuario vitalicio.

Art. 5.º Se, no prazo de 30 dias, contados da data do fallecimento do successor, o Serventuario vitalicio não declarar que pretende continuar na serventia do officio, na fórmula do art. 1.º, será nomeado novo successor.

Art. 6.º Nos casos dos artigos antecedentes, deverão os successores pagar aos Serventuarios vitalicios a terça parte do rendimento, se esta tiver sido anteriormente concedida, nos termos do art. 6.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 7.º A affixação dos editaes e mais diligencias, para quaesquer concursos a officios de Justiça, competem nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito, e nas geraes aos Juizes Municipaes, observando-se, porém, quanto ao exame de sufficiencia o disposto no Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 234. Os officiaes de justiça serão substituidos um pelo outro.—Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 42. (64, 131, 132)

(105) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 24.

Dos Escrivães (a) dante os Desembargadores do Paço e dos Aggravos, e Corregedores da Côrte, e outros Desembargadores.

Fieis e entendidos devem ser os Scrivães da nossa Côrte, e que saibam bem screver e notar, de maneira que as Cartas e notas, que fizerem, mostrem ser feitas per homens de bom juizo e entendimento. (b)

1. Os Scrivães da Côrte hão de ser examinados pelos Desembargadores do Paço, tanto que houverem nossa Provisão, per que lhe fazemos mercê dos officios, antes que hajam as Cartas delles se sabem screver e notar, de maneira que sejam pertencentes para os ditos officios, ou se são infamados de tal infamia, ou suspeita, que honestamente não caibam nelles. E segundo o que acharem per o exame, assi devem mandar-lhes fazer as Cartas dos officios, ou notificar a Nós seus defeitos, para fazermos como for nossa mercê. E hão de jurar na Chancellaria.

2. E mandamos, que nenhum Scrivão se parta da Côrte sem licença e mandado daquelles, perante quem screver, e do Regedor. E fazendo o contrario, será suspenso do officio per um anno. A qual licença lhe não poderão dar para mais, que para tres mezes em cada anno. E partindo-se com licença dos sobre-

(a) Com a nova organização judiciaria ficaram supprimidos estes Escrivães, sendo o serviço que prestavam no Desembargo do Paço hoje feito pelo Secretario e Official do Supremo Tribunal de Justiça, que em parte occupa a posição daquelle antigo Tribunal.

Pelo que respeita aos da Casa da Supplicação, foram substituidos pelos novos Escrivães das Relações.

Vide Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 41 e 42 e Codigo do Processo Criminal art. 4.º

(b) Vide Ordenação liv. 1.º tit. 2.º pr. e tit. 86 pr. Hoje pouco ou nada se attende para estas qualidades.

Art. 235. Fóra dos casos previstos nos artigos antecedentes, a nomeação do substituto interino do porteiro, continuo, e officiaes de justiça será do Presidente da Relação, a quem compete prover taes lugares.

ditos, deixará todos os feitos a um dos outros Scrivães do Juizo, em que assi screver, e lhe dará informação delles, de maneira que não sejam as partes detidas por esta razão. E o que se partir, sem deixar os feitos na maneira sobredita, pague todas as custas, perdas e danos (c), que pela dita maneira as partes receberem. E indo-se com licença, se andar lá mais de tres mezes, perca o officio. E se no dito auditorio não houver mais que esse Scrivão, não lhe poderão dar licença para se ir, nem pôr outro em seu lugar.

3. Todos os Scrivães da Côrte, e de cada officio serão diligentes e presentes em cada um dia nas audiencias dos Desembargadores e Officiaes, perante quem screverem, em tal modo, que não errem as audiencias (d); e terão nellas cada um seu livro encadernado (e, f), em que screvam os termos dellas, e o

(c) Vide Ordenação liv. 1.º tit. 2.º § 15, tit. 48 § 9.º e 10, tit. 52 § 15, tit. 55 § 3.º, tit. 79 § 19, liv. 3.º tit. 21 § 4.º, tit. 66 pr., tit. 74 § 2.º, tit. 88 § 8.º, e liv. 5.º tit. 117 § 6.º

(d) Vide Ordenação liv. 1.º tit. 1.º § 31, tit. 23 pr. e tit. 46 pr.

(e) *Livro encadernado*, isto é o protocolo.

Vide Ordenação liv. 1.º tit. 19 § 12, tit. 26 pr., tit. 28 § 1.º, tit. 79 § 5.º, e Alvará de 4 de Junho de 1823, arts. 1.º e 2.º

(f) Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Côrte expedio o Ministerio da Justiça o seguinte Aviso em data de 11 de Dezembro de 1837, sob n. 629.

Verificando-se pela informação do Juiz de Direito interino da 2.ª Vara Cível, sobre requerimento de Manuel José Pereira da Silva, contra o respectivo Escrivão José Gaspar da Costa, e pelas respostas deste, a pratica abusiva que se tem introduzido no Fóro, de não assistirem

Art. 236. Os porteiros dos auditorios serão substituidos:

§ 1.º Na côrte, ou nas capitaes das provincias, onde forem dous os officios, um pelo outro reciprocamente.

§ 2.º Estando ambos impedidos, ou havendo um só, por qualquer official de justiça designado pelo Juiz perante quem tenha de servir.

que se nellas manda, para se saber a verdade do que passou. E nos ditos livros declararão distinctamente a pessoa, que fazia a audiencia, e o dia, em que a fazia. E não screverão nas audiencias, nem tratarão cousa alguma fóra dos termos, emquanto ellas durarem. Nem mandarão a ellas seus screventes (*g, h*), para

todos os Escrivães ás audiencias dos respectivos Juizes, e de se tomarem os requerimentos em quartos e oitavos de papel, contra a expressa determinação das Ordenações liv. 1.º tit. 24 § 3.º, liv. 3.º tit. 19 §§ 11 e 12, e do Alvará de 4 de Junho de 1823, que prescrevem aos Escrivães a obrigação de irem ás audiencias, e levarem seus protocollos para lançarem os requerimentos; e, não havendo razão attendivel para se tolerar semelhante abuso, porque alguns embaraços que occorressem poderiam fundamentar uma representação ao Corpo Legislativo, mas nunca autorisar a infracção de Leis tão claras; ordena o Regente interino em Nome do Imperador: 1.º, que Vm. faça immediatamente cessar o referido abuso, pondo em execução as Leis citadas, e fazendo effectiva a responsabilidade dos Escrivães que sem motivo justificado deixarem de comparecer nas audiencias, ou não tomarem os requerimentos em seus protocollos; 2.º, que no caso de não comparecimento por motivo justificado mandarão sempre á audiencia os protocollos, onde o Escrivão que suas vezes fizer, ou qualquer outro do Juizo, tomará os requerimentos e deferimentos respectivos; 3.º finalmente, que Vm. proceda contra o sobredito Escrivão José Gaspar da Costa, pelo abuso que commettera, e do qual se queixa o mencionado Manuel José Pereira da Silva, para cujo fim se lhe remette a queixa do supplicante, e todos os papeis que lhe são relativos.

(*g*) Vide a Lei de 6 de Dezembro de 1612 § 22 na nota 107, e Ordenação do liv. 1.º tit. 97 § 10 na nota seguinte.

Art. 237. No impedimento ou falta do porteiro do jury, o Presidente do tribunal nomeará para servir um official de justiça.

per elles tomarem os termos, e os Julgadores os não consentirão; mas condenarão os Scrivães, que per outrem mandarem tomar os ditos termos, ou não levarem os ditos livros, em suspensão de seus officios até nossa mercê.

4. Os Scrivães dante os Desembargadores do Paço hão de

A Ordenação liv. 3.º tit. 19 § 12, dispõe:

E os ditos Scrivães e Tabelliães levarão escrivaninhas ás audiencias, e livros encadernados, em que porão em lembrança os termos, que nas audiencias passarem, com declaração do Julgador, que as fazia, para depois em casa as pôrem nos feitos, se logo as não poderem pôr. E não mandarão ás audiencias seus Screventes, para por elles tomarem os termos, nem os Julgadores lh'o consentirão. E enquanto na audiencia estiverem, estarão promptos para dar razão dos feitos em que os Procuradores fallarem, e para tomarem perfeitamente o que nella passar, e não escreverão cartas, nem outras cousas, senão os termos das audiencias somente, nem se occuparão em outra cousa. E não o cumprindo assy, os poderão os ditos Julgadores condenar por cada uma das ditas cousas, no que lhes bem parecer, não passando de duzentos réis.

(h) O Regulamento de 7 de Junho de 1605, assim dispõe no art. 12.

E que todos os Escrivães e Officiaes de Justiça de que se houver de fazer audiencia, sejam obrigados a ir estar nella, quando o Desembargador chegar a Séda, e tenha cada um diante de si um livro encadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cõta o que se mandar; e não deixem a audiencia até de todo ser acabada, sem que o Desembargador ou Juiz, que a fizer consinta de nenhuma maneira que tomem as cõtas nos feitos dos Escrivães, que não estiverem na audiencia, nem que elles enviem á ellas seus Escreventes e criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor com as penas da Ordenação, sem appellação nem agravo.

Esta disposição foi reformada com o Alvará de 4 de Junho de 1823 § 1.º e 3.º, e Aviso n. 629 de 11 de Dezembro de 1837, que muito recommenda o preceituado na Ordenação liv. 3.º tit. 19 § 11.

Art. 238. Os Secretarios das juntas commerciaes serão substituidos pelo deputado commerciante, que o Presidente da junta designar.

Nos impedimentos prolongados cabe ao Governo na côrte e aos Presidentes nas provincias nomear quem os substitua interinamente.—Decreto n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 37. (133)

ter um Distribuidor, e os dos Aggravos outro, assi como tambem os Scrivães dante os Corregedores da Côrte, e os Scrivães dante os Ouvidores. E nenhum Scrivão tome feito, nem faça Carta, ou qualquer outro desembargo: salvo o que lhe for distribuido pelos ditos Distribuidores (*i*), posto que diga, que são dependencias de outros feitos, de que já foi Scrivão, salvo sendo execução de sentença, que tirar do processo do feito, de que for Scrivão, ou que emanar dos ditos feitos: por que nas taes execuções poderá escrever sem distribuição. E somente se haverão por dependencias para este effeito as ditas execuções. Porém sendo sentenças, que vierem de outros Juizos, para se executarem na correição da Côrte, se distribuirão entre os ditos Scrivães. E fazendo algum delles o contrario, pague o interesse ao outro Scrivão, o que houvera de ir per distribuição; e pagará outrosi as custas ás partes, e mais pague pela primeira vez quinhentos réis para a

(*i*) O Alvará de 3 de Abril de 1603, augmentava as penas desta Ordenação aos Escrivães que escreviam nos feitos sem distribuição, e o de 23 de Abril de 1723 annullava os que não eram distribuidos, revogando assim a Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 21. O art. 26 da Disposição Provisoria, porem, revogou este Alvará.

E' porém formalidade necessaria nos lugares onde existem mais de um Tabellião e Escrivão, como se vê do Aviso de 21 de Outubro de 1833 § 1.º

Antigamente, ainda quando havia um só Escrivão, era indispensavel a distribuição. Portarias de 12 de Agosto e 14 de Outubro de 1816, o que foi revogado pela Resolução de 13 de Setembro de 1827, e o que ainda confirmou o Aviso n. 68 de 3 de Março de 1849.

Art. 239. Os tabelliães de notas serão substituidos pelo modo seguinte :

§ 1.º Onde houver mais de um, reciprocamente, segundo a ordem das collocações e na escala ascendente ou descendente quando estiver esgotado o numero.

§ 2.º Onde houver um só tabellião por pessoa idonea, para isto designada.

piedade (*j*), e pela segunda seja suspenso por seis mezes, e pela terceira privado do officio.

5. E seja cada um Scrivão avisado, que somente screva as cousas, que a seu officio pertencem, e não usurpe o officio alheio por maneira alguma: salvo sendo-lhe specialmente mandado pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertence, e do feito conhece em falta e ausencia do Scrivão, cujo for o dito feito; per que de outra maneira não o deve mandar fazer, com tanto que a ausencia não passe de oito dias. E bem assi, que a pessoa, a que por o absente mandar screver, seja Scrivão dante o mesmo Julgador, por que a outro Scrivão algum o não poderá commetter. E quando se em outra maneira fizer, o Regedor, ou Chanceller proveja nisso com justiça. E fazendo algum Scrivão o contrario do que dito é, pela primeira vez pague aquelle, cujo officio usurpar, em dobro (*k*) tudo aquillo, que assi houver, e pela segunda em tresdobro, e pela terceira, além do tresdobro, seja suspenso do officio per um anno.

6. E os Scrivães dos Aggravos não screverão, nem porão apresentação nos instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, antes de lhes serem distribuidos, sob pena de perdimento

(*j*) Já dissemos que *Piedade*, ou antes, *Arca da Piedade* era um cofre em que se guardavam as multas impostas pelos Juizes, e se empregavam em obras pias.

(*k*) *Dobro e tresdobro*. — Estas penas não se applicam mais, por estarem fóra da letra do art. 310 do Codigo Criminal, cabendo porém as dos arts. 137 o 162 do mesmo Codigo.

Art. 240. O official do Registro geral das hypothecas será substituido :

§ 1.º Na côrte, por quem o Governo designar.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 5.º (58)

§ 2.º Nas comarcas por um dos tabelliães de notas, e na falta destes pelo tabellião do judicial, designado pelo Juiz de Direito. (134)

§ 3.º Não podem ser designados os escrivães de varas privativas.

dos officios. E tanto que forem distribuidos, lhes porão a apresentação, e os farão conclusos: dos quaes instrumentos os ditos Scrivães não darão vista á parte, que os trouxer, salvo se a parte contraria daquelle, que aggravou, for presente, e consentir, que elle e a outra parte hajam vista. Porém, se o aggravante ajuntar ao instrumento de aggravamento, antes que o apresente, alguma petição, per que declare seu aggravamento, não lhe será tirada, e per a tal petição assi junta não será contada vista ao Scrivão. E vindo a outra parte contraria do que aggravou, antes que o instrumento seja finalmente despachado (l), e achando que o ag-

(l) A Ordenação liv. 3.º tits. 20 e 30, limita neste caso esta Ordenação, dispondo :

« Depois que o feito for finalmente concluso, não se abrirá a conclusão, posto que a parte jure que houve razão de novo, e que não pôde antes ser instruido de seu direito, salvo se a tal razão houve nascimento depois do feito ser concluso, porque então poderá vir com ella, sendo juridica, e de receber. E não lhe será assignado maior termo, que até a primeira audiencia. E não vindo com ella ao dito termo, o Julgador julgue o feito, como lhe parecer. Porém, querendo vir com exceção de nullidade, se guardará, o que diremos no tit. 50: *Das exceções peremptorias.* »

Vide Mello Freire, *Instit.* liv. 4.º tit. 17 § 9.º

Segundo a Ordenação do liv. 4.º tit. 10 § 11 *in fine*, o legatario pode oppor-se em todo o tempo, e em quaesquer termos do pleito, e não correrá o feito a parte. O mesmo succede nas outras causas possessorias, como na Ordenação do liv. 4.º tit. 54 § 4.º

Art. 241. Os escrivães privativos do juizo dos feitos da fazenda, serão substituidos :

§ 1.º Onde houver Relação, por um dos escrivães de appellações, designado pelo Presidente do tribunal.

§ 2.º Onde não houver Relação, por um dos escrivães do judicial, designado pelo Juiz dos feitos.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 6.º (58)

gravante ajuntou a elle alguma petição, ser-lhe-ha dada vista do instrumento, se a quizer, para responder á dita petição e allegar de seu direito; e neste caso contar-se-ha vista ao Scrivão desta só parte, que a pedio. E se depois que o Julgador vir o dito instrumento, mandar, que o aggravante, ou parte contraria declare qualquer cousa, neste caso se contará tambem ao Scrivão vista daquella parte, ou partes, que a houverem. E será avisado o Scrivão do instrumento, ou Carta testemunhavel, que depois que for publicada, a não entregue mais á parte, e o guarde, como é obrigado guardar todos os feitos; salvo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque então o dara á parte, para o levar a quem pertencer.

7. E mandamos aos ditos Scrivães, que as Cartas, que os Julgadores, cujo for o desembargo, lhes mandarem fazer, as façam logo em esse dia, ou até o outro de manhã. Porém se o Julgador vir, que se não pode fazer no dito tempo, assine para isso tempo conveniente.

8. Tambem, farão e tirarão as sentenças dos processos, na forma (m) que diremos no terceiro livro, tit. 66: *Das sentenças definitivas* (§ 10).

9. E no continuar dos feitos e concertar as scripturas, terão

Pelo que respeita ás outras causas admite-se a opposição nos proprios autos, se ainda não estiver principiada a opposição.

Vide Silva Pereira, *Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. 233 neta (c).

(m) Hoje esta materia se acha regulada pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 arts. 153 a 155, 161 e 162.

Art. 242. A competencia do Presidente da Relação a respeito da designação, indicada no artigo antecedente, limita-se ao caso de impedimento temporario; no caso de vaga por fallecimento, cabe ao Juiz dos feitos a nomeação interina.

a maneira, que tem os Tabelliães do Judicial, como em seu titulo (79) se dirá.

10. E farão concertar todos os autos, que derem em Carta testemunhavel. e as Cartas, que fizerem para se tirarem inquirições per artigos; e não pondo o dito concerto, perderão os officios, e pagarão ás partes toda a perda, damno e custas, que por ello receberem, ou se causarem (n). E os Julgadores não assinem taes Cartas e autos sem o dito concerto, nem os Chancereis as passem pela Chancellaria. O que tudo haverá lugar em os Scrivães dante os Corregedores das comarcas e Ouvidores, e em todos os outros Scrivães de nossos Reinos.

11. E porque muitas vezes o Contador das custas não pode contar custas ao vencedor de sua pessoa, porque no processo não são scriptos os dias, em que a parte appareceu: mandamos a todos os Scrivães, que em os termos dos processos screvam os dias, em que pessoalmente as partes em Juizo apparecerem soltas, ou presas, ou forem ver jurar testemunhas, posto que tenham Procuradores. E se o assi não fizerem, paguem em dobro á parte todo o damno e perda, que por isso receber.

12. E se alguma parte offerecer em Juizo alguma scriptura em ajuda de seu feito, e depois de ser em poder do Scrivão, a parte, que a deu, a tornar a pedir, não lh'a dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouvirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

13. E defendemos aos Scrivães sob pena de perdimento dos

(n) Esta pena, imposta por facto puramente criminal, e todas as que se acharem neste mesmo caso, parece estarem fora da letra do art. 310 do Codigo Criminal, cabendo nestes casos a applicação des penas dos arts. 154 e 162 do mesmo Codigo. (Candido Mendes, *Codigo Philipino* nota a esta Ordenação).

Art. 243. Os escrivães da Provedoria de capellas e residuos serão substituidos pelos escrivães do judicial designados pelo Juiz provedor.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 6.º § 1.º (58)

Art. 244. Os escrivães ou tabelliães do judicial serão substituidos uns pelos outros, designados pelo Juiz, podendo a designação recahir no escrivão de orphãos.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 6.º § 2.º (135)

officios, que não peçam ás partes papel, nem pergaminho, nem lho façam pagar per nenhuma via, porque da Chancellaria o hão de haver para as Cartas, que per ella passam. E quanto ao papel para os processos, devem-no elles de comprar, e não as partes. E fazendo o contrario, sejam suspensos dos officios per um anno. E não farão Carta alguma sem mandado daquelle, cujo for o desembargo.

14. E porão per suas mãos as pagas nas scripturas no modo e sob as penas, que o hão de fazer os Tabelliães das Notas, como em seu titulo (80, § 16) se dirá.

15. E tendo algumas pessoas que os ajudem a screver, porão os ditos Screventes no fim das scripturas, que fizerem, o que levam dellas, não sendo porém menos da quarta parte do que se montar na scriptura. E os proprietarios, ao tempo que sobcreverem, porão a paga das tres partes. O que se não entenderá nas pessoas, que forem criados dos ditos Scrivães, a que elles dêem o necessario. E fazendo o contrario, pela primeira vez tornem tudo o que levarem á parte, e paguem outro tanto para os presos: E pela segunda hajam a mesma pena, e sejam suspensos dos officios seis mezes: E pela terceira sejam privados dos officios (n).

16. E mandamos que os ditos Scrivães ponham em todas as Cartas e sentenças e termos, que screverem, o dia, mez e anno, em que fazem as ditas Cartas, sentenças, ou termos, e assi o nome delle Scrivão, sob pena de perdimento do officio, não screvendo cada uma das ditas couzas; e mais pagará á parte, que por isso for danificada, todo interesse, perda e dano,

Art. 245. Os escrivães de orphãos, onde houver mais de um, se substituirão reciprocamente; estando ambos impedidos, ou onde houver um só, pelo escrivão do judicial que o Juiz de orphãos designar.

que por isso receber. E o dia, mez e anno porão juntamente, e não separado, como até agora se fazia.

17. E darão despacho às partes sem detença, não lhes dando más respostas. E fazendo o contrario, e sendo provado per uma testemunha somente (o), sem suspeita, sejam suspensos dos officios per um mez, ou mais, segundo o excesso das palavras: e seja logo feita a emenda sem outra figura de Juizo aquelles, que assi injuriarem, ou derem más respostas, em tresdobro do que lhes seria julgado, se lh'o outra pessoa dissesse. E não querendo a parte a dita emenda, recadar-se-ha para a arca da piedade (j). E havendo bi accusador, haverá o terço, e a dita arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do Crime, qual a parte injuriada mais quizer.

18. Item os Scrivães das audiencias não advogarão, nem procurarão em alguns feitos, nem poderão substabelecer, posto que procurações para isso tenham; salvo se for per nosso mandado, ou em seus feitos, ou daquelles, que viverem continuamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos officios.

19. E os Scrivães serão avisados, que requeiram aos Juizes, que assinem as sentenças deffinitivas e interlocutorias, que per elles verbalmente forem dadas nas audiencias. E não as assignando no dia, em que as derem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que per não starem assinadas se lhes causar. E assi façam assinar as partes as confissões (p) e respostas,

(o) Esta jurisprudencia não se coaduna com a legislação moderna.

(p) Segundo Almeida e Souza, *Segundas Lin.* t. 3 pag. 367 nota ao § 24, do espirito desta Ordenação e dos §§ 20 e 21 infra, deduzio-se a praxe de que qualquer litigante no progresso da demanda pode deixar

Art. 246. Os escrivães privativos do juizo commercial se substituirão reciprocamente onde houver mais de um ; havendo um só, a substituição se fará entre os tabelliães de notas e escrivães do civil, preferidos os primeiros.

que derem a algumas perguntas, que em Juizo lhes forem feitas perante elles Scrivães, ou fóra do Juizo em algum auto, que forem fazer per mandado do Julgador, em feitos, ou causas crimes, ou civeis, o que todo farão assinar nesse dia. E não o querendo as partes assinar, notificarão ao Juiz do caso, como as partes o não querem assinar, e as causas por que. O qual Juiz perguntará duas ou tres testemunhas por os ditos termos, scriptos pelos Scrivães, que as partes não quizerem assinar. E dizendo as testemunhas, que é verdade que as partes confessaram, ou disseram o conteúdo nos ditos termos, será dado tanto credito aos ditos termos, como se fossem pelas partes assinados. E não o dizendo assi as testemunhas, aos taes termos se não dará fé alguma.

20. E sendo a dita confissão, ou resposta feita em alguma causa crime, mandamos ao Scrivão, que requeira a parte nesse dia, que assine, e não querendo assinar, o diga ao Julgador ; o que todo assentará per termo, declarando a causa, por que a parte a não quiz assinar, e o Julgador assinará o dito termo da confissão ou resposta, e o mesmo Scrivão, que a screveu, e outro Scrivão (q), que presente stiver ás ditas perguntas, ou confissão. E não havendo ahi outro Scrivão, será assinado per duas testemunhas, que presentes starão ás perguntas e confissões. E feita a dita diligencia, será dada tanta fé ao dito termo, como se pela parte fosse assinado. E os termos das confissões, ou res-

g respectiva decisão ao juramento da parte adversa, e deve assignar por termo por ser prejudicial, intervindo tambem a mulher se se trata de bens de raiz. (Ordenação do liv. 3.º tit. 59 § 5.º).

(q) Os Escrivães devem ser do mesmo Juizo. (Vide a Ordenação do liv. 3.º tit. 32 § 1.º).

Art. 247. Os escrivães privativos do Jury e execuções criminaes serão substituidos.

§ 1.º Onde existirem dous um pelo outro.

§ 2.º Onde houver sómente um pelo tabellião ou escrivão do judicial designado pelo Presidente do Jury. (136)

postas, assi em causa civil, como crime, que na sobredita maneira não forem feitos, havemos por nenhuns, e de nenhum effeito.

21. E quanto aos outros termos prejudiciaes, assi como renunciações, fianças, cauções, louvamentos, pactos, convenças, que em Juizo se fizerem, procurações *apud acta*, o Scrivão requererá as partes, que as fizerem, dentro no mesmo dia, que as assinem (*r*). E não as querendo assinar, serão de nenhum effeito, e o Scrivão, que screver os ditos termos, e os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao Julgador até o dia seguinte como a parte não quiz, nem foi assinar, sendo-lhe per elle requerido, e sendo o feito civil, pagará á parte toda a perda e dano, que por sua negligencia, ou culpa se causar. E se o feito for crime, além da pena sobredita, será suspenso do officio um anno. E a todos os outros termos, que não forem dos sobreditos, havemos por bem que lhes seja dada tanta fé, como se fossem assinados per as partes, posto que per ellas assinados não sejam.

22. E porque muitas vezes por negligencia dos Julgadores, ou de seus Scrivães se perdem alguns feitos, de que se segue muito dano ás partes, e perda de sua justiça; mandamos que o Scrivão, que tiver o feito, tanto que for conclusivo, o leve per si ao Desembargador, a que primeiro for distribuido, e não lho mande per moço, nem per outra pessoa alguma (*s*); e quando lho

(*r*) Vide Ordenação do liv. 4.º tit. 96 § 18, tit. 102 § 3.º, e liv. 5.º tit. 25 § 2.º, e Silva Pereira, *Repertorio das Ordenações*, t. 4.º pag. 777 nota (*b*). Por accordão da Casa da Supplicação se julgou que os termos assignados em presença do Juiz não dependem para sua validade de testemunhas, e tem força de escriptura publica como os assignados em autos.

(*s*) Não está em uso. O estylo é assignar o Juiz um recibo no pro-

Art. 248. Os contadores, distribuidores e partidores serão substituidos por quem o Juiz competente nomear.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 8.º (58)

entregar, mostre-lhe o feito, se ha nelle alguma interlinha, borradura, ou outro vicio algum, e de tudo fará um termo no feito, em que declare o lugar (*t*), mez e anno, em que lho entrega, que será assinado pelo dito Desembargador, sob pena de o Scrivão ser suspenso per tempo de dous mezes, cada vez que o assi não cumprir. E cada um dos Desembargadores, que dos ditos feitos conhecer, quando vir que o Scrivão não cumpre o acima dito, o poderá suspender pelo dito tempo, e o mesmo fará o Chanceller da Casa, quando vier á sua noticia, se já não stiver feito pelo Desembargador; e não querendo o Desembargador assinar o feito, não lho dê, e vá ao outro dia á Relação, aonde stiver o dito Desembargador, e o diga ao Regedor, para o reprehender e lhe fazer pagar as custas ás partes, as quaes lhe logo serão pagas.

23. E depois que o feito for visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, que assinará no dito feito, como o recebeu, assi como fez o primeiro. E assi dahi em diante todos os que o dito feito receberem.

24. E perdendo-se o feito (*u*) em poder de algum dos Desembargadores, tendo-o recebido, e assinado no feito, como dito é, pagará á parte, ou partes as despezas, que no tal feito tinha feitas de sua pessoa e processo, e assi da dilação e perda de sua justiça: e haverá mais qualquer outra pena crime, ou no officio, se parecer que pelo tal caso a merece; o que tudo determinará o Regedor com alguns Desembargadores, que lhe bem merecer.

25. E o Scrivão, que o feito entregar sem o termo sobredito,

tocollo que com os autos lhe manda o Escrivão, recibo que depois se inutiliza, devolvendo o Juiz os mesmos autos.

(*t*) Tambem não está em uso fazer-se a declaração do lugar.

(*u*) Vide Assentos de 22 de Maio de 1758, e art. 15 § 8.º do Decreto n. 143 de 15 de Março de 1812.

Art. 249. Os curadores geraes dos orphãos serão substituidos por advogados, ou pessoas idoneas, designados pelo Juiz de orphãos.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 4.º (58)

perdendo-se o feito, não lhe será recebida prova alguma a dizer que o tem entregue, e haverá as penas, que acima estão ditas no paragrapho (22): *E porque*. E em nenhum caso lhe poderá ser dada menos pena, que de suspensão do officio, até o feito, ser reformado e achado, o que tudo determinará o Regedor com os Desembargadores, que lhe bem parecer. E se o Scrivão per qualquer outro modo perder o feito, e não der delle a conta, que deve, além de pagar as perdas, danos e custas ás partes, será privado, ou suspenso de seu officio de Scrivão pelos Juizes do feito, segundo a qualidade do caso e culpa, que tiver (v).

26. E se for duvida entre o Scrivão e o Procurador sobre o perdimento do feito, não será crido o Scrivão: salvo se provar, como lho entregou.

27. Outrosi mandamos a todos os Scrivães, que por nossa parte, ou pelos Rendeiros e Feitor da Chancellaria forem requeridos, que dêem e mostrem per seus assinados as condemnações das sentenças, que elles as dêem logo, sob pena de privação de seus officios.

28. E serão obrigados os Scrivães fazer as diligencias e citações, que para nossos feitos forem necessarias fazer-se, e execuções das Cartas e sentenças, que aos ditos feitos pertençam, com diligencia: E sem por isso levarem cousa alguma, sendo-

(v) As penas deste crime estão decretadas no art. 129 § 8.º do Código Criminal.

Vide Portaria de 26 de Abril de 1819, Regulamento de 11 de Outubro de 1827, e Aviso n. 72 de 16 de Junho de 1838.

(w) Esta pena ou multa applicada aos captivos tinha por fim o resgate dos Portuguezes apresados nos Estados Musulmanos da Costa do Mediterraneo, e de Marrocos. Tendo desaparecido os Corsarios Argelinos e Tunesinos, cessou a pena de ter applicação.

Art. 250. Os Promotores e Solicitadores de capellas e residuos, serão substituidos por quem o Juiz Provedor nomear ; sendo os primeiros escolhidos dentre os advogados, preferidos os formados, e os segundos dentre os procuradores do respectivo auditorio.—Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 7.º (58)

lhes mandado per qualquer Julgador, que do caso conheça, ou requerido per algum dos Procuradores, ou Sollicitadores de nossa Coroa, ou Fazenda. E não o fazendo assi, pola primeira vez pagarão dez cruzados para as despezas da Fazenda, ou Relação, donde a Carta sair. E sendo de outros Julgadores, será a dita pena para os Captivos (x). E por a segunda vez serão privados dos officios, e não os poderão mais haver sem nosso especial mandado. E os Cerregedores, Contadores e Juizes farão executar as ditas penas. E não as executando, serão executadas em cada um dos ditos Julgadores.

29. E todos os Scrivães e Porteiros, a que o Sollicitador dos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda requerer de nossa parte, que vão chamar Fidalgos e pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, o farão com muita brevidade e diligencia ; e os requererão que vão dar seus testemunhos á Fazenda, ou Relação, e delle darão razão aos Julgadores, que os houverem de tirar, para procederem contra as pessoas, que não forem testemunhar. E bem assi citarão as partes, que lhes for mandado, para ver jurar testemunhas, ou para fallar a algum feito, sem por isso levarem dinheiro algum. E as cartas, que houverem de fazer, as farão com brevidade, e feitas e assinadas pelos Juizes, as entregarão ao Sollicitador, para as passar pela Chancellaria, e as dar aos nossos Procuradores, para as mandarem.

30. E os Scrivães, a que forem pedidos per mandado de alguns Desembargadores traslados de algumas sentenças, contractos, escripturas, feitos e inquirições, que pertençam a feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, em que o nosso Procurador é parte, os dêem fielmente concertados sem tardança alguma, sem por isso pedirem dinheiro algum. E o que assi o não cumprir, pagará por cada vez vinte cruzados para os Captivos. E o que se contem neste

Art. 251.—Os escrivães dos Juizes de Paz serão substituidos :

- 1.º Pelos dos Subdelegados.
- 2.º Pelos dos Delegados.
- 3.º Pelos dos districtos mais proximos.
- 4.º Pelos do judicial.

5.º Por qualquer pessoa que o Juiz de Paz designar e juramentar no caso de urgencia e impedimento. — Lei n. 2033 de 20 de Setembro 1874, art. 12 § 2.º (137)

paragrapho, e nos dous proximos precedentes, se cumprirá, assi na Corte, como em qualquer lugar de nossos Reinos e Senhorios, onde se as taes diligencias houverem de fazer.

31. E assi darão quaesquer feitos, que lhe forem pedidos pelo nosso Procurador da Coroa, ou Fazenda, per seu assinado, assi os findos, como os que o não forem ainda: e lhos levarão para os verem, e tomarem informação do que tiverem necessidade, ou os entregarão ao Sollicitador, para que lhos leve, e cobrarão dos ditos Procuradores conhecimento, per que se obriguem a lhos tornar, como forem vistos. E isto cumprirão com toda diligencia, sem por isso levarem cousa alguma, sob pena de vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o accusador. Porem os feitos, que os ditos Procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderão tel-os em suas casas mais que um dia. (y)

32. Outrosi todos os Scrivães dante os Corregedores e Ouvidores, ou quaesquer outros Desembargadores, que screverem em feitos crimes, screvam nelles com muita diligencia, e façam logo todas as Cartas, que sairem para se fazerem diligencias, ou execuções, e as dêem a assinar aos Desombargadores, per quem

(y) Infelizmente está em desuso esta ultima providencia, em prejuizo das partes e da Justiça.

O Aviso n. 103 de 2 de Outubro de 1838, declarou que os Escrivães não devem entregar autos aos que não forem Advogados ou Procura-

Art. 252. Não é licito, porém, ao Juiz de Paz nomear escrivão interino, quando para o Juizo de paz não houver escrivão especial.

houverem de ser assinadas. E tanto que assinadas forem, as entreguem ao Promotor da Justiça, para as logo fazer sellar, e enviar pelos Caminheiros aos lugares, para onde vão dirigidas. O que assi mandamos que se faça nos ditos feitos crimes, para mais brevemente serem desembargados, ora delles na Corte haja partes, ou requerentes, ora não.

33. E aos Scrivães dante os Corregedores do Crime da Corte pertence screver as devassas sobre mortes e arrancamentos de armas, ou ferimentos, que se na Corte fizerem. E dos casos, de que devassarem, poderão receber querelas com os ditos Corregedores, e farão todos os livramentos, que se sobre as ditas devassas derem, emquanto se per ellas não receber libello. Porque como o libello for recebido (ora ahi haja parte; ora se dê libello per parte da Justiça) logo se deve distribuir entre elles. E hão de screver todas as penas das armas e de sangue, que na Corte se tirarem, que por nossa parte, ou de nosso Rendeiro forem demandadas; e tirarão sobre ello as inquirições judiciaes, das quaes não levarão dinheiro, por bem do mantimento, que por isto hão.

34. E quando alguns presos forem remettidos ás Ordens (z) e seus feitos se tratarem e começarem na Corte, ou o proprio original vier a ella, assi como se faz onde stá a Casa da Supplicação, ou a do Porto, ou per nosso special mandado o proprio feito foi trazido á Corte, os ditos feitos se trasladem, e os traslados concertados com os proprios sejam enviados, cerrados e sellados, aos

dores legalmente providos dos respectivos auditorios; salvo no caso de os não haverem, e serem as entregas autorizadas por despachos dos Juizes, a pessoas de probidade, domiciliadas nos lugares, que por termo se sujeitem ás obrigações dos Advogados e Procuradores e ás penas da Lei.

(z) Refere-se ás Ordens Monasticas. (Ordenação do liv. 1.º tit. 86 § 5.º, liv. 5.º tit. 124 § 13 e tit. 132 § 2.º).

Art. 253. Os escrivães dos Delegados e dos Subdelegados serão substituídos, successivamente entre si, pelos escrivães de paz e pelos do judicial.—Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17 e Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 12 § 2.º (67-b, 137)

Juizes Ecclesiasticos. E quando os feitos vierem á Côrte per appellação com o traslado dos autos processados na terra, o proprio traslado, que da terra vier, seja enviado aos Juizes Ecclesiasticos, a que os presos forem remettidos, quer na mór alçada e causa da appellação crescessem novos autos, quer não. Porém ao julgador da mór alçada fique (se vir que os novos autos, que na causa da appellação cresceram, são necessarios por bem da Justiça) os mandar trasladar primeiro á custa da parte remettida, para serem levados á terra, e juntos ao proprio original da appellação, e com elles e com o proprio original da terra ter a Justiça secular o teor de todo, assi como vai nos autos.

35. E todas as inquirições devassas de mortes, que os Juizes hão de mandar á Côrte, serão entregues ao Distribuidor, o qual sem as abrir, as distribuirá a cada um dos ditos Scrivães e lhas entregará na audiencia, ou em sua casa, ou lhas enviará pelo mesmo Caminheiro, que as trouxer; e os conhecimentos, que se derem aos que as ditas devassas entregarem, serão feitos pelo dito Scrivão, e assinados per elle e pelo Distribuidor, do qual conhecimento levarão somente quatorze réis, cada um delles sete réis; os quaes quatorze réis recadará o Scrivão do que primeiro se vier livrar, e dará a metade ao Distribuidor. E do dia, que o Scrivão qualquer inquirição devassa houver, a oito dias, será obrigado leval-a per sua propria pessoa, e a não mandará per moço, nem per outrem ao Promotor da Justiça, para della tirar a rol todos os culpados, e requerer aos Corregadores, que os mandem prender. E tudo isto cumprirão sob pena de perdimento dos Officiaes. E per esta maneira as levarão ao Julgador, quando a elle houverem de ir. E se as quizerem mandar pelo Sollicitador da Justiça, o poderão fazer, o qual lhas levará logo, e lembrará que as despache. Porém se as taes devassas vierem á Côrte per Carta, para alguns homiziados haverem perdão, devem

Art. 254. Nos casos de substituição dos escrivães da delegacia, da subdelegacia e do juizo de paz, pelos do judicial, deverá haver intelligencia prévia com os Juizes perante quem servirem estes escrivães.

vir aos Desembargadores do Paço, e os Scrivães dante elles screvam os despachos, que nellas derem.

36. Item, cada um dos ditos Scrivães fará um livro (aa), em que screva as sentenças, que cada um dos ditos Corregedores der, que sejam de quinhentos e quarenta réis para cima, pondo o dia, mez e anno, e lugar em que é dada, e onde moram as partes, e a causa, ou quantidade, que é julgada, fazendo tal declaração dos nomes das partes, que em certo se possa saber quem são, e onde moram. O qual livro levarão em fim de cada um mez á Chancellaria, para per elle e pelo Scrivão da Chancellaria se saber, se são tiradas todas as ditas sentenças, e a dizima e a Chancellaria para nós recadadas. E as que não forem tiradas, o Scrivão da Chancellaria faça assentar as verbas no livro, e faça as Cartas de execução, per que as dizimas das taes condemnações se recadem.

37. Item, todas as inquirições, capitulos e cousas de malfetorias de qualidade, que alguma parte possa prentender satisfação, ou interesse de alguma perda, ou dano (posto que a não demande), que do reino vem á Côrte, ora venham per nosso mandado, ora sem elle, hão de vir aos ditos Scrivães, e per elles se distribuirão igualmente. E aquelle, a que for distribuido, screverá nos livramentos, que os Corregedores da Corte, ou outro qualquer Julgador, a que o Nós commettermos, sobre elles derem; quer o dito livramento haja de correr com a justiça, quer com a parte, ora o feito venha já processado da terra, ou por processar, ou per nosso mandado, ou sem elle.

38. E ao Scrivão, que screver ante o Corregedor, que em nossa Côrte andar, pertence screver todas as malfetorias, que se fizerem, e damnificamentos de camas e casas de aposentadoria de nossa

(aa) Está em desuso esta prescripção. Existem outras providencias no sentido da boa e effectiva arrecadação da Dizima.

Art. 255. Nos termos onde houver mais de um cartorio, quanto á substituição, se observará sempre o disposto no art. 6.º § 2.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e a regra do art. 1.º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, nas hypotheses ahí mencionadas. (58, 89)

Côrte, tirando aquella roupa, que parecer que se gasta em seu serviço. E o dito Corregedor ha de ordenar, que sejam pagas, segund está declarado em seu Regimento. E o dito Scrivão trará um livro todos os Regatães e molheres solteiras, e aos Regatães ha de fazer seus privilegios, como sempre se usou.

39. E os Scrivães dante os Ouvidores da Casa da Supplicação e da do Porto cada mez lhes darão conta se são feitas as diligencias, que per bem de justiça são mandadas fazer, e a causa, porque se não fizeram. E o que assim o não cumprir, encorrerá em pena de suspensão de seu Officio, na qual cada um dos Ouvidores condenará o Scrivão dante elle, sem appellação, nem aggravo, não passando a tal suspensão de seis mezes.

40. E para que se não dê occasião aos Scrivães dante os Ouvidores do crime de fazerem as partes tomar os Procuradores, que elles querem, e não os que querem as mesmas partes, e de razoar os feitos por causa das vistas, que pagam: mandamos que nenhum Scrivão dante os Ouvidores tome procuração das partes em sua causa, salvo em audiencia, nem de outra maneira dê vista para razoar os ditos feitos, nem obrigue as partes a tomar Procuradores contra suas vontades.

41. E os Scrivães não deterão em maneira alguma os feitos, por dizerem que as partes lhes não pagam, mas farão tudo o que nelles devem fazer (bb), e requererão aos Julgadores, que lhes

(bb) O Aviso n. 95 de 15 de Fevereiro de 1837, declarou que os Escrivães não podem reter os feitos, nem demorar a sua expedição, a pretexto da falta de pagamento das custas do feito principal ou do traslado; porque neste mesmo caso regula o disposto na Ordenação liv. 1.º tit. 24 §§ 41 e 42, e bem se deduz da literal intelligencia do art. 49 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Art. 256. Os escrivães de paz não podem substituir os tabelliães de notas.

façam pagar o que hão de haver das partes, e os Julgadores lho mandem logo pagar (cc). E os que pagar não quizerem, sejam logo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem, que o devam ser, e paguem da cadêa. (dd)

42. E porque ás vezes as partes se vão da Côrte, tanto que seus feitos são findos, sem pagarem aos Scrivães, mandamos que a parte vencedor, ora seja autor, ou réo, assi em feito civil, como crime, se tirar sentença, pague na Côrte aos Scrivães della todo o que no feito lhe for contado de sua scriptura, assi da parte do vencedor, como do vencido; e por-se-ha na sentença uma clausula, que diga: *E bem assi fareis execução em tantos bens do dito condenado, per que o dito vencedor haja mais tanto, que pagou por elle ao Scrivão deste feito em nossa Côrte, que ao dito vencido pertencia pagar, e não pagou.* E isto não haverá lugar, quando a sentença, for de absolvição, e sem custas, salvo se o vencedor e o vencido forem moradores em um lugar; porque se forem moradores em differentes lugares, não será o que houve a sentença de absolvição, e sem custas, obrigado pagar ao Scrivão

Vide em contrario o Aviso n. 76 de 11 de Fevereiro de 1875, que não se harmonisa com o art. 199 do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

(cc) Esta disposição comprehende tambem Juizes e Advogados. Vide Lei de 3 de Dezembro do 1841, art. 21, e Regulamento de 15 de Março de 1842, arts. 37 e seguintes.

(dd) A Lei de 20 de Junho de 1774, art. 19, abolio a prisão por dividas, o que ainda veio confirmar o Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno.

Nesta parte, diz Candido Mendes, nota a Ordenação supra, a presente Ordenação e a do liv. 4.º tits. 76 e 77 foram revogadas desde aquella epocha; bem que na nossa Legislação exista ainda casos, compendiados por Almeida e Souza, no *Processo Executivo*, § 8.º, em que tal prisão é autorisada.

Art. 257. O substituto, nomeado para servir no impedimento do successor do serventuario vitalicio, está igualmente sujeito á obrigação da terça parte do rendimento do officio durante a substituição.

o que lhe a outra parte dever, que pois elle não hade fazer execução pela sentença, para haver para si cousa alguma, não deve ser constrangido a ir fóra de sua casa recadar o que ao Scrivão é devido. Mas em tal caso o Scrivão mande fazer execução nos bens daquelle, que lhe não pagou, como se faz pelas dizimas das sentenças, que para Nós se recadam. (ee)

43. E quanto ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação per nova aução se tratarem, ou per appellação, ou agravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os ditos presos, ou outrem por elles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem, que são tão pobres, que não tem per onde pagar o salario aos Scrivães: mandamos ao Chanceller da Casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos; e tudo o que se achar per conta, que os ditos presos devem aos Scrivães de seu salario, e ao Procurador dos pobres (se per elle procurou) lhes mande pagar ametade de seus salarios do dinheiro da Chancellaria da dita Casa (ff). E per seus mandados fará o Recbedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivão della, para lhe serem levados em conta, e para a outra ametade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem per onde pagar.

44. E todo o que dito é acerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, não haverá lugar nos presos, que forem remettidos

(ee) Pegas julga que ha antinomia entre esta Ordenação e as do liv. 1.º tit. 14 § 2.º e tit. 20 § 3.º, maxime com aquella, visto como, havendo citação, preterida fica a via executiva na cobrança dos salarios dos Escrivães.

(ff) Esta disposição se acha abrogada. Hoje as Municipalidades são as que carregam com o onus das custas dos presos pobres.

Art. 258. As gratificações e emolumentos concedidos a qualquer dos serventuários ou empregados acima mencionados, serão percebidos, nas substituições, por aquelles que exercerem os officios ou empregos.— Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 9.º (58)

às Ordens, ou tornados á immuniidade da Igreja, ou a algum Couto (*gg*) de nossos Reinos, aonde stavam acoutados.

45. E tanto que os feitos crimes dos presos forem finalmente desembargados, os Scrivães os levarão no mesmo dia, que se publicarem, aos Contadores; os quaes os contarão logo até per todo dia seguinte, a mais tardar, e não os reterão mais em seu poder por seu salario, nem do Scrivão, nem Procurador; mas logo os entregarão ao Corregedor das folhas, que disso tiver cuidado, ou ao Sollicitador da Justiça, qual os primeiro pedir. E do que acharem que os taes presos lhe devem de seus salarios, poderão haver Alvará de embargo dos Juizes dos ditos feitos, e não serão soltos até pagarem (*hh*). E tendo os taes presos alguma fazenda, poderão os ditos Officiaes requerer per ella seus pagamentos, que lhes os ditos Juizes mandaram fazer, não sendo porem seus feitos embargados, nem retardados. E por cada vez que os Contadores, ou Scrivães o contrario fizerem, pagarão mil réis para as despesas da Relação, e perderão o que dos taes feitos houverem de levar, ou tiverem levado.

46. E serão avisados os Scrivães, que tanto que o feito for findo, dentro de um mez o mandem ao Contador das custas (*ii*), para o contar, posto que per nenhuma das partes lhe seja reque-

(*gg*) *Couto*, isto é, lugar defeso de algum senhor, em cujas terras não entravam as justiças do Rey: era regido por Juizes nomeados pelo senhor, e gozava de outros privilegios.

(*hh*) Depois da Lei de 20 de Junho de 1774 e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno cessou de vigorar esta disposição.

(*ii*) Esta Ordenação está em desuso. Confronte-se com as do liv. 1.º tit. 79 §§ 17 e 18 e tit. 83 § 30.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS DE
JUSTIÇA DE 1.^a INSTANCIA

Art. 259. Em geral o serventuario ou empregado de justiça pertence á jurisdicção do Juiz perante quem servir. (138).

rido, em modo que se saiba se levaram mais de alguma das partes, do que per Direito lhes era devido. E não o mandando no dito tempo, incorrerão em pena de perdimento dos Officios. O que haverá lugar nos Scrivães das audiencias, Tabelliães, Scrivães dos Conselhos, Scrivães de quaesquer nossos Officios, de qualquer qualidade que sejam.

47. E nenhum dos ditos Scrivães leve mais das scripturas, do que lhe directamente montar, e per nossas Ordenações, lhe é taxado, nem dos processos, que screver (jj). E fazendo o contrario, haverá as penas conteúdas no Livro quinto, Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais, etc.* E bem assi, não tomem pão, vinho, nem outras cousas, de qualquer qualidade que sejam, de pessoa alguma, sob pena de perdimento dos Officios, e de haverem as mais penas declaradas no Livro quinto, no Titulo 71: *Dos Officiaes del Rei, que recebem serviços, ou peitas.* E quando receberem alguma cousa adiantado, antes de lhes ser contado, das partes, que perante elles feitos trouxerem, não se poderão escusar, por dizerem, que lho descontaram, ou descontarão de seu salario. O que outrosi haverá lugar nos Tabelliães e Scrivães, de qualquer qualidade que sejam.

48. E todo o que neste titulo é dito, cumprirão e guardarão os Scrivães e Tabelliães dante quaesquer outros julgadores naquillo, em que se a elles poder applicar.

(jj) A pena do delicto de que trata esta Ordenação se acha no art. 135 § 5º do Codigo Criminal.

Art. 260. Si exercer as respectivas funcções perante dois ou mais Juizes, preferirá o mais graduado, e, em identicas condições, o que tiver a prioridade na numeração da vara.

Si os Juizes perante os quaes servir o empregado ou serventuario forem da mesma categoria, mas de jurisdições differentes, e sem distincção de varas, prevalecerá a prioridade da deliberação competente de qualquer destes, quando o cumprimento dessa deliberação exclúa absolutamente a outra, por sua natureza, ou circumstancias de tempo e outras.

(106) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 97.

Que os Officiaes sirvam per si seus officios.

Polos muitos inconvenientes, que se seguem de os Officiaes não servirem seus officios per si, e os arrendarem e servirem per outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reinos e Senhorios, assi da Justiça, como da Fazenda, e Scrivães de nossa Camera que sirvam per si seus officios, e não ponham outras pessoas, que por elles os sirvam. E qualquer Official, que poser outrem, perca o officio, em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa mercê; e o que o servir, perca a valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E se no dito officio fizer algum erro, será castigado com todas as penas, que merecera, se fora proprietario do dito officio, em que commetter o tal erro, ou erros.

1. E quando por justos respeitos fizermos mercê a algum Official, que possa por outrem para servir em seu officio, o dito Official porá em seu lugar tal pessoa, que possa e saiba bem servir. E bem assi, quando Nós dermos lugar a algum, que sirva por algum Official a seu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa, que haja de servir, devem os subrogados ser vistos e examinados pelos Julgadores, perante quem houverem de servir (a). E

(a) Estes casos foram prevenidos na nova legislação, havendo justa ausa. (Lei de 11 de Outubro de 1827, arts. 3.º, 7.º e 8.º).

Art. 261. Só na falta ou impedimento dos Juizes effectivos, caberá a nomeação ou destituição aos substitutos que tiverem a jurisdicção plena, observando-se neste caso a prioridade estabelecida no artigo antecedente.

sendo per elles approvados, poderão servir em lugar dos ditos Officiaes o tempo, para que houverem a dita licença, e de outra maneira não. E quando estes Officiaes houverem de pôr as ditas pessoas, para por elles servirem per nossa licença, ou as nomearem, e Nós lho concedermos, os buscarão taes, que não hajam de fazer erro nos ditos officios de qualidade, porque os mereçam perder; porque fazendo-o os ditos Officiaes perderão os officios, como se per si fizessem es taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa, que o dito erro fizer, pagará a estimação do officio, para quem Nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena, que per direito merecer, segundo o erro for.

2. E quando alguma pessoa vier á Côrte pedir á Nós algum officio, ou serventia delle, ou as Védores da nossa Fazenda, pertencendo-lhes per seu Regimento, se os taes officios forem da administração da Justiça (b), tragam logo certidão do Corregedor, posto per Nós na comarca, donde o officio for, da qualidade do officio, e se é vago, e por cujo fallecimento, e de que maneira vagou: E sendo serventia, da razão, ou impedimento, que tem o proprietario delle, e da necessidade, que ha, de se servir: E bem assi da qualidade, costumes e habilidade da pessoa, que a pede: E sendo da Fazenda, trará certidão do Contador da comarca. E sem as ditas certidões não lhes sejam tomadas petições, porque peçam o officio, nem serventia, nem se lhes dê despacho. As quaes informações os ditos Corregedores, e Contadores tomarão em segredo, para que mais livremente digam a verdade, de pessoas sem suspeita, que tiverem mais razão de o saber, dando-lhes juramento, e as enviarão per suas Cartas cerradas e selladas,

(b) Estas providencias se acham em grande parte no Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, que se vé na nota 58.

Art. 262. Fóra dos casos expressamente exceptuados, as nomeações ou designações provisórias para substituições dos empregados ou serventuarios de justiça, por vaga ou impedimento, competem: (57, 58)

§ 1.º Nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito.

§ 2.º Nas varas privativas, tanto nas comarcas especiaes como nas geraes, aos Juizes respectivos.

§ 3.º Nas comarcas geraes, aos Juizes de Direito, nos termos em que estes residirem.

§ 4.º Nos termos em que não residirem os Juizes de Direito, caberá a nomeação ou designação aos Juizes Municipaes.

com seu parecer. E sendo-lhes pedidas per muitas pessoas sobre um mesmo officio, a todas as darão, para Nós provermos a quem nos aprouver: E isto, não havendo criados nossos, a que tenhamos obrigação, que os pegam; porque a elles se darão, antes que a outras pessoas, sendo da nossa dada, ou não dispendo Nós per outra maneira dos ditos officios.

3. E quando algum Scrivão da Camera, ou da Almotaceria, ou Tabellião do publico, ou judicial, Enqueredor, Contador, Distribuidor, for impedido por ausencia, doenças (c), suspensão, ou homizio, de maneira que não possa, ou não deva servir, ou tiver Provisão nossa, para per algum tempo não servir seu officio, os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, cada um em sua comarca, encarregarão as serventias a outro Official de semelhante officio, se no tal lugar o houver, que mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o possa servir. E não havendo no tal lugar mais Officiaes, que o impedido, encarregarão a tal serventia a um criado nosso, que para isso for sufficiente. E não o havendo, encarregal-o-hão a uma pessoa do mesmo lugar de boa consciencia, e apto para o dito officio. E quando o Official for

(c) Vide Lei de 11 de Outubro de 1827 art. 3.º, e Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO GOVERNO PARA AS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 263. Além dos provimentos definitivos, compete ao Governo na côrte e aos Presidentes nas provincias a nomeação interina para qualquer emprego ou officio de justiça nos seguintes casos :

§ 1.º Quando ao serventuario se conceder licença por mais de seis mezes.—Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 10. (89)

§ 2.º No caso de sentença condemnatoria á prisão por mais de seis mezes, imposta ao serventuario.

§ 3.º Quando o serventuario tiver abandonado o officio.—Decreto n. 3797 de 9 de Fevereiro de 1867. (139)

§ 4.º Quando o serventuario aceitar o lugar de Deputado á Assembléa geral ou de membro da Assembléa legislativa provincial.—Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 12. (140)

§ 5.º Quando, em razão de avultado expediente de dous ou mais cargos reunidos, não possam os substitutos legitimos accumulal-os sem desvantagem do serviço.—Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.º (89)

suspensão, por erros, não encarregarão a serventia a parente do tal Official suspenso, nem de sua mulher, dentro no segundo gráo.

4. E as sobreditas commissões farão per tempo de um anno, se tanto durar o impedimento (d). E durando mais do dito anno,

(d) Esta disposição não vigora hoje.

Art. 264. Os casos de que trata o artigo antecedente serão verificados por meio de representação ou informação do Juiz, perante quem tiverem de servir os substituidos.—Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853. (89)

e constando-lhes que serviram bem, lhes encarregarão as serventias per mais outro anno, se tanto houver de durar o impedimento. E os Provedores e Contadores, quando os Scrivães dos Orfãos, Hospitales, Capellas ou Residuos pela sobredita maneira forem impedidos, encarregarão a serventia a um Scrivão, ou Tabellião, que no dito lugar houver.

5. E os ditos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Sanctos Evangelhos, ás pessoas, que assi encarregarem, que bem e verdadeiramente sirvam; de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e serão assinados por elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo officio de Tabellião, em que se haja de fazer sinal publico, o fará no dito assento. E terá livro de notas e livro de querellas, assinado pelo Juiz do lugar, como é obrigado ter o proprietario. E nos sobre-ditos casos, em que os Corregedores e Provedores fizerem as taes commissões, lhes passarão mandados, para os Juizes e Justiças os deixarem servir o dito tempo.

6. E sendo caso que os impedimentos hajam de durar mais que dous annos, os Corregedores, Provedores e Contadores nol-o farão a saber, srevendo-nos declaradamente, que Official é, e a razão e tempo do impedimento, e que pessoas ha no tal lugar, aptas para as ditas serventias, e cujos criados são, e que qualidades tem, e se as pessoas, que serviram o dito tempo, o fizeram como deviam, para Nós provermos, como houvermos por nosso serviço.

7. E as serventias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, e da Villa de Santarem, e dos Officiaes das Correições, Provedorias e Contadorias das Comarcas, proverão os ditos Corregedores, Provedores e Contadores per tempo de tres mezes. E nol-o farão saber na maneira acima dita, para provermos como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores

Art. 265. São de livre nomeação e demissão os empregados de justiça que não tiverem titulo vitalicio.

não entram per via de correição, os Provedores das Comarcas, que entram nos taes lugares, proverão per tempo de seis mezes somente, e nos screverão pela maneira supradita. E os Senhores de terras (posto que a elles pertença per bem de suas doações a dada dos officios), nem seus Ouvidores (e), não se entremetterão no provimento das ditas serventias: porquanto conforme a nossas Ordenações e a direito, a Nós somente pertence prover nellas. E nas serventias dos officios das Casas da Supplicação, e do Porto, guardar-se-ha o que temos dito no Titulo 1.º *Do Regedor*.

8. E sendo impedido, ou suspenso o Juiz dos Orphãos de qualquer lugar, servirão os Juizes ordinarios, ou o Juiz de Fóra, si o hi houver, emquanto Nós não mandarmos o contrario (f). E sendo suspensos, ou impedidos os Scrivães dos Orphãos dos lugares, em que per Nós são postos Juizes de Fóra, elles proverão as serventias per tempo de tres mezes sómente, nos quaes nol-o farão saber pelo modo acima dito.

9. E todas as pessoas, a que forem encarregadas as serventias, terão em boa guarda todos os livros e papeis, que lhes forem entregues, e os que lhes escreverem no tempo, que assi servirem: os quaes entregarão per inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle novamente for provido ao tempo, que houver o tal Officio, e cobrarão delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, incorrerão nas penas, em que

(e) Pelas Provisões de 1.º de Fevereiro de 1816, 12 de Maio de 1817 e de 26 de Janeiro de 1818 os Ouvidores podiam somente por tres mezes prover estes officios, tirando depois os providos os seus titulos pelo Desembargo do Paço.

Mas os mesmos Ouvidores, pela Provisão, acima citada, de 12 de Maio de 1817, não podiam dar faculdade para que os Escrivães tivessem Escreventes juramentados.

(f) Tanto os Juizes de Direito como os Municipaes e de Orphãos, têm substitutos legaes.

TITULO V

SECÇÃO I

Do juramento, posse e exercicio (141)

Art. 266. Os nomeados para qualquer officio de justiça deverão :

§ 1.º Se estiverem exercendo cargos geraes ou provinciaes, deixar as respectivas funcções.

§ 2.º Declarar, por escripto, ao Director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, na côrte, e aos Presidentes, nas provincias, se aceitam o provimento.—Decreto n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 1.º §§ 1.º e 2.º (142)

incorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis, que são obrigados.

10. E o Scrivão, que houver Provisão nossa, para ter pessoa, que o ajude a escrever, terá uma pessoa somente, que escreva em todas as cousas, subscrevendo-as elle. Porém não escreverá os termos das audiencias, inquirições, querelas, e as outras cousas, que forem de segredo de justiça, porque estas taes tomará e escreverá o Scrivão per si (g). E o dito Sre-

(g) A Lei de 7 de Junho de 1608 (*Regimento da Casa da Supplicação*) § 6.º, assim dispõe:

« e que nenhum Escrivão do Crime possa trasladar as devassas senão por sua propria mão, sem embargo de qualquer uso, e costume, ou sentenças, que houver em contrario, por que tudo he por derogado; e que os que assim o não cumprirem, sejam suspensos de seus officios até minha mercê.

« Porém porque poderá acontecer haver algumas, que por serem *muito grandes*, as não possam os Escrivães trasladar por sua propria mão, ou de *tão pouca substancia*, que importa pouco deixarem de o

Art. 267. Só por motivos ponderosos de interesse publico, que serão communicados immediatamente ao Governo, para ulterior approvação, poderão os Presidentes permittir que os nomeados continuem no exercicio do outro cargo anterior, mas isto pelo tempo strictamente indispensavel, que em todo o caso não excederá o prazo estabelecido para posse do officio.— Decreto n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 4.^a (142)

vente será maior de quatorze annos, e examinado pelo Juiz, a que pertencer. E sendo sufficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão (h). E fallecendo o dito Screvente, ou tendo outro impedimento, o Scrivão poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobredita maneira. E os ditos Screventes não irão ás audiencias tomar por os Scrivães

fazer; nestes casos, hei por bem que elles peçam licença aos Juizes das taes devassas, para as poderem fazer trasladar por seus Escreventes, e que elles (se assi lhe parecer) lh'a possam dar em escripto, a qual se porá no principio do traslado de cada uma, para que consta, que se fez com sua authoridade; e que os Corregedores, e Juizes do Crime da cidade, que despacharem as taes devassas, não sendo trasladadas por mão dos proprios Escrivães, ou de seus Escreventes na forma, que fica dito, hajam por isso as penas que bem parecer ao Regedor; e os Corregedores da Córte, que o assi o não cumprirem sejam por elle severamente reprehendidos. »

Esta disposição tambem se applica no Cível, quando os autos e peças á trasladar são extensos ou de fraca importancia.

(h) Pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1819 e Provisão de 10 de Fevereiro de 1820 foi revalidada esta Ordenação, quanto ás funcções e titulos dos Ajudantes ou Escreventes juramentados de Cartorios.

A nomeação de um Escrevente para servir na ausencia do Escrivão da Ouvidoria e Ausentes é incompativel com as disposições da Ordenação liv. 1.^o tit. 24 § 3.^o e tit. 97 § 10, por isso que o Escrevente não pode conhecer do que é de segredo. (Resolução de 18 de Novembro de 1826).

Art. 268. Si os nomeados estiverem na côrte ou nas capitaes das provincias, farão as declarações no prazo de 15 dias, contados da publicação no *Diario Official*; si no interior das provincias, no prazo que os Presidentes deverão marcar, segundo as distancias, contadas na razão de 10 leguas por dia, e communicar aos nomeados logo que constar a nomeação.—Decreto n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 2.º (142)

os termos, ainda que elles lho mandem, nem os julgadores lho consentirão. (i)

(107) LEI DE 6 DE DEZEMBRO DE 1612.

Em que se declara a observancia que deve haver sobre as Cartas de Seguro, e sobre outras materias importantes, pelo que se chama: Lei da reformação da Justiça.

§ 22. Não poderá nenhum Escrivão ter mais de dous Escreventes; e estes terão Carta de Escreventes, passada pela Chancellaria; e se devassará delles como dos mais Officiaes de Justiça; e serão castigados pelos erros que fizerem, como os proprios Escrivães; e viverão no Bairro dos Escrivães, a que escreverem; os quaes os não poderão despedir sem expressa licença do Regedor ou do Chanceller; nem dar-lhes menos da quarta parte do que escreverem. (a)

(108). LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 1828.

Art. 2.º Os negocios que eram da competencia dos Tribunaes

(i) O Aviso de 23 de Outubro de 1850 (no additamento), declarou que o Escrevente juramentado não é propriamente Escrivão; só serve para escrever certos e determinados termos dos processos, e para coadjuvar o mesmo Escrivão, a quem por causas razoaveis se concede este favor; e portanto, na falta de Escrivão, o mais regular é nomear-se um interino do que recorrer-se ao Escrevente.

(a) O mesmo determina a Lei de 19 de Janeiro de 1776 § 6.º

Art. 269. As declarações serão logo participadas, nas provincias, pelos Presidentes ao Ministro da Justiça.

das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens extinctas, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades e maneira seguintes :

§ 1.º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no regimento dos Desembargadores do Paço, e mais leis existentes com recurso para a Relação do Districto, compete :

.....
 Conceder faculdade aos Escrivães e Tabelliães para poder ter cada um seu Escrevente ajuramentado, que escreva nos casos em que as leis o permittem. (b)

(b) PARECER DA SECÇÃO DE JUSTIÇA DO CONSELHO DE ESTADO

Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o incluso requerimento, em que os Tabelliães de notas da Côrte, julgando contrarias á Lei de 20 de Setembro de 1871 as disposições dos arts. 78 e 79 do respectivo Regulamento, pedem a revogação dos mesmos em parte.

A Secretaria informa a este respeito o seguinte :

« Diz o art. 29 desta Lei :

« Os Tabelliães de notas (§ 8.º) poderão fazer lavrar as escripturas por Escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade ; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como for marcado em Regulamento. »

« Destas palavras se deduz que todas as escripturas podem ser lavradas por Escreventes juramentados.

« Teve a Lei em vista conciliar o estudo com o grande numero de contractos que se exigem escriptura publica, porquanto é impossivel a um só homem vencer trabalhos de estudo de complicados negocios e da legislação, e ao mesmo tempo formular contractos e actos que authentiquem esses negocios, fazendo transcripções de documentos stereotypados. Assim, em virtude do citado Regulamento, os Tabelliães são quasi copistas ao passo que na França são consideralos *magistrados da alta jurisdicção voluntaria*.

Art. 270. A falta de declaração do nomeado, de aceitar o provimento, induz á perda da serventia ou emprego de justiça; e quando os Presidentes communicarem aquella falta, devolverão ao mesmo tempo o titulo para ser cassado.—Decreto n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 1.º § 2.º e 3.º (142)

« Quanto aos livros de cada Tabellião, o art. 79 do Regulamento alterou a disposição essencial do § 8.º do art. 29 da Lei, que deixou ao prudente arbitrio do Governo marcar o numero delles.

« Na fixação deste numero, portanto, os Tabelliães, segundo a Lei não são dependentes da intervenção de qualquer autoridade, além da do Governo.

« Mas o art. 79 do Regulamento apenas lhes concede dous livros—se o Presidente da Relação o permittir; sendo aliás de toda a conveniencia, o que por certo foi o fim da Lei, haver livros especiaes para certas categorias de contractos.

« E' necessario haver 3 livros de notas; um para contractos de venda de bens de raiz e de qualquer outra natureza; outro para hypothecas, fianças e quitações; e outro para pactos antenupciaes, testamentos e actos semelhantes.

« A disposição do § 2.º do art. 79 do Regulamento, que obriga o Tabellião de notas a fazer por extracto no livro principal de notas a declaração da escriptura lavrada pelo Escrevente juramentado no livro Appenso, é além de contraria ao § 8.º do art. 29 da Lei, prejudicial ás partes e muitas vezes, se não sempre, inexequivel pela impossibilidade de serem retidas ao Cartorio por muito tempo as mesmas partes é testemunhas.

« E' assim que, quando estiver lavrando uma escriptura de sua exclusiva competencia o Tabellião, seus Escreventes poderão ter terminado ou uma ou mais de uma das de suas attribuições, e as testemunhas e partes interessadas nestas ultimas escripturas deverão esperar a conclusão daquella para assignarem o competente extracto. Essa conclusão pode alongar-se por muitas horas por causa das constantes interrupções de pequenos actos urgentes, como procurações, reconhecimentos de firmas, etc.

« O art. 78 do Regulamento, determinando que certas escripturas sejam lavradas pelos proprios Tabelliães, tambem se oppõe á disposição do art. 29 § 8.º da Lei, clara, positiva, expressa e não exceptuando escripturas.

Art. 271. O prazo para o serventuario tirar seu titulo, e entrar em exercicio, regula-se pelo Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, e é contado da publicação do Decreto que confirma a nomeação. (143)

« Do exposto vê-se que os Supplicantes pedem, em primeiro lugar, a revogação da 2.^a parte do Regulamento, no art. 78; para o fim de poderem os Escreventes juramentados lavrar todas a escripturas.

« Pedem, em segundo lugar, serem isentos da permissão que, *ex-vi* do art. 79 do Regulamento, são obrigados a solicitar para ter mais de um livro de notas; o que não parece razoavel por isso que as autoridades e Tribunaes, competentes para outorgarem taes permissões, estão mais no caso de conhecer da affluencia do trabalho do que o Governo.

« Em terceiro lugar solicitam a faculdade, ou mesmo a obrigação de terem tres livros.

« Neste ponto os Supplicantes, Tabelliães de uma cidade populosa, onde avultam os trabalhos forenses, não deixam de ter alguma razão. Em taes condições, a concessão de mais um livro de notas facilita a expedição dos actos de sua competencia dos traslados, e a busca de qualquer escriptura depois de lavrada.

« Em quarto lugar, pedem a revogação do § 2.^o do art. 79 do Regulamento.

« Se o Governo attender ao primeiro ponto deste requerimento, perde toda a importancia este pedido; ficando implicitamente revogado o parographo do art. 79.

« Em 11 de Janeiro de 1873. — O Director interino. *L. F. da F. Lima.* »

« Não encontro inconveniente em attender-se á representação dos Tabelliães de notas da Côte, derogando-se para isso o Decreto n. 4824 de 1871. A generalidade da Lei o permite.

« Parece, porém, que se devem conservar as excepções estabelecidas no art. 78 do sobredito Decreto.

« As escripturas que contiverem disposições testamentarias, as que forem de doação *causa mortis*, e em geral as que houverem de ser lavradas fóra do Cartorio devem, por sua importancia, ser lavradas do proprio punho do Tabellião.

« Uma vez que este subscrava e responda pelas outras, parece dispensavel o extracto, de que trata o Regulamento.

« Suppõe-se que todas são lavradas sob sua inspiração.

« Directoria Geral, 18 de Janeiro de 1873. — *A. Fleury.* »

Art. 272. O serventuario que não tirar o titulo respectivo dentro do prazo fixado no citado Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, perderá o direito á nomeação.—Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 16. (143)

A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 no § 5.º, prescrevendo que os Tabelliães de notas possam lavar as escripturas por Escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade, e permittindo por isso ter mais um livro dellas, como for marcado em Regulamento, teve em vista facilitar a expedição dos trabalhos a cargo de taes funcionarios, sem prejuizo da boa ordem e regularidade do serviço; e, pois, o Regulamento respectivo fazendo a excepção constante do art. 78, e estabelecendo as providencias expressas no art. 79, em nada contrariou o fim da Lei.

Se, porém, outros meios e outras providencias, que não aquellas, são mais apropriadas para se conseguir o fim da Lei, é outra a questão á que o Governo pode attender, consultando a experiencia, e em vista della reconsiderando a materia.

Assim, a existencia de tres livros, de que fallam os Tabelliães da Côte, no requerimento junto, não só satisfaz o fim que a Lei especialmente teve em vista, como facilita a busca das escripturas de que se precise certidão, e portanto pode ser admittido nas cidades populosas, onde os tres livros não sejam demais, a Juizo dos Presidentes das Relações e dos Juizes de Direito, como está determinado no Regulamento. E, neste caso, desapparecendo a distincção de livro principal e livro appense, torna-se escusado o extracto exigido no Regulamento em vigor.

Não ha, porém, razão ponderosa para abolir-se a excepção feita a respeito de certas escripturas que devem ser lavradas pelos proprios Tabelliães; os Escreventes são meros auxiliares, e não podia estar na mente da Lei escusar os Tabelliães de todo o serviço, tornando-os simples subscriptores dos actos de Escreventes, em quem não se presume todas as habilitações requeridas naquelles.

E pois, a Secção de Justiça do Conselho de Estado acha razoavel a opinião do Conselheiro Director Geral da Secretaria, e com ella se conforma, com as limitações que ficam expostas.

Vossa Magestade Imperial porém mandará o que for melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 30 de Junho de 1874. — *Visconde de Jaguaray.*—*José Thomaz Nabuco de Araújo.*

Art. 273. A disposição do artigo antecedente não se entende com os titulos que rectificam os decretos do provimento de serventias, os quaes devem ser entregues ás partes para os devidos effeitos.

(109) LEI DE 19 DE JANEIRO DE 1776

Extingue o Officio de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, e une a Chancellaria dos Contos da Cidade á da Corte.

Art. 6.º Item: Mando, que de uma, e outra Chancellaria se façam as audiencias nos mesmos dias de Segundas, Quartas, e Sextas feiras, não sendo algum delles dia Santo de guarda; e o Revedor que é de Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, reverá tanto em uma como em outra Chancellaria as Cartas, e Sentenças, sem que por isso leve mais ordenado, que o que tem pago pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação; e só poderá levar os emolumentos de trinta e seis reis por cada uma das ditas Cartas, e Sentenças que revir. E Mando outrossim, que da data desta Lei em diante se não admittam, nem passem pelas referidas Chancellarias Cartas ou Sentenças que não sejam formalisadas, e escriptas em boa letra, e bem intelligivel; reprovando nellas, e em todo o Processo, e Escripura toda a letra de caracteres encadeados, como até agora se tem praticado e que fazem imperceptivel a leitura das mesmas Cartas e Sentenças. E para que os Escreventes possam na sobredita maneira fazer as Cartas, e Sentenças, os Escrivães lhes não poderão dar menos de quarta parte, que montar a Escripura, como é disposto na Lei do Reino, sob pena de incorrerem nas penas, que vão impostas aos Officiaes, que levam mais do conteudo em seus Regimentos.

(110) DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1819

Revalida as escripturas lavradas por Escrivões Ajudantes no Reino do Brazil, e providencia para o futuro.

Tendo-Me representado o Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, a grande impressão, que tem feito nos habitantes daquella Cidade a Sentença dada pelo Ouvidor Geral do Cível da Relação della, que julgou nullo o testamento disputado entre partes, Malaquias dos Santos e sua

Art 274. Pelos titulos de que trata o artigo antecedente pagarão as partes direitos, si com a junção dos ramos que passarem a fazer parte da serventia, houver accrescimo de lotação; sendo, neste caso, intimado o serventuario pela estação fiscal.

mulher, e Bento Antonio Rodrigues e sua mulher, com o fundamento de ter sido approved por um Ajudante de Tabellião; e a conformidade desta decisão com a que ao mesmo tempo appareceu na mesma Cidade, proferida sobre especie identica na Casa da Supplicação do Brazil, e com os Accordãos da Relação, que se seguiram, e declararam nullas certas querellas e pronuncias, por serem escriptos os autos e os summarios por Escrivães Ajudantes; produzindo estes julgados um bem fundado receio de que com estes Arestos soffreriam grande transtorno o socego e a fortuna de muitos, pertendendo-se, como já principiava a realisar-se, annullar em Juizo as sentenças, as disposições de ultima vontade, as compras, as composições amigaveis, e outros quaesquer titulos, porque se acham possuindo, por terem escripto nos processos os Escrivães Ajudantes, e por elles, ou por Tabelliães Ajudantes serem tambem lavradas as escripturas de semelhantes actos, contractos, ou transacções, não obstante ter-se assim praticado de tempo immemorial, e ser grande parte das Provisões de Escrivães e Tabelliães Ajudantes, passadas pelos Governadores, com faculdade de servirem no impedimento dos seus respectivos Ajudados, sem offerecer-se duvida de algum Ministro, perante quem serviam, no cumprimento e execução dellas, nem constar de alguma decisão em Juizo, anterior ás indicadas, que reprovasse esta pratica; antes ocorrendo disputa em caso identico, tratada na mesma Ouvidoria, e na Relação em gráo de Aggravo ordinario entre partes, o Marechal de Campo José Ignacio Acciavoli de Vasconcellos Brandão, e José Nunes da Silva Neves, se julgou valido o testamento controverso, que fôra approved por um Tabellião Ajudante:

E Havendo Eu Tomado em consideração o quanto convem estabelecer a certeza do dominio, e dissipar consequentemente a desconfiança, que acerca da sua segurança se tem diffundido naquella Cidade pelos mencionados julgados; sendo aliás mui attendivel a

Art 275. Provando o serventuario impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

boa fé, em que todos descansavam, da legitimidade dos seus titulos, e dos Officiaes que os lavraram: Fui servido por Carta Regia da data deste, dirigida ao dito Conde, Revalidar todos os actos em processos, em notas, e em testamentos, ou qualquer disposição de ultima vontade, que até hoje se acharem escriptos naquella Provincia pelos Ajudantes de Tabelliães, ou Escrivães, para que tenham a mesma força e vigor, como se fossem escriptos pelos mesmos Tabelliães e Escrivães; Mandando que assim se julgue nas causas pendentes, e geralmente em todas, que não estejam findas, em qualquer gráo de recurso, de appellação, Aggravo ordinario, e revista, em que se achem, sem embargo da Ordenação do Reino, Livro primeiro, titulo noventa e sete paragrapho dez; subsistindo todavia para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredita Ordenação do Reino, relativa aos artigos, em que os Ajudantes não se acham authorisados para escreverem, por não haver sufficiente motivo, para que ella deixe de ser observada.

E porque as mais Provincias deste Reino por effeito de um estilo semelhante ao da Bahia, poderão necessitar de igual providencia: Hei por bem Fazer extensivo a todo este Reino a sobredita determinação, não só a respeito da validade dos referidos actos, que até ao presente se acharem escriptos, e ácerca da maneira, com que em juizo se devem julgar as causas pendentes, que sobre elles versam, mas tambem quanto aos limites das faculdades, que para o futuro deverão ter os Ajudantes de Escrivães ou Tabelliães, cujas provisões Ordeno sejam de ora em diante passadas somente pela Mesa do Desembargo do Paço, e não pelos Governadores das Capitánias, fazendo-se nellas expressa e individual declaração dos objectos, em que não se acham authorisados pela Lei para escreverem; a fim de que, servindo-lhes de Regimento as suas proprias Provisões, nem elles alleguem ignorancia, nem subsista o erro, que tem prevalecido na Bahia. A mesma Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, expedindo para este effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Ja-

Art. 276. O prazo para tirar o titulo poderá ser prorogado provisoriamente pelo Presidente da provincia, havendo motivos ponderosos, e como dependencia de ulterior approvação do Governo.

neiro em 16 de Janeiro de 1819.— Com a Rubrica de Sua Magestade.

(111) DECRETO N. 5618 DE 2 DE MAIO DE 1874.

Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio.

Art. 40. Os Escreventes juramentados dos Escrivães das Relações devem servir da mesma fórma porque servem actualmente os Escreventes dos Escrivães de primeira instancia.

(112) O Aviso n. 207 de 22 de Abril de 1876, declarou que não são procedentes os motivos allegados por um Juiz Municipal, como causa da falta de remessa do edital sobre o concurso dos officios de 2.º Tabellião e Escrivão de orphãos, porquanto pelo art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e art. 2.º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, é acto continuado da affixação da remessa do edital á presidencia, afim de ser reproduzido na capital.

O mesmo Aviso concluiu por mandar advertir o mesmo Juiz por semelhante falta, de que resultou a publicação do edital na folha official quando faltavam poucos dias para a terminação do prazo (*a até u*).

(a) E' contraria ao espirito e intenção da Lei a não reproducção do edital para provimento de officios de Justiça. (Aviso n. 23 de 25 de Abril de 1882).

(b) Não pode ser cerceado nem ampliado o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 para os pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos. (Avisos n. 3 de e n. 4 de 26 de Janeiro de 1883).

(c) O Aviso n. 4 de 26 de Janeiro de 1883 declarou que, na conformidade do Aviso n. 319 de 5 de Outubro de 1871, os Presidentes de

Art. 277. Si o officio não estiver lotado, o prazo começará a correr depois de findo o processo da lotação, estabelecido pelo Decreto n. 7545 de 22 de Novembro de 1879. (103)

provincia só podem annullar os concursos quando não tiverem sido observadas as disposições dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 4668 de 5 de Janeiro de 1871; mas que, si um concurso tiver sido feito com regularidade e lhes parecer que nenhum dos candidatos é idoneo, podem deixar de fazer a nomeação provisoria, sujeitando, porém, o seu acto a ulterior approvação do Governo Imperial, sem cuja decisão não mandarão abrir novo concurso.

Que o prazo de 60 dias, marcado no art. 11 do Decreto n. 817, não pode ser cerceado nem ampliado, ainda mesmo que se trate de concursos por annullação dos precedentes.

(d) No mesmo sentido da ultima parte do Aviso supra n. 4 de 26 de Janeiro de 1883, expedio-se o de n. 8 de 1.º de Fevereiro de 1883, que accrescentou que os certificados de exame de lingua portugueza e arithmetica, prestado na conformidade do disposto no art. 2.º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, devem ser acompanhados do officio do Inspector da instrucção publica, designando os examinadores, e ter as assignaturas destes, como prescreve aquelle artigo.

(e) O Aviso n. 84 de 5 de Fevereiro de 1880, declarou que a faculdade da annullação de concurso para provimento de officios de Justiça, por parte dos Presidentes de provincia não está consignada em disposição alguma, e somente ao Governo compete resolver definitivamente sobre o assumpto, á vista das informações e documentos que essas autoridades devem remetter.

Que posto que inconveniente e contraria ao espirito e intenção da Lei, a demora na reproducção do edital, já publicado no lugar do concurso, com declaração do prazo para a habilitação dos pretendentes, não importa irregularidade de tal natureza que por si só possa invalidar o concurso, tanto mais quanto pela disposição do art. 13 § 2.º, do citado Decreto n. 817, as petições dos concurrentes, ainda apresentadas posteriormente ao referido prazo, são aceitas e submittidas á consideração do Governo: pelo que se torna escusado sujeitar os pretendentes ao retardamento, duplo trabalho e accrescimo de despeza, provenientes de novo concurso.

Que em casos identicos cumpre que os Presidentes se limitem a mandar reproduzir o edital, embora chegue fóra do prazo indicado, e

Art. 278. Havendo demora na lotação, os interessados deverão reclamar perante as thesourarias de fazenda, e, não sendo attendidos, recorrer ao Presidente da provincia, para providenciar.

communicar esta circumstancia ao Governo, seguindo-se os termos mencionados no art. 1.º do Decreto n. 4668 de 1871.

Que contra o magistrado, que incorreu em falta, enviando o edital 37 dias depois de affixado, se proceda na conformidade do final do Aviso n. 207 de 22 de Abril de 1876.

(f) O Aviso n. 16 de 7 de Julho de 1884, approvou a deliberação de um Presidente que deixou de fazer a nomeação provisoria de 1.º Tabellião do publico judicial e notas, por não estarem os pretendentes habilitados na conformidade das disposições em vigor; visto que um delles apresentou um auto de exame de sufficiencia, prestado em 1877, e consequentemente sem a observancia das formalidades estabelecidas pelo Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881; e o segundo, não juntou attestado medico, como exige o art. 12 do mencionado Decreto.

(g) Ao Presidente da provincia de Matto Grosso foram dirigidos na mesma data outros Avisos sob ns. 17, 18 e 19 declarando que não se habilitou um concurrente ao officio de 3.º Tabellião do publico, judicial e notas, pelos seguintes motivos:

1.º porque deixou de juntar folha corrida, que não está dispensado de apresentar. (Aviso de 9 de Dezembro de 1882);

2.º, o seu exame de sufficiencia, feito tres dias depois de encerrado o concurso, não foi julgado por sentença, como exige o Aviso de 19 de Maio de 1869, e a respectiva prova escripta não se acha rubricada pelo Presidente e pelos examinadores, em todas as suas folhas (art. 8.º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, e Aviso de 18 de Dezembro de 1882);

3.º, finalmente, o exame de portuguez e arithmetica prestado perante uma commissão nomeada pelo Presidente da provincia nenhum valor tem, pois o Aviso de 1.º de Junho de 1883 já decidio que os Presidentes de provincia não podem designar as commissões de que trata o Decreto n. 8526 de 19 de Maio de 1882.

(h) O Aviso n. 43 de 16 de Julho de 1884, declarou que para evitar a demora que, na confirmação do provimento vitalicio dos officios de

Art. 279. Si pela demora da lotação sobrevier alguma circumstancia, que embarace a apresentação do titulo, como o desapparecimento deste na repartição onde devia existir, este facto, ou outro reputado de força maior, relevará o nomeado, que requererá para continuar ou assumir o exercicio do officio. — Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876, art. 2.º (144)

Justiça, occasionam as irregularidades commettidas no processo de habilitação dos pretendentes a taes serventias, convem observarem-se os Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, 4668 de 5 de Janeiro de 1871, 8276 de 15 de Outubro de 1881 e 8526 de 13 de Maio de 1882.

(i) O Aviso n. 46 de 29 de Julho de 1881, declarou não habilitado um concorrente aos officios de 1.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e da Provedoria de Capellas e Resíduos, pelos seguintes motivos:

1.º, porque deixou de apresentar certidão de idade (art. 14 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851);

2.º, a folha corrida, que exhibic, tem mais de seis mezes da data do edital do concurso (art. 4.º do Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849 e Aviso de 17 de Fevereiro de 1883);

3.º, o exame de sufficiencia foi prestado sem as formalidades prescriptas pelo Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, (Aviso Circular de 17 de Novembro de 1881);

4.º, finalmente, o certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica não está acompanhado do officio do Inspector da instrucção publica, e assim tambem não pode ser aceito. (Aviso de 1.º de Fevereiro de 1883).

(j) O Aviso n. 49 de 14 de Agosto de 1881, annullou um concurso para officio de 2.º Tabellião do publico, judicial e notas, porque o concorrente não prestou o exame de sufficiencia de accordo com o art. 4.º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, pois as perguntas da prova foram reduzidas a escripto pelo Juiz, e não pelo examinando, como determina aquelle artigo; e o exame de portuguez e arithmetica, prestado perante uma commissão composta de duas pessoas nenhum valor tem, porquanto o art. 2.º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882 exige que taes commissões sejam compostas de tres pessoas e que

Art. 280. O pagamento dos direitos é condição essencial, cuja falta equivale á de não ter sido solicitado o titulo dentro do prazo legal, e importa a perda do officio. (143-b, c)

no respectivo certificado se mencione o gráo de approvação conferida ao examinando.

(k) O Aviso n. 61 de 30 de Setembro de 1884, julgou não habilitado um pretendente ao provimento dos officios de Escrivão de orphãos e ausentes pelas seguintes irregularidades:

1.^a a prova escripta do exame de sufficiencia não está de accordo com o art. 4.^o do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, explicado pelo Aviso de 25 de Novembro de 1882;

2.^a o exame de portuguez e arithmetica foi prestado perante commissão incompetente, á vista dos Avisos n. 12 de 28 de Fevereiro e de 2 de Março de 1883;

3.^a as folhas corridas, além de exhibidas fóra do prazo legal, são insufficientes por não ter em nenhuma dellas fallado o Escrivão do Jury e execuções criminaes;

4.^a o attestado medico foi offerecido depois do prazo de 60 dias.

Por estas razões, que prejudicam e excluem do concurso os pretendentes, em vista do disposto no Aviso-Circular de 16 de Agosto de 1865, não pode ser confirmada a nomeação provisoria.

Com referencia a este assumpto (continúa o Aviso) deu-se o incidente de haver o Juiz de Direito, negado posse e exercicio ao pretendente nomeado provisoriamente, allegando ter sido o acto da presidencia obtido ob e subrepticamente á vista da Ordenação liv. 2.^o tit. 43.

Segundo o regimen actual, e por inapplicavel á especie o preceito daquella Ordenação, não podia o Juiz de Direito invocal-a para suspeitar de subreção um acto revestido das formalidades legaes exteriores, que não podiam induzir duvida quanto á sua authenticidade, nem justificar qualquer embaraço á sua execução por parte do referido magistrado, cujo procedimento tomou o character de fiscalisação indebita do exercicio de attribuições exclusivas do poder executivo.

(l) O Aviso n. 74 de 23 de Dezembro de 1884, annullou um concurso para provimento de um officio de Escrivão de appellações por não se habilitarem os pretendentes na conformidade das disposições em vigor, visto haverem apresentado autos de exames de sufficiencia que não foram

Art. 281. Não deixa de incorrer no perdimento do officio o serventuario que, embora tenha pago opportunamente os direitos do titulo, não houver assumido o exercicio dentro do prazo ou sua prorogação.

julgados por sentença, como exigem os Avisos de 19 de Maio de 1869 e de 7 de Julho de 1884; e um dos pretendentes juntou não só um auto de exame de sufficiencia feito perante o Juiz de Direito da 1.^a Vara Civil da capital da provincia, quando o art. 35 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874 determinou que os exames de habilitação para os officios de Escrivão de appellações das Relações sejam feitos perante os respectivos Presidentes, mas tambem um certificado de exame de portuguez e arithmetica prestado na capital perante uma commissão nomeada pelo Director da instrucção publica, entretanto que os Avisos de 20 de Fevereiro e de 2 de Março de 1883, já decidiram que os Inspectores ou Directores da instrucção publica não tem competencia para designar nas capitaes das provincias e na Corte, as commissões de que trata o art. 2.^o do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1883.

(m) Annullado o concurso para provimento de officios de Justiça, deixa de subsistir a nomeação provisoria e considera-se vago o lugar, para ser interinamente exercido, na forma da legislação em vigor, por pessoa designada pelo Juiz competente, podendo essa designação recahir no mesmo nomeado provisoriamente. (Aviso n. 79 de 23 de Janeiro de 1885).

(n) O Aviso de 27 de Março de 1885, annullou um concurso para provimento dos officios de 2.^o Tabellião do publico, judicial e notas, e Escrivão das execuções civeis, porque além de não terem os pretendentes apresentado attestado medico, (art. 12 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881), um delles juntou um auto de exame de sufficiencia que não pode ser aceito, não só porque a respectiva prova escripta não satisfaz a exigencia do art. 4.^o daquelle Decreto, explicado pelo Aviso de 25 de Novembro de 1883, pois não trata dos assumptos relativos ao officio de Escrivão das execuções, e não foi rubricado pelo Presidente e pelos examinadores (art. 5.^o do referido Decreto e Aviso de 18 de Dezembro de 1882) mas tambem porque do mencionado auto não consta que a approvação tivesse sido feita por escrutinio secreto, como recommenda o art. 7.^o do dito Decreto; outro dos pretendentes deixou de juntar, como exige o Aviso de 1.^o de Fevereiro do 1883, o officio do

Art. 282. Não perde o officio o serventuario que deixar de entrar em exercicio dentro do prazo legal por circumstancias imprevistas e alheias á sua vontade, que deverão ser justificadas. (143-d)

Inspector Geral da instrucção publica designando a commissão que o examinou em lingua portugueza e arithmetica.

(o) O Aviso de 21 de Maio de 1885, declarou que na forma do art. 170 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril do mesmo anno, não estando convenientemente habilitados todos os pretendentes á officio de Justiça, deve o Presidente abster-se de fazer nomeação provisoria.

(p) O Aviso de 17 de Junho de 1885, mandou responsabilisar a autoridade que concorreu para que o edital de um concurso á officio de Justiça não fosse reproduzido na capital da provincia, como preceitua o art. 160 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril do mesmo anno.

(q) No *Direito*, vol. 36 pag. 5, vem um artigo opinando que a annullação de um concurso para o provimento de officio de Justiça não importa a nullificação da nomeação *provisoria* feita pelo Presidente da provincia na pessoa de um dos concurrentes.

(r) O Aviso n. 2 de 15 de Janeiro de 1883, declarou que as nomeações provisorias para officios de Justiça devem ser feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes na forma recommendada pela Circular de 13 de Setembro de 1880.

(s) O Aviso n. 55 de 11 de Setembro de 1882, deixou de confirmar a nomeação de um concorrente a officio de Justiça por não haver o pretendente exhibido attestado medico para provar a sua capacidade physica, como exige o art. 12 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, e por terem sido os exames de sufficiencia e da lingua portugueza e arithmetica prestados depois de encerrado o concurso, o que é contrario ao disposto no Aviso Circular de 16 de Agosto de 1865.

Declarou ainda o Aviso que a faculdade da annullação dos concursos por parte dos Presidentes de provincia não está consignada em disposição alguma, e somente ao Governo Imperial compete resolver sobre o assumpto á vista das informações e documentos, que as autoridades competentes devem remetter.

Art. 283. Si o serventuario tiver assumido o exercicio, em seguida á nomeação provisoria do Presidente, e não houver tirado o titulo dentro do prazo legal, continuará, não obstante, no exercicio das funcções, até que o Governo resolva á vista da participação do Presidente.

(t) O Aviso n. 319 de 5 de Outubro de 1871, declarou que os Presidentes de provincia só podem annullar os concursos, quando não tiverem sido observadas as disposições dos Decretos ns. 817 e 4668 de 30 de Agosto de 1851 e 5 de Janeiro de 1871.

Que se tiver sido feito com regularidade um concurso, e lhes parecer que nenhum dos candidatos é idoneo, devem sujeitar a decisão do caso ao Governo Imperial.

(u) O Aviso n. 54 de 25 de Agosto de 1884, declarou que prevalece, até ser expressamente revogada a Lei provincial n. 117 de 14 de Agosto de 1878 que deu ao Presidente da provincia a attribuição de prover vitaliciamente o officio de Escrivão de orphãos e ausentes da capital do Ceará, attenta a disposição do art. 8.º da Lei n. 105 de 12 de Maio de 1840, interpretativa do acto adicional.

Este Aviso foi expedido em virtude da Resolução de 16 de Agosto do mesmo anno, tomada sobre o seguinte parecer das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 13 de Outubro ultimo, que as Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado consultassem com seu parecer sobre os papeis relativos ao provimento do officio de Escrivão de orphãos do termo da capital da provincia do Ceará.

Em desempenho de ordem de Vossa Magestade Imperial, passam as Secções a dar sua opinião. A especie proposta é a seguinte: Tendo fallecido José Maximiano Barroso, Serventuario do referido officio, foi este posto a concurso havendo sido nomeado para exercel-o interinamente o cidadão Antonio Felino Barroso, o qual, attenta a disposição da Lei provincial n. 117 de 14 de Agosto de 1838, requereu a sua nomeação vitalicia, que o Presidente da provincia concedeu-lhe, mandando annullar o concurso aberto. O requerente expoz ao Presidente o seu pedido nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr. Senador Presidente da provincia.— Antonio Felino Barroso, Escrivão interino de orphãos desta capital, vem respei-

Art. 284. Suspende o prazo a pronúncia em crime committido pelo nomeado, continuando a correr o mesmo prazo depois da absolvição.

tosamente perante V. Ex. reclamar contra o concurso que se acha aberto para o provimento definitivo do dito officio, nos termos dos Decretos de 30 de Agosto de 1851 e 5 de Janeiro de 1871, e funda sua reclamação nas considerações que tem a honra de submitter ao alto criterio e illustração de V. Ex. A Lei provincial n. 117 de 14 de Agosto de 1838, art. 1.º, que separou o mencionado officio de 2.º Tabellião, deu competencia para provel-o ao Presidente da provincia sob proposta do Juiz de orphãos.

Em execução dessa Lei, foi nomeado o pai do supplicante, Capitão José Maximiano, e vago agora o officio, por seu fallecimento, deve o Juiz de orphãos fazer a proposta e V. Ex. nomear o novo Serventuario, nos termos da mesma Lei, que não foi revogada por acto algum do Poder Legislativo geral ou provincial. Nas collecções de Leis provinciaes apenas existem as de ns. 1150 de 4 de Setembro de 1873 e 1751 de 13 de Setembro de 1876, alterando divisões de officios na capital, mas de fórmã alguma revogando a competencia especial do Presidente da provincia para tal nomeação.

Emquanto á Legislação geral, afóra o art. 138 da Lei de 19 de Setembro de 1850, referente á guarda nacional, apenas existe a Lei de 3 de Dezembro de 1841, que no art. 124 revoga (em globo) as Leis geraes ou provinciaes contrarias ás suas disposições.

E visto que por força deste artigo ficaram sem vigor as Leis desta provincia n. 1 de 30 de Abril, n. 8 de 17 de Maio e n. 22 de 4 de Junho de 1835, n. 108 de 5 de Outubro de 1837, n. 150 de 22 de Setembro de 1838, n. 210 de 5 Setembro de 1840 e n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que regulam as nomeações dos Juizes de Direito, Municipaes e de Paz; ficou, porém, em vigor a citada Lei de 14 de Agosto de 1838, art. 1.º, por isso mesmo que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 não regulou as nomeações dos Escrivães do contencioso e sómente a dos Escrivães de paz e subdelegado, como se vé do art. 3.º Ora si é certo que pelo Acto Adicional as Assembléas Provinciaes não podem dar competencia ás presidencias para prover vitaliciamente officios de Justiça, não se segue que fossem por isso revogadas as Leis anteriores, que estabeleceram tal competencia a este respeito; põe fóra de toda a duvida o art. 8.º da Lei de 12 de Maio de 1840, assim concebido:

« As Leis provinciaes que forem oppostas á interpretação dada nos artigos antecedentés não se entendem revogadas pela promulgação

Art. 285. O juramento é condição imprescindível, e nenhum serventuario ou empregado de justiça nomeado, deve, antes de preencher aquella formalidade, assumir o exercicio das respectivas funcções, sob as penas do art. 138 do Codigo criminal.—Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876. (145, 144)

desta Lei, sem que expressamente o sejam por acto do Poder Legislativo geral. »

Este principio tem sido religiosamente mantido pelo Governo Imperial, como de entre muitos exemplos o supplicante pede permissão a V. Ex. para referir os seguintes: A Lei mineira n. 111 de 6 de Agosto de 1839 conferio ao Presidente da provincia a attribuição de nomear pharmaceutico; e a Resolução do Conselho de Estado de 20 de Junho de 1859 mandou respeitar essa attribuição, até que aquella Lei provincial fosse revogada. Outra Lei da mesma provincia, n. 208 de 23 de Abril de 1838, deu-lhe igual competencia para conceder provisão de Advogado, e o Aviso n. 208 de 23 de Outubro de 1839 manteve as provisões concedidas, visto o art. 8.º da Lei de 12 de Maio de 1840.

A proposito mesmo do officio de Escrivão de orphãos, a Resolução do Conselho de Estado de 26 de Junho declarou que o Governo Imperial não podia prover essa serventia no termo de Ponte-Nova, por não ter sido revogada a Lei provincial que deu competencia ao Presidente da provincia para fazer nomeação (Visconde de Uruguay, *Est. administrativos*, pag. 405). Sendo esta justamente a hypothese do cartorio de orphãos, o supplicante recorre á illustração e alto criterio do Governo, afim de que seja o concurso declarado sem effeito, para ter lugar o provimento nos termos do art. 7.º da Lei de 14 de Agosto de 1838, em principio citada. Pelo deferimento de V. Ex., o supplicante E. R. M.—Fortaleza. 6 de Agosto de 1881.—*Antonio Felino Barroso.*

Despacho.—Ao Sr. Juiz de orphãos da capital para informar.

Palacio do Governo, em 6 de Agosto de 1881.—*Leão Velloso.*—Conforme.—O Chefe de Secção, *João Lopes Ferreira Filho.*»

Sobre esta petição foi ouvido o Juiz de orphãos da capital, que informou dizendo que lhe pareciam procedentes as allegações á vista da Lei provincial. O Presidente da provincia, dando conta ao Governo do seu procedimento disse:

« Em officio de 9 de Julho ultimo communicando-me o Juiz de orphãos da capital o fallecimento daquelle Serventuario, ordenei, em data

Art. 286. O juramento será prestado nas mãos do magistrado a quem couber a nomeação interina, quer o serventuario ou empregado tenha sido por elle nomeado para substituir interinamente, quer provido provisoriamente pelo Presidente da provincia, quer definitivamente pelo Governo imperial. (146, 147, 11-v pag. 74)

do dia 11, fossem postos em concurso aquelles officios, e por acto do mesmo dia nomeei para exercel-os interinamente o cidadão Antonio Felino Barroso, filho do fallecido, que já servia esse lugar por nomeação do Juiz de Direito, durante a enfermidade de seu pai. Então não tinha eu conhecimento da Lei provincial n. 117 de 14 de Agosto de 1838, que, separando do Cartorio do 2.º Tabellião desta cidade os ditos officios, conferio ao Presidente da provincia competencia da nomeação vitalicia, como verá V. Ex. da copia inclusa.

Postos effectivamente em concurso, como me foi cõmmunicado em data de 19 do referido mez de Julho, requereu-me o cidadão Felino Barroso sua nomeação vitalicia, fundado na Lei citada de 1838.

Não obstante, por despacho na petição, mandei ouvir ao Juiz de Direito sobre este objecto.

Sendo a informação do Juiz, favoravel ao peticionario, e verificando eu que a Lei de 14 de Agosto de 1838 não fõra revogada por nenhuma outra posterior, geral ou provincial, e que, portanto, permanecia em pleno vigor, por Portaria de 16 do mez proximo findo nomeei-o vitaliciamente, declarando de nenhum effeito o concurso annuciado por elitaes para o dito fim, por persuadir-me de que não devia prevalecer, no caso vertente, a regra estabelecida para o provimento dos officios de Justiça.»

O art. 8.º da Lei de 12 de Maio de 1840, dispõe que as Leis provinciaes que forem oppostas a interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por actos do Poder Legislativo geral. Sendo a Lei em virtude da qual o Presidente do Ceará proveu definitivamente no officio de Escrivão de orphãos o cidadão Antonio Felino Barroso, anterior á Lei interpretativa do Acto Addicional, é claro *ex-vi* da disposição acima citada dever ella permanecer em inteiro vigor, até que o Poder Legislativo decida si a parte da mesma Lei referente ao modo de ser provido o officio em questão está de accordo com as attribuições outorgadas ás Assembléas provinciaes.

Art. 287. Ao juiz de direito não é licito, sob qualquer pretexto, negar posse e exercicio ao nomeado, quando o acto da nomeação estiver revestido das formalidades legais exteriores, que não induzam duvida sobre a sua authenticidade.

O Conselheiro de Estado, Bom Retiro, expoz o seu voto do modo seguinte :

« Concorde com o parecer do illustrado Relator, pedindo comtudo venia para acrescentar que é de maior conveniencia recommendar-se ao Presidente da provincia que proponha á Assembléa Legislativa Provincial a revogação da Lei de que se trata, á vista de sua inconstitucionalidade, e no caso de não conseguir-se isto, solicitar-se á Assembléa Geral que declare de nenhum effeito, não só essa, mas tambem qualquer outra Lei que haja no mesmo sentido em qualquer provincia, de accordo com a doutrina ou Consulta de 3 de Junho de 1863, com a qual se conformou a Imperial Resolução de 26 do mesmo mez e anno.

« Só assim desaparecerá a anomalia existente em tal assumpto, e será uniformemente respeitada em todo o Imperio a incontestavel competencia do Poder Geral nos provimentos dos officios de Justiça. »

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto concorda com o Conselheiro Relator.

O Conselheiro Visconde de Abaeté opina do seguinte modo :

« Adhiro ao parecer tal como o expõe a maioria da Secção do Imperio. »

O voto do Conselheiro Visconde de Jaguary é o seguinte :

« Concorde com o parecer do illustrado Relator sem acrescimo ou restricções. »

O Conselheiro Visconde de Nictheroy concorda plenamente com o Sr. Bom Retiro.

Tal é o parecer das secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial em seu alto criterio decidirá o que for de justiça.

Sala das conferencias das Secções de Justiça e Imperio do Conselho de Estado, em 3 de Janeiro de 1883.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — *Visconde de Bom Retiro.* — *José Caetano de Andrade Pinto.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jaguary.* — *Visconde de Nictheroy.*

Art. 288. O juramento póde ser prestado por procurador com poderes especiaes para isso; mas só pelo exercicio se considera completo o acto da posse, para os effeitos legaes, um dos quaes é a perpetuidade do officio.—Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 16. (143, 141)

(113) LEI N. 2556 DE 26 DE SETEMBRO DE 1874.

Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e a armada.

Art 9. Depois de seis annos de execução desta Lei, ninguem será admittido até a idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

§ 4.º O cidadão brasileiro, que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo, a que por Lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até dez annos, e pelo dobro si fôr de campanha.

§ 2.º As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros individuos nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro.

Neste intuito o Governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contractos, ou novação dos actuaes.

§ 3.º Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7.º do art. 3.º da presente Lei, fica abolido o sys-

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço, 16 de Agosto de 1884.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Art. 289. A simples falta, porém, do juramento, tendo o serventuario solicitado em tempo o titulo e pago os direitos devidos, não importa o perdimento do officio, tendo entrado elle em exercicio. (11-v pag. 74)

tema actual de recrutamento forçado, e desde então não se admitirá individuo algum no exercito com praça de cadete. (a)

(114) DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1831.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Em 21 annos completos termina a minoridade, e se é habilitado para todos os actos da vida civil.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

(115) DECRETO N. 5881 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.

Art. 133. Depois de 6 annos da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874, ninguem será admittido até a idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

(116) DECRETO N. 632 DE 27 DE AGOSTO DE 1849.

Regula o modo por que devem ser dirigidos das provincias ás Secretarias d'Estado tanto os requerimentos de partes, como a correspondencia Official de quaesquer autoridades ou Repartições, e facilita a communicacão das decisões, bem como a expedição dos despachos, e a remessa dos diplomas, que, em virtude dellas expedir-se.

Querendo estabelecer uma marcha mais regular, e uniforme para a direcção da còrrespondencia official, que quaesquer autoridades, ou Repartições publicas das provincias tenham de enca-

(a) O Aviso de 5 de Novembro de 1884 declarou que o art. 9.º supra já começou a vigorar, posto que se não tenha procedido ao sorteio dos alistados.

Não obstante deve ser preenchida a formalidade do juramento em prazo breve, sob pena de ficar invalidado o titulo.

SECÇÃO II

DA FIANÇA, PERMUTA, OPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 290. Os Escrivães de orphãos não podem entrar em exercicio antes de prestar fiança; incorrendo nas penas do art. 130 do Codigo criminal aquelle que o fizer sem esta garantia. (6-i)

minhar á Minha Imperial Presença pelas diversas Secretarias do Estado; e Querendo outrosim que a todos os subditos do Imperio residentes nas mesmas provincias se facilitem os meios de fazer chegar ao Meu Conhecimento quaesquer requerimentos ou representações, que devam ter andamento pelas ditas Secretarias d'Estado; Providenciando ao mesmo tempo sobre o acerto e brevidade das decisões, bem como sobre o modo de serem ellas comunicadas aos pretendentes, e lhes serem remettidos os diplomas dos despachos, com que forem attendidos, sem que para isso necessitem ter na Côte procuradores: Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Tanto os officios de quaesquer autoridades ou Repartições, como os requerimentos e representações, que das provincias se tiverem de enviar a alguma das Secretarias d'Estado, serão sempre remettidos por intermedio do Presidente da respectiva provincia; não se devendo nas mesmas Secretarias d'Estado dar andamento algum aos que de outro modo forem dirigidos.

Art. 4.º As petições, em que se requerer alguma graça ou alguma mercê pecuniaria em remuneração de serviços, não serão remettidas ao Governo pelos Presidentes das provincias, sem que sejam instruidas com documentos originaes competentemente legalisados, e sempre acompanhadas de folha corrida, com data que não exceda de seis mezes, pela qual o pretendente se mostre isento de culpa.

Art. 291. Esta fiança será prestada na seguinte proporção :

§ 1.º Nas cidades e villas principaes em 600\$000.

§ 2.º Nas localidades menos importantes, em 450\$ até 300\$000.—Alvará de 13 de Maio de 1713. (6-i)

Art. 8.º As informações dos Presidentes que acompanharem as petições, de que tratam os artigos antecedentes, conterão, além da sua opinião sobre o merecimento da pretensão, todos os esclarecimentos, que poderem dar sobre as circumstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade, profissão e serviços.

(117) DECRETO N. 8276 DE 15 DE OUTUBRO DE 1881.

Estabelece regras sobre habilitação dos concurrentes aos officios de Justiça.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O exame de sufficiencia dos concurrentes aos officios de Justiça será presidido :

§ 1.º Nas comarcas especiaes, por qualquer dos Juizes de Direito a quem for requerido (a).

§ 2.º Nas comarcas geraes, pelo Juiz de Direito no termo em que elle residir.

(a) O Aviso n. 50 de 16 de Agosto de 1882, declarou :

1.º Que o Decreto n. 8286 de 15 de Outubro de 1881 deu precisamente aos Juizes de Direito, nos termos de sua residencia, a attribuição de nomear examinadores e presidir aos exames de sufficiencia dos candidatos a officios de Justiça, mas não a de abrir o concurso e informar as petições, que continúa a pertencer aos Juizes Municipaes em virtude das disposições anteriores, ainda em vigor.

2.º Que os exames de portuguez e arithmetica são prestados na conformidade do art. 11 do Decreto citado, e do de n. 8526 de 13 de Maio de 1882.

3.º Que os exames de sufficiencia devem ser feitos á proporção que os candidatos forem requerendo, não havendo vantagem alguma em realisar todos no ultimo dia do prazo, o que aliás poderia dificultar aos mesmos pretendentes a prompta expedição de seus requerimentos.

Art. 292. Será determinada pelo Juiz de orphãos, segundo a população e importancia da localidade.

§ 3.º Nos demais termos, ainda reunidos, pelos Juizes Municipaes letrados, ou pelos supplentes com jurisdicção plena.

Art. 2.º Os examinadores serão pelo Juiz nomeados dentre os Advogados, Serventuarios de Justiça e outras pessoas, que elle julgar idoneas e insuspeitas.

Art. 3.º O exame de sufficiencia será publico e versará sobre os assumptos e obrigações de cada um dos officios e annexos, comprehendidas as que possam resultar das substituições dos serventuarios determinadas pelas disposições em vigor.

Art. 4.º Depois da prova oral, na qual serão interrogados pelos examinadores, deverão os examinandos reduzir a escripto as principaes perguntas, que lhes forem dictadas pelo presidente, e as respostas que derem. (b)

Art. 5.º As provas escriptas, rubricadas pelo presidente e pelos examinadores, serão juntas, com o auto do exame, aos demais papeis do concurso.

Art. 6.º Cada exame se fará de per si, e de modo que não possa um dos examinandos regular as suas respostas pelas do outro.

Art. 7.º A votação se fará logo depois do exame, e por escrutinio secreto, podendo ser previamente discutido entre o presidente e examinadores o valor das provas.

Art. 8.º No auto de exame será declarada a approvação plena ou simples e a reprovação.

Art. 9.º O examinando, que tiver a nota de inhabilitado, só seis mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio.

Art. 10. Os Juizes de Direito enviarão directamente na Corte, e nas provincias por intermedio dos respectivos Presidentes, á Se-

(b) As principaes perguntas de que trata o art. 4.º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, e que os examinandos devem reduzir a escripto, referem-se não só a generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso. (Aviso n. 81 de 25 de Novembro de 1882).

Art. 293. Será prestada perante o mesmo Juiz, observando-se o disposto na Ordenação liv, 1.º tits. 88 § 54, e 89 § 1.º, com a seguinte alteração: (149-b)

1.ª Ser incluída na escriptura a certidão negativa do registro geral das hypothecas relativa aos bens sujeitos á fiança.

2.ª Ser feito o registro da escriptura em um livro proprio, para isto existente no Juizo.

cretaria de Estado dos Negocios da Justiça, uma nota dos examinandos inhabilitados, com declaração das datas dos exames.

Art. 11. Alem dos documentos exigidos pelas disposições em vigor, deverão os pretendentes aos officios de Justiça apresentar certificado de exame de lingua portugueza e arithmetica até a theoria das proporções, prestado em alguma repartição publica ou em qualquer estabelecimento de instrucção publica. (c, d)

(c) O Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882 (nota 120) estabeleceu regras para execução do art. 11 supra do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

(d) O Aviso do Ministerio do Imperio n. 29 de 18 de Abril de 1882, declarou:

1.º Que os exames de portuguez e arithmetica, nos quaes se devem mostrar habilitados os pretendentes a officios de Justiça, podem ser feitos perante as commissões julgadoras dos exames de preparatorios de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873;

2.º Que, si as mesmas commissões tiverem de reunir-se fóra das épocas ordinarias e não se prestarem a servir gratuitamente, não correrá por conta do Ministerio do Imperio o pagamento da gratificação marcada no art. 2.º da Portaria de 23 de Julho de 1877;

3.º Que nas provincias onde ha Faculdades os mencionados exames poderão verificar-se unicamente nas épocas proprias, afim de não se interromperem os trabalhos lectivos daquelles estabelecimentos, a cujos directores deverá ser requerida a inscripção;

4.º Finalmente, que nas provincias só dependem do dito Ministerio os referidos estabelecimentos e commissões julgadoras.

Art. 294. Podem servir independentemente de fiança os substitutos nomeados para servirem no impedimento dos Escrivães de orphãos.

Art. 12. Não aproveitarão os requisitos de idoneidade, si o concurrente tiver qualquer enfermidade ou defeito physico, que o embarace no bõ desempenho de seu cargo.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario. (e, f, g)

(e) O Aviso n. 22 de 20 de Abril de 1883, declarou que as disposições do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 são extensivas aos successores de Serventuarios de officios de Justiça.

(f) O Aviso n. 10 de 15 de Fevereiro de 1883, annullou um concurso para provimento dos officios de 2.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes, por não se terem habilitado os concurrentes na forma da Lei, pois o primeiro apresentou a respectiva petição um dia depois de encerrado o concurso, e um certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, que nenhum esclarecimento presta, de modo a se poder verificar se a commissão examinadora foi designada pelo Director da instrucção publica, e se della fez parte o Professor publico do lugar, como dispõe o art. 2.º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1883; o segundo, além de não exhibir attestado medico e certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica (arts. 11 e 12 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881) apresentou um auto de exame de sufficiencia que não se acha de accordo com o disposto nesse Decreto; o terceiro tambem não apresentou attestado medico, e juntou um certificado de exame de lingua portugueza e arithmetica que está nas mesmas condições do que foi apresentado pelo primeiro pretendente, e um auto de exame de sufficiencia que não pode ser aceito, visto que as folhas da respectiva prova escripta não foram rubricadas pelo Presidente e pelos examinadores, como exige o art. 5.º do Decreto n. 8276, e sim assignada a ultima.

(g) Os exames de sufficiencia, na conformidade do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, são exigidos para qualquer concurso que, ainda por annullação dos precedentes, se abrirem depois do conhecimento official e execução do mesmo Decreto nos termos das disposições em vigor.

Art. 235. Estão igualmente sujeitos á prestação de fiança os depositarios publicos, ficando, porém ao arbitrio do Juiz o *quantum* e o modo da mesma fiança. (Pag. 103 nota *tt*)

(118) O Aviso n. 44 de 18 de Julho de 1882, declarou que pelo art. 3.º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, os advogados provisionados estão dispensados do exame de sufficiencia a que se refere o Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

(119) O Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, a que se refere o art. 200 § 3.º supra, creou commissões de exames geraes de preparatorios nas provincias onde não ha Faculdades.

(120) DECRETO N. 8526 DE 13 DE MAIO DE 1882.

Estabelece regras para execução do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Hei por bem, para execução do art. 11 do Decreto n. 8276 de 16 de Outubro de 1881, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Na capital do Imperio e nas das provincias os exames de portuguez e arithmetica, de que devem apresentar certificados os pretendentes aos officios de justiça na forma do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro do anno passado, serão prestados :

§ 1.º Nas repartições publicas, que os exigirem por occasião dos concursos.

§ 2.º Em qualquer estabelecimento publico geral ou provincial de instrucção secundaria.

§ 3.º Perante as commissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Art. 2.º Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitães poderão requerer ao Inspector ou Director da instrucção publica na provincia, o qual designará

Quanto, porém, aos concursos iniciados antes dessa execução, devem elles seguir seus termos, estando somente sujeitos ás regras anteriormente estabelecidas. (Aviso n. 568 de 17 de Novembro de 1881).

Art. 296. Cabe ao Serventuario vitalicio o direito de opção, quando um officio é desannexado de outro.

o professor publico do lugar e mais duas pessoas idoneas para procederem aos exames, cujos certificados, com assignatura dos examinadores, mencionarão, além do gráo de approvação, todas as circumstancias que revelem a regularidade do acto, segundo as prescripções deste Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(121) DECRETO N. 5618 de 2 DE MAIO DE 1874.

Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio.

Art. 35. Os Escrivães das Relações serão nomeados na forma da legislação em vigor, com as seguintes alterações :

§ 1.º Os exames de habilitação para o concurso serão feitos publicamente perante os Presidentes das Relações em dia previamente annuciado pelos jornaes.

§ 2.º Os examinadores, em numero de tres, serão designados pelo Presidente da Relação d'entre pessoas idoneas.

§ 3.º Habilitados com o exame a que se referem os paragraphos anteriores, apresentar-se-hão os pretendentes ao concurso na forma prescripta pelo Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

(122) O Aviso n. 85 de 9 de Dezembro de 1882, declarou que o Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, dispensando de juntar folha corrida os cidadãos que exercem funcções publicas, refere-se áquelles que exercem taes funcções por nomeação effectiva e não interina.

(123) O Aviso-Circular n. 138 de 8 de Novembro de 1848, recommendou a fiel execução da Circular de 17 de Agosto de 1842, ácerca da maneira porque se devem requerer os Officios de Justiça.

A Circular a que se refere acima é do seguinte teor :

« Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Desejando, com a solicitude com que véla sobre o bem geral de todos os seus subditos, facilitar aos moradores das Provincias commodos meios de recorrer á Sua Imperial Pessoa, para que, independente

Art. 297. Quando um officio fôr dividido em dois, cabe ao Serventuario que os accumulava o direito de opção. (148)

de extraordinarias despezas, com que podem ser gravados com Procuradores na Corte, possam ser deferidos com brevidade, mediante só as indispensaveis informações: Ha por bem Ordenar que os requerimentos das pessoas que pretenderem Officios de Justiça da competencia do Governo Geral, venham instruidos da competente habilitação, de folha corrida, certidão de idade, e mesmo do titulo de nomeação interina, quando a tenha havido, os quaes nesta conformidade deverão subir, pelo intermedio de V. Ex., acompanhados de informação sua, á Augusta Presença do Mesmo Senhor por via desta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, bem como quaesquer outros requerimentos sobre objectos, cujo expediente della dependa, afim de poderem ser com perfeito conhecimento de causa deferidos, e expedirem-se ás partes os seus respectivos titulos. O que communico a V. Ex. para que faça publicar esta Imperial determinação, pelo meio que lhe parecer mais conveniente, para conhecimento de todos os habitantes dessa Provincia. »

Esta circular existe no collecção de Leis de 1848, pag. 163.

(124) A disposição supra está de accordo com o Decr. n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, que não exige a formalidade do julgamento por sentença dos exames de sufficiencia para o provimento dos Officios de Justiça.

O art. 8 do Decreto citado diz:

« No auto de exame será declarada a approvação plena ou simples e a reprovação. »

Basta, pois, declarar-se no auto de exame o resultado da votação.

Certo, era praxe o julgamento por sentença, como attestam Pires Ferrão—*Guia Pratica do Tabellião de notas no Brazil*, pag. 22 nota 29 e Teixeira de Freitas, *Formulario do Tabellionado*, pag. 23 § 30.

De accordo com essa praxe, e sem outro fundamento, a nosso ver, varios Avisos do Governo têm annullado concursos para o provimento de officios de justiça.

Art. 298. O officio que ficar vago será posto a concurso, assim como o que fôr desmembrado, si o Serventuario não usar do direito de opção.

(125) O Artigo 82 *in fine* do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, manda o Escrivão do Jury lançar o nome dos réos pronunciados no rol dos culpados.

(126) LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 1829.

D. Pedro, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Empregados Publicos serão admittidos a jurar na Chancellaria, e tomar posse, por Procurador; e igualmente serão admittidos a provar sua idade por documentos, ou por outras quaesquer provas legaes, na falta de Certidão de Baptismo, todos aquelles que por Lei são obrigados a apresentar esta.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais resoluções em contrario.

(127) O Aviso n. 10 de 7 de Janeiro de 1876 declarou, que, no caso de se acharem simultaneamente impedidos o Secretario e seu substituto legal, ou quando o impedimento ou falta do primeiro destes empregados exceder do prazo previsto no art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, compete ao Presidente da provincia, nos termos do art. 5.º § 6.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, nomear quem substitua provisoriamente o mesmo Secretario.

(128) O Aviso n. 394 de 8 de Julho de 1876, declarou que compete ao Presidente da Relação do districto nomear substituto interino do Secretario, quando este faltar, ou for impedido por menos de 15 dias, nos termos do art. 25 combinado com o art. 14 § 3.º do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

(129) O Aviso de 23 de Junho de 1878 (não existe na collecção) declarou que a substituição do Secretario da Relação no

Art. 299. Não póde o Serventuário optar pela serventia do officio do termo desmembrado daquelle, em que funcionava.

caso de impedimento ou falta por menos de 15 dias pertence necessariamente aos empregados de que trata o art. 25 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874; mas quando tal impedimento ou falta exceder desse prazo, compete ao Presidente da Relação a nomeação interina do substituto do mesmo Secretario, em virtude do disposto no Decreto n. 5618 citado, art. 14 § 3.º, cujas palavras finaes — *nos casos indicados neste Regulamento* — referem-se aos demais funcionarios, segundo o confirmam os arts. 23, 28 e 41, mas não ao Secretario; accrescendo que esta intelligencia se acha de accordo com o direito preexistente (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 89, Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4.º § 5.º, e Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 2.º) pelo que ficam sem effeito os mencionados Avisos de 7 de Janeiro e 8 de Julho de 1876.

(130) DECRETO N. 5618 DE 2 DE MAIO DE 1874.

Art. 28. Em suas faltas ou impedimentos, os amanuenses serão substituidos por quem o Presidente designar, conforme a urgencia do serviço.

Art. 30. Em suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, os continuos serão substituidos pelos Officiaes de Justiça, mediante designação do Secretario.

Art. 32. Nas faltas ou impedimentos do porteiro por menos de 15 dias, será elle substituido por um dos continuos, designado pelo secretario.

Art. 41. Nas faltas ou impedimentos de algum dos Escrivães da Relação, será elle substituido por um dos Escrivães companheiros, ou por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal, segundo a conveniencia do serviço.

(131) O Aviso n. 401 de 7 de Dezembro de 1864 approvou o alvitre tomado por um Juiz de Direito de designar os respectivos Escrivães para, na ausencia ou falta dos Officiaes de Justiça, abrirem as audiencias, em virtude da falta de Officiaes, visto estar de accordo com a Provisão de 21 de Março de 1827.

Art. 300. E' permittida comtudo a opção, se se tratar de simples mudança de séde ou denominação de termo.

(132) O Aviso n. 711 de 30 de Dezembro de 1879 declarou que na falta ou impedimento dos Officiaes de Justiça, que servem perante os Subdelegados e Juizes de Paz, (art. 52 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e Aviso n. 38 de 23 de Janeiro de 1867), podem os mesmos Subdelegados requisitar qualquer official de outro Juizo, (Aviso n. 62 de 5 de Março d 1835) e, quando estejam impedidos ou no caso de urgencia, nomear quem sirva interinamente, (art. 52 citado e 3.º do Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871 e Aviso de 28 de Janeiro de 1854).

(133) DECRETO N. 738 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Dá o Regulamento para os Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras.

Art. 37. Os Secretarios dos Tribunaes do Commercio serão nomeados, na Capital do Imperio pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes d'entre os Deputados dos respectivos Tribunaes, e servirão por todo o tempo da sua eleição.

Antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir o seu cargo, perante o Presidente do Tribunal: e serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelo Deputado que o mesmo Presidente designar.

(134) Vide pag. 89 nota 7.

(135) Não havendo substituto legal, ou achando-se todos impedidos pode ser nomeado qualquer pessoa idonea ainda que funcione como Escrivão de Paz, como se deprehe de do Aviso n. 282 de 30 de Dezembro de 1853.

Mas o escrivão assim nomeado não o tendo sido em razão do cargo, mas em razão da idoneidade pessoal, não deve ser admittido a servir sem prestar juramento, como se deprehe de da Ordenação Liv, 1.º tit. 97 §§ 3.º e 5.º; Decreto n. 9420 de 1885, art. 286.

A falta de juramento induz nullidade? Sim, dizem alguns

Art. 301. E' permittida a permuta dos officios de justiça, quando as serventias forem da mesma natureza e tiverem igual rendimento.

doutores; mas não ha lei alguma que estabeleça clara e positivamente a nullidade. Ao contrario o art. 289 deste Decreto mantém no officio o serventuario que entra em exercicio sem prestar juramento, mandando apenas que o preste em prazo breve.

Si pois, a falta de juramento não prejudica o Serventuario, quando sanada opportunamente, menos pode prejudicar as partes, a quem não é imputavel.

A licença concedida ao Escrivão de Paz não o inhibe de escrever o officio para que foi nomeado interinamente porque não o exerce em razão do cargo de Escrivão de Paz, mas em razão da nomeação interina pelo Juiz do civil (a, b).

(a) O Aviso n. 319 de 5 de Outubro de 1871, declarou que o Serventuario vitalicio de um officio não o perde pelo facto de ser nomeado para exercer provisoriamente outro, salvo o caso de incompatibilidade entre ambos, no qual, aceitando o Serventuario a nomeação provisoria, renuncia tacitamente a mercê primitiva, convido, entretanto, que isto mesmo seja declarado por Decreto Imperial.

(b) O Accordão da Relação do Recife de 17 de Novembro de 1882, no *Direito*, vol. 30 pag. 63, decidiu que não constitue nullidade absoluta a incompetencia do Escrivão que funciona no processo.

A esta decisão oppõe-se os principios geraes de direito, a lição dos Doutores e a jurisprudencia dos Tribunaes.

A questão de jurisdicção, diz Pimenta Bueno, *Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil*, pag. 10 § 11, comprehende não só os Juizes, mas tambem os Escrivães e Officiaes de Justiça, que devem ser legitimamente constituídos, e ter poder legitimo, sem o qual não são autorisados, ou acreditados, e incorrem em crime. Elles devem ser tambem juramentados, (Pereira e Souza, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, nota 177), e não devem exceder de modo algum suas attribuições, nota 188 e Almeida e Souza, nota 189.

Vigora acerca dos Escrivães e Officiaes de Justiça, diz o mesmo escriptor nas pags. 19 § 33, os principios de competencia, que á respeito dos Juizes expendemos. Elles devem ter não só autorisação legi-

Art. 302. Fóra do caso de permuta não é permittida a remoção do Serventuario de um para outro officio.

(136) Vide nota *n* á pag. 74, e pag. 70 nota *j*.

(137) A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 12 § 2.º determina que na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavar o auto de prisão qualquer pessoa que for designada e juramentada pela autoridade a quem for apresentado o preso (*a*, *b*).

tima, mas tambem competencia em relação ao facto de que se trata, como do territorio em que exercem o seu officio. (Pereira e Souza, notas 187 a 189 e 450).

Não se devem entrometter nas materias do officio dos outros. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 5.º tit. 80 § 6.º, liv. 2.º tit. 63 § 10, Alvará de 3 de Agosto de 1729).

Os actos praticados por elles fóra do seu respectivo territorio são nullos; sua jurisdicção não é prorogavel nem por consentimento das partes, é mesmo antes um simples ministerio legal do que jurisdicção. (Moraes, liv. 4.º cap. 3.º n. 4).

Os requisitos de capacidade para ser Escrivão, como para ser Advogado, e Procurador, diz Teixeira de Freitas, nota 138 á Pereira e Souza, não pertencem ás Leis do Processo, que os suppõe legalmente autorisados para exercerem suas funcções.

Está entendido :

Que o Escrivão deve achar-se no gozo de seus direitos civis, tendo pelo menos 21 annos de idade. (Lei de 31 de Outubro de 1831);

Que deve ser juramentado. (Ordenação liv. 1.º tit. 24 § 1.º. Ordem de 30 de Dezembro de 1833).

(*a*) Na falta de quem sirva o officio de Escrivão do Juizo de Paz, deve ser chamado o do Juizo Municipal e na falta deste o do Juizo de Paz do districto visinho, na forma declarada no Aviso de 16 de Outubro de 1854. (Avisos ns. 110 de 12 de Abril de 1870, 288 de 27 de Agosto de 1874).

(*b*) O Aviso n. 132 de 31 de Março de 1863, approvou o procedimento de um Juiz de Direito, que mandou reunir em uma só pessoa os car-

Art. 303. A permuta será requerida pelos Serventuários, perante os Presidentes das provincias, que submeterão os requerimentos á decisão do Governo, acompanhados de informação.—Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 4.º (90)

(138) CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL.

Art. 40. Os Escrivães, que servirem perante os Corregedores e Ouvidores do crime e civil, das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes e civeis. (*a, b, c.*)

gos de Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia, a vista da Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 18 de Fevereiro de 1854 e Aviso-Circular n. 65 de 28 desse mez e anno.

(*a*) O Decreto de 20 de Agosto de 1833 alterou o de 26 de Março do mesmo anno que designou as varas em que devem servir os Tabelhões e Escrivães da Cidade do Rio de Janeiro.

(*b*) O Decreto de 6 de Novembro de 1834 ordena que os Escrivães da Coróa e Fazenda continuem a escrever em todos os feitos, relativos a seus officios, privativamente, como se praticava antes da publicação do Codigo do Processo Criminal e disposição provisoria acerca da administração da Justiça civil, sem entrarem porém perante a Relação em concurso com os Escrivães das Appellações, e escrevendo somente nos Feitos que d'antes escreviam perante a mesma Relação.

(*c*) Decreto n. 7793 de 21 de Agosto de 1880.

Altera o Decreto n. 4845 de 18 de Dezembro e dá outras providencias.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me Confere o art. 102 § 12 da Constituição e para execução do Decreto n. 7795 de 18 deste mez, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O oitavo districto especial da Corte, sob a jurisdicção criminal do Juiz de Direito da segunda vara commercial, comprehenderá as freguezias da Candelaria e de S. José, passando o undecimo districto a ter a numeração de decimo.

Art. 304. Concedida a permuta, deve cada um dos Serventuários deixar o exercicio das respectivas funcções, apenas tenha conhecimento do acto que a permittio.

(139) DECRETO N. 3797 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que o caso de abandono dos Officios de Justiça está comprehendido no Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio Decretar o seguinte:

Artigo unico. O caso de abandono dos Officios de Justiça está comprehendido no Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853; cujas disposições serão applicaveis aos serventuários dos ditos officios.

(140) LEI N. 3029 DE 9 DE JANEIRO DE 1881.

Reforma a legislação eleitoral.

Art. 12. O funcionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, si aceitar o logar de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimen-

Art. 2.º Os actuaes Escrivães da extincta segunda vara civil escreverão, o mais antigo perante o Juiz de Direito da primeira vara, e o outro perante o da antiga terceira vara, que tomou a designação de segunda.

Art. 3.º O primeiro, segundo, quinto e sexto Tabelliães de Notas servirão perante o primeiro daquelles Juizes e o terceiro, quarto, setimo e oitavo perante o segundo.

Art. 4.º O primeiro Porteiro dos Auditorios continuará a servir perante os Juizes de Direito dos Feitos da Fazenda, de Orphãos e da antiga terceira vara civil, hoje segunda, e o segundo Porteiro perante os Juizes do Commercio, o da Provedoria e o da primeira vara civil.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 305. No caso de permuta, prevalece o prazo de que trata o Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, para o exercicio. (143)

tos ou outras vantagens, que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os Juizes de Direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do lugar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os Juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os Juizes Municipaes e de Orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funcionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o logar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na forma da Lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuam-se:

- 1.º Os Ministros e secretarios de estado;
- 2.º Os Conselheiros de estado;
- 3.º Os Bispos;
- 4.º Os Embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial.
- 5.º Os Presidentes de provincia;
- 6.º Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo. (a)

(141) A posse consiste na aceitação effectiva do officio feita pelo official, recebendo os livros e o cartorio.

Pode ser tomada por procurador, com poderes especiaes. (Lei de 24 de Setembro de 1829, art. 1.º, combinada com a de 4

(a) O Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, art. 89 reproduz a disposição supra.

Art. 306. Compete aos Presidentes de provincia aceitar as desistencias dos officios de justiça, ordenando logo as diligencias necessarias para o respectivo concurso.—Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 4.º (35)

de Dezembro de 1830, art. 2.º; Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 9.º).

A posse é posterior ao juramento, assim como o exercicio á posse; o exercicio, porém, é personalissimo (Ordenação liv. 1.º tit. 97; Lei de 23 de Novembro de 1770; Decreto n. 4302, citado, art. 9.º), e o official não pode entrar nelle por Procurador.

(142) DECRETO N. 7989 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Dá diversas proviúencias sobre o exercicio dos funcionarios nomeados pelo Ministerio da Justiça.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os nomeados para quaesquer cargos pertencentes ao Ministerio da Justiça deverão :

§ 1.º Deixar immediatamente os logares que exercerem por nomeação dos Presidentes de provincia, salvo o caso do art 4.º

§ 2.º Declarar por escripto ao Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça na Côrte e aos Presidentes nas provincias se aceitam as nomeações, que na falta desta formalidade poderão ser declaradas sem effeito.

Art. 2.º Se os nomeados estiverem na Côrte ou capitaes das provincias farão as declarações no prazo de 15 dias contados da data da publicação do *Diario Official*, e quando se achem no interior das provincias as dirigirão nos prazos que os Presidentes deverão marcar, segundo as distancias, contadas na razão de 10 leguas por dia, e communicar aos nomeados, logo que tiverem noticia da referida publicação.

Art. 3.º As declarações e a sua falta serão logo participadas ao Ministerio da Justiça com a devolução dos titulos dos nomeados.

Art. 4.º Só por motivos mui ponderosos de interesse publico, que serão communicados immediatamente ao Governo, para ulterior

Art. 307. Nos termos onde houver um só Tabelião, assim como nos Juizos onde houver um só Escrivão, não se dá distribuição. — Decreto de 13 de Setembro de 1827. (150)

approvação, poderão os Presidentes permittir que o nomeado para qualquer cargo do Ministerio da Justiça continue a exercer emprego provincial pelo tempo strictamente indispensavel, que em todo caso não excederá o prazo marcado por lei para a posse do cargo geral.

(143) DECRETO N. 4302 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1863.

Regula a posse dos empregados do Ministerio da Justiça e da outras providencias a respeito da expedição dos titulos.

Em virtude do que representou Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A posse dos empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça, com excepção da Guarda Nacional, será dada de conformidade com as disposições deste Decreto.

Art. 2.º Ao Juiz Municipal compete deferir o juramento e posse a todos os empregados, que tem jurisdicção dentro do municipio e suas freguezias. (Lei de 1.º de Outubro de 1828, art. 54).

Art. 3.º A' Camara Municipal compete igual attribuição a respeito do Juiz Municipal, não estando presente no termo o Juiz de Direito. (Lei de 1.º de Outubro de 1828, art. 54; Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 2.º).

Art. 4.º Ao Juiz de Direito compete deferir juramento ao Juiz Municipal do termo, em que residir; e com autorisação do Presidente a qualquer empregado, que tenha jurisdicção em mais de um termo.

Art. 5.º O Presidente da provincia deferirá o juramento e posse aos Chefes de Policia, Juizes de Direito e Juizes Municipaes com jurisdicção em mais de um termo. (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º § 11).

Art. 6.º Na Corte os Juizes Municipaes e Juizes de Direito prestarão juramento nas mãos do Presidente do respectivo Tri-

Art. 308. Havendo dois Tabelliães, ambos são habéis para escreverem por distribuição em todos os feitos, que não forem especiaes ou privativos.

bunal de 2.^a Instancia. (Lei de 4 de Dezembro de 1830; Codigo do Processo, art. 50).

Art. 7.^o Ao Presidente dos Tribunaes, e em falta delle a quem o substituir, incumbe deferir o juramento e posse aos respectivos membros. (Ordenação liv. 1.^o tit. 5.^o § 3.^o; Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 3.^o; Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 89).

Art. 8.^o O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, prestará juramento na forma do art. 3.^o da Lei de 18 de Setembro de 1828. O da Relação e Tribunal do Commercio da Côte nas mãos do Ministro da Justiça; os outros nas mãos do Presidente da respectiva provincia. (Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 30).

Art. 9.^o O juramento pode ser prestado por Procurador; mas o acto da posse somente se considera completo para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 10. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio deve o empregado remetter a respectiva certidão na Côte á Secretaria da Justiça, e nas provincias ao Presidente, o qual a transmittirá ao Governo immediatamente.

Art. 11. O empregado nomeado não pode entrar em exercicio sem tirar o titulo, salvo quando o serviço publico assim o exija, devendo esta clausula ser consignada no acto da sua nomeação.

Art. 12. No caso do artigo anterior se expedirá directamente ao empregado uma copia do acto de nomeação, ficando elle comtudo obrigado a tirar o titulo no prazo legal.

Art. 13. Incorrerá no art. 128 do Codigo Criminal o Juiz ou Camara Municipal que á vista do titulo ou da copia no caso do art. 12 deixar sem impedimento legitimo de deferir o juramento no prazo de tres dias.

Art. 14. Em caso extraordinario, o Governo e os Presidentes, a respeito dos empregados de sua nomeação, poderão por acto especial dispensar a posse e havel-a como dada pela simples tradição do titulo.

Art. 309. Entre o Tabellião de notas e o Escrivão de Paz não se dá distribuição.—Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º

Art. 15. O prazo legal para o empregado entrar em exercício e tirar o titulo é de um mez para a Côrte; dous para a provincia do Rio de Janeiro; quatro para a de S. Paulo e Espirito Santo; cinco para todas as outras, com excepção de Matto Grosso, Goyas, Piauhy e Amazonas, para as quaes será de sete mezes (a, b).

Art. 16. O empregado, que não entrar no exercicio do emprego para que for nomeado, e não tirar o respectivo titulo nos prazos marcados no art. 15 perderá o direito á nomeação (a até b).

(a) O Aviso n. 68 de 9 de Novembro de 1883, declarou que o art. 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 não se refere ao caso de simples permuta de officios entre dous Serventuarios vitalicios.

O de n. 41 de 11 de Julho de 1884 tambem declarou que o referido art. 16 supra e 3.º do Decreto n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871 não se applicam ás Portarias de rectificação de mercês dos officios de Justiça.

(b) A falta de pagamento dos direitos além de equivaler ao facto de não ser solicitado o titulo no prazo do art. 15 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, impossibilita o nomeado de entrar regularmente em exercicio no mesmo prazo, por meio da apresentação do titulo (Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876), com as formalidades legais, uma das quaes é o pagamento dos direitos.

Assim pela indicada omissão por parte do Serventuario, fica sem effeito a sua nomeação, na forma do art. 16 do citado Decreto n. 4302 de 1868 e art. 3.º do Decreto n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871; devendo-se proceder nos termos do § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871. (Aviso n. 70 de 16 de Novembro de 1883).

(c) Não devem os Serventuarios de Justiça entrar em exercicio antes do pagamento dos respectivos direitos e subsequente apresentação dos titulos. (Aviso n. 48 de 12 de Agosto de 1884).

Art. 310. As partes podem indicar ao distribuidor o Tabellião de sua escolha para lavrar a escriptura, sem que por esta preferencia tenha o Tabellião companheiro direito á compensação.

Art. 17. Verificado na Secretaria da Justiça o lapso de tempo, será por despacho do Ministro julgada sem effeito a respectiva nomeação e declarada a vacancia do lugar.

Art. 18. Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorogação por metade do tempo.

Art. 19. Os Presidentes de provincia, e quaesquer autoridades perante quem prestem juramento os empregados do Ministerio da Justiça, devem communicar o lapso de tempo, logo que se

(d) Não perde o officio o Serventuario de Justiça que não entra em exercicio dentro do prazo, por motivos que lhe são estranhos, como sejam a falta da respectiva lotação, e não se haver encontrado na Thesouraria de Fazenda o seu titulo. (Aviso de 20 de Março de 1884).

(e) O prazo para entrar em exercicio o Serventuario, á vista do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, deve ser contado, não do dia do provimento, mas do de sua publicação. (Aviso n. 180 de 2 de Junho de 1871).

(f) O prazo marcado a um Serventuario para entrar em exercicio é interrompido pela pronuncia nos arts. 192 e 205 do Codigo Criminal. (Aviso n. 562 de 19 de Novembro de 1880).

(g) O Aviso de 24 de Fevereiro de 1885, recommendou aos Presidentes de provincia que façam as devidas communicações sobre o exercicio dos funcionarios dependentes do Ministerio da Justiça.

(h) A falta de lotação do officio é causa de força maior para interromper o lapso para o Escrivão nomeado entrar em exercicio, devendo começar este depois de satisfeito aquelle acto. (Aviso de 23 de Agosto de 1880. Na *Gazeta Juridica*, vol. 30, pag. 195).

SECÇÃO III

PENAS DISCIPLINARES

Art. 311. Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça cabe advertir os officiaes do Tribunal quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, e multal-os, bem como ao secretario, até á decima parte dos ordenados de seis mezes.—Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4.º § 6.º (151)

verifique; ordenando os Presidentes a immediata suspensão daquelles que estiverem exercendo os cargos sem titulo.

Art. 20. Servirá de titulo de nomeação o proprio Decreto. Dez dias depois da publicação, não sendo solicitado, a Secretaria o remetterá sem officio á Presidencia da respectiva provincia para ser entregue á parte, logo que ella satisfaça os direitos.

Art. 21. O registro dos Decretos de nomeação, depois de pagos os direitos e emolumentos, se fará na Secretaria da respectiva provincia, devendo essa remetter immediatamente á Secretaria da Justiça a competente nota.

(144) DECRETO N. 6295 DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Regula o exercicio dos empregados do Ministerio da Justiça e expedição dos respectivos titulos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça não poderão entrar em exercicio sem apresentarem os respectivos titulos á autoridade competente para deferir-lhes juramento e posse.

Art. 2.º Depois de publicados os despachos no *Diario Official* serão os Decretos ou Portarias, que servem de titulos, remettidos á Recebedoria do Municipio na Corte e ás Secretarias das Presidencias nas provincias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 312. O Presidente da Relação pôde impôr correccionalmente aos empregados da secretaria e aos Escrivães as seguintes penas:

1.º Reprehensão.

2.º Suspensão até 15 dias.—Decretos. ns. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 17, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 19. (49, 152)

(145) CODIGO CRIMINAL.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado perante a competente autoridade o juramento, e caução ou fiança que a Lei exigir.

Penas — de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos do emprego que tiver recebido.

(146) Os Officiaes de Justiça, prestam juramento antes de entrarem no exercicio do seu cargo nas mãos das autoridades que os nomearem. (Ordenação liv. 1.º tit. 96 § 15, Aviso n. 87 de 9 de Agosto de 1845).

(147) O Aviso n. 390 de 27 de Setembro de 1877, declarou que os Serventuarios de Justiça, nas comarcas geraes, devem ser juramentados pelos Juizes Municipaes, quer tenham sido por elles nomeados interinamente, quer provisoria, ou definitivamente pelos Presidentes de provincia e Governo Imperial, *ex-vi* do art. 2.º do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1863.

(148) Aos Serventuarios vitalicios de officios de Justiça cabe o direito de opção. (Aviso n. 70 de 10 de Novembro de 1884).

(149) ORDENAÇÃO LIV. 1.º TIT. 83.

Dos Juizes dos orphãos.

§ 51. Fiança. — E para que os orphãos tenham mais segurança de suas fazendas, mandamos que os Juizes dos orphãos das cidades e villas principaes de nossos Reinos sejam obrigados, tanto que os ditos officios houverem, antes de os começarem ser-

Art. 313. A pena de suspensão, á que se refere o artigo antecedente, será infligida com a perda da gratificação ou de todo o vencimento. — Decretos ns. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 17, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 19. (49, 152)

vir, darem fiança de quatro centos mil réis, de fiadores abonados, que se obriguem a compor e pagar toda a perda e dano, que por malicia, ou culpa dos ditos Juizes se seguir aos orphãos, até a quantia da dita fiança. A qual será desaforada com declaração que os orphãos haverão o seu per cada um delles *in solidum*, qual os orphãos mais quizerem, e pelo melhor parado. E esta fiança será scripta pelo Tabellião publico das Notas, e trasladada no livro da Camera (a), para a todos ser notorio. E nos outros lugares serà a fiança de trezentos mil réis, ou duzentos, segundo a povoação e grandeza delles. E nos lugares mais pequenos será de cem mil réis. O que ficará na estimação dos Officiaes da Camera.

(159) DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1827.

Tendo eu sancionado a Resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre a distribuição dos feitos, Hei por bem ordenar que nos lugares onde ha um só Tabellião, e nos Juizos onde ha um só Escrivão, nem as Ordenações nem as Leis subsequentes ordenam a distribuição; as penas, portanto, que as ditas Ordenações e Leis impõem não dizem respeito aos referidos lugares e Juizos, nem são nullos os feitos ahí processados. A Mesa do Desembargo

(a) Em vista do Aviso n. 29 de 8 de Março de 1850, explicando o art. 90 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, deixaram as Camaras Municipaes de ter este direito, devendo a fiança á que está sujeito o Escrivão, a unica que ainda hoje se reconhece (Ordenação do liv. 1.º tit. 89 § 1.º), prestar-se perante o Juiz de orphãos, com as formalidades seguintes: 1.ª de ser incluída na Escriptura a certidão negativa do Registro geral das hypothecas, relativa aos bens que se sujeitarem á fiança; 2.ª de ser feito o Registro da Escriptura em um livro proprio do Juizo, visto que o não deve ser na Camara Municipal.

Art. 314. Poderão igualmente os Escrivães das Relações assim como os Officiaes de Justiça, remissos no cumprimento de seus deveres, ser punidos com prisão correccional, comtanto que não exceda de 5 dias. — Decretos ns. 5457 de 6 de Novembro de 1873, art. 17, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 19. (49, 152)

do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios (a até e).

(a) Aviso n. 358 de 24 de Julho de 1830.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata Resolução de 17 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 17 do mez findo, manda declarar a V. Ex. em solução á duvida proposta pelo Presidente da Relação de S. Salvador, em officio de 8 de Março ultimo, que na distribuição por substituição, de que trata o art. 63 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, seja observada a pratica a que se refere o citado parecer, constante da copia junta.

O que V. Ex. fará constar ao referido Presidente.

Deus Guarde a V. Ex. *M. P. de Souza Dantas*.— Sr. Presidente da provincia da Bahia.

Senhor.— Manda V. Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre os papeis juntos relativos as duvidas suscitadas pelo Presidente da Relação de S. Salvador, acerca da distribuição de feitos, á vista do art. 63 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

A Secretaria informa e opina deste modo:

« A questão não é claramente resolvida pelo Decreto citado, e se a opinião do Presidente da Relação da Córte parece mais razoavel e mais conveniente, tolvavia a do da Bahia parece ter por si a lettra do Decreto, comquanto nenhuma das duas se firme em um texto positivo e terminante, como tanto fóra mister, para se evitarem questões de competencia em prejuizo das partes.

O art. 56 mandou que os feitos fossem distribuidos por classes, e tivessem numeração distincta, conforme a ordem da apresentação.

O art. 57 fez a divisão dessas classes pela natureza dos feitos, distinguindo quatro.

Art. 315 As autoridades criminaes são competentes para impor aos subalternos, que perante elles servirem, as seguintes penas disciplinares :

1.º Advertencia.

2.º Suspensão do officio até 2 mezes.

3.º Prisão até 5 dias.—Codigo do Processo art. 212.—Regulamento n. 824 de 2 de Outubro de 1851, art. 50—Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855. (153 á 155)

O art. 60 mandou que, observada *inalteravelmente* a ordem prescripta nos ditos artigos, fosse a distribuição feita aos Desembargadores, *segundo a procedencia destes*.

Trata-se da distribuição ordinaria e é obvia a razão do preceito legal. Se não se fizesse a distincção das classes e os feitos fossem distribuidos pela ordem da apresentação, succederia que frequentemente uns Desembargadores tratariam sómente de feitos de certa natureza dos trabalhos, que competeriam a cada um.

Mas, na hypothese vertente, trata-se não de distribuição ordinaria, mas de distribuição por substituição, e o art. 62 do Decreto, ordenando-a não declarou qual o principio que devesse ser seguido.

D'ahi a duvida.—Estará o art. 62 subordinado ao art. 60, de sorte que na distribuição por substituição, deva ser respeitada a *procedencia* na classe, como se se tratasse da distribuição ordinaria? Ou, ao contrario, sendo o art. 62 uma disposição relativa a caso especial, e não tendo sido a subordinação a estabelecida pelo Decreto, deve ser seguida a regra geralmente obedecida de ser o Juiz mais antigo substituido pelo seu immediato?

O Presidente da Relação da Córte affirma dogmaticamente a primeira opinião, fundando-se em uma razão de conveniencia; o da Bahia inclina-se pela segunda, por não haver disposição em contrario.

A razão de conveniencia allegada pelo Presidente da Relação da Córte me parece attendivel para se evitar que o Desembargador substituto fique sobrecarregado com todos os feitos do substituido, mas como o Decreto é omisso, ou pelo menos deixa duvida quanto á verdadeira interpretação, julgo mais prudente submeter a questão á Secção de Justiça do Conselho de Estado, e firmar por um Decreto a boa doutrina.

Em vista do parecer do Conselho de Estado se providenciará quanto ás irregularidades de que falla o Presidente da Relação da Bahia, acerca da divisão das classes.

Art. 316. Ao Juiz de Direito em correição compete impôr a qualquer Serventuário as penas seguintes:

- 1.º Advertencia com comminação e censura.
- 2.º Multa até 100\$000.
- 3.º Suspensão até 2 mezes.

Em 4 de Maio de 1880, *Dr. Souza Bandeira Filho*. — Concorde. — Directoria Geral, em 7 de Maio de 1880. — *Cunha Figueiredo Junior*.

As duvidas suscitadas pelo Presidente da Relação de S. Salvador não têm razão de ser á vista da clareza das disposições do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, concernentes ao assumpto.

O novo Regulamento das Relações (mencionado Decreto) no capitulo em que trata da ordem do serviço, estabelece que os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que elles houverem sido apresentados (art. 56).

Divide em quatro estas classes, especializando o objecto de cada uma (art. 57), e determina que o Presidente, na vespera das sessões, faça a distribuição pelos Desembargadores, segundo a precedencia destes, observando inalteravelmente a ordem prescripta nos arts. 56 e 57, isto é, distribuição por *classes* numeradas distinctamente segundo a ordem da apresentação dos feitos (art. 60).

Estatuida esta regra para ser inalteravelmente observada, previo o Regulamento o caso de achar-se, ao tempo da distribuição, impedido por mais de 15 dias algum Desembargador, e determinou que não fosse contemplado na distribuição (art. 61). Previo tambem o caso de ficar pelo mesmo tempo impedido o Desembargador a quem houver sido distribuido o feito, e determinou que se faça nova *distribuição* por substituição, devendo este receber o feito, si cessar o impedimento antes de haver decisão, pelo qual os Juizes fiquem certos (art. 62).

Nada mais diz o Regulamento a este respeito; mas disse bastante e não era preciso dizer mais, para, nesta hypothese claramente se comprehender que o Presidente da Relação deve fazer *outra vez* a distribuição, segundo as regras preestabelecidas (precedencia e classes); mas por substituição, isto é, para ter effeito somente emquanto durar o impedimento do Desembargador substituido.

Assim o entendeu até agora a Relação de S. Salvador, assim o tem entendido a Relação do Rio de Janeiro, segundo consta dos papeis juntos, e de certo todas as outras Relações, firmando-se neste sentido a jurisprudencia dos Tribunaes, bom interprete da Lei.

E não podiam entender de outro modo, porquanto as palavras —

Art. 317. A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego.—Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 50.

nova distribuição por substituição — exprimem claramente o pensamento de manter o systema de distribuição, que o Regulamento adoptou para ser observado inalteravelmente.

Seria estranhavel incoherencia abandonar, no caso do impedimento de um Desembargador, as regras que, na generalidade dos casos, julgou indispensaveis á boa ordem do serviço, e prescreveu com a singular recommendação, que se lê no final do art. 60.

O Presidente da Relação de S. Salvador é só quem entende o Regulamento de modo diverso accumulando no immediato do Desembargador impedido todos os feitos deste, sem distincção de classes, pela razão capital de que a pratica até agora seguida, exigindo cinco ou seis livros, é contraria ao art. 57, que apenas estabelece quatro classes.

E' ainda um engano em que labora o Presidente daquelle Tribunal.

O art. 57 não trata de livros, mas de classes. A existencia de maior ou menor numero de livros é questão simplesmente de methodo, e disto faz menção o § 11 do art. 24, em virtude do qual é indeterminado tal numero. Podem haver mais ou menos livros sem que isto implique com a disposição do art. 57 do citado Regulamento.

Sendo, como é, clara a disposição do art. 62 do Decreto de 2 de Maio de 1874, não ha necessidade de ser explicada por outro Decreto, para que seja mantida a pratica até agora seguida, como a Secretaria julga conveniente. Basta, no caso de que se trata, que o Governo Imperial, por Aviso, declare ao Presidente da Relação de S. Salvador que convem que continue a pratica daquelle Tribunal, por ser conforme com o respectivo Regulamento.

Este é o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial, Mandará, porém, o que for mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 17 de Junho de 1880.— *Visconde de Jaguaray.*— *Visconde de Abaeté.*— *José Caetano de Andrade Pinto.*

Como parece.

Paço de S. Christovão, 17 de Julho de 1880.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

(b) O Aviso n. 388 de 6 de Agosto de 1880, declarou que tendo sido

passados e expedidos os titulos dos Serventuarios, de conformidade com o Decreto de 16 de Janeiro de 1837, segundo o qual todo o trabalho dos officios de Escrivão de orphãos, ausentes, capellas e residuos e das execuções civeis e crimes é feito por distribuição, não convem alterar a pratica seguida em materia da competencia da Assembléa Legislativa provincial.

(c) Segundo a doutrina dos Avisos de 9 de Julho de 1851 e n. 150 de 15 de Março de 1879, dous Tabelliães de um termo são habeis para escrever por distribuição em todos os feitos, á excepção dos que couberem especial e exclusivamente a qualquer desses Serventuarios pela Lei da criação do officio. (Aviso n. 46 de 6 de Setembro de 1883).

(d) Uma vez distribuida na Relação a appellação crime, segundo o art. 14 § 6.º e art. 24 § 10; si os autos baixam para qualquer diligencia ao Juizo *a quo*, quando voltam ao Tribunal não recebem nova distribuição, nem de Relator, nem de Escrivão: e prosegue-se no determinado pelo art. 116 tudo do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874. (Accordão da Relação da Bahia de 26 de Julho de 1878. — *Direito* vol. 33 pag. 34).

(e) O Aviso n. 150 de 15 de Março de 1873, declarou que dous Tabelliães são habeis para escreverem, por distribuição, em todos os feitos que lhes não cabem especial e exclusivamente pela Lei da criação dos officios.

(f) Pelo § 1.º da Ordenação liv. 1.º tit. 78, havendo mais de um Tabellião, nenhum pode fazer escriptura sem lhe ser distribuida, pena, pela primeira vez de suspensão por seis mezes, e pela segunda vez de perda do officio.

A Resolução de 15 de Fevereiro de 1743 (citada no *Diccionario Juridico* de Pereira e Souza), declarou não serem comprehendidos os Tabelliães na Lei da distribuição.

O § 1.º art. 3.º do Decreto n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, e a Portaria de 10 de Fevereiro de 1862, dispensaram a distribuição nas escripturas de compra e venda de escravos; que os Escrivães do civil, e do Juizo de Paz, podem tambem lavar.

O art. 29 § 9.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, permittem ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião, que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na distribuição.

O art. 93 do Regimento de Custas n. 5737 de 2 de Setembro de

Art. 318. Não podem, porem, os Juizes suspender os Escrivães das autoridades policiaes, quando chamados para servirem perante elles nos actos de formação de culpa.

Neste caso, cabe o procedimento criminal contra os referidos Escrivães pela falta em que incorrerem.

(151) LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Art. 4.º Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça compete:

§ 6.º Advertir os Officiaes do Tribunal quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multal-os, bem como ao Secretario, até a decima parte dos ordenados de seis mezes.

(152) DECRETO N. 5618 DE 2 DE MAIO DE 1874.

Art. 14. Ao Presidente da Relação compete:

§ 19. Impor correccionalmente aos empregados da Secretaria e aos Escrivães da Relação as penas indicadas no art. 17 do Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873 (nota 49).

(153) CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL.

Art. 212. Não terá lugar recurso:

§ 1.º Quando os Juizes punirem seus officiaes omissos com prisão que não passe de cinco dias.

1874 tambem dispensa a distribuição para procurações em notas fazendo cessar as procurações fóra de notas.

(g) O Aviso n. 336 de 11 de Setembro de 1855, declarou que não dependem de distribuição, segundo o praxista Corrêa Telles, os testamentos, codicillos, procurações avulsas e publicas formas; acontecendo o mesmo quanto ás certidões das escripturas e autos referidos, por serem dependencias de feitos já distribuidos; pontos e protestos de letras, conforme os arts. 405 do Codigo Commercial, e 735 de Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e finalmente, quanto ás escripturas de compra e venda de escravos, segundo o Decreto n. 2898 de 12 de Outubro de 1831.

Art. 319. A faculdade de suspender correccionalmente é extensiva aos supplentes dos Juizes Municipaes e aos Juizes substitutos, quando no effectivo exercicio da jurisdicção, que lhes compete pela Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e mais legislação em vigor. (156-r)

§ 2.º Quando punirem as testemunhas que não obedecerem ás suas notificações: no entretanto fica a uns e outros o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o Juiz pelos meios ordinarios.

(151) REGULAMENTO DAS CORREIÇÕES, N. 834 DE 2 DE OUTUBRO DE 1851.

Art. 50. Contra aquelles que o Juiz de Direito achar em culpa ou omissos procederá conforme o caso, ou advertindo, ou responsabilizando, ou impondo algumas das penas disciplinares seguintes:

- 1.ª Advertencia com comminação e censura.
- 2.ª Multa até 100\$000.
- 3.ª Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego.

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos Juizes Municipaes e de Orphãos, aos Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz não terá effeito sem approvação do Governo na Côrte, e Presidentes nas provincias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos regimentos especiaes houver alguma pena para a omissão de que se trata.

Art. 54. O Juiz de Direito na imposição das penas disciplinares e de responsabilidade observará as regras seguintes:

§ 1.º Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

§ 2.º Poderá, em vez de responsabilidade, impôr somente as

Art. 320. Quanto ao tempo, caso, e forma da suspensão devem os Juizes regular-se pelo art. 50 § 3.º e seguintes do Regulamento n. 834 de 2 de Outubro de 1851, e Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855. (154, 155)

penas disciplinares, conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Código Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular. (Art. 339 do Codigo do Processo).

§ 3.º Poderá impôr nos casos não previstos pelo Código Criminal as penas disciplinares do art. 50, §§ 2.º e 3.º, conforme a gravidade do caso, e precedendo comminação.

Art. 55. Sendo o caso de responsabilidade, o Juiz de Direito formará culpa, ou durante a correição, ou sendo ella finda; e quanto aos crimes que não forem da sua competencia devolverá os documentos e rol de testemunhas, que fundamentam a culpa, ao Juiz competente ou Promotor Publico.

(155) DECRETO N. 1572 DE 7 DE MARÇO DE 1855.

Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo 102 § 12 da Constituição, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar, que os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, pelo que respeita á suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem, se regulem, quanto ao tempo, forma, e casos della, pelas disposições do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 50, § 3.º, e artigos seguintes.

Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, a que se refere o Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855. (a)

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 8 do corrente, remetter á Secção de Justiça do Conselho de

(a) Em virtude desta Consulta baixou o Aviso n. 95 de 13 de Março de 1855, declarando que tendo a suspensão imposta pelo Juiz dos Orphãos do Termo de Itapicurá a clausula de responsabilidade, ella se não pode

Art. 321. O acto da imposição da pena disciplinar de suspensão tem o character de sentença, e não está sujeita a recurso algum.— Decretos ns. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 52, e 1572 de 7 de Março de 1855—Cousulta de 5 de Março de 1869. (154, 155, 156)

Estado o officio do Presidente da provincia da Bahia, datado de 11 do mez antecedente, sob n. 576, cobrindo o do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, em que consultou se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tem a faculdade de suspender, por seis mezes, o Escrivão de Orphãos que com elle serve, bem como, por copia, a resposta que, de accordo com o parecer do Presidente interino da Relação respectiva, dera o mesmo Presidente da Bahia ao Juiz de Direito, afim de que a referida Secção consulte com seu parecer sobre semelhante objecto.

A Consulta que ao Presidente da Provincia fez o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, é a seguinte:

« Illm. e Exm. Sr.— Vou submeter ao conhecimento, e decisão de V. Ex. um acto que acaba de praticar o Dr. Francisco Maria de Almeida, Juiz Municipal e de Orphãos deste Termo, suspendendo por uma simples Portaria, e pelo longo espaço de seis mezes, ao Escrivão de Orphãos, Hygino Ferreira da Costa, fundando-se o mesmo Magistrado na Ordenação do liv. 1.º tit. 20, que concerne especialmente ao Escrivão da Chancellaria da extincta Casa da Supplicação, é obsoleta, e caducou inteiramente

considerar como suspensão correccional ou disciplinar, a que se refere a Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 46, senão como preventiva, anterior ao processo e applicavel nos casos criminaes, conforme a Ordenação liv. I.º tit. 100, que a regulava: que, sendo assim, procedeu o dito Juiz sem autoridade, porquanto, pela Legislação actual, esta suspensão preventiva só pode ser imposta aos Empregados suspeitos de crimes pelo Governo Imperial e Presidentes de Provincia, sendo que aliás ella é um effeito da pronuncia e não a pode preceder. Outrosim, que a sobredita Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, sendo que para regular esta attribuição baixou o Decreto n. 1572 de 7 do corrente mez.

Art. 322. O Governo na côrte e os Presidentes nas provincias não podem sobrestar nos effeitos desta pena.

com a extincção desse Tribunal no Brasil; e desejando por outro lado que em taes materias não percam os Juizes a força moral que devem exercer para com os seus Escrivães, e mais Officiaes que perante elles servem, deixei por isso de, por enquanto, acceitar a queixa que o referido Escrivão deu perante mim do excesso e violencia com elle praticado pelo mencionado Juiz, preferindo antes para melhor disciplina do Fôro desta Comarca, que um tal negocio venha decidido por V. Ex., cuja sabedoria e superior autoridade por certo imprimirão nelle o preciso sello da imparcial justiça.

« Permitta V. Ex. que eu emitta aqui a minha humilde opinião á respeito da referida suspensão, que, segundo me parece, contém em si um verdadeiro excesso e abuso de autoridade da parte do Dr. Juiz Municipal deste Termo.

« Não serei eu quem conteste o direito que tem qualquer Juiz de suspender correccionalmente os seus Escrivães, em certos determinados casos: mas entendo que uma suspensão por seis mezes, fundada no § 46 da Ordenação liv. 1.º, tit. 79, contra um simples Escrivão de Orphãos, que não é Tabellião, perde o character de pena correccional, e se reveste do de uma sentença criminal, que não pôde ser dada senão precedendo processo, e audiencia do condemnado. Entendida a Ordenação citada por outra fôrma, então de nada valem nem a nossa Constituição Politica, nem a Legislação Criminal em vigor.

« Como privar, Exm. Sr., por espaço de seis mezes a um empregado, com Provisão vitalicia dada por Sua Magestade Imperial, dos emolumentos do seu officio de Escrivão? Não será isso uma grave pena imposta á titulo de correção, quando a merecê-la, devia o Escrivão ser processado convenientemente na fôrma da lei?

« Assim o entendo eu, contra o parecer do mencionado Juiz Municipal, e para evitar conflictos é que tenho a honra de pedir a V. Ex. os precisos esclarecimentos, tanto mais que qualquer resolução minha tendente a refreiar o character arbitrario de tal Magistrado é logo acoimada de despotismo e vingança de minha

Art. 323. Exercendo o Serventuario officios annexos, mas que constituam uma só serventia em virtude da lei da criação dos mesmos officios, ou do provimento, a suspensão attingirá as funcções de todos os officios, embora de natureza diversa. (156 até cc)

parte; palavras que elle profere por toda a parte perante os povos de minha jurisdicção, não contente de as repetir muitas vezes em officios seus, que me dirige.

« Como Juiz superior da Comarca, se muito desejo manter a disciplina do Fôro, e a obediencia dos subalternos ás ordens leaes dos superiores, não é somenos o meu dever de propugnar pela innocencia contra a oppressão e arbitrio, quando felizmente possuímos Leis que não devem servir de mero capricho a seus executores.

« Por tão justa razão aguardo de V. Ex. a prompta decisão, como costuma, de um negocio que affecta aos direitos sagrados de um seu governado.

« Deus guarde a V. Ex.—Itapicurú, 20 de Outubro de 1854.—Illm. e Exm. Sr. Presidente da Provincia.—O Juiz de Direito da Comarca *João Antonio de Sampaio Vianna.* »

A esta Consulta deu o Presidente esta solução:

« Em resposta ao Officio de 20 de Outubro passado, em que Vm. consulta se os Juizes de Orphãos podem ou não suspender os respectivos Escrivães pelo tempo de seis mezes, como praticára o Juiz de Orphãos do Termo de Itapicurú desta Comarca com o Escrivão Hygino Ferreira da Costa, tenho a dizer-lhe, de accordo com o Presidente da Relação, que não havendo Lei alguma que haja revogado a Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 46, que dá uma tal attribuição aos Juizes, antes estando em seu inteiro vigor, como se deprehende da segunda parte do art. 310 do Código Criminal, não se pôde negar aos Juizes de Orphãos e Municipaes essa faculdade que lhes é propria.

« Entretanto vendo-se da Portaria da suspensão contra o supracitado Escrivão, que o suspende para ser responsabilizado, e não sendo justo que alguém soffra duas penas pela mesma falta, deverá o Juiz limitar-se á imposição da pena correccional, ou instaurar logo o competente processo de responsabilidade.

Art. 324. Si, porém, a accumulacão se der entre officios distinctos, que possam ser exercidos separadamente, a suspensão limitar-se-ha ao officio, em cujas funcções commetteu o Serventuario a falta que determinou a pena. (156 até *cc*)

« Cumpre outrosim observar que a faculdade dada aos Juizes pela citada Ordenaçãõ não é um direito discricionario, que no seu uso não encontre limite senão a vontade dos Juizes; ao contrario as faltas puniveis devem ser especificadas para fundamento do acto e emenda do culpado.

« Deus Guarde a Vm.— Palacio do Governo da Bahia, 9 de Dezembro de 1854.— *João Mauricio Wanderley*.— Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itapicuru.

Ouvido o Desembargador Procurador da Corõa, deu o seguinte parecer.

« Encontro neste negocio uma serie de actos, a que não posso dar a minha approvaçãõ, por que os reputo illegaes.

« O Juiz de Direito proponente, segundo confessa ingenuamente em sua representaçãõ ao Presidente da provincia, não quiz *aceitar por enquanto* a queixa do Escrivão contra o Juiz Municipal e de Orphãos pelo haver suspenso, para, segundo diz, não fazer perder o mesmo Juiz Municipal a *sua força moral*, quando o seu imperioso dever era proceder nessa queixa immediatamente como a Lei manda, e pronunciar sobre ella, segundo entendesse de Direito, dando os recursos, que se interpusessem, para que nos respectivos Tribunaes de Justiça se determinasse o que fosse justo, interpretando-se as Leis, conforme as regras de julgar, e a competencia dos mesmos Tribunaes.

« Receiou tirar a força moral ao Juiz dos Orphãos, sacrificando a força Politica das Leis, que a perdem, logo que o executor é o primeiro a suspendel-as por motivos de conveniencia, e attenções de qualquer natureza.

« Preferio consultar o Presidente da provincia: outro erro indispensavel, porque os Presidentes não são assessores dos Juizes, nem podem dispensal-os de seus deveres, sob sua responsabilidade.

« O Presidente que nenhuma ingerencia podia ter neste caso occorrente, sujeito exclusivamente ao Fõro Judicial, em lugar de

Art. 325. Os nomeados, para servirem nos impedimentos temporarios do Serventuario vitalicio, quando incorrerem em falta na qual não caiba o procedimento criminal, deverão ser demittidos e não suspensos. (157)

repellir, como devia, semelhante proposta, e advertir o Juiz, para desempenhar a sua obrigação, entendeu que devia ouvir o Presidente da Relação, ficando entretanto suspenso o Escrivão, e suspensa a queixa.

« O Presidente da Relação entendeu, que a especie estava comprehendida no art. 310 do Codigo Criminal, por virtude do qual vigorava o § 46 da Ordenação liv. 1.º tit. 79, e que o Juiz Municipal usara de indescutivel direito, fulminando a suspensão de seis mezes, sem appellação nem agravo.

« Fez-se portanto, Juiz, sem competencia, julgando sobre a premissa, que não parecia liquida ao Juiz de Direito, e que déra lugar a addiar-se por emquanto a acceitação da queixa, por causa da força moral do Juiz querellado.

« Tudo isto passou, sem que se julgasse dever ouvir-se o Juiz querellado, nem saber-se, que suspensão fôra essa, qual o seu fundamento, quaes as causas: pelo menos nada disso consta dos papeis juntos.

« O Presidente da provincia, que, segundo se colhe da sua decisão, pôde obter uma certidão da Portaria da suspensão, revella ainda uma circumstancia notavel, e é, que nessa Portaria se declara, ser o Escrivão suspenso para ser responsabilizado competentemente; e por cumulo ás já apontadas irregularidades resolve, em conformidade com o Presidente da Relação, quanto á premissa; advertindo por accrescimo ao Juiz de Direito, que o Juiz Municipal devia escolher de duas uma, ou limitar-se á suspensão, *como pena correccional*, ou instaurar logo processo de responsabilidade, porque o Escrivão não pôde sujeitar-se a duas penas pelos mesmos delictos.

« Assim ao que parece terminou o negocio da queixa do Escrivão.

« Por este relatorio, que reputo exacto, á vista dos documentos juntos, resolverá o Governo Imperial sobre os factos occorridos como julgar em sua sabedoria e justiça.

Art. 326. Incorre em responsabilidade o Escrivão que sem motivo justificado deixar de comparecer nas audiencias, ou de anotar os requerimentos e deferimentos nos seus protocollos.

« Se me cumpre interpor parecer sobre a disputada premissa, direi francamente, que estando a especie da Ordenação citada comprehendida na illimitada disposição do art. 129, § 6.º, e art. 154 do Codigo Criminal, não posso descobrir motivo algum plausivel, para que se considere subsistente o citado § 46 do liv. 1.º tit. 79 da Ordenação; sendo para mim inadmissivel, por injuridica, a razão, a que recorre o Presidente da Relação, fundada na necessidade do—*Jus cogendi*.— Nem considero haver semelhante necessidade á vista dos artigos citados, e de outros do mesmo Codigo, nem, quando houvesse, seria isso fundamento legitimo, para dar-se por vigorosa uma disposição caduca e revogada. »

A secção conforma-se com o parecer do Desembargador Procurador da Corôa, tendo porém de acrescentar algumas observações.

O Codigo Criminal do Imperio, publicado em principios de Janeiro de 1831 nullificou toda a Legislação Penal anterior, com as unicas e poucas excepções que fez, e dispoz no art. 310 o seguinte :

« Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas por Leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sujeitarão a pena alguma que já esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel ou de que se não conceda revista. »

Exceptuando-se :—As acções ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, as quaes pelos Regimentos das autoridades e Leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena por falta de cumprimento de algum dever ou obrigação.

E' portanto evidente que todas aquellas acções e omissões, ás quaes o Codigo Penal impõe penas, não podem ser punidas pelos Juizes, ainda quando se trate de Officiaes de seus Juizos,

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 327. Supprimido por lei um officio de justiça ou annexado a outro, cessa o exercicio do Serventuario, salvo si, por clausula expressa na mesma lei, ficar a extincção ou desannexação dependente da vaga do mesmo officio por morte, sentença ou desistencia. (158 á 161)

com penas discricionarias, por bem da Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 46.

Dos papeis presentes á Secção não se collige quaes fossem as acções ou omissões, que deram lugar á suspensão do Escrivão dos Orphãos pelo Juiz Municipal e de Orphãos de Itapicurú, pelo tempo de seis mezes.

Se a acção ou omissão, de que foi arguido o Escrivão está comprehendida no Codigo Penal, exorbitou manifestamente o Juiz Municipal, por quanto o mesmo facto não póde estar sujeito a duas penas, uma declarada na Lei, e outra arbitraria, que pode ser maior que aquella. Em todo o caso o Juiz Municipal exorbitou, impondo a suspensão por seis mezes.

O Codigo Criminal em quasi todos os casos de falta de exactão no cumprimento dos deveres, impõe a pena de suspensão, de um a nove mezes, de um a tres annos, de um a tres mezes, de quinze dias a tres mezes, etc.

E' portanto evidente que o Codigo Penal considera criminosa a acção ou omissão, a qual cabe, no minimo, a pena de quinze dias de suspensão. Seria um contrasenso dar ás autoridades judicarias, em virtude de uma legislação de 1603, que o Codigo Penal refundio em si, a faculdade de impôr por factos não qualificados na Lei, penas maiores, salvo porem o caso em que alguma Lei ou Regulamento especial, especialmente a imponha.

A secção entende que a faculdade dada pela Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 46, se deve entender restricta e modificada pelo Codigo Penal, dando-se sómente á respeito de acções e omissões que não forem puramente criminaes, e não podendo os Juizes

Art. 328. Quando, porém, fôr restabelecido por lei o officio nas mesmas condições anteriores, voltará o Serventuario ao exercicio, si o requerer no prazo de 15 dias, independentemente de concurso, e com o mesmo titulo que já tinha. (163)

impôr senão uma suspensão por tempo menor que o minimo, que o Codigo Penal impõe geralmente nos casos de responsabilidade, salvos unicamente aquelles casos, em que uma Lei ou Regulamento especial autorise especialmente a fazer o contrario.—Vossa Magestade Imperial, porem, Mandará o que fôr mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 29 de Janeiro de 1855.—*Visconde de Uruguay*.—*Visconde de Maranguape*.—*Marquez d'Abrantes*.

Sendo o acto de suspensão, como das informações consta, decretado com a clausula de responsabilidade—, á duvida suscitada não é applicavel a Ordenação liv. 1.º tit. 79 § 46, que se refere á suspensão correccional, senão a Ordenação liv. 1.º tit. 100 § 1.º que regulava a suspensão preventiva, ou nos casos de responsabilidade; obrou irregularmente o Juiz de Orphãos, visto como esta Ordenação está revogada pela Legislação posterior, segundo a qual a suspensão preventiva, anterior á pronuncia, ou nos casos de responsabilidade, só pode ser decretada pelo Governo Imperial, ou pelos Presidentes nas Provincias, salvas as excepções expressas nas Leis.

Como parece á Secção, quanto á Ordenação liv. 1.º tit. 100 § 1.º ou suspensão correccional, regulando-se os Juizes pelo que respeita ao tempo e forma della pelo Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 50 § 3.º, e artigos seguintes.

Paço 24 de Fevereiro de 1855.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.

(a) Aviso n. 76 de 11 de Julho de 1842.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n. 69, que, com data de 5 de Maio antecedente, me dirigio o

Vice-Presidente dessa provincia, em que, depois de participar que quando o Juiz de Direito da comarca da Parahybuna tratava de cumprir as ordens, dessa Presidencia, relativas ao processo dos Vereadores suspensos da Camara Municipal da Villa do Presidio, constou-lhe que elles tinham sido (como os de Barbacena) denunciados pelo Promotor Publico perante o Juiz de Paz respectivo, que julgando improcedente a denuncia, dera lugar ao mesmo Promotor appellar para a Relação do districto; pergunta, se, pendente o recurso, podem ou não aquelles Vereadores suspensos, por acto do Governo, continuar no exercicio de suas funcções; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., em resposta ao citado Officio, que quanto á appellação, bem ou mal interposta, deve-se esperar o resultado; e emquanto aos effeitos da sentença, que julgou improcedente a denuncia dada dos Vereadores suspensos por ordem do Governo, deve esta suspensão subsistir emquanto aquella sentença não passar effectiva e legalmente em julgado, depois da decisão do recurso da appellação *ex-officio*, que, no emtanto, conserva-os suspensos no estado em que se achavam.

(b) Aviso n. 59 de 5 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio de 21 de Julho de 1848, n. 5, cumpre-me declarar-lhe que a duvida por V. Ex. proposta está resolvida no Aviso de 11 de Julho de 1842, n. 76, o qual sendo posterior ao Regulamento n. 120 de 31 Janeiro de 1842, tem toda a applicação á hypothese actual.

Nem obsta que os recursos interpostos do despacho de não pronuncia não tenham effeito suspensivo, porque quando o Presidente suspende e manda responsabilisar, não é a suspensão effeito do processo, aliás dar-se-ia o absurdo de existir o effeito antes da causa; ella é um acto anterior, a que foi estranho o Juiz processante, e que por consequencia deve existir emquanto não findar por sentença passada em julgado o processo de responsabilidade.

Assim convem que V. Ex. faça guardar o que juridicamente dispoz o citado Aviso de 11 de Julho de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — *Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara*, Sr. Presidente da provincia do Piahy.

Vide o Aviso n. 95 de 13 de Março de 1855 nas pag. 420 nota-a.

(c) Aviso n. 521 de 11 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador levei o Officio dessa Presidencia, sob n. 166 e data de 20 de Julho ultimo, participando que, tendo o Juiz de Direito interino da comarca de Nazareth, Joaquim José de Oliveira Andrade, suspenso

por trinta dias o Escrivão de orphãos e capellas, Ignacio Vieira de Mello, não só por ter elle praticado algumas omissões, como tambem pelo dezar que procurava lançar sobre o mesmo Juizo, envenenando alguns de seus actos de modo tal, que difficil seria descobrir-lhe uma responsabilidade directa e claramente provada, essa mesma Presidencia respondera-lhe que só em correição podiam os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funcionario das jurisdicções inferiores, que se achasse em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes de Direito servem em virtude do art. 21 do Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850; e que portanto, sendo menos regular a suspensão, de que se trata, ainda mais porque não havia para ella motivo fundado, como declarou aquelle Juiz, confessando que seria difficil descobrir no procedimento do referido funcionario uma responsabilidade directa e claramente provada, ordenara-lhe que fizesse o mencionado funcionario entrar nò exercicio de seu officio, procedendo contra elle conforme o direito, se para isso houvesse justo fundamento. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a decisão dada por essa Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao sobredito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da provincia de Pernambuco.

(d) Aviso n. 244 de 4 de Junho de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo essa Presidencia, em Officio de 12 de Junho do anno findo, consultado se a suspensão administrativamente imposta á um funcionario publico em virtude de factos, que, sendo submittidos á processo, são pelo Juizo competente julgados improcedentes, é considerada extincta por esta decisão, ou se pode continuar a subsistir até que a mesma decisão seja confirmada pela Relação do districto, á qual deve ser *ex-officio* levado o processo, ou ainda além da decisão desse Tribunal; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex. que semelhante questão está resolvida pelos Avisos n. 76 de 11 de Julho de 1842 e n. 59 de 5 de Março de 1849, que decidiram que a suspensão, administrativamente imposta, acto á que é estranho o Juiz processante, deve subsistir emquanto não findar por sentença, passada em julgado, o processo de responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*. — Sr. Presidente da provincia de S. Paulo.

(e) Aviso n. 175 de 15 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o Officio do antecessor de V. Ex., communicando que, achando-se sus-

penso correccionalmente pelo Juiz Municipal do termo de Paranaguá o 1.º Escrivão do Publico, judicial e notas, e, duvidando o Juiz de Direito da comarca se essa suspensão se estendia aos officios de Tabellião do Registro geral de hypothecas, e Escrivão privativo do Jury, que accumula o mesmo Serventuario, julgou prudente para evitar nullidades que se conservasse suspenso de todos os officios, e determinou que fosse substituido na parte relativa ao officio de hypothecas pelo Escrivão de orphãos, e quanto ao do Jury pelo 2.º Escrivão interino.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão dada pelo antecessor de V. Ex. á consulta do Juiz de Direito da comarca de Paranaguá, declarando: 1.º, que, não sendo a suspensão correccional a pena de que trata o art. 58 do Codigo Criminal, mas a definida no art. 50 § 3.º do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, pena disciplinar de natureza administrativa, como declara o art. 2.º do Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, não se estendia ao exercicio dos dous officios, que não são annexos ao primeiro, mas privativos e distinctos, e que podiam ser exercidos por outro Serventuario; 2.º, que, á vista da disposição do art. 5.º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, não podia o Juiz de Direito designar o Escrivão de orphãos para servir o officio de Tabellião de hypothecas, que deve ser substituido por um dos Tabelliães de notas, e na falta destes pelos do judicial. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e assim o fazer constar.

Deus Guarde á V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da provincia do Paraná.

(f) Aviso n. 283 de 6 de Outubro de 1864, do Ministerio do Imperio.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o Officio de V. Ex. de 20 de Agosto passado, a representação que alguns Vereadores e supplentes da Camara Municipal dessa capital dirigiram contra V. Ex. ao Governo Imperial, allegando que, por ter V. Ex. deixado de communicar á mesma Camara o resultado do processo de responsabilidade que contra elles se intentara por ordem de V. Ex. continuava a suspensão que naquella occasião fóra tambem ordenada, não obstante ter passado em julgado a sentença que julgou improcedente o dito processo.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Resolver, que não são procedentes as razões, em que se funda a dita representação; porque, devendo as sentenças, desde que passam em julgado, produzir por sua propria força todos os seus effeitos, não havia necessidade de ser por V. Ex. expedido o acto a que se referem os autores da representação,

para que cessasse, depois daquella sentença, a sua suspensão administrativa como um dos effeitos legaes da mesma sentença.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar aos interessados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso*.—Sr. Presidente da provincia do Rio Grande do Norte.

(g) O Aviso n. 277 de 23 de Junho de 1835 assim dispõe:

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio datado de 11 de Setembro de 1833, no qual essa Presidencia expõe que, tendo o Administrador do Correio dessa Provincia consultado, se havendo sido suspenso por Portaria do antecessor de V. Ex. de 20 de Outubro de 1832, e submettido a processo de responsabilidade o Ajudante Contador da mesma repartição, João Walfrido de Mello Açucena, e obtido, depois de despronunciado, uma licença de tres mezes para tratar de sua saude, devia, acabada a licença, continuar suspenso até a decisão do Tribunal Superior, d'onde pedia recurso, como o determina o Aviso n. 244 de 4 de Junho de 1862, ou entrar logo no exercicio do respectivo logar; respondera V. Ex. que, tendo verificado que ao mencionado Ajudante Contador fôra levantada a suspensão por portaria de 9 de Junho de 1863, estava claro que tinha lugar conceder-se-lhe, como se lhe concedeu posteriormente, a licença pedida, e que, terminada esta, podia entrar no exercicio do seu emprego, o que deixaria de ter cabimento, se a suspensão não tivesse sido levantada, embora existisse em seu poder o despacho de não pronuncia. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. por sua Imperial e Immediata Resolução de 14 do corrente mez, que, como está decidido pelos Avisos n. 77 de 11 de Junho de 1842, n. 59 de 5 de Março de 1849 e n. 244 de 4 de Junho de 1862, a suspensão por acto Administrativo subsiste, enquanto não houver sentença passada em julgado. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

(h) Aviso n. 282 de 30 de Julho de 1838.

Illm. e Exm. Sr.—A sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento de João Carlos da Silva Pinheiro, transmittido a este Ministerio com officio do antecessor de V. Ex. de 17 de Maio do anno passado.

Allega o peticionario que, depois de exonerado dos officios de 1.º Tabellião e Escrivão dos termos de Manãos e Barcellos, que interinamente servira, respondeu a um processo de responsabilidade; e que, tendo sido condemnado a quatro mezes e meio de suspensão do emprego, foi suspenso do lugar de Official da Secretaria da Presidencia, para o qual o nomeara o Governo em seguida á exoneração do officio, por entender o Juiz de Direito que ao novo emprego affectavam tambem os effeitos da pronuncia: como porém considere que, no caso apresentado, cumpria ao Juiz dar por extincta a acção e julgar inapplicavel a pena, visto como a suspensão só podia ser-lhe imposta, se ainda elle estivesse no exercicio do emprego, em que cometera a falta, pede ao Governo Imperial firme doutrina sobre tal assumpto.

E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, e attenta a disposição do Aviso de 27 de Setembro de 1860, junto por copia, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não devera ter sido suspenso João Carlos da Silva Pinheiro do lugar de official da Secretaria do Governo dessa Provincia; porque a demissão extingue a pena de suspensão a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir.

A doutrina contraria importa a confusão das duas penas, aliás muito distinctas, da suspensão simples, e da perda do emprego com inhabilidade para outro; e inverte a gradação da penalidade do art. 129 do Codigo Criminal, tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Martiniano de Alencar.*—Sr. Presidente da provincia do Amazonas.

Copia a que se refere o Aviso supra.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Dr. Antonio Rodrigues da Cunha, Manda declarar a Vm. que, tendo sido o supplicante demittido do cargo de 1.º Delegado de Policia, acha-se por isso extincta a pena de cinco mezes de suspensão do referido cargo, que lhe foi imposta por sentença desse Juizo.

Deus Guarde a Vm. *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal.

A doutrina do Aviso supra de 27 de Setembro de 1860, no mesmo sentido, foi recommendada, como devendo ser mantida, pelo de n. 389 de 25 de Agosto de 1869.

Mas esta doutrina repugna ao espirito da Lei, e é contraria a outros avisos do Governo.

O Supremo Tribunal de Justiça em 1871 decidiu que a demissão do empregado não extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido

o funcionario publico, e assim pronunciou e condemnou á pena de suspensão um funcionario publico, por abuso do cargo, do qual já tenha pedido demissão.

Esta decisão vem inserta no parecer do Conselho de Estado de 3 de Novembro de 1871.

(i) O Aviso n. 110 de 12 de Abril de 1872, declarou que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do cargo, por cujo abuso foi elle condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições, que o mesmo empregado exerça ou tenha o direito de exercer; prevalecendo, portanto, a doutrina do Aviso n. 239 de 2 de Agosto de 1867, conforme a jurisprudencia adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Parecer do Conselho de Estado em que se fundou o Aviso supra

Senhor.— Vossa Magestade Imperial, para firmar a intelligencia invariavel entre os Avisos do Ministerio da Justiça de 27 de Setembro de 1860, n. 282 de 30 de Julho de 1868, e o de n. 239 de 2 de Agosto de 1867, que declarou doutrina evidentemente opposta á dos primeiros, Mandou remetter á Secção de Justiça do Conselho de Estado o officio junto, n. 21, de 31 de Janeiro ultimo, e mais papeis com que o Presidente da Provincia do Piahy informou uma consulta do Juiz de Direito da capital sobre a seguinte duvida:— se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionario publico.

A este respeito a Secretaria deu as seguintes informações:

« Não ha a menor duvida que os Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n. 282 de 30 de Julho de 1868, resolvem cabalmente a questão. Assim se deve responder, approvando a resposta do Presidente.— 2.ª Secção, em o 1.º de Abril de 1871.— Servindo de Director, *Achilles Varejão*».

« O Presidente da provincia do Piahy submete á reconsideração do Governo a seguinte duvida;— Se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido o funcionario publico,— esta duvida foi solvida affirmativamente pelos Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n. 282 de 30 de Julho de 1868, em que declarou-se ao Presidente da provincia do Amazonas que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, que o réo possa servir; e negativamente pelo Aviso n. 239 de 2 de Agosto de 1867, n. 2, em que declarou-se ao Presidente do Ceará que a demissão do cargo não importa a absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercicio de quaesquer outros empregos.

« O Juiz de Direito da capital do Piahy condemnou a cinco mezes de suspensão do cargo a um cidadão, que tinha sido Escrivão do Sub-delegado, instaurando o processo, quando elle já não occupava o lugar.

« Tendo remettido a guia ao Juiz Municipal, este não deu execução á sentença, por julgar extinta a pena, á vista daquellas primeiras decisões do Governo.

« O Juiz de Direito representa, pedindo esclarecimentos, e o Presidente, embora opine tambem pela extincção da pena, traz a duvida á nova apreciação.

« O Aviso de 27 de Setembro é méra declaração, mas o de 30 de Julho offerece fundamentos, que não o escoram diante da legislação em vigor. Depois de declarar que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir, acrescenta:— A doutrina contraria importa a confusão das duas penas, aliás muito distinctas, da suspensão simples e da perda do emprego com inhabilidade para outro; e inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo.

« Mas —

« 1.º Não existirá tal confusão, se se reflectir que a pena da perda do emprego com inhabilidade para outro é causa muito diversa da de simples suspensão, embora durante o tempo da suspensão o empregado não possa exercer seus empregos, nem ser empregado em outros, salvo nos de eleição popular.

« A perda do emprego definida no art. 59 do Código Criminal importa na perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle. Sendo assim, o condemnado á perda do emprego com inhabilidade, terminado o tempo da inhabilidade, pôde ser novamente empregado; mas não pôde reunir serviços passados aos que depois prestar.

« E o suspenso, cumprida a pena, reúne os serviços anteriores aos que fizer dahi em diante. Se, durante a suspensão, demitte-se ou é demittido, ainda fica com esses serviços que têm valor real para promoção e para aposentadoria em outro emprego em que vá servir depois.

« 2.º A doutrina contraria á do Aviso de 30 de Julho de 1868 não inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo, como presuppõe o mesmo aviso. Perda do emprego, como fica dito, não é simplesmente perda de todos os serviços que o réo nelle houver prestado. Ora as penas do art. 129 são no

« Gráo maximo. — Perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno; e multa correspondente a seis mezes.

« Gráo médio. — Perda do emprego e a mesma multa.

« Gráo minimo. — Suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes.

« Quanto á impossibilidade de exercer o emprego ou de ser no

meado para outro, no gráo minimo é o periodo de tres annos, e no maximo de um; mas a perda do emprego, importando a de todos os serviços nelle prestados, é pena muito mais grave que a méra suspensão por tres annos: não ha, pois, confusão de penas; confusão existe em suppór a perda do emprego definida no art. 59, méro acto da perda do emprego pela demissão administrativamente dada a pedido ou não. Essa confusão é que deu lugar á opinião sustentada no Aviso.

« 3.º A pena de suspensão não consiste meramente na privação do exercicio do emprego, por cujos actos o funcionario respondeu em Juizo; consiste tambem — a) na cessação do exercicio de quaesquer outros empregos ou funcções publicas; b) na impossibilidade de ser o funcionario suspenso empregado em outros empregos, salvo nos da eleição popular. Art. 59 do Codigo Criminal.

« Portanto, cessado o emprego, não cessam virtualmente os outros effeitos da pena, á vista da clara e terminante disposição da lei.

« 4.º E se fosse possivel limitar essa extensão da pena, a acção do Poder Judiciario seria illudida concedendo-lhe demissão e removendo-o para melhor emprego, se assim lhe parecesse conveniente. Desse modo o prevaricador, o concussionario, o funcionario que excedesse ou abusasse de sua autoridade ou da influencia proveniente do emprego, ou que não fosse exacto no cumprimento de seus deveres, embora pela acção popular levado aos Tribunaes, processado e condemnado, poderia, dada a sua demissão, ser collocado em melhor emprego, um lugar de maior influencia, uma vez que a pena fosse sómente de suspensão e multa.

« Esta simples consideração, senão a letra clara do Codigo, basta ara sustentar a doutrina do Aviso n. 239 de 2 de Agosto de 1867.

« Directoria geral, 25 de Abril de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* »

A doutrina do Aviso n. 239 de 2 de Agosto de 1867 é conforme á das Imperiaes Resoluções de 30 de Dezembro de 1846 e 25 de Fevereiro de 1860, tomadas sobre consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 29 e 1.º dos referidos mezes e annos, que, firmando a intelligencia do art. 58 do Codigo Criminal, declararam que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi condemnado; e sim estende-se a todas e quaesquer outras funcções que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer

E' tambem conforme á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça, que recentemente pronunciou, e condemnou á pena de suspensão um funcionario por abuso do cargo, do qual já tinha pedido e obtido demissão.

Inconvenientes semelhantes aos de que falla o final do Aviso de

30 de Julho de 1868, que poderão ser notados, são inevitáveis, qual quer que seja a doutrina proferida, pois que dimanam da tendencia abusiva para a accumulção dos empregos, ainda os mais disparatados.

Assim a Secção de Justiça do Conselho de Estado concorda com o parecer do Conselheiro Director geral que fica transcripto.

Vossa Magestade Imperial Mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 3 de Novembro de 1871.—*Barão das Tres Barras.*—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Carlos Carneiro de Campos.*

Como parece.—Paço, 6 de Abril de 1872.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

(j) O Aviso do Ministerio do Imperio, n. 125 de 19 de Abril de 1872, declarou, de accordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado na Consulta infra, que a suspensão provisoria do exercicio das funcções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei a permite, para o fim de ser o empregado ou funcionario immediatamente sujeito a processo judiciario de responsabilidade, não tendo o mesmo caracter da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do Poder Judiciario, não produz o effeito, que desta resulta de privar o empregado ou funcionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo.

Consulta a que se refere o Aviso supra

Senhor.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Magestade Imperial, que passa a cumprir, para consultar com seu parecer sobre o exposto no seguinte Aviso de 12 de Abril proximo passado.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda remetter á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado o incluso officio datado de 14 do mez findo, em que o Presidente da Provincia do Espirito Santo dá conhecimento da decisão pela qual declarou ao 3.^o Juiz de Paz da parochia da capital, Bacharel José Corrêa de Jesus, que a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo effeito que a pronuncia em crime de responsabilidade, quanto ao exercicio das funcções publicas, e que, achando-se o dito Bacharel suspenso do exercicio de Vereador por acto do seu antecessor, que o mandou responsabilisar, não podia exercer as funcções de outro qualquer emprego, ainda mesmo de eleição popular, salva a excepção prevista no art. 2.^o da lei regula-

mentar das eleições, applicavel unicamente ao Juiz de Paz mais votado do districto da matriz, Presidente da Junta de qualificação; afim de que a referida Secção, sendo V. Ex. relator, consulte com seu parecer sobre este assumpto.

« Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. *Bernardo de Souza Franco.* »

Reduz-se pois a consulta ao seguinte ponto: se a suspensão administrativa produz ou não, os mesmos efeitos que a judiciaria, e se pois merece ou não approvação a decisão do Presidente da provincia do Espirito-Santo.

A suspensão administrativa imposta aos empregados publicos tem pela Constituição e Leis do Imperio o duplo character:

De pena correccional temporaria, caso em que se limita a suspender as funcções do cargo e seus vencimentos; e não se pôde entender que comprehenda o exercicio e vencimentos de outros que o funcionario accumule, mesmo porque é em muitos casos applicada por chefes subalternos, que não são dos outros cargos exercidos pelo funcionario suspenso;

De medida provisoria para afastar funcionarios do exercicio de empregos em que, tendo commettido delictos, exigè o bem do serviço publico afastal-o da possibilidade de os repetir.

Assim o § 7.º do art. 101 da Constituição do Imperio autorisa o Poder Moderador para suspender os Magistrados na forma do art. 154, isto é, para os sujeitar a processo.

E o § 8.º do art. 5.º da Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834 confere aos Presidentes das provincias a mesma autorisação nos seguintes termos:

« Ao Presidente compete suspender aquelle empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de Junho de 1831, que marcou as attribuições da Regencia. »

Ha ent e estas suspensões administrativas e as judiciarias a grande differença que existe entre as muito diversas funcções dos Poderes Moderador e Executivo e as do Poder judiciario.

A autoridade administrativa suspende provisoriamente o funcionario publico para o fim de o sujeitar a processo; e tão provisoria é a suspensão, que ella é annullada em seus principaes efeitos, quando ao processo se não segue a pronuncia e condemnação do accusado.

A suspensão judiciaria pelo contrario produz todos os seus efeitos, quando confirmada nos seus julgamentos definitivos.

Sendo a suspensão administrativa autorizada para o fim de sujeitar

a julgamento o acto de que o funcionario é accusado, parece evidente que ella não pode estender-se além das funcções do emprego respectivo. Do contrario se seguiria que os Poderes Moderador e Executivo tinham parte no julgamento e que começavam a punir com a pena de suspensão.

A distincção entre os efeitos destes actos de suspensão é tanto mais necessaria e urgente quanto nas Provincias se tem abusado da confusão por motivos principalmente eleitoraes, suspendendo funcionarios sem os sujeitar a processo, e annullando o proprio Presidente da Provincia a suspensão, desde que não a julga mais necessaria.

E' pois parecer da Secção que não merece approvação a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, a quem se deve declarar que a suspensão administrativa de Vereador da Camara da Capital da Provincia não affecta o exercicio de suas funcções como Juiz de Paz, fixando-se alem disso como regra para todas as suspensões administrativas que ellas não produzem todos os efeitos das suspensões por virtude de pronuncia e sentença judiciaria.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fór.

Sala das conferencias da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Maio de 1871.— *Bernardo de Souza Franco*.— *Visconde de Sapucahy*.— Foi voto o Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro.— *Souza Franco*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço, 6 de Fevereiro de 1872.— PRINCESA IMPERIAL REGENTE.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.

(k) O Aviso n. 489 de 28 de Dezembro de 1872 declarou, de accordo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada, não havendo disposição alguma que a faça extensiva a quaesquer outros, como, na forma da Lei, a que resulta de sentença condemnatoria ou de pronuncia.

Resolução a que se refere o Aviso supra.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça consulte sobre o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo de 27 de Março de 1871, acompanhado da cópia do que lhe dirigira o Capitão João Antonio Pessoa Junior sobre a seguinte duvida: « Se foi ou não regular o procedimento que tivera, por achar-se suspenso administrativamente do exercicio do cargo de Vereador, de passar o commando, que occupava, do 1.º batalhão da Guarda Nacional. »

Informa a Secretaria:

« O Capitão Commandante interino de 1.º batalhão de infantaria

consultou ao respectivo Commandante Superior sobre a regularidade do seu procedimento em passar o commando do batalhão a outro Capitão, visto ter sido suspenso do exercicio de Presidente da Camara Municipal. O Presidente da provincia, a quem o Commandante Superior submetteu esta consulta, declarou que se achando aquelle official suspenso administrativamente do cargo de Vereador e sendo o posto de official da Guarda Nacional considerado — *munus publico* — bem procedera elle em passar o commando do batalhão a outro Capitão, por isso que semelhante suspensão produz os mesmos effeitos da pronuncia em crime de responsabilidade, e estende-se a quaesquer outras funcções, sejam de nomeação, sejam de eleição, conforme a intelligencia do art. 165 § 2.º do Codigo do Processo Criminal, explicado pelos Avisos de 14 de Abril de 1847, 1.º de Dezembro de 1855, 29 de Janeiro e 13 de Setembro de 1856 e 3 de Março de 1860. O mesmo Presidente submete esta decisão á apreciação de V. Ex.

« Se a pronuncia é sufficiente para a suspensão do exercicio do posto, como está decidido pelo Aviso n. 60 de 29 de Janeiro de 1856, com referencia ao art. 293 § 2.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, creio que o Capitão Commandante interino do 1.º batalhão João Antonio Pessoa Junior, suspenso do exercicio do cargo, devia considerar-se tambem suspenso do posto, porque a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo effeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funcções publicas, como está declarado pelo Aviso n. 72 de 14 de Abril de 1847. Assim penso que se deve responder ao Presidente approvando o seu acto. — 21 de Abril de 1871. — *F. Fernandes*, Director interino. »

Opina o Conselheiro Director Geral do seguinte modo :

« Dos Avisos citados na decisão, proferida pelo Presidente da provincia do Espirito Santo, só o de 14 de Abril de 1847 trata da suspensão administrativa; todos os outros a encaram como effeito de pronuncia ou como pena, e pois não podem ser invocados.

« Não me parece aceitavel a doutrina desse Aviso, expedido, não por este, mas pelo Ministerio do Imperio, se d'elle se pretende deduzir que o funcionario, suspenso por acto do Governo, está inhibido de exercer outras funcções publicas.

« E' verdade que no final d'elle se declara o seguinte : « A suspensão, decretada pelo Governo, produz o mesmo effeito que a pronuncia quanto ao exercicio das funcções publicas, até que a autoridade competente resolva, pronunciando ou não ao suspenso. » Esta doutrina só pode ser aceita quanto ao emprego, em que é suspenso o funcionario, mas não quanto a outros, que cumulativamente exerça. A suspensão administrativa é simples medida de segurança, é uma providencia preventiva — e não se deve confundir com a suspensão correccional, meio

disciplinar, empregado contra os infractores de Regulamento; com a suspensão penal, de que trata o Codigo Criminal no art. 58; nem com a suspensão effeito de pronuncia, declarada no art. 165 § 2.º do Codigo do Processo Criminal: ella existe antes do processo e subsiste ainda quando o funcionario não é pronunciado. — Aviso n. 59 de 5 de Março de 1849: ella não priva o funcionario de seus vencimentos, emquanto não é pronunciado. — Aviso n. 66 de 9 de Março de 1849.

« Sendo assim reconhecida a differença entre a suspensão administrativa e a suspensão effeito de pronuncia, não pôde estender-se áquella uma disposição peculiar desta. O Codigo do Processo Criminal, art. 165, trata unicamente da suspensão effeito de pronuncia; e é principio de direito o interpretar restrictamente as Leis penaes, as que prescrevem regras ou formalidades vexatorias ou applicam certas penas a quem as não observa: *odia restringenda*.

« Se o Official houvesse deixado o exercicio de seu posto, por ter sido condemnado ou apenas pronunciado em crime commettido no lugar de Vereador ou em crime particular, a hypothese seria a do Aviso n. 60 de 29 de Janeiro de 1856; mas não o pode fazer por estar suspenso administrativamente do mesmo cargo de Vereador. Assim pensando, creio que a decisão do Presidente da provincia do Espirito Santo não está no caso de ser approvada.

« Directoria Geral, 23 de Abril de 1871.— *A. Fleury*. »

A simples suspensão administratiya é de sua natureza limitada ao exercicio do cargo, sobre o qual foi positivamente determinada; — não ha Lei nem principio applicavel que lhe dê effeitos extensivos acerca de quaesquer outros cargos publicos, como tem, na forma da Lei, a que é determinada por virtude de sentença condemnatoria ou de pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, ordenará o que for mais acertado.

Sala das Conferencias das Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 6 de Dezembro de 1872.— *Visconde de Nitheroy*. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — *Visconde de Jaguaray*.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço, 18 de Dezembro de 1872.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manuel Antonio Duarte de Azevedo*.

(1) Os Juizes de Paz não podem suspender do exercicio por tempo indeterminado a seus Escrivães, porquanto a suspensão correccional só pode ser imposta pelo tempo e nos termos do art. 50 § 3.º e artigos

seguintes do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, a que se refere o de n. 1572 de 7 de Março de 1855. (Aviso n. 105 de 18 de Março de 1873).

(m) A suspensão correccional dos Escrivães compete aos seus Juizes ou ao Juizes de Direito em correição, de conformidade com os Decretos ns. 834 de 2 de Outubro de 1851 e 1572 de 7 de Março de 1855; e portanto não podem os Juizes substitutos suspender os Escrivães das autoridades policiaes, chamados para servir perante elles nos actos da formação da culpa, em virtude do art. 82 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; cabendo neste caso o procedimento criminal contra os referidos Escrivães pelas faltas que commetterem. (Aviso n. 258 de 3 de Agosto de 1874).

(n) O art. 2.º do Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, só é applicavel aos provimentos do Juiz de Direito em correição sobre materia administrativa, e não comprehende as suspensões impostas correccionalmente aos Escrivães pelos Juizes perante os quaes servirem, pois que destas não ha recursó algum, como já foi decidido de accordo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 5 de Março de 1869. (Aviso n. 464 de 27 de Outubro de 1875).

(o) O acto do Juiz impondo pena disciplinar ao Escrivão, nos termos dos arts. 199 e 200 do Regimento de custas, tem o character de sentença, que nem pode ser reformada por meio de *habeas-corporis*, á vista da disposição do § 2.º do art. 18 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, nem está sujeita a recurso algum, como já foi explicado em Aviso de 27 de Outubro de 1875. (Aviso n. 143 de 20 de Março de 1876).

(p) A' vista da doutrina consagrada no Aviso n. 258 de 3 de Agosto de 1874, não compete ao Delegado de Policia ou seu supplente suspender correccionalmente, nos termos do Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855, os Tabelliães ou Escrivães que, servindo perante as autoridades judicarias, tambem exercem funcções perante as policiaes, em virtude do art. 17 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. (Aviso n. 437 de 27 de Outubro de 1877).

(q) Si a suspensão administrativa cessa com a despronuncia ou absolvição do empregado publico, independentemente de qualquer acto da autoridade que suspendeu, conforme já explicaram os Avisos ns. 76

de 11 de Julho de 1842, 59 de 5 de Março de 1849, 244 de 4 de Junho de 1862, 283 de 6 de Outubro de 1864, 277 de 23 de Junho de 1865 e 125 de 19 de Abril de 1872, o mesmo não succede com a suspensão resultante da pronuncia quando esta é revogada pelo Tribunal superior, pois em tal caso exigem os arts. 174 do Codigo do Processo, 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e o formulario adoptado pelo Aviso de 23 de Março de 1855, que o provimento baixe ao Juiz *a quo*, para este cumpril-o, restituindo o despronunciado ao seu emprego. (Aviso n. 258 de 22 de Maio de 1880).

(r) A faculdade reconhecida pelo Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855 de decretarem os Juizes a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servirem, é extensiva aos supplentes dos Juizes Municipaes e aos Juizes substitutos, quando no effectivo exercicio da jurisdicção que lhes compete pela Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e mais legislação em vigor.

E nem o contrario decidio o Aviso n. 258 de 3 de Agosto de 1874, que, declarando não poderem os Juizes substitutos suspender os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia chamados para servir perante elles, consagrou uma distincção entre os casos de serviço ordinario perante determinados Juizes e o de exercicio accidental de taes Escrivães. (Aviso n. 334 de 14 de Julho de 1880).

(s) O Aviso n. 387 de 6 de Agosto de 1880 declarou, que, nos termos expressos dos Avisos ns. 95 e 105 de 13 de Março de 1855 e 18 de Março de 1873, o Juiz de Paz não pode impor ao respectivo Escrivão a pena de suspensão com a clausula de responsabilidade.

(t) Das penas correccionaes ou disciplinares impostas pelos magistrados aos Escrivães e Tabelliães, que perante elles servem, não ha recurso algum, como é expresso nos Decretos ns. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 52, e 1572 de 7 de Março de 1875 e 143 de 20 de Março de 1876.

Segundo a doutrina do Aviso n. 176 de 15 de Julho de 1864, si um Serventuário exerce varios serviços em virtude da mesma lei e provimentos que os consideraram annexos e constituindo um só emprego, a suspensão correccional attinge necessariamente todas as funcções desses officios, embora sejam diversos.

Se, porém, a um certo officio o Serventuário accumula outro distincto e privativo, que é de origem e provimento diversos, podendo outro individuo exercel-o, a suspensão correccional limita-se ao officio em que foi commettida a falta. (Aviso n. 186 de 21 de Abril de 1881).

(u) A' vista de uma simples certidão do despacho de despronuncia, não pode o Juiz Municipal suspenso reassumir o exercicio do cargo, pois que, segundo foi explicado pelo Aviso de 22 de Maio de 1880, a suspensão resultante da pronuncia só cessa depois que o provimento é cumprido na inferior instancia pelo Juiz *a quo*. (Aviso n. 331 de 9 de Julho de 1881).

(v) O Aviso de 18 de Maio de 1885, (no *Diario Official* de 19 do mesmo mez e anno) em reposta á consulta se a pronuncia proferida contra o Juiz Municipal supplente, que é Despachante da Alfandega, importa ao mesmo tempo suspensão do exercicio deste ultimo lugar, declarou que não podendo pelo art. 649 do Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, ser nomeado para o cargo de Despachante o individuo que não se mostra livre de pena ou culpa, a qual se reconhece pela pronuncia que leva o pronunciado ao rol dos culpados e tem por effeito suspendel-o do exercicio das funcções publicas, ainda mesmo daquellas em que não foi commettido o abuso que deu origem ao processo, é evidente que o individuo suspenso do cargo de Juiz Municipal não pode manter o exercicio de Despachante da Alfandega emquanto durarem os effeitos da pronuncia.

(x) Vide ainda sobre a pena de suspensão a outros empregados os seguintes Avisos: n. 330 de 30 de Setembro de 1834, n. 9 de 29 de Janeiro de 1844, n. 79 de 8 de Agosto de 1846, n. 201 de 3 de Novembro de 1854, n. 373 de 1.º de Dezembro de 1855, n. 60 de 29 de Janeiro de 1856, n. 108 de 3 de Março de 1860, n. 431 de 30 de Setembro de 1861, n. 99 de 18 de Abril de 1864, n. 230 de 2 de Agosto de 1867, n. 429 de 16 de Agosto de 1879 e n. 623 de 30 de Dezembro de 1880.

(y) A demissão do empregado não exime da pena de suspensão, que se refere a outros empregos que possa obter. (Sentença na *Gazeta Juridica*, vol. 10 pag. 311, confirmada pela Relação do Maranhão).

(z) O Escrivão privativo do Jury e execuções criminaes funciona perante o Juiz de Direito nos processos de sua competencia por força do art. 21 do Regulamento de 9 de Outubro de 1850, e perante o Juiz Municipal nos processos das execuções criminaes, e no preparo dos processos, por força do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e por isso podia o Juiz Municipal suspender do exercicio das suas funcções ao dito Escrivão e dar-lhe substituto nos termos do Decreto de 30 de Agosto de 1851, e não podia o Juiz de Direito levantar a suspensão sob o fundamento de ser o Escrivão do Jury immediatamente subor-

Art. 329. Nos casos do artigo antecedente todos os livros e papeis findos ou pendentes passarão para o cartorio do Serventuario a quem couber o exercicio. (162)

(156) CONSULTA DE 5 DE MARÇO DE 1869.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 18 de Fevereiro proximo passado que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o incluso requerimento em que João Braulio Muniz, Escrivão de Orphãos e Ausentes do Municipio da Côrte, pede se declare sem effeito a Portaria pela qual o respectivo Juiz impoz-lhe a pena de 45 dias de suspensão.

Sobre esse requerimento deu o Conselheiro Director Geral da Secretaria da Justiça o seguinte parecer :

« O Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855 declara que, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, devem os

dinado a elle, porque o dito Escrivão é subordinado tambem ao Juiz Municipal. (Accordão da Relação do Recife de 11 de Setembro de 1874. — *Direito*, vol. 5 pag. 698).

(aa) Não ha prevaricação, nem falta de exacção no cumprimento dos seus deveres, na autoridade que não consente e suspende o Escrivão que está sob pressão de processo de responsabilidade, embora por causa e Juizo diverso do em que se dá a suspensão. (Accordão da Relação de Ouro Preto, de 28 de Junho de 1878.— *Gazeta Juridica*, vol. 22 pag. 123).

(bb) Suspensão correccional pode ser imposta pelo Juiz de Paz ao respectivo Escrivão, em virtude do Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855, applicavel aos Escrivães dos Juizes de Paz, quanto ao preceito da Ordenação do liv. 1.º tit. 79 § 46. (Accordão da Relação do Rio, de 20 de Junho de 1882.— *Direito*, vol. 29 pag. 100).

(cc) A attribuição do Juiz para suspender correccionalmente os seus Escrivães, exercitada nas condições legais, não pode ser parte para responsabilidade do mesmo Juiz. (Accordão da Relação do Recife, de 27 de Fevereiro de 1883.— *Direito*, vol. 30 pag. 620).

Art. 330. Extincto o fôro civil em um municipio, os serventuarios dos respectivos officios passarão a funcionar na cabeça do termo, a cuja circumscripção pertencer o municipio supprimido.

Juizes regular-se quanto ao tempo, forma e casos della, pelas disposições do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851.

« Este dispõe no art. 52 que das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito não haja recurso algum.

« O Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, dispoz do art. 2.º o seguinte :

« Os provimentos que versarem sobre materia administrativa, como suspensão de empregados, podem ser cassados pelo Governo Imperial, e provisoriamente suspensos pelo Presidente de provincia.

« Parece, porém, que não se refere a imposição de penas disciplinares, a qual já anteriormente era estabelecida sem recurso algum, ficando aos Officiaes omissos o direito de queixa. (Codigo do Processo art. 212).

« Directoria Geral, 15 de Fevereiro de 1839.— *André Augusto de Padua Fleury.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado considerando :

1.º Que a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, impostas pelos Juizes ou Tribunaes perante os quaes elles servem é regulada pelo Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1857, remissivos do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 5.º § 3.º e artigos seguintes.

2.º Que conforme o art. 52 do citado Decreto n. 834 de 1851, não ha recursos da suspensão correccional.

3.º Que o Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857 art. 2.º, ao qual se refere o Conselheiro Director Geral da Secretaria da Justiça, como se vê do preambulo d'elle e disposição do art. 1.º, não se refere senão ás suspensões em correição por questões de natureza administrativa, relativas á legitimidade dos titulos com que servem os Escrivães e Tabelliães e outros Officiaes sujeitos á correição.

E' de parecer que seja indeferido o requerimento.

Art. 331. Exceptua-se o officio de escrivão do jury; por ser unico em cada conselho de jurados.—Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 108. (11)

Vossa Magestade Imperial, Mandará, porém, o que for mais justo.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 5 de Março de 1869.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*
— *Visconde de Jequitinhonha.*

Despacho.

Em conformidade desta Consulta.

Em 17 de Março de 1869.—*J. de Alencar.*

(157) Durante o cumprimento de uma pena imposta a Serventuário de justiça deverá servir o substituto que fôr nomeado, na conformidade do Aviso n. 241 de 30 de Julho de 1872. (Aviso n. 13 de 9 de Janeiro de 1874).

(158) AVISO N. 383 DE 1.º DE SETEMBRO DE 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Lei Provincial n. 26 de 28 de Março ultimo desannexado o officio de Escrivão de orphãos do termo de S. José da Parahyba, do de Tabellião, e revogado a de n. 25 de 22 de Abril do anno findo, que creára aquelle officio, consultam os respectivos Juizes de Direito e Municipal:

1.º Se o Serventuário vitalicio desses officios, Carlos Gustavo Ribeiro de Escobar, tem ou não o direito de opção, e no caso affirmativo, qual a autoridade competente para declarar vago o officio, que fôr renunciado, e proceder ao concurso e provimento interino?

2.º No caso negativo, a quem compete declarar vago um dos officios?

3.º Sendo Antonio Augusto de Oliveira Cesar, tambem serventuário vitalicio do officio de Escrivão de orphãos, em virtudo da lei revogada, deverá prevalecer esta sua nomeação para o officio creado pela Lei n. 26, ou aliás poderá vir a servir de Tabellião, se fôr renunciado?

Sua Magestade o Imperador, a Quem foram presentes semelhantes duvidas;

Art. 332. Si vagarem, porém, não serão providos os officios accrescidos no termo pela fórma indicada nos artigos antecedentes.

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça:

Ha por bem mandar declarar a V. Ex., que é incontestavel o direito de opção da parte de Escobar, o qual deve usar desse direito, logo que lhe fôr por V. Ex. communicada a desannexação, cumprindo a V. Ex., no caso contrario, declarar vago um dos officios, mandar abrir concurso, e nomear o Serventuario interino; sendo que Oliveira Cezar apenas tem o direito, se lhe aprouver, de concorrer ao officio que vagar. O que communico a V. Ex. em solução ao officio dessa Presidencia de 20 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

(159) Na conformidade do Aviso n. 307 de 28 de Agosto de 1873, ao Serventuario de um officio, ao qual foi annexado outro, devem ser entregues todos os papeis relativos a este, embora se achem no cartorio do Escrivão, que antes exercia o segundo dos officios indicados. (Aviso n. 502 de 26 de Novembro de 1877).

(160) AVISO N. 663 DE 23 DE SETEMBRO DE 1878.

« Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 10 do corrente transmittio V. Ex. o requerimento de Eduardo Antunes de Albuquerque Mello, Tabellião de notas e Escrivão do crime, jury e das execuções criminaes do termo de Cimbres, reclamando contra a Lei Provincial n. 1244 de 7 de Junho de 1876, que tornou privativo o primeiro daquelles officios.

Em resposta declaro que não procede a reclamação á vista da doutrina consagrada no Aviso de 3 de Outubro daquelle anno e outras decisões; cabendo, entretanto, ao Serventuario, na conformidade desse Aviso e do de n. 383 do 1.º de Setembro de 1865, o direito de opção por um dos officios desannexados.—

Deus Guarde a V. Ex.ª — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr. Presidente da provincia de Pernambuco. »

Art. 333. Uma vez restabelecido o municipio com os limites anteriores, regressará o Serventuario, e continuará a servir com o titulo primitivo.

Voltam igualmente todos os livros e papeis, que serão distribuidos pelos respectivos cartorios. (162)

(161) O Aviso n. 23 de 24 de Abril de 1883 declarou que, na conformidade do Aviso n. 383 de 1.º de Setembro de 1865 cabe o direito de opção aos Serventuarios vitalicios no caso de divisão dos officios de justiça, que exercerem.

(162) Restabelecido um officio de justiça sem alteração e na mesma circumscripção, devem ser devolvidos ao respectivo Serventuario todos os livros e papeis que faziam parte do cartorio. (Aviso n. 65 de 13 de Outubro de 1884).

(163) PARECER DA SECÇÃO DE JUSTIÇA DO CONSELHO DE ESTADO

Declara que o serventuario de Justiça que perdeu o emprego por causa da extinção do termo, deve ser reintegrado se o termo vem a ser restaurado.

Senhora. Mandou Vossa Alteza Imperial, Regente em nome do Imperador, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com o seu parecer a vista dos papeis juntos sobre a reintegração de Laurindo de Carvalho Moreira na serventia vitalicia dos officios de 1.º Tabellião do publico judicial e notas e Escrivão de orphãos, capellas e residuos do termo das Dores de Camaquam, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ouvido novamente o Presidente da provincia a este respeito, como foi requerido pelo relator da Secção, informou nos seguintes termos :

« Palacio do Governo em Porto-Alegre, 16 de Janeiro de 1877.

« Illm. e Exm. Sr. Cumprindo o que por V. Ex., me foi determinado em Aviso de 27 de Dezembro ultimo, cabe-me informar :

« Que o termo das Dores de Camaquam foi extinto pela Lei provincial n. 474 de 4 de Dezembro de 1861, em consequencia de falta de pessoal habilitado e outras circumstancias especiaes de que resultaram os mais serios inconvenientes na administração

Art. 334. A disposição do artigo precedente refere-se tanto ao Serventuário que conservar o officio, como ao que foi d'elle privado pela extincção do municipio.

da Justiça, como declarou um dos meus antecessores ao ministerio a cargo de V. Ex., em officio n. 259 de 15 do referido mez ;

« Que o referido termo foi restabelecido pela Lei provincial n. 975 de 19 de Abril de 1875, conservando os mesmos limites anteriores ;

« Que Laurindo de Carvalho Moreira, nomeado, por Decreto de 28 de Março de 1860, 1.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos, capellas e residuos, exerceu o officio por espaço de um anno mais ou menos, nada constando na secretaria do governo em desabono de sua aptidão e moralidade e antes sendo o mesmo Carvalho Moreira nomeado em 1866 e 1870 para servir interinamente de Escrivão de orphãos e de 2.º Tabellião do termo do Rio Grande, durante o impedimento e ausencia dos respectivos proprietarios.

« Que, finalmente, tendo aquelle cidadão deixado o exercicio do dito officio unicamente pelo facto da extincção do termo, parece de justiça que a elle reverta.

« Deus Guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—O Presidente da provincia, *Tristão de Alencar Araripe.* »

A secção conforma-se inteiramente com a opinião do Presidente da provincia.

Restaurado com os mesmos limites o termo das Dores de Camaquam, no qual o supplicante tinha um officio vitalicio, que perdeu por effeito da extincção daquelle termo, é de justiça sua reintegração para continuar no officio com o mesmo titulo que antes tivera.

Vossa Alteza Imperial mandará, porém, o que for melhor.

Sala das conferencias da secção de Justiça do Conselho de Estado, em 27 de Fevereiro de 1877.—*Visconde de Jaguaray.*—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Visconde de Nictheroy.*

Como parece. Paço, 23 de Março de 1877.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Art. 335. Quando, por alteração na divisão dos officios exercidos cumulativamente, passarem a ser especiaes as funcções dos dois serventuarios, cessando a distribuição, se transferirão de um para o outro os papeis relativos a cada officio.

(164) Os Serventuarios de Officios de Justiça não estão por Lei expressa prohibidos de commerciar; mas quando o façam com prejuizo do serviço publico, ou faltando ao exacto desempenho de suas obrigações officiaes, deverão ser compellidos a cumpril-as e punidos pelos meios facultados nas disposições em vigor. (Aviso n. 448 de 18 de Setembro de 1880).

(165) O Sr. Senador Junqueira, na sessão do Senado de 23 de Maio de 1885, profligou a doutrina do art. 337 supra, dizendo que o governo havia creado direito novo.

O que é certo é que no sentido do mencionado artigo já havia baixado o Aviso n. 454 de 23 de Setembro de 1880, que se lê a pags. 157 nota z, ao qual precedeu a seguinte consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado:

Senhor.—Por aviso de 10 de Agosto do corrente foi Vossa Magestade Imperial Servido Ordenar que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o requerimento e mais papeis que o acompanharam, em que Lucas Evangelista de Salles pede que seja cassado o Decreto de 18 de Outubro de 1876 declarando sem effeito o de 12 de Abril do mesmo anno, pelo qual fôra provido na serventia vitalicia dos Officios de 2.º Tabellião e Escrivão do termo da Barbalha, na Provincia do Ceará.

Dos papeis consta:

Que o supplicante, Lucas Evangelista de Salles, fôra provisoriamente nomeado 2.º Tabellião e Escrivão do termo da Barbalha por acto do Presidente da provincia de 12 de Agosto de 1875, quando já exercia judicatura o Bacharel Manoel Quintiliano da Silva, nomeado Juiz Municipal do termo por Decreto de 25 de Abril do dito anno.

Que sendo esse Juiz casado com uma irmã da mulher do

Art. 336. O serventuario de justiça não está inhi-bido de commerciar, comtanto que não falte ao exacto cumprimento de seus deveres. (164)

No caso contrario será compellido a cumpril-os, ou punido pela contumacia, nos casos determinados pelas disposições em vigor.

mencionado Serventuario, e representando o respectivo 1.º sup-
plente em 17 de Setembro de 1875 sobre a incompatibilidade que
dahi resultava, foi resolvido pela Presidencia em 12 de Fevereiro
de 1876 que não existia tal incompatibilidade, por isso que,
sendo concunhado e não cunhado do Juiz Municipal, o Serven-
tuario não estava comprehendido nas disposições da Ord. liv. 1.º
tit. 79, § 45 que dava assento á materia: resolução que, sub-
mettida ao Governo Imperial, foi approvada por Aviso de 22 de
Abril do mesmo anno;

Que o supplicante obtivera por Decreto de 12 de Abril mercê
dos referidos officios que servia provisoriamente. Que logo de-
pois reconsiderando a materia daquelle Aviso de 22 de Abril o
Governo expedira o de 22 de Agosto ao Presidente do Ceará
declarando que os empregados de que se trata eram casados
com duas irmãs, cumpria averiguar qual delles occasionara o
parentesco, para proceder-se conforme o Aviso n. 263 de 30 de
Setembro de 1859, porquanto, á vista da Resolução Imperial de
2 de Outubro de 1867 sobre Consulta da Secção de Justiça do
Conselho de Estado de 21 de Setembro do mesmo anno, o men-
cionado parentesco está comprehendido na Ord. liv. 1.º tit. 79,
§ 45;

Que tendo o Presidente informado que o Juiz Municipal ca-
sara com uma cunhada de Salles quando este não era ainda Es-
crivão, devendo portanto ficar privado do officio de accordo com
o citado Aviso n. 263, baixou o Decreto de 18 de Outubro de
1876 declarando sem effeito o de 12 de Abril do anterior, attenta
a incompatibilidade entre o Serventuario e o Juiz Municipal;

Que o supplicante reclamara por duas vezes contra o De-
creto e foram seus requerimentos indeferidos, o 1.º em 8 de Fe-
vereiro de 1877 e o 2.º em 18 de Março de 1880, mandando-se
abrir concurso para o provimento do officio vago.

Art. 337. Cassada a nomeação de um serventuario por incompatibilidade, não póde, cessando o motivo desta, voltar o mesmo serventuario ao exercicio do cargo, senão em virtude de nova nomeação. (165)

Agora vem o supplicante com 3.^a reclamação, allegando ter cessado o motivo da incompatibilidade, por isso que o Juiz Municipal Manoel Quintiliano da Silva terminou o seu quadriennio e não foi reconduzido, pelo que julga-se no caso de ser attendido.

O Conselheiro Director Geral da Secretaria de Justiça informa e opina sobre a materia pelo modo seguinte :

« Com effeito o que o supplicante allega é materia já velha e duas vezes despresada, ultimamente por despacho do antecessor de V. Ex.

« Por uma incompatibilidade real, foi considerado sem effeito o Decreto do provimento, e isto em data de 18 de Outubro de 1876.

« E' notavel que, tendo decorrido tão longo espaço de tempo, não houvesse o Presidente mandado pôr em concurso o officio, como lhe cumpria, e foi expressamente ordenado em Aviso de 23 de Outubro daquelle anno.

« Por occasião do ultimo indeferimento, ainda se recommendou ao Presidente, em Aviso de 18 de Março proximo findo, que mandasse proceder a esse concurso e informasse os motivos porque se deixou de dar cumprimento ao Aviso de 1876.

« O supplicante apresenta documento provando que o casamento de sua irmã com o Bacharel Manoel Quintiliano effectuou-se no dia 10 de Junho de 1876, posteriormente ao seu provimento no officio de 2.^o Tabellião e Escrivão da Barbalha.

« Isso, porém, parece que não altera a questão, por que a Ordenação Liv. 1.^o Tit. 79 § 45, declara que perderá o officio aquelle que derradeiramente o houve, e o Bacharel Quintiliano já alli exercia a judicatura quando o supplicante foi provido.

O Aviso de 30 de Setembro de 1859, dispõe que, quando se der incompatibilidade por suspeição entre o Juiz proprietario e o empregado proprietario vitalicio, sendo a razão da suspeição anterior á nomeação, fique privado do exercicio o ultimo nomeado, Juiz ou empregado, porque é elle quem dá causa á in-

Art. 338. O serventuario que fôr condemnado á prisão temporaria não perderá o officio; devendo no seu impedimento servir o substituto legal, nomeado na forma do art. 265 § 2.º

Art. 339. O escrivão, que se achar impossibilitado de comparecer na audiencia, mandará o protocollo para nelle tomar os requerimentos e despachos proferidos quem suas vezes fizer.

compatibilidade, e sendo a suspeição superveniente á nomeação deve recahir o effeito da incompatibilidade sobre o empregado do Juiz e não sobre o Juiz, conforme decido o Aviso de 6 de Agosto de 1853.

« Nestas circumstancias, penso que nada se pôde regularmente fazer em beneficio do supplicante, salvo se elle entrar no novo concurso (como se insinuou no despacho de 18 de Março para ser attendido, com o direito que tiver, visto não existir hoje a razão da incompatibilidade.

« Directoria Geral, em 27 de Julho de 1830.—*Cunha Figueiredo Junior.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, concordando com estas razões, acha improcedente a reclamação do supplicante.

Elle não foi privado arbitrariamente do officio vitalicio em que tivesse sido legalmente provido, para que tenha o direito de ser reintegrado; pelo contrario o Decreto de 18 de Outubro de 1876 baseou-se em uma incompatibilidade legal que obstava a nomeação do supplicante. E nem a allegação de ter cessado a razão da incompatibilidade pôde invalidal-o. O Decreto produziu logo todos os seus effeitos: a nomeação do supplicante para Tabellião e Escrivão da Barbalha foi annullada, esse officio ficou vago desde aquella data, e não pôde ser provido novamente senão de conformidade com as disposições que regem o provimento dos Officios de Justiça vagos.

E' este o parecer da Secção.

Vossa Magestade Imperial Resolverá, porém, o que for mais acertado.

Art. 340. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1885.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 31 de Agosto de 1880.—*José Caetano de Andrade Pinto.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Jaguaray.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 18 de Setembro de 1880.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

INDICE ALPHABETICO



- Abandono**, — de officios de Justiça, pag. 300 nota *g*, pag. 403 nota 139. Pelo Serventuario vitalicio, como se procede contra elle? pag. 305 nota *a*.
- Abertura de testamentos**, — compete ao Escrivão da provedoria, pag. 65 nota *b*, n. 3.
- Aforamento**, — de bens ecclesiasticos, pag. 8 nota *e*.
- Aggravo**, — quando os Escrivães não devem fazel-o seguir? pag. 29 § 22. Dentro de que prazo devem os Escrivães dar o respectivo instrumento e carta testemunhavel? pag. 40 § 9.º Como se processa? idem. No de petição escreve o Secretario da Relação, pag. 79 nota *c*.
- Amanuense**, — do Escrivão pode escrever no livro de registro, pag. 5. Das Relações o que lhe compete? pag. 181 art. 5.º Por quem é nomeado? pag. 181 art. 7.º, pag. 227 art. 75. Quando tem direito á aposentadoria? pag. 182 arts. 14 e 15, pag. 227 art. 76. Do Supremo Tribunal quem nomea? pag. 227 art. 27. Quantos existem? pag. 200 nota *e*. Quaes os seus vencimentos? idem. Da Relação por quem é substituido? pag. 398 nota 130.
- Apenhamento**, — o que quer dizer? pag. 19 nota *xx*.
- Aposentadoria**, — quando a ella têm direito os empregados das Relações? pag. 182 art. 14.
- Appellação**, — quando os Escrivães não devem fazer seguill-a? pag. 29 § 22. Devem nella por a conta feita pelo Contador, pag. 30 § 24. Não devem trasladar nella as suspeições, pag. 30 § 25. Mas fará menção della, idem. Excepção a esta regra, idem.
- Approvação**, — de testamento por quem deve ser assignada? pag. 18

- n. 15. De testamentos e codicillos não está sujeita á distribuição, pag. 117 nota *o*.
- Arca da piedade.** — o que é? pag. 28 nota *k*. Em que se guarda o dinheiro dos orphãos, pag. 273 notas 87, *a*, pag. 281 nota. Quem guarda as chaves? *idem*.
- Arrecadação.** — pela da herança de bens de defuntos e ausentes e de subditos estrangeiros, quem tem direito a emolumentos? pag. 63 nota *e*, pag. 64 notas *f*, *g*. Quaes são os emolumentos? *idem*. Do residuo onde se effectua? pag. 65 nota *b* n. 5. De dinheiro e bens de orphãos, pag. 147 nota 28.
- Arrematação.** — quem faz a carta da dos bens de defuntos? pag. 15 n. 9 e nota *r*.
- Arrendamento.** — de orphãos e de seus bens, quem faz? pag. 16 n. 10 nota *s*. Deve ser escripto no inventario pag. 57 n. 5.
- Articulados.** — apresentados fóra de tempo não devem os Escrivães receber, pag. 80 nota *m*.
- Assembia provincial.** — compete-lhe exclusivamente legislar sobre officios de justiça, pag. 73 nota *t*, pag. 174 art. 10, 175 art. 12. Deve ser executada des le logo a resolução que annexar um officio a outro, pag. 73 nota *q*, 175 art. 13. Em materia de sua competencia não convem alterar a pratica, pag. 416 nota *b*. Como deve proceder na criação dos officios de justiça? pag. 154 nota *a*. Não póde crear officios especiaes, *idem*. Nem supprimir os existentes, *idem*. Não designando o numero dos officios, como se regula elle? *idem*. Não póde crear lugares de avaliadores, pag. 155 nota *d*. Determinando a extincção do officio quando se realisa ella? pag. 156 nota *k*. Não providenciando sobre a criação dos officios, o que prevalece? pag. 160 art. 5.º O que compete-lhes? pag. 160 nota 30.
- Atribuições.** — dos Escrivães, vide esta palavra. Dos Tabelliães, vide esta palavra. Do Distribuidor pag. 115 nota *l*, 124 nota *jj*. Do Contador pag. 131 notas 27, *a*, *d*, 132 notas *e*, *g*, *i*, 133 notas *l*, *m*. Do Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, pag. 109 nota *h*. Do das Relações pag. 109 nota *g*. Do dos auditorios, pag. 109 nota *f*.
- Audiencias.** — devem os Escrivães assistil-as até se concluirem, pag. 23 nota *b*. Não comparecendo incorrem em responsabilidade, pag. 426 art. 326. Como nellas tomam assento os Escrivães? pag. 49 nota 7. A ellas nao devem os Escrivães mandar os seus escreventes, pag. 23 nota *b*. Ás das Relações devem comparecer os respectivos Escrivães, pag. 80 nota *g*. Quem as abre na falta do porteiro? pag. 111 nota *u*, 212 nota *v*.
- Auto de prisão.** — pode lavrar qualquer pessoa que for designada e juramentada, em falta de Escrivães, pag. 401 nota 137.
- Autos.** — viuva e herdeiros de Tabellião não são herdeiros de autos, pag. 4 nota *c*. Devem os Escrivães continual-os no dia em que forem offerecidos, pag. 23 § 6. Excepção a esta regra, *idem*. Quando de-

vem dal-os aos Juizes e procuradores ? idem. Devem declarar nelles o dia em que os entregaram aos Juizes e procuradores ? idem. No principio delles devem por o nome do julgador e do officio, pag. 24 § 7. Não devem nelles por os Escrivães outros nomes nem dignidades, pag. 24 § 7.º e nota *c*. Quando os Escrivães devem mandal-os ao Contador ? pag. 26 § 17. Nos em que são processados diversos réos só se faz um só processo, pag. 32 § 31. Parados por mais de 15 dias, pag. 32 § 32. Aos Juizes devem entregal-os pessoalmente os Escrivães, pag. 47 nota *c*. A quem não deve entregal-os ? pag. 47, nota *d*, pag. 350 nota *y*. Responde por elles o Escrivão a quem foram distribuidos, idem. E' crime falsifical-os, alteral-os, desencaminhal-os e subtrahir folhas, pag. 43 nota *e*. Porquanto tempo devem ser guardados ? pag. 48 nota *a* n. 4. Quando se reputam findos ? idem. Desencaminhando-se quando devem os Escrivães reformal-os á sua custa ? idem. Em que casos devem os Escrivães cobral-os aos advogados ? pag. 50 nota *b* n. 3. Perdidos como se procede ? pag. 346 nota § 22, 347 nota §§ 24, 25, 348 nota § 26. Como prova o Escrivão havel-os entregue ? pag. 47 nota *d*. Quando se não admite o Escrivão a provar que entregou-os a alguém ? pag. 80 nota *j*. Deve cobral-os o Escrivão, não recebendo articulados apresentados fora de tempo, pag. 80 nota *m*.

Avaliador, — não é considerado como officio de justiça, pag. 156 nota *o*. Faz as avaliações dos inventarios, pag. 152 nota *g*. Nomeado pelas Camaras não existe, idem. Não podem creal-o as Assembléas Provinciaes, pag. 155 nota *d*.

Azemél, — o que é ? pag. 142 nota *bb*.

Azinha, — pag. 138 nota *y*.

B

Baixa, — na distribuição o que quer dizer ? pag. 119 nota *e*.

Bens, — nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos é necessario escriptura publica, pag. 8 nota *e*. De raiz quando a escriptura publica é necessaria para a prova dos contractos ? pag. 9 n. 6. Moveis ? idem. Dos defuntos quem faz a receita e despeza e as cartas das vendas e arrematações ? pag. 15 n. 9. Dos defuntos e ausentes, como se faz a contabilidade ? pag. 60 nota *a*. De ausentes a quem compete a arrecadação e administração ? pag. 59 nota 7 art. 2.º Dos orphãos, quem faz a receita e despeza e as cartas das vendas e arrematações ? pag. 16 n. 10. As compras e vendas dos de raiz devem pagar sisa, pag. 16 nota *u*. De orphãos não pode o Escrivão de orphãos comprar, pag. 52 n. 5. Pertencentes a escravos menores não pode comprar o

Escrivão de orphãos, pag. 52 n. 11. Descriptos no inventario quando pode compral-os o Escrivão de orphãos? pag. 52 nota *f*. Quaes os que podem os tutores obrigar á fiança? pag. 56 nota *p*. Penhorados onde podem ser depositados? pag. 96 nota *m*. Como se empregam os dos orphãos? pag. 276 nota *j*. Dos orphãos a quem se pôde dar a juro? pag. 149 *in fine*, pag. 275 nota *f*. Qual a taxa dos juro? pag. 276 nota *j*. Como são contados e pagos os juro? pag. 278 nota. Como se effectua o pagamento do capital e premio? pag. 286 nota *o*. Onde se guardam? pag. 273 notas 87 *a*, pag. 274 notas *c, d, e*. Não devem sahir do cofre, pag. 275 nota *f*, pag. 281 nota. Como se entregam os dos orphãos? pag. 276 notas *h, j*.

Besteiros do conto e do monte, — o que eram? pag. 136 nota *u*.

C

Carta, — quem faz a da arrematação e venda de bens de defuntos? pag. 15 n. 9, e nota *r*. E dos orphãos? pag. 16 n. 10. Na de compra e venda de bens de raiz e de arrematação e adjudicação deve ser incerto o conhecimento da siza, pag. 17 nota. Testemunhavel, dentro de que praso devem os Escrivães dal-a? pag. 40 § 9.º Como se processa? idem. Foi abolida no crime, pag. 43 nota *k*, pag. 81 nota *n*. Nella escreve o secretario da Relação, pag. 79 nota *c*. Ao Escrivão da Relação compete examinar os casos em que se pode pedil-a, pag. 81 nota *n*. Dos empregados de Justiça, por quem é passada? pag. 45 nota *o*. Dentro de que praso deve ser tirada? idem. Sem ella não deve servir o empregado, pag. 44 § 19. Que direitos pagam? pag. 45 nota *o*.

Cartorio, — deve o Escrivão recebê-lo por inventario, pag. 45 nota *o*, *in-fine*. Ausentando-se o Escrivão de orphãos deve-se mandar abril-o, pag. 52 nota *e*. Do Escrivão é o archivo do Juiz, pag. 223 nota *n*.

Casamento, — quando é necessaria escriptura publica? pag. 8 nota *e*. Não são hoje obrigados os Tabelliães a se casarem, pag. 43 § 21 e nota *p*.

Certidões, — em theor pode passal-a o Tabellião do judicial independente de autorisação do Juiz, pag. 20 nota *a*, pag. 26 nota *f*. Em relatorio ou informação, deve ser requerida aos Juizes, idem. Quaes as que devem datar os Escrivães? pag. 49 n. 8. Quaes as que não pode dar o Escrivão de orphãos? pag. 52 n. 7. Os de Paz? pag. 226 nota *y*. Quaes as que pode passar o Escrivão de orphãos? idem. De partilha quando pode passal-a o Escrivão do Jury? pag. 70 nota *g*. De incommunicabilidade do Conselho não pode passar o Escrivão do Jury, pag. 75 nota *ii*. Quaes as que independem de distribuição?

- pag. 117 nota *o*. De idade para officios de justiça quando é dispensada? pags. 166 art. 3.º, 320 art. 219. De exames prestados perante commissões examinadoras, pag. 301 art. 204, 376 nota *d*. Que formalidades devem ter? pag. 302 art. 205.
- Chancereis das comarcas**, — foram abolidos estes officios, pag. 107 notas 22, *c*.
- Citações**, — quaes as que não deve fazer o Escrivão do Jury? pag. 74 nota *x*.
- Codicillo**, — deve ser feito pelo Tabellião, pag. 14 n. 7.
- Cofre**, — dos orphãos, a cargo de quem deve estar? pag. 241 art. 98. Nelle se deve guardar o dinheiro dos orphãos, pag. 273 notas 87, *a*. A' custa de quem deve ser feito? pag. 274 nota *c*. Quem guarda as chaves? pag. 281 nota. A extincção delle por quem pode ser decretada? pag. 274 nota *e*.
- Comarca**, — dividida, deve o Juiz de Direito nomear interinamente um dos Serventuarios para official do registro, pag. 88 nota *f*. Supprimida, fica extincto o respectivo registro de hypothecas.
- Competencia**, — como se determina a dos Serventuarios? pag. 177 arts. 15, 16. Vigoram a respeito dos officiaes de justiça e Escrivães os respectivos principios, pag. 400 nota *b*. Os Escrivães e officiaes de justiça não se devem entrometer nas materias dos officios dos outros, idem. Os actos praticados por elles fóra do seu respectivo territorio são nullos, idem.
- Compra e venda**, — de bens de raiz quando é necessaria escriptura publica? pag. 9 n. 5. De escravos? idem.
- Concerto**, — de traslado com quem se faz? pag. 7 art. 80, 264 art. 142. Das petições de instrumentos, como faz o Escrivão? pag. 43, § 15. Devem as escripturas, sentenças, contractos, etc. ser concertados, pag. 341 nota § 9.º, 349 nota § 30. Vide *Traslado*.
- Concurso**, — quando pode ser posto em concurso o officio do registro geral? pag. 90 nota *q*. Como se procede no do provimento de porteiro dos auditorios? pag. 110 nota *m*. Prazo para o do officio de justiça, pag. 157 nota *dd*, 268 art. 150 e seguintes. Quando se abre novo? pag. 279 art. 170, 280 art. 172. Quando pode ser annullado? pag. 284 art. 180, 375 nota *e*, 376 nota *e*, notas ás pags. 375 á 380. Annullado como se procede? pag. 284 art. 182, 285 art. 183, 380 nota *m*. Quando deixa de ser nelle contemplado o pretendente a officio de justiça? pag. 312 art. 211, 313 art. 212. Quando não prevalece para elle certos exames? pag. 316 art. 215, 375 notas até pag. 381, 393 nota *f*. Quando pode o Presidente annullar? pag. 331 nota *s*, 382 nota *t*. Quando se põe a concurso o officio vago ou desmembrado? pag. 397 art. 298.
- Conferencia**, — de traslado, por quem é feita? pag. 7 art. 80, 264 art. 142.
- Conhecimento da siza**, — deve ser incorporado na escriptura, pag. 16 n. 14 nota *u*. O que deve conter o conhecimento? pag. 16 n. 14. O da meia siza da venda de escravos? pag. 17 nota.

Conta,—do traslado, deve o Escrivão por nas appellações, pag. 30 § 24 e nota *m*. Erro de conta por excesso ou diminuição, pag. 131 nota *q*.

Contabilidade,—los bens de defuntos e de ausentes, como se faz? pag. 60 nota *a*.

Contador,—é officio vitalicio, pag. 131 § 16, 225 art. 67, 156 nota *o*. O que é? pag. 131 nota *a*. Não pode ser o Tabellião, pag. 23 § 20. Como é incompativel? pag. 35 § 45 e nota *s*. Que officio se lhe annexa? pag. 115 nota *i*, 225 art. 69. Na Corte é provido em separado, pag. 189 nota 56, 225 art. 69. Especial da Corte não ha, pag. 132 nota *f*. Quem nomea interinamente? pag. 121 nota *hh*. Quantos ha na Corte e nos termos das provincias? pag. 131 nota *b*. A que anda annexo? idem. Como é substituido? idem, pag. 347 art. 248. Suas attribuições, pag. 131 notas 27, *a*, *d*, 132 notas *e*, *g*, *i*, 133 notas *l*, *m*. Onde não ha, quem serve? idem, e pag. 225 art. 68. Como é provido o officio? pag. 132 nota *j*. Conta os feitos em seu foro sem distincção de varas e de instancia, pag. 133 nota *l*, 226 art. 70. Sendo suspeito quem o substitue? pag. 131 nota 27, 131 nota *p*. Como conta as custas? pag. 131 nota 27. A que custas tem direito? pag. 143 nota *dd*. Pena em que incorre por erro de officio ou prevaricação, pag. 146 nota *ii*. Quando deve funcionar e tando os legados descriminados? pag. 151 nota *d*.

Continuos,—quem noméa e demitte os do Supremo Tribunal de Justiça? pag. 200 nota 63, 227 art. 74. Por quem são substituidos? pag. 103 nota *e*. Quaes os seus vencimentos? pag. 199 nota *g*. O que lhes compete? pag. 198 art. 44, 200 nota *d*. Usam de capa e volta, pag. 198 nota *b*. Os das Relações quem noméa? pag. 201 nota 64, 214 nota 69, 227 art. 75. O que lhes compete? pag. 181 art. 6.º Por quem são substituidos? pag. 398 nota 130. Os substitutos interinos das Relações, quem noméa? pag. 335 art. 235. Quando teem direito á aposentadoria? pag. 182 arts 14, 15.

Contractos,—quando a escriptura publica é da substancia delles? pag. 8 nota *e*. Quando é necessaria para a sua prova? pag. 9 n. 6. Quando dispensa-se a escriptura publica? pag. 9 ns. 1, 2, 3, pag. 10 ns. 4 a 14. Que requisitos devem ter os feitos por escriptura publica? pag. 11 § 4 e nota *f*. Dos presos, quem os faz? pag. 16 n. 11. Quaes os que fazem os Tabelliães? pag. 16 ns. 10 a 13. Com juramento promissorio não deve fazer o Tabellião, pag. 16 n. 13 e nota *t*. E nem sem pagamento de siza, pag. 16 n. 14 e nota *u*.

Couto,—o que seja? pag. 357 nota *gg*.

Curadores,—os legitimos prestam fiança, pag. 56 nota *o*. Quando são dispensados? pag. 57 nota *g*. Prestam juramento, idem. Aos menores quando se nomea? pag. 256 notas *b*, *c*. *In litem* onde podem ser nomeados? pag. 236 nota *a*, 240 art. 94. Quando se dispensa a nomeação? pag. 256 nota *a*. Quando se nomeam aos serventuarios vitalicios? pag. 246 art. 103. A intervenção do procurador da corôa

não exclue a nomeação do curador á lide, pag. 257 nota *d*. A falta do juramento do curador á lide annulla o inventario, pag. 257 notas *e*, *f*. Quando se nomea ao escravo que promove sua liberdade? pag. 257 nota *g*, 258 nota *i*, 259 nota *o*, 260 nota *p*. Geraes te orphãos, onde são providos privativamente? pag. 235 art. 92. Na Corte como são nomeados? pag. 239 art. 93. E' officio creado pelo costume, pag. 235 nota 80. Quando é provido temporariamente? pag. 235 art. 92, 236 nota *a*. Devem ser preferidos os Promotores publicos, idem, e pag. 236 nota *b*, 237 notas *e*, *h*. Pela preferencia que teem na nomeação não teem direito de excluir do cargo o que estiver servindo, pag. 236 nota *c*, 237 nota *f*. Quando podem ser dispensados os Promotores? pag. 236 nota *b*, 237 nota *e*. Nas suas faltas podem ser nomeadas pessoas idoneas, pag. 237 nota *k*. Por quem são substituidos? pag. 348 art. 249. Que vencimentos compete-lhes quando assiste á partilhas? pag. 237 nota *d*. A que custas teem direito? pag. 237 notas *d*, *g*. Não podem ser nomeados pelo supplente do Juiz Municipal, pag. 227 nota *i*, 238 nota *p*, 266 nota *d*. Nem pelo substituto do Juiz de Orphãos, pag. 238 nota *m*. Quando cessam as funcções dos curadores especiaes? pag. 237 nota *j*. Advogando contra os interesses dos orphãos que crime commettem? pag. 238 nota *l*. Não podem intentar queixa criminal por menores, pag. 238 nota *n*. Podem ser suspensos pelo Juiz Municipal, pag. 238 nota *o*. Pode dar queixa nos crimes contra ingenuos, pag. 238 nota *p*. Ainda nos termos em que forem creados especialmente, podem ser nomeados *in litem*, pag. 236 nota *a*, 240 art. 94. Não podem ser annexados aos cargos de Promotores de capellas e residuos, pag. 241 art. 96. A' lide que emolumentos teem? pag. 257 nota *h*, 259 nota *n*. Ao réo menor de 21 annos que é viuvo é dispensavel, pag. 258 nota *j*. E' nulla a execução em que não se nomeou curador ao orphão menor, pag. 258 nota *k*. A' lide devem ser ouvidos nas questões em que os indios podem ser prejudicados, pag. 258 nota *l*. E nas em que houverem orphãos interessados, sob pena de nullidade, idem e pag. 259 notas *m*, *o*, 260 nota *q*. Quem deve ser nomeado? pag. 260 nota *q*. Como se dão aos prodigos e mentecaptos? pag. 15 nota *o*.

Custas, — quaes as dos Tabelliães? pag. 20 nota *zzz*. Dos Officiaes de Registro das hypotheas, idem. Dos Escrivães de 1.^a e 2.^a instancia, idem. Dos da Provedoria, idem, pag. 68 nota *f*. Dos de orphãos, pags. 58 nota *t*, 59 nota *v*. Do Distribuidor, pag. 131 nota *zz*. Do Partidor, pag. 153 nota *m*. Do Contador, pag. 143 nota *dd*. Do Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, pag. 199 nota *f*. Do Official maior do Supremo Tribunal, pag. 200 nota *c*. Dos Officiaes de Justiça? pag. 207 nota *g*, 208 notas *i*, *j*. Dos Escrivães de paz, pag. 227 nota *bb*. Dos Promotores de residuos e capellas, pag. 272 nota *m*. Qual a forma do processo sobre exigencia de salarios indevidos e excessivos, pag. 20 nota *zzz*. Devem os Officiaes cotar á margem seus

salarios, idem. Devem os Tabelliães entregar ás partes recibo das quantias que dellas receberem, idem. Por conta das custas não devem os Escrivães tomar dinheiro ás partes, pag. 26 § 16. Quando prescreve o direito a ellas? pag. 26 § 18 e nota *h*. Do traslado da appellação quem paga? pag. 30 § 25. Não devem os Escrivães cobrar mais do que lhes competem, pag. 44 § 18 e nota *n*. Pode cobral-os executivamente os Escrivães, pag. 50 n. 11. Por falta do pagamento não podem os Escrivães retardar o andamento dos processos, pag. 52 n. 4. Executivo por ellas não ha sem serem contadas pelo Contador, pag. 133 nota *n*. Pessoaes, quaes são? pags. 133 nota *o*, 131 nota 27, 135 § 2.º

D

Dação in solutum, — de escravos, quando é necessaria escriptura publica? pag. 9 n. 5.

Data, — do dia, mez e anno devem os Escrivães e Tabelliães pôr nos feitos, pag. 22 § 5.º

Delegado de policia, — pôde ter Escrivão especial, pag. 85 nota *g*.

Depositario geral ou publico, — é officio vitalicio, pag. 91 § 12, 225 art. 67. Quando se considera provido vitaliciamente, pag. 93 nota *v*. Quem serve nos lugares em que não houver provido vitaliciamente, idem, e nota *z*, pag. 225 art. 68. Quem nomea? pag. 92 nota *a*. Para que depositos judiciaes é privativo? pag. 98 nota *v*. Que depositos recebe? pag. 91 nota 19. Carrega-se-lhe em receita tudo que se lhe entrega, idem. Para este fim ha um livro, idem. Existe creado por lei provincial em todos os municipios do Rio de Janeiro, pag. 92 nota *a*. Como tal é considerado o arrematante de bens em hasta publica, idem. E tambem que devedores? idem. Quaes os seus direitos e responsabilidade? idem. O que não apresenta os bens depositados é preso, pag. 93 nota *b*, 94 nota *e*, 95 notas *g*, *h*, *j*, 96 nota *m*. Quando é necessario mandado de remoção de deposito para se effectuar a prisão? pag. 95 nota *i*. Quando não deve ser conservado na prisão? pag. 96 nota *l*. Do deposito judicial não se pôde dispor sem ordem do Juiz competente, pag. 93 nota *b*. Quando não está sujeito ás obrigações do deposito? pag. 95 nota *f*, 96 nota *k*. O executivo contra o depositario não se estende a seus successores, pag. 96 nota *n*. Pódem ser depositarios judiciaes os Deputados e Senadores, pag. 96 nota *o*. Não pôdem sel-o os Juizes e mais empregados de justiça, pag. 96 nota *p*. Não deve aceitar caução pelos depositos, pag. 98 nota *x*. Quando pôdem ser levantados os depositos? idem. Quando deve interpor protesto por falta de pagamento de letra? pag. 98 nota *y*. Que bens

deve pôr em arrecadação? pag. 99 nota *cc*. Quando pôde arrendar ou alugar os bens depositados? *idem*. Quando se constituem depositarios do Juizo os officiaes da diligencia? *idem*. Quando o devedor do executado? pag. 100 nota *dd*. Quando fica livre da obrigação o Depositario? *idem*, e pag. 101 notas *xx*, *zz*, pag. 105 nota *ff*. Não pôde reter o deposito, pag. 100 nota *ee*. Como se indemnisa das despezas feitas com o deposito? *idem*. Como são pagas as despezas feitas com o deposito? pag. 101 nota *ff*. Não recebe diarias pelos ingenuos depositados, pag. 101 nota *hh*. Recebe pelos escravos, *idem*, e pag. 102 nota *jj*. Qual o premio que percebe? pag. 102 notas *ii* até *nn*. Quando deve ser pago? pag. 102 nota *jj*. Em que casos não recebe o interino? pag. 102 nota *kk*. Quando podem ser reduzidos a dinheiro os objectos depositados? pag. 103 nota *pp*. Não pôde comprar bens levados a praça, *idem*. Que qualidades deve ter? pag. 103 nota *qq*. Deve receber os objectos esquecidos e abandonados pelos viajantes, pag. 103 nota *ss*. Presta fiança, pag. 103 nota *tt*, 394 art. 295. Corre por sua conta as despezas com casas para guarda dos objectos depositados, pag. 103 nota *uu*. Como é substituído? pag. 103 nota *rr*.

Depositario particular,—que moveis pôde receber em deposito? pag. 92 nota *a*. De dinheiros nacionaes a qua juro está sujeito? pag. 94 nota *c*. Que objectos recebe em deposito? pag. 97 notas *u*, *v*, 98 nota *aa*, 99 nota *cc*. Quando deve pagar juros de dinheiros da Fazenda? pag. 93 nota *s*. Percebem diaria pelos escravos depositados? pag. 101 nota *gg*. Deve assignar o termo de deposito, pag. 99 nota *bb*, 104 nota *vv*.

Deposito,—judicial, como se prova? pag. 97 nota *s*. Quando pode ser levantado? pag. 98 nota *x*. Onde se faz não havendo depositario geral? pag. 98 notas *r*, *s*. Para que bens podem os officiaes de justiça escolher o depositario? pag. 99 nota *bb*. Como se prova? *idem*. Quando podem ser reduzidos a dinheiro os objectos depositados? pag. 103 nota *pp*. Deve ser assignado o respectivo termo, pag. 99 nota *bb*, pag. 104 notas *vv*, *yy*. A respectiva acção contra quem não cabe? pag. 104 notas *aaa*, *bbb*, sua remoção a pedido do credor hypothecario, pag. 105 nota *ee*. Do judicial não se pode dispor sem ordem do Juiz competente, pag. 93 nota *b*. Nem pode ser retido, *idem*. Que objectos devem ser reduzidos a dinheiro? pag. 94 nota *c*. O que é obrigado a ir ao deposito publico? pag. 92 nota *a*, 97 nota *r*. Onde existem caixas de deposito publico? *idem*. Que objectos e quando podem ir ao deposito publico? pag. 96 nota *q*, 99 nota *cc*. Levantamento do deposito, pag. 97 nota *s*. São nullos os feitos em mão particular, pag. 97 nota *t*.

Desembargador,—recusado que não se reconhece suspeito, pag. 80 nota *h*.

Desistencia,—do officio de justiça quem pode aceitar, pag. 157 nota

cc, 166 art. 4.º, 315 nota 97, 405 art. 306. Quando não pode fazel-a o serventuário? pag. 314 nota 96.

Despeza, — dos bens dos defuntos quem as escreve? pag. 15 n. 9 e nota *g*. Com os bens depositados como são pagas? pag. 101 notas *ff*, *gg*. Feiças pelo tutor curador, pag. 280 nota *l*.

Diaria, — qual a dos escravos depositados? pag. 101 nota *ff*, 102 nota *jj*. Pelos escravos depositados recebem os depositarios particulares? pag. 101 nota *gg*. Não recebe o depositario publico pelos ingenuos depositados, pag. 101 nota *hh*.

Direitos, — quaes os devidos pelos titulos de nomeação dos empregados de Justiça? pag. 45 nota *o*, 330 nota *j*. A falta do pagamento a que equivale? pag. 408 notas *b*, *c*.

Distracto, — quando é necessaria a escriptura publica? pag. 10 n. 14.

Distribuição, — em que consiste? pag. 117 nota *n*. Que serviços estão sujeitos á distribuição? pag. 117 nota *o*, 121 notas *s*, *aa*, 127 nota *uu*, 417 notas *c*, *e*. Quaes em que se dispensa ella? idem, e pag. 28 nota *j*, 117 nota *p*, 418 nota *g*. Firma a competencia do Escrivão, pag. 118 nota *q*. Como deve ser feita? pag. 118 notas *s*, *t*, 119 nota *u*, 120 nota *x*, 127 ns. 2, 3, 128 ns. 4 á 8. Dos feitos crimes e civeis como se faz no Supremo Tribunal de Justiça? pag. 123 nota *cc*. Nas Relações? pag. 121 nota *bb*, 124 nota 88, 126 nota *qq*. Sem ella não póde o Tabellião fazer escriptura alguma, pag. 4 § 1.º, 20 nota *a*, 117 nota *o*. Nem escrever nos feitos, pag. 28 § 20, 337 nota § 4.º Excepção a estas regras, idem. Fando-o, em que pena incorre? idem e pag. 417 nota *f*. Não se annulla o feito por falta della, pag. 28 nota *j*, 29 § 21, 51 nota *e* n. 1, 118 nota *r*. A sua falta o que produz? pag. 114 nota *c*, 338 nota *i*. Não estão a ella sujeitos os processos de responsabilidade pag. 73 nota *r*. Onde não se faz? pag. 124 nota *ee*, 417 nota *f*, 406 art. 307, 412 nota 150. Como se faz por substituição? pag. 413 nota *a*. Quando deve-se requerer baixa na distribuição? pag. 119 nota *e*. Uma vez feita não se risca, idem. Que recurso ha contra a indevida distribuição? pag. 121, nota *y*. Sem ella pode o Escrivão de Paz lavrar escriptura de hypotheca, pag. 125 nota *kk*. Independente della julgam-se os embargos remettidos, pag. 126 nota *nn*. Que Escrivães são incluidos nella? pag. 125 notas *ll*, *mm*, 126 notas *oo*, *pp*, 157 nota *aa*, 162 notas *b*, *c*, *d*. Havendo dous Tabelliães ambos são habeis para escreverem por distribuição, pag. 407 art. 308. Entre quem não se dá? pag. 408 art. 309. Pode a parte indicar ao distribuidor o Escrivão, pag. 168 nota *a*, 409 art. 310. Na dos processos commerciaes em 2.ª instancia que Escrivães devem ser incluidos? pag. 179 nota 48. Baixando os autos da Relação e quando para ella voltam não precisa de nova, pag. 417 nota *d*. Que livros devem ter os distribuidores? pag. 115 nota *l*.

Distribuidor, — o que é? pag. 114 nota *c*. E' officio de justiça e vita-

licio? pag. 113 § 15, 156 nota *o*, 225 art. 67. A quem compete a criação? pag. 114 nota *e*. Por quem é e de que modo provido vitaliciamente? pag. 114 nota *g*. Onde não ha creado, quem serve? pag. 114 nota *f*, 225 art. 68. Que officio se lhe annexa? pag. 115 nota *i*, 225 art. 69. Na Côrte é provido em separado do de Contador, pag. 189 nota 56. Deve existir onde houver mais de um Tabellião, pag. 28 § 20, 113 nota 25, 114 nota *d*, 129 nota 26, 407 art. 308. Não pôde ser o Tabellião, pag. 28 § 20. Como é incompativel? pag. 35 § 45 e nota *s*. O que compete-lhe? pag. 113 nota 25, 129 nota 26. O da Casa de Supplicação do Rio de Janeiro quando foi creado e extinto? pag. 113 nota *a*. Quaes os fundamentos da sua criação? pag. 114 nota *c*. Por quem é substituido? pag. 114 nota *h*, 130 § 4 e nota *yy*. Quem faz a nomeação do substituto? idem, e pag. 121 nota *hh*. Como é substituido? pag. 347 art. 248. Qual é o seu regimento? pag. 115 nota *j*. Quem defere-lhe o juramento? pag. 115 nota *k*. Como presta o juramento? idem. Quaes as suas attribuições, pag. 115 nota *l*, 121 nota *jj*, 129 n. 26. Que livros deve ter? idem e pag. 129 nota 26. Não pôde dispor dos livros, idem. Que qualidades deve ter? pag. 116 nota *m*. Quando pode dar baixa na distribuição? pag. 119 nota *v*. Que custas lhe competem? pag. 131 nota *ss*.

Divido, — o que é? pag. 140 nota *aa*.

Dizima de chancellaria, — o que é? pag. 143 nota *cc*.

Doação, — quando é necessaria a escriptura publica? pag. 8 nota *e*.

Documentos, — com que devem ser instruidas as petições dos pretendentes a Officios de Justiça, pag. 309 art. 210, 317 art. 216 á 219. Devem ser apresentados em original, pag. 312 art. 211. Sendo os pretendentes officiaes do exercito, o que devem apresentar? pag. 314 art. 213.

E

Edital, — para provimento do Officio de Justiça o que deve conter? pag. 156 nota *p*. A quem compete a affixação dos editaes? pag. 269 art. 151, 270 art. 152. Quando deve ser remettido á presidencia? pag. 375 nota 112. Deve ser reproduzido, pag. 375 nota *a*, 376 nota *e*.

Emolumentos, — dos Tabelliães, pag. 20 nota *ss ss*. Dos Officiaes de Registro das Hypothecas, idem. Dos Escrivães de 1.^a e 2.^a instancia, idem. Dos da Provedoria, idem. Por conta delles não devem tomar dinheiro ás partes, pag. 26 § 16. Quando prescreve o direito a elles? pag. 26 § 18 e nota *h*. Não deve cobrar mais do que lhes compete, pag. 44 § 18 e nota *n*. Pela arrecadação de bens de defuntos e auctentes e de subditos estrangeiros, quem tem direitos a elles? pag. 63

nota *e*, 64 notas *f*, *g*. Quaes os do Escrivão dos feitos da fazenda? pag. 83 nota *h*.

Emphyteuse, — a este contracto denominou-se empraçamento, pag. 26 nota *f*.

Emprazamento, — o que é? pag. 26 nota *f*.

Empregados, — de justiça, legalmente nomeados não pode o Juiz de Direito negar posse e exercicio, pag. 386 art. 287. A simples falta de juramento quando não importa perda do officio? pag. 388 art. 289. Não podem entrar em exercicio sem tirarem o titulo e apresental-o a autoridade competente, pag. 407 nota arts. 11, 12, pag. 410 nota 144 art. 1. Em que prazo devem entrar em exercicio e tirar o titulo os empregados do Ministerio da Justiça? pag. 408 nota art. 15, 410 nota 144. Não o fazendo a que fica sujeito? pag. 408 nota, art. 16. Das Relações quaes são? pag. 213 nota 68. Quaes as suas funcções e vencimentos? pag. 180 nota 49. Porquem são nomeados? pag. 181, art. 7.º De justiça a que jurisdicção pertencem? pag. 358 art. 259 359 art. 260. Não devem entrar em exercicio antes de juramentados, pag. 384 art. 285. Perante quem prestam juramento? pag. 385 art. 283. Pode ser prestado por procurador, pag. 387 art. 288. Por quem são nomeados? pag. 360 art. 261, 361 art. 262, 362 art. 263, 363 art. 264. Os que não tiverem titulo vitalicio são de livre nomeação e demissão, pag. 364 art. 265. Nomeados, o que compete-lhes? pag. 365 art. 266, 366 art. 267, 367 art. 268, 369 art. 270, 405 nota 142, 407 art. 10.

Empregos, — de justiça, quaes os vitalicios? vide—officios de justiça. Quaes os municipaes e provinciaes? pag. 161 § 7.º

Erro de conta, — por excesso ou diminuição, quando pode-se allegar? pag. 134 nota *g*.

Escravos, — depositados, qual a diaria que lhes compete? pag. 101 nota *ff*. Percebem os depositarios particulares, pag. 101 nota *gg*.

Escrevente, — como é nomeado? pag. 263 art. 137. O que é preciso para a nomeação? pag. 263 art. 138. Perante quem presta juramento? idem. Não é propriamente Escrivão, pag. 264 art. 141, 367 nota *i*. Suas attribuições, pag. 264 art. 140. A que tem direito? pag. 83 nota *h*, 264 art. 139. Juramentado pode escrever nos livros de notas, pag. 6 art. 1.º § 2.º, pag. 265 art. 144. Em que casos faz a conferencia e concerto dos traslados? pag. 7 art. 80, 264 art. 142. Não deve ir as audiencias pelos Escrivães, pag. 23 nota *b*, pag. 265 art. 143. Podem os Escrivães ter os que lhes convier, pag. 49 n. 9, 262 art. 136, 367 nota 107. Por quem são pagos? idem. Que termos não podem escrever? idem, pag. 365 nota § 10 e nota *g*, 367 nota *i*. Não tem direito de exercer o officio no impedimento temporario do Escrivão de orphãos, idem. Em que casos substitue o serventuário? pag. 266 art. 146. O Escrivão da Relação pode ter um juramentado, pag. 79 nota, 266 art. 147. Os das Relações por quem são nomeados? pag. 181 art. 11. Os do Supremo Tribunal? pag. 199 nota *e*. Como servem os das Relações?

pag. 267 art. 148, 375 nota 111. Pode ter o Escrivão dos feitos da fazenda, pag. 83 nota *h*. Pode ter o official do registro geral, pag. 89 nota *m*, 188 arts. 11, 12. Os do official do registro que actos pode escrever? pag. 89 nota *m*, 188 art. 12, 267 art. 149. Que escripturas podem lavrar? pag. 169 nota *b*, 185 arts. 28, 29, 365 nota *g*, 368 nota *b*, 372 nota 110. Quando pode fazer a descripção dos bens no inventario? pag. 265 art. 145. Não pode conhecer do que é de segredo pag. 366 nota *h*.

Esripto particular, — translativo de immoveis deve conter o conhecimento da siza, pag. 17 nota. Sem elle não pode ser transcripto no registro geral.

Escriptura, — o que se entende por escriptura? pag. 8 nota *e*. Quando se torna publica e authentica? idem. Quaes as que devem ser lavradas pelo Tabellião? pags. 6, 187 art. 29, 368 nota *b*. Feita por Tabellião a quem não foi distribuida, pag. 4 § 1.º e nota *b*. Que prova faz a escriptura publica, idem. Quando a publica é da substancia dos contractos? pag. 8 nota *e*. Quando é necessaria para prova dos contractos? pag. 9 n. 6. Quando se dispensa ella? pag. 9 ns. 1 á 3, pag. 10 ns. 4 á 14. Que letras teem força de escriptura publica? pag. 10 n. 14. Quando é necessaria a publica para os distractos? pag. 10 n. 14. Quando se presume verdadeira? pag. 11 § 4.º nota *f*, 12 nota *i*. Que requisitos deve ter? idem, e pag. 12 § 5.º A falta de uma no livro de notas a que obriga o Tabellião? pag. 11 nota *h*. A falta da respectiva leitura a annulla, pag. 12 nota *i*. Deve o Escrivão declarar nella que não podendo a parte assignar outra a assigna, pag. 12 § 4.º e nota *j*. Assignando uma parte de cruz, o que é *myster*? pag. 12 nota *j*. De pacto esponsalicio, pag. 187 nota *i*. Devem ser concertadas, pag. 341 nota § 9.º Não conhecendo alguma das partes, não deve-se passar sem testemunhas, pag. 14 n. 6. No fim da nota devem ser mencionadas as testemunhas, idem. Deve o Tabellião declarar nella o estado das partes, e se teem alguma molestia, pag. 14 nota *m*. A da receita e despeza dos bens de defuntos por quem é feita? pag. 15 n. 9 e nota *g*. A dos contractos dos presos quem faz? pag. 16 n. 11. Sem certidão do pagamento da siza não deve fazer o Tabellião, pag. 16 n. 14 e nota *u*. Fica nulla não se tendo pago a siza, pag. 16 nota *u*. Nella deve-se incorporar o respectivo conhecimento, pag. 16 n. 14 e nota *u*. Sujeita ao pagamento da siza é isenta do sello proporcional, pag. 17 nota. Quaes as que não pode lavrar o Escrivão dos feitos da fazenda? pag. 185 nota 51, 187 nota *i*. Em que tempo deve o Tabellião dal-a a seu dono? pag. 19 n. 17. Deve ser dada a parte que a pedir, pag. 19 n. 18. Limitação a esta regra, pag. 19 n. 19. O traslado por quem pode ser escripto, pag. 19 nota *x*. Qual a que pode ser passada independentemente de distribuição? pag. 20 nota *a*, 117 nota *o*. Sendo grande assigna-se termo para ser trasladada, pag. 23 § 6.º Uma vez trasladada deve

ser concertada, idem. A fiança do Escrivão deve ser tomada por escriptura publica, pag. 38 nota *d*. E deve ser registrada, idem. O que nella devem declarar os Tabelliães? pag. 40 § 7.º e nota *h*, 41 § 16 e nota *l*. As de compra e venda de escravos por quem são lavradas? pag. 176 nota 41 art. 1.º Nellas o que não se transcreve por extenso? idem, art. 2.º

Escrivão da appellações ou da Relação,—é officio vitalicio, pag. 76 n. 7. Quantos existem em cada Relação, pag. 77 nota *a*. Por quem é nomeado? idem, pag. 79 nota, pag. 213 art. 45. Por quem é substituido? pag. 77 nota *a*, 79 nota, 398 nota 130. Escreve por distribuição inclusive nos processos commerciaes em 2.ª instancia, pag. 76 nota 12, 173 nota 48, 181 arts. 8 e 9, 198 art. 40, 181 § 9.º 201 art. 43. Deve ir ás sessões do tribunal, pag. 80 nota *g*, 337 nota *h*. Deve entregar os feitos aos Desembargadores pessoalmente pag. 316 nota § 22. Ter sob sua guarda todos os autos e papeis, pag. 77 nota *b* n. 1. Passar no livro de distribuição recibos dos autos, pag. 77 nota *b* n. 2. Dar ás partes recibos dos papeis por ellas apresentadas, pag. 77 nota *b* n. 3. Conservar seus cartorios com asseio e ordem, pag. 77 nota *b* n. 4. Ter livros de registro, pag. 78 n. 5. Organisar indices para os livros de registro, pag. 77 n. 6. Remetter ao archivo do tribunal os livros e autos findos, pag. 78 n. 7. Lavrar alvarás de soltura em favor dos réos presos, sendo absolvidos, pag. 78 n. 9. Passar com promptidão as certidões pedidas, pag. 78 n. 10. Informar ás partes sobre o estado e andamento dos feitos, pag. 78 n. 12. Dar ás partes recibo das custas, pag. 78 n. 13. Fazer conclusos os autos de appellação criminal do Juiz relator, pag. 79 nota *d*. Cobrar os autos, findos os termos para as partes arazoarem, pag. 79 nota *f*, 80 nota *m*. Mencionar no protocollo os advogados, solicitadores e partes presentes ás audiencias, idem. Tomar no protocollo as notas do que occorrer nellas, idem. Entregar ás partes recibos das quantias que receber, pag. 80 nota *k*. Examinar os casos em que se pode pedir carta testemunhavel, pag. 81 nota *n*. O que deve remetter ao procurador da coróa? pag. 78 n. 8. Em que casos faz á sua custa as diligencias? pag. 78 n. 11. Pode ter um escrevente juramentado, pag. 79 nota. Quando deve estar de pé? pag. 80 nota *g*. Deve trazer capa e volta, idem. Quando não deve continuar a escrever no processo? pag. 80 nota *h*. Quando deve cobrar os autos do Desembargador? pag. 80 nota *i*. Não é admittido a provar que entregou os autos perdidos a alguem, pag. 80 nota *j*. Que pratica deve seguir no traslado dos autos? pag. 81 nota *o*. Que disposições se lhe applicam? pag. 81 nota *q*. Pena em que incorre o remisso, pag. 411 art. 312, 412 art. 313, 413 art. 314.

Escrivão de ausentes,—é officio vitalicio, pag. 59 n. 4. A quem compete crear? pag. 167 art. 9.º § 2.º Compete-lhe a expedição de autos e processos judiciaes, pag. 60 nota 8 art. 77. Escripturnar os livros de contabilidade, pag. 60 nota 7, art. 77 § 1.º Como se faz a contabilidade

de? pag. 60 nota *a*. Deve fornecer os livros para a contabilidade, pag. 60 nota *a*. A quem e quando deve remetter os livros? pag. 62 nota. Que conta deve extrahir do livro de receita e despeza? pag. 62 nota 2. Que relação deve remetter? pag. 63 n. 3. Gratificação a que tem direito, pag. 63 nota *c*.

Escrivão das mesas de capellas,—que relação deve remetter ao da Provedoria? pag. 67 n. 10.

Escrivão do chefe de policia.—quem serve? pag. 84 nota *e*, 85 nota *d*, 234 nota 78, 235 art. 90.

Escrivão do civil,—é considerado officio vitalicio, pag. 47 § 2.º Perante quem serve? pag. 22 nota, 174 notas 40, 41, 42. Os da Córte perante quem servem? pag. 176 nota 43 art. 3.º, 402 nota *c*. Em que differe do tabellião do judicial? pag. 20 nota *a*. Póde lavrar escriptura de compra e venda de escravos independente de distribuição, idem, pag. 190 art. 33. Funciona tambem no crime, pag. 22 nota, 188 art. 30. Deve estar no gozo de seus direitos civis e ser maior de 21 annos, pag. 400 nota *b*. Deve entregar os autos ao Juiz logo que este entrar em exercicio, pag. 22 §§ 1.º e 2.º Sendo suspeito, como se substitue? pag. 22, § 4.º, 343 art. 244. Deve ser diligente no seu officio, pag. 22 § 5.º, 24 § 9.º, 25 § 14, 335 nota § 3.º Como deve escrever os feitos? idem, e pag. 49 n. 5, 331 nota 105. O que nelles deve designar? idem, e pag. 343 nota § 16. Deve ler e escrever bem, pag. 50 n. 15. Fazer assignarem as partes os termos prejudiciaes, pag. 23 § 5.º E aos Juizes as sentenças definitivas e interlocutorias, idem, pag. 344 nota § 19. Continuar os feitos no dia em que forem offerecidos, pag. 23 § 6.º Excepção a esta regra, idem. Dal-os aos Juizes e Procuradores, idem. Assistir as audiencias até se concluirem, pag. 23 nota *b*, 39 § 3.º 335 nota *f*, 426 art. 326. Ter protocollo de audiencias, pag. 49 n. 6, 335 nota *f*. Mandal-o quando impossibilitado de comparecer a ellas, pag. 49 n. 7, pag. art. 339. Porque ordem toma nellas assento? pag. 49 n. 7. Nellas não deve escrever senão os respectivos termos, pag. 337 nota *g*. Não deve mandar a ellas os seus escreventes, idem. Quantos póde ter? pag. 49 n. 9. Deve declarar nos feitos o dia em que os entregou aos Juizes e Procuradores pag. 23 § 6.º Pôr o nome do julgador e o officio no principio dos feitos, sentenças e cartas, pag. 24 § 7.º E não porá outros nomes e dignidades, idem e nota *c*. Não póde fazer inquirições, pag. 24 nota *d*. Deve perguntar ás testemunhas no começo do depoimento pelo que? pag. 25 § 11. Não deve tomar dinheiro à parte por conta de seu salario, pag. 23 § 16. Nem pedir ás partes papel, pag. 343 nota § 13. Quando deve mandar os feitos ao Contador? pag. 26 § 17. Quando perde direito ás custas? pag. 26 § 18 e nota *h*. Póde cobral-as executivamente, pag. 50 n. 11. Que certidões póde passar independente de despacho? pag. 20 nota *a*, 26 nota *f*. Quaes as que deve datar? pag. 49 n. 8. Não póde ser licenciado pelo Juiz, pag. 27 § 19 e nota *i*.

Licenciado, deve deixar substituto e informar-lhe sobre o estado dos feitos, pag. 27 § 19, 334 nota § 2.º Só escreve nos feitos que lhe fôr distribuido, pag. 28 § 20, 114 nota c. Excepção a esta regra, idem. Quando não deve fazer seguir as appellações e agravos? pag. 29 § 22. O que deve pôr nas appellações sobre bens de raiz, pag. 29 § 23, 30 § 24 e nota m. Não deve trasladar nas appellações as suspeições e cartas de inquirições, pag. 30 §§ 25, 26. Mas fará menção d'aquellas, idem. Excepção, idem. Compete-lhes escrever nos processos civéis que os juizes de direito tiverem de julgar, pag. 189 art. 31. Quantos devem haver em cada Relação? pag. 205 art. 44. Deve concertar com as partes as appellações, autos e cartas de inquirições, pag. 31 §§ 27, e 28 e nota n. Como deve escrever as inquirições e feitos crimes? pag. 32 §§ 30 e 31. O que deve escrever quando presente a uma prisão? pag. 32 § 34, 33 § 35. Não deve sonegar as culpas, pag. 33 § 36. O que deve declarar no auto de penhora? pag. 34 § 43. E na publicação das sentenças? pag. 34 § 44 e nota r. Deve cumprir o que lhe é ordenado, pag. 36 § 46. Ter o seu regimento, pag. 37 notas 4, a. Servir por si o officio, pag. 30 § 8.º 48 nota a n. 2, 359 nota 106. Ler e concertar as petições de instrumento, pag. 43 § 15. Como faz o concerto? idem. Declarar nas escripturnas as pagas que recebeu, pag. 44 § 16 e nota l. Receber o cartorio por inventario, pag. 45 nota o *in fine*. Entregar pessoalmente os autos aos Juizes, pag. 47 nota c. A quem não deve entregal-os? pag. 47 nota d. Como prova haver entregue os autos perdidos? idem. Sendo-lhes distribuido, responde por elles, idem. Por quanto tempo deve guardar os processos? pag. 48 nota a n. 4. Quando deve reformal-os a sua custa? idem. Quaes os seus deveres? pag. 48 nota a. Com que cargos é incompativel? pag. 35 § 45 e notas s, t, 36 notas u até y, 39 § 5.º Não deve servir sem titulo pag. 44 § 19 e nota o. Deve apresental-o? pag. 37 nota a. Presta fiança? pag. 38 § 2.º e nota d. Perante quem presta juramento? pag. 38 nota b, 45 nota o. Uma vez prestado não precisa repetil-o, pag. 45, nota o. Pode ser prestado por procurador, idem. Não assim o acto da posse, idem. Dentro de que prazo deve dar os instrumentos de agravo e carta testemunhavel? pag. 40 § 9.º Que outros instrumentos compete-lhe fazer? pag. 41 § 10, 41 § 11. O que nelles deve declarar? pag. 41 § 12. Não pode reter os feitos, nem demoral-os por falta de pagamento de custas, pag. 354 nota § 41 e nota bb. Não constitue nullidade sendo incompetente, pag. 400 nota b. Não deve fazer escriptura ou auto falso, pag. 44 e nota m. Nem cobrar mais do que lhe compete pag. 44 § 18 e nota n. Que mappas deve organizar? pag. 46 nota q. Nos impedimentos repentinos por quem é substituido, pag. 47 nota a. Nos temporarios? pag. 47 nota b. Quando pode ser nomeada qualquer pessoa idonea ainda que seja Escrivão de paz? pag. 399 nota 135. Não deve dar andamento a papeis sujeitos a imposto, sem que tenha sido pago, pag. 49 n. 8. Deve fornecer gratuitamente aos

collectores documentos e autos, pag. 50 n. 12. Não deve deixar de enviar aos Juizes os autos por entender serem suspeitos, pag. 50 n. 14. O officio das execuções civeis quando fica a cargo do Tabellião do judicial? pag. 189 art. 32.

Escrivão do commercio, — é officio vitalicio, pag. 81 § 8.º Quantos ha na Corte? pag. 81 nota 13. Nas provincias? idem. E' tambem Tabellião privativo de que? idem. Serve sem distribuição nos protestos de letras e outros titulos, pag. 81 nota *a*, pag. 194 art. 38. Onde existe especial? pag. 193 art. 37. Os da 2.ª instancia quando ficam extinctos? pag. 197 art. 39. Quando escrevem por distribuição? pag. 204 art. 43. Não tem retribuição pelos actos que lavra da reunião dos credores, pag. 81 nota *b*. Por quem é substituido? pag. 345, art. 246.

Escrivão do crime, — é considerado officio vitalicio, pag. 47 § 2.º Serve perante todos os Juizes de Direito da Corte, inclusive o Auditor de Marinha, pag. 85 notas *j, k*.

Escrivão das Delegacias de policia da Côrte, — é officio vitalicio, pag. 84 § 10, 197 nota 61, 223 art. 72. Como é nomeado? pag. 84 nota 15, 226 art. 72. Impedido, por quem é substituido? pag. 84 nota *a*, 85 nota *e*, 352 art. 253. Quem serve o cargo? pag. 84 nota *c*. Serve perante os Juizes de Direito e Municipaes, em que processos? pag. 72 nota *n*, 85 notas *i, j*, 234 nota 78 art. 82. Pôde o Delegado ter especial, pag. 234 art. 89, 234 nota 78. Não havendo especial, quem perante elle serve? pag. 85 nota *h*, 234 art. 89, 228 nota *dd*. E' obrigado a servir perante o Subdelegado em falta do respectivo Escrivão, pag. 83 nota *n*. Que extravia os autos de inquerito, pag. 86 nota *o*. Por quem é substituido? pag. 352 art. 253. Que gratificação percebe? pag. 85 nota *f*. Perante quem presta juramento? pag. 384 art. 285.

Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, — é officio vitalicio, pag. 81 § 9.º A quem compete crear? pag. 167 art. 9.º § 1.º Em cada um dos Juizos dos Feitos da Fazenda ha um, pag. 82 nota 14 art. 5.º, 214 art. 46. Onde for pequeno o expediente quem serve de Escrivão? idem. Que causas são-lhe distribuidas? pag. 82 nota *a*. Nas Relações em que causas servem? pag. 82 nota *b*. Nos lugares em que houver Relação? pag. 82 nota *c*. Como se substitue? pag. 82 nota *d*, 341 art. 241. A quem compete a nomeação interina? pag. 83 nota *h*, 342 art. 242. Não pôde ser comprehendido entre os Escrivães do Civel, pag. 82 nota *e*. Na Relação da Côrte nas causas em que é parte a Fazenda, quem serve? pag. 82 nota *f*. Funciona privativamente nas causas da Fazenda tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, pag. 83 nota *g*, 402 nota *b*. O da Fazenda Geral tambem é da Provincial, idem. Onde não existir Juiz dos Feitos quem designa o Escrivão? pag. 214 art. 47. Quando fica vago o da 2.ª instancia? pag. 214 art. 48. Pôde ser dado de suspeito, pag. 83 nota *h*. Pôde tr Escreventes juramentados, idem. Não pôde receber do executado a importancia da divida, idem. Deve dar guias para a parte recolher a

importancia pertencente á Fazenda, idem. Que escripturas não póde lavar? pag. 185 nota 51. Que ordenado e emolumentos tem? pag. 83 nota *h*. Póde ser dado de suspeito, idem. Não podendo vencer o expediente do cartorio, como deve proceder? pag. 297 nota *d*.

Escrivão do Jury e execuções criminaes.— é officio vitalicio e privativo, pag. 69 n. 6, 71 nota *k*, 73 nota *t*. Em cada um conselho de jurados ha um privativo, pag. 69 notas 11, *d*, 70 nota *i*. Por quem é nomeado? pag. 165 nota 33. Perante quem escreve? pag. 165 nota 34. Não havendo quem queira servir, quem serve? pag. 177 art. 17. Em quem deve recahir o provimento vitalicio? pag. 178 art. 19. Quando pode ser provido vitaliciamente neste officio o Tabellião do judicial? pag. 178 art. 20. E' indivisivel o officio, pag. 179 art. 21. Quando não pode ser accumulado pelo serventuario do officio que tiver sido desanexado? pag. 178 art. 18. Compete-lhe escrever perante o conselho dos jurados e funcionar nas execuções criminaes, pag. 69 nota *a*. Deve fazer o expediente do Juizo e remetter os mapps da estatistica criminal, pag. 69 nota *b*. Servir na junta revisora do alistamento militar, pag. 73 nota *s*. Sellar os livros de que se serve, pag. 74 nota *x*. Apresentar ao Juiz de Direito os nomes dos jurados dispensados, pag. 75 nota *bb*. Escrever o termo do sorteio do jury, pag. 75 nota *cc*. Dar copia do libello, documentos, etc., ao réo preso, pag. 75 nota *ee*. Juntar ao autos o recibo do réo, idem. Fazer a chamada dos jurados, pag. 75 nota *ff*. E a dos réos presos, soltos, etc., pag. 75 nota *jj*. Fazer conclusos ao Juiz os processos pronunciados, pag. 72 nota *n*. Lançar os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados, idem. Que declarações deve nelle fazer, idem. Averbar as decisões dos tribanaes, idem. Tomar por termo os recursos das decisões eleitoraes, pag. 72 nota *o*. Intimar á Camara Mnicipal o despacho pelo qual fór annullada a eleição de Vereadores e Juizes de paz, pag. 72 nota *o*. Não se lhe abona gratificação alguma, pag. 74 nota *u*. Não havendo quem queira servir interinamente o que se deve observar? pag. 74 nota *u*. Por falta de juramento não perde o officio, pag. 74 nota *v*. A quem remette copia das multas impostas aos jurados? pag. 74 nota *y*. Recebendo qualquer processo a quem deve fazel-o concluso? pag. 75 nota *aa*. Que citações não deve fazer? pag. 74 nota *x*. Em que caso deve dar vista do processo ao Promotor publico? pag. 75 nota *dd*. Não pode usar de termos lytographados, pag. 75 nota *kk*. Não passa certidão de incommunicabilidade do conselho, pag. 75 nota *ii*. Em que casos incumbe ao Presidente a nomeação interina? pag. 75 notta *kk*. Tendo sido testemunha n'um processo não pode nelle escrever, pag. 76 nota *ll*. Quando fica extincto o lugar? pag. 76 nota *mm*. A que se limita a sua competencia? pag. 76 nota *nn*. Quando é obrigado a servir perante o Subdelegado? pag. 83 nota *n*. E' o Escrivão das correições, pag. 70 nota *f*, 179 art. 23. Não pole escrever em processos diversos dos que lhe são

privativos, pag. 180 art. 24. Como é substituído? pag. 346 art. 247. Usa de signal publico, pag. 69 nota c. Não pode accumular as execuções civeis, pag. 69 nota d. Em que processos não pode escrever? pag. 70 notas e, h, 180 art. 31. Quando pode passar certidão de partilha? pag. 70 nota g. Em que processos deve escrever perante o Juiz de Direito? pag. 70 nota h, 124 nota ii, 179 art. 22. Quando deve acompanhar o Juiz de Direito? pag. 70 nota i. Haveudo trabalho excessivo como pode ser substituído no Jury? pag. 70 nota j. Não podem ser divididas as funcções de escrivão do Jury e execuções criminaes, pag. 71 notas k, l. Não é incompativel com o do judicial, pag. 71 nota k *in fine*. Quantos ha na Córte? pag. 71 nota m. Quaes os seus vencimentos? idem. E' subordinado ao Juiz Municipal e pode por este ser suspenso, pag. 73 nota p. Deve ser executada a resolução da Assembléa Provincial que annexar o officio ao de Escrivão de orphãos, pag. 73 nota q.

Escrivão de orphãos, — é officio vitalicio, pag. 48 § 3.º Não pode entrar em exercicio antes de prestar fiança, pag. 380 art. 290. De quanto é ella? pags. 38 § 2.º e nota, 53 n. 1 e nota i, 390 art. 291. Quantos ha na Córte? pag. 51 nota j. Onde ha apartado? pag. 53 principio. Como servem os da Córte? pag. 51 nota k. Havendo mais de um, quem serve de Escrivão de ausentes? pag. 190 art. 35. Quaes os seus deveres? pag. 48 nota a. Deve levar o protocollo ás audiencias, pag. 49 n. 7. E mandal-o quando a ellas não comparecer, idem. Porque ordem toma assento nellas? idem. Pode cobrar executivamente as custas, pag. 50 n. 11. Deve fornecer gratuitamente aos collectores, documentos, autos, etc., pag. 50 n. 12. Entregar pessoalmente aos Juizes os autos sujeitos a despacho, pag. 50 n. 13. Promover *ex-officio* a boa arrecadação dos bens e rendas dos orphãos, e dar prompto andamento aos inventarios, pag. 50 nota b n. 1. Ler e escrever bem, pag. 50 n. 15. Ter conhecimento dos orphãos de sua jurisdicção, pag. 50 nota b n. 2, pag. 55 n. 3. Escrever no livro competente os nomes dos orphãos, etc., idem. Dar prompto cumprimento aos despachos e sentenças, pag. 50 nota b n. 3. Marcar prazo aos tutores para o recolhimento ao cofre de seus alcances, idem. Representar nos autos sobre a demora no andamento do feito, idem. Cobrar os autos aos Advogados, idem. Escrever nos inventarios todos os bens moveis e de raiz pertencentes aos orphãos, pag. 51 n. 4. Escrever nos inventarios os termos de tutorias, fianças, etc., pag. 51 n. 5. Escrever nelles as despezas que os tutores fizerem, pag. 51 n. 6. Notificar ao tutor, curador, etc., para a inscripção da hypotheca legal, pag. 51 nota 7. Declarar nos inventarios a qualidade das tutorias e as fianças, pag. 55 n. 4. Escrever no fim dos inventarios os arrendamentos dos bens de orphãos e contractos de suas pessoas, pag. 57 n. 5. E a quem foram dados por soldada, pag. 57 n. 6. E as despezas feitas pelos tutores e curadores, pag. 57 n. 7. Escrever no inventario

em que houver orphão desasistido, pag. 60 art. 4.º Escrever indistinctamente por distribuição nos feitos dos orphãos, pag. 123 nota *dd*. Que inventarios faz? pags. 14 n. 7, 25 § 13. Que arrendamentos faz? pag. 16 n. 10 e nota *s*. Que certidões deve datar? pag. 49 n. 8. Quaes as que não pode dar? pag. 52 n. 7. Sem pagamento do sello não deve dar andamento a papel algum, pag. 49 n. 8. Pode ter os Escreventes que lhe convier, pag. 49 n. 9. A quem não deve entregar autos? pag. 50 n. 10. Não deve deixar de enviar os autos aos Juizes que entender serem suspeitos, pag. 50 n. 14. Não pode escrever nos feitos que não lhe forem distribuidos, pag. 51 nota *c* n. 1, pag. 190 art. 34. Quando escreve no inventario de outro conjuge? *idem*. Quando pode extrahir formaes de partilhas? pag. 51 nota *c* n. 2. Não pode receber maior salario do que o taxado no Regimento, pag. 51 nota *e* n. 3. Retardar o andamento do processo por falta de pagamento de custas, pag. 52 n. 4. Não pode tomar orphão por soldada, nem comprar bens a elles pertencentes, pags. 52 n. 5, 58 n. 8. Nem a escravos menores, pag. 52 n. 11. Não pode ser procurador, pag. 52 n. 6. Excepção a esta regra, *idem*. Não deve dar más respostas ás partes, pag. 52 n. 8. O que não pode juntar aos autos? pag. 52 n. 9. Onde não pode escrever? pag. 52 n. 10. E' dispensado de servir na guarda nacional, pag. 52 nota *d*. Ausentando-se deve-se mandar abrir o cartorio, pag. 52 nota *e*. Quando pode comprar bens descriptos no inventario? pag. 52 nota *f*. Em que casos pode o Juiz nomear interinamente? pags. 52 nota *g*, 53 nota *h*. A quem compete fazer a nomeação interina nos termos reunidos? pag. 53 nota *h*. A que custas tem direito? pags. 58 nota *t*, 59 nota *v*. Prevalece a Lei provincial que deu ao Presidente a attribuição de prover vitaliciamente o officio, pag. 382 nota *u*. Por quem é substituido? pag. 344 art. 245.

Escrivão de paz. — serve perante os Subdelegados, pag. 218 nota 75 art. 9.º Como é nomeado? *idem*, e pag. 232 art. 87. Quem o substitue em seus impedimentos? pag. 220 nota 76, 401 nota *a*, 350 art. 251. O Juiz de Paz não pôde nomear interinamente, pag. 351 art. 252. Nem o Juiz de Direito, pag. 220 nota *b*. Quando perde o officio? pag. 221 notas *d*, *e*, 223 nota *l*. Não pode ser demittido por simples falta de confiança, pag. 222 nota *f*, 223 nota *m*. Quando não pode ser separado do da subdelegacia? pag. 216 nota 73, 217 art. 42, 221 nota *e*, 222 notas *i*, *j*, *k*, 227 nota *cc*, 230 nota *hh*, 231 art. 86, 232 nota *mm*. Quando podem ser reunidos? pag. 401 nota *b*. O cartorio do Escrivão é o archivo do Juiz, pag. 223 nota *n*. Pôde tomar protestos de letras, pag. 224 nota *s*, 233 art. 88. Quando pode fazer instrumento de procuração? pag. 224 nota *t*. Quando deve usar do signal publico? pag. 12, nota *k*, 223 nota *o*. Quaes as suas attribuições? pag. 217 nota 74, 231 nota *ii*. Em que parochia e capella é Tabelião de notas? pag. 19 nota *xxz*, 220 nota 76, 223 notas *o*, *p*, 224, nota *q*, 226 nota *z*, 229 nota *ff*, 231 nota *jj*, 232 nota *kk*, 234 nota 77.

Póde lavrar escriptura de compra e venda de escravos independente de distribuição, pag. 29 nota *a*, 224 notas *q*, *r*. E de hypotheca, pag. 125 nota *k k*, 229 nota *g g*. Seus livros de notas por quem são rubricados? pag. 224 nota *u*. Deve fazer os assentos e averbações do registro civil, pag. 224 nota *x*. Serve de secretario na junta parochial do recrutamento, pag. 224 nota *x*. E na de classificação de escravos, idem. Podem passar certidões independente de despacho, pag. 226 nota *y*. Deve ter protocollo, pag. 226 nota *aa*. A que custas tem direito? pag. 227 nota *bb*. Pode ser suspenso pelo Juiz de Paz, pag. 233 nota *pp*. Uma vez suspenso deve ser nomeado outro interinamente, pag. 233 nota *qq*. Não havendo quem queira servir, comó procede? idem, e pag. 233 no a *rr*. Não póde substituir o Tabelaço de notas, pag. 355 art. 256.

Escrivão privativo,—não tem os supplentes do Juiz Municipal, pag. 83 nota *l*. E' privativo o de Sublegado, pag. 84 nota *c*.

Escrivão da Provedoria de capellas e residuos,—é officio vitalicio pag. 64 n. 5. E privativo, devendo ser posto a concurso, pag. 64 nota *a*. Não existindo crealo, quem serve o cargo? pag. 193 art. 36. Escreve perante os Provedores em que causas? pag. 64 notas 9, 10, 66 nota *c*. Deve escrever em forma os autos de inventario, contas de testamentos, etc., pag. 65 nota *b* n. 1. Assistir as audiencias devendo ter um protocollo especial, pag. 65 nota *b* n. 2. Lavrar termo de abertura de testamentos, registrar-os e archivar-os, pag. 65 nota *b* n. 3. Guardar os originaes dos testamentos, idem. Remetter ao Juiz o testamento registrado, quando requisitado, deixando traslado, pag. 65 nota *b* n. 4. Ter os livros necessarios, pag. 65 nota *b* n. 5. Quaes são elles? idem. Observar o regimento geral dos Escrivães, pag. 66 n. 9. Fazer as penhoras e execuções, pag. 64 nota 10. Acompanhar os Provedores, pag. 68 n. 4. Escrever em que autos? pag. 67 n. 1. Escrever em processo de sequestro para a fazenda de que bens? pag. 67 n. 2. Escrever em o processo da especialisação da hypotheca legal que compete ás corporações de mão morta, pag. 67 n. 3. Escrever em autos de sequestro dos bens pertencentes ás Capellas, irmandades, etc. pag. 67 ns. 4 e 6. Escrever no processo de remoção dos administradores, pag. 67 n. 5. Escrever em todos os papeis que correm perante o Juizo de capellas, pag. 67 n. 7. Ter a seu cargo a escripturação do grande livro do tombo, pag. 67 n. 8. Ter a seu cargo um livro especial para o lançamento das capellas existentes, pag. 67 n. 9. Apresentar aos Juizes de Direito em correição uma relação em duplicata das capellas existentes, pag. 66 n. 8, 67 n. 10. Apresentar aos mesmos Juizes outra relação das ordens terceiras, etc. idem. Quando deve notificar o marido para escrever a hypotheca legal da mulher? pag. 65 nota *b* n. 6. Que certificado deve remetter ao escrivão de orphãos? pag. 65 nota *b* n. 7. O que deve conter o certi-

ficado? idem. Quando compete-lhe escrever em capellas e residuos? pag. 162 nota *c*, 178 notas 45, 46, 179 nota 47. Que arrecadações, contas etc, incumbem-lhe fazer? pag. 68 ns. 1, 2, 3. Não pode exigir mais do que lhe marca o regimento, pag. 68 n. 5. Que custas lhe competem? pag. 68 nota *f*. Por quem é substituído? pag. 343 art. 243.

Escrivão do Subdelegado,—é privativo, pag. 81 nota *c*. Em sua falta quem serve? pag. 86 nota *n*. Quantos deve ter o Subdelegado? pag. 216 nota 73 art. 18. Serve perante os Juizes de Direito e Municipaes em que processos? pag. 72 nota *n*. E perante os Juizes de paz, pag. 216 nota 73 art. 19. Por quem é nomeado? pag. 216 nota 73 art. 42. Que qualidades deve ter? pag. 216 nota 73 art. 43. Quando é conservado? pag. 217 art. 43. Servindo perante o Juiz substituto, até quando funciona? pag. 232 nota *u*. Quando não pode exercer as funcções de Escrivão de paz? pag. 233 nota *oo*. Serve nos actos da formação da culpa perante os Juizes, pag. 35 notas *i, j*, 234 nota 78 art. 82. Como se procede quando extravia os autos do inquerito? pag. 86 nota *o*. Quando pode ser separado do de paz? pag. 216 nota 73, 217 art. 42, 221 nota *e*, 222 notas *i, j, k*, 227 nota *cc*, 230 nota *hh*, 231 art. 86, 232 nota *mm*. Quando pode ser reunido? pag. 401 nota *b*. O Juiz de Direito não pode nomeal-o interinamente, pag. 220 nota *b*. Quem defere-lhe juramento? pag. 220 nota *c*. Como pode ser demittido? pag. 221 nota *d*.

Esponsaes,—nos contractos esponsalícios é necessaria escriptura publica, pag. 8 nota *e*. Excepção a esta regra, idem.

Exames,—os de sufficiencia para officios de justiça como se fazem e sobre que versam? pag. 288 arts. 188, 189, 290 art. 191, 292 arts. 192 á 196, 298 art. 200, 391 nota arts. 3 e 4 e nota *b*, pag. 392 nota *d*. Quem nomeia os examinadores? pag. 289 art. 190, 391 nota art. 2.º Quem preside os exames? pag. 283 art. 187, 299 nota *f*, 390 nota 117, 300 nota 89 art. 9.º Em quem devem recahir as nomeações? idem. Inhabilitado o examinando quando pode entrar em novo exame? pag. 295 art. 197. Quem está dispensado de exame? pag. 166 art. 3, 296 art. 198, 394 nota 118. De que devem ser acompanhados os certificados dos exames? pag. 301 art. 204. Que formalidades devem ter? pag. 302 art. 205. Quando devem ser feitos perante uma commissão? pag. 299 art. 201. Quando não o podem ser? pag. 305, art. 206. De quem é ella composta? pag. 300 art. 202. Quem designa a commissão, pag. 301 art. 203. Está abolido o julgamento por sentença, pag. 315 art. 214, 396 nota 124. Quando não prevalecem para o concurso certos exames? pag. 316 art. 215, 377 notas *f, g, h*, 378 notas *i, j*, 379 notas *k, l*. Os de habilitação para o concurso de Escrivão da Relação como se fazem? pag. 79 nota, 306 art. 207, 307 art. 208, 308 art. 209. De junta medica, quando se nomeia ao serventuario vitalicio, pag. 246 art. 101. Quem o preside? pag. 247 art. 105. Por quem requerido e promovido? pag. 247 arts. 106, 107.

Examinadores,—por quem são nomeados para o exame dos concur-

rentes ao officio de Escrivão da Relação? pag. 79 nota, 289 art. 190. Em quem devem recahir as nomeações? idem. Para os dos officios de Justiça? pag. 289 art. 190, 391 nota art 2.º Em quem devem recahir as nomeações? pag. 286 art. 187, 299 nota *f*, 330 nota 117, 300 nota 89 art. 9.º

Execuções criminaes,—nellas compete funcionar o Escrivão do jury, pag. 69 nota *a*.

Executivo por custas,—quando ha? pag. 133 nota *n*.

Exercício,—não devem assumil-o os Serventuarios de justiça antes do pagamento dos respectivos direitos, pag. 408 notas *b*, *c*. Dentro de que praso devem assumil-o? pag 390 art. 281, 381 art. 282. O que o interrompe? pag. 409 notas *f*, *h*. E' personalissimo e não devem assumil-o por procurador, pag. 404 nota 141. Não podem assumil-o os empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça sem apresentarem os respectivos titulos, pag. 410 nota 141 art. 1.º Pena em que incorre quem o assume antes de juramentado, pag. 411 nota 145. Providencias sobre o dos funcionarios nomeados pelo Ministerio da Justiça, pag. 405 nota 142, 406 nota 143, 410 nota 144. Devem os Presidentes comunicar o destes funcionarios, pag. 409 nota *g*.

Extinção do officio de justiça,—quando se realisa por acto da assembléa, pag. 156 nota *k*.

Extracto,—delle independe as escripturas feitas pelos escreventes, pag. 6 art. 1.º § 2.º

F

Feitos, — vide a palavra—autos.

Fiança, — qual a que prestam os Escrivães de orphãos? pag. 38 nota *d*, 53 n. 1 e nota *i*, 390 art. 291. Os Tabelliães? pag. 38 § 2.º e nota *d*. A quem compete determinal-a? pag. 38 nota *d*, 53 nota *i*, 391 art. 292. Antes de prestal-a não devem entrar em exercicio os Escrivães de orphãos? pag. 389 art. 290. Perante quem e como deve ser tomada? pag. 38 nota *d*, 53 nota *i*, 56 nota *n*, 391 art. 292, 392 art. 293, 412 nota *a*. Quando serve o substituto do Escrivão independente della? pag. 49 n. 9 *in fine*, 393 art. 294. Devem dal-a os tutores e curadores dativos e legitimos, pag. 55 nota *l*, 56 nota *o*. Que tutores não são obrigados a prestal-a? pag. 56 nota *m*, 57 nota *q*. Quando deve prestal-a a mãe ou avó, pag. 56 nota *n*, 57 nota *r*. O pai não é obrigado a prestal-a, idem. Presta o depositario publico, pag. 103 nota *tt*, presta o thesoureiro de orphãos, pag. 241 art. 97.

Filhos, — quaes os que teem garantia de hypothecca legal? pag. 57 nota *r*.

- Folha**, — nella não deve o Escrivão sonegar a culpa, pag. 33 § 36. Corrida quem é dispensado de apresental-a? pag. 166 art. 3.º, 319 art. 218. Perante quem deve ser requerida pelo pretendente? pag. 317 art. 216. Quem nella deve fallar? idem. Que data deve ter? pag. 318 art. 217.
- Formaes de partilhas**, — quando não pode extrahil-os o Escrivão de orphãos? pag. 51 nota *c n. 2*.
- Fôro**, — uma vez extincto, fica extincto o lugar de Escrivão do jury, pag. 76 nota *mm*.

G

- Gratificação**, — quem a ella tem direito? pag. 63 nota *e*; 64 notas *f, g*.
- Guia**, — para o pagamento da siza deve dal-a o Tabellião, pag. 17 nota. Dos saldos das heranças de bens de ausentes, de que devem ser acompanhadas? pag. 63 nota *c*.

H

- Habilitação**, — para officios de justiça, pag. 158 nota *gg*, 159 nota *hh*, 390 nota 117.
- Herdeiro**, — de Tabellião, não é herdeiro de autos, pag. 4 nota *c*.
- Hypotheca**, — é necessaria escriptura publica, pag. 9 n. 4. Quaes os filhos que teem garantia de hypotheca legal? pag. 57 nota *r*.

I

- Idade**, — como se prova? pag. 321 art. 220.
- Impedimentos**, — no temporario e repentino como são substituidos os Escrivães? pag. 47 notas *a, b*, 155 nota *k*.
- Imposto**, — de transmissão de propriedade, em que consiste? pag. 16 nota *u*. De chancellaria, pag. 143 nota *ee*. De industria e profissão pagam os titulos de empregados de justiça, pag. 45 nota *o*.
- Incompatibilidade**, — dos Tabelliães do judicial por parentesco, pag. 35 § 45 e notas *s, t*, pag. 36 notas *u, v, w*. Não podem tambem os Tabelliães servir os cargos de Juiz de Paz e de Vereador, pag. 36 nota *y*. Outras incompatibilidades dos Tabelliães, pag. 39 § 5.º

- 493 nota 140. Dos procuradores e officiaes de Justiça, pag. 35 § 45. Dos Distribuidores e Contadores, pag. 35 § 45 e nota *s*. Dos Juizes, pag. 35 § 45 e notas *s*, *t*, 36 nota *u*, 403 nota 140. Dos Escrivães de orphãos, pag. 55 n. 2, 403 nota 140.
- Incompetencia**, — do Escrivão e mais officiaes de justiça, pag. 212 nota *t*, 400 nota *b*.
- Inquirições**, — não pôdem fazel-as os Tabelliães e Escrivães, pag. 24 nota *d*. Como devem ser escriptas? pag. 32 §§ 30, 31.
- Inquiridor**, — foi abolido este officio, pag. 129 nota *vv*.
- Inscrição**, — della não está dispensada a hypotheca dos menores, pag. 187 nota *h*.
- Instrumentes**, — de agravo e carta testemunhavel, dentro de que praso devem os Escrivães dal-os? pag. 40 § 9.º, 41 § 11. Como se processam? idem. Quaes os que devem fazer os Tabelliães e Escrivães? pag. 41 § 10. O que nelles deve declarar? pag. 42 § 12.
- Inventarios**, — quaes os que devem ser feitos pelos Escrivães de orphãos? pag. 14 n. 7. Por inventario deve o Escrivão receber o cartorio, pag. 45 nota *o in fine*. Quando escreve o Escrivão de orphãos no de outro conjuge? pag. 51 nota *c* n. 1, 162 nota *d*. Nelles deve declarar a qualidade das tutorias, pag. 55. n. 4. E as fianças, idem. E os arrendamentos dos bens de orphãos e contractos de suas pessoas, pag. 57 n. 5. E a quem foram dados por soldada, pag. 57 n. 6. E as despesas feitas pelos tutores e curadores, pag. 57 n. 7.

J

- Juizes, em geral**, — com quem são incompativeis? pag. 35 § 45 e notas *s*, *t*, 36 notas *u* até *y*. De que bens não podem ser depositarios? pag. 96 nota *p*.
- Juiz de Direito**, — que livros deve abrir, numerar, rubricar e encerrar? pag. 7 art. 15. Não pôde licenciar os Escrivães, pag. 27 § 19 e nota *i*. Dividida a comarca deve nomear interinamente um dos Serventuarios para official do registro, pag. 88 nota *f*. Fallecendo o official como procede? pag. 89 nota *l*.
- Juiz dos feitos da fazenda**, — compete-lhe prover interinamente o lugar de Escrivão do mesmo Juizo, pag. 83 nota *h*.
- Juiz municipal**, — deve abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos Tabelliães, pag. 7 art. 80. Não pôde licenciar os Escrivães, pag. 27 § 19 e nota *i*. Ao letrado compete fazer a nomeação interina do Escrivão de orphãos nos termos reunidos, pag. 53 nota *h*.
- Juiz de orphãos**, — compete-lhe a arrecadação e administração de bens

de ausentes, pag. 59 nota 7 art. 2. Póde nomear seus officiaes de justiça, pag. 212 notas *u*, *v*.

Juiz provedor, — de que certificado deve ordenar a remessa? pag. 65 nota *b*, *in fine*.

Juiz relator, — o que lhe cumpre? pag. 79 notas *d*, *e*.

Juiz substituto, — não póde suspender os Escrivães das autoridades policiaes, pag. 86 nota *m*. Os Juizes substitutos da Córte quantos são? pag. 176 nota 43 art. 1.

Junta revisora, — do alistamento militar, quem serve de secretario? pag. 73 nota *s*.

Juramento, — deve o Escrivão ser juramentado, pag. 400 nota *b*. Perante quem prestam os Serventuarios de justiça? pag. 38 nota *b*, 45 nota *o*, 385 art. 286, 411 nota 147. E' anterior á posse e exercicio, pag. 384 art. 285, 404 nota 141, 411 nota 147. Antes de prestal-o não devem os Serventuarios e empregados de justiça entrar em exercicio, pag. 384 art. 285. Fazendo-o em que pena incorrem? pag. 411 nota 145. Uma vez prestado não precisa ser repetido, pag. 45 nota *o*. Póde ser prestado por Procurador, idem, pag. 387 art. 288, 407 nota art. 9.º Prestam os Tutorés e Curadores legitimos, pag. 56 nota *o*. Não presta novo o Escrivão nomeado para substituir o do Jury, pag. 70 nota *j*. Por falta d'elle não perde o Escrivão o officio, pag. 74 nota *v*, 388 art. 289. Ao Porteiro do Jury quem defere? pag. 111 nota *o*, 235 art. 91. Ao Distribuidor? pag. 115 nota *k*. Como presta o Distribuidor? idem. O Escrivão do Subdelegado? pag. 220 nota *c*. Quando não é necessario especial ao Escrivão do Contencioso? pag. 224 nota *v*. Não tendo prestado o Curador á lide, annulla o inventario, pag. 257 notas *e*, *f*. Perante quem presta o Escrevente? pag. 263 art. 137. O promissorio é prohibido nos contractos, pag. 16 n. 13 e nota *t*. Dos Escrivães e Tabelliães deve constar dos respectivos titulos, pag. 37 § 1.º Deve prestar o Escrivão de paz quando substituir o do civil, pag. 399 nota 135. A falta do juramento do Escrivão induz nullidade? idem. Deve deferil-o a autoridade competente á vista do titulo ou cópia do acto de nomeação pag. 407 nota art. 13. Quem defere aos empregados do ministerio da justiça? pag. 406 nota 143. Perante quem prestam os officiaes de justiça? pag. 411 nota 146.

Juros, — quando deve pagar-os o depositario particular? pag. 98 nota *s*. A quem se póde dar os bens dos orphãos? pag. 149 *in fine*, 275 nota *f*. Qual a taxa delles? pag. 276 nota *j*. Como são contados e pagos? pag. 278 nota. Como se effectua o pagamento do capital e premio? pag. 286 nota *o*.

L

Leis, — provinciaes, quando se consideram revogadas ? pag. 167 nota 33 art. 8.º

Leitura — sua falta annulla a escriptura, pag. 12 § .5º e nota *i*.

Letras, — quaes as que teem força de escriptura publica ? pag. 10 n. 14. O registro do livro de ponto de letras, onde se faz ? pag. 12 nota *h*. Penhoradas devem ir ao deposito publico, pag. 97 nota *r*. Por falta de pagamento quando deve o depositario interpor o protesto ? pag. 98 nota *y*.

Levantar volta em juizo, — o que quer dizer ? pag. 33 nota *q*.

Licença, — não podem os Juizes dar aos Escrivães, pag. 27 § 19 e nota *i*.

Livros, — quaes os que deve ter o registro geral ? pag. 7 art. 13, 88 nota *g*. Por quem e como são escripturados ? pag. 5, 6 e 7, arts 14, 15, 16. Por quem são abertos, numerados e rubricados ? pag. 7 art. 15. Quaes os isentos de sello ? pag. 7 art. 16. Como os indennisam os respectivos officiaes ? pag. 87 nota *c*. Na falta de livros de que se servem os Officiaes ? pag. 88 nota *f*. Quaes o que deve ter o distribuidor ? pag. 115 nota *l*, 129 nota 26. Como devem ser escripturados os dos distribuidores ? pag. 115 nota *l*, 129 nota 26. Quantos devem haver para a distribuição nas Relações ? pag. 121 nota *bb*. Para a do Supremo Tribunal de Justiça ? pag. 123 nota *cc*. Para a arrecadação e administração de bens de orphãos ? pag. 149 principio, 281 nota. Por quem deve ser feita a despeza com os do cofre de orphãos ? pag. 274 nota *d*. Os da contabilidade dos bens dos defuntos e ausentes por quem são fornecidos ? pag. 60 nota *a*. Por quem são abertos, rubricados, e encerrados ? idem. Como são escripturados ? pag. 61 nota. A quem e quando devem ser remetidos ? pag. 62 nota. Quaes os que deve ter o Escrivão da provedoria ? pag. 65 nota *b* n. 5. O da arrecadação do residuo para que serve ? idem. O do tombo dos bens de todas as Ordens a cargo de quem está ? pag. 67 n. 8. O que deve nelle constar ? idem. As despezas com elle por quem são distribuidas ? idem. Para lançamento das capellas existentes a cargo de quem está ? pag. 67 n. 9. Como é escripturado ? idem. Os de que se serve o Escrivão do Jury compete-lhe sellar, pag. 74 nota *s*. De carga dos depositarios como é escripturado ? pag. 91 nota 19. De notas quantos pode ter o Tabellião ? pag. 168 nota *a*, 169 nota *b*, 183 arts. 26, 27, 368 nota *b*. Quaes os que deve ter o Tabellião ? pag. 5 e 6, 183 art. 26. Nos districtos onde não ha juntas commerciaes, que outros livros deve ter ? idem. Por quem devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados ? pag. 7 art. 80, 11 nota *h*, devem ser sellados, idem. A falta de uma escriptura no livro de notas a que obriga o Tabellião ? pag. 11 nota *h*. Perdido um livro como se justifica o Es

crivão? pag. 11 nota *h*. Escrivães do civil não tem livros de notas, pag. 20 nota *a*. No do rol dos culpados que declarações deve fazer o Escrivão? pag. 72 nota *n*. Em livro devem ser tomados por termo os recursos eleitoraes, pag. 72 nota *o*. Devem ser guardados por toda a vida pelos Tabelliães, pag. 4 § 2.º Por sua morte a quem são entregues? idem. Como se faz a entrega? idem. Por quanto tempo é o successor obrigado a guardal-os? idem. Como são conservados? idem. Pena em que incorrem não mostrando os livros conservados em regra? idem. Do tabelliado nunca devem ser vendidos, pag. 4 nota *c*. Em livro especial podem ser registradas as procurações, pag. 6 § 3.º Onde podem ser tambem passadas? pag. 172 notas *c*, *d*, *f*. Deve ser sellado, pag. 172 nota *e*. Dos protestos de letras, quem rubrica? pag. 224 nota *s*. Supprimido o officio ou annexado a outro para onde vão os livros e papeis findos? pag. 88 nota *f*, 445 art. 329, 446 nota 159, 447 nota 162. Restabelecido o municipio voltam os livros e papeis, pag. 449 art. 333. Quando se transfere de um para outro officio? pag. art. 335. De notas do Escrivão de Paz, por quem são rubricados? pag. 224 nota *u*.

Lotação, — de officios de Justiça a quem compete proceder? pag. 327 notas *b*, *c*. Para que fim se faz? pag. 238 nota *d*. O que deve-se observar a respeito? pag. 155 nota *e*, 332 nota *u*. Como deve ser feita? pag. 155 nota *f*, 315 nota *qq*. Quando prevalece sempre a ultima? pag. 158 nota *ff*. Qual o processo a seguir-se na lotação? pag. 319 nota 102. Como se procede na revisão da lotação? pag. 322 nota 103. Faltas que a inquinam de nullidade, pag. 329 nota *f*. Sobre ella devem os Inspectores das Thesourarias informar, pag. 330 nota *g*. Quando os Procuradores fiscaes devem promovela? pag. 330 nota *h*. Quando a Collectoria deve lotar provisoriamente? pag. 330 nota *j*. Depois de feita deve ser remettida ao Thesouro, pag. 331 nota *k*. Quando se procede á nova? pag. 331 nota *l*. Havendo demora nella perante quem reclamam os interessados? pag. 377 art. 278. A sua falta interrompe o lapso para o Escrivão entrar em exercicio, pag. 409 nota *h*. Procede-se tambem na dos beneficios parochiaes, pag. 317 nota 100, 326 nota *a*. 327 nota *c*, 329 nota *e*.

M

Mappas, — quaes os que devem organizar os Tabelliães e Escrivães? pag. 46 nota *g*. Os da estatistica criminal a quem compete? pag. 69 nota *b*.

Menor, — não pode por si comparecer em Juizo? pag. 251 nota 83.

Menoridade, — quando se termina? pag. 239 nota *a*. Para serem os menores emancipados o que é preciso? idem. Antes de terminada quando é licito aos menores requererem supplemento de idade? idem

- Mester**, — o que é? pag. 138 nota *x*.
- Moeda nacional**, — o que se deve entender por esta palavra? pag. 18 nota *y*.
- Momento**, — o que se entende por esta palavra? pag. 40 nota *i*.
- Mulheres**, — honestas, que privilegio teem? pag. 11 nota *g*.
- Multa**, — em que incorre o Serventuário que pagar mais da terça parte do officio, pag. 3 art. 7.º E o proprietario que receber, idem. Das impostas aos jurados como procede o Escrivão do Jury? pag. 74 nota *y*.
- Município**, — que Tabelliães deve ter? pag. 164 arts, 6.º e 7.º Quando são elles creados? idem.

N

- Não de castello davante**, — a que equivale? pag. 135 nota *t*.
- Nihil**, — é hoje desusada esta palavra, pag. 25 nota *e*.
- Nomeação**, — dos empregados e Serventuários de Justiça a quem compete? pag. 360 art. 261, 361 art. 263, 362 art. 263, 363 art. 264. Dentro de que prazo deve ser feita? pag. 381 nota *r*. De pessoa idonea para a serventia feita pelo Serventuário vitalicio, pag. 2 nota 1 art. 4. Pena em que incorre não a fazendo no prazo, pag. 3 nota 1 art. 5. Quem a faz neste caso? idem. Interina do Escrivão do Jury, quando compete ao Presidente? pag. 75 nota *kk*. Quando pode ser cassada a do Official do Registro? pags. 88 nota *h*, 89 nota *j*.

O

- Official**, — de Fazenda não existe hoje, pag. 153 nota *o*. Como é chamado pela lei? idem. Da Secretaria do Supremo Tribunal por quem é nomeado? pag. 200 nota *a*, 227 art. 74. O que lhe compete? pag. 200 nota *b*. Quaes os seus vencimentos, pag. 199 nota *g*. Que custas lhe competem? pag. 200 nota *c*.
- Official de Justiça**, — é o Tabellião? pag. 41 nota *j*. Quantos ha em cada Juizo? pag. 230 art. 83. No dos Feitos da Fazenda? pag. 82 nota 14 art. 5.º, 207 nota *h*. Quem serve onde o Juizo dos Feitos estiver annexo? pag. 207 nota *h*. Nos seus impedimentos por quem são substituidos? idem, e pag. 211 nota *r*, 399 nota 132. Os privativos teem ordenado, pag. 207 nota *h*. Não assim os outros, pag. 208 nota *u*. Quantos ha nas Relações? pag. 228 art. 78. A quem compete nomear

os das Relações? pag. 201 nota 61, 211 nota *r*, 214 nota 69. O que compete ao das Relações? pag. 181 art. 6.º, 201 nota 64 art. 42, 211 notas *r*, *s*, 228 art. 78. Perante quem serve? pag. 228 art. 77. O substituto interino da Relação quem nomea? pag. 335 art. 235. Por quem são nomeados e demittidos os dos Termos? pag. 205 notas 67, *a*, 212 nota *o*, 215 nota 70 art. 3.º, 229 art. 79. Os dos Juizes de Orphãos podem ser por elles nomeados, pag. 212 nota *u*. Nas comarcas especiaes a quem compete? pag. 229 art. 79. Compete a quaesquer Juizes a nomeação e demissão dos officiaes que perante elles servem, pag. 229 art. 80. A nomeação não é obrigatoria, pag. 213 nota *y*. Os dos Juizes Municipaes servem perante os Delegados, pag. 229 art. 81 e nota *ee*. Os dos Subdelegados por quem são nomeados e demittidos? pag. 206 art. 52, 229 art. 81. Perante quem tambem servem? *idem*. Por quem são substituidos os que servem perante os Subdelegados e Juizes de Paz? pag. 339 nota 132. Havendo mais de um no Juizo como faz o serviço? pag. 206 nota *d*, 211 nota *r*. Servem no falta e impedimento dos Porteiros dos Auditorios e do Jury. pag. 108 nota *e*, 110 nota *l*, 111 notas *n*, *p*, 225 art. 66. Na falta de Porteiro o que lhe compete? pag. 111 nota *g*. Sendo suspeito ao Chefe de Policia a quem nomea? pag. 206 nota *e*. Quaes as suas attribuições? pag. 206 nota *f*, 215 nota 71. Que custas lhes competem? pag. 207 nota *g*, 208 notas *i*, *j*. Não bastando para o serviço quem serve? pag. 211 nota *g*, 230 art. 82. São isentos do serviço activo da Guarda Nacional, pag. 208 nota *m*. Que qualidades deve ter para ser nomeado? pag. 230 art. 84. Que idade deve ter? pag. 216 nota 72. Podem ser os estrangeiros? *idem*. Deve a nomeação recahir em pessoa isenta do recrutamento, pag. 212 nota *v*. Deve saber ler e escrever, pag. 213 nota *x*. As nomeações não pagam emolumentos alguns, e só o sello, pag. 208 nota *n*. A suspensão para se instaurar processo de responsabilidade por quem pôde ser decretada? pag. 211 nota *p*. A correccional como é regulada? *idem*, e pag. 413 art. 314. Os do Juizo de Paz não podem fazer citações e diligencias sobre negocios pertencentes ao Municipal, pag. 213 nota *s*. Perante quem prestam juramento? pag. 411 nota 146.

Official do registro geral das hypothecas.— é officio vitalicio, pag. 86 § 11. A quem compete crear? pag. 168 § 3.º E' por sua natureza privativo, pag. 89 nota *m*, 183 art. 10. Onde existe officio privativo? pag. 87 notas *a*, *b*, 216 art. 52. O officio é unico e indivisivel, pag. 217 art. 53. Quem designa o official? pag. 216 art. 51. Uma vez nomeado não pode ser designado outro, pag. 88 nota *d*. A quem pode o Presidente designar para servir provisoriamente? pag. 88 no tas *f*, *h*, 219 art. 57, 90 nota *n*, 219 art. 57. A designação feita pelo Presidente não depende de approvação do governo, pag. 90 nota *o*, 194 nota *b*, 219 art. 58. E' obrigado a servir o que fôr designado pela Presidencia, pag. 88 nota *e*, 194 nota *b*, 219 art. 57. A designação deve ser permanente, pag. 88 nota *d*, 89 nota *k*. O que deve preceder á designação?

pag. 89 nota *i*, 218 art. 55. Quando pode ser cassada a designação? pag. 88 nota *h*, 89 nota *j*, 219 art. 59. Não estando designado não se adia a instalação do registro, pag. 186 nota *a*. Vagando o lugar quem nomea interinamente? pag. 89 nota *l*, 218 art. 55. Enquanto não for creado o lugar quem serve provisoriamente? pag. 219 art. 56. Commettendo falta o Escrivão designado que penas soffre? pag. 219 art. 60. Quando tem direito ao beneficio da terça parte? pag. 219 art. 61. Por quem é substituido? pag. 340 art. 240. Como indemnisa a importancia dos livros? pag. 87 nota *c*. Em falta delles de que usa? pag. 88 nota *f*, 183 notas *d*, *e*, *f*, 220 art. 63. dividida a comarca a quem deve o Juiz de Direito nomear interinamente? pag. 83 nota *f*. Como se distingue dos demais Tabelliães? pag. 89 nota *m*, 216 art. 50. A quem é exclusivamente sujeito? pag. 89 nota *m*, 188 art. 9.º, 216 art. 50. Pode ter escreventes juramentados, idem, e pag. 188 arts. 11, 12, 217 art. 53. Deve subscrever os actos escriptos pelos escreventes, pag. 89 nota *m*. Que actos lhe incumbem exclusivamente? idem. Deve ser mantido no exercicio não obstante a desannexação, pag. 90 nota *p*. Quando pode ser posto em concurso o officio? pag. 90 nota *q*, 218 art. 54. Deve-se conciliar o serviço do Escrivão com o do registro das hypotheças, pag. 90 nota *r*. Supprimidos os officios annexos ao do registro, continúa o serventuário a exercer este, pag. 219 art. 62.

Officios de Justiça.— quaes os vitalicios? vide — *offios vitalicios* — quem os cria? pag. 154 art. 4.º e nota 29, 155 notas *b*, *c*, 167 art. 9.º §§ 1.º-2.º, 168 § 3.º Uma vez creados nomeam-se os serventuários interinos, pag. 165 art. 8.º Na criação delles como devem proceder as assembléas provinciaes? pag. 154 nota *a*. Não providenciando as assembléas provinciaes sobre a criação, o que prevalece? pag. 160 art. 5.º Não designando as assembléas o numero dos officios, como se regula elle? pag. 154 nota *a*. Quando se realiza a extincção do officio por acto das assembléas? pag. 156 nota *k*. Não havendo lei provincial que os regule, o que prevalece? pag. 157 nota *s*. Como devem ser requeridos? pag. 395 nota 123. Os requerimentos dos pretendentes a quem devem ser enviados e o que devem conter? pag. 156 nota *g*, 193 art. 13, 194 nota *a*. Perante quem se devem habilitar? pag. 156 nota *r*. Quando são providos? pag. 159 nota *jj*. Seu provimento como se dá? pag. 2 art. 1.º nota 1, art. 2.º, 159 nota *hh*, 268 art. 150 e seguintes, 295 nota 89, 192 art. 10 e seguintes, 300 nota 90. Quem pode ser provido? pag. 277 art. 169. Os de Justiça e de fazenda não podem ser conferidos a titulo de propriedade, pag. 2 art. 1.º, nota 1 art. 1.º No impedimento do serventuário nomeado quem exerce o officio? pag. 3 nota 1 art. 8.º A quem compete annunciar as vagas? pag. 163 notas *k*, *l*. Preenchimento definitivo no caso de vaga o nos de impossibilidade absoluta do serventuário, pag. 159 nota *hh*, 192 art. 10 e seguintes. Quem preenche provisoriamente as vagas? pag. 165

nota 35 § 2.º, 189 nota 57. O do serventuario vitalicio quando é havido por vago? pag. 245 art. 102. Que recurso cabe da decisão que declara vago? pag. 250 art. 111. Ficando vago ou desmembrado, quando será posto à concurso? pag. 397 art. 298. Vagando quando não são providos? pag. 448 art. 332. Supprimido ou annexado a outro quando cessa o exercicio do serventuario? pag. 427 art. 327. Quando volta a elle? pag. 428 art. 328. As nomeações provisórias dentro de que prazo devem ser feitas? pag. 381 nota *r*. O que compete aos que forem para elles nomeados? pag. 365 art. 266. Quando não aproveitam os requisitos de idoneidade? pag. 322 art. 221. No caso de desannexação tem o serventuario direito de opção. pag. 157 nota *s*. Vide a palavra — opção. Qualquer alteração havida a quem se deve comunicar? pag. 154 nota *u*. Sua desistencia quem pode aceitar? pag. 157 nota *cc*. Quando se permite a permutta? pag. 302 nota art. 4.º, 400 art. 301. O que se deve observar na lotação? pag. 155 nota *e*. Como deve ella ser feita? pag. 155 nota *f*, 315 nota 99. Quando caduca o officio, pag. 155 nota *g*. Quando tem lugar a separação? pag. 156 nota *n*. Quando podem estar reunidos na mesma pessoa? pag. 176 nota 14. Como são incompativeis? pag. 35 § 45. A terça parte do rendimento como se obtem? pag. 2 nota 1 art. 3.º Como se faz? pag. 257 art. 127. Como fica o officio livre deste encargo? *idem*. Que direito pagam os titulos ou provimentos? pag. 330 nota *j*.

Officios vitalicios, — quaes são? pag. 3 § 1.º, 47 § 2.º, 59 § 4.º, 64 § 5.º, 76 § 7.º, 81 §§ 8.º, 9.º, 84 § 10, 86 § 11, 91 § 12, 106 § 13, 112 § 14 e nota 24, 113 § 15, 131 § 16, 147 § 17, 154 art. 3.º

Opção, — quando a ella tem direito o Serventuario? pag. 157 notas *s*, *t*, 445 nota 158, 447 notas 160, 161, 395 art. 296, 396 art. 297, 411 nota 148. Quando não pode o Serventuario optar pela serventia do officio do termo desmembrado? pag. 398 art. 299, 399 art. 300.

Originaes, — dos testamentos cerrados por quem devem ser guardados? pag. 65 nota *b* n. 3.

Orphãos, — por soldada não pode o Escrivão de orphãos tomar, pag. 52 n. 5, 58 n. 8. Nem comprar bens a elles pertencentes, *idem*. Devem os Escrivães escrever nos inventarios os arrendamentos de seus bens e contractos de suas pessoas, pag. 57 n. 5. Dados por soldada devem os Escrivães declarar no inventario a quem, pag. 57 n. 6.

P

Pagamento, — da terça parte de officios de justiça, como se faz? pag. 257 art. 127. De direitos dos titulos de nomeação, pag. 408 nota *b*.

Parentesco, — incompatibilidade por parentesco, pag. 35 § 45 e notas *s*, *t*, 36 notas *u*, *v*, *x*.

Partidor, — é officio vitalicio, pag. 147 § 17, 156 nota *o*, 225 art. 67. A que officio está annexo? pag. 115 nota *i*. E' legal a sua existencia, pag. 151 nota *a*. Quem serve nos termos em que não houver? pag. 151 nota *b*, 152 nota *f*, 225 art. 68. Quem serve no juizo dos feitos? pag. 151 nota *c*. Quando deve funcionar? pag. 151 nota *d*, o que compete-lhe? pag. 147 nota 28. Os providos legalmente é que devem fazer a partilha, pag. 151 nota *b*, 152 nota *e*. Quando deve proceder a ella? pag. 152 nota *g*. Como deve fazel-a? pag. 153 nota *k*. Não deve confiar-a aos Escrivães, idem. Deve com o juiz taxar a quantia que o tutor deve despende, pag. 153 nota *n*. Como se procede na sua nomeação? pag. 153 nota *j*. Quem não pôde ser? pag. 152 nota *h*. Como é substituido? pag. 152 nota *i*, 347 art. 248. Quem nomêa o substituto? idem. E' official de justiça, pag. 153 nota *j*. Deve ser juramentado, pag. 153 nota *k*. Não sendo escolhido a aprazimento das partes é nullo o inventario, pag. 153 nota *l*. Não pôde ser o Avaliador, pag. 147 nota 28. A que custas tem direito? pag. 153 nota *m*.

Partilha, — quem a faz? pag. 151 nota *b*, 152 nota *e*. Quando se deve proceder a ella? pag. 152 nota *g*. Como deve ser feita? pag. 153 nota *h*. Não deve ser confiada aos Escrivães, idem. Onde não existir Partidor quem a faz? pag. 151 nota *b*. Quando não se pode emendal-a? pag. 153 nota *k*.

Pena, — em que incorre o Serventuário não fazendo a nomeação do successor, pag. 3 nota 1 art. 5.º O que recebe mais da terça parte do rendimento do officio? pag. 3 nota 1 art. 7.º O que a paga? idem. Em que se applica a multa imposta neste caso? idem. Em que incorre o Tabellião fazendo escriptura sem distribuição, pag. 4 § 1.º e nota *b*. Por não conservar os livros de notas em regra, pag. 4 § 2.º, 7 nota *d*. Que passar escriptura de venda sem o conhecimento da siza? pag. 16, n. 14. Que fizer approvação de testamento sem assignatura de testemunhas, pag. 18 n. 15. E que não der a escriptura no prazo legal, pag. 19 n. 17. Que não fizer os Juizes assignar as sentenças, pag. 23 § 5.º Que não concertar com outro a escriptura trasladada, pag. 23 § 6.º Por não mandar aos Juizes e Procuradores os feitos nos termos em que devem dar, idem. Por escrever nos feitos sem lhe serem distribuidos, pag. 23 § 20. Por não cumprir as leis e ordens de seus superiores, pag. 36 § 46. Por fazer escriptura ou auto falso, pag. 44 § 17 e nota *m*. Por cobrar mais do que deve, pag. 44 § 18 nota *n*. Por não remetter o Escrivão de ausentes a relação das arrecadações das heranças jacentes, pag. 63 n. 3 e nota *d*. Que não entregar ás partes recibo das quantias que receber, pag. 80 nota *k*. Por commetter excesso de escripta, pag. 80 nota *l*. Em que incorre o Depositario que não entrega o deposito, pag. 94 nota *e*. Qual a que só pode ser im-

posta em virtude de sentença? pag. 118 nota *r*. Em que incorre o Contador por erro em officio ou prevaricação, pag. 146 nota *ii*. O Serventuario que entrar em exercicio antes de juramentado, pag. 411 nota 145. Como dizima de chancellaria, pag. 143 nota *ee*. Quaes as que podem impor as autoridades criminaes? pag. 414 art. 315. O Presidente do Supremo Tribunal aos empregados da Secretaria, pag. 418 nota 151. O Presidente da Relação? pag. 182 art. 17, 418 nota 152, 411 art. 312, 412 art. 313, 413 art. 314. Os Juizes de Direito em correição, pag. 419 nota 154, 429 nota *ç*, 415 art. 316. Na de suspensão não podem sobrestar o Governo e os Presidentes, pag. 422 art. 322. A de suspensão o que importa? pag. 416 art. 317. A demissão a extingue, pag. 432 nota *h*. Da disciplinar não ha recurso, pag. 90 nota *s*, 421 art. 321. De dobro e tresdobro, pag. 339 nota *k*. Durante o cumprimento da imposta ao Serventuario de Justiça, quem serve? pag. 445 nota 157.

Penhora,—o que deve o Escrivão declarar no respectivo auto? pag. 34 § 43. Em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, pag. 105 nota *ddd*.

Permuta,—de que officios se permite? pag. 302 nota art. 4.º, 400 art. 301, 408 nota *a*. Perante quem se requer? pag. 402 art. 303. Concedida, quando devem os serventuarios deixar o exercicio? pag. 403 art. 304. Dando-se ella qual o praso para o exercicio? pag. 404 art. 305.

Petições,—dos pretendentes a officios de justiça, vide — *requerimentos*.

Piedade,—o que é? pag. 28 nota *k*.

Ponto de letras,—não está sujeito á distribuição, pag. 117 nota *o*.

Porcentagem,—a quem é devida? pag. 63 nota *e*, 64 nota *f*. Donde se deduz? *idem*.

Porteiro,—do Supremo Tribunal de Justiça por quem é nomeado, e de que modo é provido? pag. 226 art. 71. Na sua falta e impedimento quem serve? pag. 108 nota *e*. Serve de Thesoureiro, pag. 113 nota *b*. Suas attribuições, pag. 109 nota *h*. Anda de capa e volta, pag. 111 nota *s*. O das Relações por quem é nomeado? pag. 181 art. 7.º Por quem é provido? pag. 108 nota *e*, 201 nota 64, 227 art. 75. Na sua falta ou impedimentos quem serve? pag. 108 nota *e*, 398 nota 130. O substituto interino quem nomea? pag. 395 art. 235. Suas attribuições, pag. 109 nota *g*, 181 art. 6.º Andam de capa e volta, pag. 111 nota *s*. Quando tem direito á aposentadoria? pag. 182 arts. 14, 15, 227 art. 76. Seus vencimentos, pag. 181 art. 13, 182 arts. 19, 21. O dos auditorios é officio vitalicio, pag. 106 § 13 e notas 20 á 23, 220 art. 64. Perante quem servem os da Côte? pag. 110 nota *k*, 189 nota 55, 220 art. 65, 402 nota *c*. Como é provido o officio? pag. 106 nota *b*, 108 nota *e*, 110 nota *i*. Quantos ha e quaes são? pag. 108 nota *e*. Quem serve nos seus impedimentos e faltas? pag. 108 nota *e*, 110 notas *j*, *l*, 111 notas *n*, *p*, 189 nota 55.

336 art. 236. Onde não existe creado privativamente quem serve? pag. 225 art. 66. Suas attribuições, pag. 106 nota 20, 109 nota *f*, 111 notas *q*, *r*. Quem serve como porteiro do jury nos termos em que não houver? pag. 235 art. 91 e nota 79. E nos seus impedimentos? pag. 108 nota *e*, 337 art. 237. Quem defere-lhe juramento? pag. 111 nota *o*. Não pode ser analphabeto, pag. 112 nota *u*. O dos Corregedores da Côrte e dos Desembargadores da Casa da Supplicação, foram abolidos, pag. 106 nota *b*. Da junta commercial, como é substituido? pag. 111 nota *t*. Que ordenado percebe? pag. 112 nota *v*. Da Camara Municipal pode ser constringido a servir? pag. 112 nota *y*. O da Secretaria da policia como é nomeado? pag. 112 nota *z*. Como é substituido? pag. 112 nota *x*.

Posse,— dos empregados de Justiça como se considera completa? pag. 45 nota *o*. Em que consiste? pag. 404 nota 141. E' posterior ao juramento, assim como o exercicio á posse, pag. 404 nota 141. Pode ser tomada por procurador, pag. 404 nota 141. Como se regula? pag. 406 nota 143. Quando pode ser dispensada? pag. 407 nota art. 14. O que deve preceder á posse dos Tabelliães e Escrivães? pag. 37 § 1.º Por quem são feitos os instrumentos da posse? pag. 15 n. 8 e nota *p*.

Prazo,— da nomeação de pessoa idonea para a serventia, pag. 2, nota 1 arts. 4.º 5.º Para o Tabellião dar a escriptura, pag. 19 n. 17. Para os Escrivães darem os instrumentos que se lhes pedirem, pag. 41 §§ 9.º, 11. Para os empregados de Justiça tirarem o titulo, pag. 45 nota *o*, 370 art. 271. Quando pode ser prorogado? pag. 374, art. 275, 375 art. 276, 409 art. 18. Para os serventuarios tirarem o titulo, pag. 159 nota *u*, 408 nota art. 15. Quando começa a correr? pag. 376 art. 277. Quando se suspende? pag. 382 art. 283, 383 art. 284, 409 nota *e*. O marcado para o serventuario entrar em exercicio é interrompido pela pronuncia, pag. 409 nota *f*. E pela falta da lotação do officio, pag. 409 nota *h*. Em que os pretendentes a officios de Justiça devem apresentar os requerimentos, pag. 285 art. 184, 375 nota *b*. Quando pode ser prorogado? pag. 285 art. 185, 409 nota art. 18. Para as nomeações provisórias de officios de Justiça, pag. 381 nota *r*. Para os empregados do ministerio da Justiça tirarem o titulo e entrarem em exercicio, pag. 408 nota art. 15. Para o concurso de officio de Justiça, não pode ser ampliado nem cerceado, pag. 157 nota *dd*. Para os annuncios, donde se conta? pag. 163 art. 2.º O dos concursos para Escrivão da Relação? pag. 181 art. 12. No caso de permuta dos officios qual o prazo para o exercicio? pag. 404 art. 305. Em que começa a correr o em que se deve guardar os processos, pag. 48 nota *a* n. 4. Para os Escrivães passarem as certidões pedidas, pag. 78 n. 10. Para as partes arazoarem em segunda instancia, pag. 79 nota *e*. Em que o depositario deve entregar o objecto depositado, pag. 94 nota *e*.

- Pregoeiro da Córte**, — foi abolido, pag. 106 nota *a*.
- Premio**, — a que tem direito o Depositario, pag. 102 notas *ii, jj, ll, mm, nn*. Quando deve ser pago? pag. 102 nota *jj*. Não recebe o depositario interino, pag. 102 nota *hk*. Donde é deduzido? pag. 102 nota *nn*. Como se faz o seu pagamento, pag. 103 nota *oo*.
- Prescripção**, — quando prescreve o direito às custas? pag. 26 § 18 e nota *h*.
- Presós**, — quem faz os seus contractos? pag. 16 n. 11.
- Pretendentes a Officios de Justiça**, — como se habilitam, pag. 158 nota *gg*, 159 *hh*, 268 art. 150 em diante, 375 nota *c*, 376 notas *d, e*, 377 notas *f, g, h*, 378 notas *i, j*, 379 nota *k*. Preteridos perante quem reclamam? pag. 280 art. 171. Que informações devem conter suas petições? pag. 282 art. 176, 295 nota *a*. Certificados de que exames deve apresentar? pag. 297 art. 199, 298 art. 200, 392 nota art. 11. Quando prestam exames perante comissão? pag. 299 art. 201. Quando deixam de ser contemplados no concurso? pag. 312 art. 211, 313 art. 212. Sendo officiaes do exercito o que devem apresentar? pag. 314 art. 213. Não estando todos habilitados não se faz a nomeação provisoria, pag. 381 nota *o*.
- Prisão correccional**, — em que incorrem os Escrivães das Relações e Officiaes de justiça remissos, pag. 413 art. 314.
- Processos**, — sobre exigencia ou percepção de salarios indevidos e excessivos, pag. 20 nota *xxxx*. Em que existe mais de um réo só se faz um, pag. 32 § 31. Porquanto tempo deve ser guardado? pag. 48 nota *a* n. 4. Quando se reputa findo? *idem*. Quando passam de um cartorio para outro? pag. 163 nota *i*. Desencaminhando-se, quando devem os Escrivães reformal-os á sua custa? *idem*. O de responsabilidade é privativo do Escrivão do jury, pag. 73 nota *r*.
- Procurações**, — podem ser registra-las em livro especial, pag. 6 § 3.º Onde podem ser feitas? pag. 172 nota *c*. Sem ellas quando não devem os Escrivães fazer seguirem os recursos? pag. 29 § 22. Com poderes especiaes quando é preciso? pag. 45 nota *o*. Avulsa não está sujeita á distribuição, pag. 117 nota *o* n. 2. Para ellas que livros devem ter os Tabelliães? pag. 172 nota *d*. Devem ser sellados, pag. 172 nota *e*. Em que livros devem ser feitas? pag. 172 nota *f*.
- Procuradores**, — como são incompativeis? pag. 35 § 45. Não pode ser o Escrivão de orphãos, pag. 52 n. 6. Dos feitos da Fazenda ha um em cada Juizo, pag. 82 nota 14 art. 5.º
- Promotor de residuos e capellas**, — por quem é nomeado e demittido? pag. 240 art. 95, 266 nota *d*, 270 nota *k*. Como procede? pag. 263 nota 85. Suas attribuições? pag. 267 nota *f*, 268 nota *g*. Em que feitos deve ser ouvido? pag. 271 notas *i, j*. Por quem é substituido? pag. 349 art. 250. Que custas lhe competem? pag. 273 nota *m*. Não pode o cargo ser annexado ao de curador geral de orphãos, pag. 241 art. 96.

Propriedade, — não se confere titulo de justiça ou fazenda a titulo de propriedade, pag. 2 art. 1.º e nota 1.

Protesto de letras, — não está sujeito á distribuição, pag. 117 nota *o*.
A quem compete a rubrica dos respectivos livros? pag. 224 nota *s*.
Que serventuarios devem tomal-o? pag. 179 nota 48, 194 art. 38, 199 art. 41. Os escrivães de paz podem tomal-o, pag. 224 nota *s*, 233 art. 88.

Protocollo, — de audiencias devem ter os Escrivães, pag. 49 ns. 6 e 7.
O que nelle devem lançar? idem. Devem mandal-os ás audiencias quando não comparecerem a ellas, pag. 49 n. 7.

Prova, — qual a que faz a escriptura publica? pag. 8 nota *e*. Quando é necessaria para a prova dos contractos? pag. 9 n. 6.

Provimento, — definitivo de officio de justiça nos casos de vaga, como se procede? pag. 159 nota *h h*, 192 art. 10 e seguintes, 268 art. 150 e seguintes, 300 nota 90. Nos casos de impossibilidade absoluta? idem. Quem pode ser provido nas serventias vitalicias e nos empregos de justiça? pag. 277 art. 169. Não realisado no prazo legal, pag. 285 art. 185. Que direitos pagam os provimentos? pag. 330 nota *j*. Prevallece a lei provincial que manda prover vitaliciamente o officio de Escrivão de orphãos, pag. 382 nota *u*.

Publicação, — das sentenças o que deve nella declarar o Escrivão? pag. 34 § 44.

Publica forma, — não está sujeita á distribuição, pag. 117 nota *o* n. 2.

R

Raza, — qual a que tem direito o Escrevente? pag. 264 art. 139.

Razões, — apresentadas fora de tempo não devem os Escrivães receb-las, pag. 80 nota *m*.

Recita, — dos bens de defuntos quem a escreve? pag. 15 n. 9 e nota *g*.

Reconhecimento, — de letras e firmas não está sujeito á distribuição, pag. 117 nota *o*.

Recurso, — não ha de que pena? pag. 90 nota *s*, 418 nota 153, 421 art. 321, 442 notas *n*, *o*. Contra a indevida distribuição, pag. 121 nota *y*. Qual o que cabe da decisão que julga vago o officio? pag. 250 art. 111. Do despacho de pronuncia e não pronuncia, que effeito tem? pag. 428 nota *a*, 429 nota *b*.

Regimento, — qual o dos Tabelliães e Escrivães? pag. 3 nota *a*, 37 notas 4, *a*. O dos distribuidores? pag. 115 nota *j*. O dos contadores? pag. 131 nota 27.

Registro, — dos inventarios dos bens dos defuntos e ausentes de que consta? pag. 61 nota. — Dos testamentos como se faz? pag. 66 nota

c. Deve ser registrada a fiança dos Escrivães, pag. 38 nota *d.* De que papeis está sujeito á distribuição? pag. 117 nota *p.* O de hypothecas o que comprehende? pag. 185 nota 52. A quem está encarregado? pag. 86 nota 17, 87 nota 18, 185 nota 52, 187 nota 53, 188 nota 54, 215 art. 49. Por falta de designação do official não se adia a installação, pag. 186 nota *a.* Que livros deve ter? pag. 7 arts. 13, 14, pag. 88 nota *g.* Por quem e como são escripturados? pag. 7 arts. 14, 15, 16. Por quem são abertos, numerados e rubricados? pag. 7 art. 15. Quaes os isentos de sello? pag. 7 art. 16. Não havendo, onde se faz o registro? pag. 186 notas *a, d, e, f.* Onde se faz o registro do livro do ponto de letras? pag. 12 nota *h.* Quando não pode nelle ser transcripto o escripto particular? pag. 17 nota. Supprimida uma comarca fica extinto o respectivo registro de hypothecas, pag. 88 nota *f.* Deve-se conciliar o serviço do Escrivão com o do registro das hypothecas, pag. 90 nota *r.* Só para a installação se podem nomear Escrivães, pag. 186 nota *b.* Onde pode haver Tabellião especial encarregado do registro? pag. 189 § unico da nota 54.

Relações, — quantas existem? pag. 183 nota 50. Quaes os seus districtos? pag. 183 nota 50. Quantos Escrivães de appellação tem cada uma? pag. 77 nota *a.* De que empregados se compõe? pag. 180 nota 49.

Remoção, — não pode ter lugar a dos serventuarios, pag. 160 nota *oo.* Salvo no caso de permuta, pag. 401 art. 302.

Rendimento, — do officio de justiça como obtem a terça o serventuario? pag. 2 nota 1 art. 3.º

Requerimentos, — dos pretendentes a officios de Justiça a quem devem ser enviados? pag. 156 nota *g,* 283 art. 177. A quem devem ser apresentados? pag. 166 art. 5.º, 274 art. 161, 285 art. 184. Como são dirigidos das provincias ás secretarias? pag. 388 nota 116. De que devem ser acompanhados? pag. 274 art. 162, 275 art. 164, 282 art. 176, 297 art. 190, 298 art. 200, 309 art. 210. Devem ser datados e assignados e sellados, pag. 275 art. 164, 283 art. 178. Apresentados dentro e fora do prazo, pag. 276 arts. 165 e 166. Devem ser apresentados em original os documentos, pag. 312 art. 211.

Residencia, — qual a dos Tabelliães e Escrivães? pag. 39 § 3.º

Revedor, — onde existia este emprego? pag. 134 nota *r.*



Secretario da Junta Commercial, — por quem é substituido? pag. 338 art. 238.

Secretario da Relação, — por quem é nomeado? pag. 181 art. 7.º

227 art. 75. Por quem é substituído? pag. 201 nota 64. Quem noméa o substituído? pag. 397 notas 127, 128, 129. Quando deve deixar o exercicio sendo exonerado? pag. 204 nota *f*. Seus vencimentos, pag. 181 arts. 13, 19, 21. Nas conferencias do tribunal usa de capa e volta, pag. 203 nota *b*. Quando tem direito á aposentadoria? pag. 182 arts. 14, 15, 227 art. 76. Suas attribuições, pag. 181 art. 4.º, 201 nota *a*. Em que recursos escreve? pag. 79 nota *c*, pag. 83 nota *g*, 203 notas *d*, *e*.

Secretario do Supremo Tribunal,— quem noméa? pag. 197 nota 62, 227 art. 73. Por quem é substituído, pag. 199 nota *d*. Suas attribuições, pag. 199 nota *e*. Seus vencimentos, pag. 198 art. 41, 199 nota *g*. Custas que lhe competem, pag. 199 nota *f*.

Sello,— o que a elle está sujeito? pag. 318 nota 104. Quaes os livros que devem ser sellados? pag. 7 art. 80, 11 nota *h*. Quaes os isentos delle? pag. 7 art. 16. Dos livros de que se servem os Escrivães do Jury. pag. 74 nota *z*. Qual a escriptura isenta delle, pag. 17 nota. Sem pagamento não devem os Escrivães dar andamento a papel algum, pag. 49 n. 8.

Sentenças,— devem os Escrivães fazer os Juizes assignarem-n'as pag. 23, § 5.º Quaes as definitivas? pag. 26 nota *h*. No principio dellas o que devem os Escrivães pôr? pag. 24 § 7.º e nota *c*. O que devem declarar na sua publicação? pag. 34 § 44 e nota *r*.

Serventia vitalicia,— como se procede no provimento da vaga? pag. 263 art. 150 e seguintes. Quem pode ser provido? pag. 277 art. 169.

Serventuario interino,— quem nomeia e demitte? pag. 155 nota *c*, 160 nota *m*. Cabe-lhe o onus da prestação da terça parte, pag. 313 nota 94.

Serventuario vitalicio,— como se habilitam os pretendentes? pag. 158 nota *gg*. Competencia para nomear e prover a vaga, pag. 159 nota *ii*, 360 art. 261. Quando é provida? pag. 159 nota *jj*. Nomeado, o que compete-lhe? pag. 365 art. 266, 366 art. 267, 367 art. 268, 369, art. 270. Como se determina a sua competencia? pag. 177 arts. 15, 16. Em que prazo deve tirar o titulo? pag. 159 nota *ll*. Não tirando-o dentro do prazo legal? pag. 382 art. 283. Não deve entrar em exercicio antes do pagamento dos respectivos direitos, pag. 408 notas *b*, *c*. Nem antes de prestar o juramento, pag. 381 art. 285. Perante quem o presta? pag. 385 art. 286, 411 nota 147. Pode ser prestado por Procurador, pag. 387 art. 288. A simples falta de juramento quando não importa perdimento do officio? pag. 388 art. 289. Não assumindo o exercicio dentro do prazo, a que fica sujeito? pag. 380 art. 281, 381 art. 282, 409 nota *d*. Donde se conta o prazo? pag. 409 nota *e*. A pronuncia o interrompe, idem. Quando cessa o exercicio? pag. 427 art. 327. Quando volta a elle? pag. 428 art. 328. Legalmente nomeado não pode o Juiz de Direito negar-lhe posse e exercicio, pag. 386 art. 287. Deve exercer por si o officio, pag. 359 nota 106. Não o perde pelo facto de ser nomeado para exercer provisoriamente outro, pag. 400 nota *a*. Extincto o fóro em um municipio, onde funciona o Serventuario do respectivo officio? pag. 446, 447, arts. 330,

331. Restabelecido o municipio quando regressa? pag. 449, 450 arts. 333, 334. Condemnado a prisão temporaria não perde o officio, pag. 454, art. 338. A que jurisdicção pertence? pag. 358 art. 259, 359 art. 260. Cassado o provimento por incompatibilidade, quando pode voltar ao officio? pag. 157 nota *z*, pag. 453 art. 337. Querendo voltar ao exercicio como requer? pag. 257 art. 129, 332 art. 104. A que diligencias procede o Governo a respeito? pag. 258 arts. 130, 131, 260 art. 132. Fallecendo o Serventuário como se procede? pag. 262 art. 135. E no caso do fallecimento do primeiro Serventuário? pag. 288 nota 88. Sendo suspenso a que funcções attinge a suspensão? pag. 423 art. 323, 424 art. 324. Perdendo o emprego por causa da extincção do termo, quando é reintegrado? pag. 448 nota 163. Serve por distribuição, pag. 157 nota *aa*, 180 art. 25. Suspensão no caso de accumular mais de um officio, pag. 157 nota *bb*. Retirando-se para outra provincia depois de terminada a licença, excedendo esta, ou abandonando o officio, a que fica sujeito? pag. 158 nota *ee*, pag. 251 art. 113, 252 art. 114. Em que casos pode commerciar? pag. 157 nota *x*, 451 nota 164, 452 art. 336. Não pode ser removido pag. 160 nota *oo*. Quando pode ter successor? pag. 242 art. 49, 243 art. 100. Tendo successor quando pode voltar ao officio? pag. 305 art. 93. Impossibilitado de servir como se procede? pag. 157 nota *x*, 244 art. 101, 245 art. 102, 246 arts. 103, 104, 248 arts. 108, 109, 249 art. 110, 250, arts. 111, 112, 297 nota art. 2.º, 300 nota *h*. Quando se lhe noméa Curador? pag. 246 art. 103. Quando fica sujeito a exame de junta medica? pag. 246 art. 104, 258 art. 130. Quem preside o exame? pag. 247 art. 105. Por quem é requerido e promovido? pag. 247 arts. 106, 107. Nomeado para exercer provisoriamente outro não perde o officio, pag. 286 art. 186. Quando não pode fazer desistencia do officio? pag. 314 nota 96. Como obtem a terça parte do rendimento do officio? pag. 2 nota 1 art. 3, 250 art. 112. Quando é della privado? pag. 255 art. 122. Quando não é obrigado a este onus? pag. 256 art. 126. Quando é obrigado a fazer nomeação de pessoa idonea para a serventia? pag. 2 nota 1 art. 4. Em que prazo se faz a nomeação? *idem*. Em que pena incorre não a fazendo? pag. 3 nota 1 art. 5.º Quem a faz neste caso? *idem*. E' provido por uma só vez enquanto viver o proprietario, pag. 3 nota 1 art. 6.º Excepção a esta regra, *idem*. Os nomeados para a serventia quanto são obrigados a pagar por ella? pag. 3 nota 1 art. 7.º No impedimento do nomeado quem o substitue, pag. 3 nota 1 art. 8.º 155 nota *h*. A designação provisoria para a substituição, por quem é feita? pag. 160 nota *mm*, 361 art. 262, 362 art. 263, 363 art. 264. Não aceitando a nomeação provisoria o concorrente como se procede? pag. 156 nota *i*. Deve ser reintegrado no termo restabelecido, pag. 156 nota *l*. Quando tem direito de opção? pag. 157 notas *s*, *t*, 445 nota 158, 447 notas 100, 161, 411 nota 148. Quando paga aluguel de casa? pag. 163 nota *j*.

Serviços forenses.—o que se comprehende nesta expressão? pag. 117 nota *n*.

Signal publico,—deve usar o Tabellião. Como deve ser elle? Onde é empregado? Em que acto é elle dispensado? pag. 12 nota *k*, 37 § 1.º Os Escrivães dos Juizes de Paz quando usam delle? idem. O Tabellião do judicial não pode usal-o, pag. 20 nota *a*. Pode usal-o o Escrivão do jury, pag. 69 nota *c*.

Siza,—sem certidão do pagamento não deve o Tabellião passar escriptura, pag. 16 n. 14 e nota *u*. O que comprehende a siza? pag. 16 nota *u*. Que compras a pagam? idem. Onde deve ser incorporado o conhecimento da siza? pag. 16 n. 14 e nota *u*. O que deve elle conter? pag. 16 n. 14. Como se paga? pag. 17 nota. O da meia siza de venda de escravos? idem. Em que escripto particular deve contel-o? idem. Deve-se pagar dos bens vendidos em leilão, pag. 18 n. 14. E das vendas, trocas, etc. de náos, barcas, etc. pag. 18 n. 15 e nota *x*.

Soldadas,—de orphãos quem as fazem? pag. 16 n. 10 e nota *s*. Não deve tomal-a para si o Escrivão de orphãos, pag. 58 n. 8.

Soldo á livra,—o que quer dizer? pag. 139 nota *z*.

Solicitador,—dos feitos da Fazenda quantos ha? pag. 82 nota 14 art. 5.º Dos Residuos por quem é nomeado? pag. 240 art. 95. Quantos ha e suas attribuições, pag. 261 nota 84 art. 1.º, 272 nota *k*. Por quem é nomeado? idem. Como promove as causas da provedoria? pag. 264 nota *b*, 265 nota 86. Está sujeito á correição, pag. 266 nota *e*. Como são substituidos os Solicitadores de Capellas e Residuos? pag. 349 art. 250.

Substabelecimento,—das procurações onde deve ser feito? pag. 172 notas *g*, *h*. O que deve conter? idem. Quem pôde substabelecer? idem.

Substituição,—dos serventuarios vitalicios e empregados de Justiça, pag. 295 nota 89, 324 art. 223. O substituto nomeado para servir no impedimento do successor do serventuario vitalicio a que está sujeito? pag. 356 art. 257. Os substitutos dos serventuarios percebem as gratificações e emolumentos daquelles, pag. 357 art. 258. Do Tabellião do Registro das Hypothecas, pag. 191 art. 5.º, 340 art. 240. Dos Tabelliães de notas, pag. 339 art. 239, 354 art. 255. Dos Escrivães e Tabelliães do Judicial, pag. 192 art. 6.º § 2.º, 343 art. 244, 354 art. 255. Quando para ella deve haver intelligencia previa com os Juizes? pag. 353 art. 254. Do Escrivão da Provedoria de Capellas e Residuos, pag. 191 art. 6.º § 1.º, 343 art. 243. Do Escrivão de Orphãos, pag. 344 art. 245. Do Escrivão privativo do Juizo Commercial, pag. 345 art. 246. Do Juizo de Paz, pag. 350 art. 251, 351 art. 252. O do Juiz de Paz não pôde substituir o Tabellião de notas, pag. 355 art. 256. Do Escrivão privativo do Jury e execuções criminaes, pag. 346 art. 247. Dos Delegados e Subdelegados, pag. 84 nota *a*, 352 art. 253. Do Escrivão da Relação, pag. 77 nota *a*, 79 nota 191 art. 20, 332 art. 232, 398 nota 130. Do Escrivão dos Feitos da Fazenda, pag. 82

nota *d*, 191 art. 6.º. Dos Escrivães nos impedimentos temporarios e repentinos, pag. 47 notas *a, b*, 75 nota *kk*, 190 nota 58, 354 art. 255. Do Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, pag. 191 art. 1.º, 199 nota *d*, 325 arts. 324, 325. Do das Relações, pag. 181 art. 5.º, 191 art. 2.º, 329 art. 229. Quem designa o substituto? pag. 330 art. 230. Do Secretario da Junta Commercial, pag. 338 art. 238. Do Porteiro dos Auditorios, pag. 108 nota *e*, 189 nota 55, 191 art. 4.º, 336 art. 236. Do das Relações, idem e pag. 333 art. 233, 398 nota 130. Do Supremo Tribunal de Justiça, idem e pag. 113 nota *a*, 191 art. 1.º. Do Tribunal do Commercio, pag. 111 nota *t*. Do Jury, pag. 108 nota *e*, 337 art. 237. Do da Secretaria de Policia, pag. 113 nota *x*. Do Thesoureiro Porteiro do Supremo Tribunal, pag. 113 notas *a, d*, 191 art. 1.º, 327 art. 227. Do Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, pag. 327 art. 226. Do Continuo, pag. 113 nota *a*, 328 art. 228. Do das Relações, pag. 338 nota 130. Dos Amanuenses das Relações, pag. 331 art. 231, 398 nota 130. Do Distribuidor, pag. 114 nota *h*, 115 § 4.º e nota *yy*, 347 art. 248. Do Contador, pag. 131 nota *c*, 347 art. 248. Do Partidor, pag. 152 nota *i*, 347 art. 248. Dos Officiaes de Justiça das Relações, pag. 334 art. 234. Dos que servem perante os Subdelegados e Juizes de Paz, pag. 399 nota 132. Dos do Juizo dos Feitos, pag. 207 nota *h*. Do Curador Geral de Orphãos, pag. 348 art. 249. Dos Promotores e Solicitadores de Capellas e Residuos, pag. 349, art. 250.

Successor, — quando pode ter o serventuario vitalicio? pag. 242 art. 99, 243 art. 100. Por quanto tempo serve? pag. 252 art. 115, 304 nota *f*, 305 nota 93. Como se habilita? pag. 323 art. 222. Quando não pode esquivar-se ao pagamento da terça parte? pag. 252 art. 116, 261 art. 134. O que não pagal-o a que fica sujeito? pag. 253 art. 117. Qual o processo neste caso? pag. 253 art. 118. Não pode pagar mais da terça parte do rendimento annual, pag. 253 art. 119. O que se seguir depois do fallecimento do anterior deve pagar este onus, pag. 254 art. 120. A mesma obrigação tem o que for nomeado interinamente, pag. 254 art. 121. Quando fica isento deste onus? pag. 255 arts. 123 e 124. Morrendo, como se procede? pag. 255 art. 124, 256 art. 125, 260 art. 132, 261 art. 133. Quando se nomêa novo? pag. 261 art. 133, 288 nota 88. Quem nomêa? pag. 305 nota 91.

Supplemento de idade, — confundem as leis com a emancipação, pag. 239 nota *a*. Para requerer-se a provisão o que é preciso? idem.

Supplente do Juiz Municipal, — não tem escrivão privativo, pag. 86 nota *l*. Com que escrivão pode servir-se? idem.

Suspeição, — os seus termos não devem ser trasladados nas appellações, pag. 30 § 25.

Suspensão, — differença entre a preventiva e a correccional, pag. 37 nota *s*. Como se regula a correccional? idem. Pode o Juiz Municipal suspender o Escrivão do jury, pag. 73 nota *p*, 444 nota *s*. E

o Juiz de Direito não pode levantar a suspensão, *idem*. Não podem os Juizes suspender os Escrivães das autoridades policiaes, pag. 86 nota *m*, 418 art. 318, 442 nota *m*. Como pena disciplinar não tem recurso, pag. 90 nota *s*, 421 art. 321. Nem pode ser reformada por *habeas-corpus*, pag. 442 nota *o*. Não podem sobrestal-a o Governo e os Presidentes, pag. 422 art. 322. Do serventuario no caso de accumular mais de um officio, pag. 157 nota *bb*. A faculdade de suspender é extensiva aos Supplentes dos Juizes Municipaes e aos Juizes substitutos, pag. 419 art. 319, 443 nota *r*. Porque modo devem os Juizes e Tribunaes regular-se na suspensão? pag. 420 art. 320 e nota 155. Até 15 dias a quem pode o Presidente da Relação impor? pag. 411 art. 312, 412 art. 313. A preventiva quando pode ser imposta? pag. 420 nota *a*. Quando attinge as funcções de todos os officios? pag. 423 art. 323, 424 art. 324. Quando em vez da suspensão deve-se dar a demissão? pag. 425 art. 325. A pena de suspensão o que importa? pag. 416 art. 317. Os recursos interpostos do despacho de não pronuncia tem effeito suspensivo? pag. 429 nota *b*. Dos funcionarios das jurisdicções inferiores quando pode impor o Juiz de Direito? pag. 429 nota *c*. Quando se julga extincta? pag. 430 nota *d*, 431 nota *f*, 432 nota *g*. A resultante da pronuncia quando cessa? pag. 444 nota *u*. Quando se estende ao exercicio de outros officios? pag. 430 nota *e*, 434 nota *i*, 437 nota *j*, 443 nota *t*. A demissão extingue a pena de suspensão, pag. 432 nota *k*, 444 nota *y*. Não comprehende empregos futuros, *idem*. A administrativa não tem o caracter da imposta por virtude de pronuncia ou sentença, pag. 437 nota *j*, 439 nota *k*. É limitada ao cargo que foi positivamente determinada, pag. 439 nota *k*. Cessa com a despronuncia ou absolvição, pag. 442 nota *q*. Os Juizes de Paz não podem suspender por tempo indeterminado a seus Escrivães, pag. 441 nota *l*, 443 nota *s*. Quando podem suspender por determinado tempo? pag. 445 nota *bb*. O Delegado de policia ou seu Supplente a quem não pode suspender? pag. 442 nota *p*. O individuo suspenso do cargo de Juiz Municipal não pode manter o de despachante da alfandega, pag. 444 nota *v*. Pode ser suspenso o Escrivão que está sob pressão de processo de responsabilidade, pag. 445 nota *aa*. Suspenso os Vereadores podem continuar no exercicio pendendo a appellação? pag. 428 nota *a*.

T

Tabellião. — é officio vitalicio, pag. 47 § 2.º quantos deve haver em cada villa? pag. 114 art. 6.º, 161 notas 31 *a*. Quando accumula o officio de Escrivão do Jury e execuções criminaes? pag. 177. Não deve

fazer contracto com juramento promissorio, pag. 16 n. 13 e nota *t*. Nem sem pagamento de siza, pag. 16 n. 14 nota *u*. E sem incorporar o respectivo conhecimento, *idem*. Deve dar guia para o pagamento da siza, pag. 17 nota. Pena em que incorre passando escriptura sem conhecimento da siza, pag. 18 ns. 14, 15. Em que tempo deve dar as escripturas? pag. 19 n. 17. Deve dar a escriptura a parte que a pedir, pag. 19 n. 18. Limitação a esta regra, pag. 19 n. 19. Em que lugares serve de Tabellião o Escrivão de paz? pag. 19 nota *xxx*. Do registro geral como é nomeado? pag. 87 nota 18 § 2.º Não pôde ser demittido pelo Juiz Municipal, pag. 296 nota *e*. Em que caso pode por elle ser preso? *idem*. Diferença entre Tabellião de notas e do judicial, pag. 20 nota *a*. Não tem livro de notas, *idem*. Quando procede independente de despacho ou autorisação do Juiz? pag. 20 nota *a*. Deve fazer assignar ás partes os termos prejudiciaes, pag. 23 § 5.º E aos Juizes as sentenças, *idem*. Deve continuar os feitos no dia que forem offerecidos, pag. 23 § 6.º Excepção a esta regra, *idem*. Quando deve dal-os aos Juizes e procuradores? *idem*. Deve assistir as audiencias até se concluirem, pag. 23 nota *b*, 39 § 3.º Não deve mandar a ellas os seus escreventes, *idem*. Deve concertar com outro a escriptura trasladada, pag. 23 § 6.º Deve declarar nos feitos o dia em que entregou-os aos Juizes e Procuradores, *idem*. O que no principio delles deve pôr? pag. 24 § 7.º O que lhe é vedado pôr? *idem* e nota *c*. Não pôde a Camara impor-lhe penas nem obrigações, pag. 162 nota *f*. Não pôde fazer inquirições, pag. 24 nota *d*, 32 §§ 30, 31. O que deve perguntar ás testemunhas no começo do depoimento? pag. 25 § 11. Deve ser diligente no seu officio, pag. 22 § 5.º, 24 § 9.º, 25 § 14. Não deve tomar dinheiro à parte por conta de seu salario, pag. 26 § 16. Quando deve mandar os feitos ao contador? pag. 26 § 17. Deve cumprir o que lhe é ordenado pelas leis e seus superiores, pag. 36 § 46, 48 nota *a* n. 3. Deve ter o seu regimento, pag. 37 notas 4, e *a*. Quando deve apresentar o titulo? pag. 37 nota *a*. Presta fiança, pag. 38 § 2 nota *d*. Perante quem presta juramento? pag. 88 nota *b*, 45 nota *o*. Uma vez prestado não precisa repetil-o, pag. 45 nota *o*. Pode ser prestado por procurador, não assim o acto de posse, *idem*. Onde deve morar? pag. 39 § 3.º O que deve declarar nas escripturas? pag. 40 § 7.º e nota *h*. Deve servir por si o officio, pag. 40 § 8.º, 48 notas *a*, *n*. 2, 359 nota 106. Dentro de que prazo deve dar os instrumentos? pag. 40 § 9.º, 41 § 11. Que instrumentos compete-lhe fazer? *idem* e pag. 41 § 10. E' Official de Justiça? pag. 41 nota *j*. O que deve declarar nos instrumentos? pag. 29 § 23, 42 § 12. Deve ler e concertar as petições de instrumentos, pag. 43 § 15. Como faz o concerto dellas? *idem*. Deve pôr nas escripturas as pagas que recebeu, pag. 20 nota *xxxx*, 44 § 16 e nota *l*. Não deve fazer escriptura ou auto falso, pag. 44 § 17 e nota *m*. Não deve cobrar mais do que lhe compete, pag. 44 § 18 e nota *n*. Não deve servir sem titulo, pag. 44 § 19 e nota

o. Deve receber o cartorio por inventario, pag. 45 nota *o in fine*. Que mappas deve organizar? pag. 46 nota *q*. Deve entregar pessoalmente os autos aos Juizes, pag. 47 nota *c*. A quem não deve entregal-os? pag. 47 nota *d*. Como prova haver entregue os perdidos? *idem*. Responde pelos que lhe forem distribuidos, *idem*. Quaes os seus deveres? pag. 48 nota *a*. Por quanto tempo deve guardar os processos? pag. 48 nota *a n. 4*. Quando deve reformar os processos a sua custa? *idem*. Deve escrever fiel e ordenadamente todos os actos do processo, pag. 49 n. 5. O que nelles deve designar? *idem*. Deve ter um livro ou protocollo das audiencias, pag. 49 n. 6. Deve mandal-o ás audiencias quando a ellas não comparecer, pag. 49 n. 7. Por que ordem toma assento nellas? pag. 49 n. 7. Que certidões deve datar? pag. 49 n. 8. Não deve dar andamento a papeis sujeitos a sello, sem que tenha sido pago, *idem*. Pode ter os escreventes que lhe convier, pag. 49 n. 9. Pode cobrar executivamente as custas, pag. 50 n. 11. Deve fornecer gratuitamente aos Collectores autos e documentos, pag. 50 n. 12. Não deve deixar de remetter aos Juizes os autos por entender serem suspeitos, pag. 50 n. 14. Deve ler e escrever bem, pag. 50 n. 15. Suas incompatibilidades por parentesco, pag. 35 § 45 e notas *s, t*, pag. 36 notas *u* até *x*. Outras incompatibilidades, pag. 39 § 5. Tabellião pelos senhores de terras, pag. 46 §§ 22 a 25, 46 § 26.

Tabellião de notas, — é officio vitalicio, pag. 3 art. 2.º § 1.º Perante quem serve? pags. 176 nota 43 art. 2.º, 402 nota *c*. Em que difere do judicial? pag. 20 nota *a*. Qual o seu regimento? pag. 3 nota *a*. Não pode fazer escriptura sem distribuição, pag. 4 § 1.º Fazendo-a em que pena incorre? pag. 4 § 1.º e nota *b*. Só escreve nos feitos que lhe for distribuido, pag. 23 § 20. Excepção a esta regra, *idem*. Pode lavrar escriptura de venda e compra de escravos independente de distribuição, pag. 26 nota *f*. Deve guardar os livros das notas por toda vida, pag. 4 § 2.º e nota *c*. Como deve conserval-os? pag. 4 § 1.º Em que pena incorre não os conservando em regra? *idem*, e pag. 7 nota *d*. A viuva e herdeiro de Tabellião não são herdeiros dos autos, pag. 4 nota *c*. Nunca deve vendel-os, *idem*. Deve exigir do seu antecessor a entrega dos livros velhos por inventario, pag. 5. Quaes os que deve ter? pag. 5, 6 e 168 nota *a*, 169 nota *b*, 183 arts. 26, 27, 368 nota *b*. No de escripturas quem escreve? *idem*. Nos districtos em que não ha juntas commerciaes que outros livros deve ter? *idem*. Deve ser prompto em acudir aos chamados das partes, pags. 8 § 3.º, 33 § 39. Que requisitos devem ter as escripturas que passar? pag. 11 nota *f*. Quando pode nellas lançar a clausula depositaria? *idem*. A que se obriga pela falta de uma escriptura no livro de notas? pag. 11 nota *h*. Como é crido quanto á perda do livro? *idem*. Deve declarar na escriptura que não podendo a parte assignal-a outra assigna, pag. 12 § 4.º e nota *j*. Não deve

fazer escripturas em canhenhos, pag. 12 § 5.º Deve usar de signal publico. Como deve ser elle? Onde é empregado? Em que actos é elle dispensado? pag. 12 nota *h*. Não conhecendo alguma das partes não deve passar a escriptura, pag. 14 n. 6. No fim da nota deve fazer menção das testemunhas, idem. Compete-lhe fazer testamentos, cedulas, etc., pag. 14 n. 7. Deve declarar na escriptura o estado das partes. E se tem alguma molestia, pag. 14 nota *m*. Pode approvar o testamento que fez, pag. 14 nota *n*. Compete-lhe fazer os instrumentos da posse, pag. 15 n. 8 e nota *p*. Quando deve escrever as receitas e despezas dos bens dos defuntos, pag. 15 n. 9 e nota *q*. Faz as cartas das vendas e arrematações dos bens dos defuntos, pag. 15 n. 9 e nota *r*. E dos bens dos orphãos, pag. 16 n. 10. Faz os contractos dos presos, pag. 16 n. 11. Que outros contractos faz? pag. 16 n. 12. Por quanto tempo deve estar em casa diariamente? pag. 3 nota 2, 20 nota 3. Quaes os seus emolumentos? pag. 20 nota *zzz*. Deve cotar a margem seus salarios, idem. E entregar ás partes recibo das quantias que dellas receberem, idem. Que certidões pode passar independente de autorisação do Juiz? idem, pag. 26 nota *f*. Deve entregar os autos ao Juiz logo que este entrar em exercicio, pag. 22, §§ 1.º e 2.º Sendo suspeito como é substituido? pag. 22 § 4.º, 339 art. 239. Deve ser diligente no seu officio, pag. 22 § 5.º, 24 § 9.º, 25 § 14. Deve escrever os feitos declarada e concisamente, idem. O que deve nelles pôr? idem. Deve fazer as partes assignarem os termos prejudiciaes, pag. 23 § 5.º Fazer assignarem os Juizes as sentenças, idem. Deve continuar os feitos no dia em que forem offerecidos, pag. 23 § 6.º Excepção a esta regra, idem. Quando deve dal-os aos Juizes e Procuradores, idem. Deve assistir as audiencias até se concluirem, pag. 23 nota *b*, 39 § 3.º Não deve mandar a ellas os seus Escreventes, idem. Deve concertar com outro a escriptura trasladada, pag. 23 § 6.º Deve declarar nos feitos o dia em que os entregou aos Juizes e Procuradores, idem. No principio delles o que deve pôr? pag. 24 § 7.º O que não deve pôr nelles? idem e nota *c*. Não pode fazer inquirições, pag. 24 nota *d*. Sobre o que deve perguntar ás testemunhas? pag. 25 § 11. Não deve tomar dinheiro á parte por conta de seu salario, pag. 26 § 16. Quando deve mandar os feitos ao Contador? pag. 26 § 17. Quando perde o direito ás custas? pag. 26 § 18 e nota *h*. Deve dar aos Procuradores fiscaes gratuitamente certidões de obito, pag. 26 nota *f*. Que certidões pode passar independente de despacho? idem. Não pode ser licenciado pelos Juizes, pag. 27 § 19 e nota *i*. Licenciado deve deixar substituto e informar-lhe sobre o estado dos feitos, pag. 27 § 19. Não pode ser Distribuidor nem Contador, pag. 28 § 20. Outras incompatibilidades, pag. 39 § 5.º Que recursos não deve fazer seguir sem procuração das mulheres? pag. 29 § 22. Por quanto tempo deve guardar os processos? pag. 48 nota *a* n. 4. Deve ler e escrever bem, pag. 50 n. 15. Pode cobrar executi-

vamente as custas, pag. 50 n. 11. Pode ser designado provisoriamente para servir de Official do Registro geral. Que escripturas pode fazer lavrar pelos escreventes? pags. 168 nota *a*, 169 nota *b*, 185 art. 28, 368 nota *b*. O que pode registrar em livro especial? pag. 6 § 3.º Deve pôr na appellação sobre bens de raiz a avaliação delles, pag. 29 § 23. E a conta do traslado feita pelo Contador, pag. 30 § 24 e nota *m*. O que não deve trasladar nas appellações? pag. 30 §§ 25 e 26. O que deve concertar com as partes? pag. 31 §§ 27 e 28. Onde houver um só Tabellião com quem faz a conferencia e concerto dos traslados? pag. 7 art. 8.º Não deve fazer escriptura pertencente a outro officio, pag. 40 § 6.º Vide quanto ao mais a palavra *Tabellião*.

Tabellião do registro geral, — como se distingue dos demais? pag. 89 nota *m*. E' exclusivamente sujeito ao Juiz de Direito, idem. Vide quanto ao mais as palavras *Tabellião*, *Tabellião de notas*.

Terça parte, — do rendimento do officio de Justiça, como se obtem? pag. 2 nota 1 art. 3.º Como se conta e se paga? pag. 3 nota 1 art. 7.º, 158 nota *ff*, 257 art. 127, 315 nota 98. Quando a ella tem direito o Official do registro geral? pag. 219 art. 61, 250 art. 112. Quando a perde o Serventuario vitalicio? pag. 245 art. 102. Quando não pode esquivar-se ao pagamento o successor? pag. 252 art. 116, 261 art. 134. O successor que não pagal-a a que fica sujeito? pag. 253 art. 117, 313 nota 95. Qual o processo neste caso? pag. 253 art. 118. Não pode o successor pagar mais da terça parte do rendimento, pag. 253 art. 119. O successor que se segue depois do fallecimento do anterior e o que é nomeado interinamente devem pagar, pag. 254 arts. 120 e 121. Quando pode ser privado della o Serventuario vitalicio? pag. 255 art. 122. Quando fica isento deste onus o successor? pag. 255 arts. 123 e 124. Quando não está obrigado a elle o Serventuario nomeado para o officio desmembrado de outro? pag. 256 art. 126. O que prevalece para o calculo? pag. 257 art. 128. Ao Serventuario interino cabe tambem este onus, pag. 313 nota 94, 356 art. 257. Reversão do onus quando se dá? pag. 314 nota 96.

Termos, — dos feitos, devem ser escriptos declarada e concisamente, pag. 22 § 5.º O que nelles devem pôr os Escrivães? idem. Os prejudiciaes devem ser assignados pelas partes, idem. Lytographados não pode usar o Escrivão do Jury, pag. 75 nota *hh*. Quando se reune ao mais visinho? pag. 164 notas 32 *a*, *b*. Restabelecido, deve nelle ser reintegrado o official, pag. 156 nota *l*.

Testamenteiro, — em que prazo deve cumprir as disposições testamentarias? pag. 272 nota *l*. Como prestam contas? idem.

Testamento, — deve ser feito pelo Tabellião, pag. 14 n. 7. Pode ser approvado pelo que o fez, pag. 14 nota *n*. Como se faz o testamento? idem. Por quem deve ser assignada a sua approvação? pag. 18 n. 15. Como se o faz fóra das cidades ou villas? pag. 19 n. 20 e nota *zzz*. O cerrado a quem compete abrir, registrar, inscrever e archivar? pag.

- 65 nota *b* n. 3. Os originaes devem ser guardados pelo Escrivão da provedoria, idem. Requisitado o original, deve o Escrivão deixar traslado, pag. 65 nota *b* n. 4. Como se faz o seu registro? pag. 66 nota *c*.
- Testemunhas**, — sem ellas quando não deve o Tabellião passar escriptura? pag. 14 n. 6. No fim da nota devem ser ellas mencionadas, idem. Quaes as dignas de fé? pag. 14 nota *l*. No começo do depoimento deve perguntar o Escrivão pelo costume e idade, pag. 25 § 11. Tendo sido o Escrivão do Jury testemunha n'um processo, não pode nelle escrever, pag. 76 nota *u*.
- Thesoureiro**, — Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, é officio vitalicio, pag. 112 § 14. O que lhe compete? pag. 112 nota 24, 113 nota *b*, 198 art. 43. Como é substituído? pag. 113 notas *a*, *d*. Como se cobra das despesas miudas? pag. 113 nota *c*. Dos orphãos por quem é nomeado? pag. 241 art. 97. O que se lhe deve abonar? pag. 278 nota. Presta fiança, idem. Não havendo quem sirva o cargo quem guarda o cofre? pag. 241 art. 98.
- Titulos**, — como se expedem? pag. 406 nota 143. O que serve de titulo? pag. 410 nota art. 20, e nota 144 art. 2.º Por quem são passados? pag. 45 nota *o*. Quando devem apresental-o os Tabelliães e Escrivães? pag. 37 nota *a*, 410 nota 144. Nelles deve-se pôr a nota do juramento, pag. 37 § 1.º Sem elles não devem os Tabelliães e Escrivães servirem, pag. 44 § 19 e nota *o*, 407 nota art. 11. Dentro de que prazo devem tiral-os? pag. 45 nota *o*, 370 art. 271. Não o tirando dentro do prazo? pags. 371 art. 272, 372 art. 273, 382 art. 283. Quando pode ser o prazo prorogado? pag. 374 art. 275, 375 art. 276. Quando começa a correr o prazo? pag. 376 art. 277. Perda dos titulos, pag. 378 art. 279. A quem são remettidos? pag. 410 nota 144 art. 2.º A que direitos estão sujeitos? pag. 330 nota *j*, 373 art. 274. A falta do pagamento a que equivale? pag. 379 art. 280.
- Traslado**, — com quem se faz a conferencia e concerto delle? pag. 7 art. 80, 264 art. 142. Das escripturas por quem pode ser escripto? pag. 19 nota *r*. Das suspeições e cartas de inquirições não se faz nas appellações, pag. 30 §§ 25 e 26. Excepção, idem. Do testamento original requisitado para exame deve ficar, pag. 65 nota *b* n. 4. Custas do da appellação quem paga? pag. 30 § 25.
- Troca**, — de escravos, quando é necessaria escriptura publica? pag. 9 n. 5.
- Tutores**, — quaes os que devem caucionar? pag. 55 nota *l*. Os dativos devem dar fiança, idem. Os deixados pelo pai ou avô em testamento não são obrigados a prestal-a, pag. 56 nota *m*. Excepção a esta regra, idem. Os legitimos tambem devem prestal-a, pag. 56 nota *o*. Quando são dispensados de prestal-a? pag. 57 nota *q*. Prestam juramento, pag. 56 nota *o*. Que bens pode obrigar á fiança? pag. 56 nota *p*. Por quem deve ser taxada a quantia que devem dispender annualmente com os tutelados? pag. 153 nota *n*.

V

- Vagas,** — de officios a quem compete fazer annunciar? pag. 163 notas *k, l*. Como se preenchem? pag. 165 nota 35.
- Vencimentos,** — dos Escrivães do Jury da Corte, pag. 71 nota *m*. Quaes os do Escrivão dos Feitos da Fazenda? pag. 83 nota *h*. Quaes os dos Delegados de policia? pag. 85 nota *f*. Os dos Escreventes dos mesmos Escrivães? *idem*. Os do Porteiro do Tribunal do Commercio? pag. 112 nota *v*. Quaes os dos empregados das Relações? pag. 180 nota 49 arts. 13, 19 e 21. Os do Supremo Tribunal? pag. 197 nota 62, 199 nota *g*. Dos Amanuenses do Supremo Tribunal? pag. 200 nota *e*. Os do Official maior? pag. 199 nota *g*.
- Venda,** — de bens de raiz, quando é necessaria escriptura publica? pag. 9 n. 5. De escravos, quando? *idem*. Quem faz a carta da dos bens de defuntos? pag. 15 n. 9 e nota *r*. Conhecimento da meia siza da de escravos, pag. 17 nota.
- Viuva,** — de Tabellião não é herdeira de autos, pag. 4 nota *c*.
-

INDICE DAS NOTAS

NOTAS	PAG.
1	2
2	3
3	20
4	37
5	47
6	48
7	59
8	60
9	64
10	64
11	69
12	76
13	81
14	82
15	84
16	84
17	86
18	87
19	91
20	106
21	107
22	107
23	108
24	112
25	113
26	129
27	131
28	147
29	154
30	160
31	161
32	164
33	165
34	165
35	165
36	166
37	167

NOTAS	PAG.
33	167
39	168
40	174
41	174
42	174
43	176
44	176
45	178
46	178
47	179
48	179
49	180
50	183
51	185
52	185
53	187
54	188
55	189
56	189
57	189
58	190
59	197
60	197
61	197
62	197
63	200
64	201
65	204
66	204
67	205
68	213
69	214
70	215
71	215
72	216
73	216
74	217
75	218
76	220
77	234
78	234
79	235
80	235
81	239

NOTAS	PAG.
82	239
83	251
84	261
85	263
86	265
87	273
88	288
89	295
90	300
91	305
92	305
93	305
94	313
95	313
96	314
97	315
98	315
99	315
100	317
101	318
102	319
103	322
104	332
105	334
106	359
107	367
108	367
109	372
110	372
111	375
112	375
113	387
114	388
115	388
116	388
117	390
118	394
119	394
120	394
121	395
122	395
123	395
124	396
125	397

NOTAS	PAG.
126	397
127	397
128	397
129	397
130	398
131	398
132	399
133	399
134	399
135	399
136	401
137	401
138	402
139	403
140	403
141	404
142	405
143	406
144	410
145	411
146	411
147	411
148	411
149	411
150	412
151	418
152	418
153	418
154	419
155	420
156	445
157	447
158	447
159	448
160	448
161	449
162	449
163	449
164	451
165	451

INDICE GERAL

	PAG.
TITULO 1.º — Disposições preliminares.....	2
TITULO 2.º.....	177
SECÇÃO 1.ª — Dos Serventuários vitalícios.....	177
SECÇÃO 2.ª — Dos Empregos de Justiça.....	227
SECÇÃO 3.ª — Dos successores dos Serventuários vitalícios, e dos Escreventes juramentados.....	242
CAPITULO 1.º — Successores.....	242
CAPITULO 2.º — Escreventes juramentados.....	262
TITULO 3.º.....	268
SECÇÃO 1.ª — Do concurso e provimento dos Offícios de Justiça	268
SECÇÃO 2.ª — Do exame de sufficiencia e provas de habilitação.	286
SECÇÃO 3.ª — Dos documentos com que devem ser instruidas as petições, e dos motivos que podem concorrer para irregula- ridade da habilitação dos pretendentes.....	309
TITULO 4.º.....	324
CAPITULO 1.º — Das substituições.....	324
CAPITULO 2.º — Disposições communs aos Empregados e Ser- ventuários de Justiça de 1.ª instancia.....	358
CAPITULO 3.º — Da competencia do Governo para as nomea- ções, demissões e substituições.....	362
TITULO 5.º.....	365
SECÇÃO 1.ª — Do juramento, posse e exercicio.....	365
SECÇÃO 2.ª — Da fiança, permuta, opção e distribuição.....	389
SECÇÃO 3.ª — Penas disciplinares.....	410
TITULO 6.º — Disposições geraes.....	427
Indice alphabetico.....	457
Indice das notas.....	507

ERRATA

Na pag. 20 linha 33, em vez de — as parte, leia-se: ás partes.

Na pag. 38 linha 23, depois das palavras — tit. 78 § 5.º, acrescente-se: pag. 12.

Na pag. 41 linha 19, em vez de — outros, leia-se: outrosi.

Na pag. 63 linha 28, depois das palavras — art. 17 supra, acrescente-se: ás pags. 61 *in-fine*.

Na pag. 64 linha 19, depois das palavras — art. 82 supra, acrescente-se: pag. 63 nota e.

Na pag. 64 linha 25, depois das palavras — art. 82 supra, acrescente-se: pag. 63 nota e.

Na pag. 69 linha 10, em vez de — Decretos de 0 de Agosto, leia-se: Decretos de 30 de Agosto.

Na pag. 96 linha 3.ª, em vez de — vol. 25, leia-se: vol. 35.

Na pag. 231 linha 1.ª, depois da palavra — correctamente, acrescente-se: (67 *α*).

Na pag. 239 linha 26. depois das palavras — de 1871, acrescente-se: O Decreto n. 9527 de 5 de Dezembro de 1885 restabeleceu a disposição do Decreto n. 5876 de 6 de Fevereiro de 1875, que desannexou o lugar de Curador geral de orphãos da 2.ª vara da Côte do de adjunto dos Promotores Publicos.

Na pag. 413 linha 8, em vez de — (*a* até *c*), leia-se: (*a* até *g*).

Na pag. 446 linha 9; em vez de — dispoz do art. 2.º, leia-se: dispoz no art. 2.º

Na pag. 446 linha 22, em vez de — Escrivães ou Tabelliães, leia-se: Escrivães e Tabelliães.

Na pag. 446 linha 23, em vez de — impostas, leia-se: imposta.

Na pag. 446 linhas 24 e 25, em vez de — remissivos do Decreto, leia-se: remissivo ao Decreto.
